

**FUNDOS
DE PENSÃO**

2020

**COLETÂNEA DE
NORMAS**

Atualizada até agosto de 2020

Paulo Roberto Nunes Guedes

Ministro da Economia

Bruno Bianco Leal

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

Narlon Gutierre Nogueira

Secretário de Previdência

Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

Paulo Fontoura Valle

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Márcia Paim Romera

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Organização da Coletânea

Denise Viana da Rocha Lima

Elaine Borges da Silva

Feliciano Pinto da Silva

Lilian Alves de Almeida

Nilton Antônio dos Santos

Rita de Cássia Cerqueira Costa

Vilma Aparecida Soares de Souza

Edição

Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar

CEP: 70059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 2021-5224/5905/5120/5998

sppc.coarg@previdencia.gov.br

Editoração eletrônica

Emmanuel Martins de Oliveira

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Dados da Catalogação na Fonte

Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar/ Ministério da Economia

Fundos de Pensão: coletânea de normas. Brasília:

Ministério da Economia, Subsecretaria do Regime de
Previdência Complementar, 2019.

634p.

1. Fundos de Pensão, legislação, Brasil. 2. Previdência Complementar,
legislação, Brasil. 3. Sistema de Previdência Social, Brasil. I. Brasil.
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar.

CDD 341.67224
C694FPC

**FUNDOS
DE PENSÃO**

2020

COLETÂNEA DE
NORMAS

SUMÁRIO

MENSAGEM DA SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	1

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	3

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998	5

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	6

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	7

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	13

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	40

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	48

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	51

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718,

de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

53

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

64

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

DECRETOS

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

73

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010

85

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

94

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

96

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019	108
<i>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.</i>	
DECRETO Nº 10.393, DE 09 DE JUNHO DE 2020	112
<i>Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.</i>	
DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020	114
<i>Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.</i>	
DECRETO Nº 10.465, DE 18 DE AGOSTO DE 2020	118
<i>Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização.</i>	
RESOLUÇÕES CGPC	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996	120
<i>Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	122
<i>Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003	126
<i>Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	127
<i>Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133
<i>Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	138
<i>Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	139
<i>Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</i>	

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	143
<i>Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	144
<i>Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	145
<i>Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	147
<i>Dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÕES CNPC	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013	150
<i>Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015	156
<i>Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015	157
<i>Dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
<i>Dispõe sobre submassas nos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 25, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	161
<i>Dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	164
<i>Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	166
<i>Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018	170
<i>Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências..</i>	

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018	187
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para a independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019	188
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	193
<i>Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 36, DE 20 DE ABRIL DE 2020	195
<i>Dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega das obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar, em função da decretação de estado de calamidade pública.</i>	
OUTRAS RESOLUÇÕES	
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	196
<i>Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO MP/CGPAR Nº 25, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018	208
<i>Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.</i>	
RECOMENDAÇÕES	
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	210
<i>Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar e dá outras providências.</i>	
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	211
<i>Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.</i>	
RECOMENDAÇÃO CNPC Nº 01, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015	212
<i>Dispõe sobre a recomendação de adoção de critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente.</i>	

INSTRUÇÕES MINISTERIAIS

INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213
<i>Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004	216
<i>Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004	219
<i>Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB e dá providências.</i>	
INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	221
<i>Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	225
<i>Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006	226
<i>Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007	231
<i>Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	235
<i>Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 05 DE JUNHO DE 2008	241
<i>Dispõe sobre normas procedimentais para envio de dados estatísticos de população e de benefícios.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	242
<i>Disciplina a forma de recolhimento, atualização e levantamento da multa e do depósito antecipado, e dá outras providências.</i>	

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	243
<i>Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.</i>	
<i>Fonte: www.previc.gov.br (em 30 de março de 2020).</i>	
INSTRUÇÕES PREVIC	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010	327
<i>Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	330
<i>Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	331
<i>Disciplina a realização de consultas e audiências públicas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010	332
<i>Dispõe sobre os procedimentos de lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da TAFIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	337
<i>Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012	343
<i>Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	346
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	349
<i>Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 29 DE MAIO DE 2017	353
<i>Dispõe sobre o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2017	354
<i>Dispõe sobre a Supervisão Permanente no âmbito das Entidades Sistemicamente Importantes.</i>	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
<i>Define as obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações atuariais à Previc.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DEZEMBRO DE 2017	359
<i>Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	361
<i>Dispõe sobre o Comitê de Auditoria, sobre as informações a serem apresentadas nos relatórios do auditor independente, de que trata a Resolução CNPC nº 27, de 06 dezembro de 2017, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	363
<i>Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366
<i>Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	375
<i>Dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018	378
<i>Dispõe sobre o licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
<i>Regulamenta os critérios para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação, assim como estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, de que trata a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	390
<i>Dispõe sobre os procedimentos para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliário e de fundo de investimento, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019	393
<i>Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	397
<i>Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em substituição à Comissão de Mediação,</i>	

Conciliação e Arbitragem para atender ao disposto nas Leis nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e aprova o seu regulamento.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 **404**

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais e os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020 **407**

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos no âmbito da competência regimental da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providências.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020 **413**

Estabelece procedimentos para a execução pelas entidades fechadas de previdência complementar das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2020 **414**

Prorrogar o prazo para apresentação e obtenção de certificado emitido por instituição autônoma certificadora no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2020 **415**

Estabelece procedimentos para o reconhecimento de instituição autônoma certificadora e respectivos certificados.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 30, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 **417**

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

PORTARIAS MINISTERIAIS

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007 **418**

Estabelece remunerações determinadas pela Resolução MPS/CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 **420**

Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010 **424**

Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 **425**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011 **431**

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017	442
<i>Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc.</i>	
PORTARIA MF/SPREV Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2018	475
<i>Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos à vaga de titular ou de suplente no Conselho Nacional de Previdência Complementar.</i>	
PORTARIA MF/SPREV Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2018	476
<i>Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos às vagas de titular ou de suplente na Câmara de Recursos da Previdência Complementar.</i>	
PORTARIA MF Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2018	477
<i>Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Previdência</i>	
PORTARIAS PREVIC	
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	484
<i>Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização - DIFIS e Competências da Diretoria de Administração - DIRAD.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017	486
<i>Dispõe sobre a publicidade das informações e o procedimento de acesso aos atos e documentos relativos à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 1.001, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017	491
<i>Dispõe sobre a retomada do envio dos dados estatísticos de população e de benefícios de que trata a Instrução SPC nº 24, de 5 de junho de 2008.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019	492
<i>Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2019	493
<i>Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações de investimento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019	494
<i>Cria o Comitê de Análise de lavratura de Auto de Infração e instauração de Inquérito Administrativo - COPAI, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispõe sobre o seu funcionamento.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 1.081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019	496
<i>Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	498
<i>Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações atuariais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</i>	

PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	500
<i>Dispõe sobre a recriação, devido ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, do Comitê Estratégico de Supervisão (COES), no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 292, DE 8 DE ABRIL DE 2020	502
<i>Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 324, DE 27 DE ABRIL DE 2020	505
<i>Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 453, DE 29 DE JUNHO DE 2020	516
<i>Divulga a relação das entidades fechadas de previdência complementar enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes para o exercício de 2020.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020	517
<i>Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.</i>	
NORMAS CORRELATAS	
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	519
<i>Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Secretaria de Previdência Complementar - SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010	523
<i>Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007, e nº 12, de 7 de maio de 2008.</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013	524
<i>Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.</i>	
NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014	528
<i>Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.</i>	
INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 01 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014	531
<i>Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.</i>	
PORTARIA MP Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	535
<i>Regula as atribuições das empresas estatais federais, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</i>	

RESOLUÇÃO CNSP Nº 385, DE 9 DE JUNHO DE 2020

537

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras.

EXTRAS

MARCO REGULATÓRIO

542

NORMAS REVOGADAS

570

GLOSSÁRIO

582

ÍNDICE REMISSIVO

624

MENSAGEM DA SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar – SURPC, com o objetivo de fortalecer e consolidar o Regime de Previdência Complementar – RPC e disseminar o conhecimento sobre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC apresenta a Coletânea de Normas.

Esta publicação contempla a evolução histórica do arcabouço normativo das EFPC, contendo as redações das normas alteradas ao longo do tempo de forma consolidada. Apresenta, ainda, na forma anotada, as Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, marcos regulatórios do segmento, bem como disponibiliza índice remissivo por assunto e glossário com os principais conceitos aplicáveis ao Regime.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, representa um momento de grande oportunidade para a conquista da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, maior equidade social e recuperação da capacidade de investimento do país. A Emenda Constitucional traz, em seu bojo, alterações para o segmento, especialmente, para os entes federativos que instituírem o Regime de Previdência Complementar como ferramenta para o seu equilíbrio fiscal e previdenciário, oferecendo proteção previdenciária complementar para seus servidores, além de contribuir para a poupança de longo prazo e para o desenvolvimento econômico do país.

As próximas páginas trazem a Coletânea de Normas, documento que se consolidou como um importante instrumento de consulta e estudo da legislação do segmento para toda a sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento das atividades das entidades, dos profissionais e prestadores de serviço e do conhecimento pelo meio acadêmico.

SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 10. Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Redação Original:

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 9º

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Inciso I, do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Portaria MP nº 36, de 21 de dezembro de 2017

Art. 29 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Ver:

Resolução MP/CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Ver:

Art. 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Ver:

Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Ver:

Art. 3º ao 5º e 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

SEÇÃO II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Ver:

Art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

Portaria Previc nº 1.106, de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e Suas Empresas

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Instrução Previc nº 03, de 24 de agosto de 2018.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

§3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

§ 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que

trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Ver:

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Ver:

§ 3º e 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

§ 5º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 8º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

§ 6º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será

assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 05, de 29 de maio de 2017.

Instrução Previc nº 07, de 29 de maio de 2017.

Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Ver:

§ 2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Portaria MP nº 36, de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º do Art. 1º da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Ver:

Art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

Portaria Previc nº 901, de 15 de outubro de 2019.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização

estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Ver:

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

Ver:

Portaria Previc nº 134, de 13 de fevereiro de 2017.

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

Ver:

Recomendação CGPC nº 02, de 27 de abril de 2009.

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ver:

Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Ver:

Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004.

Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006.

Instrução Previc nº 09, de 21 de novembro de 2018.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

Portaria Previc nº 1.106, de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ver:

Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

Ver:

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Ver:

Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Resolução CNSP nº 345, de 2 de maio de 2017.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

SEÇÃO II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Ver:

Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. nº 61 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Instrução Previc nº 09, de 21 de novembro de 2018.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Ver:

Art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 3º e 5º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Ver:

Arts. 2º ao 8º e Art. 33 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

Ver:

Arts. 9º ao 18 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do

custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Ver:

Arts. 19 ao 26 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Ver:

Arts. 27 ao 31 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Ver:

Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Arts. 5º ao 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Ver:

Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

Portaria Previc nº 1.106, de 23 de dezembro de 2019.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Ver:

Art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Ver:

Artigo 5º da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Ver:

Art 5º da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional

legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Ver:

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.

Portaria Previc nº 86, de 1º de fevereiro de 2019.

Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

Portaria Previc nº 1.106, de 23 de dezembro de 2019.

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Ver:

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução Previc nº 03, de 24 de agosto de 2018.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Ver:

Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Arts. 16 ao 18 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Recomendação CGPC nº 01, de 28 de abril de 2008.

Instrução Previc nº 11, de 10 de setembro de 2014.

Art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

SEÇÃO III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

Ver:

Art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Instrução Previc nº 09, de 21 de novembro de 2018.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

Ver:

§ 2º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 6º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

Ver:

§ 3º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

Portaria Previc nº 895, de 20 de setembro de 2018.

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

Ver:

Art. 5º da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 22 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Art. 35, IV e art. 36, § 4º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

III - as retiradas de patrocinadores; e

Ver:

Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

Instrução Previc nº 14, de 12 de novembro de 2014.

Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 35, IV e art. 36, § 4º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Art. 5º Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Resolução CNPC nº 25, de 13 de setembro de 2017.

Art. 35, IV e art. 36, § 4º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Instrução Previc nº 09, de 21 de novembro de 2018.

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Arts. 9º ao 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Instrução Previc nº 03, de 24 de agosto de 2018.

Portaria Previc nº 895, de 20 de setembro de 2018;

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

Ver:

Art. 18 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Ver:

Art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 8º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na

forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 8º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Ver:

Instrução Previc nº 05, de 29 de maio de 2017.

Instrução Previc nº 07, de 29 de maio de 2017.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

Ver:

Art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Ver:

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

Ver:

Arts. 2º ao 14 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007.

Portaria SPC nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º, VI e VII da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º, VI, VII; art. 11, X da Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017.

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Ver:

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Arts. 1º e 2º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 2º § 1º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

Art. 2º, parágrafo único da Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007.

Portaria SPC nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º, VI e VII da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º, VI, VII; art. 11, X da Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

Ver:

Arts. 22 ao 30 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

SEÇÃO III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Ver:

Arts. 36 ao 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Ver:

Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

Ver:

Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

Portaria Previc nº 901, de 15 de outubro de 2019.

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

Ver:

Portaria Previc nº 901, de 15 de outubro de 2019.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

Ver:

Arts. 27 ao 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ver:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Instrução SPC nº 02, de 23 de abril de 2004.

Portaria Previc nº 901, de 15 de outubro de 2019.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Ver:

Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 50 desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Ver:

Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 3º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PEDRO MALAN
Roberto Brant

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no “Diário” da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;
- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; (Sic)

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão “Em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

a) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

d) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

a) pagamento integral dos credores quirografários; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

c) transferência do controle societário da instituição; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

d) convação em liquidação ordinária; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - pela decretação da falência da instituição. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do registro do comércio, que deverá: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput deste artigo, promover as anotações pertinentes; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - controladores. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - a qualquer cooperado, no caso de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas referidas no § 5º deste artigo for ignorado, incerto ou inacessível, ou na hipótese de suspeita de ocultação, é o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

Redação Anterior

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

a) pagamento integral dos credores quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

c) transferência do controle societário da instituição; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

d) convolação em liquidação ordinária; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - pela decretação de falência da instituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - pelos controladores. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

Redação Original:

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirográficos, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe

será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. (Vide Decreto nº 90.062, de 1985 - Sic) (Vide Decreto nº 92.061, de 5 de dezembro de 1985)

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revogatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados ,os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revogatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. (Vide Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto às corretoras e às associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, não poderão com as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vista à regularidade legítimos interesse de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970:

“§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de junho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Administrado

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

Do Início do Processo

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

Dos Interessados

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

Da Competência

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

Da Instrução

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

Do Dever de Decidir

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

Da Motivação

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

Da Desistência e outros casos de Extinção do Processo

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

Dos Prazos

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

Das Sanções

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Finais

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI - que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características semelhantes, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO XIII

Da Tributação de Planos de Benefício, Seguros e Fundos de Investimento de Caráter Previdenciário

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

..... “(NR)

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º
.....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

.....” (NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretratável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao §6º do art. 1º, §2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação da Autarquia

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica

Art. 3º A Previc terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria Colegiada

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

CAPÍTULO V

Das Metas de Gestão

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e de desempenho para a Previc, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1º As metas de gestão e de desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º As metas deverão referenciar-se ao período mínimo de 1 (um) ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9º As metas de gestão e de desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

Dos Bens e das Receitas

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Fiscalização e Controle

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2º.

§ 1º São contribuintes da Tatic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tatic será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 3º Os valores relativos à Tatic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da Tatic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A Tatic será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos Colegiados

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 5 (cinco) representantes do poder público; e
- II - 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e
- II - 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

Do Quadro de Pessoal e dos Servidores

Art. 17. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos da Previc no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da Previc - PCCPREVIC é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, de compatibilização, de controle e supervisão do regime de

previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de março de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata este artigo estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 19. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a III do art. 18 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes critérios de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica; e

II - para os cargos de nível intermediário, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a experiência profissional exigida e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 2º Os interstícios estipulados nos incisos I e II do § 1º serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, e retomados a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do art. 18, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 21.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 5º O quantitativo máximo de cargos por classe, referidos nos incisos I a III do art. 18, é de:

I - até 30% (trinta por cento) do total de cargos da Carreira na classe A;

II - até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

III - até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

IV - até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 6º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nos incisos I a IV do § 5º.

§ 7º titular de cargo integrante das Carreiras de que tratam os incisos I a III do art. 18 que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 9º Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.

Art. 21. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 20 serão regulamentados por decreto.

Art. 22. Até que seja editado o decreto a que se refere o art. 21, as progressões funcionais e as promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18, e a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.

Art. 24. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC serão pagas observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAPREVIC e GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 27. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 1º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores do PCCPREVIC não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a 10 (dez) pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da PREVIC. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016).

Redação Original

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da Previc.

§ 1º As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades da Previc, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Previc, inclusive no seu sítio eletrônico.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades da Previc, mediante ato da sua Diretoria Colegiada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Redação Original

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

§ 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC ou GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de cessão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República, Ministério da Previdência Social ou requisitado para órgão da Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Previc;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - quando cedido para outro órgão, em cumprimento ao disposto em legislação específica, na forma do inciso I.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do caput será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o caput do art. 29 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Redação Original

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a da Previc.

Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 38. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e

III - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24.

Art. 39. Os servidores integrantes do PCCPREVIC não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico das Carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.

Art. 41. Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social à disposição da Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, quando estiverem vagos, serão transformados em cargos das Carreiras referidas nos incisos I a III do art. 18, respeitado o respectivo nível.

Art. 42. O enquadramento dos cargos no PCCPREVIC não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 43. É vedada a redistribuição de cargos do PCCPREVIC para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal da Previc.

Art. 44. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do PCCPREVIC, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 45. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCPREVIC com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 47. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata; e

II - a vedação de:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidade fechada de previdência complementar, exceto em caso de designação específica para exercício de atividade de competência da Previc;

b) firmar ou manter contrato com entidade fechada de previdência complementar, exceto na qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios; e

c) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado, em que haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das vedações estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º; 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores Federais responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da Previc, pelas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como pela apuração da liquidez e certeza de seus créditos.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica ao servidor por dar conhecimento a qualquer autoridade hierarquicamente superior de informação concernente a prática de crime, descumprimento de disposição legal ou ato de improbidade.

Art. 49. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 50. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 40 (quarenta) cargos de Procurador Federal.

Art. 51. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Previc:

I - na Carreira de Especialista em Previdência Complementar, 100 (cem) cargos de Especialista em Previdência Complementar;

II - na Carreira de Analista Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo; e

III - na Carreira de Técnico Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

Art. 52. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, destinados à estruturação da Previc, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 14 (quatorze) DAS-4, 38 (trinta e oito) DAS-3, 29 (vinte e nove) DAS-2 e 13 (treze) DAS-1.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da Previc, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

§ 1º Serão transferidos para a Previc os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2º Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e para a Previc, respectivamente.

Art. 54. Ficam redistribuídos para a Previc os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008.

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que, decorrido esse prazo, sucederá a União em tais ações.

§ 1º Após o decurso do prazo de que trata o caput, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários.

Art. 57. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 58. Até que sejam publicados os regulamentos referentes à entidade e aos órgãos colegiados de que tratam os arts. 1º, 14 e 15, a Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar continuarão desempenhando suas atribuições em conformidade com a legislação vigente na data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 59. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa em montante igual ou superior à estimativa feita, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por ocasião da publicação desta Lei.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser apresentada até 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro, condicionadas à edição de lei específica.

CAPÍTULO XI

Da Adequação de Normas Correlatas

Art. 60. O art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc.

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.” (NR)

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Pimentel

Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

Redação Original

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Prazo reaberto pela Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, até 29 de março de 2019)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

SEÇÃO I

Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II

Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

SEÇÃO II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

SEÇÃO IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decreta:

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Abrangência

Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Decorrente do Auto de Infração

SEÇÃO I

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

- I - local e data de sua lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição sumária da infração;
- IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;
- V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e
- VI - prazo e local para apresentação da defesa.

Art. 5º O auto de infração será emitido em tantas vias quantas necessárias, sendo uma destinada à instauração do processo administrativo, uma à notificação de cada autuado e outra à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º A notificação realizar-se-á:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do autuado ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º Se o autuado tomar ciência do auto de infração antes de receber a notificação, o prazo para a apresentação da defesa será contado a partir da referida ciência.

§ 2º A entrega do auto de infração a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação, podendo ser a cópia desta autenticada pelo servidor à vista do original.

Art. 7º Será lavrado o auto de infração decorrente do não-atendimento de requisição de documentos ou de informação formalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, ou ainda por sua apresentação deficiente ou incompleta.

Parágrafo único. A requisição prevista no caput deverá ser formulada por escrito, com antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

Art. 8º O auto de infração observará o modelo a ser definido pela Secretaria de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 9º O autuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Para cada auto de infração poderá ser apresentada defesa em conjunto ou separadamente, se forem dois ou mais os autuados.

Art. 10. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida.

SEÇÃO III

Do Julgamento e da Decisão-Notificação

Art. 11. Compete ao Secretário de Previdência Complementar julgar o auto de infração.

Art. 12. A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao autuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

§ 2º O autuado tomará ciência da decisão-notificação, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO IV

Do Recurso

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

§ 1º O recurso, dirigido ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será protocolado na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º O recurso poderá ser remetido à Secretaria de Previdência Complementar por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem.

§ 3º É facultado ao Secretário de Previdência Complementar reconsiderar motivadamente sua decisão, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14. O recurso voluntário, na hipótese de penalidade de multa, somente será conhecido se for comprovado pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, o depósito antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Súmula Vinculante nº 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. O depósito efetuado por um dos autuados não aproveita aos demais.

Art. 15. Não será conhecido o recurso interposto intempestivamente.

Art. 16. Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

Art. 17. Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 18. O suporte administrativo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, como órgão recursal, caberá à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 19. É definitiva a decisão proferida contra a qual não caiba mais recurso.

SEÇÃO V

Do Depósito Antecipado

Art. 20. Em caso de provimento de recurso, o depósito será restituído ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. Quando o depósito efetuado superar a multa aplicada em última e definitiva instância administrativa, o valor excedente será devolvido ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Art. 21. A Secretaria de Previdência Complementar definirá as regras para o recolhimento, atualização e levantamento do depósito. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

SEÇÃO VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

II - agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 24. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.

Art. 25. A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigi-lo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.

Art. 26. A multa pecuniária, prevista no inciso IV do art. 22:

I - será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da decisão definitiva;

II - se recolhida fora do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento;

III - quando não recolhida até a data de seu vencimento, será objeto de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 1º Cabe ao infrator a comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no § 2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, será noticiado ao Ministério Público o exercício de atividade no âmbito do regime de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá requisitar, por escrito, documentos ou informações a pessoa física ou jurídica, para o fim de apuração das irregularidades descritas no caput.

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Prazos

Art. 28. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Secretaria de Previdência Complementar ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns.

Art. 29. Para a notificação postal, sempre será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. É ônus do autuado manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar.

SEÇÃO VIII

Da Prescrição e da Extinção da Punibilidade

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomençará a fluir desde o seu início.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator; ou

II - pela prescrição administrativa.

SEÇÃO IX

Das Nulidades

Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

CAPÍTULO III

Da Representação ou da Denúncia

SEÇÃO ÚNICA

Da Admissibilidade da Representação e da Denúncia

Art. 36. A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração.

Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 38. A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter:

I - a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II - a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III - a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e

V - data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem como oficial ao representante ou denunciante para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II - quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou

b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea “b” do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito Administrativo

SEÇÃO I

Da Instauração

Art. 40. O inquérito administrativo instaurar-se-á com a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Secretário de Previdência Complementar, que designará comissão de inquérito, composta por, no mínimo, três servidores federais ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único. A portaria deverá conter o objeto do inquérito, a indicação do presidente da comissão e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

SEÇÃO II

Da Instrução Prévia

Art. 41. Após a instauração do inquérito, serão notificados, conforme o caso, o denunciado ou o representado, ou as pessoas referidas nos arts. 59 e 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e a entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º No caso de inquérito que decorra de atividade de fiscalização, serão notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração.

§ 2º É facultado ao notificado acompanhar o inquérito desde o início.

Art. 42. O presidente da comissão poderá promover a coleta de depoimento dos notificados e de todos aqueles que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto de apuração, bem como requerer diligências, perícias e juntada de documentos e informações da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a outro agente, será este notificado, para fins do § 2º do art. 41.

Art. 43. De posse dos dados necessários, o presidente da comissão lavrará documento de acusação formal, denominado ultimação de instrução, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a penalidade prevista na esfera administrativa.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 44. Lavrada a ultimação de instrução, o presidente da comissão notificará o acusado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contado na forma dos arts. 28 e 29, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do acusado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Art. 45. Admitir-se-ão no inquérito administrativo todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive oitiva de testemunhas e perícia.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir a produção de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 46. Sempre que houver necessidade de ouvir testemunha, o presidente da comissão expedirá notificação, da qual conste o número do processo administrativo, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via ser juntada nos autos.

Art. 47. Sendo estritamente necessário, a comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a comissão lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Parágrafo único. São impedidos o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e suspeitos, os que tiverem interesse no processo.

Art. 48. A testemunha será inquirida pela comissão sobre os fatos articulados, podendo o acusado que a arrolou formular perguntas para esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As perguntas que o presidente da comissão indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se o acusado o requerer.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, o presidente da comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49. As testemunhas serão advertidas de que faltar com a verdade sujeita o infrator à pena do crime de falso testemunho.

Art. 50. O depoimento, reduzido a termo, será assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

Art. 51. Concluída a instrução, a comissão emitirá o relatório conclusivo, considerando as provas produzidas e a defesa apresentada pelo acusado, a ser submetido a julgamento pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 1º O relatório conclusivo deverá sintetizar o que foi apurado no processo, de modo a enumerar e explicitar os fatos irregulares, relatar as provas produzidas, fazer os enquadramentos e apontar a sanção cabível ao acusado, conforme as apurações procedidas, bem como recomendar as providências para sanar as irregularidades ou falhas que facilitaram a prática que causou danos ou prejuízos à entidade fechada ou ao plano de benefícios.

§ 2º Deve constar do relatório conclusivo, se for o caso, a recomendação de encaminhamento a outro órgão ou entidade da administração pública, ou de traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público.

Art. 52. A decisão sobre o relatório conclusivo será publicada no Diário oficial da União, devendo ser promovida a notificação do acusado do seu inteiro teor.

SEÇÃO IV

Do Recurso

Art. 53. Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 54. É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais do Inquérito Administrativo

Art. 55. As reuniões e audiências, de caráter reservado, serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e a intimação dos presentes.

Art. 56. Se, no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciada a improcedência da denúncia ou da representação, a comissão elaborará relatório com suas conclusões, propondo ao Secretário de Previdência Complementar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais Acerca do Processo Administrativo

Art. 57. É facultado às partes e a seus representantes legais a obtenção de cópias do processo, às suas expensas.

Art. 58. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, adotar-se-á a menos onerosa para as partes.

Art. 59. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação pela correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 60. Cinco anos depois de cumprida ou extinta a penalidade, não constará de certidão ou atestado expedido pela Secretaria de Previdência Complementar qualquer notícia ou referência a esta, salvo para a verificação de reincidência.

CAPÍTULO VI

Do Convênio de Adesão ao Plano de Benefício

Art. 61. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelecerá as cláusulas mínimas do convênio de adesão.

§ 3º A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade pela Falta de Aporte das Contribuições pelo Patrocinador

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

(NOTA: Valores de multas pecuniárias atualizados pela Portaria Previc nº 1.081, de 12 de dezembro de 2019)

Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 65. Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 66. Divulgar informação diferente das que figuram no regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 67. Deixar de contratar operação de resseguro, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou suspensão por até cento e oitenta dias.

Art. 68. Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 69. Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 70. Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 71. Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73. Utilizar no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 74. Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.

Art. 75. Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.

Art. 76. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 77. Efetuar redução de contribuições em razão de resultados superavitários do plano de benefícios em desacordo com a legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 78. Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Art. 80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 81. Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 82. Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 83. Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 84. Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 85. Promover a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 86. Admitir ou manter como participante de plano de benefícios pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 87. Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 88. Deixar de segregar o patrimônio do plano de benefícios do patrimônio do instituidor ou da instituição gestora dos recursos garantidores.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 91. Realizar operação de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada de previdência complementar ou promover a transferência de patrocínio ou a transferência de grupo de participantes ou de assistidos, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.

Art. 93. Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 94. Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 95. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 96. Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e ex-conselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial, interventor ou liquidante.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 97. Deixar, o interventor, de solicitar aprovação prévia e expressa da Secretaria de Previdência Complementar para os atos que impliquem oneração ou disposição do patrimônio do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, nos termos disciplinados pelo referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 98. Incluir, o liquidante, no quadro geral de credores habilitação de crédito indevida ou omitir crédito de que tenha conhecimento.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 99. Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias ou com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 100. Deixar de comunicar à Secretaria de Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 101. Alienar ou onerar, sob qualquer forma, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou de liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois a cinco anos.

Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 103. Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 104. Permitir que participante, vinculado a plano de benefícios patrocinado por órgão, empresa ou entidade pública, entre em gozo de benefício sem observância dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 105. Permitir o repasse de ganhos de produtividade, abono ou vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios em manutenção em plano de benefícios patrocinado por órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 106. Elevar a contribuição de patrocinador sem prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 107. Cobrar do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública contribuição normal excedente à do conjunto dos participantes e assistidos a eles vinculados ou encargos adicionais para financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos no plano de custeio.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 111. Este Decreto entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2004.

Art. 112. Revoga-se o Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 13 a 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC observarão o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic.

Art. 4º As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações e as da CRPC em decisões.

Art. 5º O CNPC e a CRPC têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da composição

Art. 6º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto:

I - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - entidades fechadas de previdência complementar;

VII - patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros.

§ 3º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos I a VIII do caput e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por indicação:

I - dos respectivos Ministros de Estado, nos casos dos incisos I a V do caput;

II - da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso do inciso VI do caput;

III - dos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso do inciso VII do caput; e

IV - da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso do inciso VIII do caput.

Art. 7º A CRPC será composta por sete membros, todos com direito a voto, sendo:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

II - um representante de cada um dos seguintes indicados:

a) entidades fechadas de previdência complementar;

b) patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

c) participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado da Previdência Social designar o presidente da CRPC, dentre os servidores a que se refere o inciso I do caput em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º A CRPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos quatro de seus membros.

§ 3º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º Os membros da CRPC e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os membros da CRPC e respectivos suplentes serão indicados:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no caso do inciso I do caput;

II - pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso da alínea “a” do inciso II do caput;

III - pelos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso da alínea “b” do inciso II do caput; e

IV - pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso da alínea “c” do inciso II do caput.

Art. 8º A posse dos membros do CNPC e da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO II

Do mandato

Art. 9º Os integrantes do CNPC referidos nos incisos I a VIII do art. 6º e os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigidos para a designação.

§ 2º Poderá haver renúncia voluntária ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC ou da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato nestes colegiados;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro do CNPC ou da CRPC afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser novamente designado para qualquer desses colegiados pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 1º Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 6º ou no inciso II do caput do art. 7º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

§ 2º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e no § 1º ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC ou da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 12. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do respectivo colegiado, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 13. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC ou da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro de um desses órgãos.

Art. 14. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 15. O exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 16. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 7º dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

SEÇÃO III

Das atribuições dos Presidentes do CNPC e da CRPC

Art. 17. Aos Presidentes do CNPC e da CRPC incumbe, no âmbito dos respectivos colegiados:

I - orientar as atividades do respectivo colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar:

a) no âmbito do CNPC, pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta; ou

b) no âmbito da CRPC, pedidos de preferência ou de adiamento de julgamento de processo incluído na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

§ 1º O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

§ 2º O Presidente da CRPC procederá à divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos demais membros do CNPC e da CRPC

Art. 18. Aos demais membros do CNPC e da CRPC incumbe:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - manifestar-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime fechado de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo ou matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente; e

VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário.

SEÇÃO V

Da Secretaria-Executiva

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

I - fazer publicar, no Diário Oficial da União, a pauta de julgamentos dos recursos a serem objeto de apreciação nas sessões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

II - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos dos mencionados colegiados, na forma da legislação;

III - elaborar relatório anual das atividades do CNPC e da CRPC; e

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo único. Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Disposições comuns

Art. 20. O CNPC e a CRPC reunir-se-ão, separadamente e em dias distintos, em sessões:

I - ordinária, trimestralmente para o CNPC e mensalmente para a CRPC, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do respectivo Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 3º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico.

§ 4º No caso de sessão da CRPC, o ato de convocação será acompanhado de cópia dos relatórios dos processos, entregues pelos relatores, constantes da pauta de julgamentos.

§ 5º Os suplentes poderão acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 21. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do respectivo colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Parágrafo único. Compete ao membro titular impedido de comparecer informar ao seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 22. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO II

Disposições específicas aplicáveis ao CNPC

Art. 24. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC serão formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III - pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

§ 1º Antes da deliberação colegiada, as propostas serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na elaboração da pauta observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC.

§ 3º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 6º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

Art. 25. O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

Art. 26. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

SEÇÃO III

Disposições específicas aplicáveis à CRPC

Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.

§ 1º Se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão impugnada contraria súmula vinculante, caberá à Diretoria Colegiada ou ao Diretor-Superintendente da Previc, ad referendum da Diretoria Colegiada, explicitar, antes de

encaminhar o recurso à Secretaria-Executiva da CRPC, as razões da inaplicabilidade da súmula, se não for o caso de reconsideração.

Art. 28. Os processos submetidos à CRPC serão registrados, distribuídos e encaminhados aos respectivos relatores, cabendo-lhes:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; e

III - devolver à Secretaria-Executiva os processos relatados, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos.

§ 1º Na hipótese de ser requisitada diligência, o relator deverá devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado até a segunda sessão ordinária subsequente ao recebimento dos autos com a diligência cumprida.

§ 2º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os prazos a que se referem o inciso III do caput e o § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo Presidente da CRPC até a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 29. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos.

Art. 30. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 31. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 32. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes; e

V - número do processo administrativo.

Art. 33. Nos julgamentos, lido o relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador pelo tempo máximo de quinze minutos, se tiver havido prévia inscrição para sustentação oral.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 34. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na sessão ordinária subsequente.

§ 2º O pedido de vista de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que os respectivos membros não estejam presentes ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função.

§ 4º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 5º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 4º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 35. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado para convocação do suplente, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

§ 1º Poderá haver antecipação de voto, se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 4º Se o relator for vencido, caberá a quem tiver aberto a divergência redigir a decisão.

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 38. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 4º O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência.

Art. 39. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto.

Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

Art. 41. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 42. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 43. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 19.

Art. 44. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 45. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados do julgamento, com a indicação de cada voto;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais.

Art. 46. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

Art. 47. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento do recurso;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 48. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III - o não cabimento do recurso;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Art. 49. Realizado o julgamento e dada ciência aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

Art. 50. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

Art. 51. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 54. As normas complementares referentes ao funcionamento do CNPC e da CRPC serão estabelecidas em regimentos internos específicos propostos pelo respectivo colegiado e aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidos em regimento interno serão solucionados pelos respectivos colegiados ou seus Presidentes, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Ficam transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar na data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os processos transferidos na forma do caput serão objeto de distribuição por sorteio, a ser realizada na primeira sessão da CRPC.

§ 2º Na hipótese de julgamento iniciado no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão desconsiderados os votos já proferidos.

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2010, observados os prazos prescricionais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.314, de 22 de Setembro de 2010)

Redação Original:

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de julho de 2010, observados os prazos prescricionais

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogado o Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003.

Brasília, 03 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
José Pimentel

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, decreta:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotarás as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, caput, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do caput, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o caput.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação

favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I - aprovação e alteração do estatuto;

II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no caput, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

Art. 10 (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 05 de novembro de 2019)

Redação Original

Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO

.....

XIX - ”

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

..... ” (NR)

Art. 11 (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 05 de novembro de 2019)

Redação Original

Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ”

.....

IV - ”

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

..... ” (NR)

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Previc para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.4;
- b) quatro DAS 101.2; e
- c) quatro DAS 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Previc: um DAS 102.4.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Previc, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - quinze FCPE 101.4;
- II - vinte e uma FCPE 101.3;
- III - dezoito FCPE 101.2; e
- IV - dezessete FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos setenta e um cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da Previc por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental da Previc deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Previc, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Previc.

Art. 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela “a” do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela “b” do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 21 de março de 2017.

Art. 9º Ficam revogados:

I - todos os dispositivos do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, exceto o art. 8º; e

II - os Anexos ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

CAPÍTULO I

Da Natureza, da Sede, da Finalidade e das Competências

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal, terá atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações;

II - apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar e a aplicação dos respectivos estatutos e dos regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores e as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e as políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar e nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, observados os limites e as condições estabelecidos neste Decreto; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º A Previc tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;
- II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:
 - a) Gabinete; e
 - b) Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar;
- III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:
 - a) Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada;
 - b) Ouvidoria; e
 - c) Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos;
- IV - órgãos seccionais:
 - a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;
 - b) Corregedoria;
 - c) Auditoria Interna;
 - d) Diretoria de Administração; e
 - e) Procuradoria Federal;
- V - órgãos específicos singulares:
 - a) Diretoria de Licenciamento;
 - b) Diretoria de Fiscalização e Monitoramento; e
 - c) Diretoria de Orientação Técnica e Normas; e
- VI - unidades descentralizadas:
 - a) Escritório de Representação Nível 1 - São Paulo;
 - b) Escritório de Representação Nível 1 - Rio de Janeiro;
 - c) Escritório de Representação Nível 2 - Minas Gerais;
 - d) Escritório de Representação Nível 2 - Pernambuco; e
 - e) Escritório de Representação Nível 2 - Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

Da Direção e da Nomeação

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e de notória competência, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

Art. 6º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe será precedida de anuência do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

CAPÍTULO IV

Do Órgão Colegiado

Art. 7º A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, tem a seguinte composição:

- I - Diretor-Superintendente;
- II - Diretor de Licenciamento;
- III - Diretor de Fiscalização e Monitoramento;
- IV - Diretor de Orientação Técnica e Normas; e
- V - Diretor de Administração.

Art. 8º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas posteriormente disponibilizadas em sítio eletrônico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 9º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada de que tratam os incisos III, IV, XI e XII do art. 10 e o art. 11 serão tomadas por maioria absoluta.

§ 2º As decisões da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, vedada a abstenção.

§ 3º O regimento interno da Previc fixará as hipóteses de impedimento dos Diretores.

CAPÍTULO V

Das Competências dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Colegiado

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Fazenda para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de supervisão no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes;

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do caput;

VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, mediante proposição da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;

IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

X - deliberar, mediante proposição da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda o regimento interno da Previc;

XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc.

XIII - aprovar o plano estratégico da Previc;

XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Fazenda;

XV - promover, por intermédio da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA, a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os conflitos submetidos à Previc, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVI - deliberar sobre:

a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da Previc;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de seus bens;

XVII - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Fazenda para o estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a Previc;

XVIII - aprovar o relatório anual das atividades da Previc;

XIX - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc;

XX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;

XXI - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;

XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da Previc, considerado o acordo a que se refere o inciso XVII; e

XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 11. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência a qualquer de seus membros, na forma de seu regimento interno, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Superintendente

Art. 12. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação da Previc;

III - colaborar na integração dos órgãos e das unidades da Previc;

IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente;

V - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à realização dos objetivos da Previc; e

VI - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 13. À Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Previc em tramitação no Congresso Nacional; e

III - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda as informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da Previc.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata à Diretoria Colegiada

Art. 14. À Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada compete:

I - exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada, da Comissão Nacional de Atuária da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem de que trata o art. 2º, VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e dos Comitês formais de que a Previc faça parte, quando aplicável;

II - organizar os expedientes e os processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria Colegiada da Previc.

Art. 15. À Ouvidoria compete:

I - receber e encaminhar reclamações, denúncias, representações e sugestões que se relacionem com as atividades e as operações da Previc;

II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;

III - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos no regime de previdência complementar fechado;

IV - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada para o aprimoramento do regime de previdência complementar fechado e a correção de inadequações no seu funcionamento;

V - atuar como canal adicional de comunicação entre o servidor e o Diretor-Superintendente da Previc; e

VI - divulgar suas competências aos agentes envolvidos nas atividades do regime de previdência complementar fechado.

§ 1º O Ouvidor-Chefe exercerá suas atribuições com autonomia e independência.

§ 2º O Ouvidor-Chefe encaminhará semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes.

§ 3º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade, sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 26.

§ 4º A Diretoria Colegiada assegurará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos compete:

I - Coordenar a gestão de riscos; e

II - executar pesquisas, intercâmbio de informações e cruzamento de dados;

III - subsidiar o plano de supervisão da Previc; e

IV - supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas, em especial as afetas à supervisão baseada em riscos, com vistas à prevenção de infrações e fraudes.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Seccionais

Art. 17. À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com os sistemas de planejamento, de organização e inovação institucional, de gestão de documentos e arquivos e de custos no âmbito da Previc;

II - propor, coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos no âmbito da Previc;

III - coordenar a implementação dos processos de gerenciamento de riscos e de continuidade de negócio; e

IV - coordenar a implementação de ações de gestão da informação no âmbito da Previc.

Art. 18. À Corregedoria compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dos dirigentes dos órgãos e das unidades da Previc, fiscalizar e avaliar sua conduta funcional;

II - dar o devido andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas à atuação dos servidores em exercício na Previc;

III - realizar correição nos diversos órgãos e nas unidades da Previc e sugerir medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativos aos servidores e submetê-los à decisão da Diretoria Colegiada; e

V - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos dos membros da Diretoria será da competência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 19. À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente:

I - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, identificar e avaliar riscos e recomendar ações preventivas e corretivas aos órgãos e às unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

II - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de gestão da Previc;

III - avaliar os controles internos da gestão quanto à eficácia, à eficiência, à efetividade e à economicidade, resguardando os interesses da Previc;

IV - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicado com clareza o fato irregular;

V - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira de programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;

VI - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da Previc, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;

VII - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da Previc; e

VIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo federal.

Art. 20. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Gestão de Documentos de Arquivo, Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de Planejamento e de Orçamento Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito da Previc;

II - propor à Diretoria Colegiada:

a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da Previc;

b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, à manutenção e à gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;

c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento e de gestão de pessoas;

d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc; e

e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;

III - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;

IV - implementar e coordenar a política de segurança de dados e informações; e

V - promover a arrecadação, a cobrança e o recolhimento da Tatic e a cobrança administrativa das demais receitas da Previc.

Art. 21. À Procuradoria Federal junto à Previc, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Previc, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Previc, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Previc, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 22. À Diretoria de Licenciamento compete:

I - analisar e autorizar:

a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar e a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, suas alterações e as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas das entidades fechadas de previdência complementar, na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

III - encaminhar, para apreciação da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e

IV - gerenciar o cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, de seus dirigentes e de seus planos de benefícios.

Art. 23. À Diretoria de Fiscalização e Monitoramento compete:

I - fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;

II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos que administram;

V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;

VI - lavrar auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, e quando não couber, a seu juízo, a formalização de termo de ajustamento de conduta;

VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;

VIII - constituir, em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic e promover sua cobrança administrativa;

IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e aos seus planos de benefícios;

X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização e monitoramento;

XII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;

XIII - encaminhar, para análise da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

XIV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria;

XV - exercer as funções de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

XVI - propor, para deliberação da Diretoria Colegiada, a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;

XVII - propor designação e dispensa de administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e entidades fechadas de previdência complementar;

XVIII - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios; e

XIX - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 24. À Diretoria de Orientação Técnica e Normas compete:

I - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de atos normativos;

II - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e das entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - proceder à análise de consultas internas na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - elaborar estudos e pesquisas nas áreas relativas ao regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

V - coordenar as ações de educação financeira e previdenciária, no âmbito da Previc;

VI - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes e para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no País;

VII - coordenar a participação em fóruns, comitês e comissões dos quais a Previc seja membro; e

VIII - coordenar e zelar pela manutenção da aplicação, da formalização e do aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc.

SEÇÃO VI

Das Unidades Descentralizadas

Art. 25. Aos Escritórios de Representação competem coordenar e executar as atividades da Previc nas suas respectivas áreas de circunscrição.

SEÇÃO VII

Das Obrigações Comuns

Art. 26. São competências comuns às unidades da Previc:

I - propor ao Gabinete a celebração de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, com vistas à supervisão do regime fechado de previdência complementar; e

II - preservar a identidade do autor de denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

Do Diretor-Superintendente e dos Diretores

Art. 27. Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - representar a Previc;

II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da Previc;

III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;

IV - designar e dispensar administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e entidades fechadas de previdência complementar, mediante proposição da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar;

VI - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;

VII - encaminhar ao Ministro de Estado da Fazenda, quando for o caso, os expedientes decorrentes de deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda a proposta de orçamento da Previc;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

X - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão e as funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial e exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

XI - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

XII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis; e

XIII - exercer outras atribuições definidas em regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente em seus impedimentos e ausências.

Art. 28. Aos Diretores incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;

III - promover a credibilidade da Previc;

IV - cumprir os planos e os programas da Previc;

V - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;

VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VII - apresentar propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da Previc.

SEÇÃO II

Dos Demais Dirigentes

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, aos Chefes de Assessoria, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO VII

Dos Bens e das Receitas

Art. 30. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e os direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 31. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da Tatic;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou na locação de bens e valores decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 32. A Previc poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de conduta e instrumentos similares com vistas à realização de seus objetivos.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Estrutura Regimental serão dirimidos pela Diretoria Colegiada.

DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, na forma dos Anexos I e II.

.....

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.695, de 30 de janeiro de 2019:

a) o art. 1º ao art. 4º; e

b) o Anexo I ao Anexo IV;

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019:

a) o art. 13 ao art. 15; e

b) o Anexo X e o Anexo XI; e

IV - o inciso XIII ao inciso XVII do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor:

I - em 15 de maio de 2019, quanto à alínea “c” do inciso V e à alínea “c” do inciso VI do caput do art. 127 do Anexo I; e

II - em 23 de abril de 2019, quanto ao demais dispositivos.

Brasília, 8 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Economia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

.....
X - previdência; e

XI - previdência complementar.
.....

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional:

.....
II - órgãos específicos singulares:

.....
d) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

.....
2. Secretaria de Previdência:

2.1. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social;

2.2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

2.3. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar; e

2.4. Subsecretaria da Perícia Médica Federal; e
.....

III - órgãos colegiados:

.....
m) Conselho Nacional de Previdência Complementar;

n) Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
.....

IV - entidades vinculadas:

.....
3. Superintendência de Seguros Privados - Susep;

4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
.....

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO II

Dos órgãos específicos singulares

Subseção II

Das Secretarias Especiais

Art. 76. À Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar compete:

I - assistir o Secretário Especial de Previdência e Trabalho na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

II - acompanhar e avaliar os efeitos das políticas públicas e das diretrizes governamentais relativas ao regime de previdência complementar;

III - avaliar as propostas de alteração da legislação e os seus impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

IV - promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a simplificação, a racionalização e o aperfeiçoamento da legislação do Regime de Previdência Complementar;

V - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria, de maneira a fomentar o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

VI - assistir o Secretário Especial de Previdência e Trabalho no acompanhamento do acordo de metas de gestão e desempenho com a Previc;

VII - auxiliar o Secretário Especial de Previdência e Trabalho na supervisão das atividades da Previc, inclusive quanto ao acompanhamento das suas metas de gestão e desempenho;

VIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais com atuação no campo econômico-previdenciário para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos, seminários e eventos semelhantes, referente ao Regime de Previdência Complementar; e

IX - desenvolver ações de educação financeira relacionadas com os Regimes de Previdência Complementar.

.....

SEÇÃO III

Dos órgãos colegiados

.....

Art. 158. Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 159. À Câmara de Recursos da Previdência Complementar cabe apreciar e julgar, na qualidade de última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc, observadas as competências estabelecidas no Decreto nº 7.123, de 2010.

.....

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO VIII

Dos demais dirigentes

Art. 184. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Diretores, ao Secretário-Executivo do CZPE, aos Coordenadores-Gerais, aos Corregedores, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de suas unidades, além de orientar a sua execução e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado em suas áreas de competência.

DECRETO Nº 10.393, DE 09 DE JUNHO DE 2020

Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos:

I - a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País; e

II - o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

Art. 2º O FBEF é colegiado de articulação, ao qual compete:

I - implementar e estabelecer os princípios da ENEF;

II - divulgar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal propostas por seus membros, por outros órgãos e entidades públicas ou por instituições privadas;

III - compartilhar as informações sobre as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal produzidas pelos órgãos e entidades representados, para identificar as oportunidades de articulação; e

IV - promover a interlocução entre os órgãos ou as entidades públicas e as instituições privadas para estimular e, sempre que possível, integrar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal.

Art. 3º O FBEF é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

V - Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

VII - Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VIII - Ministério da Educação.

§ 1º A presidência do FBEF será exercida, a cada período de vinte e quatro meses, por um de seus membros, em regime de rodízio, de acordo com a ordem dos incisos do caput.

§ 2º Cada membro do FBEF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do FBEF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Presidente do FBEF.

§ 4º O FBEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de instituições privadas e de organizações da sociedade para participar de suas reuniões e de seus grupos de trabalho.

Art. 4º O FBEF se reunirá em caráter ordinário uma vez por semestre e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do FBEF é o de maioria absoluta e o quórum de aprovação é o de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do FBEF terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O FBEF poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de:

I - examinar assuntos específicos; e

II - fornecer suporte técnico.

Art. 6º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do FBEF;

II - não poderão ter mais de oito membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente.

Parágrafo único. O FBEF definirá os específicos dos grupos de trabalho, a composição, o funcionamento e o prazo de duração.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do FBEF será exercida pelo órgão cujo representante o estiver presidindo no período.

Art. 8º Os membros do Fórum Brasileiro de Educação Financeira e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério do seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no FBEF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Roberto de Oliveira Campos Neto

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

Art. 5º A AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º O órgão ou a entidade competente poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no caput, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 8º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

Art. 10. O órgão ou a entidade competente poderá utilizar os meios e os canais que considerar adequados para realizar os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os arts. 8º e 9º.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput garantirão prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema.

Art. 11. A disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados não obriga a sua publicação ou condiciona o órgão ou a entidade a adotar os posicionamentos predominantes.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

§ 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 14. Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 4º, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR; II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 16. Para fins do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019, entende-se como operacionalização de AIR a definição das unidades organizacionais envolvidas em sua elaboração e do âmbito de suas competências.

Art. 17. Os órgãos e entidades implementarão estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício.

Art. 18. Os órgãos e as entidades manterão os seus relatórios de AIR disponíveis para consulta em seu sítio eletrônico e garantirão acesso fácil a sua localização e identificação de seu conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará em sítio eletrônico a análise das informações e as manifestações recebidas no processo de consulta pública após a decisão final sobre a matéria.

Parágrafo único. O órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

Art. 20. A competência de que trata o § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, será exercida pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à competência da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia quando se tratar do setor de energia.

Art. 21. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada.

Art. 22. A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

Art. 23. Os órgãos e as entidades divulgarão em seu sítio eletrônico, até 14 de outubro de 2022, agenda de ARR a ser concluída até 31 de dezembro de 2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, da justificativa para a sua escolha e do cronograma para a elaboração das avaliações.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 2019; e

c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Brasília, 30 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.465, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec, no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 2º Ao Coremec compete:

I - promover a articulação da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro nacional;

II - discutir medidas que visem o melhor funcionamento dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

III - debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização relativos às atividades de mais de uma das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - coordenar o intercâmbio de informações das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização entre si e com instituições estrangeiras ou com organismos internacionais; e

V - debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados prudenciais.

Art. 3º O Coremec é composto:

I - por dois Diretores do Banco Central do Brasil;

II - pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um de seus Diretores;

III - pelo Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência

Complementar e por um de seus Diretores; e

IV - pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um de seus Diretores.

§ 1º Cada membro do Coremec terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Coremec, os trabalhos do colegiado serão presididos pelo Vice-Presidente.

§ 3º Os membros do Coremec e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das entidades que representam e designados pelo Presidente do Comitê.

§ 4º A Presidência e a Vice-Presidência do Coremec serão exercidas, a cada período de um ano, por uma das entidades representadas no colegiado, em regime de rodízio, observada a ordem dos incisos do caput.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Coremec serão escolhidos pelo titular da entidade que representam, dentre os membros por ela indicados, observado o disposto no § 4º.

§ 6º O Presidente do Coremec, de ofício ou por sugestão de qualquer dos membros, poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas na área de atuação do Comitê, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Coremec se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Coremec é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Coremec terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Coremec que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Coremec será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O regimento interno do Coremec será elaborado pela sua Secretaria-Executiva e somente poderá ser aprovado ou modificado pela unanimidade dos votos dos membros presentes na reunião do colegiado em cuja pauta tenha sido prevista deliberação a respeito.

Art. 7º O mandato do Presidente do Coremec inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O primeiro mandato da Presidência do Coremec, cujo exercício caberá a um dos membros indicados pelo Presidente do Banco Central do Brasil, inicia-se na data de entrada em vigor deste Decreto e encerra-se em 31 de dezembro de 2020.

Art. 8º A participação no Coremec será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com fundamento no art. 35, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, combinado com o disposto no art., 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do Plenário do referido Colegiado, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 04 de julho de 1996, resolve:

Art. 1º É exigida garantia das patrocinadoras, quando da formalização de instrumento de parcelamento de dívida resultante do não cumprimento das obrigações pactuadas e assumidas perante as entidades fechadas de previdência privada.

Parágrafo único. É vedada a formalização do parcelamento a que se refere este artigo, se a patrocinadora descontar contribuições ou quaisquer quantias dos participantes e não repassá-los à entidade, nos modos e prazos convencionados nos atos constitutivos desta última.

Art. 2º A garantia de que trata o artigo anterior poderá ser representada por hipoteca, penhor, caução ou fiança bancária, que resulte na efetiva cobertura total do débito contratado.

Art. 3º Do instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, encargos financeiros e mecanismos de correção que observem, no mínimo, o estabelecido nos respectivos estatuto ou regulamento;

II - Definição dos encargos financeiros e mora por eventual atraso das parcelas, de acordo com o inciso I; e

III - Cláusula que disponha sobre:

a) a transmissão dos direitos e obrigações expressamente contratados, para a sucessora da patrocinadora vinculada à Administração Pública que, nos termos da lei, seja privatizada;

b) a transmissão dos direitos e obrigações da patrocinadora para a sucessora, nos casos das diversas modalidades de reorganização societária.

Art. 4º O instrumento de parcelamento de dívida, mencionado nesta Resolução, deverá estar respaldado por laudo de avaliação do bem a ser dado em garantia, quando for o caso, elaborado por perito escolhido em comum acordo entre patrocinadora e patrocinada.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia do instrumento de parcelamento mencionado nesta Resolução, somente poderão ser gravados em 1º grau à entidade fechada credora.

Art. 5º O instrumento legal mencionado nesta Resolução deverá estar respaldado em parecer técnico do atuário responsável pelos planos de benefícios da entidade fechada de previdência privada, que se manifestará sobre os seguintes tópicos:

I - a compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;

II - processo de capitalização estipulado;

III - outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares.

Art. 6º Caso as patrocinadoras não possam apresentar as garantias previstas no art. 2º, para satisfação total das obrigações, objeto do parcelamento do débito, deverão elas comprovar, por documento hábil, a sua inexistência ou indisponibilidade, podendo, então, oferecer como garantia a utilização preferencial dos recursos que serão creditados em suas contas junto às instituições financeiras, para quitação da dívida prevista no inciso I, do art. 3º, desta Resolução.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput deste artigo não é extensível às patrocinadoras que tenham personalidade jurídica de direito público, conforme legislação vigente.

Art. 7º O instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida abrangida pelo disposto no art. 6º desta Resolução deverá também:

I - identificar a instituição financeira signatária, interveniente e responsável pela retenção e transferência, à credora, do valor correspondente a cada parcela; e

II - definir os procedimentos a serem adotados na ausência de recursos financeiros necessários à cobertura de parcela vencida, no prazo do inciso I, do art. 3º, desta Resolução, por transferência do fluxo destes recursos para outro agente financeiro ou por qualquer outro motivo, sem perder de vista os encargos referidos no inciso II, do mencionado artigo.

Art. 8º O instrumento de parcelamento de dívida objeto desta Resolução deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As entidades remeterão à Secretaria da Previdência Complementar, cópia autenticada do instrumento referido no caput deste artigo, para fins de exame e controle.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Resolução, e no caso de entidades patrocinadas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, deverá ser ouvida previamente.

Art. 10. Observadas as condições estabelecidas no art. 6º, outras modalidades de garantias não previstas nesta Resolução poderão ser apresentadas, desde que aceitas pela Secretaria da Previdência Complementar.

Art. 11. Cabe à Secretaria da Previdência Complementar baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de setembro de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, 31 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 4º do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Regular a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e plano de benefícios constituídos por Instituidor.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Iniciais

Art. 2º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Parágrafo único. Poderão ser Instituidores:

I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III - as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;

V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.)

Redação Original:

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC, ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC, à exceção daquelas patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente e outras entidades públicas.

§ 1º O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.

§ 2º A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.)

Redação Original:

§ 2º Quando se tratar de EFPC constituída por patrocinador, além do atendimento ao disposto no § 1º, será obrigatória a aprovação, pelo patrocinador ou patrocinadores, da instituição de plano de benefícios por Instituidor.

§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003.)

Redação Original:

§ 3º A gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões dos planos constituídos por Instituidor deverá ser contratada com instituição que administre recursos de terceiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente.

§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor e do gestor mencionado no § 3º.

SEÇÃO II

Da Autorização para a Constituição de EFPC por Instituidor

Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:

I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;

II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.

Art. 5º O requerimento de autorização para constituição da EFPC de que trata esta Resolução será instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC:

a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;

b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.

Art. 6º Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

§ 1º A autorização referida no caput poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.)

Redação Original:

§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.

§ 3º A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2º deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômico-financeira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada. (Incluído pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004)

SEÇÃO III

Da Instituição de Plano de Benefícios em EFPC

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Redação Anterior:

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)

Redação Original:

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.

Art. 8º O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV

Da Formalização da Condição de Instituidor

Art. 9º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Plano de Benefícios

Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 10 . O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida e manterá esta característica durante a fase de percepção de renda.

§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006)

Redação Anterior:

§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante. (Nova redação dada pela Resolução MPS/CGPC nº 3, DE 22/05/2003)

Redação Original:

§ 1º O plano de benefícios será custeado, exclusivamente, pelo participante.

§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de Setembro de 2006)

Redação Original:

§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade nas fases de capitalização e percepção de benefício.

§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Anterior:

§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (Incluído pela Resolução MPS/CGPC nº 20, DE 25/09/2006).

Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Redação Original:

Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

§ 1º O plano de benefícios poderá ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 2º Serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 3º São considerados membros com vínculo direto: (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

I - os gerentes; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

III - outros dirigentes dos instituidores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 4º São considerados membros com vínculo indireto: (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Art. 12. O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Disposições Finais

Art. 13. A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

§ 1º O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.

§ 2º O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC.

Art. 14. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN
Presidente

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar o impedimento de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em relação às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º A faculdade a que se refere o caput não se aplica ao ex-diretor que tenha sido exonerado pelo conselho deliberativo.

§ 2º A remuneração prevista no caput deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta.

§ 3º Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do caput, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assuma o encargo da remuneração.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2003, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º e o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO I

Do Benefício Proporcional Diferido

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

Parágrafo único. No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios, nos termos dos Capítulos II e III desta Resolução.

Art. 4º As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os planos de benefícios, inclusive aos que já contemplam o benefício proporcional diferido, ainda que sob outra denominação, sendo obrigatória a adaptação dos seus regulamentos no prazo estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§ 1º Aos participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido até a data de adaptação do regulamento aos dispositivos desta Resolução serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

§ 2º Adaptados os regulamentos dos planos às disposições deste Capítulo, as novas disposições regulamentares aplicam-se a todos os participantes que não tiverem optado pelo benefício proporcional diferido, facultando-se àqueles inscritos antes da adaptação a opção pelas regras anteriores.

SEÇÃO II

Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido e da sua Concessão

Art. 5º Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;
- II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 6º A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento.

§ 2º O participante que optar pelas coberturas referidas no §1º suportará os respectivos custeios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios poderá facultar o aporte, com destinação específica, de contribuições do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

SEÇÃO III

Da Apuração do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento.

CAPÍTULO II

Da Portabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 11. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Art. 12. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o plano de benefícios receptor deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput e observado o disposto no art. 21 desta Resolução, os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.

§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do parágrafo § 1º deste artigo resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano receptor.

Art. 13. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para a Opção pela Portabilidade

Art. 14. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 14. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador;

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Redação Original:

§ 2º A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pela portabilidade.

SEÇÃO III

Do Direito Acumulado para fins de Portabilidade

Art. 15. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde:

I - nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução;

II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

a) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate nos termos desta Resolução;

b) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

§ 1º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine alternativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá ao maior valor que resultar da aplicação das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 2º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine cumulativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 3º Para fins de aplicação da alínea “a”, do inciso II deste artigo, entende-se por reserva constituída pelo participante o valor acumulado das contribuições vertidas por ele ao plano, destinadas ao financiamento do benefício pleno programado, de acordo com o plano de custeio, ajustado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios poderá prever outros critérios para apuração do direito acumulado pelo participante que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, sempre respeitando as especificidades do plano de benefícios.

§ 5º Os critérios e a metodologia de apuração do direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, considerando eventuais insuficiências de cobertura do plano de benefícios, deverão constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 16. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 17. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre a data base de apuração e a atualização do valor a ser portado, na forma definida pelo órgão fiscalizador.

Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar, na forma definida pelo órgão fiscalizador, deverá observar as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

CAPÍTULO III

Do Resgate

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 21. O regulamento do plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar, deverá facultar o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

Art. 21. É vedado o resgate de valores portados

Parágrafo único. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

SEÇÃO II

Da Opção e Pagamento do Resgate

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de no mínimo trinta e seis meses, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência previsto no caput, contado da data do respectivo aporte. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

Redação Anterior:

Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. (Nova redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

Art. 23. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, com a redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de Setembro de 2006)

§ 3º Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de benefícios instituído por instituidor, decorrentes das contribuições normais previstas no plano de benefício, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto em seu regulamento. (Incluído pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

§ 4º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deverá facultar, a qualquer tempo, ao participante o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios: (Incluído pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas; (Incluído pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

II - os valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários. (Incluído pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

§ 5º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deverá prever que o participante poderá resgatar até vinte por cento dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.

Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção única e exclusiva do participante, o pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

§ 1º Quando do pagamento parcelado do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá estabelecer o critério de ajuste das parcelas vincendas.

§ 2º Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

§ 2º Ao resgate parcelado, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

§ 3º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

SEÇÃO III

Do Valor do Resgate

Art. 26. O valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no caput, poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deverá prever forma de atualização das contribuições referidas no caput.

CAPÍTULO IV

Do Autopatrocínio

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

SEÇÃO II

Da Opção ao Autopatrocínio

Art. 28. O regulamento do plano de benefícios deverá prever prazo para opção pelo autopatrocínio.

Art. 29. A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos termos desta Resolução.

Art. 30. Observada a modalidade do plano de benefícios, as contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 31. O participante, que tenha optado até a data da publicação desta Resolução pelo autopatrocínio, uma vez comprovada a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, poderá suspender as contribuições ao plano de benefícios até que lhe seja permitida, na forma do regulamento do plano, manifestar sua opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, tendo por base a data da suspensão, nos termos desta Resolução.

Art. 32. Revogado pelo artigo 13 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Redação Original:

Art. 32. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto de 29 de maio de 2001 e nesta Resolução nos seguintes prazos:

I - até 29 de fevereiro de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

II - até 30 de abril de 2004 para os demais planos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 33. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução, nos respectivos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 34. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas em casos excepcionais e editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Resoluções MPS/CGPC nº 09, de 27 de junho de 2002, e nº 13, de 02 de outubro de 2002.

RICARDO BERZOINI

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Das Disposições do Estatuto, Convênio de Adesão e Regulamento do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Do Estatuto

Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

§ 1º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.

SEÇÃO II

Do Convênio de Adesão

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

I - qualificação das partes e seus representantes legais;

II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;

V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;

VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;

VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

SEÇÃO III

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

- I - glossário;
- II - nome do plano de benefícios;
- III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;
- IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
- V - base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;
- VI - data de pagamento dos benefícios;
- VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
- IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§ 1º Os institutos referidos no inciso VII deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 2001.

CAPÍTULO II

Da Documentação e dos Requisitos para Encaminhamento

Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

I - aprovação de estatuto:

- a) proposta de estatuto;
- b) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto;
- c) relação de patrocinadores e instituidores;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de criação de entidade por este.

II - alteração de estatuto:

- a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;
- d) comprovação de ter comunicado aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazos mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias, para manifestação expressa de eventual discordância. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 34, de 4 de dezembro de 2019.)

Redação Anterior.

d) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

d) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor das alterações do estatuto.

e) Revogado pelo artigo 2º da Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011.

Redação Anterior:

e) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar; (Incluído pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

III - aprovação de convênio de adesão:

a) convênio de adesão assinado pelas partes, ou minuta de convênio de adesão, com vigência condicionada à apresentação, a posteriori, de instrumento devidamente assinado, para aprovação;

b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;

c) ata do órgão competente da entidade aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;

d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de adesão por este plano de benefícios.

IV - alteração de convênio de adesão:

a) texto consolidado, na forma de termo aditivo sequencialmente numerado, com as alterações propostas em destaque; e (Redação dada pela Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008.)

b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008.)

Redação Original:

IV - alteração de convênio de adesão: termo aditivo com as alterações propostas.

V - aprovação de regulamento de planos de benefícios:

a) proposta de regulamento do plano de benefícios;

b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;

c) nota técnica atuarial;

d) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento, do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial e da nota técnica atuarial;

e) ata do órgão competente da entidade com aprovação da proposta de regulamento.

VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:

a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;

b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;

c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;

d) nota técnica atuarial, quando necessário;

e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;

f) comprovação de ter comunicado aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazos mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias, para manifestação expressa de eventual discordância. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 34, de 4 de dezembro de 2019.)

Redação Anterior:

f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.

g) Revogado pelo artigo 2º da Resolução CNPC Nº 06, de 15 de agosto de 2011.

Redação Anterior:

g) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar. (Incluído pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

§ 2º Além dos documentos referidos nos incisos do § 1º deste artigo, a Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir outros documentos necessários à análise do requerimento.

§ 3º Quando se tratar de autorização para funcionamento de entidade, o convênio de adesão deve ser formalizado tão logo se efetive sua constituição jurídica.

§ 4º Na hipótese de alteração do estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a entidade deverá instruir o processo respectivo com a comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, devendo o inteiro teor da proposta ser disponibilizado na sede da entidade e em seu sítio na rede mundial de computadores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011)

Art. 6º Os requerimentos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar devem atender estritamente aos seguintes requisitos:

I - a documentação deverá ser anexada ao formulário-padrão de encaminhamento, fornecido pela Secretaria de Previdência Complementar, devidamente preenchido;

II - a documentação, ao ser encaminhada, deverá ser acompanhada de índice que aponte a localização dos itens mínimos previstos no Capítulo I desta Resolução;

III - os itens obrigatórios, descritos no Capítulo I, devem aparecer nos respectivos textos propostos, de forma destacada, quando se tratar de criação de entidade, implantação de plano de benefícios ou celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, a qualquer tempo, o envio da documentação em mais de uma via ou por meio eletrônico

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º Revogado pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

Redação Original:

Art. 7º As cláusulas dos estatutos, convênios de adesão e regulamentos de planos de benefícios deverão, preferencialmente, ser articuladas tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, juntamente com a documentação indicada no Capítulo II desta Resolução, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Art. 10. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, nos seguintes prazos:

I - até 30 de junho de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001;

II - até 31 de agosto de 2004, para os demais planos.

Art. 11. O disposto no inciso I do caput do art. 4º e no § 1º do mesmo artigo desta Resolução aplica-se somente aos regulamentos de novos planos cuja aprovação tenha sido requerida à Secretaria de Previdência Complementar na vigência desta Resolução.

Art. 11-A. A Secretaria de Previdência Complementar poderá estabelecer procedimentos simplificados de análise dos processos de que trata esta Resolução, inclusive mediante o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008)

Art. 12. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessária para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Revoga-se o art. 32 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Exclusivamente no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a transferência individual de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio.

Art. 2º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a baixar as normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003; considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

§ 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

Da estrutura de governança

Art. 2º Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal contratem serviços especializados de terceiros, em caráter eventual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.

§ 3º A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses.

§ 4º É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

II - todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;

III - poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências dos órgãos estatutários previstos em lei, a EFPC com multipiano poderá criar instâncias de governança, de caráter deliberativo ou consultivo, tendo por objetivo representar a diversidade de planos de benefícios.

Art. 6º O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o caput poderão ser executados por auditor independente contratado, desde que não seja o mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 7º A estrutura organizacional deve permitir o fluxo das informações entre os vários níveis de gestão e adequado nível de supervisão.

Parágrafo único. A EFPC deve manter estrutura suficiente para administrar seus planos de benefícios, evitando desperdícios de qualquer natureza ou a prática de custos incompatíveis.

Art. 8º Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.

Art. 9º Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Os canais de comunicação interna devem assegurar que todo o quadro de pessoal e de prestadores de serviço da EFPC possa compreender as políticas e procedimentos relativos a suas atividades e responsabilidades.

Art. 10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.

Parágrafo único. Quando, em função do porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.

Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.

Dos riscos e do seu monitoramento

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

Art. 14. A EFPC deve adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a sua utilização, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos.

Art. 15. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, pela auditoria interna ou por qualquer outra instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.

Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.

Da divulgação e dos sistemas de informações

Art. 16. Observado o disposto em normas específicas, as políticas de investimento, as premissas e hipóteses atuariais estabelecidas para períodos de tempo determinados devem ser divulgadas aos patrocinadores, instituidores e empregados da EFPC e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, de modo a propiciar o empenho de todos para a realização dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O orçamento da EFPC, segregado por plano de benefícios, deve ser elaborado considerando as especificidades de cada plano.

§ 2º Quando as circunstâncias recomendarem, a divulgação de que trata o caput poderá ser estendida ao público, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em normas específicas, a comunicação com os participantes e assistidos deve ser em linguagem clara e acessível, utilizando-se de meios apropriados, com informações circunstanciadas sobre a saúde financeira e atuarial do plano, os custos incorridos e os objetivos traçados, bem como, sempre que solicitado pelos interessados, sobre a situação individual perante o plano de benefícios de que participam.

Parágrafo único. A divulgação dos custos a que se refere o caput deve abranger os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes.

Art. 18. Os sistemas de informações, inclusive gerenciais, devem ser confiáveis e abranger todas as atividades da EFPC.

§ 1º Deve haver previsão de procedimentos de contingência e segregação de funções entre usuários e administradores dos sistemas informatizados, de forma a garantir sua integridade e segurança, inclusive dos dados armazenados.

§ 2º Os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior compreende a adoção de procedimentos de atualização e verificação das informações fornecidas por terceiros, inclusive patrocinadores ou instituidores dos planos de benefícios.

Da manifestação do conselho fiscal

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

I - devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II - devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Das disposições finais

Art. 20. Os relatórios de controles internos de que trata o artigo 19 deverão ser emitidos a partir do período que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Art. 21. Caso os controles internos da EFPC se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a observância de parâmetros e limites mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 22. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados da EFPC, seja por contratação direta ou por meio da patrocinadora, cujo prêmio implique qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.

Parágrafo único. O conselho deliberativo poderá assegurar, inclusive por meio de contratação de seguro, o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da EFPC, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão, cabendo ao referido órgão estatutário fixar condições e limites para a finalidade pretendida.

Art. 23. A EFPC elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos de que trata esta Resolução, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por ela operados.

§ 1º O plano e o cronograma de adequação a que se refere este artigo deverão ser elaborados até 31 de março de 2005 e permanecer na entidade à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º A implementação dos aperfeiçoamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser concluída até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 24. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o inciso IV do artigo 1º da Resolução CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 e seu Anexo D, bem como a Resolução CGPC nº 1, de 24 de janeiro de 2003.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB.

§ 1º O cadastramento de cada plano de benefícios será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC na forma e no prazo definidos pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

§ 2º O Cadastro Nacional de Planos de Benefícios será disciplinado por Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar atribuirá a cada plano de benefícios um código que o identificará perante a EFPC que o opera e perante terceiros.

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Art. 4º Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento do Cadastro Nacional de Planos e Benefícios desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2005, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão observar, na identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram e executam, o disposto na presente Resolução.

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único. Não será considerado para fins da classificação de que trata o caput o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas.

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Art. 5º Não serão considerados para efeito da classificação de que trata esta Resolução os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados de outros planos de benefícios.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a classificação do plano de benefícios de caráter previdenciário se dará na data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciários já inscritos no Cadastro Nacionais de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB, a classificação de que trata o caput dar-se-á considerando o respectivo regulamento em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 7º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, nomeado pela Secretaria de Previdência Complementar para desempenhar essas funções nos regimes especiais de administração especial, intervenção ou liquidação, será determinada observando-se os parâmetros estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada com base em um valor determinado, em cada caso, segundo o porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 1º O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar, conforme o caso, será determinado considerando o montante do ativo total e o respectivo número de participantes e assistidos.

§ 2º Também será considerada, na fixação da remuneração de que trata o caput, a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante constará do respectivo ato de nomeação e será revista anualmente, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada mediante ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais). (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

Art. 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, observado o disposto no art. 2º, será fixada considerando classificação a ser disciplinada pela Secretaria de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 1º O limite de que trata o caput será observado mesmo na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial.

§ 2º Se o administrador especial, interventor ou liquidante for servidor público, a remuneração estabelecida nesta Resolução, adicionada à remuneração do cargo, função ou emprego públicos, ou aos seus proventos de aposentadoria, conforme o caso, deverá respeitar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A indenização relativa às despesas que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do administrador especial, interventor ou liquidante, referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, assim como a remuneração e as despesas de assistentes ou assessores, terão seus limites fixados em ato da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º É vedado ao administrador especial, liquidante ou interventor o recebimento, a expensas da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, de quaisquer valores a título de décimo-terceiro salário ou férias.

Art. 6º O administrador especial, o interventor ou o liquidante fará constar, em relatório mensal a ser encaminhado a Secretaria de Previdência Complementar, informações circunstanciadas acerca do andamento dos trabalhos, de sua remuneração e de seus assistentes ou assessores, bem como das respectivas despesas referidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º A remuneração dos atuais administradores especiais, interventores e liquidantes deverá ser revista, adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Na decretação do regime especial de intervenção será estabelecido prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo que esta estabelecer.

Art. 9º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, 18 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 7º da Lei Complementar Nº 108, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, torna público que o Conselho, em sua 120ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2009, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, na definição das fontes de custeio e na realização das despesas administrativas, devem observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - custeio administrativo: recursos para cobertura das despesas administrativas da EFPC;

II - despesas administrativas: gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;

III - dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;

IV - fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EFPC na administração dos seus planos de benefícios, na forma dos regulamentos;

V - receitas administrativas: receitas derivadas diretamente da gestão administrativa dos planos de benefícios da EFPC;

VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício a que se referir; e

VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 3º Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela EFPC:

I - contribuição dos participantes e assistidos;

II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;

III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;

IV - resultado dos investimentos;

V - receitas administrativas;

VI - fundo administrativo;

VII - dotação inicial; e

VIII - doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, definir as fontes de custeio, observados os regulamentos dos planos de benefícios, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio.

CAPÍTULO III

Dos Critérios e Limites

SEÇÃO I

Dos Critérios das Despesas Administrativas

Art. 4º Caberá ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal.

§ 1º Os indicadores de gestão de que tratam no caput devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da EFPC.

§ 2º Os critérios que trata o caput devem constar no regulamento do plano de gestão administrativa, nos termos do item 27 do Anexo C da Resolução Nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

Art. 5º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas da EFPC devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II - quantidade de planos de benefícios;
- III - modalidade dos planos de benefícios;
- IV - número de participantes e assistidos; e
- V - forma de gestão dos investimentos.

SEÇÃO II

Dos Limites para Cobertura das Despesas Administrativas

Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar Nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

- I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou
- II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.

Art. 7º As fontes de custeio de que tratam os incisos VI a VIII do art. 3º não são computadas para verificação do limite de que trata o art. 6º.

Art. 8º O plano ou conjunto dos planos de benefícios de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, mesmo que administrado por EFPC sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 2001, submete-se aos limites estabelecidos no art. 6º.

Art. 9º Aplica-se às EFPC e aos planos de benefícios constituídos no âmbito da Lei Complementar nº 108, de 2001, que tenham seu início de operação após a data de entrada em vigor desta Resolução, o prazo de 60 (sessenta) meses para o enquadramento aos limites estipulados no art. 6º.

CAPÍTULO IV

Das Receitas Administrativas

Art. 10. A EFPC pode auferir receitas administrativas na operação e execução dos planos de benefícios que administra, desde que observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º A EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas.

§ 2º As receitas administrativas auferidas pela EFPC, nos termos do caput, deverão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º.

CAPÍTULO V

Das Receitas e Despesas Administrativas dos Planos de Assistência à Saúde

Art. 11. As receitas e despesas administrativas de plano de assistência à saúde, de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS devem:

I - ser, respectivamente, auferidas e custeadas integralmente com recursos oriundos do próprio plano de assistência à saúde e de suas fontes de custeio; e

II - observar a legislação aplicável ao setor de saúde suplementar.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento e Controle das Despesas Administrativas

Art. 12. Caberá ao Conselho Fiscal da EFPC o acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, bem como a avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão, em consonância com o inciso I do artigo 19 da Resolução nº 13, de 2004.

CAPÍTULO VII

Da Transparência das Despesas Administrativas

Art. 13. A Secretaria de Previdência Complementar - SPC deverá difundir, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, as informações das despesas administrativas consolidadas das EFPC, sopesadas pelos resultados obtidos, observada a qualificação das EFPC, as características e modalidades dos planos de benefícios, o número de participantes e assistidos e a forma de gestão dos investimentos.

Art. 14. Sem prejuízo das demais obrigações quanto à transparência da gestão de informações dos planos de benefícios, a EFPC deverá disponibilizar aos participantes e assistidos os dados relativos às suas despesas administrativas, inclusive as despesas de investimentos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. A EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, que no exercício de 2010 não observar os limites fixados no art. 6º, terá prazo de até 60 (sessenta) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para se adequar ao referido limite.

Parágrafo único. O limite de destinação de recursos para o plano de gestão administrativa, até o enquadramento de que trata o caput, será calculado com base no exercício de 2009.

Art. 16. Fica a SPC autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 17. O parágrafo 2º do art. 6º da Resolução nº 12, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído.” (NR)

Art. 18. A não observância das disposições desta Resolução sujeitará a entidade fechada de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 20. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2010, a Resolução CPC nº 01, de 09 de outubro de 1978, e as demais disposições em contrário.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2013, considerando o disposto nos artigos 25 e 33, inciso III, da referida Lei Complementar, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios abrangidos por processo de retirada de patrocínio, aos patrocinadores que se retiram e aos respectivos participantes e assistidos.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - data-base, aquela em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão estatutário da entidade fechada, com a prévia e formal concordância do patrocinador, respeitado o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio;

II - data de protocolo, aquela em que a entidade fechada protocolará o pedido de retirada de patrocínio junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, não podendo ser superior a cento e oitenta dias da data-base;

III - data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autoriza a retirada de patrocínio;

IV - data do cálculo, correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos serão posicionados visando mensurar os direitos e obrigações das partes em face da retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados referencialmente na data-base, restando encerrada a relação de patrocínio a partir dessa data;

V - data de aporte, aquela em que ocorrerem os aportes de responsabilidade do patrocinador relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de parcelas de dívidas vencidas e vincendas, acordada formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador, respeitado o prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva;

VI - período de opção, prazo concedido aos participantes e assistidos para exercício do direito de opção pelas alternativas oferecidas em face da retirada de patrocínio, que deverá iniciar depois da data de autorização e terminar, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme datas acordadas formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador;

VII - data-efetiva, aquela acordada formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador, em que deverá ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, respeitado o prazo não superior a duzentos e dez dias contados da data de autorização;

VIII - plano instituído por opção, plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio, estruturado na modalidade de contribuição definida, podendo ser constituído fundo de sobrevivência, de caráter coletivo, com contribuições exclusivas de participantes e assistidos, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

IX - reserva matemática individual final, corresponde ao montante a que o participante ou o assistido fará jus em face da retirada de patrocínio, obtido a partir do valor correspondente à reserva matemática individual, atuariamente calculado, acrescido ou subtraído respectivamente do excedente ou da insuficiência patrimonial;

X - termo de retirada de patrocínio, instrumento formal pelo qual o patrocinador que se retira e a entidade fechada pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Inclui-se entre os compromissos previstos no inciso VII o pagamento ou a transferência de recursos correspondentes aos montantes que couberem aos participantes e assistidos no processo de retirada de patrocínio, conforme opções formais e individuais que venham a fazer.

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e

II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

§ 2º Fica vedada a adesão de novos participantes a partir da data de protocolo, independentemente de aprovação de novo regulamento pela Previc, salvo no caso de a proposta de retirada de patrocínio não ser autorizada, quando a vedação para novas adesões perderá seu efeito.

Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos.

§ 1º A retirada de patrocínio poderá ser total ou parcial em relação ao plano de benefícios.

§ 2º A retirada total se dará quando não remanescer no plano nenhum patrocinador, resultando no encerramento do plano de benefícios e cancelamento de seu registro junto à Previc.

§ 3º A retirada parcial se dará quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador e grupos de participantes ou assistidos.

Art. 5º Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, poderão permanecer no plano os assistidos e os participantes que optarem pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou que já estejam nestas condições, desde que haja concordância dos demais patrocinadores.

Parágrafo único. A retirada parcial de patrocínio terá os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício para fins de exercício dos direitos aos institutos de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.

CAPÍTULO II

Da Efetivação da Retirada de Patrocínio

Art. 6º A retirada de patrocínio ocorrerá por iniciativa:

I - do patrocinador, o qual deverá notificar a entidade fechada, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos; e

II - da entidade fechada, mediante pedido de rescisão de convênio de adesão, hipótese em que deverá ser apresentada a motivação e a documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, de obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Art. 7º O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador que se retira, deverá, em até dez dias úteis:

I - dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da entidade fechada;

II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que solicitou a retirada;

III - dar ciência aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio;

IV - oficiar a Previc do início do processo de retirada de patrocínio; e

V - adotar os procedimentos necessários ao andamento do processo de retirada de patrocínio, cientificando a Previc de todas as suas fases.

Parágrafo único. Na hipótese de retirada de patrocínio por iniciativa da entidade fechada, o prazo para cumprimento do disposto nos incisos II a V será contado a partir da data da decisão do órgão estatutário da entidade fechada.

Art. 8º O processo de retirada de patrocínio será protocolado na Previc acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, e contemplará:

I - avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado;

II - precificação de ativos a valores de mercado;

III - valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, posicionado na data-base; e

IV - outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela Previc.

§ 1º A avaliação atuarial de que trata o inciso I do caput:

I - deverá ser realizada com testes prévios de aderência para a finalidade específica, passíveis de comprovação, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio;

II - não será exigida quando se tratar de planos constituídos na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, exceto se o plano possuir benefícios estruturados na modalidade de benefício definido; e

III - poderá, excepcionalmente, ser dispensada total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da Previc, quando o plano for constituído na modalidade de contribuição variável.

§ 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:

I - para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;

II - para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e

III - para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos planos de contribuição definida ou à parcela de contribuição definida das demais modalidades de planos de benefícios, em relação aos quais os participantes terão direito ao valor correspondente ao respectivo saldo de conta, obedecidas as disposições do regulamento do plano aplicadas na sua formação e manutenção.

§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial, formando dessa forma a reserva matemática individual final.

§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.

§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.

Art. 9º A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à Previc acompanhada de:

I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e

II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.

Art. 10. A Previc poderá determinar, de ofício ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinador, além do cumprimento de outras obrigações necessárias à consecução do processo de retirada de patrocínio, a realização de avaliação atuarial ou de investimentos, por profissional independente legalmente habilitado.

CAPÍTULO III

Da Insuficiência ou do Excedente Patrimonial

Art. 11. Na apuração do resultado patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada de patrocínio serão considerados os valores correspondentes à reserva de contingência, à reserva especial, aos fundos previdenciais e ao fundo administrativo, observado o disposto no regulamento do plano de gestão administrativa da entidade fechada.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a fundos previdenciais constituídos para fins específicos, hipótese em que o saldo destes fundos será destinado para as finalidades previstas no respectivo regulamento e em nota técnica atuarial.

Art. 12. Para fins de equacionamento de eventual insuficiência deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que ocorreu sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º O resultado deficitário poderá ser equacionado pelo patrocinador que se retira, de forma exclusiva ou majoritária, sem observância da proporção contributiva do plano de benefícios, mediante homologação da Previc, desde que a medida seja favorável aos participantes e assistidos.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 13. No caso de apuração de excedente patrimonial:

I - o valor correspondente à reserva de contingência será destinado aos participantes e aos assistidos na proporção de suas reservas matemáticas individuais apuradas para a retirada de patrocínio; e

II - nos valores correspondentes à reserva especial, fundos previdenciais e fundo administrativo, observado o disposto no art. 11, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, considerada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º O resultado excedente poderá ser destinado de forma diversa da prevista no caput mediante homologação da Previc, desde que a medida resulte em benefícios adicionais aos participantes e assistidos.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 14. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, bem como o equacionamento de eventual insuficiência relativamente ao montante que lhes couber na divisão referida no caput do art. 12 deverão considerar a reserva matemática individual apurada para a retirada de patrocínio, observado o disposto no § 5º do art. 8º.

CAPÍTULO IV

Da Opção por Plano Instituído

Art. 15. Havendo prévia concordância da entidade fechada, fundamentada em estudos de viabilidade técnica, deverá ser solicitada à Previc, na data de protocolo, a criação de plano instituído por opção.

§ 1º Ao instituidor do plano referido no caput não se aplicam os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de participantes e de tempo de registro de pessoa jurídica, previstos nos arts. 4º e 7º da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

§ 2º O plano instituído por opção deverá atender ao disposto no art. 31, inciso II do caput e inciso II do § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e demais normas que regem os planos de instituidor.

§ 3º No prazo máximo de noventa dias após a data de autorização, a entidade fechada deverá enviar aos participantes e assistidos o cálculo das reservas matemáticas finais e o termo de opção, que deverá conter, dentre outras informações, as características técnicas do plano instituído por opção.

§ 4º Constarão no termo de opção os valores a que fazem jus os participantes e assistidos, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração.

§ 5º Na hipótese de ser oferecido plano instituído por opção, deverá ser entregue aos participantes e assistidos a proposta de plano, acompanhada do respectivo regulamento e das informações técnicas pertinentes.

§ 6º O exercício do direito de opção pelo plano instituído implica assunção, pelos respectivos participantes e assistidos, da responsabilidade pela totalidade das obrigações e com o custeio do mencionado plano.

CAPÍTULO V

Das Opções do Participante e do Assistido

Art. 16. Os participantes e assistidos exercerão seu direito de opção, individualmente, em relação ao montante dos recursos que lhes couber:

I - pela adesão ao plano instituído por opção, quando cabível, mediante prévia e expressa manifestação individual;

II - por sua transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - pelo seu recebimento em parcela única; e

IV - pela combinação das opções previstas nos incisos II e III.

§ 1º As transferências de recursos previstas neste artigo serão precedidas de autorização da Previc.

§ 2º Caberá à entidade fechada apresentar aos participantes e assistidos proposta de transferência de recursos em negociação coletiva, objetivando ganho de escala.

§ 3º O direito de opção será reduzido a termo, a ser assinado pelo participante ou assistido, que conterà as condições de adesão e de participação ou contratação.

§ 4º Os procedimentos necessários ao exercício do direito de opção e sua operacionalização serão providenciados pela entidade fechada.

§ 5º O prazo para o exercício do direito de opção será estabelecido pela entidade fechada, considerando-se o mínimo de sessenta e o máximo de cento e vinte dias contados do recebimento do termo de opção pelos participantes e assistidos.

Art. 17. O valor a que fizer jus o participante e assistido será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios, a partir da data do cálculo e até a data efetiva.

CAPÍTULO VI

Da Operacionalização da Retirada de Patrocínio

Art. 18. A diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado prevista no art. 8º será de responsabilidade dos patrocinadores.

Parágrafo único. Após a autorização da retirada de patrocínio pela Previc, admitir-se-á a negociação de ativos entre o plano de benefícios sob retirada de patrocínio e os demais planos administrados pela entidade fechada ou com o respectivo patrocinador, na hipótese de a operação se mostrar necessária à efetivação do processo de retirada, desde que a medida seja:

I - de manifesto interesse das partes envolvidas, especialmente quanto ao preço a ser praticado;

II - aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada, com anuência do Conselho Fiscal; e

III - previamente autorizada pela Previc.

Art. 19. As despesas administrativas relativas ao processo de retirada de patrocínio e sua execução, ocorridas até a data efetiva, serão de responsabilidade do patrocinador que se retira.

Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte.

Art. 21. Na hipótese de existência no plano objeto de retirada de patrocínio de exigível decorrente de medida administrativa e de ação judicial, o tratamento conferido ao exigível deverá constar do termo de retirada de patrocínio, observada a legislação aplicável.

Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão do processo, providenciando:

I - o encerramento do plano de benefícios, quando for o caso, depois da autorização da retirada de patrocínio pela Previc;

II - a liquidação das obrigações junto aos participantes, assistidos ou patrocinadores;

III - a cobrança, à vista, das contribuições ou dívidas a que os participantes, assistidos ou patrocinadores estiverem obrigados por força do processo de retirada de patrocínio; e

IV - os procedimentos relativos à criação do plano instituído por opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de o participante ou assistido não dispor de recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações referidas no inciso III, caberá, em substituição a esse procedimento, a realização de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber no processo de retirada.

Art. 23. Quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber os valores a que faça jus no processo de retirada de patrocínio, a entidade fechada deverá depositar em juízo os valores devidos a favor do participante ou assistido, em até trinta dias contados da data efetiva

Art. 24. Liquidadas todas as pendências ou decorridos os prazos prescricionais, na forma da legislação aplicável, a entidade fechada deverá informar tal circunstância à Previc, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Quando houver obrigação ou litígio que impeça a conclusão dos procedimentos decorrentes da retirada de patrocínio, a entidade fechada comunicará o fato à Previc, para as providências a seu cargo.

Art. 25. Na hipótese de retirada de patrocínio total do plano ou de cessação da atividade, a entidade fechada deverá encaminhar à Previc a documentação correspondente para fins cadastrais e para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 26. Fica a Previc autorizada a editar instruções procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive sobre o envio de demonstrações contábeis, pareceres, dados e informações atuariais ou de investimentos.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pela Previc, de ofício ou por iniciativa das partes.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de retirada de patrocínio as disposições da Resolução nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Resolução à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada tão-somente aos processos de retirada de patrocínio protocolados na Previc após o início de sua vigência.

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 6, de 7 de abril de 1988, do Conselho de Previdência Complementar.

GARIBALDI ALVES FILHO

RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c com os art.14 do Regimento Interno e, com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC deverá observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º A EFPC poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos planos de benefícios de risco decorrente de:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido; e
- IV - desvios das hipóteses biométricas.

§ 1º Os riscos previstos nos incisos do caput poderão ter sua cobertura total ou parcial.

§ 2º A contratação prevista no caput dependerá da prévia realização de estudos técnicos pela EFPC, ocasião em que demonstrará a viabilidade econômico-financeira e atuarial, e a aprovação pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O contrato de seguro deverá ser arquivado na EFPC, devendo ser disponibilizado aos participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores quando solicitado, ficando ele também à disposição do órgão de fiscalização.

Art. 3º A previsão para contratação de seguro deverá constar no regulamento e o seu detalhamento na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 4º É vedada a celebração de contrato de seguro que preveja:

- I - o pagamento de valores diretamente a participante ou assistido;
- II - a transferência de participante ou assistido, ressalvado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001; e
- III - transferência de reserva garantidora para o ente contratado.

Art. 5º O órgão de fiscalização poderá determinar a contratação de seguro previsto nesta Resolução, de forma parcial ou integral, a fim de assegurar os compromissos assumidos com os participantes e assistidos, observado o previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CGPC nº 10, de 30 de março de 2004.

CARLOS EDUARDO GABAS

RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC deverá observar o disposto nesta Resolução quanto aos processos de certificação, habilitação e qualificação.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: processo realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função; e

III - qualificação: processo continuado pelo qual o dirigente ou profissional envolvido na gestão dos planos de benefícios aprimoram seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições na EFPC.

Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo:

I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.)

Redação Original.

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público.

IV - reputação ilibada. (Redação incluída pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.)

Parágrafo único. Para a posse no cargo de membro da diretoria-executiva, será também exigida formação de nível superior, ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º A EFPC deverá enviar à Previc, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

Parágrafo único. A documentação relativa à comprovação da certificação será enviada, em até um ano, a partir da data da posse, exceto para o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ, que deverá ser prévia.

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membro da diretoria-executiva; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

I - membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo;

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

II - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e
(Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

III - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

IV - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

§ 1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão estar certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

§ 1º As pessoas relacionadas nos incisos I e II do caput terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem certificação, exceto o AETQ, que deverá ser certificado previamente ao exercício no cargo.

§ 2º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas e associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a certificação prevista no caput será exigida para a maioria dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

§ 2º Os membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo que tomaram posse antes da publicação desta Resolução terão prazo de um ano para obterem a certificação.

§ 3º Para fins do cômputo da maioria de que trata o § 2º, os conselheiros titulares e suplentes serão considerados como grupos distintos e, dessa forma, deverá ser apurada a maioria em relação a cada um dos referidos grupos e a cada conselho. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

§ 3º A EFPC será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput.

§ 4º A EFPC será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

§ 5º Observado o disposto no § 1º, os membros da diretoria-executiva e os membros do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos comitês de assessoramento, que tomaram posse antes de 16 de abril de 2015, terão prazo de um ano para obterem certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão ser certificados previamente. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Art. 6º A certificação deve ser realizada por instituição autônoma, responsável pela emissão, manutenção e controle dos certificados e com capacidade técnica reconhecida pela Previc.

§ 1º O processo de certificação deve estar associado ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º Os certificados terão validade máxima de quatro anos.

§ 3º A certificação deverá contemplar conteúdo mínimo, conforme regulamentação do órgão de fiscalização.
(Redação dada pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.)

Redação Original.

§ 3º A certificação deverá contemplar o conteúdo mínimo previsto no Anexo a esta Resolução.

§ 4º - Revogado pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.

Redação Original.

§ 4º Para os cargos e funções relacionados nos incisos II e III do art. 5º, admite-se, em substituição à certificação de que trata esta Resolução, a obtenção de certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos, a qual deverá ser aprovada pela Previc.

Art. 7º A quantidade de membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos demais profissionais certificados ou qualificados nos termos desta resolução deverá ser considerada dentre os parâmetros utilizados pelo órgão fiscalizador para aplicação no processo de supervisão baseada em risco.

Art. 8º O relatório de controles internos emitido pelo conselho fiscal deverá registrar a conformidade da EFPC em relação ao processo de certificação, habilitação e qualificação.

Art. 9º Os certificados emitidos antes da publicação desta Resolução serão considerados válidos até a data de seus vencimentos, observado o limite máximo de quatro anos.

Art. 9º - A. Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares para fiel execução do disposto nesta Resolução. (Redação incluída pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Anexo - Revogado pela Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.

Redação Original.

ANEXO

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CERTIFICAÇÃO

I - PREVIDÊNCIA SOCIAL: *Princípios da Constituição Federal do Brasil relativos à Ordem Social. Breve história da Previdência Social no Brasil e no mundo. Conceito de Seguridade Social. Conceito de proteção social. Sistemas previdenciários e regimes financeiros.*

II - ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EFPC: *Entidade fechada de previdência complementar e planos de benefícios, estatuto, regulamento, convênio de adesão. Governança de fundos de pensão: os órgãos de governança e suas atribuições; segregação de funções; conflito de interesses; dever fiduciário; código de ética e de conduta; regimento interno dos órgãos de governança; política de alçadas; transparência e confidencialidade. Boas práticas de administração: gestão de pessoas; orçamento e despesas administrativas; planejamento estratégico; comunicação e relacionamento e gestão de riscos e pessoas.*

III - ATUÁRIA: *Noções de matemática financeira e atuarial; Regimes financeiros dos planos de benefício; Demonstrativos e notas técnicas atuariais; Tipos de planos de benefícios previdenciários; Tábua de mortalidade e invalidez; hipóteses econômicas e atuariais.*

IV - AUDITORIA: *Auditoria interna e externa; normas e procedimentos de auditoria interna e externa e pareceres e laudos de avaliação.*

V - CONTABILIDADE: *Noções de contabilidade geral; Demonstrações e procedimentos contábeis e planificação contábil dos fundos de pensão.*

VI - INVESTIMENTOS: *Mercado financeiro e imobiliário; Normas regulamentadoras aplicáveis aos mercados e às EFPC e Política de investimentos.*

VII - FISCALIZAÇÃO: *Regime disciplinar; Papel do órgão fiscalizador; Supervisão baseada em riscos; Responsabilidade dos patrocinadores e instituidores, dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços; e Regimes especiais: administração especial, intervenção e liquidação.*

VIII - JURÍDICO: *Legislação básica da previdência social; Legislação da previdência complementar, trabalhista e tributária.*

RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre submassas nos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2016, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC, na identificação e no tratamento de submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 3º A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

Art. 4º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.

Art. 6º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO CNPC Nº 25, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017, resolveu:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º As operações de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar - EFPC observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - entidade de origem, EFPC que administra o plano de benefícios a ser objeto da transferência de gerenciamento;

II - entidade de destino, EFPC que receberá o plano de benefícios decorrente da transferência de gerenciamento;

III - data de comunicação, aquela em que o patrocinador comunica formalmente à entidade de origem e à de destino a intenção de transferir o gerenciamento do plano de benefícios;

IV - plano de transferência, pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino, que conterá o que deve ser observado para viabilizar a transferência de gerenciamento;

V - data de protocolo, aquela em que a entidade de origem protocola o requerimento de transferência na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

VI - data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autoriza a operação de transferência;

VII - data-efetiva, aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocinador, em que deverá ocorrer o cumprimento dos compromissos previstos no Termo de Transferência;

VIII - Termo de Transferência, o instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino, que estabelece direitos e obrigações dos patrocinadores, participantes e assistidos e das entidades envolvidas na operação de transferência de gerenciamento, bem como tratamento a ser dado aos ativos e passivos, às ações judiciais, às contingências, às provisões, aos fundos, aos excedentes e insuficiências técnicas e às despesas com o processo de transferência; e

IX - transferência de gerenciamento, operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

Da Transferência de Gerenciamento

Art. 3º A iniciativa da operação de transferência de gerenciamento é prerrogativa do patrocinador, que deverá notificar formalmente a entidade de origem, apresentando:

I - indicação da entidade de destino;

II - planos de benefícios objeto da transferência;

III - comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo do plano e das despesas totais de investimentos, quer sejam custeadas pelas receitas administrativas ou pelas receitas de investimentos; e

IV - comparativo da estrutura de governança das entidades de origem e de destino, explicitando a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados ao plano objeto de transferência.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da iniciativa da transferência aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, no prazo de dez dias úteis contados da data de comunicação, apresentando as informações de que trata o caput.

§ 2º A entidade de origem poderá tomar a iniciativa pela operação, condicionada à apresentação, pelo patrocinador, das informações relacionadas no caput.

§ 3º No caso da iniciativa da transferência de gerenciamento ser da entidade de origem, a data em que o patrocinador apresentar as informações de que trata o caput será considerada como sendo a data de comunicação.

§ 4º O patrocinador que esteja regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverá apresentar manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Art. 4º Deverá ser elaborado um plano de transferência firmado pelo patrocinador e pelas entidades de origem e de destino, em prazo de até sessenta dias da data de comunicação, contemplando, entre outras, definição de cronograma, diretrizes relacionadas à elaboração do Termo de Transferência e da forma de disponibilização de documentos.

Art. 5º O requerimento de transferência será protocolado, na Previc, pela entidade de origem, no prazo de até cento e oitenta dias da data de comunicação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, mediante acordo firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos acordados, as partes poderão apresentar denúncia perante a Previc.

Art. 6º A entidade de origem deverá dar publicidade do resumo do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da operação, por meio usual que adota para se relacionar com estes, trinta dias antes da data de protocolo.

Art. 7º As entidades de origem e de destino deverão informar à Previc acerca dos impactos decorrentes da transferência em relação ao enquadramento da EFPC nos dispositivos das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Art. 8º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência de gerenciamento, somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento.

Art. 9º O plano de benefícios objeto de transferência será mantido em pleno funcionamento pela entidade de origem, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data-efetiva, observado o disposto no Termo de Transferência.

Art. 10. A partir da data-efetiva, a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade da entidade de destino, restando encerrada a relação contratual do patrocinador com a entidade de origem, relativamente ao plano transferido, observadas as condições estabelecidas no Termo de Transferência e as obrigações relativas ao período em que o plano de benefícios se encontrava sob sua gestão.

Art. 11. Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido o prazo prescricional a elas relativo, na forma da legislação, a entidade de origem deverá comunicar tal fato à Previc, para que se proceda ao correspondente registro no correspondente cadastro.

Art. 12. A entidade de destino deverá disponibilizar cópia do seu estatuto aos participantes e assistidos do plano transferido no prazo de trinta dias contados da data-efetiva.

Art. 13. Para fins de efetivação da transferência do plano, a entidade de origem e a de destino deverão providenciar a transferência dos ativos vinculados ao plano de benefícios para a entidade de destino, pelo seu valor contábil, conforme previsto no Termo de Transferência.

§ 1º Entre a data de comunicação e a data efetiva, os ativos em transferência marcados a vencimento não poderão ser alienados, reavaliados, ou ter o critério de precificação alterado.

§ 2º Fica vedada a negociação de ativos entre planos de benefícios no período entre a data de comunicação e a data efetiva.

CAPITULO III

Disposições finais

Art. 14. Quando o plano de benefícios objeto de transferência for multipatrocinado, as regras desta norma se aplicam ao conjunto de patrocinadores, independentemente de serem solidários ou não.

Art. 15. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos planos instituídos por instituidor.

Art. 16. Fica a Previc autorizada a editar as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC que desejem adotar transações remotas no relacionamento com seu público-alvo, deverão observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º A EFPC deverá oferecer alternativa não remota a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

§ 2º É vedado tratamento discriminatório de qualquer natureza em razão da utilização de transação não remota.

Art. 2º Para efeitos desta norma, considera-se:

I - Transação remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa do público-alvo perante a EFPC, incluindo as seguintes:

a) Adesão: ato voluntário e formal de filiação de proponente a plano de benefícios operado por EFPC;

b) Alteração: qualquer modificação das opções disponibilizadas ao participante ou assistido, em decorrência do regulamento do plano de benefícios, sem alteração das regras e condições, incluindo:

1. a opção pelo instituto do autopatrocínio; e
2. a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

c) Cancelamento: encerramento da relação contratual entre o participante ou assistido e a EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios, incluindo:

1. a opção pela migração para outro plano de benefícios administrado pela EFPC;
2. a opção pelo instituto do resgate;
3. a opção pelo instituto da portabilidade; e

4. a opção a ser realizada pelo participante ou assistido para fins de recebimento de sua reserva matemática individual no âmbito de retirada de patrocínio, nos termos do art. 16 da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

II - Público-alvo: o proponente, o participante ou o assistido.

III - Proponente: a pessoa física apta e interessada em aderir a plano de benefícios operado por EFPC.

IV - Requisição da transação: comando enviado pelo público-alvo à EFPC, via plataforma digital, contendo os dados e informações necessários para efetivação da transação pretendida.

V - Confirmação da transação: ato de ratificação, pela EFPC, da requisição da transação realizada pelo público-alvo.

Art. 3º Para utilização de transações remotas, a EFPC deverá garantir:

I - a autenticidade no acesso e utilização da plataforma digital;

II - a confidencialidade e integridade na transmissão e guarda dos dados e documentos;

III - a disponibilidade dos dados e documentos, bem como do histórico das transações requeridas e confirmadas; e

IV - o fornecimento de protocolo eletrônico quando da requisição da transação.

§ 1º Os documentos eletrônicos gerados e recebidos pela EFPC deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação das transações, sendo dispensada a guarda de documentos físicos.

§ 2º O prazo de guarda para os documentos eletrônicos será o mesmo exigido para os documentos físicos, estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º Os dados e informações do público-alvo não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos objetivos estatutários da EFPC.

Art. 4º A EFPC deverá disponibilizar ao público-alvo todos os documentos e informações necessários para requisição da transação, esclarecendo, especialmente, seus riscos e consequências.

Parágrafo único. As informações devem estar expressamente referenciadas com os documentos ou normas correspondentes.

Art. 5º Por ocasião da requisição da transação, a EFPC deverá informar seu início de vigência.

Art. 6º Por ocasião da confirmação da transação, a EFPC deverá notificar o público-alvo, encaminhando a correspondente documentação, prevista na legislação específica ou em normativos internos.

Parágrafo único. A EFPC deverá apresentar resposta devidamente fundamentada, na hipótese de recusa da requisição da transação.

Art. 7º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento nos arts. 5º e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2017, resolveu:

CAPÍTULO I

Da Obrigatoriedade

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, devem observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º As demonstrações contábeis das EFPC, inclusive notas explicativas, devem ser auditadas por auditor independente.

Art. 3º As EFPC devem contratar auditor independente, pessoa física ou jurídica, registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta resolução e nas normas complementares da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que disponham sobre o tema.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade das EFPC

Art. 4º As EFPC devem fornecer tempestivamente ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Parágrafo único. A responsabilidade das EFPC e dos prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta resolução nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

Art. 5º As EFPC devem designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Previc, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos de Independência do Auditor

Art. 6º As EFPC não podem contratar ou manter auditor independente, caso se configure impedimento ou incompatibilidade previstos em normas e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon.

CAPÍTULO IV

Da Substituição Periódica do Auditor Independente

Art. 7º As EFPC devem promover, em no máximo 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria independente.

§ 1º A contagem de prazo para o disposto no caput inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 2º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente poderá ocorrer após decorridos 3 (três) exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

CAPÍTULO V

Do Comitê de Auditoria

Art. 8º As EFPC definidas pela Previc com base em critérios objetivos, que levem em consideração porte e relevância, devem constituir Comitê de Auditoria.

§ 1º O prazo para constituição do Comitê de Auditoria é até 31/12/2018.

§ 2º As EFPC constituídas com base nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal poderão, a critério da Previc, ter prazo diferenciado para constituição de Comitê de Auditoria, levando em consideração a data de início de funcionamento e a capacidade financeira para assunção dos gastos decorrentes.

§ 3º As EFPC não enquadradas nos critérios objetivos definidos pela Previc, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, deverão cumprir o disposto nesta resolução e nas instruções complementares.

Art. 9º O Comitê de Auditoria deverá ser composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) integrantes, com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º Os critérios de nomeação, destituição, remuneração, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, deverão estar expressos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil de EFPC.

Art. 10 A extinção do Comitê de Auditoria somente poderá ocorrer quando a EFPC não mais apresentar as condições contidas no caput do artigo 8º e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Art. 11 Constituem atribuições mínimas do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais deverão ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - recomendar, à administração da EFPC, pessoa física ou jurídica a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, quando existente, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da EFPC, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelos auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela EFPC, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que eles prevejam efetivos mecanismos para proteção do prestador da informação e da confidencialidade dela;

VII - reunir-se, no mínimo anualmente, com a Diretoria Executiva da EFPC e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria Executiva da EFPC; e

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

CAPÍTULO VI

Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Independente

Art. 12 Na prestação de serviços de auditoria independente para as EFPC, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pelo CFC e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas emanadas pelo CNPC e pela Previc.

CAPÍTULO VII

Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

Art. 13 As EFPC devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas EFPC, bem como recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - relatório para propósito específico no qual deverá ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC, de acordo com as orientações a serem expedidas pela Previc.

§ 1º O relatório requerido no inciso II deve conter comentários e plano de ação elaborados pela EFPC para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º O relatório requerido no inciso III será exigido apenas para as EFPC definidas pela Previc com base em critérios objetivos que levem em consideração porte e relevância, sendo obrigatório a partir das demonstrações contábeis do exercício findo em 31/12/2018.

§ 3º As EFPC devem preservar o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, juntamente com os relatórios acima referidos, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

Art. 14 As EFPC devem enviar à Previc o relatório previsto no inciso I do art. 13 juntamente com as demonstrações contábeis e os relatórios previstos nos incisos II e III do mesmo artigo em até 60 (sessenta) dias após o envio das demonstrações contábeis.

CAPÍTULO VIII

Da Certificação

Art. 15 O responsável técnico pela auditoria independente das EFPC deve possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI e aprovação em exame específico de certificação elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

Parágrafo único. A certificação será exigida nas condições a serem definidas pela Previc.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 16 Os procedimentos do auditor independente devem ser planejados e executados considerando a posição consolidada da entidade, do plano de gestão administrativa e a posição individual dos planos de benefícios, de forma a permitir o registro de aspectos relevantes verificados em cada plano de benefícios e no plano de gestão administrativa.

Parágrafo único. O relatório do auditor independente deverá conter opinião sobre as demonstrações consolidadas e sobre cada plano de benefícios, bem como sobre o plano de gestão administrativa.

Art. 17 O diretor responsável pela contabilidade, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem, individualmente ou em conjunto, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do conhecimento do fato, comunicar formalmente à Previc a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade das EFPC e dos planos de benefícios operados por estas;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração das EFPC;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários das EFPC ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis das EFPC.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva das EFPC deverá comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria, quando instalado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos neste artigo.

Art. 18 No contrato celebrado entre a EFPC e o respectivo auditor independente, deve constar cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados nesta resolução.

Art. 19 A Previc fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 20 Revogam-se os itens 26 e 29 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Art. 21 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências..

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2018, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar o disposto nesta Resolução em seus registros e procedimentos contábeis específicos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, as EFPC que operam planos de assistência à saúde deverão seguir as instruções e a planificação contábil estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive:

I - estabelecer procedimentos contábeis específicos das EFPC;

II - estruturar a planificação contábil padrão;

III - estruturar as demonstrações contábeis a serem enviadas para a Previc, bem como disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio destas.

CAPÍTULO I

Procedimentos Contábeis Aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 3º Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução têm o objetivo de orientar e padronizar os registros contábeis dos fatos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar- EFPC.

Art. 4º As EFPC deverão observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e, nos registros e procedimentos contábeis específicos, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela PREVIC.

Art. 5º Os procedimentos estabelecidos neste capítulo têm o caráter de universalidade, abrangendo todas as EFPC, respeitadas, as peculiaridades e situações excepcionais abrangidas pelo Capítulo VI da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 6º A contabilidade da EFPC deverá ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdenciais e assistenciais administrados pela EFPC, bem como o plano de gestão administrativa, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes.

Art. 7º Os balancetes obrigatórios para as EFPC são os seguintes:

- a) Balancete do Plano de Benefícios;
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e
- c) Balancete Consolidado.

Art. 8º O exercício social coincidirá com o ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro.

Art. 9º A EFPC deverá adotar, em seus processos, métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, e as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas às demonstrações contábeis, com a quantificação dos respectivos efeitos.

Art. 10. Os lançamentos contábeis serão registrados com base no Princípio da Competência, significando que na determinação do resultado serão computadas as receitas, as adições e as variações positivas auferidas no mês, independentemente de sua efetiva realização, bem como as despesas, as deduções e as variações negativas incorridas no mês correspondente.

§ 1º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios dos autopatrocinados e de participantes de planos de benefícios de instituidores poderão ser escriturados com base no regime de caixa, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 2º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios de planos estruturados nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável poderão ser efetuados com base no regime de

caixa, respeitando o prazo previsto no regulamento de cada plano de benefícios, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 11. A contabilização deverá ser centralizada na sede da EFPC, utilizando-se os livros obrigatórios Diário e Razão, além de livros auxiliares, com observância das disposições previstas na legislação aplicável.

§ 1º A EFPC que adotar a gestão compartilhada dos investimentos, que implica a existência de solidariedade na aplicação dos recursos, poderá utilizar demonstrativo contábil auxiliar para registro das operações, sem prejuízo do detalhamento destas aplicações nos planos de benefícios.

§ 2º Caso a escrituração seja realizada em outro local, por conveniência da utilização de serviços mecanizados ou eletrônicos, por questão de descentralização administrativa ou outro motivo devidamente justificado, a EFPC deverá manter, em sua sede, os livros obrigatórios e auxiliares dos períodos já processados.

§ 3º Quando solicitado pela fiscalização da Previc, os registros em fase de processamento, deverão ser remetidos para a sede da EFPC ou para outro local prévia e formalmente estabelecido.

Art. 12. Os lançamentos contábeis deverão ser efetuados com base em documentos idôneos, de forma clara, com identificação do fato contábil, devendo conter em seu histórico os detalhes necessários das características do documento que o originou, evitando-se a utilização de informações exclusivamente internas.

Art. 13. Com relação aos livros obrigatórios, a EFPC deverá atender, além das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas no Código Civil, as exigências a seguir:

I - LIVRO DIÁRIO:

a) lançamentos em conformidade com a Planificação Contábil Padrão, em ordem cronológica de dia, mês e ano;

b) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios previdencial, assistencial e de gestão administrativa;

c) escrituração contábil atualizada, não se permitindo atraso superior a 30 (trinta) dias; e

d) as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão ser transcritas ou anexadas ao Livro Diário.

II - LIVRO RAZÃO:

a) saldo anterior;

b) movimento diário (devedor ou credor);

c) histórico;

d) saldo atual; e

e) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios e no âmbito da gestão administrativa.

Art. 14. A EFPC deverá manter controles individuais dos bens pertencentes ao imobilizado e aos investimentos imobiliários, os quais deverão conter as seguintes informações:

a) valor de aquisição;

b) data de aquisição;

c) atualização monetária, caso haja;

d) depreciação ou amortização;

e) reavaliação;

f) valor atualizado;

g) data de baixa; e

h) informações adicionais relativas a quaisquer ocorrências que venham a alterar o valor do bem, tais como, benfeitorias ou quaisquer formas de acesso.

Art. 15. A EFPC deverá providenciar, anualmente, o inventário físico dos bens patrimoniais, compatibilizando os controles individuais com os registros contábeis, e procedendo, se for o caso, aos ajustes necessários.

Art. 16. A EFPC poderá adotar escrituração contábil em forma eletrônica, observadas as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 17. A EFPC deverá apresentar, anualmente, os seguintes demonstrativos contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social:

a) Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;

b) Demonstração da Mutação do Patrimônio Social - DMPS (consolidada) comparativa com exercício anterior

c) Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exercício anterior;

d) Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior;

- e) Demonstração da Muta  o do Ativo L  quido - DMAL (por plano de benef  cio previdencial) comparativa com exerc  cio anterior;
- f) Demonstr  o das Provis  es T  cnicas do Plano de Benef  cios - DPT (por plano de benef  cio previdencial) comparativa com o exerc  cio anterior;
- g) Notas explicativas   s demonstra  es cont  beis consolidadas;
- h) Relat  rios dos Auditores Independentes;
- i) Parecer do Atu  rio, relativo a cada plano de benef  cios previdencial;
- j) Parecer do Conselho Fiscal; e
- k) Manifesta  o do Conselho Deliberativo com aprova  o das demonstra  es cont  beis.

   1  A elabora  o da Demonstr  o do Plano de Gest  o Administrativa - DPGA por plano de benef  cios ser   facultativa.

   2  A apresenta  o da Demonstr  o do Plano de Gest  o Administrativa - DPGA por plano de benef  cios ser   considerada pela PREVIC como crit  rio de avalia  o na elabora  o do Programa Anual de Fiscaliza  o (PAF).

   3  Os documentos citados nas letras “a” at   “g” do artigo 17 dever  o constar assinatura, manual ou eletr  nica, do dirigente m  ximo da EFPC e do profissional de contabilidade devidamente habilitado, identificados pelo nome completo, cargo e CPF, e quanto a este profissional a identifica  o da categoria e do n  mero de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 18. O produto da reavalia  o dos investimentos imobili  rios, positivo ou negativo, dever   ser contabilizado, de uma   nica vez, no prazo m  ximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de emiss  o do respectivo laudo, desde que n  o ultrapassado o exerc  cio social a que se referir. No caso de im  vel registrado no Imobilizado, a EFPC dever   observar as mesmas exig  ncias legais definidas para os registrados no grupo “Investimentos Imobili  rios”.

Art. 19. A EFPC dever   constituir provis  o para cobrir poss  veis perdas de direitos credit  rios e de investimentos.

Art. 20. Para o registro cont  bil das demais provis  es de car  ter contingencial, a EFPC dever   observar as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 21. A EFPC que administra planos de assist  ncia    sa  de registrados na Ag  ncia Nacional de Sa  de Suplementar - ANS dever  o seguir as instru  es daquele   rg  o sobre a constitui  o de provis  es.

Art. 22. Para o registro cont  bil de processo sucess  rio, a EFPC dever   observar os seguintes conceitos:

a) incorpora  o - absor  o de um plano de benef  cio previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obriga  es, ficando mantidas as rela  es jur  dicas j   constitu  das;

b) fus  o - uni  o ou jun  o de dois ou mais planos de benef  cios previdenciais, dando origem a um novo plano de benef  cio, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obriga  es; e

c) cis  o - transfer  ncia de parcela do patrim  nio (bens, direitos e obriga  es) de um plano de benef  cios previdencial para um ou mais planos de benef  cios previdenciais, extinguindo-se no caso de transfer  ncia total (cis  o total) ou mantendo-se no caso de transfer  ncia parcial (cis  o parcial).

d) transfer  ncia de gerenciamento - opera  o que consiste na transfer  ncia de gest  o de um plano de benef  cios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obriga  es previstas no regulamento do plano de benef  cios.

Art. 23. Os gastos com prospec  o, elabora  o e implanta  o de novos planos de previd  ncia complementar poder  o ser amortizados pela EFPC, compreendendo-se: por prospec  o, o estudo de mercado e a negocia  o com potenciais interessados; por elabora  o, o planejamento das atividades e esbo  o do regulamento do plano; e por implanta  o, a prepara  o da infraestrutura da EFPC, aprova  o do regulamento, divulga  o e capta  o de participantes.

   1  A amortiza  o dos gastos com novos planos est   condicionada    comprova  o, por meio de estudo de viabilidade, da capacidade (potencial) do plano de benef  cios de gerar receitas suficientes para cobrir suas respectivas despesas administrativas e    exist  ncia de recursos suficientes no Fundo Administrativo.

   2  Os gastos com a institui  o de novo plano de benef  cios poder  o ser registrados no Intang  vel e amortizados em at   60 (sessenta) meses contados a partir da data de in  cio de funcionamento do plano.

CAP  TULO II

Plano de Gest  o Administrativa

Art. 24. O Plano de Gest  o Administrativa - PGA dever   ter regulamento pr  prio aprovado pelo Conselho Deliberativo da EFPC, o qual dever   conter al  m de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constitui  o e de destina  o/utiliza  o do Fundo Administrativo registrado no PGA, para as seguintes situa  es:

I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da EFPC, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA;

II - utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da EFPC forem superiores às fontes de custeio do PGA; e

III - destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Art. 25. As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do Fundo Administrativo, elencados nos incisos I a III do artigo 24, deverão constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo definirá montante ou limite percentual em relação à parcela do Fundo Administrativo a ser constituída no exercício, que será destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do artigo 24.

Art. 26. É vedada a utilização/destinação de recursos do Fundo Administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III do artigo 24.

Art. 27. A parcela do Fundo Administrativo constituída a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do artigo 24, bem como as despesas realizadas com esta finalidade deverão ser registradas em rubricas contábeis específicas e divulgadas em notas explicativas.

Parágrafo único. A EFPC fica dispensada de realizar procedimento contábil de identificação da participação do(s) plano(s) de benefícios no Fundo Administrativo do PGA em relação à parcela constituída com o objetivo de ter a utilização prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB da EFPC deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do Fundo Administrativo e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

Art. 29. A EFPC que administra planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverá ter anuência prévia do(s) respectivo(s) patrocinador(es) do(s) plano(s) de benefícios, quanto à destinação de recursos com a finalidade descrita no inciso III do artigo 24.

CAPÍTULO III

Registro e Avaliação Contábil de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 30. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira própria, da carteira administrada e dos fundos de investimentos exclusivos pertencentes à EFPC, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

Art. 30. Os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras próprias EFPC e das carteiras de seus fundos de investimentos exclusivos, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

I - títulos para negociação; e

II - títulos mantidos até o vencimento.

§ 1º A EFPC deve registrar os títulos e valores mobiliários na categoria títulos para negociação, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

§ 1º A EFPC deve registrar na categoria títulos para negociação os títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º A EFPC pode registrar os títulos públicos federais na categoria títulos mantidos até o vencimento em planos de benefícios na modalidade de benefício definido, quando o prazo entre a data de aquisição e a data de vencimento dos títulos for igual ou superior a cinco anos e desde que haja capacidade financeira e intenção em mantê-los na carteira até o vencimento. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

§ 2º A EFPC deve registrar os títulos e valores mobiliários na categoria títulos mantidos até o vencimento, exceto ações não resgatáveis, quando houver capacidade financeira e intenção em mantê-los na carteira até o vencimento.

§ 3º Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

§ 3º Os títulos e valores mobiliários classificados como títulos mantidos até o vencimento devem ter prazo a decorrer mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de aquisição, e devem ser considerados, pela EFPC, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

§ 4º A capacidade financeira, de que trata parágrafo 2º deste artigo, deve ser analisada com base na projeção dos fluxos financeiro e atuarial e caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da EFPC, em função dos direitos dos participantes e assistidos, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelas demonstrações atuariais (DA). (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

Redação Original

§ 4º A capacidade financeira de que trata parágrafo 2º deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da EFPC, em função dos direitos dos participantes, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelo demonstrativo atuarial - DA.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a planos de benefícios de contribuição variável e de contribuição definida exclusivamente na fase de constituição e manutenção de benefícios, desde que esses benefícios utilizem hipóteses atuariais. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 6º A EFPC deve registrar todos os títulos privados adquiridos na categoria títulos para negociação. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

Art. 31. Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do art. 30, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPC.

§ 1º Na hipótese de recursos administrados por instituição(ões) financeira(s) ou outra(s) instituição(ões) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a metodologia de apuração do valor de mercado deve estar em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade da EFPC, no que diz respeito ao acompanhamento da metodologia utilizada.

§ 2º Na hipótese de recursos administrados pela própria EFPC, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da EFPC e deve ser estabelecida em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, e com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, podendo ser utilizados como parâmetro:

I - O preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - O valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;

III - O preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Art. 32. Os títulos públicos federais, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata o inciso II do art. 30 desta Resolução, devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

Art. 32. Os títulos e valores mobiliários, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata o inciso II do art. 30 devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.

§ 1º As operações de alienação de títulos públicos federais, classificados como títulos mantidos até o vencimento, realizadas em até trinta dias da aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior aos dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da EFPC quando da classificação dos mesmos na referida categoria. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

§ 1º As operações de alienação de títulos públicos federais, classificados como títulos mantidos até o vencimento, realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da EFPC quando da classificação dos mesmos na referida categoria.

§ 2º Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, os títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

§ 2º Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis, os títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação.

Art. 33. Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados e registrados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que classificados.

Art. 34. A reclassificação dos títulos públicos federais mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação pode ocorrer nas seguintes situações: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

Art. 34. A reavaliação quanto à classificação dos títulos e valores mobiliários, de acordo com os critérios previstos no art. 30 desta Resolução, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração do balanço anual.

I - por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

II - para a redução da taxa de juros ou para aumento da longevidade, mediante alteração da tábua de mortalidade, dos planos de benefícios que utilizem hipóteses atuariais na constituição e manutenção de benefícios, desde que o resultado da remarcação seja igual ou inferior ao valor do ajuste decorrente da alteração da(s) hipótese(s), com base em estudo técnico específico elaborado pela EFPC. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 1º Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

§ 1º A transferência para categoria diversa deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da EFPC e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou pelo valor mobiliário, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

I - Na hipótese da transferência da categoria títulos para negociação para a categoria títulos mantidos até o vencimento, não será admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizadas;

II - Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

II - Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período.

§ 2º Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

§ 2º A transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela EFPC quando da classificação nesta categoria e observada os critérios a seguir:

I - Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

I - Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto a verificação de déficit acumulado no plano ou a alteração de premissas atuariais;

II - Revogado pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Redação Original

II - Deverá ser comprovada a necessidade de negociação dos títulos por motivação financeira ou de liquidez, para que seja admitida a possibilidade de transferência da categoria dos títulos.

§ 3º Deve permanecer à disposição da Previc a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da EFPC e aprovação pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

§ 3º Deve permanecer à disposição da Previc a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da EFPC.

§ 4º A EFPC pode reclassificar os títulos privados marcados da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, observadas as determinações do art. 36 e demais dispositivos desta Resolução. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 5º Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, a verificação de déficit no plano de benefício ou a alteração de premissas atuariais, exceto aquelas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 6º É vedada a transferência de títulos públicos federais da categoria títulos para negociação para a categoria títulos mantidos até o vencimento. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 7º Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

Art. 35. As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo.

Parágrafo único. As perdas mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser revertidas caso exista motivo justificado subsequente à data do seu reconhecimento e que sejam limitadas ao custo de aquisição e acrescidas dos rendimentos auferidos.

§ 1º As perdas mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser revertidas caso exista motivo justificado subsequente à data do seu reconhecimento e que sejam limitadas ao custo de aquisição e acrescidas dos rendimentos auferidos. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

§ 2º Os títulos e valores mobiliários que apresentarem elevação de risco ou probabilidade de perda devem ser reclassificados para a categoria títulos para negociação. (Incluído pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.)

Art. 36. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

Art. 36. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

I - O montante, a natureza e as faixas de vencimento;

II - Os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III - O montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;

Parágrafo único - No caso de EFPC que adote a segregação real dos ativos por plano de benefícios, modelo multifundo, o disposto neste artigo deverá ser realizado por plano de benefícios.

Art. 37. Adicionalmente às informações mínimas, requeridas no artigo anterior, deve ser divulgada, em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da EFPC de manter até o vencimento os títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020)

Redação Original

Art. 37. Adicionalmente às informações mínimas requeridas no artigo anterior, deve ser divulgada em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da EFPC de manter até o vencimento os títulos classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento.

Art. 38. A EFPC deve manter à disposição da Previc os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Constatada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a Previc poderá determinar, a qualquer tempo, a reclassificação dos títulos e valores mobiliários, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis, na forma do art. 34 desta Resolução.

Art. 39. Os ajustes decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução comparativamente àqueles exigidos na regulamentação então vigente, para os títulos e valores mobiliários existentes em carteira, devem ser registrados, em virtude da mudança do critério contábil, em contas de resultado.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deste artigo devem ser objeto de divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, evidenciando-se, de forma comparativa, o seu montante e os efeitos no resultado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas as Resoluções CGPC nº 4, de 30 de janeiro de 2002, CGPC nº 15, de 23 de agosto de 2005, CGPC nº 21, de 25 de setembro de 2006, e a Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Parágrafo Único. Os anexos A - “Planificação Contábil Padrão” e B - “Modelos e Instruções de preenchimento das Demonstrações Contábeis” da Resolução CNPC nº 08/2011 continuam vigentes até 31 de dezembro de 2018.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 30ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2018, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar na estruturação, na apuração de resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Resolução, com fins específicos de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

TÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação atuarial: o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, que terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais;

II - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios;

III - estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média: a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

IV - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios;

V - ajuste de precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos;

VI - revisão do plano de benefícios: readequação visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano;

VII - reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios;

VIII - reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, para a revisão do plano de benefícios;

IX - destinação da reserva especial: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;

X - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso IX, observadas as normas legais e regulamentares;

XI - equacionamento de déficit: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o inciso V está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

TÍTULO II

Das Bases Técnicas

CAPÍTULO I

Da Adequação das Hipóteses

Art. 3º As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A comprovação de adequação das hipóteses referidas no caput às características da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão.

§ 2º A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc.

§ 3º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção, aplica-se a comprovação de que trata o § 1º.

CAPÍTULO II

Das Hipóteses Biométricas

Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios serão sempre aquelas adequadas à respectiva massa.

Parágrafo único. A Previc regulamentará os parâmetros mínimos a serem observados pelas EFPC na adoção das hipóteses biométricas nos planos de benefícios.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Juros

Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.

§ 1º Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.

§ 2º A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano - a.a. acima da taxa de juros parâmetro.

§ 3º Caso a taxa de juros real correspondente ao ponto de dez anos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, seja inferior a 4% (quatro por cento) a.a., o limite superior do intervalo definido no parágrafo anterior, será ampliado em 0,03% (três centésimos por cento) a.a. a cada decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) a.a. naquela taxa.

§ 4º A EFPC deverá enviar estudo técnico específico para autorização pela Previc, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no § 2º, observado o disposto no § 3º.

CAPÍTULO IV

Do Regime e do Método de Financiamento

Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

I - capitalização: nos seus diversos métodos, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;

II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda; e

III - repartição simples: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

Parágrafo único. Mediante justificativa do atuário responsável pelo plano, será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples, cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão de participante, concedido sob a forma de renda temporária por até 5 (cinco) anos.

Art. 7º No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

Art. 8º A alteração do método de financiamento ou do regime financeiro dos benefícios deverá embasar-se em estudo técnico e parecer atuarial, não sendo admitida a sua ocorrência apenas com a finalidade de alterar o resultado do plano de benefícios.

CAPÍTULO V

Da Constituição e da Manutenção dos Fundos Previdenciais

Art. 9º Na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios, cabe ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.

Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Custeio

Art. 10 O plano de benefícios deverá prever o custeio por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e nota técnica atuarial do plano.

Parágrafo único. Com exceção dos planos de benefícios em extinção, o método de financiamento dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido, em que a adoção do regime financeiro por capitalização seja obrigatória, deverá apresentar valor dos encargos atuariais não inferior ao obtido pelo método do crédito unitário.

Art. 11 Deverão ser enviados à Previc os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo.

TÍTULO III

Da Apuração do Resultado

CAPÍTULO I

Do Período de Apuração

Art. 12 Observadas as prescrições legais e as demais normas regulamentares, a apuração do resultado do plano de benefícios, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, dar-se-á mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial.

Parágrafo único. A EFPC deverá promover o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, estabelecendo sistemática adequada para a evolução das reservas matemáticas no período compreendido entre duas avaliações atuariais.

CAPÍTULO II

Da Precificação dos Ativos e Passivos

Art. 13 Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios, a EFPC deverá considerar, no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos nesta Resolução e outros a serem regulamentados pela Previc; e

V - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

TÍTULO IV

Da Proporção Contributiva

Art. 14 Para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano do benefício administrado pela EFPC.

§ 1º A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.

§ 2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam:

I - a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições no caso de constituição de reserva especial; ou

II - a formação do resultado deficitário.

§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001:

I - a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido; ou

II - o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.

TÍTULO V

Da Destinação e da Utilização do Superávit

CAPÍTULO I

Da Reserva de Contingência e da Reserva Especial

Art. 15 O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que for menor: Limite da Reserva de Contingência = $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.

Art. 16 Após a constituição da reserva de contingência, no montante estabelecido no art. 15, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

Art. 17 Anteriormente à destinação, o valor do ajuste de precificação negativo será deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado.

CAPÍTULO II

Das Condições para Revisão do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Do Enquadramento das Aplicações dos Recursos Garantidores

Art. 18 A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 16, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.

Art. 19 A destinação da reserva especial somente se aplica às EFPC que observarem os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC.

Parágrafo único. Relativamente aos planos de benefícios que estejam executando plano de enquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, a destinação da reserva especial, para fins de cálculo, somente poderá ocorrer mediante a dedução, do resultado superavitário acumulado, do montante financeiro equivalente ao desenquadramento.

SEÇÃO II

Das Dívidas do Patrocinador

Art. 20 Anteriormente à destinação, serão deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Da Revisão Voluntária e da Revisão Obrigatória

Art. 21 A revisão do plano de benefícios poderá se dar de forma voluntária, a partir da constituição da reserva especial, e será obrigatória após o decurso de três exercícios.

§ 1º A EFPC deverá manter controle dos valores apurados a título de reserva especial em cada exercício.

§ 2º Na revisão voluntária do plano de benefícios, admite-se a destinação parcial da reserva especial.

§ 3º Na revisão voluntária, a destinação e a utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc.

§ 4º Deve ser integralmente destinado, até o final do exercício subsequente, o valor apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu remanescente.

SEÇÃO II

Dos Fundos Previdenciais para Destinação e Utilização da Reserva Especial

Art. 22 Os valores atribuíveis aos participantes, assistidos e ao patrocinador, relativos à destinação da reserva especial, identificados na forma do caput do art. 14, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.

Art. 23 A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 22 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar estabelecido no art. 15, quando for inferior ao montante apurado a título de reserva de contingência.

SEÇÃO III

Das Formas de Revisão do Plano de Benefícios

Art. 24 Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

§ 1º Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

§ 2º A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

§ 3º A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

§ 4º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 23.

Art. 25 A destinação da reserva especial para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Art. 26 A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização prévia de auditoria independente.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida à Previc e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 27.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, respeitados o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e o cumprimento das obrigações fiscais.

SEÇÃO IV

Da Aprovação da Previc

Art. 27 A destinação da reserva especial de que trata o art. 26 deverá ser submetida à aprovação da Previc antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A Previc poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 23, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da Previc.

Art. 28 A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso III do art. 24, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

TÍTULO VI

Do Equacionamento de Déficit

CAPÍTULO I

Das Condições para Equacionamento de Déficit

Art. 29 Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, 3 (três) planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas.

§ 4º Remanescendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.

§ 5º A garantia de que trata o parágrafo anterior poderá ser representada por hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.

§ 6º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e à Previc.

Art. 30 O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.

Art. 31 O plano de equacionamento deverá iniciar-se, no máximo, até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento, observado o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 1º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a implementação do plano de equacionamento deverá ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior o plano de equacionamento deverá ser enviado para manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle até o final do exercício subsequente em que o resultado deficitário foi apurado.

Art. 32 Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento.

§ 1º Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

§ 2º É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.

Art. 33 A Previc, dentro de suas competências e atribuições legais, poderá exigir a adoção de planos de equacionamento em situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.

CAPÍTULO II

Do Prazo para Amortização

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência.

CAPÍTULO III

Das Formas de Equacionamento do Déficit do Plano de Benefícios

Art. 35 Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 29 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:

I - instituição ou aumento de contribuição extraordinária;

II - redução do valor dos benefícios a conceder; ou

III - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.

§ 2º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.

TÍTULO VII

Das Responsabilidades e Obrigações dos Órgãos de Governança

Art. 36 Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

Art. 37 Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses deverão ser:

I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;

II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;

III - acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e

IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Art. 38 Cabe ao Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:

I - deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, a serem sucessivamente adotadas de acordo com art. 24;

II - aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 39 Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

Art. 40 O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 41 A Previc fica autorizada a aprovar a adoção de proporção contributiva referente ao período de verificação diverso do estabelecido no art. 14 nos casos de superávit ou déficit apurados até 29 de setembro de 2008.

Art. 42 Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2019, e efeitos facultativos, desde a sua publicação.

§ 1º A critério da EFPC, os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência desta Resolução poderão ser revistos, obedecendo as regras constantes nesta norma.

§ 2º A facultatividade referida no caput não se aplica ao cálculo da ETTJ Média referida no inciso III do art. 2º, relativamente ao exercício de 2018.

Art. 44 Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Resoluções CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

RESOLUÇÃO CNPC Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para a independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

A PRESIDENTE-SUBSTITUTA DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2018, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução a fim de operacionalizar a independência patrimonial de cada plano de benefícios de caráter previdenciário por elas administrados.

Art. 2º Cada plano de benefícios de caráter previdenciário deverá manter independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios operados pela entidade fechada de previdência complementar, assim como em relação à entidade que o administra, por meio da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O plano de benefícios de caráter previdenciário possui identidade própria e individualizada em todos os aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º Os recursos de um plano de benefício não respondem por obrigações de outro plano de benefícios ou por obrigações da entidade que o administra.

Art. 3º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, para fins de operacionalização dos procedimentos instituídos nesta Resolução, observar como termo final o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º Na implementação do CNPJ, observada a regulamentação aplicável, são vedadas:

I - a mudança de critérios de precificação;

II - a reprecificação dos ativos e passivos; e

III - a alteração do resultado individual do plano ou consolidado da EFPC.

Art. 5º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc autorizada a editar instruções complementares para fiel execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM EXERCÍCIO - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista os artigos 5º, XIV e 202, § 1º da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de caráter previdenciário que administram, devem observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º A EFPC deve observar o disposto nesta Resolução na divulgação de informações a patrocinadores e instituidores, no que couber.

§ 2º Na divulgação de informações, deve ser garantida pela EFPC a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes para a Divulgação de Informações

Art. 2º Na divulgação de informações a EFPC deve:

I - empregar linguagem clara e acessível a cada público, com tempestividade, regularidade, confiabilidade e segurança;

II - utilizar, sempre que possível, recursos didáticos, como infográficos, tabelas e lâminas informativas;

III - priorizar o uso de plataformas digitais de comunicação, observado o disposto no § 2º do art. 13; e

IV - disponibilizar de forma ativa as informações de interesse dos participantes e assistidos, independentemente de solicitação.

Parágrafo único. A EFPC deve disponibilizar e manter atualizado sítio eletrônico próprio na internet e endereço de correio eletrônico, e, a seu critério, outros canais de comunicação e atendimento, como redes sociais e aplicativos para dispositivos móveis.

CAPÍTULO II

Da Disponibilização Ativa de Informações

Art. 3º A disponibilização ativa de informações pela EFPC deve ser realizada em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet, pela divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

I - certificado no qual estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios;

II - estatuto da EFPC e regulamento atualizados de cada plano de benefícios;

III - materiais explicativos que descrevam as características gerais de cada plano de benefícios e perfil de investimento, quando houver;

IV - extrato da situação individual do participante;

V - comunicação da síntese e inteiro teor de propostas de alteração de estatuto e regulamento aos participantes e assistidos, disponibilizados com antecedência mínima de trinta dias da remessa do requerimento de alteração ao órgão fiscalizador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, observada regulamentação específica;

VI - comunicação da síntese e inteiro teor das alterações de estatuto e regulamento no prazo de trinta dias, contados da data de publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador;

VII - comunicação sobre solicitação de adesão, retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento de plano de benefício, observada a regulamentação específica;

VIII - relação das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total dos recursos, por plano de benefícios administrados pela EFPC, a critério do conselho deliberativo;

IX - relação de prestadores de serviços para a EFPC nas áreas de atuária, contábil, auditoria, jurídica, custódia, publicidade, informática, consultorias ou que prestam serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria, dentre outros;

X - relação de planos de benefícios em processo de administração especial, liquidação, encerrados, em processo de transferência de gerenciamento ou retirada de patrocínio, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao que se referir;

XI - extrato das atas das reuniões do conselho deliberativo e do conselho fiscal, observado o disposto no art. 12;

XII - extrato do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o órgão fiscalizador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação;

XIII - relatório anual de informações;

XIV - informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria de encaminhamento obrigatório ao órgão fiscalizador, no prazo de trinta dias, contados da data prevista para envio;

XV - demonstrativo de investimentos; e

XVI - ações de educação financeira, previdenciária e tributária promovidas pela EFPC.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas sem restrição de acesso no sítio eletrônico na internet da EFPC, ressalvadas as informações de que tratam os incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, que devem ser disponibilizadas de forma restrita aos participantes e assistidos, e, no que couber, aos patrocinadores e instituidores.

Situação Individual do Participante ou Assistido no Plano de Benefícios

Art. 4º A EFPC deve disponibilizar em seu sítio na internet, em local de acesso restrito, ou por meio de outro canal de comunicação, observado o disposto §2º do art. 13, extrato mensal da situação individual do participante ou assistido no plano de benefícios que possibilite o acompanhamento da sua evolução no plano de benefícios, que deve conter, no mínimo:

I - nome do plano de benefícios, com respectivo Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica quando houver;

II - nome do participante ou assistido, seus beneficiários e dependentes, esses últimos acompanhados da data da atualização cadastral mais recente feita pelo participante;

III - informações para encaminhamento de solicitação de informação por participante ou assistido, nos termos do art. 9º desta Resolução;

IV - no caso de plano de contribuição definida ou de contribuição variável, em fase de contribuição:

a) evolução do saldo de contas individualizado, com a discriminação das parcelas constituídas pelas contribuições do participante, patrocinador ou terceiros, bem como o saldo de portabilidade, quando houver, que possibilite o acompanhamento da rentabilidade dos recursos, e, para planos com terceirização de risco, o valor do capital segurado do participante; e

b) projeções dos valores dos benefícios teóricos previstos em seus planos de benefícios, permanentemente adequadas às respectivas premissas atuariais e financeiras, com base no saldo de conta acumulado e nas contribuições a serem realizadas pelo participante, patrocinador e instituidor, quando houver;

V - contribuições efetuadas pelo participante, patrocinador ou instituidor, quando houver, com especificações de parcelas eventualmente destinadas a benefício de risco e a custeio de despesas administrativas; e

VI - demonstrativos de pagamentos de benefícios efetuados para os assistidos, incluindo valores recebidos e descontados.

§ 1º As informações referentes a valores de que trata este artigo devem ser atualizadas utilizando-se como referência, no mínimo, o mês anterior ao da disponibilização da informação, ressalvada a impossibilidade operacional e circunstancial, a qual deve ser justificada.

§ 2º No caso de planos cuja gestão tenha sido transferida de uma EFPC para outra, as informações disponibilizadas ao participante de que trata este artigo devem observar, no mínimo, o período em que o plano esteve sob a gestão da EFPC atual.

§ 3º Caso a EFPC se encontre sob liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento, as informações de que trata este artigo podem ser adaptadas considerando a sua situação.

§ 4º Anualmente, a EFPC deve disponibilizar ao participante ou assistido o demonstrativo de rendimentos anual para imposto de renda, respeitado o prazo previsto na legislação.

§ 5º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo:

I - para os planos que não preveem rendas em função de tábuas biométricas, devem ser informados os parâmetros utilizados e o tempo previsto de exaurimento da renda; e

II - no caso de participante em gozo de benefícios, cujo valor seja calculado com base em saldo de conta acumulado, deve ser apresentado o tempo previsto de exaurimento da renda.

§ 6º Na informação de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, deve constar expressamente que a projeção não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios, devendo ser disponibilizada a metodologia utilizada para efetuar as projeções.

Relatório Anual de Informações (RAI)

Art. 5º O RAI deve conter informações gerais e relevantes, apresentadas de forma clara e precisa, sobre o funcionamento da EFPC e sobre a situação de cada plano de benefícios, contendo, no mínimo, informações sobre:

I - alterações em estatuto e regulamento, aprovadas junto ao órgão fiscalizador no ano anterior a sua publicação;

II - quantidade de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, montante das contribuições recebidas e benefícios pagos;

III - a situação atuarial, dispondo, quando for o caso, sobre superávit ou déficit do plano, assim como sobre suas causas e eventual obrigação de destinação de reserva especial ou equacionamento de déficit;

IV - a gestão dos investimentos dos planos de benefícios e de perfil de investimento, quando houver, seja própria, terceirizada ou mista, durante o exercício a que se refere o relatório, relacionada à política de investimento estabelecida para o mesmo período;

V - os limites aprovados na política de investimento para o plano de benefícios e por perfil de investimento, quando houver, adotada para o exercício subsequente a que se refere o relatório;

VI - as despesas administrativas e com investimentos, que devem abranger, no mínimo, os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes por planos de benefícios;

VII - composição e diversificação das aplicações contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre investimentos por:

a) tipo de gestão;

b) tipo de aplicação na carteira própria da EFPC;

c) segmento de aplicação; e

d) informações sobre ativos em carteira própria e em fundos de investimentos exclusivos da EFPC em default, a provisão estimada e a representatividade em relação a carteira de ativos por plano;

VIII - a utilização dos aspectos de sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos na análise de riscos efetuada pela EFPC, quando houver; e

IX - demais informações consideradas relevantes pela EFPC ocorridas no exercício a que se refere o relatório.

§ 1º A EFPC deve disponibilizar o RAI até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao que se referir.

§ 2º A EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os 5 (cinco) últimos RAI publicados com base nesta Resolução.

Demonstrativos de Investimentos dos Planos

Art. 6º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º A EFPC deve disponibilizar o demonstrativos de investimentos, no mínimo, no seguinte prazo:

I - até 31 de dezembro de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de janeiro a junho do mesmo exercício; e

II - até 30 de junho de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de julho a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, cada ativo pertencente à carteira própria e aos fundos de investimentos exclusivos da EFPC deve ser especificado com, no mínimo, tipo de ativo, segmento de aplicação, bem como a quantidade e valor.

§ 3º A EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os dez últimos demonstrativos de investimentos publicados com base nesta Resolução.

Perfis de Investimento

Art. 7º A EFPC que oferecer a possibilidade de optar por distintos perfis de investimento no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado deve:

I - manter em seu sítio na internet a relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca dos riscos inerentes a cada um, ressaltando-se que resultados passados não garantem rentabilidade futura; e

II - incluir no RAI a rentabilidade de cada perfil de investimento, com análise dos respectivos resultados.

Simulador de Benefícios

Art. 8º A EFPC deve disponibilizar simulador para planos de benefícios nas modalidades contribuição definida e contribuição variável, por mídia interativa, com projeções dos valores dos benefícios previstos em seus planos, permanentemente adequado às respectivas premissas atuariais e financeiras.

§ 1º O simulador não pode gerar expectativas irreais por parte dos participantes, devendo, no mínimo, constar expressamente que a simulação não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios.

§ 2º A EFPC deve disponibilizar a metodologia utilizada para efetuar as projeções de que trata o caput.

CAPÍTULO III

Da Solicitação de Informação por Participante e Assistido

Art. 9º A EFPC deve disponibilizar informações no seu sítio eletrônico, em local de destaque os procedimentos necessários para o encaminhamento de solicitações de acesso à informação por participante ou assistido.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve disponibilizar ainda os procedimentos para solicitação de reconsideração e para encaminhamento ao órgão fiscalizador, em caso de negativa de acesso à informação pela entidade.

Art. 10. A informação solicitada por participante ou assistido deve ser respondida pela EFPC no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da formalização da solicitação.

Art. 11. As informações contidas no demonstrativo de investimentos devem ser disponibilizadas ao participante ou assistido, quando solicitado, observado o prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução.

§ 1º As operações de investimento em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, quando solicitado por participante ou assistido, devem ser disponibilizadas em até cento e oitenta dias da efetivação da operação.

§ 2º Excepcionalmente, as informações de que tratam o caput relativas ao fechamento do exercício, quando solicitadas, devem ser disponibilizadas após o prazo do envio regulamentar das demonstrações contábeis e do demonstrativo de investimento ao órgão fiscalizador, considerando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Prevalecerá o prazo estabelecido por acordo contratual para a disponibilização das informações de que trata o § 1º deste artigo, quando houver.

Art. 12. A EFPC não pode negar o acesso de participante e assistido à informação solicitada, ressalvado o dever de sigilo legal ou quando se tratar de solicitação de informação:

I - relacionada à intimidade e privacidade de terceiro;

II - que possa prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações, procedimento de arbitragem ou ações judiciais em que a EFPC seja parte, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;

III - relacionada ao acesso a documento preparatório, ou à informação nele contida, que tenha sido utilizado como fundamento para tomada de decisão, sem a respectiva decisão;

IV - genérica, que não especifique um documento, um dado ou uma informação, produzidos pela EFPC;

V - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da entidade; ou

VI - desproporcional ou desarrazoada.

§ 1º Não pode ser negada ao participante ou assistido a solicitação de informações sobre alterações de estatuto e de regulamento, o valor de resgate e de portabilidade, bem como de outras referentes a sua situação individual no plano de benefícios, observado o disposto no art. 4º e o prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução.

§ 2º A disposição estabelecida no caput deste artigo não exime a EFPC de prestar informações previstas em leis, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pelo órgão fiscalizador.

§ 3º A resposta com a negativa de acesso à informação deve ser encaminhada pela EFPC no prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução, e conter:

I - motivação, com a menção expressa do inciso do caput deste artigo que fundamentou a negativa; e

II - informações sobre a possibilidade e prazo, não inferior a trinta dias, para a solicitação de reconsideração à EFPC.

§ 4º A solicitação de reconsideração deve ser respondida no prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução e observar o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, em caso de manutenção de negativa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 13. As EFPC ficam dispensadas de encaminhar, por meio impresso, as informações de que trata esta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os participantes, assistidos, patrocinador ou instituidor devem ser comunicados, por meio da forma tradicionalmente utilizada pela EFPC, em caso de alteração da forma de disponibilização de informação.

§ 2º A EFPC, excepcionalmente, deve encaminhar informações de que trata esta Resolução por meio impresso em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do participante ou assistido, quando solicitado.

Art. 14. A disponibilização do sítio eletrônico próprio na internet de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução será facultativa no caso de EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento.

Parágrafo único. A EFPC de que trata o caput deve disponibilizar as informações de que trata esta Resolução por meio de outro canal de comunicação.

Art. 15. A EFPC deve disponibilizar no seu sítio eletrônico na internet atalho para o sítio eletrônico do órgão fiscalizador, em formato padronizado disponibilizado pelo órgão fiscalizador.

Art. 16. A divulgação das informações de que trata esta Resolução deve ser comprovada pela EFPC, sempre que solicitada pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como determinar remessas periódicas de quaisquer informações relativas às EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados.

Art. 18. As solicitações e recebimentos de informação podem ser realizados por pessoa no exercício do direito de representação de participante ou assistido.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as EFPC se adequarem às novas regras até 31 de dezembro de 2020.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 19 desta Resolução;

II - a Resolução CGPC nº 07, de 04 de dezembro de 2003;

III - a Resolução CNPC nº 02, de 3 de março de 2011 e

IV - a Resolução CNPC nº 04, de 18 de abril de 2011.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro, de 2019, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverão observar o disposto nesta Resolução quanto à estrutura organizacional da entidade e à organização de seus planos de benefícios.

Art. 2º A estrutura organizacional das EFPC a que se refere esta Resolução é constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. De acordo com o porte e a complexidade da EFPC, poderão ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas àquelas previstas no caput.

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 3º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido pelos representantes do(s) patrocinador(es) e o Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos representantes dos participantes e dos assistidos.

Parágrafo único. As deliberações dos conselhos Deliberativo e Fiscal serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes à reunião, devendo o estatuto prever quórum mínimo para o funcionamento dos conselhos.

Art. 4º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão de quatro anos, devendo haver renovação de metade dos membros de cada conselho a cada dois anos, na forma prevista no estatuto.

Parágrafo único. Nas entidades multipatrocinadas, a escolha dos representantes dos patrocinadores deverá considerar aqueles que contarem com maior número de participantes e aqueles que tiverem os maiores recursos garantidores em planos de benefícios previdenciários, na forma prevista em regimento interno.

Da Diretoria-Executiva

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta, no máximo, por seis membros, conforme definido em estatuto.

Parágrafo único. A escolha dos membros da Diretoria-Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.

Da autorização

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

§ 2º O órgão fiscalizador disponibilizará, no seu sítio eletrônico, modelo padrão de regulamento e de convênio de adesão.

Art. 7º A criação de novos planos decorrentes de processo de cisão ou migração poderá se dar em condições diferentes das especificadas no artigo anterior, cabendo ao órgão fiscalizador a determinação das exigências cabíveis nos casos específicos.

Art. 8º Com relação à estrutura organizacional das entidades patrocinadas por pessoas jurídicas de Direito Privado, predominantemente, permissionárias ou concessionárias de serviço público aplicar-se-á a Lei Complementar nº 109/2001.

Parágrafo único. O patrocinador concessionário ou permissionário de serviço público estará sujeito ao limite previsto no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, nos casos em que a contribuição à EFPC tenha influência na fixação do valor de suas tarifas.

Art. 9º A EFPC terá o prazo de dois anos para propor adaptação de sua organização estatutária ao disposto nesta Resolução, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares para execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CGPC nº 7, de 21 de maio de 2002.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 36, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega das obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar, em função da decretação de estado de calamidade pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 09 e 24 de abril de 2020, resolveu:

Art. 1º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a prorrogar o prazo de entrega das obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar, durante o período de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

RESOLVE U:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes para Aplicação dos Recursos

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, as necessidades de liquidez e os fluxos de pagamentos dos ativos.

Parágrafo único. A gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos deve ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

CAPÍTULO II

Dos Controles Internos, Da Avaliação e Monitoramento de Risco e do Conflito de Interesse

SEÇÃO I

Dos Controles Internos

Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.

§ 1º A EFPC deve definir claramente a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização.

Art. 8º A EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

SEÇÃO II

Da Avaliação e Monitoramento de Risco

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

§ 1º A EFPC deve realizar análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§ 2º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos mencionados no caput.

§ 3º A EFPC deve avaliar, monitorar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos.

§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 11. A EFPC deve adotar regras e implementar procedimentos para a seleção e o monitoramento de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundos de investimento.

§ 1º A EFPC deve avaliar se a segregação das funções de gestão, administração e custódia é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse.

§ 2º A EFPC deve analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados por terceiros.

SEÇÃO III

Do Conflito de Interesse

Art. 12. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

Parágrafo único. O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos dos Ativos

Art. 13. A EFPC deve contratar pessoa jurídica para prestar o serviço de custódia nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 15. A emissão, o registro, o depósito centralizado, a distribuição e a negociação dos ativos financeiros devem observar a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira.

§ 2º Para fins desta Resolução, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou aos fundos de investimento constituídos no Brasil, incluídos aqueles referidos no parágrafo único do art. 32.

§ 2º O registro ou depósito dos ativos financeiros pertencentes à carteira própria da EFPC deve permitir a individualização e a identificação de cada plano administrado pela EFPC.

§ 3º As disponibilidades devem ser depositadas em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.

§ 2º A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados para as operações não realizadas por meio de plataforma eletrônica.

§ 4º A EFPC deve justificar tempestivamente a negociação de ativos financeiros de renda fixa nas operações de compra ou de venda realizadas fora do valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A justificativa prevista no § 4º deste artigo deve ser assinada pelo AETQ e pelo responsável de controle de risco indicando minimamente:

I - demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

II - indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços; e

III - identificação dos intermediários da operação.

Art. 18. Os ativos financeiros devem ser identificados pelo código ISIN – Internacional Securities Identification Number.

Parágrafo único. A EFPC deve justificar a impossibilidade de identificar os ativos financeiros na forma definida pelo caput.

CAPÍTULO IV

Da Política de Investimento

Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela diretoria executiva e aprovada pelo conselho deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º A EFPC deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.

§ 3º Aplicam-se aos perfis de investimentos os mesmos limites estabelecidos nesta Resolução para os planos de benefícios.

§ 4º Na política de investimentos deverá constar informações acerca das operações realizadas em ativos financeiros ligados à patrocinadora, fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao grupo econômico da patrocinadora.

§ 5º A EFPC deve, preferencialmente, adotar políticas de investimento específicas para cada perfil de investimento.

§ 6º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar a regulamentação da Previc.

CAPÍTULO V

Dos Investimentos e Limites de Alocação

SEÇÃO I

Dos Segmentos para Aplicação de Recursos

Art. 20. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - estruturado;
- IV - imobiliário;
- V - operações com participantes; e
- VI - exterior.

SEÇÃO II

Dos Ativos

SUBSEÇÃO I

Do Segmento de Renda Fixa

Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:

- a) títulos da dívida pública mobiliária federal interna; e
- b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa) composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;

II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:

- a) ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluídas as companhias securitizadoras; e

c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:

a) títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais, desde que emitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

b) obrigações de organismos multilaterais emitidas no País;

c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, bancárias ou não bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

e) cotas de classe de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB); e

f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA);

§ 1º O conjunto dos ativos financeiros listados nos incisos II e III do caput deve respeitar o limite de até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano.

§ 2º As operações compromissadas devem ser lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

§ 3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas por sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO II

Do Segmento de Renda Variável

Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 70% (setenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança;

II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial;

III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - até 3% (três por cento) dos recursos de cada plano em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros.

SUBSEÇÃO III

Do Segmento Estruturado

Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento de renda estruturado, e adicionalmente os seguintes limites:

I - respeitado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros:

- a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP);
- b) cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM); e
- c) cotas de fundos de investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - até 10% (dez por cento) dos recursos do plano em certificados de operações estruturadas (COE).

§ 1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

§ 3º É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

§ 4º Os investimentos realizados por meio de FIM e FICFIM não classificados neste artigo ou no segmento exterior serão consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites.

SUBSEÇÃO IV

Do Segmento Imobiliário

Art. 24. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento imobiliário no conjunto de:

- I - cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FICFII);
- II - certificados de recebíveis imobiliários (CRI); e
- III - cédulas de crédito imobiliário (CCI).

Parágrafo único. As CCI de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO V

Das Operações com Participantes

Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:

- I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e
- II - financiamentos imobiliários concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.

§ 1º Os contratos das operações a que se refere o inciso I do caput devem conter cláusula de consignação em pagamento da reserva até o valor estipulado para o instituto do resgate.

§ 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:

- I - alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento; e
- II - contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

§ 3º Incluem-se neste segmento os valores mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.

§ 4º Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações e de taxa adicional de risco.

SUBSEÇÃO VI

Do Segmento Exterior

Art. 26. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

II - cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;

III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

IV - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

V - Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como nível I e cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VI - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A EFPC deve assegurar que:

I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos IV e VI do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

III - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

§ 2º Não se aplica o requisito do inciso I do § 1º deste artigo para os títulos emitidos no exterior da dívida pública brasileira ou para ativos financeiros emitidos no exterior de empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

§ 3º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso III do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 6º A exigência de grau de investimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa a necessária avaliação de risco pela EFPC.

CAPÍTULO VI

Dos Limites de Alocação e Concentração por Emissor

SEÇÃO I

Do Limites de Alocação por Emissor

Art. 27. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:

I - até 100% (cem por cento) se o emissor for o Tesouro Nacional;

II - até 20% (vinte por cento) em instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - até 10% (dez por cento) nos demais emissores.

§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito desta Resolução, os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.

§ 2º Para fins de verificação do limite estabelecido no inciso III do caput, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

§ 3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do plano de benefícios.

§ 4º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, a EFPC deve computar o total de sua dívida contratada, o total do déficit equacionado e o total do déficit acumulado junto ao patrocinador do plano de benefícios, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora.

SEÇÃO II

Dos Limites de Concentração por Emissor

Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:

I - até 25% (vinte e cinco por cento) do capital total e do capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:

a) instituição financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) FIDC ou FICFIDC;

c) fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou cotas de fundos de índice referenciados em cesta de ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto;

d) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;

e) FII e FICFII;

f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II, IV e VI do art. 26; e

g) demais emissores, ressalvado o disposto nos incisos III e IV;

III - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário; e

IV - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:

a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso III do art. 26; e

b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21.

§ 1º A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimentos e demais títulos ou valores mobiliários de renda fixa.

§ 2º O limite estabelecido nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II do caput não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento e a FIP que invista no mínimo 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, desde que suas aplicações observem os limites deste artigo.

§ 3º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso II do caput.

§ 4º O limite estabelecido na alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a FII que possua em sua carteira exclusivamente imóveis que constavam originalmente da sua carteira de investimentos.

CAPÍTULO VII

Do Empréstimo de Valores Mobiliários

Art. 29. A EFPC pode emprestar ativos financeiros de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como as medidas regulamentares adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os ativos financeiros emprestados devem, mesmo nessa condição, ser considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

Dos Derivativos

Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

§ 1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

§ 2º As operações com derivativos incluem as relativas a derivativos de créditos, podendo a EFPC atuar como contraparte transferidora de risco de crédito nessas operações.

§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do caput, no caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos, observado o disposto no inciso VII do art. 36.

§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica aos fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 desta Resolução.” (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018)

CAPÍTULO IX

Dos Fundos de Investimento Constituídos no Brasil

Art. 31. Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte das EFPC devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários e os investimentos por eles realizados devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A EFPC deve avaliar os custos decorrentes de aplicações em fundos de investimentos em relação aos níveis de aplicação e divulgar as despesas de terceirização dos investimentos por plano de benefícios.

Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:

I - fundo de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou fundos de índice referenciados em cesta de ações de companhias abertas admitidas à negociação em bolsa de valores;

II - FIDC e FICFIDC;

III - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;

IV - FII e FICFII; e

V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a IV do art. 26.

Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundos de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral; e

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo.

CAPÍTULO X

Do Desenquadramento Passivo

Art. 35. Não são considerados como inobservância aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - valorização de ativos relativamente aos recursos garantidores do plano;

II - recebimento de ações em bonificação;

III - conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV - exercício do direito de preferência;

V - reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI - operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001;

VII - resgate de cotas de fundos de investimento nos quais a EFPC não efetue novos aportes; e

VIII - recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 29.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

CAPÍTULO XI

Das Vedações

Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada e fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:

I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;

II - realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 25 desta Resolução;

III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

VI - realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;
- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e
- f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

VIII - realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;

IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;
- b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 desta Resolução; e
- c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;

XII - atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta; e

XIII - adquirir terrenos e imóveis.

§ 1º As vedações estabelecidas nos incisos de II a XIII do caput não se aplicam aos FIDC e FICFIDC, FII e FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018)

Redação Original:

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam aos fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do caput não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, conforme regulamentação da Previc, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e

II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 37. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites ora estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação.

§ 1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:

I - FIDC e FICFIC;

II - FIP; e

III - FII ou FICFII.

§ 3º As EFPC podem manter os investimentos em FICFIP e FMIEE em sua carteira, observado o procedimento estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários para sua regularização.

§ 4º O estoque de imóveis e terrenos pertencentes à carteira própria será considerado para o cômputo do limite disposto do art. 24 em relação aos recursos de cada plano.

§ 5º Em até doze anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução, as EFPC deverão alienar o estoque de imóveis e terrenos pertencentes à sua carteira própria ou constituir FII para abrigá-los, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 28.

Art. 38. A EFPC com plano de enquadramento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional permanece com as obrigações existentes na data da publicação desta Resolução referentes à execução desse plano.

Art. 39. A obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 16, para os ativos financeiros pertencentes às carteiras dos FIDC, FIP e FII, entra em vigor na forma e em data a ser definida pela Previc.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 40. Não se aplica o disposto no Capítulo III desta Resolução aos ativos financeiros emitidos no exterior, incluídos os fundos de investimentos constituídos no exterior, pertencentes a carteiras de fundos constituídos no Brasil que tenha EFPC como cotista.

Art. 41. A Previc poderá editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;

II - a Resolução nº 3.846, de 25 de março de 2010;

III - a Resolução nº 4.275, de 31 de outubro de 2013;

IV - o art. 2º da Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015;

V - a Resolução nº 4.611, de 30 de novembro de 2017; e

VI - a Resolução nº 4.626, de 25 de janeiro de 2018.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO MP/CGPAR Nº 25, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO (CGPAR), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo (GE), aprovada conforme Ata de sua 102ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - complementação/suplementação de aposentadoria: benefício previdenciário complementar devido ao participante que atingir o tempo de contribuição ao plano, além dos demais requisitos previstos no regulamento;

II - contribuição normal: contribuição de caráter contratual, definida anualmente no plano de custeio, e destinada à constituição de reservas que terão como finalidade prover o pagamento de benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano;

III - empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;

IV - folha de salário de participação: soma dos salários de participação dos participantes do plano;

V - índice do plano: índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no regulamento do plano de benefícios;

VI - plano de benefício definido: aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

VII - plano de benefícios saldado: plano fechado a novas adesões e que teve o valor dos benefícios proporcionalizado pelo que foi acumulado em favor dos participantes ao longo do período contributivo até a data do saldamento;

VIII - plano de contribuição definida: aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

IX - plano de custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas;

X - regulamento do plano de benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do plano de benefícios;

XI - RGPS hipotético: valor desvinculado do benefício efetivo pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizado no cálculo do complemento de aposentadoria em substituição a este.

XII - salário de participação: valor adotado como base para o cálculo da contribuição normal do participante e da patrocinadora, correspondente à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo participante e estabelecidas no regulamento do plano;

XIII - salário real de benefício: média aritmética simples dos salários de participação de determinado tempo imediatamente anterior à data de início do benefício; e

XIV - transferência de gerenciamento de planos: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade fechada de previdência complementar para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a contribuição normal da patrocinadora não poderá exceder à do participante.

Art. 3º O patrocínio de novos planos de benefícios de previdência complementar pelas empresas estatais federais deverá se dar exclusivamente na modalidade de contribuição definida.

Art. 4º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança

das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:

I - o fechamento do plano a novas adesões;

II - a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos;

III - a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço;

IV - a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora;

V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;

VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;

VII - a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e

VIII - a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético.

§ 1º A proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios, de que trata este artigo, deverá estar aprovada na governança interna da entidade fechada de previdência complementar antes de sua submissão à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

§ 2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento.

§ 4º Em caso de não aprovação do saldamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, os planos de benefícios referidos no § 3º deixarão de ser equiparados a planos saldados e deverão aplicar as diretrizes deste artigo.

Art. 5º O percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios fica fixado em 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação.

Art. 6º As empresas estatais federais patrocinadoras de planos de benefícios deverão, no máximo a cada dois anos, avaliar a economicidade de manutenção do patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que os administram.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da empresa estatal deverá propor ao Conselho de Administração a transferência de gerenciamento quando verificar a não economicidade de manutenção da administração do plano na entidade fechada nas condições vigentes, nos termos da legislação específica.

Art. 7º A Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública federal deverão, no que couber, incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 8º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

*Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Presidente*

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

*Ministro de Estado da Fazenda
Membro*

ELISEU LEMOS PADILHA

*Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Membro*

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º- da Portaria nº- 1.382, de 10 de agosto de 2005, e considerando a necessidade de compatibilização das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento sócio-econômico e de assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações sobre a gestão de seus planos de benefícios, torna público que o Plenário, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2008, resolveu:

Art. 1º - Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar - SPC elabore um programa de educação previdenciária, de caráter plurianual, compreendendo ações e atividades desenvolvidas isolada ou conjuntamente com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. A SPC deverá remeter, anualmente, para conhecimento do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, um relatório sobre a execução e, se for o caso, para a atualização do referido programa.

Art. 2º - Recomendar que as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar sejam desenvolvidas em três níveis de atuação, a saber:

I - informação: diz respeito ao fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: corresponde ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, mediante treinamentos; e

III - orientação: trata do provimento de orientações gerais e específicas para melhor uso das informações e instruções recebidas.

Art. 3º - Recomendar que a entidade fechada de previdência complementar, adequada ao seu porte e às características do plano de benefícios que administra, promova ações e programas de educação previdenciária direcionados aos participantes, assistidos e beneficiários, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A modalidade de plano de benefícios que ofereça aos participantes, durante a fase de acumulação de recursos, diferentes opções de aplicação financeira das contas individualizadas de aposentadoria, segundo critérios fixados pela política de investimentos, poderá adotar programas específicos de educação previdenciária.

Art. 4º - A SPC poderá incluir no programa anual de fiscalização, a partir de critérios afirmativos, a verificação e consistência dos programas de educação previdenciária dos planos de benefícios executados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Comprovada a efetividade e a abrangência das ações de educação previdenciária, a SPC poderá dispensar a entidade fechada de previdência complementar de encaminhar, em meio impresso, o relatório anual de informações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 23, de 6 de dezembro de 2006, bem como outras obrigações que tratam da prestação de informações aos participantes, assistidos e à própria SPC.

Art. 5º - Fica a SPC autorizada a editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação.

Art. 6º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, e os arts. 7º e 17 da Portaria nº 1.382, de 10 de agosto de 2005, e considerando a necessidade da Secretaria de Previdência Complementar supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, torna público que o Plenário, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar adote a metodologia de supervisão baseada em risco na atividade de supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, inclusive no programa anual de fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Recomendação, considera-se supervisão baseada em risco como a atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

Art. 2º A supervisão baseada em risco poderá contar com metodologia que compreenda, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possa comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado.

Art. 3º Serão considerados, na aplicação da supervisão baseada em risco, o porte, a diversidade e a complexidade atinentes às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios por elas administrados, assim como a modalidade dos planos de benefícios.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação, bem como divulgar os resultados alcançados pela adoção da supervisão baseada em riscos.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO CNPC Nº 01, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a recomendação de adoção de critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o art. 14, inciso IX e art. 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e, com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2015, resolveu

Art. 1º Recomendar que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sem prejuízo da liquidez, rentabilidade, segurança, solvência e do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos que administram, observem critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente, incluindo

I - o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais do trabalho, associados à proibição do trabalho infantil e do trabalho forçado e da adoção de práticas discriminatórias ou que atentem à liberdade sindical e de associação, em conformidade com a legislação;

II - prioridade em investimentos em setores com altos níveis de geração de emprego, especialmente em micro e pequenas empresas;

III - prioridade em investimentos que induzam à adoção, por parte das empresas, de medidas que promovam condições de trabalho decente, incluindo o exercício da negociação coletiva, políticas de treinamento e atualização, medidas de saúde e segurança no trabalho e filiação à previdência social.

Art. 2º Sugerir que a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC promovam parcerias com organizações nacionais e internacionais, para intercambiar experiências e promover políticas públicas para estimular a inserção dos critérios de investimento socialmente responsável nas políticas de investimento dos fundos de pensão.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETO

INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio.

CAPÍTULO I

Do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio

Art. 2º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento, mediante adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 4º O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Art. 5º Os planos de benefícios deverão recepcionar os recursos portados de outros planos de previdência complementar, mantendo, até a data de elegibilidade ao benefício pleno, ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, a entidade fechada que administra o plano de benefícios receptor deverá manter no exigível atuarial registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência da portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.

Art. 7º O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

Art. 8º A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o art. 16 desta Instrução Normativa perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 9º É vedada a estipulação de carência para o direito ao resgate, admitindo-se a previsão de carência para o pagamento do valor do resgate no caso de plano de benefícios instituído por instituidor, nos termos do art. 23 da Resolução CGPC nº 6, de 2003.

Art. 10. A opção pelo autopatrocínio pressupõe a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais participantes, seja em planos de benefícios custeados por contribuições exclusivas do patrocinador ou não.

Art. 11. Observada a modalidade do plano de benefícios, poderá ser admitida a suspensão temporária ou a redução do valor das contribuições do participante que tenha optado pelo autopatrocínio, nas condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

Do Extrato e dos Termos de Opção e de Portabilidade

SEÇÃO I

Do Extrato

Art. 12. A entidade fechada que administra o plano de benefícios originário fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade fechada, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado, contendo, no mínimo:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no regulamento;

II - se previstas no regulamento, as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de seu respectivo custeio;

III - indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido;

IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de sua atualização;

V - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;

VI - valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de portabilidade;

VII - data base de cálculo do direito acumulado, para fins de portabilidade;

VIII - valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;

IX - indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

X - valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

XI - data base de cálculo do valor do resgate;

XII - indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XIII - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante;

Parágrafo único. A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos referidos na Resolução CGPC nº 6, de 2003.

SEÇÃO II

Do Termo de Opção

Art. 13. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre prazo único para opção do participante por um dos institutos referidos na Resolução CGPC nº 6, de 2003, que será de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art.12 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados pela entidade fechada os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de quinze dias úteis.

Art. 14. O participante formalizará sua opção por um dos institutos de que trata a Resolução CGPC nº 6, de 2003, mediante Termo de Opção protocolado junto à entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios, no prazo a que se refere o art.13 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Na hipótese de opção pela portabilidade, o participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do art.16.

SEÇÃO III

Do Termo de Portabilidade

Art. 16. A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o plano de benefícios originário, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;

III - a identificação do plano de benefícios originário;

IV - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;

V - a identificação do plano de benefícios receptor;

VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII - a data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e

VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 17. Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 18. Por ocasião da adaptação dos regulamentos dos planos de benefícios ao disposto na Resolução CGPC nº 6, de 2003, e nesta Instrução Normativa, as entidades fechadas de previdência complementar deverão adaptá-los às disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001, inclusive quanto à nomenclatura.

Art. 19. Os planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado, e que só possuam assistidos em gozo de benefícios de prestação continuada, estão dispensados da adaptação de seus regulamentos aos institutos de que tratam a Resolução CGPC nº 6, de 2003, e esta Instrução Normativa.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Definir o modelo de auto de infração, de uso restrito da Secretaria de Previdência Complementar, destinado a registrar ocorrência de infração à legislação no âmbito do regime fechado da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como registrar infração praticada na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, conforme anexo I.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar a identificação de cada um dos autuados, independentemente do número, para, então, proceder-se à emissão das vias a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Na aplicação das penalidades às infrações à Lei nº 6.435, de 1977, serão observados os dispositivos previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SPC nº 14, de 29 de setembro de 1997, e nº 33, de 27 de fevereiro de 2002, e os dispositivos previstos nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO Nº		CADASTRO:
01	AUTUADOS:	
AUTUADO: 01/		
NOME:		
CARGO:		
CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:		
CPF:		

(*)

AUTUADO: 02/	
NOME:	
CARGO:	
CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE/FAX:	
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:	
CPF:	

02	ENTIDADE
NOME E SIGLA:	
CNPJ:	
CÓDIGO NA SPC:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE/FAX:	
REPRESENTANTE LEGAL	
CARGO:	
CPF:	

03	INFRAÇÃO
Nos termos do disposto nos artigos 3º inciso V, 5º e 74 combinados com o art. 65, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, lavro o presente auto de infração por infringência à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme descrito no Relatório em anexo.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL:	COD. DA INFRAÇÃO:
PENALIDADE PASSÍVEL DE APLICAÇÃO:	

04	PRAZO PARA DEFESA
Fica o autuado cientificado de que lhe é concedido o prazo de quinze dias do recebimento da notificação deste auto de infração, para apresentação de defesa nos termos do art. 9º do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003, à Secretaria de Previdência Complementar, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar – Brasília – DF – CEP: 70059-900	

05	LAVRATURA
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200 ____	AUTORIDADE AUTUANTE:

06	RECIBOS

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200 ____	Assinatura _____ NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

AUTUADO: 01/	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200 ____	Assinatura _____ NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

(*)

AUTUADO: 02/	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200 ____	Assinatura _____ NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

(*) Estes quadros devem ser repetidos e preenchidos para cada um dos autuados, utilizando-se a numeração sequencial, conforme indicado para o “AUTUADO: 02/”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº
PLANO:
CODIGO DO PLANO NA SPC:
RELATÓRIO
DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS:

INSTRUÇÃO SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB e dá providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os art 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art 4º da Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar devem estar obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB.

Art. 2º Compete à Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a administração do CNPB.

Parágrafo único: O CNPB compreende todas as informações cadastrais referentes às características, às prestações oferecidas e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 3º O plano de benefícios, ao ser inscrito no CNPB, receberá um número identificador único e intransferível, que o acompanhará desde sua autorização pela Secretaria de Previdência Complementar até sua eventual extinção.

Art. 4º A SPC publicará no Diário Oficial da União - DOU e disponibilizará, no sítio do Ministério Previdência Social - MPS/Secretaria de Previdência Complementar, www.previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp, o código de inscrição de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário cadastrados no CNPB e o nome das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC - que os operam.

Art. 5º A EFPC deverá indicar pessoa física responsável perante a SPC pelo CNPB a que o plano estiver vinculado.

Parágrafo único: A indicação de preposto para prática de atos referentes ao CNPB não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no caput.

Art. 6º A comprovação da inscrição de cada plano de benefícios de caráter previdenciário no CNPB poderá ser obtida por qualquer interessado com a emissão do Certificado de Inscrição e Situação Cadastral, em consulta ao sítio do MPS.

Art. 7º As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizados no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes. (Convalidado pela Instrução Previc nº 33, de 1 de novembro de 2016)

Redação Anterior

Art. 7º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Instrução SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006)

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação às alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar entre 1º de novembro de 2004 e 20 de janeiro de 2006, a atualização das informações constantes do CNPB deverá se dar até o dia 6 de março de 2006. (Incluído pela Instrução SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006)

Redação Original:

Art. 7º As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizados no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes.

Art. 8º O número de inscrição no CNPB de um plano eventualmente extinto não poderá ser atribuído a nenhum outro plano.

Art. 9º A transferência de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento da inscrição no CNPB, devendo o plano manter o mesmo número identificador.

Art. 10. Será anulada de ofício pela SPC a inscrição do plano de benefícios no CNPB, nas seguintes hipóteses:

I - se um mesmo número de inscrição tiver sido atribuído a mais de um plano;

II - se um único plano tiver recebido mais de um número de inscrição;

III - se for constatado algum vício insanável na inscrição.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo será publicado no DOU.

§ 2º O número de inscrição que for anulado não poderá ser atribuído a um novo plano de benefícios.

Art. 11. No período de 08 de novembro a 17 de dezembro de 2004, a entidade fechada de previdência complementar deverá promover o cadastramento inicial de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário que opera e que já foram aprovados pela SPC, por meio do sistema de captação de dados disponível no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, <http://www.previdencia.gov.br/>.

§ 1º A EFPC só deverá cadastrar as informações referentes às de regulamento que já estavam em vigor em 31 de outubro de 2004.

§ 2º Findo o prazo de cadastramento inicial, a SPC divulgará na Internet e publicará no DOU o número de inscrição no CNPB de cada plano de benefícios.

§ 3º A EFPC responderá pela veracidade das informações que prestar.

§ 4º Revogado pela Instrução SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006.

Redação Original:

§ 4º A partir do cadastramento inicial, qualquer operação, no CNPB, de inclusão, alteração, cancelamento e transferência de plano de benefícios somente poderá ser realizada pela SPC

Art. 12. Os planos assistenciais operados por EFPC, na forma do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não estão sujeitos ao cadastramento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com base na competência atribuída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

Art. 1º A apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será efetuada nos termos desta Instrução.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:

I - regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;

II - período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.

Realização de Resgates e Pagamento de Benefícios que não sejam estruturados em Regime Atuarial

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

Pagamento de Benefícios Estruturados em Regime Atuarial

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

§ 2º O PMP será a referência inicial para a aplicação das alíquotas de imposto de renda, previstas no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em relação ao pagamento de benefícios.

§ 3º Após o pagamento da primeira prestação do benefício, cuja alíquota do imposto de renda incidente sobre seu valor será definida na forma do § 2º deste artigo, e para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua sendo contado, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Portabilidade entre Fapi e Utilização do Patrimônio Individual do Quotista do Fapi Para Aquisição de Renda Junto a Entidade de Previdência Complementar e Sociedade Seguradora

Art. 5º No caso de portabilidade, entre Fapi, do patrimônio individual do quotista, ou sua utilização para aquisição de renda perante entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o prazo de acumulação do quotista que, no Fapi de origem, tenha optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será computado no Fapi ou plano receptor.

Disposições Gerais

Art. 6º Os eventuais excedentes apurados e pagos na forma do regulamento de cada plano, durante a fase de pagamento de benefícios serão tributados à mesma alíquota dos benefícios.

Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 8º O disposto nesta Instrução aplica-se aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 9º Aplica-se a metodologia de que trata o art. 4º ao benefício programado ou não programado cujo custeio seja determinado atuarialmente, ainda que de forma parcial, hipótese em que serão considerados, na apuração do Prazo Médio Ponderado, os valores aportados durante o período de acumulação, em favor do participante, para a constituição da sua respectiva reserva garantidora do benefício programado. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por valores aportados em favor do participante aqueles cuja acumulação se dê em reserva garantidora de benefício programado cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 2º Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso do prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO ÚNICO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de 'fator de permanência', cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades etc.). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

O fator de permanência, expresso em unidades de 'prazo x nº de quotas', deve ser calculado cumulativamente, abrangendo o número de dias desde o evento anterior, multiplicado pelo número de quotas/FI até então acumuladas, convertido o resultado em fração de ano (pela divisão por 365), e adicionado ao fator de permanência anteriormente apurado.

No caso de resgates, o fator de permanência calculado para a data deve ser ajustado pela proporção equivalente ao complemento da fração calculada pela divisão entre a parcela resgatada e o patrimônio devido antes do resgate.

Notação utilizada:

PAt = prazo de acumulação calculado na data "t", expresso em unidade de fração de ano

Qt = quantidade total (saldo acumulado) de quotas/FI detida na data "t"

FPt = fator de permanência calculado na data "t"

qt = quantidade de quotas/ FI referente ao evento ocorrido na data "t"

dt = prazo em dias decorridos, até o evento na data "t", contado desde o evento anterior
(não inclui o dia em que ocorreu o evento anterior)

Formulário:

a) prazo de acumulação:

FPt

PAt = -----

Qt

b) fator de permanência (deve ser calculado na data de cada evento):

1. primeiro evento (um aporte):

$$FP_1 = \frac{q_1 \cdot d_1}{365} \quad (\text{em que } d_1 = 1, \text{ e } q_1 = Q_1)$$

2. sendo o segundo evento também um aporte:

$$FP_2 = FP_1 + \frac{Q_1 \cdot d_2 + q_2}{365}$$

3. sendo o terceiro evento também um aporte:

$$FP_3 = FP_2 + \frac{Q_2.d_3 + q_3}{365}$$

4. sendo o quarto evento um resgate, total ou parcial:

$$FP_4 = \left(FP_3 + \frac{Q_3.d_4}{365} \right) \cdot \left(1 - \frac{q_4}{Q_3} \right)$$

5. sendo o quinto evento uma portabilidade total:
(o plano cedente deverá informar ao plano receptor)

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4.d_5}{365}$$

6. sendo o quinto evento uma portabilidade parcial, na qual a quantidade de quotas 'Q4' tenha o seguinte desdobramento:

- 1Q4 = quantidade de quotas que permanecem no plano cedente
- 2Q4 = quantidade de quotas transferidas

6.1. o plano cedente deverá calcular previamente:

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4.d_5}{365}$$

$$1FP_5 = FP_5 \cdot 1Q_4 / Q_4$$

$$2FP_5 = FP_5 \cdot 2Q_4 / Q_4$$

6.2. o plano cedente deverá informar ao plano receptor que o participante transferido tem um fator de permanência igual a 2FP5 e uma quantidade de quotas igual a

$$2Q_4 = Q_4 - 1Q_4$$

6.3. no plano cedente, o participante permanecerá com um fator de permanência igual a 1FP5 e uma quantidade de quotas igual a 1Q4.

INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art. 7º da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005 do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, de 22 de novembro de 2005, e no art. 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º É obrigatória a observância da terminologia adotada na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, para a identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, não será obrigatória a identificação da modalidade do plano de benefícios em seu respectivo regulamento.

§ 2º Em relação aos regulamentos de planos de benefícios em que conste a identificação de sua modalidade em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, ficam as entidades fechadas de previdência complementar autorizadas a promover, na forma estatutária, a alteração de nomenclatura destinada exclusivamente à correta identificação da modalidade do plano de benefícios, ficando dispensada a formalização de requerimento de autorização de alteração do respectivo regulamento perante a Secretaria e Previdência Complementar.

§ 3º A alteração de regulamento promovida nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada pela entidade fechada de previdência complementar ao Departamento de Análise Técnica da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, quando do cadastramento do plano de benefícios de caráter previdenciário no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, assim como nas atualizações deste cadastro, promover a indicação de sua respectiva modalidade, nos termos da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º Revogado pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

Redação Original:

Art. 3º O art. 7º da Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação às alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar entre 1º de novembro de 2004 e 20 de janeiro de 2006, a atualização das informações constantes do CNPB deverá se dar até o dia 6 de março de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 11 da Instrução Normativa SPC nº 4, de 5 de novembro de 2004.

ADACIR REIS

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 10 do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar - SPC obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º Os expedientes submetidos à apreciação da SPC, relativamente ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e os demais expedientes de natureza atuarial, econômico-financeira, contábil ou de interesse da fiscalização, exigíveis na forma da legislação aplicável, deverão atender a classificação constante do Anexo I desta Instrução.

Art. 3º Os expedientes dirigidos à SPC deverão vir acompanhados do respectivo “Encaminhamento Padrão”, definido no Anexo II desta Instrução.

Parágrafo único. Serão indeferidos de pronto quaisquer documentos protocolados na Secretaria de Previdência Complementar sem o devido “Encaminhamento Padrão”.

Art. 4º Os expedientes encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar relativos a planos de benefícios existentes deverão, obrigatoriamente, conter a indicação do respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) e vir separados por plano de benefícios.

Art. 5º Quando se tratar de aplicação de plano de benefícios, a entidade deverá encaminhar a “Ficha de Inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios”, disponível na página da internet do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A natureza jurídica da patrocinadora e seu enquadramento nas Leis Complementares nºs 108 ou 109, ambas de 29 de maio de 2001, deverão ser informados quando se tratar de cisão, fusão, incorporação, retirada parcial, retirada total, consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos, das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios), conforme item 3 do Anexo I desta Instrução.

Art. 7º Nas consultas dirigidas à SPC deverá constar, obrigatoriamente, o número do CNPJ do consulente fornecido pela Secretaria da Receita Federal ou, no caso de pessoa física, o número do CPF emitido pelo mesmo órgão.

Art. 8º No atendimento às exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar deverá ser informado o número do comando originário e, quando for o caso, o número do processo a que se refere.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

DA TIPIFICAÇÃO DOS EXPEDIENTES

1. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar constituídas por patrocinador:
 - 1.1 autorização de Funcionamento;
 - 1.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 1.3 alteração de Estatuto;
 - 1.4 cisão;
 - 1.5 Fusão;
 - 1.6 incorporação;
 - 1.7 transferência de gerenciamento de planos;
 - 1.8 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 1.9 cadastro;
 - 1.10 certificação de modelo;
 - 1.11 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);
 - 1.12 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).
2. Relativamente aos planos de benefícios patrocinados:
 - 2.1 implantação de plano;
 - 2.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 2.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 2.4 cisão;
 - 2.5 fusão;
 - 2.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 2.7 saldamento;
 - 2.8 fechamento;
 - 2.9 extinção (cancelamento);
 - 2.10 convênio de Adesão;
 - 2.11 termo Aditivo ao Convênio de Adesão;
 - 2.12 contratos de dívida;
 - 2.13 adequação aos institutos.
3. Relativamente às empresas patrocinadoras:
 - 3.1 cisão;
 - 3.2 fusão;
 - 3.3 incorporação;
 - 3.4 retirada parcial;
 - 3.5 retirada total;
 - 3.6 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).
4. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar de instituidor:
 - 4.1 autorização de Funcionamento;
 - 4.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 4.3 alteração de estatuto;
 - 4.4 transferência de Gerenciamento de planos;
 - 4.5 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 4.6 cadastro;
 - 4.7 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);

- 4.8 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
- 5. Relativamente aos planos de benefícios de instituidor:
 - 5.1 implantação de plano;
 - 5.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 5.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 5.4 cisão;
 - 5.5 fusão;
 - 5.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 5.7 saldamento;
 - 5.8 fechamento;
 - 5.9 extinção (cancelamento);
 - 5.10 convênio de adesão;
 - 5.11 termo aditivo ao convênio de adesão.
- 6. Relativamente aos instituidores:
 - 6.1 cisão;
 - 6.2 retirada Parcial;
 - 6.3 retirada Total;
 - 6.4 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
- 7. Relativamente aos participantes:
 - 7.1 denúncia;
 - 7.2 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).

ANEXO II

ENCAMINHAMENTO PADRÃO Nº

I - Identificação

Interessado:			Sigla	Data
Endereço:			Número do Processo	
CEP:	Cidade:	UF:	Código da EFPC	
TEL: ()	FAX: ()	E-mail:	Código do Plano (CNPB)	

II - Solicitação

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar):		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - Documentos necessários por tipo de solicitação

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/ Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - () Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/ Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25- Ficha de Inscrição do CNPB
12 - () Parecer Atuarial	26 - Outros (Discriminar)
13 -Estatuto	
14 -Relação de Patrocinadores e Instituidores	
Responsável	Carimbo/Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo I - Identificação

INTERESSADO	Entidade Fechada de Previdência Complementar solicitante. Quando se tratar de constituição de EFPC, o quadro referente a condição de INTERESSADO deverá ser preenchido com o nome da empresa (patrocinadora) ou da entidade associativa (instituidor) que está solicitando a constituição da entidade.
SIGLA	Sigla da EFPC.
DATA	Preencher com a data do documento.
ENDEREÇO	Preencher com endereço completo do interessado.
Observação: Se o formulário Encaminhamento Padrão for enviado por consultorias externas, referentes à EFPC, o interessado será a EFPC.	

Campo II - Solicitação

- Assinalar o item correspondente à solicitação. Na hipótese de mais de uma solicitação, preencher tantos formulários quantas forem às solicitações.
- Para cada solicitação, estão relacionados, entre parênteses, os números dos documentos necessários, constantes CAMPO III.
- A solicitação de implantação de Plano corresponde à criação de plano em EFPC já existente e deve ser acompanhada da documentação relativa à adesão de patrocinador/instituidor. A solicitação de constituição de EFPC deve ser acompanhada dos documentos relativos à implantação de plano e adesão de patrocinador/instituidor.
- Tratando-se de solicitação diferente das relacionadas, a demanda deverá ser especificada no campo “OUTROS”.
- Em se tratando de retorno de exigências, deverá ser assinalada a alternativa correspondente à solicitação da EFPC.

Campo III - Documentos Necessários por Tipo de Solicitação

- Assinalar os itens dos documentos correspondentes à solicitação, conforme especificado, os quais dever acompanhar este formulário.
- Item 10: Aplica-se aos casos em que o patrocinador for sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme estabelecido na LC nº 108/2001.
- Utilizar o item 26 - OUTROS, caso os documentos remetidos não estejam relacionados.

Campo IV - Responsável

- Preencher com a identificação do responsável pelo encaminhamento padrão, com assinatura, carimbo e data.

“Não deverá ser preenchido o campo “hachurado”.

INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e os arts. 3º e 4º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, bem como a indenização das despesas relativas à hospedagem, alimentação e transporte dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar e a remuneração e indenização de despesas de seus assistentes e assessores, observará os critérios e limites fixados pela presente Instrução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

Redação Anterior:

Art. 2º A remuneração do administrador especial, do interventor e do liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes: (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes:

I - Classe I - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

II - Classe II - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

III - Classe III - R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

IV - Classe IV - R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

V - Classe V - R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

Redação Anterior:

I - Classe I: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

II - Classe II: R\$ 9.000,00 (nove mil reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

III - Classe III: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

IV - Classe IV: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

V - Classe V: R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

I - Classe I R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - Classe II R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

III - Classe III R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

IV - Classe IV R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); e

V - Classe V R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

§ 1º A classificação de que trata o art. 1º considerará o porte do plano de benefício, quando se tratar do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se dos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, de acordo com a pontuação calculada na forma do Anexo Único desta Instrução, assim escalonada:

- I - Classe I - até 200 (duzentos) pontos;
- II - Classe II - de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) pontos;
- III - Classe III - de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos;
- IV - Classe IV - de 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) pontos; e
- V - Classe V - acima de 501 (quinhentos e um) pontos.

§ 2º O Secretário de Previdência Complementar, diante de particularidades que caracterizem maior complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo administrador especial, pelo interventor ou pelo liquidante, poderá majorar em até 20% (vinte por cento) a remuneração obtida nos termos deste artigo, ou promover o enquadramento do administrador especial, interventor ou liquidante na classe imediatamente posterior, desde que não ultrapassado o limite de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 2007. (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

§ 2º O Secretário de Previdência Complementar, diante de particularidades que caracterizem maior complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo administrador especial, interventor ou liquidante, poderá majorar em até 20% (vinte por cento) a remuneração obtida nos termos deste artigo, ou promover o enquadramento do administrador especial, interventor ou liquidante na classe imediatamente posterior.

§ 3º Na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial, a soma das respectivas remunerações não poderá exceder o limite de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 3º A indenização das despesas do administrador especial, interventor ou liquidante, incorridas no estrito cumprimento de suas atribuições, referentes a hospedagem, alimentação e deslocamento, atenderá aos seguintes limites:

I - despesas de hospedagem, assim entendidos os gastos com moradia devidamente comprovados, para o administrador especial, interventor ou liquidante cujas atribuições sejam desenvolvidas fora do município de seu domicílio: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração percebida, limitado ao mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e ao máximo de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), por mês; (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

II - alimentação: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês; (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

III - deslocamento: (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

I - despesas de hospedagem, assim entendidos os gastos com moradia devidamente comprovados, para o administrador especial, interventor ou liquidante cujas atribuições sejam desenvolvidas fora do município de seu domicílio: até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

II - alimentação: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês;

III - deslocamento:

a) no âmbito do próprio município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês; (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

b) para retorno ao seu domicílio de origem, quando diferente do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: uma passagem de ida e uma de volta, a cada duas semanas; e (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

a) no âmbito do próprio município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês;

b) para retorno ao seu domicílio de origem, quando diferente do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: uma passagem de ida e uma de volta, a cada duas semanas.

c) caso o administrador especial, interventor ou liquidante opte por utilização de veículo próprio, no deslocamento de que trata o item b, fará jus a uma indenização no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a cada duas semanas. (Incluído pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Parágrafo único. Sem prejuízo das indenizações de que trata este artigo, quando houver necessidade de deslocamento do administrador especial, interventor ou liquidante, no interesse do respectivo regime especial, para localidade distante mais de 100 (cem) quilômetros do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, será devido o pagamento de diária, pelo período de sua permanência naquela localidade, cujo valor não poderá exceder R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º A contratação de assistentes ou assessores pelo administrador especial, interventor ou liquidante, dependerá de prévia autorização pelo Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar e sua remuneração será limitada a 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o administrador especial, interventor ou liquidante nos termos desta Instrução.

§ 1º Quando houver deslocamento do assistente ou assessor, no interesse do regime especial, mediante prévia determinação do administrador especial, interventor ou liquidante, para localidade distante mais de 100 (cem) quilômetros do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, além do fornecimento das passagens relativas ao deslocamento, poderá ser paga diária equivalente a até 70% (setenta por cento) do valor fixado para a diária do respectivo administrador especial, interventor ou liquidante.

§ 2º Ressalvado o disposto neste artigo, é vedado o pagamento de quaisquer outros valores, às expensas da entidade fechada de previdência complementar, aos assistentes ou assessores designados pelo administrador especial, interventor ou liquidante.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO ÚNICO

Pontos = Ativo Total + Participantes Ativos + Participantes Assistidos

Onde:

ATIVO TOTAL	
Até R\$ 1.000.000,00	50 pontos
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	100 pontos
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	150 pontos
De R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 10.000.000.000,00	200 pontos
Acima de R\$ 10.000.000.00,01	250 pontos

PARTICIPANTES ATIVOS	
Até 2.000 participantes ativos	50 pontos
De 2.001 a 4.000 participantes ativos	100 pontos
De 4.001 a 6.000 participantes ativos	150 pontos
De 6.001 a 8.000 participantes ativos	200 pontos
Acima de 8.001 participantes ativos	250 pontos

PARTICIPANTES ASSISTIDOS	
Até 500 participantes assistidos	50 pontos
De 501 a 2.000 participantes assistidos	100 pontos
De 2.001 a 3.500 participantes assistidos	150 pontos
De 3.501 a 5.000 participantes assistidos	200 pontos
Acima de 5.001 participantes assistidos	250 pontos

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º O administrador especial, interventor ou liquidante deverá elaborar Relatório Mensal de Informações, na forma da presente Instrução.

Art. 2º Deverão constar do relatório de que trata o art. 1º, as informações a seguir especificadas:

I - introdução, onde conste, no mínimo:

- a) o resumo das atividades desenvolvidas no mês;
- b) as medidas que vêm sendo adotadas para encerrar o regime especial; e
- c) o prazo estimado para o encerramento do regime especial.

II - despesas administrativas, identificadas na forma do Anexo Único desta Instrução, com detalhamento das medidas que vêm sendo adotadas para sua redução, com os esclarecimentos adicionais porventura necessários.

III - ações judiciais, discriminadas por plano de benefícios, quando couber, com a descrição sucinta das ações ou grupo de ações judiciais mais relevantes, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome da parte adversa, o valor da causa, a indicação do juízo onde tramita, o objeto da ação, a fase atual do processo e as decisões proferidas;

IV - considerações gerais julgadas pertinentes.

Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, no caso dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial, o relatório conterá a movimentação financeira, por plano de benefícios discriminando:

- a) os recursos aplicados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem, tipo de aplicação e seu destinatário;
- b) os recursos resgatados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem e detentor da aplicação; e
- c) esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Art. 3º O Relatório Mensal de Informações deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar, pelo administrador especial, interventor ou liquidante, até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO ÚNICO

MÊS DE REFERÊNCIA	XXXX/200X	XXXX/200X	XXXX/200X	XXXX/200X	XXXX/200X	XXXX/200X
HISTÓRICO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
TOTAL GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRADOR, INTERVENTOR OU LIQUIDANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração	Honorários					
	Encargos – INSS					
	Hospedagem					
	Alimentação					
Na Sede da EFPC	Quantidade de passagens a cidade de origem					
	Transporte Aéreo					
	Transporte Terrestre					
	Outras despesas (especificar)					
Fora da Sede da EFPC	Quantidade de Diárias					
	Período de concessão					
	Diárias					
	Transporte Aéreo					
	Transporte Terrestre					
ASSISTENTE OU ASSESSOR TÉCNICO (1)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração	Honorários					
	Encargos – INSS					
	Encargos – FGTS					
Fora da Sede da EFPC	Quantidade de Diárias					
	Período de concessão					
	Diárias					

INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para envio de dados estatísticos de população e de benefícios.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 7º do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do envio de dados estatísticos de população e de benefícios para a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, deverão observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º A EFPC deve registrar, no sistema de captação de dados disponível no sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores, as informações de benefícios e de população relativas a cada um dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administra e à própria entidade de forma consolidada.

§ 1º As informações de benefícios e de população deverão ser apuradas mensalmente e enviadas à SPC semestralmente.

§ 2º Os dados relativos aos meses de janeiro a junho, primeiro semestre, deverão ser enviados até o último dia do mês de agosto subsequente.

§ 3º Os dados relativos aos meses de julho a dezembro, segundo semestre, deverão ser enviados até o último dia do mês de fevereiro subsequente.

Art. 3º A EFPC deverá manter sua própria base de dados cadastrais de forma atualizada, confiável, segura e segregada por plano de benefício, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à SPC estabelecida na presente Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 41, de 8 de agosto de 2002.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Disciplina a forma de recolhimento, atualização e levantamento da multa e do depósito antecipado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 o inciso VI, do artigo 11 do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o artigo 21 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O recolhimento da multa prevista no inciso IV, do artigo 65, da Lei Complementar nº 109, de 2001 e no inciso IV, do artigo 22, do Decreto nº 4.942, de 2003, e do depósito antecipado e sua eventual restituição, de que tratam o § 3º, do artigo 65, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e os artigos 14 e 20, do Decreto nº 4.942, de 2003, bem como a forma de atualização monetária desses valores, observarão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º O recolhimento da multa ou do depósito antecipado deve ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser impressa mediante acesso à rede mundial de computadores - internet, no sítio eletrônico do Tesouro Nacional - <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando se tratar de débito já inscrito em dívida ativa da União, o recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da GRU serão encaminhadas ao autuado juntamente com a Decisão-Notificação.

Art. 3º O depósito antecipado será mantido em conta própria, identificando o depositante por nome e CPF ou CNPJ.

Art. 4º Em caso de provimento do recurso ou quando o depósito efetuado superar o valor da multa efetivamente aplicada, verificado após decisão administrativa definitiva, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, desde a data do recolhimento até a data do requerimento do levantamento, calculados "pro rata die".

§ 1º O levantamento dos valores de que trata o caput deverá ser requerido em formulário próprio, dirigido à Secretaria de Previdência Complementar, que terá até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo na SPC, para disponibilização do numerário.

§ 2º Os valores referidos no caput deverão permanecer em conta própria individualizada à disposição do interessado por seis (6) meses, a contar da ciência da decisão administrativa definitiva, findos os quais serão convertidos em receita a ser utilizada em programas de modernização das atividades de fiscalização, automação de processos e demais atribuições ou obrigações inerentes à Secretaria de Previdência Complementar, ressalvado ao interessado o direito de requerer a restituição mesmo após esse prazo, observada a prescrição, que será liquidada à conta do orçamento da SPC.

Art. 5º Nos casos em que se tornar definitiva a decisão que aplicar penalidade de multa pecuniária, deverá ser recolhido o restante do valor da penalidade aplicada, por meio de GRU, na mesma conta em que foi realizado o depósito antecipado, no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput, deverá ser comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Art. 6º A multa recolhida por valor inferior ou em desacordo com as regras ora estabelecidas não extingue o processo, e implica em inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 7º A operacionalização do recolhimento, atualização e levantamento dos depósitos antecipados será efetuada de acordo com as instruções disponíveis na página eletrônica da Secretaria de Previdência Complementar, no portal do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/spc.php>).

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 3º da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, na aplicação da Planificação Contábil Padrão, devem observar o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I

Das Normas Específicas dos Procedimentos Contábeis das EFPC

Art. 2º As normas específicas dos procedimentos contábeis estão definidas nos anexos da presente Instrução, conforme a seguir:

I - ANEXO A - Normas complementares; (Alterado pela Instrução Previc nº 5, de 08 de setembro de 2011) (Alterado pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014) (Alterado pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

II - ANEXO B - Função e funcionamento das contas; (Alterado pela Instrução Previc nº 5, de 08 de setembro de 2011) (Alterado pela Instrução SPC nº 6, de 13 de novembro de 2013) (Alterado pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014) (Alterado pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019) (Alterado pela Instrução Previc nº 18, de 18 de novembro de 2019)

III - ANEXO C - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e (Incluído pela Instrução Previc nº 25, de 17 de dezembro de 2015) (Alterado pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018) (Alterado pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019)

IV - ANEXO D - Planificação Contábil Padrão. (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018) (Alterado pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019) (Alterado pela Instrução Previc nº 18, de 18 de novembro de 2019)

Redação Original:

I - ANEXO A - Normas complementares; e

II - ANEXO B - Função e funcionamento das contas

CAPÍTULO II

Da Forma, Meio e Periodicidade de Envio das Demonstrações Contábeis

Art. 3º Os documentos a serem enviados por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019)

I - Balancete do Plano de Benefícios, balancete do Plano de Gestão Administrativa e balancete consolidado. (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

II - Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

III - Demonstração da Mutação do Patrimônio Social - DMPS (consolidada) comparativa com exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

IV - Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

V - Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

VI - Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

VII - Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios - DPT (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

IX - Parecer do Conselho Fiscal; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

X - Manifestação do Conselho Deliberativo relativa à aprovação das Demonstrações Contábeis; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

XI - Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis; (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

XII - Relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos; e (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

XIII - Relatório para propósito específico, exigido das EFPC classificadas pela Previc com Entidades Sistemicamente Importantes - ESI, nos termos da Instrução Previc nº 05, de 29 de maio de 2017. (Incluído pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Fica facultado à EFPC o envio da Demonstração do Plano de Gestão Administrativa – DPGA por plano de benefícios.” (Incluído pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação Anterior:

Art. 3º Os documentos a serem enviados à Previc por meio do Sistema de Captação de Dados Contábeis e de Investimentos - Sicadi, disponibilizado pela autarquia em seu sítio na internet, no endereço <http://www.previc.gov.br>, são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 11, de 03 de dezembro de 2018)

Redação Anterior:

Art. 3º As demonstrações contábeis, os pareceres e a Manifestação do Conselho Deliberativo, na forma estabelecida pela Resolução CNPC nº 08, 31 de outubro de 2011, e os balancetes mensais devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Redação Anterior:

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CNPC nº 08, de 2011, e os balancetes mensais obrigatórios devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Anterior:

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CGPC nº 28, de 2009, e os balancetes obrigatórios consolidados por trimestre civil devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

Redação Original:

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CGPC nº 28, de 2009, e os balancetes mensais obrigatórios devem ser enviados à Secretaria de Previdência Complementar - SPC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º As demonstrações contábeis, pareceres e manifestação do Conselho Deliberativo deverão ser encaminhadas à PREVIC até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência. (Redação dada pela Instrução Previc nº 09, de 22 de junho de 2017)

Redação Anterior:

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis, pareceres e Manifestação do Conselho Deliberativo à PREVIC, são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Redação Anterior:

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes à PREVIC são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Anterior:

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes consolidados à PREVIC são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

Redação Original:

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes à SPC são os seguintes:

I - até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil III; (Redação dada pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Redação Anterior:

e) Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios – DPT (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior; (Redação dada pela Instrução Previc nº 06 de 13 de novembro de 2013.)

Redação Anterior:

I - Até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência: (Redação dada pela Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

- a) Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;*
 - b) Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - c) Demonstração da Mutação do Ativo Líquido – DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - d) Demonstração do Plano de Gestão Administrativa – DPGA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - e) Demonstração das Obrigações Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;*
 - g) Parecer dos Auditores Independentes;*
 - h) Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;*
 - i) Parecer do Conselho Fiscal; e*
 - j) Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;*
-

Redação Original:

I - Até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência:

- a) Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;*
 - b) Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - c) Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - d) Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - e) Demonstração das Obrigações Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
 - f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;*
 - g) Parecer dos Auditores Independentes;*
 - h) Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;*
 - i) Parecer do Conselho Fiscal; e*
 - j) Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;*
-

II - até 31 de maio do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil II; e (Redação dada pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Redação Anterior:

II - Até o último dia do mês subsequente ao mês de referência: (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

- a) Balancete do Plano de Benefícios;*
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e*
- c) Balancete Consolidado.*

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC.

Redação Anterior:

II - Até o último dia do mês subsequente ao trimestre referência: (Redação dada pela Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

- a) Balancete do Plano de Benefícios;*
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e*
- c) Balancete Consolidado.*

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes consolidados deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC.

Redação Original:

II - Até o último dia do mês subsequente ao mês de referência:

- a) Balancete do Plano de Benefícios;*
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e*
- c) Balancete Consolidado.*

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da SPC.

III - até 31 de julho do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil I. (Incluído pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Art. 4º-A Os Balancetes de Plano de Benefícios, de Plano de Gestão Administrativa e o Balancete Consolidado devem ser enviados até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, independentemente da classificação do perfil da EFPC. (Incluído pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

§ 1º Os balancetes referentes ao mês de dezembro devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente. (Incluído pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

§ 2º A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Incluído pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

§ 3º O prazo para registro em cartório do livro diário será de até 15 (quinze) dias após o prazo para envio das demonstrações contábeis, pareceres e Manifestação do Conselho Deliberativo da respectiva EFPC. (Incluído pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

CAPÍTULO III

Da Alteração e Inclusão de Rubricas na Planificação Contábil Padrão

Art. 5º As contas da Planificação Contábil Padrão relacionadas a seguir passam a ter os seguintes códigos:

CÓDIGO		CONTA
DE	PARA	
2.1.3.6.05.00.00	2.1.3.6.99.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
2.1.3.6.06.00.00	2.1.3.6.05.00.00	Obrigações em Alienações de Investimentos Imobiliários
5.1.2.2.00.00.00	5.1.2.1.02.00.00	Companhias Abertas
5.1.2.3.00.00.00	5.1.2.1.03.00.00	Companhias Fechadas
5.1.2.4.00.00.00	5.1.2.1.04.00.00	Sociedades de Propósito Específico
5.1.2.5.00.00.00	5.1.2.1.05.00.00	Sociedades Limitadas
5.1.2.6.00.00.00	5.1.2.1.06.00.00	Pessoas Físicas
5.1.2.7.00.00.00	5.1.2.1.07.00.00	Organismos Multilaterais
5.1.2.8.00.00.00	5.1.2.1.08.00.00	Patrocinador (es)
5.1.2.9.00.00.00	5.1.2.1.99.00.00	Outros Emissores
5.1.4.0.01.00.00	5.1.4.1.01.00.00	Curto Prazo
5.1.4.0.02.00.00	5.1.4.1.02.00.00	Referenciado
5.1.4.0.03.00.00	5.1.4.1.03.00.00	Renda Fixa
5.1.4.0.04.00.00	5.1.4.1.04.00.00	Ações
5.1.4.0.05.00.00	5.1.4.1.05.00.00	Cambial
5.1.4.0.06.00.00	5.1.4.1.06.00.00	Dívida Externa
5.1.4.0.07.00.00	5.1.4.1.07.00.00	Multimercado

CÓDIGO		CONTA
DE	PARA	
5.1.4.0.08.00.00	5.1.4.1.08.00.00	Índice de Mercado
5.1.4.0.09.00.00	5.1.4.1.09.00.00	Direitos Creditórios
5.1.4.0.10.00.00	5.1.4.1.10.00.00	Empresas Emergentes
5.1.4.0.11.00.00	5.1.4.1.11.00.00	Participações
5.1.4.0.12.00.00	5.1.4.1.12.00.00	Imobiliário
5.1.4.0.99.00.00	5.1.4.1.99.00.00	Outros
5.1.6.5.00.00.00	5.1.6.9.00.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
5.1.6.6.00.00.00	5.1.6.5.00.00.00	Alienações de Investimentos Imobiliários
5.2.2.2.00.00.00	5.2.2.1.02.00.00	Companhias Abertas
5.2.2.3.00.00.00	5.2.2.1.03.00.00	Companhias Fechadas
5.2.2.4.00.00.00	5.2.2.1.04.00.00	Sociedades de Propósito Específico
5.2.2.5.00.00.00	5.2.2.1.05.00.00	Sociedades Limitadas
5.2.2.6.00.00.00	5.2.2.1.06.00.00	Pessoas Físicas
5.2.2.7.00.00.00	5.2.2.1.07.00.00	Organismos Multilaterais
5.2.2.8.00.00.00	5.2.2.1.08.00.00	Patrocinador (es)
5.2.2.9.00.00.00	5.2.2.1.99.00.00	Outros Emissores
5.2.4.0.01.00.00	5.2.4.1.01.00.00	Curto Prazo
5.2.4.0.02.00.00	5.2.4.1.02.00.00	Referenciado
5.2.4.0.03.00.00	5.2.4.1.03.00.00	Renda Fixa
5.2.4.0.04.00.00	5.2.4.1.04.00.00	Ações
5.2.4.0.05.00.00	5.2.4.1.05.00.00	Cambial
5.2.4.0.06.00.00	5.2.4.1.06.00.00	Dívida Externa
5.2.4.0.07.00.00	5.2.4.1.07.00.00	Multimercado
5.2.4.0.08.00.00	5.2.4.1.08.00.00	Índice de Mercado
5.2.4.0.09.00.00	5.2.4.1.09.00.00	Direitos Creditórios
5.2.4.0.10.00.00	5.2.4.1.10.00.00	Empresas Emergentes
5.2.4.0.11.00.00	5.2.4.1.11.00.00	Participações
5.2.4.0.12.00.00	5.2.4.1.12.00.00	Imobiliário
5.2.4.0.99.00.00	5.2.4.1.99.00.00	Outros
5.2.6.5.00.00.00	5.2.6.9.00.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
5.2.6.6.00.00.00	5.2.6.5.00.00.00	Alienações de Investimentos Imobiliários

Art. 6º As contas da Planificação Contábil Padrão relacionadas a seguir passam a ter as seguintes descrições:

CÓDIGO		CONTA
3.4.0.0.00.00.00	De	Cobertura de Despesas Administrativas
	Para	Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas
4.3.1.0.00.00.00	De	Gestão Administrativa
	Para	Gestão Previdencial
5.1.2.1.00.00.00	De	Instituições Financeiras
	Para	Créditos e Depósitos
5.1.9.0.00.00.00	De	Outros Investimentos
	Para	Outras
5.2.2.1.00.00.00	De	Instituições Financeiras
	Para	Créditos e Depósitos
5.4.0.0.00.00.00	De	Cobertura de Despesas Administrativas
	Para	Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas

Art. 7º As contas a seguir são incluídas na Planificação Contábil Padrão:

CÓDIGO	CONTA
1.2.3.2.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
1.3.2.1.00.00.00	Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento
2.1.3.2.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
3.1.1.1.02.99.00	Outras
3.1.1.3.01.02.99	Outras
3.1.1.3.02.02.99	Outras
3.1.1.4.02.99.00	Outras
3.2.4.0.00.00.00	Migrações entre Planos
3.4.1.0.00.00.00	Recursos Oriundos do PGA
3.4.2.0.00.00.00	Contribuições/Reembolsos
3.4.3.0.00.00.00	Dotação Inicial/Doações
3.5.1.0.00.00.00	Fluxo Positivo dos Investimentos
3.5.2.0.00.00.00	Fluxo Negativo dos Investimentos
4.1.1.3.00.00.00	Dotação Inicial
4.1.1.4.00.00.00	Doações
4.2.4.0.00.00.00	Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios
4.3.2.1.00.00.00	Comum
4.3.2.1.01.00.00	Provisão
4.3.2.2.00.00.00	Específica
4.3.2.2.01.00.00	Provisão
4.5.1.0.00.00.00	Fluxo Positivo dos Investimentos
4.5.2.0.00.00.00	Fluxo Negativo dos Investimentos
5.1.2.1.01.00.00	Instituições Financeiras
5.1.2.1.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
5.1.4.1.00.00.00	Fundos
5.2.2.1.01.00.00	Instituições Financeiras
5.2.2.1.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
5.2.4.1.00.00.00	Fundos

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 9º Fica revogada, quando da entrada em vigor desta Instrução, a Instrução SPC nº 25, de 21 de julho de 2008.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO A - NORMAS COMPLEMENTARES

I - DEFINIÇÕES

1. Para fins desta Instrução, entende-se por:

- a) Plano de Gestão Administrativa - PGA: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa da EFPC, na forma do seu regulamento;
- b) Balancete do Plano de Benefícios: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e do resultado do plano de benefícios, de caráter previdencial ou assistencial, administrado pela EFPC;
- c) Balancete do Plano de Gestão Administrativa: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e do resultado do PGA;
- d) Balancete Consolidado: demonstrativo contábil de consolidação do patrimônio e do resultado da EFPC;
- e) Gestão Previdencial: atividade de registro e de controle das contribuições, dos benefícios e dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como do resultado do plano de benefícios de natureza previdenciária;
- f) Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios;
- g) Gestão Assistencial: atividade de registro e de controle das contribuições e dos benefícios, bem como do resultado do plano de benefícios de natureza assistencial;
- h) Investimentos: registro e controle referentes à aplicação dos recursos do plano;
- i) Derivativos: instrumentos financeiros a serem liquidados em data futura e cujo valor varia, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças de taxas de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preços, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar ou específica;
- j) Patrimônio Social: recursos acumulados para fazer frente às obrigações do plano;
- k) Adições: contribuições, remunerações de contribuições em atraso e de contribuições contratadas do plano de benefícios previdencial, bem como recursos oriundos de migrações, portabilidade entre planos e outras;
- l) Deduções: benefícios previdenciários, recursos destinados a resgate, migrações, portabilidade entre planos e outras;
- m) Receitas: contribuições, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, receitas próprias destinadas ao custeio administrativo e outras;
- n) Despesas: salários e encargos com pessoal, treinamento, viagens e estadias, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações e outras;
- o) Despesas comuns: gastos atribuídos ao conjunto de planos de benefícios administrados pela EFPC;
- p) Despesas específicas: gastos atribuídos a cada plano de benefícios;
- q) Rendas/Variações Positivas: resultado positivo das aplicações dos planos; e
- r) Deduções/Variações Negativas: resultado negativo das aplicações dos planos.

II. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

- 2. A EFPC deve adotar, quando aplicável, as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- 3. A contabilidade da EFPC deve ser elaborada por plano, formando um conjunto de informações consistentes e transparentes, com objetivo de caracterizar cada uma das atividades realizadas.
- 4. Os planos assistenciais à saúde, com registro e em situação ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devem efetuar e manter sua contabilidade em separado, de forma a possibilitar a identificação, a independência do patrimônio e a adequação à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar, bem como proceder o desdobramento analítico das contas relativas à gestão assistencial de acordo com a planificação contábil estabelecida pela ANS.
- 5. O regulamento do PGA deve conter regras claras e objetivas que tratem, no mínimo, das fontes e das destinações dos recursos administrativos, dos direitos e das obrigações dos planos de benefícios, dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, no caso de transferência de gerenciamento, criação e extinção de planos, retirada de patrocínio e adesões de novos patrocinadores, bem como de outras formas de reorganização.

6. Ao final de cada mês, a EFPC deve registrar nas contas “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios previdenciários no fundo administrativo registrado no PGA.

7. No cálculo do limite anual de recursos destinados pelo conjunto de planos de benefícios de patrocínio público administrados pela EFPC para o custeio administrativo devem ser considerados todos os recursos vertidos por estes planos de benefícios para o PGA, excluídas reversões, dotações iniciais e doações.

8. As receitas administrativas auferidas pelo PGA, nos termos do art. 10 da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, devem ser deduzidas do limite anual mencionado no item anterior.

9. A EFPC deve constituir provisão referente a direitos creditórios de liquidação duvidosa de que seja titular junto a terceiros, determinada em função do atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos da operação.

10. São direitos creditórios passíveis de provisão, dentre outros, contribuições, contratos de dívida do patrocinador, aluguéis e contratos de empréstimos e de financiamentos imobiliários.

11. Na constituição da provisão referente aos direitos creditórios de liquidação duvidosa devem ser adotados os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;
- b) 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e
- d) 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

12. A constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de contribuições previdenciais em atraso deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas.

13. O valor da provisão para cobrir possíveis perdas de investimentos considerados de difícil realização deve ser contabilizado em conta de resultado em contrapartida à conta redutora do respectivo grupo de investimentos.

14. No registro contábil das operações com ativos de renda fixa com taxas prefixadas e pós fixadas, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a aquisição de ativos com taxas prefixadas deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluídas as corretagens e os emolumentos, devendo ser evidenciado o ágio e o deságio e, quando for o caso, os juros decorridos, observando-se o critério pro rata temporis, em função do prazo decorrido;

b) a aquisição de ativos com taxas pós fixadas deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluídas as corretagens e os emolumentos, devendo ser evidenciado o ágio e o deságio, a atualização do valor de emissão do ativo e, quando for o caso, os juros decorridos, observando-se o critério pro rata temporis, em função do prazo decorrido;

c) a apropriação do ágio, do deságio, dos rendimentos ou dos encargos mensais dessas operações deve ser efetuada mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples;

d) os rendimentos ou os encargos dessas operações devem ser apropriados mensalmente, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;

e) a avaliação dos ativos de renda fixa deve observar a legislação estabelecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

f) no ajuste do valor do ativo ao valor de mercado, os acréscimos e decréscimos apurados em relação ao critério pro rata temporis devem ser registrados em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”.

15. Os ajustes decorrentes do recebimento de título ou valor mobiliário diverso daquele originalmente entregue na operação de empréstimo, classificado em títulos mantidos até o vencimento, devem ser contabilizados em conta deste ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”.

16. No registro contábil das operações com ativos de renda variável, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) as ações devem ser contabilizadas pelo custo de aquisição, acrescido das despesas de corretagens e outras taxas incidentes, devendo ser avaliadas pelo valor de mercado;

b) as devoluções de corretagens provenientes das operações de compra de ações devem ser abatidas do respectivo custo de aquisição;

c) as rendas e as variações positivas provenientes de bonificações, dividendos ou juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidas contabilmente a partir da data em que a ação ficar ex-dividendos. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

c) as rendas e as variações positivas provenientes de bonificações, dividendos ou juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidas contabilmente a partir da publicação da decisão da assembleia geral dos acionistas ou do ato que formalize a obrigação do emissor;

d) a avaliação dos ativos de renda variável deve observar a legislação estabelecida pela CVM;

e) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação; e

f) as vendas de ações no mercado à vista devem ser registradas pelo valor líquido, abatendo-se do valor de venda as taxas e corretagens.

17. No registro contábil das operações com cotas de fundos de investimento, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a aquisição de cotas de fundos de investimentos deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluindo, quando for o caso, taxas e emolumentos;

b) a avaliação das cotas dos fundos de investimento deve observar a legislação estabelecida pela CVM; e

c) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação.

18. No registro contábil das operações com derivativos, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os ativos adquiridos ou alienados em operações a termo devem ser contabilizados, na data da operação, por seus valores de cotação no mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato;

b) os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções devem ser contabilizados na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo; as variações do valor justo do derivativo devem ser registradas em “Rendas/Variações Positivas”, ou em “Deduções/Variações Negativas”. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

b) os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções devem ser contabilizados, na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo, respectivamente, nela permanecendo até o efetivo exercício da opção, se for o caso, quando então deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, pelo efetivo exercício, ou como “Rendas/Variações Positivas” ou em “Deduções/Variações Negativas”, no caso de não exercício;

c) os demais derivativos devem ser contabilizados, na data da operação, em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato;

d) os desembolsos referentes às taxas e corretagens devem ser contabilizados na conta de “Deduções/Variações Negativas”;

e) a avaliação dos instrumentos financeiros de derivativos deve observar a legislação estabelecida pela CVM;

f) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo derivativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”;

g) os títulos, valores mobiliários e outros ativos dados em garantia de operações com derivativos devem ser registrados em contas analíticas dos próprios ativos que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação; e

h) os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, as partes pactuantes, as características e os valores dos contratos negociados.

19. No registro contábil das operações com investimentos imobiliários, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os imóveis devem ser registrados pelo custo de aquisição, incluindo honorários, taxas, emolumentos, tributos e demais encargos incidentes sobre a operação;

b) nas aquisições e alienações a prazo, os encargos devem ser contabilizados, respectivamente, nas contas de “Deduções/Variações Negativas” e “Rendas/Variações Positivas”;

c) os imóveis em construção devem ser registrados conforme letra “a” deste item, acrescidos dos custos da obra;

d) os imóveis em construção, após sua conclusão e expedição do respectivo “Habite-se”, devem ser reclassificados de acordo com sua destinação;

e) os aluguéis de imóveis registrados como uso próprio devem ser compatíveis com o valor de mercado e contabilizados como “Rendas/Variações Positivas” no plano de benefícios e, em contrapartida, como despesas no PGA;

f) as aquisições e alienações dos investimentos imobiliários devem ser precedidas de pelo menos uma avaliação;

g) a avaliação para alienação dos investimentos imobiliários pode ser dispensada se a última avaliação tiver sido realizada no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, em função das condições de mercado;

h) as avaliações imobiliárias devem ser realizadas, preferencialmente, anualmente ou, pelo menos, a cada três anos; (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

h) as avaliações imobiliárias devem ser realizadas pelo menos a cada três anos;

i) os investimentos imobiliários com registro de provisão para perda ficam dispensados de reavaliação até que haja reversão da provisão, devendo tal procedimento ser devidamente atestado pelo AETQ;

j) o laudo técnico de avaliação deve obedecer as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e conter, no mínimo, a identificação do imóvel, a data-base da avaliação, a identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação, o prazo de vida útil remanescente e a segregação entre o valor do terreno e das edificações;

k) o resultado da reavaliação, positivo ou negativo, deve ser contabilizado, de uma única vez, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do respectivo laudo, no mesmo exercício social a que se referir; e

l) os bens duráveis agregados a imóveis devem ser contabilizados em conta analítica, sempre que possível, obedecendo aos mesmos critérios definidos para os investimentos imobiliários.

20. No registro contábil das operações com participantes, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os empréstimos e financiamentos imobiliários devem ser registrados pelo valor do principal, incluindo encargos financeiros, conforme o contrato;

b) as parcelas referentes a empréstimos e financiamentos imobiliários, descontadas mensalmente dos participantes pelos patrocinadores e não repassadas à EFPC nos prazos estabelecidos, devem ser contabilizadas em conta analítica no grupo de contas “Operações com Participantes”;

c) os juros, multas e outros encargos devidos pelos patrocinadores, pelo atraso no repasse, seguem o mesmo critério de contabilização do valor principal; e

d) os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, os tomadores dos empréstimos e financiamentos imobiliários, as características dos contratos negociados e os saldos atualizados.

21. No registro contábil do imobilizado, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os registros do imobilizado devem seguir, no que couber, as regras estabelecidas para os investimentos imobiliários;

b) nas aquisições e alienações a prazo, os encargos devem ser contabilizados, respectivamente, nas contas de despesas e receitas do PGA;

c) as benfeitorias realizadas devem ser contabilizadas como acréscimo no valor dos respectivos imóveis; e

d) os gastos decorrentes da manutenção e conservação de bens próprios ou locados de terceiros devem ser contabilizados em conta de despesa do PGA.

22. No registro contábil das depreciações, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os planos que optem pela realização da reavaliação dos investimentos imobiliários com periodicidade superior a um ano devem contabilizar a depreciação mensalmente, em conta redutora analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Deduções/Variações Negativas”; em caso de reavaliação anual dos investimentos imobiliários fica dispensado o registro da depreciação. (Redação dada pela Instrução Previc nº 21, de 23 de março de 2015)

Redação Anterior:

a) os planos de benefícios que optem pela realização da reavaliação dos investimentos imobiliários com periodicidade superior a um ano devem contabilizar a depreciação mensalmente, em conta redutora analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Deduções/Variações Negativas”; em caso de reavaliação anual dos investimentos imobiliários fica dispensado o registro da depreciação; (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

a) a depreciação dos investimentos imobiliários deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Deduções/Variações Negativas”;

b) a depreciação do imobilizado deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida contas específicas de despesas do PGA;

c) a depreciação deve considerar o valor da última avaliação e deve ser calculada de acordo com o prazo de vida útil remanescente, constante do laudo de avaliação; e

d) a depreciação deve ser contabilizada independentemente do resultado do plano.

23. No registro contábil do intangível, a EFPC deve observar exclusivamente as normas editadas pelo CFC.

24. O saldo registrado no ativo diferido em 31 de dezembro de 2009, que não for transferido para o ativo intangível, poderá permanecer nesta classificação até sua completa amortização.

25. No registro contábil das amortizações, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a amortização do intangível e do diferido deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida a conta de resultado do PGA;

b) a amortização dos gastos com elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de aprovação do plano de benefícios pela SPC;

c) a amortização deve ser calculada pelo método linear; e

d) a amortização do intangível e do diferido independe da existência do resultado do PGA.

26. As provisões em caráter contingencial devem ser contabilizadas no exigível contingencial, tendo como contrapartida a conta “Constituição/Reversão de Contingência”.

27. O superávit técnico do plano de benefícios, apurado nos termos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, deve ser contabilizado em “Reserva de Contingência”, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das “Provisões Matemáticas”, e o que exceder este percentual em “Reserva Especial para Revisão de Plano”.

28. Os ajustes e eliminações necessários à consolidação das Demonstrações Contábeis e balancetes devem ser registrados em documentos auxiliares.

29. As contas passíveis de ajustes e eliminações, entre outras, são “Superávit Técnico”, “Déficit Técnico”, “Migrações entre Planos”, “Compensações de Fluxos Previdenciais”, “Participação no Plano de Gestão Administrativa” e “Participação no Fundo Administrativo PGA”.

30. As Notas Explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, devem conter, observado o que determina a NBC TE sobre Apresentação das Demonstrações Contábeis, no mínimo, as seguintes informações:

a) contexto operacional da EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças dos critérios;

b) descrição das contingências passivas relevantes cujas chances de perdas sejam prováveis ou possíveis;

c) critérios utilizados para a constituição de provisões e, conforme o caso, a descrição de, no mínimo, natureza, percentual provisionado e taxa;

d) critérios de avaliação e amortização das aplicações de recursos existentes nos ativos intangível e diferido;

e) relação das avaliações de bens dos investimentos imobiliários e imobilizado, incluindo, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis, contas relacionadas e respectivos valores, bem como os efeitos verificados no exercício;

f) ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos;

g) descrição da operação de contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras contratações com informações sobre valor contratado, prazos de amortização, valor das parcelas, data de vencimento, juros pactuados e outras informações previstas em norma específica;

h) quadros com a composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano, e da carteira de investimentos, comparativos com o exercício anterior;

i) critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas, se for o caso, entre os planos de benefícios;

j) objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

k) detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo de contas;

l) detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;

m) relação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período; e

n) eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios.

o) premissas utilizadas para avaliação dos ativos sem cotação no mercado ativo, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção é apresentada para a entidade; a exigência é aplicável inclusive para ativos em fundos de investimentos exclusivos. (Incluído pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

ANEXO B - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

I - INTRODUÇÃO

1. A utilização das contas da Planificação Contábil Padrão deve observar o disposto neste Anexo.

2. As contas na Planificação Contábil Padrão estão classificadas de forma a possibilitar os registros de fatos contábeis que formam ou alteram o patrimônio dos planos de benefícios e de Gestão Administrativa e, por consequência, o patrimônio consolidado da EFPC.

II - FUNÇÃO, FUNCIONAMENTO E REGRAS ESPECÍFICAS DAS CONTAS

3. As regras a seguir contemplam as principais contas da Planificação Contábil Padrão.

1.1. - Disponível / Imediato

Função: Registrar as disponibilidades existentes em caixa e bancos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela entrada de numerário em espécie, depósitos, documentos de compensação, cheques recebidos de terceiros, valores recebidos por meio de transferências eletrônicas e avisos de crédito bancário; e

Pela transferência do saldo negativo de conta corrente bancária para a conta 2.1.3.8.00.00.00.

Creditada:

Pela saída de valores em espécie, cheques emitidos, valores enviados por meio de transferências eletrônicas e avisos de débito bancário.

1.1.2.0.00.00.00 - Disponível / Vinculado

Função: Registrar a existência de cheques emitidos em poder da tesouraria.

Funcionamento:

Debitada:

Pela emissão de cheques.

Creditada:

Pela entrega de cheques.

1.2.1.1.01.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições do Mês

1.2.1.1.01.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.01.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.01.03.00 - Participantes

1.2.1.1.01.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.01.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições previdenciais, normais e extraordinárias, do mês em curso, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação da contribuição.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição; e

Pela transferência para as respectivas contas de “Contribuições em Atraso”.

1.2.1.1.02.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições em Atraso

1.2.1.1.02.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.02.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.02.03.00 - Participantes

1.2.1.1.02.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.02.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições previdenciais, normais e extraordinárias, dos meses anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência das respectivas contas de “Contribuições do Mês”;

Pelos encargos devidos em contrapartida da conta 3.1.2.0.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição;

Pela transferência da parcela negociada para a conta 1.2.1.1.04.01.00, no caso de contribuições em atraso de patrocinador e instituidor, somente após a formalização do contrato; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.1.1.03.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições sobre o 13º Salário

1.2.1.1.03.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.03.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.03.03.00 - Participantes

1.2.1.1.03.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.03.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os duodécimos mensais referentes às contribuições previdenciais sobre o 13º salário, previstos na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação do duodécimo mensal.

Creditada:

Pela reversão da provisão; e

Pela transferência do saldo acumulado para as respectivas contas de “Contribuição do Mês”.

Observação:

Para apropriação nestas contas, as contribuições que incidem sobre o 13º salário não devem estar incluídas nas “Provisões Matemáticas”.

1.2.1.1.04.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições Contratadas

1.2.1.1.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

1.2.1.1.04.02.00 - Serviço Passado Contratado

1.2.1.1.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado

1.2.1.1.04.99.00 - Outras Contratações

Função: Registrar os recursos referentes às contratações com patrocinadores e instituidores, com cláusulas de reajuste financeiro, decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciais, de serviço passado, de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ou de outras contratações de caráter exclusivamente previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito;

Pelos encargos contratuais devidos em contrapartida das respectivas contas de “Recursos Provenientes de Contribuições Contratadas”; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da parcela; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

Observação:

O saldo registrado nestas contas em 31 de dezembro de 2009 relativo a contrato com cláusula de reajuste atuarial deve ser transferido para “Provisões Matemáticas a Constituir”.

1.2.1.1.99.00.00 - Recursos a Receber / Outros Recursos a Receber

Função: Registrar outros direitos a receber e provisões não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Adiantamentos

Função: Registrar os adiantamentos de recursos relativos à Gestão Previdencial que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela concessão do adiantamento.

Creditada:

Pela apropriação mensal dos recursos; e

Pelo reembolso do adiantamento.

1.2.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Resultados a Realizar

Função: Registrar os ajustes de títulos efetuados em decorrência de diferenças positivas auferidas entre o valor presente apurado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos dos títulos componentes da categoria “títulos mantidos até o vencimento”, e o valor presente destes títulos, considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial, com a devida anuência do órgão fiscalizador.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição de resultados a realizar em contrapartida da conta 2.3.1.2.02.00.00.

Creditada:

Pela reversão de resultados a realizar em contrapartida da conta 2.3.1.2.02.00.00.

Observação:

A EFPC deve controlar os valores registrados nesta conta, à medida que os rendimentos forem sendo apropriados no grupo de Investimentos.

1.2.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Custeio Administrativo Antecipado

Função: Registrar os adiantamentos de recursos para o PGA, bem como sua remuneração prevista em regulamento.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do recurso; e

Pela remuneração devida em contrapartida da conta 3.1.9.0.00.00.00.

Creditada:

Pelo recebimento do recurso; e

Pela apropriação mensal da utilização dos recursos.

Observação:

No caso do regulamento não estabelecer a remuneração dos adiantamentos de recursos para o PGA deve ser aplicado, no mínimo, a rentabilidade dos investimentos.

1.2.1.5.00.00.00 - Gestão Previdencial / Depósitos Judiciais/Recursais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.1.9.00.00.00 - Gestão Previdencial / Outros Realizáveis

Função: Registrar os demais direitos relativos à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.01.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio

1.2.2.1.01.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.2.1.01.02.00 - Instituidor (es)

1.2.2.1.01.03.00 - Participantes

1.2.2.1.01.04.00 - Autopatrocinados

1.2.2.1.01.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições para o custeio administrativo do mês em curso, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação da contribuição.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição; e

Pela transferência para as respectivas contas de “Contribuições para Custeio em Atraso”.

1.2.2.1.02.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio em Atraso

1.2.2.1.02.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.2.1.02.02.00 - Instituidor (es)

1.2.2.1.02.03.00 - Participantes

1.2.2.1.02.04.00 - Autopatrocinados

1.2.2.1.02.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições para o custeio administrativo dos meses anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência das respectivas contas de “Contribuições para Custeio”;

Pelos encargos devidos, decorrentes do atraso no repasse das contribuições em contrapartida da conta 4.1.1.2.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição;

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa; e

Pela transferência da parcela negociada para a conta

1.2.2.1.03.01.00, no caso de contribuições em atraso de patrocinador e instituidor, somente após a formalização do contrato.

1.2.2.1.03.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio Contratadas

1.2.2.1.03.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

1.2.2.1.03.02.00 - Serviço Passado Contratado

1.2.2.1.03.99.00 - Outras Contratações

Função: Registrar os recursos referentes às contratações com patrocinadores e instituidores, com cláusulas de reajuste financeiro, decorrentes do inadimplemento de contribuições, de serviço passado ou de outras contratações relativas ao custeio administrativo.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições para Custeio em Atraso”;

Pelos encargos contratuais devidos em contrapartida da conta 4.1.1.2.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da parcela; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

Observação:

O saldo registrado nestas contas em 31 de dezembro de 2009, relativo a contrato com cláusula de reajuste atuarial, deve ser transferido para “Provisões Matemáticas a Constituir”.

1.2.2.1.04.00.00 - Contas a Receber / Responsabilidade de Empregados

Função: Registra os direitos a receber do PGA junto aos empregados da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.05.00.00 - Contas a Receber / Responsabilidade de Terceiros

Função: Registrar os direitos a receber do PGA junto a terceiros.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.99.00.00 - Contas a Receber / Outros Recursos a Receber

Função: Registrar outros direitos a receber e provisões da Gestão Administrativa não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Despesas Antecipadas

Função: Registrar a utilização de recursos da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa.

Creditada:

Pela apropriação mensal da despesa.

1.2.2.3.00.00.00 - Gestão Administrativa / Participação no Plano de Gestão Administrativa - PGA

Função: Registrar a participação do plano de benefícios previdencial no fundo administrativo registrado no PGA.

Funcionamento:

Debitada:

Pela participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 2.3.2.2.02.00.00.

Creditada:

Pela reversão da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 2.3.2.2.02.00.00.

1.2.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Depósitos Judiciais/Recursais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.2.5.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Compensar (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar os valores de tributos retidos na fonte por terceiros ou recolhidos antecipadamente que a EFPC tenha o direito de compensar, de acordo com a legislação tributária vigente.

Funcionamento:

Debitada: Pelo valor do tributo a compensar.

Creditada: Pela compensação do tributo

1.2.2.9.00.00.00 - Gestão Administrativa / Outros Realizáveis

Função: Registrar os demais direitos relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.3.1.00.00.00 - Investimentos / Títulos Públicos

1.2.3.1.01.00.00 - Títulos Públicos Federais

1.2.3.1.02.00.00 - Títulos Públicos Estaduais

1.2.3.1.03.00.00 - Títulos Públicos Municipais

1.2.3.1.04.00.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em títulos públicos federais, estaduais, municipais e em empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pelo registro do ágio;

Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo registro do deságio;

Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.2.00.00.00 - Investimentos / Créditos Privados e Depósitos

1.2.3.2.01.00.00 - Instituições Financeiras

1.2.3.2.02.00.00 - Companhias Abertas

1.2.3.2.03.00.00 - Companhias Fechadas

1.2.3.2.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

1.2.3.2.05.00.00 - Sociedades Limitadas

1.2.3.2.06.00.00 - Pessoas Físicas

1.2.3.2.07.00.00 - Organismos Multilaterais

1.2.3.2.08.00.00 - Patrocinador (es)

1.2.3.2.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

1.2.3.2.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado, bem como seus respectivos direitos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pelo registro do ágio;

Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo registro do deságio;

Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.3.00.00.00 - Investimentos / Ações

1.2.3.3.01.00.00 - Instituições Financeiras

1.2.3.3.02.00.00 - Companhias Abertas

1.2.3.3.03.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

1.2.3.3.04.00.00 - Companhias Fechadas

1.2.3.3.05.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

1.2.3.3.06.00.00 - Patrocinador (es)

1.2.3.3.07.00.00 - Empréstimos de Ações

1.2.3.3.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em ações e em empréstimos de ações, bem como seus respectivos direitos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação dos direitos a receber;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pelo recebimento do direito;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.4.00.00.00 - Investimentos / Fundos de Investimento

1.2.3.4.01.00.00 - Curto Prazo

1.2.3.4.02.00.00 - Referenciado

1.2.3.4.03.00.00 - Renda Fixa

1.2.3.4.04.00.00 - Ações

1.2.3.4.05.00.00 - Cambial

1.2.3.4.06.00.00 - Dívida Externa

1.2.3.4.07.00.00 - Multimercado

1.2.3.4.08.00.00 - Índice de Mercado

1.2.3.4.09.00.00 - Direitos Creditórios

1.2.3.4.10.00.00 - Empresas Emergentes

1.2.3.4.11.00.00 - Participações

1.2.3.4.12.00.00 - Imobiliário

1.2.3.4.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

1.2.3.4.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em fundos de investimento e em empréstimos de cotas de fundos de investimento, bem como seus respectivos direitos. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em fundos de investimento.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição de cotas;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pelo resgate de cotas;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.5.00.00.00 - Investimentos / Derivativos

1.2.3.5.01.00.00 - Swap

1.2.3.5.02.00.00 - A Termo - Compra

1.2.3.5.02.01.00 - Renda Fixa

1.2.3.5.02.02.00 - Renda Variável

1.2.3.5.03.00.00 - A Termo - Venda

1.2.3.5.03.01.00 - Renda Fixa

1.2.3.5.03.02.00 - Renda Variável

1.2.3.5.04.00.00 - Mercados Futuros

1.2.3.5.05.00.00 - Opções - Ações

- 1.2.3.5.05.01.00 - Opções de Compra - Titular
- 1.2.3.5.05.02.00 - Opções de Venda - Titular
- 1.2.3.5.06.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias
- 1.2.3.5.06.01.00 - Opções de Compra - Titular
- 1.2.3.5.06.02.00 - Opções de Venda - Titular
- 1.2.3.5.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação dos direitos a receber;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento do direito;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.6.00.00.00 - Investimentos / Investimentos Imobiliários

1.2.3.6.01.00.00 - Terrenos

1.2.3.6.02.00.00 - Imóveis em Construção

1.2.3.6.03.00.00 – Desenvolvimento

1.2.3.6.04.00.00 - Aluguéis e Renda

1.2.3.6.04.01.00 - Uso Próprio

1.2.3.6.04.02.00 - Locadas a Patrocinador (es)

1.2.3.6.04.03.00 - Locadas a Terceiros

1.2.3.6.04.04.00 - Rendas de Participações

1.2.3.6.05.00.00 - Direitos em Alienações de Investimentos Imobiliários

1.2.3.6.99.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição de bem, direito ou título;

Pela apropriação de aluguéis ou direitos a receber, inclusive aqueles decorrentes de alienações;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela baixa da depreciação;

Pela variação positiva decorrente de reavaliação imobiliária;

Pela apropriação de rentabilidade prevista em contrato, relativa a imóveis em construção (observada a taxa mínima atuarial);

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pela alienação do bem;

Pelo recebimento de aluguéis ou direitos;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pela apropriação da depreciação;

Pela depreciação ou amortização;
Pela variação negativa decorrente de reavaliação imobiliária;
Pelo provisionamento de tributos; e
Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.3.7.00.00.00 - Investimentos / Empréstimos e Financiamentos

1.2.3.7.01.00.00 - Empréstimos

1.2.3.7.02.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as operações de empréstimos e financiamentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação do direito a receber;
Pela apropriação de rendas/variações positivas;
Pela apropriação de encargos cobrados;
Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e
Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pelo recebimento das parcelas;
Pela baixa do direito;
Pelo provisionamento de tributos; e
Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.8.00.00.00 - Investimentos / Depósitos Judiciais/Recursais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências os investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e
Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.3.9.00.00.00 - Investimentos / Outros Realizáveis

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em outras modalidades de investimentos, os direitos da EFPC decorrentes de decisão judicial ou de processos administrativos favoráveis que resultarem em créditos, entre outros.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;
Pelo reconhecimento do direito;
Pela apropriação de rendas/variações positivas;
Pelo registro do ágio;
Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;
Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e
Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;
Pelo recebimento do direito;
Pelo recebimento de rendas/variações positivas;
Pela apropriação de deduções/variações negativas;
Pelo registro do deságio;
Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;
Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.3.1.0.00.00.00 - Permanente / Imobilizado

1.3.1.1.00.00.00 - Operacional Corpóreo

1.3.1.1.01.00.00 - Bens Móveis

1.3.1.1.02.00.00 - Bens Imóveis

Função: Registrar os bens móveis e imóveis destinados ao funcionamento da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do bem;

Pela apropriação de acréscimos;

Pela baixa da depreciação ou amortização;

Pela variação positiva decorrente de reavaliação do imobilizado; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela baixa ou alienação;

Pela apropriação da depreciação ou amortização;

Pela variação negativa decorrente de reavaliação do imobilizado; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.3.2.1.00.00.00 - Intangível / Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento

Função: Registrar as despesas da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultado de mais de um exercício social, tais como: organização e implantação da EFPC, instalações em imóveis de terceiros, reorganização de setores, desenvolvimento de sistemas, entre outros.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa; e

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.3.3.1.00.00.00 - Diferido / Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento

Função: Registrar o saldo existente em 31 de dezembro de 2009 que não foi alocado no “Intangível”, podendo permanecer nesta conta até a sua completa amortização.

Funcionamento:

Debitada:

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.3.3.2.00.00.00 - Diferido / Fomento

Função: Registrar as despesas com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar, que podem ser amortizadas em até 60 meses contados a partir da data de aprovação do plano pela SPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa; e

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.4.0.0.00.00.00 - Ativo / Gestão Assistencial

Função: Registrar o ativo total do plano de assistência à saúde, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2.1.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Benefícios a Pagar

Função: Registrar os benefícios a pagar assumidos pelo plano de benefícios, relativos à Gestão Previdencial, inclusive as provisões para pagamento do abono anual.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções a recolher incidentes sobre benefícios assumidos pelo plano, relativas à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Recursos Antecipados

Função: Registrar o recebimento de recursos na Gestão Previdencial que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela apropriação das adições.

2.1.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Obrigações Contratadas

Função: Registrar os compromissos da Gestão Previdencial, assumidos com terceiros, mediante contrato.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.5.01.00.00 - Liquidação Extrajudicial / Obrigações com Credores

Função: Registrar as obrigações relativas à liquidação extrajudicial do plano de benefícios, conforme a ordem preferencial definida no quadro geral de credores.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso apurado no quadro geral de credores; e

Pelos encargos devidos.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.5.02.00.00 - Liquidação Extrajudicial / (+/-) Excesso/Insuficiência

Função: Registrar o excesso ou a insuficiência do plano em liquidação extrajudicial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo excesso apurado.

Debitada:

Pela insuficiência apurada.

2.1.1.9.00.00.00 - Gestão Previdencial / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os demais compromissos a pagar assumidos pelo plano, relativos à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.2.1.00.00.00 - Gestão Administrativa / Contas a Pagar

Função: Registrar os compromissos a pagar assumidos pela EFPC, inclusive as provisões para 13º salário e férias dos empregados, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções incidentes sobre salários, fornecedores, terceiros e outras, ainda não repassadas, tais como retenções na fonte relativas à IRRF, INSS e PIS/COFINS. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Funcionamento:

Creditada: Pelo compromisso assumido.

Debitada: Pelo pagamento.

Redação Original:

2.1.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções incidentes sobre salários, fornecedores, terceiros e outras, ainda não repassadas.

Funcionamento:

Creditada: Pelo compromisso assumido.

Debitada: Pelo pagamento.

2.1.2.3.00.00.00 - Gestão Administrativa / Receitas Antecipadas

Função: Registrar as receitas da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Creditada: Pelo recebimento.

Debitada: Pela apropriação da receita.

2.1.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Recolher

Função: Registrar tributos diretos a serem recolhidos pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa, tais como TAFIC, IPTU, IPVA e PIS/COFINS do plano de benefícios. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014.)

Funcionamento:

Creditada: Pelo valor do tributo a pagar.

Debitada: Pelo pagamento.

Redação Anterior:

2.1.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Recolher (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar tributos a recolher pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada: Pelo valor do tributo a pagar.

Debitada: Pelo pagamento

2.1.2.9.00.00.00 - Gestão Administrativa / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os demais compromissos a pagar assumidos pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.1.00.00.00 - Investimentos / Títulos Públicos

2.1.3.1.01.00.00 - Títulos Públicos Federais

2.1.3.1.02.00.00 - Títulos Públicos Estaduais

2.1.3.1.03.00.00 - Títulos Públicos Municipais

2.1.3.1.04.00.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com títulos públicos federais, estaduais, municipais e em empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.2.00.00.00 - Investimentos / Créditos Privados e Depósitos

2.1.3.2.01.00.00 - Instituições Financeiras

2.1.3.2.02.00.00 - Companhias Abertas

2.1.3.2.03.00.00 - Companhias Fechadas

2.1.3.2.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

2.1.3.2.05.00.00 - Sociedades Limitadas

2.1.3.2.06.00.00 - Pessoas Físicas

2.1.3.2.07.00.00 - Organismos Multilaterais

2.1.3.2.08.00.00 - Patrocinador (es)

2.1.3.2.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

2.1.3.2.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com créditos privados e depósitos e com empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.3.00.00.00 - Investimentos / Ações

2.1.3.3.01.00.00 - Instituições Financeiras

2.1.3.3.02.00.00 - Companhias Abertas

2.1.3.3.03.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

2.1.3.3.04.00.00 - Companhias Fechadas

2.1.3.3.05.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

2.1.3.3.06.00.00 - Patrocinador (es)

2.1.3.3.07.00.00 - Empréstimos de Ações

2.1.3.3.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.4.00.00.00 - Investimentos / Fundos de Investimento

2.1.3.4.01.00.00 - Curto Prazo

2.1.3.4.02.00.00 - Referenciado

2.1.3.4.03.00.00 - Renda Fixa

2.1.3.4.04.00.00 - Ações

2.1.3.4.05.00.00 - Cambial

2.1.3.4.06.00.00 - Dívida Externa

2.1.3.4.07.00.00 – Multimercado

2.1.3.4.08.00.00 - Índice de Mercado

2.1.3.4.09.00.00 - Direitos Creditórios

2.1.3.4.10.00.00 - Empresas Emergentes

2.1.3.4.11.00.00 - Participações

2.1.3.4.12.00.00 – Imobiliário

2.1.3.4.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

2.1.3.4.99.00.00 - Outros

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.5.00.00.00 - Investimentos / Derivativos

2.1.3.5.01.00.00 - Swap

2.1.3.5.02.00.00 - A Termo - Compra

2.1.3.5.02.01.00 - Renda Fixa

2.1.3.5.02.02.00 - Renda Variável

2.1.3.5.03.00.00 - A Termo - Venda

2.1.3.5.03.01.00 - Renda Fixa

2.1.3.5.03.02.00 - Renda Variável

2.1.3.5.04.00.00 - Mercados Futuros

2.1.3.5.05.00.00 - Opções - Ações

2.1.3.5.05.01.00 - Opções de Compra - Lançador

2.1.3.5.05.02.00 - Opções de Venda - Lançador

2.1.3.5.06.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias

2.1.3.5.06.01.00 - Opções de Compra - Lançador

2.1.3.5.06.02.00 - Opções de Venda - Lançador

2.1.3.5.99.00.00 - Outros

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.6.00.00.00 - Investimentos / Investimentos Imobiliários

2.1.3.6.01.00.00 - Terrenos

2.1.3.6.02.00.00 - Imóveis em Construção

2.1.3.6.03.00.00 - Desenvolvimento

2.1.3.6.04.00.00 - Aluguéis e Renda

2.1.3.6.04.01.00 - Uso Próprio

2.1.3.6.04.02.00 - Locadas a Patrocinador (es)

2.1.3.6.04.03.00 - Locadas a Terceiros

2.1.3.6.04.04.00 - Rendas de Participações

2.1.3.6.05.00.00 - Obrigações em Alienações de Investimentos Imobiliários

2.1.3.6.99.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.7.00.00.00 - Investimentos / Empréstimos e Financiamentos

2.1.3.7.01.00.00 - Empréstimos

2.1.3.7.02.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano com a concessão de empréstimos e financiamentos, conforme contrato.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.8.00.00.00 - Investimentos / Relacionados com o Disponível

Função: Registrar o saldo negativo das contas correntes bancárias, até a sua regularização.

Funcionamento:

Creditada:

Pela transferência do saldo negativo de conta corrente bancária e encargos incidentes em contrapartida da conta 1.1.1.0.00.00.00.

Debitada:

Pela regularização do saldo negativo de conta corrente bancária em contrapartida da conta 1.1.1.0.00.00.00.

2.1.3.9.00.00.00 - Investimentos / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com outras modalidades de investimentos, bem como decorrentes de decisão judicial ou de processos administrativos desfavoráveis, entre outras.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.2.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 3.3.0.0.00.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 3.3.0.0.00.00.00.

2.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / (-) Depósitos Judiciais/Recurrais

Função: Rubrica em desuso (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

2.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / (-) Depósitos Judiciais/ Recursais

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas previdenciais.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.2.1.01.00.00 - Comum / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pela EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 4.3.1.1.01.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 4.3.1.1.01.00.00.

2.2.2.1.02.00.00 - Comum / (-) Depósitos Judiciais/Recurrais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.2.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pela EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 4.3.1.2.01.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 4.3.1.2.01.00.00.

2.2.2.2.02.00.00 - Específica / (-) Depósitos Judiciais/Recurrais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.3.1.00.00.00 - Investimentos / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios dos investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 5.3.0.0.00.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 5.3.0.0.00.00.00.

2.2.3.2.00.00.00 - Investimentos / (-) Depósitos Judiciais/Recursais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas dos investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.01.01.01 - Contribuição Definida / Saldo de Contas dos Assistidos

Função: Registrar a totalidade dos recursos efetivamente acumulados pelos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.01.02.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização / Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados - Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual dos benefícios futuros programados dos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada, líquido de suas contribuições.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

Observação:

A parcela da provisão matemática de benefícios concedidos de responsabilidade dos patrocinadores não integralizada deve ser contabilizada na conta 2.3.1.2.01.02.00.

2.3.1.1.01.02.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização / Valor Atual dos Benefícios

Futuros não Programados - Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual dos benefícios futuros não programados dos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.01.00 - Benefícios a Conceder / Contribuição Definida

2.3.1.1.02.01.01 - Saldo de Contas - Parcela Patrocinador(es)/Instituidor (es)

2.3.1.1.02.01.02 - Saldo de Contas - Parcela Participantes

Função: Registrar a totalidade dos recursos efetivamente acumulados pelos participantes, que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, referentes às parcelas de contribuição dos patrocinadores, instituidores e participantes.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor dos benefícios futuros programados a serem pagos pelo plano aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos patrocinadores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.03 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos participantes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / Valor Atual dos Benefícios Futuros não Programados

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor dos benefícios futuros não programados a serem pagos pelo plano aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos patrocinadores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.03 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos participantes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.04.00 - Benefícios a Conceder / Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar a diferença apurada entre as contribuições para o custeio normal dos benefícios e os valores transferidos para constituição de provisão matemática de benefícios concedidos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.05.00 - Benefícios a Conceder / Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição Simples

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar a diferença apurada entre as contribuições para o custeio normal dos benefícios e os benefícios pagos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.03.01.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (-) Serviço Passado

2.3.1.1.03.01.01 - (-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.01.02 - (-) Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições extraordinárias futuras, referentes a serviço passado dos patrocinadores e participantes.

Funcionamento:

Debitada:
Pela constituição.
Creditada:
Pela reversão.

2.3.1.1.03.02.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (-) Déficit Equacionado

2.3.1.1.03.02.01 - (-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.02.02 - (-) Participantes

2.3.1.1.03.02.03 - (-) Assistidos

Função: Registrar de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições extraordinárias futuras, referentes a déficit equacionado dos patrocinadores, participantes e assistidos.

Funcionamento:

Debitada:
Pela constituição.
Creditada:
Pela reversão.

2.3.1.1.03.03.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (+/-) Por Ajustes de Contribuições Extraordinárias

2.3.1.1.03.03.01 - (+/-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.03.02 - (+/-) Participantes

2.3.1.1.03.03.03 - (+/-) Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, a diferença entre o valor atual das novas contribuições extraordinárias futuras dos patrocinadores, participantes e assistidos, e o valor atual das contribuições extraordinárias futuras vigentes dos patrocinadores, participantes e assistidos na data da avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:
Pela constituição.
Debitada:
Pela reversão.

2.3.1.2.01.01.01 - Superávit Técnico Acumulado / Reserva de Contingência

Função: Registrar o excedente patrimonial em relação aos compromissos totais, até o limite de 25% do total das provisões matemáticas.

Funcionamento:

Creditada:
Pela constituição.
Debitada:
Pela reversão.

2.3.1.2.01.01.02 - Superávit Técnico Acumulado / Reserva Especial para Revisão de Plano

Função: Registrar o valor do superávit técnico do plano de benefício que exceder ao valor da reserva de contingência.

Funcionamento:

Creditada:
Pela constituição.
Debitada:
Pela reversão.

2.3.1.2.01.02.00 - Resultados Realizados / (-) Déficit Técnico Acumulado

Função: Registrar a insuficiência patrimonial em relação aos compromissos totais do plano de benefícios.

Funcionamento:

Debitada:
Pela constituição.
Creditada:
Pela reversão.

2.3.1.2.02.00.00 - Equilíbrio Técnico / Resultados a Realizar

Função: Registrar os ajustes de títulos efetuados em decorrência de diferenças positivas auferidas entre o valor presente apurado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos dos títulos classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, e o valor presente destes títulos considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial, com a devida anuência do órgão fiscalizador.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do resultado a realizar em contrapartida da conta 1.2.1.3.00.00.00.

Debitada:

Pela reversão do resultado a realizar em contrapartida da conta 1.2.1.3.00.00.00.

2.3.2.1.01.00.00 - Fundos Previdenciais / Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial, definidos em regulamento, pela reversão de saldos da conta “Saldo de Contas - Parcela Patrocinador (es)/Instituidor (es)” não resgatados por participantes.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos conforme regulamento; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.1.02.00.00 - Fundos Previdenciais / Revisão de Plano (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial constituídos com a finalidade de revisão de plano.

Funcionamento:

Creditada: Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.1.2.01.01.02.

Debitada: Pela utilização dos recursos;

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.1.2.01.01.01.”

Redação Original:

2.3.2.1.02.00.00 - Fundos Previdenciais / Revisão de Plano

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial constituídos com a finalidade de revisão de plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.1.03.00.00 - Fundos Previdenciais / Outros – Previsto em Nota Técnica Atuarial

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial previstos em nota técnica atuarial não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.2.01.00.00 - Fundos Administrativos / Plano de Gestão Administrativa

Função: Registrar o fundo constituído com a diferença positiva apurada entre as receitas e despesas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00.

Observações:

O saldo mínimo do Fundo Administrativo deve corresponder a, pelo menos, o valor do “Permanente”.

O fundo administrativo correspondente ao “Permanente” não pode ser utilizado para a cobertura de resultados negativos do PGA.

2.3.2.2.02.00.00 - Fundos Administrativos / Participação no Fundo Administrativo PGA

Função: Registrar a parcela do fundo administrativo do PGA relativa ao plano de benefícios.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00.

Debitada:

Pela baixa do registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00.

2.3.2.2.03.00.00 – Fundo Administrativo Compartilhado (Incluído pela Instrução PREVIC nº 15, de 26 de agosto de 2019)

Função: Registrar parcela do fundo administrativo que, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, será destinada para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00”.

2.3.2.3.00.00.00 - Fundos / Fundos dos Investimentos

Função: Registrar os fundos constituídos para garantir a cobertura de empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos na ocorrência de morte, invalidez, inadimplência dentre outras.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 5.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 5.7.0.0.00.00.00.

2.4.0.0.00.00.00 - Passivo / Gestão Assistencial

Função: Registrar o passivo total do plano de assistência à saúde, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3.1.1.1.00.00.00 - Correntes / Patrocinador (es)

3.1.1.1.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.1.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.1.02.01.00 - Serviço Passado

3.1.1.1.02.02.00 - Déficit Equacionado

3.1.1.1.02.99.00 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos patrocinadores, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.2.00.00.00 - Correntes / Instituidor (es)

3.1.1.2.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.2.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos instituidores, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.3.01.00.00 - Participantes / Ativos

3.1.1.3.01.01.00 - Contribuições Normais

3.1.1.3.01.02.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.3.01.02.01 - Serviço Passado

3.1.1.3.01.02.02 - Déficit Equacionado

3.1.1.3.01.02.99 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes ativos, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.3.02.00.00 - Participantes / Assistidos

3.1.1.3.02.01.00 - Contribuições Normais

3.1.1.3.02.02.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.3.02.02.01 - Serviço Passado

3.1.1.3.02.02.02 - Déficit Equacionado

3.1.1.3.02.02.99 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes assistidos, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.4.00.00.00 - Correntes / Autopatrocinados

3.1.1.4.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.4.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.4.02.01.00 - Serviço Passado

3.1.1.4.02.02.00 - Déficit Equacionado

3.1.1.4.02.99.00 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos autopatrocinados, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.5.01.00.00 - Participantes em BPD / Contribuições Normais

Função: Registrar as contribuições normais dos participantes em BPD, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.6.00.00.00 - Correntes / Provisões

Função: Registrar o provisionamento de recursos da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação da provisão.

Debitada:

Pela transferência do saldo para as respectivas contas de “Contribuições do mês”; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.9.00.00.00 - Correntes / Outros Recursos Correntes

Função: Registrar outros recursos correntes da Gestão Previdencial não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.2.0.00.00.00 - Adições / Remuneração das Contribuições em Atraso

Função: Registrar os encargos devidos pelo atraso no repasse das contribuições previdenciais mensais, normais e extraordinárias, em conformidade com o estatuto ou regulamento.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições em Atraso”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.3.0.00.00.00 - Adições / Recursos Provenientes de Contribuições Contratadas

3.1.3.1.00.00.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

3.1.3.2.00.00.00 - Serviço Passado Contratado

3.1.3.3.00.00.00 - Déficit Técnico Contratado

3.1.3.9.00.00.00 - Outras Contratações com Patrocinador(es)

Função: Registrar os encargos e os acréscimos legais referentes às contribuições em atraso contratadas, serviço passado contratado, déficit técnico contratado e outras contratações com patrocinadores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições Contratadas”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.4.0.00.00.00 - Adições / Migrações entre Planos

Função: Registrar o recebimento de recursos, decorrentes da movimentação de participantes entre planos de benefícios da EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso no plano.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.5.0.00.00.00 - Adições / Portabilidade

3.1.5.1.00.00.00 - Previdência Complementar Fechada

3.1.5.2.00.00.00 - Previdência Complementar Aberta

Função: Registrar o recebimento de recursos relativos à portabilidade do direito acumulado de participantes oriundos de EFPC ou de entidades abertas de previdência complementar.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.8.0.00.00.00 - Adições / Compensações de Fluxos Previdenciais

Função: Registrar as transferências de recursos decorrentes da compensação de fluxos primários e secundários entre planos de benefícios.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.9.0.00.00.00 - Adições / Outras Adições

Função: Registrar a remuneração do custeio administrativo antecipado, a reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores, bem como outras adições não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação dos encargos e acréscimos legais em contrapartida da conta 1.2.1.4.00.00.00;

Pela realização ou apropriação do recurso; e

Pela reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.1.0.00.00.00 - Deduções / Benefícios de Prestação Continuada

3.2.1.1.00.00.00 - Aposentadoria Programada

3.2.1.2.00.00.00 - Invalidez

3.2.1.3.00.00.00 - Pensões

3.2.1.4.00.00.00 - Auxílios

3.2.1.5.00.00.00 - Provisões

3.2.1.9.00.00.00 - Outros Benefícios de Prestação Continuada

Função: Registrar as deduções decorrentes de benefícios previdenciais de prestação continuada, devendo ser classificados de acordo com suas características.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do benefício.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.2.0.00.00.00 - Deduções / Benefícios de Prestação Única

3.2.2.1.00.00.00 - Pecúlios

3.2.2.2.00.00.00 - Auxílios

3.2.2.3.00.00.00 - Provisões

3.2.2.9.00.00.00 - Outros Benefícios de Prestação Única

Função: Registrar as deduções decorrentes de benefícios previdenciais de prestação única, devendo ser classificados de acordo com suas características.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do benefício.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.3.1.00.00.00 - Institutos / Resgate (Incluído pela Instrução PREVIC nº 18, de 18 de novembro de 2019)

3.2.3.1.01.00.00 - Resgate Total

3.2.3.1.02.00.00 - Resgate Parcial

Função: Registrar as deduções decorrentes de resgate de contribuição, classificando-as em resgates totais ou parciais.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do resgate.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.3.2.00.00.00 - Institutos / Portabilidade

3.2.3.2.01.00.00 - Previdência Complementar Fechada

3.2.3.2.02.00.00 - Previdência Complementar Aberta

Função: Registrar as transferências de recursos, relativos à portabilidade do direito acumulado de participantes, para EFPC ou para entidades abertas de previdência complementar.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação dos recursos.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.4.0.00.00.00 - Deduções / Migrações entre Planos

Função: Registrar as transferências de recursos previdenciais decorrentes da movimentação de participantes entre planos de benefícios da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso do plano.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.8.0.00.00.00 - Deduções / Compensações de Fluxos Previdenciais

Função: Registrar as transferências de recursos decorrentes da compensação de fluxos primários e secundários entre planos de benefícios.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso decorrente da compensação de fluxos entre planos.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.9.0.00.00.00 - Deduções / Outras Deduções

Função: Registrar as provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores, bem como as demais deduções não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do compromisso.

Creditada:

Pela reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.3.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituições/Reversões de Contingências

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos relativos a litígios da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.1.1.00.00.00;

Pelas atualizações e encargos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.1.1.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.4.1.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Recursos Oriundos do PGA

Função: Registrar o recebimento de recursos do PGA no plano de benefícios previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

3.4.2.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Contribuições/Reembolsos

Função: Registrar a transferência de recursos do plano de benefícios previdencial para o PGA, relativos às contribuições e ao reembolso para o custeio administrativo, com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.4.3.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Dotação Inicial/Doações

Função: Registrar a transferência de recursos do plano de benefícios previdencial para o PGA, relativos à dotação inicial e às doações, com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.5.1.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Positivo dos Investimentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.5.2.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Negativo dos Investimentos

Função: Registrar a transferência de recursos da Gestão Previdencial para o Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.6.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituição/Reversão de Provisões Atuariais

Função: Registrar as variações das provisões matemáticas, de acordo com os cálculos atuariais.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição ou acréscimo das provisões matemáticas; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão ou decréscimo das provisões matemáticas; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.7.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituição/Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão dos fundos da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição dos fundos em contrapartida das respectivas contas de “Fundos Previdenciais”; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão dos fundos em contrapartida das respectivas contas de “Fundos Previdenciais; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.8.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Superávit / Déficit Técnico

Função: Registrar a apuração do superávit ou déficit do período.

Funcionamento:

Debitada:

Pela formação de superávit técnico;

Pela reversão de déficit técnico; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela formação de déficit técnico;

Pela reversão de superávit técnico; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.1.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Correntes

4.1.1.1.01.00.00 - Patrocinador (es)

4.1.1.1.01.01.00 - Contribuição para Custeio

4.1.1.1.01.02.00 - Reembolsos

4.1.1.1.02.00.00 - Instituidor (es)

4.1.1.1.03.00.00 - Participantes

4.1.1.1.04.00.00 - Autopatrocinados

4.1.1.1.05.00.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar o recebimento de recursos do plano de benefício no PGA relativo às contribuições correntes ou ao reembolso das despesas administrativas dos patrocinadores, dos instituidores, dos participantes ativos e assistidos, dos autopatrocinados e dos participantes em BPD, referentes ao custeio administrativo, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento ou apropriação da contribuição; e

Pelo reembolso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Remuneração das Contribuições em Atraso/Contratadas

Função: Registrar os encargos devidos por patrocinadores, instituidores, participantes ativos e assistidos, autopatrocinados e participantes em BPD, pelo atraso no repasse das contribuições para o custeio administrativo.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas “Contribuição para Custeio em Atraso” ou “Contribuições para Custeio Contratadas”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Dotação Inicial

4.1.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Doações

Função: Registrar o recebimento de recursos do plano de benefício no PGA relativo à dotação inicial ou às doações dos patrocinadores e dos instituidores, referentes ao custeio administrativo.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento ou apropriação da dotação inicial ou das doações.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.2.1.00.00.00 - Investimentos / Custeio Administrativo

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Administrativa para a cobertura das despesas administrativas da Gestão Previdencial e do Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.2.2.00.00.00 - Investimentos / Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos no PGA relativo à taxa de administração de empréstimos e financiamentos concedidos a participantes e assistidos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.3.0.00.00.00 - Receitas / Gestão Assistencial

Função: Registrar o reembolso da despesa administrativa do plano de benefícios assistencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento do reembolso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.4.0.00.00.00 - Receitas / Diretas

Função: Registrar as receitas diretas auferidas pela Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das receitas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.9.0.00.00.00 - Receitas / Outras

Função: Registrar outras receitas da Gestão Administrativa não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das receitas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.01.00.00 - Despesas Comuns / Pessoal e Encargos

4.2.1.1.01.01.00 - Conselheiros

4.2.1.1.01.02.00 - Dirigentes

4.2.1.1.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.1.1.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.1.1.01.05.00 - Estagiários

4.2.1.1.01.99.00 - Outras

4.2.1.2.01.00.00 - Despesas Específicas / Pessoal e Encargos

4.2.1.2.01.01.00 - Conselheiros

4.2.1.2.01.02.00 - Dirigentes

4.2.1.2.01.03.00 - Pessoal próprio

4.2.1.2.01.04.00 - Pessoal cedido

4.2.1.2.01.05.00 - Estagiários

4.2.1.2.01.99.00 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes a pessoal e encargos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.02.00.00 - Despesas Comuns / Treinamentos/Congressos e Seminários

4.2.1.2.02.00.00 - Despesas Específicas / Treinamentos/Congressos e Seminários

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes a treinamentos, congressos e seminários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.03.00.00 - Despesas Comuns / Viagens e Estadias

4.2.1.2.03.00.00 - Despesas Específicas / Viagens e Estadias

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes às viagens e estadias.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.04.01.00 - Serviços de Terceiros / Pessoa Física

4.2.1.1.04.01.01 - Consultoria Atuarial

4.2.1.1.04.01.02 - Consultoria Contábil

4.2.1.1.04.01.03 - Consultoria Jurídica

4.2.1.1.04.01.04 - Recursos Humanos

- 4.2.1.1.04.01.05 - Informática
- 4.2.1.1.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.1.04.01.99 - Outras
- 4.2.1.2.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física
- 4.2.1.2.04.01.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.2.04.01.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.2.04.01.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.2.04.01.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.2.04.01.05 - Informática
- 4.2.1.2.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.2.04.01.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes à prestação de serviços por pessoa física.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 4.2.1.1.04.02.00 - Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica
- 4.2.1.1.04.02.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.1.04.02.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.1.04.02.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.1.04.02.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.1.04.02.05 - Informática
- 4.2.1.1.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.1.04.02.07 - Auditoria Contábil
- 4.2.1.1.04.02.08 - Auditoria Atuarial/Benefícios
- 4.2.1.1.04.02.99 - Outras
- 4.2.1.2.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica
- 4.2.1.2.04.02.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.2.04.02.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.2.04.02.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.2.04.02.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.2.04.02.05 - Informática
- 4.2.1.2.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.2.04.02.07 - Auditoria Contábil
- 4.2.1.2.04.02.08 - Auditoria Atuarial/Benefícios
- 4.2.1.2.04.02.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 4.2.1.1.05.00.00 - Despesas Comuns / Despesas Gerais
- 4.2.1.2.05.00.00 - Despesas Específicas / Despesas Gerais

Função: Registrar as despesas gerais comuns ou específicas da Gestão Previdencial não relacionadas nas outras contas de despesas comuns e específicas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.06.00 - Despesas Comuns / Depreciações e Amortizações

4.2.1.2.06.00.00 - Despesas Específicas / Depreciações e Amortizações

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial com depreciações e amortizações dos itens do Ativo Permanente.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.07.00.00 - Despesas Comuns / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

4.2.1.2.07.00.00 - Despesas Específicas / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar despesas comuns e específicas de tributos da administração da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.99.00.00 - Despesas Comuns / Outras Despesas

4.2.1.2.99.00.00 - Despesas Específicas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo da Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.01.00.00 - Despesas Comuns / Pessoal e Encargos

4.2.2.1.01.01.00 - Conselheiros

4.2.2.1.01.02.00 - Dirigentes

4.2.2.1.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.2.1.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.2.1.01.05.00 - Estagiários

4.2.2.1.01.99.00 - Outras

4.2.2.2.01.00.00 - Despesas Específicas / Pessoal e Encargos

4.2.2.2.01.01.00 - Conselheiros

4.2.2.2.01.02.00 - Dirigentes

4.2.2.2.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.2.2.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.2.2.01.05.00 - Estagiários

4.2.2.2.01.99.00 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes a pessoal e encargos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.02.00.00 - Despesas Comuns / Treinamentos/Congressos e Seminários

4.2.2.2.02.00.00 - Despesas Específicas / Treinamentos/Congressos e Seminários

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes a treinamentos, congressos e seminários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.03.00.00 - Despesas Comuns / Viagens e Estadias

4.2.2.2.03.00.00 - Despesas Específicas / Viagens e Estadias

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes às viagens e estadias.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física

4.2.2.1.04.01.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.1.04.01.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.1.04.01.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.1.04.01.04 - Recursos Humanos

4.2.2.1.04.01.05 - Informática

4.2.2.1.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.1.04.01.99 - Outras

4.2.2.2.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física

4.2.2.2.04.01.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.2.04.01.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.2.04.01.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.2.04.01.04 - Recursos Humanos

4.2.2.2.04.01.05 - Informática

4.2.2.2.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.2.04.01.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes à prestação de serviços por pessoa física.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica

4.2.2.1.04.02.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.1.04.02.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.1.04.02.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.1.04.02.04 - Recursos Humanos

4.2.2.1.04.02.05 - Informática

4.2.2.1.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.1.04.02.07 - Auditoria de Investimentos

4.2.2.1.04.02.99 - Outras

4.2.2.2.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica

- 4.2.2.2.04.02.01 - Consultoria de Investimentos
- 4.2.2.2.04.02.02 - Consultoria Jurídica
- 4.2.2.2.04.02.03 - Consultoria Contábil
- 4.2.2.2.04.02.04 - Recursos Humanos
- 4.2.2.2.04.02.05 - Informática
- 4.2.2.2.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.2.2.04.02.07 - Auditoria de Investimentos
- 4.2.2.2.04.02.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.05.00.00 - Despesas Comuns / Despesas Gerais

4.2.2.2.05.00.00 - Despesas Específicas / Despesas Gerais

Função: Registrar as despesas gerais comuns e específicas da administração dos Investimentos não relacionadas nas outras contas de despesas comuns e específicas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.06.00.00 - Despesas Comuns / Depreciações e Amortizações

4.2.2.2.06.00.00 - Despesas Específicas / Depreciações e Amortizações

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos com depreciações e amortizações dos itens do "Permanente".

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.07.00.00 - Despesas Comuns / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

4.2.2.2.07.00.00 - Despesas Específicas / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar despesas comuns e específicas de tributos da administração dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.99.00.00 - Despesas Comuns / Outras Despesas

4.2.2.2.99.00.00 - Despesas Específicas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.3.0.00.00.00 - Despesas / Gestão Assistencial

Função: Registrar o total das despesas administrativas com a Gestão Assistencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

Observação:

A EFPC deve manter controle analítico de todas as despesas assistenciais, adotando, no mínimo, a estrutura adotada para as outras gestões.

4.2.4.0.00.00.00 - Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Redação Original:

4.2.4.0.00.00.00 - Despesas / Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios

Função: Rubrica em desuso. Benefícios (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Redação Original:

Função: Registrar a transferência de recursos do PGA para o plano de benefício previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.5.0.00.00.00 – Despesas com Fomento (Incluído pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019)

Função: Registrar despesas com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.” ((Incluído pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019)

4.2.9.0.00.00.00 - Despesas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas administrativas não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.3.1.1.01.00.00 - Comum / Provisão

4.3.1.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos, comuns ou específicos, relativos a litígios relacionados à administração da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelo acréscimo; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.3.2.1.01.00.00 - Comum / Provisão

4.3.2.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos comuns ou específicos relativos a litígios relacionados à administração dos Investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelos acréscimos legais; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.3.3.0.00.00.00 - Constituições/Reversões de Contingências/Gestão Assistencial

Função: Registrar as contingências, as atualizações e os encargos relativos a litígios relacionados a Gestão Assistencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelos acréscimos legais; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.4.0.0.00.00.00 - Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar a transferência de recursos do PGA para o plano de benefício previdencial.

Funcionamento:

Debitada: Pela transferência do recurso.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.5.1.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Positivo dos Investimentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.5.2.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Negativo dos Investimentos

Função: Registrar a transferência de recursos da Gestão Administrativa para o Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.7.0.0.00.00.00 - Gestão Administrativa / Constituição/Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão do fundo da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta de 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta de 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.1.1.0.00.0.00 - Rendas/Variações Positivas / Títulos Públicos

5.1.1.1.00.0.00 - Títulos Públicos Federais

5.1.1.2.00.0.00 - Títulos Públicos Estaduais

5.1.1.3.00.0.00 - Títulos Públicos Municipais

5.1.1.4.00.0.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com os títulos públicos federais, estaduais, municipais e com os empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.2.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Créditos Privados e Depósitos

5.1.2.1.00.00.00 - Créditos e Depósitos

5.1.2.1.01.00.00 - Instituições Financeiras

5.1.2.1.02.00.00 - Companhias Abertas

5.1.2.1.03.00.00 - Companhias Fechadas

5.1.2.1.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.1.2.1.05.00.00 - Sociedades Limitadas

5.1.2.1.06.00.00 - Pessoas Físicas

5.1.2.1.07.00.00 - Organismos Multilaterais

5.1.2.1.08.00.00 - Patrocinador (es)

5.1.2.1.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

5.1.2.1.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com as aplicações em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.3.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Ações

5.1.3.1.00.00.00 - Instituições Financeiras

5.1.3.2.00.00.00 - Companhias Abertas

5.1.3.3.00.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

5.1.3.4.00.00.00 - Companhias Fechadas

5.1.3.5.00.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.1.3.6.00.00.00 - Patrocinador (es)

5.1.3.7.00.00.00 - Empréstimos de Ações

5.1.3.9.00.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com o mercado de ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.4.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Fundos de Investimento

5.1.4.1.00.00.00 - Fundos

5.1.4.1.01.00.00 - Curto Prazo

5.1.4.1.02.00.00 - Referenciado

5.1.4.1.03.00.00 - Renda Fixa

5.1.4.1.04.00.00 - Ações

5.1.4.1.05.00.00 - Cambial

5.1.4.1.06.00.00 - Dívida Externa

5.1.4.1.07.00.00 - Multimercado

5.1.4.1.08.00.00 - Índice de Mercado

5.1.4.1.09.00.00 - Direitos Creditórios

5.1.4.1.10.00.00 - Empresas Emergentes

5.1.4.1.11.00.00 - Participações

5.1.4.1.12.00.00 - Imobiliário

5.1.4.1.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

5.1.4.1.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.5.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Derivativos

5.1.5.1.00.00.00 - Swap

5.1.5.2.00.00.00 - A Termo - Compra

5.1.5.2.01.00.00 - Renda Fixa

5.1.5.2.02.00.00 - Renda Variável

5.1.5.3.00.00.00 - A Termo - Venda

5.1.5.3.01.00.00 - Renda Fixa

5.1.5.3.02.00.00 - Renda Variável

5.1.5.4.00.00.00 - Mercados Futuros

5.1.5.5.00.00.00 - Opções - Ações

5.1.5.5.01.00.00 - Opções de Compra - Titular

5.1.5.5.02.00.00 - Opções de Venda - Titular

5.1.5.6.00.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias

5.1.5.6.01.00.00 - Opções de Compra - Titular

5.1.5.6.02.00.00 - Opções de Venda - Titular

5.1.5.9.00.00.00 - Outros

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.6.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Investimentos Imobiliários

5.1.6.1.00.00.00 - Terrenos

5.1.6.2.00.00.00 - Imóveis em Construção

5.1.6.3.00.00.00 - Desenvolvimento

5.1.6.4.00.00.00 - Aluguéis e Renda

5.1.6.4.01.00.00 - Uso Próprio

5.1.6.4.02.00.00 - Locadas a Patrocinador (es)

5.1.6.4.03.00.00 - Locadas a Terceiros

5.1.6.4.04.00.00 - Rendas de Participações

5.1.6.5.00.00.00 - Alienações de Investimentos Imobiliários

5.1.6.9.00.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com aplicações em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.7.0.00.00.00 – Rendas / Variações Positivas / Empréstimos e Financiamentos

5.1.7.1.00.00.00 - Empréstimos

5.1.7.2.00.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com os empréstimos e financiamentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.9.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Outras

Função: Registrar as rendas/variações relacionadas diretamente com outras aplicações não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.1.0.00.0.00 - Deduções/Variações Negativas / Títulos Públicos

5.2.1.1.00.0.00 - Títulos Públicos Federais

5.2.1.2.00.0.00 - Títulos Públicos Estaduais

5.2.1.3.00.0.00 - Títulos Públicos Municipais

5.2.1.4.00.0.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com os títulos públicos federais, estaduais, municipais e com os empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.2.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Créditos Privados e Depósitos

5.2.2.1.00.00.00 - Créditos e Depósitos

5.2.2.1.01.00.00 - Instituições Financeiras

5.2.2.1.02.00.00 - Companhias Abertas

- 5.2.2.1.03.00.00 - Companhias Fechadas
- 5.2.2.1.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico
- 5.2.2.1.05.00.00 - Sociedades Limitadas
- 5.2.2.1.06.00.00 - Pessoas Físicas
- 5.2.2.1.07.00.00 - Organismos Multilaterais
- 5.2.2.1.08.00.00 - Patrocinador (es)
- 5.2.2.1.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado
- 5.2.2.1.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com as aplicações em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções /variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 5.2.3.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Ações
- 5.2.3.1.00.00.00 - Instituições Financeiras
- 5.2.3.2.00.00.00 - Companhias Abertas
- 5.2.3.3.00.00.00 - Companhias Abertas - Exterior
- 5.2.3.4.00.00.00 - Companhias Fechadas
- 5.2.3.5.00.00.00 - Sociedades de Propósito Específico
- 5.2.3.6.00.00.00 - Patrocinador (es)
- 5.2.3.7.00.00.00 - Empréstimos de Ações
- 5.2.3.9.00.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com o mercado de ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 5.2.4.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Fundos de Investimento
- 5.2.4.1.00.00.00 - Fundos
- 5.2.4.1.01.00.00 - Curto Prazo
- 5.2.4.1.02.00.00 - Referenciado
- 5.2.4.1.03.00.00 - Renda Fixa
- 5.2.4.1.04.00.00 - Ações
- 5.2.4.1.05.00.00 - Cambial
- 5.2.4.1.06.00.00 - Dívida Externa
- 5.2.4.1.07.00.00 - Multimercado
- 5.2.4.1.08.00.00 - Índice de Mercado
- 5.2.4.1.09.00.00 - Direitos Creditórios
- 5.2.4.1.10.00.00 - Empresas Emergentes
- 5.2.4.1.11.00.00 - Participações
- 5.2.4.1.12.00.00 - Imobiliário
- 5.2.4.1.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)
- 5.2.4.1.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.5.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Derivativos

5.2.5.1.00.00.00 - Swap

5.2.5.2.00.00.00 - A Termo - Compra

5.2.5.2.01.00.00 - Renda Fixa

5.2.5.2.02.00.00 - Renda Variável

5.2.5.3.00.00.00 - A Termo - Venda

5.2.5.3.01.00.00 - Renda Fixa

5.2.5.3.02.00.00 - Renda Variável

5.2.5.4.00.00.00 - Mercados Futuros

5.2.5.5.00.00.00 - Opções - Ações

5.2.5.5.01.00.00 - Opções de Compra - Lançador

5.2.5.5.02.00.00 - Opções de Venda - Lançador

5.2.5.6.00.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias

5.2.5.6.01.00.00 - Opções de Compra - Lançador

5.2.5.6.02.00.00 - Opções de Venda - Lançador

5.2.5.9.00.00.00 - Outros

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.6.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Investimentos Imobiliários

5.2.6.1.00.00.00 - Terrenos

5.2.6.2.00.00.00 - Imóveis em Construção

5.2.6.3.00.00.00 - Desenvolvimento

5.2.6.4.00.00.00 - Aluguéis e Renda

5.2.6.4.01.00.00 - Uso Próprio

5.2.6.4.02.00.00 - Locadas a Patrocinador (es)

5.2.6.4.03.00.00 - Locadas a Terceiros

5.2.6.4.04.00.00 - Rendas de Participações

5.2.6.5.00.00.00 - Alienações de Investimentos Imobiliários

5.2.6.9.00.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.7.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Empréstimos e Financiamentos

5.2.7.1.00.00.00 - Empréstimos

5.2.7.2.00.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com os empréstimos e financiamentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.8.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Relacionados com o Disponível

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com o disponível.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.9.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Outras Deduções/Variações Negativas

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas diretamente com outras aplicações não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.3.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Constituições / Reversões de Contingências

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos relativos a litígios dos Investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.3.1.00.00.00;

Pelos acréscimos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.3.1.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.4.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas

Função: Registrar as transferências de recursos entre o Fluxo dos Investimentos e o PGA com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão de recurso do PGA para o Fluxo dos Investimentos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.7.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Constituição/ Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão do fundo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.3.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.3.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.8.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Apuração do Fluxo dos Investimentos

Função: Registrar as transferências de recursos entre o Fluxo de Investimentos e as Gestões Previdencial e Administrativa, decorrentes dos resultados positivos ou negativos dos investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

Debitada:

Pela transferência de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

6.0.0.0.00.00.00 - Gestão Assistencial

Função: Registrar o resultado do plano assistencial, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

7.1.0.0.00.00.00 - Incorporação - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano incorporado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo do plano incorporado.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo do plano incorporado.

7.2.0.0.00.00.00 - Incorporação - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento dos saldos das contas patrimoniais do plano incorporado.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo do plano incorporado.

Creditada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo do plano incorporado.

7.3.0.0.00.00.00 - Fusão - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano fundido.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo do plano fundido.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo do plano fundido.

7.4.0.0.00.00.00 - Fusão - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento dos saldos das contas patrimoniais do plano fundido.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo do plano fundido.

Creditada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo do plano fundido.

7.5.0.0.00.00.00 - Cisão - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência de parte dos saldos das contas patrimoniais do plano cindido.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de parte dos saldos das contas do ativo do plano cindido.

Creditada:

Pela transferência de parte dos saldos das contas do passivo do plano cindido.

7.6.0.0.00.00.00 - Cisão - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento de parte dos saldos das contas patrimoniais do plano cindido.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento de parte do saldo das contas do passivo do plano cindido.

Creditada:

Pelo recebimento de parte do saldo das contas do ativo do plano cindido.

7.7.0.0.00.00.00 - Transferência de Gerenciamento

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano para outra EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo; e

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo; e

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo.

8.0.0.0.00.00.00 - Encerramento do Exercício

Função: Registrar o encerramento das contas de resultado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do saldo das contas devedoras.

Creditada:

Pela transferência do saldo das contas credoras.

ANEXO C - MODELOS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (INCLUÍDO PELA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015) (ALTERADO PELA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018) (ALTERADO PELA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 27 DE AGOSTO DE 2019)

Fonte: www.previc.gov.br (em 30 de março de 2019).

Os modelos das Demonstrações Contábeis, consolidadas e por plano, a serem elaboradas pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e encaminhadas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, são os seguintes:

I - BALANÇO PATRIMONIAL (em R\$ mil)

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
DISPONÍVEL			EXIGÍVEL OPERACIONAL		
			Gestão Previdencial		
REALIZÁVEL			Gestão Administrativa		
Gestão Previdencial			Investimentos		
Gestão Administrativa					
Investimentos			EXIGÍVEL CONTINGENCIAL		
Títulos Públicos			Gestão Previdencial		
Créditos Privados e Depósitos			Gestão Administrativa		
Ações			Investimentos		
Fundos de Investimento					
Derivativos			PATRIMÔNIO SOCIAL		
Investimentos Imobiliários			Patrimônio de Cobertura do Plano		
Empréstimos e Financiamentos			Provisões Matemáticas		
Depósitos Judiciais / Recursais			Benefícios Concedidos		
Outros Realizáveis			Benefícios a Conceder		
			(-) Provisões Matemáticas a Constituir		
PERMANENTE			Equilíbrio Técnico		
Imobilizado			Resultados Realizados		
Intangível			Superávit Técnico Acumulado		

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Diferido			(-) Déficit Técnico Acumulado		
			Resultados a Realizar		
			Fundos		
			Fundos Previdenciais		
			Fundos Administrativos		
			Fundos dos Investimentos		
GESTÃO ASSISTENCIAL			GESTÃO ASSISTENCIAL		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

Observação:

- 1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.
- 2) Na existência de planos de benefícios com resultados superavitários e deficitários, deve ser registrado uma única situação, líquida, em cada período.

II - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Patrimônio Social - início do exercício			
1. Adições			
(+) Contribuições Previdenciais			
(+) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(+) Reversão Líquida de Contingências - Gestão Previdencial			
(+) Receitas Administrativas			
(+) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Administrativa			
(+) Reversão Líquida de Contingências - Gestão Administrativa			
(+) Constituição de Fundos de Investimento			
(+) Resultados a Realizar			
2. Destinações			
(-) Benefícios			
(-) Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(-) Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial			
(-) Despesas Administrativas			
(-) Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Administrativa			
(-) Constituição Líquida de Contingências - Gestão Administrativa			
(-) Reversão de Fundos de Investimento			
(-) Resultados a Realizar			
3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social (1+2)			
(+/-) Provisões Matemáticas			
(+/-) Superávit (Déficit) Técnico do Exercício			
(+/-) Fundos Previdenciais			
(+/-) Fundos Administrativos			

	DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
(+/-)	Fundos dos Investimentos			
	4. Operações Transitórias			
(+/-)	Operações Transitórias			
	B) Patrimônio Social no final do exercício (A+3+4)			
(+/-)	5. Gestão Assistencial			
(+)	Receitas Assistenciais			
(-)	Despesas Assistenciais			

Observações:

1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

2) As EFPC que possuem saldo na rubrica Resultados a Realizar devem incluir em notas explicativas informações sobre o controle e o acompanhamento contábil e financeiro dos títulos e valores mobiliários objetos desta contabilização, contendo, no mínimo, a natureza, quantidade e montante dos títulos por faixas de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste, posicionados na data de encerramento do exercício.

3) Não deverá ser considerado no item 3 deste demonstrativo o aumento ou decréscimo no Patrimônio Social oriundo das operações transitórias.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL:

A) Patrimônio Social - início do exercício: representa o saldo do patrimônio social no início do exercício.

1. Adições: representam todos os recursos que contribuíram para o aumento do patrimônio social do exercício.

a) Contribuições Previdenciais: representam as contribuições (adições) recebidas na gestão previdencial (conta 3.1.0.0.00.00.00) subtraídas do valor transferido ao Plano de Gestão Administrativa para cobertura das despesas administrativas previdenciais (conta 3.4.0.0.00.00.00).

b) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado positivo líquido dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Reversão Líquida de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor líquido da reversão de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Receitas Administrativas: representam a soma das receitas da gestão administrativa (conta 4.1.0.0.00.00.00).

e) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Administrativa: representa o resultado positivo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

f) Reversão Líquida de Contingências - Gestão Administrativa: representa o valor líquido da reversão de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00).

g) Constituição de Fundos de Investimento: representa o valor da constituição do fundo de investimento (conta 5.7.0.0.00.00.00).

h) Resultados a Realizar: representam o valor da variação positiva anual dos resultados a realizar do exercício (conta 1.2.1.3.00.00.00).

2. Deduções: representam todos os recursos que contribuíram para a diminuição do patrimônio social do exercício.

a) Benefícios: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios (deduções) da gestão previdencial (conta 3.2.0.0.00.00.00).

b) Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado negativo líquido dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor líquido da constituição de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa (conta 4.2.0.0.00.00.00 + 4.4.0.0.00.00.00).

e) Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Administrativa: representa o resultado negativo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

f) Constituição Líquida de Contingências - Gestão Administrativa: representa o valor líquido da constituição de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00).

g) Reversão de Fundos de Investimento: representa o valor da reversão de fundos de investimento (conta 5.7.0.0.00.00.00).

3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social: representa a variação anual no Patrimônio Social.

a) Provisões Matemáticas: representam o valor da variação anual das provisões matemáticas (conta 3.6.0.0.00.00.00).

b) Superávit/Déficit Técnico do Exercício: representam o valor da variação anual do superávit/déficit técnico do exercício (conta 3.8.0.0.00.00.00).

c) Resultados a Realizar: representam o valor da variação anual dos resultados a realizar do exercício (conta 1.2.1.3.00.00.00).

d) Fundos Previdenciais: representam o valor da variação anual dos fundos previdenciais (conta 3.7.0.0.00.00.00).

e) Fundos Administrativos: representam a variação dos fundos administrativos no final do exercício (conta 4.7.0.0.00.00.00).

f) Fundos dos Investimentos: representam a variação dos fundos dos investimentos no final do exercício (conta 5.7.0.0.00.00.00).

4. Operações Transitórias: representa a variação do patrimônio social em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Patrimônio Social - final do exercício: representa o saldo do patrimônio social no final do exercício.

5. Gestão Assistencial: representa o valor da variação anual da gestão assistencial (vide conta ANS).

a) Receitas Assistenciais: representam as contribuições recebidas na gestão assistencial (vide conta ANS) subtraídas do valor transferido ao Plano de Gestão Administrativa para a cobertura das despesas administrativas assistenciais (conta 4.1.3.0.00.00.00).

b) Despesas Assistenciais: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios da gestão assistencial (vide conta ANS).

III - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
	A) Ativo Líquido - início do exercício			
	1. Adições			
(+)	Contribuições			
(+)	Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(+)	Reversão Líquida de Contingências - Gestão Previdencial			
(+)	Resultados a Realizar			
	2. Destinações			
(-)	Benefícios			
(-)	Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(-)	Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial			
(-)	Custeio Administrativo			
(-)	Resultados a Realizar			
	3. Acréscimo/Decréscimo no Ativo Líquido (1+2)			
(+/-)	Provisões Matemáticas			
(+/-)	Fundos Previdenciais			

DESCRIÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
(+/-)	Superávit (Déficit) Técnico do Exercício			
(+/-)	Resultados a Realizar			
	4. Operações Transitórias			
(+/-)	Operações Transitórias			
	B) Ativo Líquido - final do exercício (A+3+4)			
	C) Fundos não previdenciais			
(+/-)	Fundos Administrativos			
(+/-)	Fundos dos Investimentos			

Observações:

1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

2) Não deverá ser considerado no item 3 deste demonstrativo o aumento ou decréscimo no Ativo Líquido oriundo das operações transitórias.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS:

A) Ativo Líquido - início do exercício: representa o saldo do ativo líquido do plano de benefícios no início do exercício.

1. Adições: representam todos os recursos que contribuíram para o aumento do ativo líquido do plano de benefícios durante o exercício.

a) Contribuições: representam as contribuições (adições) recebidas na gestão previdencial (conta 3.1.0.0.00.00.00).

b) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado positivo líquido dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Reversão Líquida de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor líquido da reversão de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Resultados a Realizar: representam o valor da variação positiva anual dos resultados a realizar do exercício (conta 1.2.1.3.00.00.00).

2. Deduções: representam todos os recursos que contribuíram para a diminuição do ativo líquido do plano de benefícios durante o exercício.

a) Benefícios: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios (deduções) da gestão previdencial (conta 3.2.0.0.00.00.00).

b) Resultado Negativo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado negativo líquido dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor líquido da constituição de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Custeio Administrativo: representa o valor transferido para o Plano de Gestão Administrativa para a cobertura de despesas administrativas (conta 3.4.0.0.00.00.00).

e) Resultados a Realizar: representam o valor da variação negativa anual dos resultados a realizar do exercício (conta 1.2.1.3.00.00.00).

3. Acréscimo/Decréscimo no Ativo Líquido: representa a variação anual no Ativo Líquido do plano de benefícios.

a) Provisões Matemáticas: representam o valor da variação anual das provisões matemáticas (conta 3.6.0.0.00.00.00).

b) Fundos Previdenciais: representam o valor da variação anual dos fundos previdenciais (conta 3.7.0.0.00.00.00).

c) Superávit/Déficit Técnico do Exercício: representam o valor da variação anual do superávit/déficit técnico do exercício (conta 3.8.0.0.00.00.00).

d) Resultados a Realizar: representam o valor da variação anual dos resultados a realizar do exercício (conta 1.2.1.3.00.00.00).

4. Operações Transitórias: representa a variação do ativo líquido do plano em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Ativo Líquido - final do exercício: representa o saldo do ativo líquido do plano de benefícios no final do exercício.

C) Fundos não Previdenciais: representa a variação dos saldos dos fundos não previdenciais do plano de benefícios no final do exercício.

a) Fundos Administrativos: representam a variação dos fundos administrativos do plano no final do exercício (conta 4.7.0.0.00.00.00).

b) Fundos dos Investimentos: representam a variação dos fundos dos investimentos do plano no final do exercício (conta 5.7.0.0.00.00.00).

IV - DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
1. Ativos			
Disponível			
Recebível			
Investimento			
Títulos Públicos			
Créditos Privados e Depósitos			
Ações			
Fundos de Investimento			
Derivativos			
Investimentos Imobiliários			
Empréstimos e Financiamentos			
Depósitos Judiciais/Recursais			
Outros Realizáveis			
2. Obrigações			
Operacional			
Contingencial			
3. Fundos não Previdenciais			
Fundos Administrativos			
Fundos dos Investimentos			
4. Resultados a Realizar			
5. Ativo Líquido (1-2-3-4)			
Provisões Matemáticas			
Superávit/Déficit Técnico			
Fundos Previdenciais			
6. Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado			
a) Equilíbrio Técnico			
b) (+/-) Ajuste de Precificação			
c) (+/-) Equilíbrio Técnico Ajustado = (a + b)			

Observações:

1) As rubricas da Demonstração do Ativo Líquido por Plano de Benefícios com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

2) Os itens da Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidos.

3) O item "b" da Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado corresponde ao ajuste de precificação positivo ou negativo, entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos, observada a legislação vigente.

4) Devem ser incluídas em notas explicativas informações sobre o controle e o acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto destes ajustes de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, quantidade e

montante dos títulos por faixas de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste, posicionados na data de encerramento do exercício.

V - DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (CONSOLIDADA) (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior: representa o saldo do fundo administrativo do exercício anterior.			
1. Custeio da Gestão Administrativa			
1.1. Receitas			
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial			
Custeio Administrativo dos Investimentos			
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos			
Receitas Diretas			
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos			
Reembolso da Gestão Assistencial			
Outras Receitas			
2. Despesas Administrativas			
2.1. Administração Previdencial			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Tributos			
Outras Despesas			
2.2. Administração dos Investimentos			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Tributos			
Outras Despesas			
2.3. Administração Assistencial			
Despesas administrativas			
Constituição/reversão de contingências			
2.4. Despesas com Fomento			
2.5 Outras Despesas			
3. Constituição/Reversão de Contingências Administrativas			
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios			
5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos			
6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3-4-5)			
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)			
8. Operações Transitórias			
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7+8)			

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (CONSOLIDADA):

A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior: representa o saldo do fundo administrativo do exercício anterior.

1. Custeio da Gestão administrativa: representa a soma das receitas da gestão administrativa.

a) Custeio Administrativo da Gestão Previdencial: representa a receita da gestão administrativa advinda da gestão previdencial (conta 4.1.1.0.00.00.00).

b) Custeio Administrativo dos Investimentos: representa a receita da gestão administrativa advinda dos investimentos para a cobertura das despesas administrativas dos investimentos (conta 4.1.2.1.00.00.00).

c) Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos: representa a receita da gestão administrativa advinda da taxa de administração de empréstimos e financiamentos (conta 4.1.2.2.00.00.00).

d) Receitas Diretas: representam as receitas próprias da gestão administrativa (conta 4.1.4.0.00.00.00).

e) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos: representa o resultado positivo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

f) Reembolso da Gestão Assistencial: representa o reembolso da gestão assistencial para com a gestão administrativa no exato valor da despesa administrativa da gestão assistencial (conta 4.1.3.0.00.00.00).

g) Outras Receitas: representam outras receitas da gestão administrativa não incluída nos itens anteriores (conta 4.1.9.0.00.00.00).

2. Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa.

2.1 - Administração Previdencial: representa a soma das despesas administrativas da gestão previdencial, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.1.0.00.00.00 + 4.3.1.0.00.00.00).

2.2 - Administração dos Investimentos: representa a soma das despesas administrativas dos investimentos, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.2.0.00.00.00 + 4.3.2.0.00.00.00).

2.3 - Administração Gestão Assistencial: representa a soma das despesas administrativas da gestão assistencial e da constituição/reversão de contingências da gestão assistencial (conta 4.2.3.0.00.00.00 + 4.3.3.0.00.00.00).

2.4 - Despesas com Fomento: representam as despesas prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios (conta 4.2.5.0.00.00.00). (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019).

2.5 - Outras Despesas: representam as outras despesas administrativas não incluídas nos itens anteriores (conta 4.2.9.0.00.00.00)". (Incluído pela Instrução Previc nº 15, de 27 de agosto de 2019).

3. Constituição/Reversão de Contingências: representa o valor das contingências constituídas ou revertidas deduzido da constituição/reversão de contingências da gestão assistencial (conta 4.3.0.0.00.00.00 - 4.3.3.0.00.00.00).

4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios: representa as despesas administrativas relacionadas à reversão de fundo administrativo para o plano de benefícios (conta 4.4.0.0.00.00.00).

5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos: representa o resultado negativo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa: representa o valor da sobre ou a insuficiência da gestão administrativa.

7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo: representa o valor constituído ou revertido no fundo administrativo.

8. Operações Transitórias: representa a variação do fundo administrativo do plano de gestão administrativa em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Fundo Administrativo do Exercício Atual: representa o saldo do fundo administrativo do exercício atual.

VI - DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA POR PLANO DE BENEFÍCIOS (FACULTATIVA) (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior			
1. Custeio da Gestão Administrativa			
1.1. Receitas			

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial			
Custeio Administrativo dos Investimentos			
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos			
Receitas Diretas			
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos			
Outras Receitas			
2. Despesas Administrativas			
2.1. Administração Previdencial			
2.1.1. Despesas Comuns			
2.1.2. Despesas Específicas			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Tributos			
Outras Despesas			
2.2. Administração dos Investimentos			
2.2.1. Despesas Comuns			
2.2.2. Despesas Específicas			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Tributos			
Outras Despesas			
2.3. Outras Despesas			
3. Constituição/Reversão de Contingências Administrativas			
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios			
5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos			
6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3-4-5)			
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)			
8. Operações Transitórias			
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7+8)			

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA POR PLANO DE BENEFÍCIOS:

A)Fundo Administrativo do exercício anterior: representa o saldo do fundo administrativo do plano de benefícios no exercício anterior.

1. Custeio da Gestão administrativa: representa a parte das receitas da gestão administrativa relativa ao plano de benefícios.

a) Custeio Administrativo da Gestão Previdencial: representa a receita da gestão administrativa advinda da gestão previdencial do plano (conta 3.4.0.0.00.00.00).

b) Custeio Administrativo dos Investimentos: representa a parte da receita da gestão administrativa advinda dos investimentos para a cobertura das despesas administrativas dos investimentos (conta 4.1.2.1.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

c) Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos: representa a parte da receita da gestão administrativa advinda da taxa de administração de empréstimos e financiamentos (conta 4.1.2.2.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

d) Receitas Diretas: representam a parte das receitas próprias da gestão administrativa (conta 4.1.4.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

e) Resultado Positivo Líquido dos Investimentos: representa a parte do resultado positivo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

f) Outras Receitas: representam a parte das outras receitas da gestão administrativa não incluída nos itens anteriores (conta 4.1.9.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

2. Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa.

2.1 - Administração Previdencial: representa a soma das despesas administrativas da gestão previdencial, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.1.0.00.00.00 + 4.3.1.0.00.00.00).

2.2 - Administração dos Investimentos: representa a soma das despesas administrativas dos investimentos, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.2.0.00.00.00 + 4.3.2.0.00.00.00).

2.3 - Outras Despesas: representam as outras despesas administrativas não incluídas nos itens anteriores (conta 4.2.9.0.00.00.00).

3. Constituição/Reversão de Contingências: representa o valor das contingências constituídas ou revertidas (conta 4.3.0.0.00.00.00)

4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios: representa as despesas administrativas relacionadas à reversão de fundo administrativo para o plano de benefícios (conta 4.4.0.0.00.00.00).

5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos: representa a parte do resultado negativo líquido dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

6. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa: representa o valor da sobra ou a insuficiência da gestão administrativa relativa ao plano de benefícios.

7. Constituição/Reversão do fundo administrativo: representa o valor constituído ou revertido no fundo administrativo do plano de benefícios.

8. Operações Transitórias: representa a variação do fundo administrativo do plano de gestão administrativa em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Fundo Administrativo do exercício atual: representa o saldo do fundo administrativo do plano de benefícios no exercício atual.

VII - DEMONSTRAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
Provisões Técnicas (1+2+3+4+5)			
1. Provisões Matemáticas			
1.1. Benefícios Concedidos			
Contribuição Definida			
Benefício Definido			
1.2. Benefício a Conceder			
Contribuição Definida			
Saldo de contas - parcela patrocinador (es) /instituidor(es)			
Saldo de contas - parcela participantes			
Benefício Definido			
1.3. (-) Provisões matemáticas a constituir			
(-) Serviço passado			
(-) Patrocinador (es)			
(-) Participantes			
(-) Déficit equacionado			
(-) Patrocinador (es)			
(-) Participantes			
(-) Assistidos			
(+/-) Por ajustes das contribuições extraordinárias			

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
(+/-) Patrocinador (es)			
(+/-) Participantes			
(+/-) Assistidos			
2. Equilíbrio Técnico			
2.1. Resultados Realizados			
Superávit técnico acumulado			
Reserva de contingência			
Reserva para revisão de plano			
(-) Déficit técnico acumulado			
2.2. Resultados a Realizar			
3. Fundos			
3.1. Fundos Previdenciais			
3.2. Fundos dos Investimentos - Gestão Previdencial			
4. Exigível Operacional			
4.1. Gestão Previdencial			
4.2. Investimentos - Gestão Previdencial			
5. Exigível Contingencial			
5.1 Gestão Previdencial			
5.2 Investimentos - Gestão Previdencial			

Observações:

- 1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.
- 2) Provisões Técnicas representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

ANEXO D - PLANIFICAÇÃO CONTÁBIL PADRÃO (INCLUÍDO PELA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018) (ALTERADO PELA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 27 DE AGOSTO DE 2019)

Fonte: www.previc.gov.br (em 23 de maio de 2019).

I - CARACTERÍSTICAS

1. O plano de contas é formado por codificação alfanumérica.
2. A parte numérica (código) é formada por dez dígitos, enquanto a parte alfabética (título) destina-se à descrição da conta.
3. Esta codificação não poderá, em hipótese alguma, ser alterada pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

II - ESTRUTURA DE CONTAS - SINTÉTICA

CÓDIGO	CONTA
1 .	ATIVO
1.1	DISPONÍVEL
1.2	REALIZÁVEL
1.2.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
1.2.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.3	INVESTIMENTOS
1.3	PERMANENTE
1.3.1	IMOBILIZADO
1.3.2	INTANGÍVEL
1.3.3	DIFERIDO
1.4	GESTÃO ASSISTENCIAL
2 .	PASSIVO
2.1	EXIGÍVEL OPERACIONAL
2.1.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.1.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.1.3	INVESTIMENTOS
2.2	EXIGÍVEL CONTINGENCIAL
2.2.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.2.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.2.3	INVESTIMENTOS
2.3	PATRIMÔNIO SOCIAL
2.3.1	PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO
2.3.1.1	PROVISÕES MATEMÁTICAS
2.3.1.2	EQUILÍBRIO TÉCNICO
2.3.2	FUNDOS
2.3.2.1	FUNDOS PREVIDENCIAIS
2.3.2.2	FUNDOS ADMINISTRATIVOS
2.3.2.3	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS
2.4	GESTÃO ASSISTENCIAL
3.	GESTÃO PREVIDENCIAL

CÓDIGO	CONTA
3.1	ADIÇÕES
3.2	DEDUÇÕES
3.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
3.4	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
3.5	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
3.6	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS
3.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
3.8	SUPERÁVIT/DÉFICIT TÉCNICO
4.	GESTÃO ADMINISTRATIVA
4.1	RECEITAS
4.2	DESPESAS
4.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
4.5	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
4.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
5.1	RENDAS/VARIAÇÕES POSITIVAS
5.2	DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
5.4	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
5.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.8	APURAÇÃO DO FLUXO DOS INVESTIMENTOS
6.	GESTÃO ASSISTENCIAL
7.	OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS
8.	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

III - PLANIFICAÇÃO CONTÁBIL PADRÃO - ANALÍTICA

CÓDIGO	CONTA
1.0.0.0.00.00.00	ATIVO
1.1.0.0.00.00.00	DISPONÍVEL
1.1.1.0.00.00.00	IMEDIATO
1.1.2.0.00.00.00	VINCULADO
1.2.0.0.00.00.00	REALIZÁVEL
1.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
1.2.1.1.00.00.00	RECURSOS A RECEBER
1.2.1.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES DO MÊS
1.2.1.1.01.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.01.02.00	INSTITUIDOR (ES)
1.2.1.1.01.03.00	PARTICIPANTES
1.2.1.1.01.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.1.1.01.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO
1.2.1.1.02.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.02.02.00	INSTITUIDOR (ES)
1.2.1.1.02.03.00	PARTICIPANTES
1.2.1.1.02.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.1.1.02.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.03.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOBRE 13º SALÁRIO
1.2.1.1.03.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.03.02.00	INSTITUIDOR (ES)
1.2.1.1.03.03.00	PARTICIPANTES

CÓDIGO	CONTA
1.2.1.1.03.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.1.1.03.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.04.00.00	CONTRIBUIÇÕES CONTRATADAS
1.2.1.1.04.01.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
1.2.1.1.04.02.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
1.2.1.1.04.03.00	DÉFICIT TÉCNICO CONTRATADO
1.2.1.1.04.99.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES
1.2.1.1.99.00.00	OUTROS RECURSOS A RECEBER
1.2.1.2.00.00.00	ADIANTAMENTOS
1.2.1.3.00.00.00	RESULTADOS A REALIZAR
1.2.1.4.00.00.00	CUSTEIO ADMINISTRATIVO ANTECIPADO
1.2.1.5.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS/RECURSAIS
1.2.1.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.2.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.2.1.00.00.00	CONTAS A RECEBER
1.2.2.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO
1.2.2.1.01.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.2.1.01.02.00	INSTITUIDOR (ES)
1.2.2.1.01.03.00	PARTICIPANTES
1.2.2.1.01.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.2.1.01.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.2.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO EM ATRASO
1.2.2.1.02.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.2.1.02.02.00	INSTITUIDOR (ES)
1.2.2.1.02.03.00	PARTICIPANTES
1.2.2.1.02.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.2.1.02.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.2.1.03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO CONTRATADAS
1.2.2.1.03.01.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
1.2.2.1.03.02.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
1.2.2.1.03.99.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES
1.2.2.1.04.00.00	RESPONSABILIDADE DE EMPREGADOS
1.2.2.1.05.00.00	RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
1.2.2.1.99.00.00	OUTROS RECURSOS A RECEBER
1.2.2.2.00.00.00	DESPESAS ANTECIPADAS
1.2.2.3.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.2.4.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS/RECURSAIS
1.2.2.5.00.00.00	TRIBUTOS A COMPENSAR
1.2.2.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.2.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
1.2.3.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
1.2.3.1.01.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
1.2.3.1.02.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
1.2.3.1.03.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
1.2.3.1.04.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
1.2.3.2.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
1.2.3.2.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
1.2.3.2.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
1.2.3.2.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
1.2.3.2.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

CÓDIGO	CONTA
1.2.3.2.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
1.2.3.2.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
1.2.3.2.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
1.2.3.2.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.3.2.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
1.2.3.2.99.00.00	OUTROS EMISSORES
1.2.3.3.00.00.00	AÇÕES
1.2.3.3.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
1.2.3.3.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
1.2.3.3.03.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
1.2.3.3.04.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
1.2.3.3.05.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1.2.3.3.06.00.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.3.3.07.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
1.2.3.3.99.00.00	OUTROS EMISSORES
1.2.3.4.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
1.2.3.4.01.00.00	CURTO PRAZO
1.2.3.4.02.00.00	REFERENCIADO
1.2.3.4.03.00.00	RENTA FIXA
1.2.3.4.04.00.00	AÇÕES
1.2.3.4.05.00.00	CAMBIAL
1.2.3.4.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
1.2.3.4.07.00.00	MULTIMERCADO
1.2.3.4.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
1.2.3.4.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
1.2.3.4.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
1.2.3.4.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
1.2.3.4.12.00.00	IMOBILIÁRIO
1.2.3.4.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
1.2.3.4.99.00.00	OUTROS
1.2.3.5.00.00.00	DERIVATIVOS
1.2.3.5.01.00.00	SWAP
1.2.3.5.02.00.00	A TERMO - COMPRA
1.2.3.5.02.01.00	RENTA FIXA
1.2.3.5.02.02.00	RENTA VARIÁVEL
1.2.3.5.03.00.00	A TERMO - VENDA
1.2.3.5.03.01.00	RENTA FIXA
1.2.3.5.03.02.00	RENTA VARIÁVEL
1.2.3.5.04.00.00	MERCADOS FUTUROS
1.2.3.5.05.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
1.2.3.5.05.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
1.2.3.5.05.02.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
1.2.3.5.06.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
1.2.3.5.06.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
1.2.3.5.06.02.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
1.2.3.5.99.00.00	OUTROS
1.2.3.6.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.6.01.00.00	TERRENOS
1.2.3.6.02.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
1.2.3.6.03.00.00	DESENVOLVIMENTO

CÓDIGO	CONTA
1.2.3.6.04.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
1.2.3.6.04.01.00	USO PRÓPRIO
1.2.3.6.04.02.00	LOCADAS A PATROCINADOR (ES)
1.2.3.6.04.03.00	LOCADAS A TERCEIROS
1.2.3.6.04.04.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
1.2.3.6.05.00.00	DIREITOS EM ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.6.99.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
1.2.3.7.01.00.00	EMPRÉSTIMOS
1.2.3.7.02.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.8.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS/RECURSAIS
1.2.3.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.3.0.0.00.00.00	PERMANENTE
1.3.1.0.00.00.00	IMOBILIZADO
1.3.1.1.00.00.00	OPERACIONAL CORPÓREO
1.3.1.1.01.00.00	BENS MÓVEIS
1.3.1.1.02.00.00	BENS IMÓVEIS
1.3.2.0.00.00.00	INTANGÍVEL
1.3.2.1.00.00.00	GASTOS COM IMPLANTAÇÃO, REORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1.3.3.0.00.00.00	DIFERIDO
1.3.3.1.00.00.00	GASTOS COM IMPLANTAÇÃO, REORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1.3.3.2.00.00.00	FOMENTO
1.4.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
2.0.0.0.00.00.00	PASSIVO
2.1.0.0.00.00.00	EXIGÍVEL OPERACIONAL
2.1.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.1.1.1.00.00.00	BENEFÍCIOS A PAGAR
2.1.1.2.00.00.00	RETENÇÕES A RECOLHER
2.1.1.3.00.00.00	RECURSOS ANTECIPADOS
2.1.1.4.00.00.00	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS
2.1.1.5.00.00.00	LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
2.1.1.5.01.00.00	OBRIGAÇÕES COM CREDORES
2.1.1.5.02.00.00	(+/-) EXCESSO/INSUFICIÊNCIA
2.1.1.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.1.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.1.2.1.00.00.00	CONTAS A PAGAR
2.1.2.2.00.00.00	RETENÇÕES A RECOLHER
2.1.2.3.00.00.00	RECEITAS ANTECIPADAS
2.1.2.4.00.00.00	TRIBUTOS A RECOLHER
2.1.2.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.1.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
2.1.3.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
2.1.3.1.01.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
2.1.3.1.02.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
2.1.3.1.03.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
2.1.3.1.04.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
2.1.3.2.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
2.1.3.2.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
2.1.3.2.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
2.1.3.2.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS

CÓDIGO	CONTA
2.1.3.2.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
2.1.3.2.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
2.1.3.2.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
2.1.3.2.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
2.1.3.2.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
2.1.3.2.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
2.1.3.2.99.00.00	OUTROS EMISSORES
2.1.3.3.00.00.00	AÇÕES
2.1.3.3.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
2.1.3.3.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
2.1.3.3.03.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
2.1.3.3.04.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
2.1.3.3.05.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
2.1.3.3.06.00.00	PATROCINADOR (ES)
2.1.3.3.07.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
2.1.3.3.99.00.00	OUTROS EMISSORES
2.1.3.4.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
2.1.3.4.01.00.00	CURTO PRAZO
2.1.3.4.02.00.00	REFERENCIADO
2.1.3.4.03.00.00	RENTA FIXA
2.1.3.4.04.00.00	AÇÕES
2.1.3.4.05.00.00	CAMBIAL
2.1.3.4.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
2.1.3.4.07.00.00	MULTIMERCADO
2.1.3.4.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
2.1.3.4.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
2.1.3.4.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
2.1.3.4.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
2.1.3.4.12.00.00	IMOBILIÁRIO
2.1.3.4.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
2.1.3.4.99.00.00	OUTROS
2.1.3.5.00.00.00	DERIVATIVOS
2.1.3.5.01.00.00	SWAP
2.1.3.5.02.00.00	A TERMO - COMPRA
2.1.3.5.02.01.00	RENTA FIXA
2.1.3.5.02.02.00	RENTA VARIÁVEL
2.1.3.5.03.00.00	A TERMO - VENDA
2.1.3.5.03.01.00	RENTA FIXA
2.1.3.5.03.02.00	RENTA VARIÁVEL
2.1.3.5.04.00.00	MERCADOS FUTUROS
2.1.3.5.05.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
2.1.3.5.05.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
2.1.3.5.05.02.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
2.1.3.5.06.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
2.1.3.5.06.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
2.1.3.5.06.02.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
2.1.3.5.99.00.00	OUTROS
2.1.3.6.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.6.01.00.00	TERRENOS
2.1.3.6.02.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

CÓDIGO	CONTA
2.1.3.6.03.00.00	DESENVOLVIMENTO
2.1.3.6.04.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
2.1.3.6.04.01.00	USO PRÓPRIO
2.1.3.6.04.02.00	LOCADAS A PATROCINADOR (ES)
2.1.3.6.04.03.00	LOCADAS A TERCEIROS
2.1.3.6.04.04.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
2.1.3.6.05.00.00	OBRIGAÇÕES EM ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.6.99.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
2.1.3.7.01.00.00	EMPRÉSTIMOS
2.1.3.7.02.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.8.00.00.00	RELACIONADOS COM O DISPONÍVEL
2.1.3.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.2.0.0.00.00.00	EXIGÍVEL CONTINGENCIAL
2.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.2.1.1.00.00.00	PROVISÃO
2.2.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.2.2.1.00.00.00	COMUM
2.2.2.1.01.00.00	PROVISÃO
2.2.2.2.00.00.00	ESPECÍFICA
2.2.2.2.01.00.00	PROVISÃO
2.2.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
2.2.3.1.00.00.00	PROVISÃO
2.3.0.0.00.00.00	PATRIMÔNIO SOCIAL
2.3.1.0.00.00.00	PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO
2.3.1.1.00.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS
2.3.1.1.01.00.00	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2.3.1.1.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
2.3.1.1.01.01.01	SALDO DE CONTAS DOS ASSISTIDOS
2.3.1.1.01.02.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO
2.3.1.1.01.02.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS - ASSISTIDOS
2.3.1.1.01.02.02	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS - ASSISTIDOS
2.3.1.1.02.00.00	BENEFÍCIOS A CONCEDER
2.3.1.1.02.01.00	CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
2.3.1.1.02.01.01	SALDO DE CONTAS - PARCELA PATROCINADOR (ES) /INSTITUIDOR (ES)
2.3.1.1.02.01.02	SALDO DE CONTAS - PARCELA PARTICIPANTES
2.3.1.1.02.02.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO PROGRAMADO
2.3.1.1.02.02.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS
2.3.1.1.02.02.02	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PATROCINADORES
2.3.1.1.02.02.03	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PARTICIPANTES
2.3.1.1.02.03.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO NÃO PROGRAMADO
2.3.1.1.02.03.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS
2.3.1.1.02.03.02	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PATROCINADORES
2.3.1.1.02.03.03	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.00.00	(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR
2.3.1.1.03.01.00	(-) SERVIÇO PASSADO
2.3.1.1.03.01.01	(-) PATROCINADOR (ES)
2.3.1.1.03.01.02	(-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.02.00	(-) DÉFICIT EQUACIONADO
2.3.1.1.03.02.01	(-) PATROCINADOR (ES)

CÓDIGO	CONTA
2.3.1.1.03.02.02	(-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.02.03	(-) ASSISTIDOS
2.3.1.1.03.03.00	(+/-) POR AJUSTES DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
2.3.1.1.03.03.01	(+/-) PATROCINADOR (ES)
2.3.1.1.03.03.02	(+/-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.03.03	(+/-) ASSISTIDOS
2.3.1.2.00.00.00	EQUILÍBRIO TÉCNICO
2.3.1.2.01.00.00	RESULTADOS REALIZADOS
2.3.1.2.01.01.00	SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO
2.3.1.2.01.01.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
2.3.1.2.01.01.02	RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DE PLANO
2.3.1.2.01.02.00	(-) DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO
2.3.1.2.02.00.00	RESULTADOS A REALIZAR
2.3.2.0.00.00.00	FUNDOS
2.3.2.1.00.00.00	FUNDOS PREVIDENCIAIS
2.3.2.1.01.00.00	REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR
2.3.2.1.02.00.00	REVISÃO DE PLANO
2.3.2.1.03.00.00	OUTROS - PREVISTO EM NOTA TÉCNICA ATUARIAL
2.3.2.2.00.00.00	FUNDOS ADMINISTRATIVOS
2.3.2.2.01.00.00	PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.3.2.2.02.00.00	PARTICIPAÇÃO NO FUNDO ADMINISTRATIVO PGA
2.3.2.2.03.00.00	FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO
2.3.2.3.00.00.00	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS
2.4.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
3.0.0.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
3.1.0.0.00.00.00	ADIÇÕES
3.1.1.0.00.00.00	CORRENTES
3.1.1.1.00.00.00	PATROCINADOR (ES)
3.1.1.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.1.02.01.00	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.1.02.02.00	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.1.02.99.00	OUTRAS
3.1.1.2.00.00.00	INSTITUIDOR (ES)
3.1.1.2.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.2.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.00.00.00	PARTICIPANTES
3.1.1.3.01.00.00	ATIVOS
3.1.1.3.01.01.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.3.01.02.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.01.02.01	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.3.01.02.02	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.3.01.02.99	OUTRAS
3.1.1.3.02.00.00	ASSISTIDOS
3.1.1.3.02.01.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.3.02.02.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.02.02.01	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.3.02.02.02	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.3.02.02.99	OUTRAS
3.1.1.4.00.00.00	AUTOPATROCINADOS

CÓDIGO	CONTA
3.1.1.4.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.4.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.4.02.01.00	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.4.02.02.00	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.4.02.99.00	OUTRAS
3.1.1.5.00.00.00	PARTICIPANTES EM BPD
3.1.1.5.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.6.00.00.00	PROVISÕES
3.1.1.9.00.00.00	OUTROS RECURSOS CORRENTES
3.1.2.0.00.00.00	REMUNERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO
3.1.3.0.00.00.00	RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES CONTRATADAS
3.1.3.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
3.1.3.2.00.00.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
3.1.3.3.00.00.00	DÉFICIT TÉCNICO CONTRATADO
3.1.3.9.00.00.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES COM PATROCINADOR (ES)
3.1.4.0.00.00.00	MIGRAÇÕES ENTRE PLANOS
3.1.5.0.00.00.00	PORTABILIDADE
3.1.5.1.00.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA
3.1.5.2.00.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
3.1.8.0.00.00.00	COMPENSAÇÕES DE FLUXOS PREVIDENCIAIS
3.1.9.0.00.00.00	OUTRAS ADIÇÕES
3.2.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES
3.2.1.0.00.00.00	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
3.2.1.1.00.00.00	APOSENTADORIA PROGRAMADA
3.2.1.2.00.00.00	INVALIDEZ
3.2.1.3.00.00.00	PENSÕES
3.2.1.4.00.00.00	AUXÍLIOS
3.2.1.5.00.00.00	PROVISÕES
3.2.1.9.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
3.2.2.0.00.00.00	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO ÚNICA
3.2.2.1.00.00.00	PECÚLIOS
3.2.2.2.00.00.00	AUXÍLIOS
3.2.2.3.00.00.00	PROVISÕES
3.2.2.9.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO ÚNICA
3.2.3.0.00.00.00	INSTITUTOS
3.2.3.1.00.00.00	RESGATE
3.2.3.1.01.00.00	RESGATE TOTAL
3.2.3.1.02.00.00	RESGATE PARCIAL
3.2.3.2.00.00.00	PORTABILIDADE
3.2.3.2.01.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA
3.2.3.2.02.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
3.2.4.0.00.00.00	MIGRAÇÕES ENTRE PLANOS
3.2.8.0.00.00.00	COMPENSAÇÕES DE FLUXOS PREVIDENCIAIS
3.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DEDUÇÕES
3.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
3.4.0.0.00.00.00	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
3.4.1.0.00.00.00	RECURSOS ORIUNDOS DO PGA
3.4.2.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES/REEMBOLSOS
3.4.3.0.00.00.00	DOTAÇÃO INICIAL/DOAÇÕES
3.5.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS

CÓDIGO	CONTA
3.5.1.0.00.00.00	FLUXO POSITIVO DOS INVESTIMENTOS
3.5.2.0.00.00.00	FLUXO NEGATIVO DOS INVESTIMENTOS
3.6.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE PROVISÕES ATUARIAIS
3.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
3.8.0.0.00.00.00	SUPERÁVIT/DÉFICIT TÉCNICO
4.0.0.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
4.1.0.0.00.00.00	RECEITAS
4.1.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.1.1.1.00.00.00	CORRENTES
4.1.1.1.01.00.00	PATROCINADOR (ES)
4.1.1.1.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
4.1.1.1.01.02.00	REEMBOLSOS
4.1.1.1.02.00.00	INSTITUIDOR (ES)
4.1.1.1.03.00.00	PARTICIPANTES
4.1.1.1.04.00.00	AUTOPATROCINADOS
4.1.1.1.05.00.00	PARTICIPANTES EM BPD
4.1.1.2.00.00.00	REMUNERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO/CONTRATADAS
4.1.1.3.00.00.00	DOTAÇÃO INICIAL
4.1.1.4.00.00.00	DOAÇÕES
4.1.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.1.2.1.00.00.00	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
4.1.2.2.00.00.00	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
4.1.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.1.4.0.00.00.00	DIRETAS
4.1.9.0.00.00.00	OUTRAS
4.2.0.0.00.00.00	DESPESAS
4.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.2.1.1.00.00.00	DESPESAS COMUNS
4.2.1.1.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.1.1.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.1.1.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.1.1.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.1.1.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.1.1.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.1.1.01.99.00	OUTRAS
4.2.1.1.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.1.1.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.1.1.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.1.1.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.1.1.04.01.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.1.04.01.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.01.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.1.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.1.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.1.1.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.1.04.01.99	OUTRAS
4.2.1.1.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.1.1.04.02.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.1.04.02.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.02.03	CONSULTORIA JURÍDICA

CÓDIGO	CONTA
4.2.1.1.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.1.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.1.1.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.1.04.02.07	AUDITORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.02.08	AUDITORIA ATUARIAL/BENEFÍCIOS
4.2.1.1.04.02.99	OUTRAS
4.2.1.1.05.00.00	DESPESES GERAIS
4.2.1.1.06.00.00	DEPRECIações E AMORTIZAções
4.2.1.1.07.00.00	TRIBUTOS
4.2.1.1.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.1.2.00.00.00	DESPESES ESPECÍFICAS
4.2.1.2.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.1.2.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.1.2.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.1.2.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.1.2.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.1.2.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.1.2.01.99.00	OUTRAS
4.2.1.2.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.1.2.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.1.2.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.1.2.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.1.2.04.01.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.2.04.01.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.01.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.2.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.2.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.1.2.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.2.04.01.99	OUTRAS
4.2.1.2.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.1.2.04.02.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.2.04.02.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.02.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.2.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.2.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.1.2.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.2.04.02.07	AUDITORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.02.08	AUDITORIA ATUARIAL/BENEFÍCIOS
4.2.1.2.04.02.99	OUTRAS
4.2.1.2.05.00.00	DESPESES GERAIS
4.2.1.2.06.00.00	DEPRECIações E AMORTIZAções
4.2.1.2.07.00.00	TRIBUTOS
4.2.1.2.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.2.2.1.00.00.00	DESPESES COMUNS
4.2.2.1.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.2.1.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.2.1.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.2.1.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.2.1.01.04.00	PESSOAL CEDIDO

CÓDIGO	CONTA
4.2.2.1.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.2.1.01.99.00	OUTRAS
4.2.2.1.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.2.1.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.2.1.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.2.1.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.2.1.04.01.01	CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.01.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.1.04.01.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.1.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.1.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.2.1.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.1.04.01.99	OUTRAS
4.2.2.1.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.2.1.04.02.01	CONSULTORIA DOS INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.02.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.1.04.02.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.1.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.1.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.2.1.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.1.04.02.07	AUDITORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.02.99	OUTRAS
4.2.2.1.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.2.1.06.00.00	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES
4.2.2.1.07.00.00	TRIBUTOS
4.2.2.1.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.2.2.00.00.00	DESPESAS ESPECÍFICAS
4.2.2.2.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.2.2.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.2.2.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.2.2.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.2.2.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.2.2.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.2.2.01.99.00	OUTRAS
4.2.2.2.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.2.2.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.2.2.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.2.2.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.2.2.04.01.01	CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.01.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.2.04.01.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.2.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.2.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.2.2.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.2.04.01.99	OUTRAS
4.2.2.2.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.2.2.04.02.01	CONSULTORIA DOS INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.02.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.2.04.02.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.2.04.02.04	RECURSOS HUMANOS

CÓDIGO	CONTA
4.2.2.2.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.2.2.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.2.04.02.07	AUDITORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.02.99	OUTRAS
4.2.2.2.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.2.2.06.00.00	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES
4.2.2.2.07.00.00	TRIBUTOS
4.2.2.2.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.2.5.0.00.00.00	DESPESAS COM FOMENTO
4.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
4.3.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.3.1.1.00.00.00	COMUM
4.3.1.1.01.00.00	PROVISÃO
4.3.1.2.00.00.00	ESPECÍFICA
4.3.1.2.01.00.00	PROVISÃO
4.3.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.3.2.1.00.00.00	COMUM
4.3.2.1.01.00.00	PROVISÃO
4.3.2.2.00.00.00	ESPECÍFICA
4.3.2.2.01.00.00	PROVISÃO
4.3.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.4.0.0.00.00.00	REVERSÃO DE RECURSOS PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS
4.5.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
4.5.1.0.00.00.00	FLUXO POSITIVO DOS INVESTIMENTOS
4.5.2.0.00.00.00	FLUXO NEGATIVO DOS INVESTIMENTOS
4.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.0.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
5.1.0.0.00.00.00	RENDAS/VARIAÇÕES POSITIVAS
5.1.1.0.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
5.1.1.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
5.1.1.2.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
5.1.1.3.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
5.1.1.4.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
5.1.2.0.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
5.1.2.1.00.00.00	CRÉDITOS E DEPÓSITOS
5.1.2.1.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.1.2.1.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.1.2.1.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.1.2.1.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.1.2.1.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
5.1.2.1.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
5.1.2.1.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
5.1.2.1.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
5.1.2.1.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
5.1.2.1.99.00.00	OUTROS EMISSORES
5.1.3.0.00.00.00	AÇÕES
5.1.3.1.00.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.1.3.2.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS

CÓDIGO	CONTA
5.1.3.3.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
5.1.3.4.00.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.1.3.5.00.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.1.3.6.00.00.00	PATROCINADOR (ES)
5.1.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
5.1.3.9.00.00.00	OUTROS EMISSORES
5.1.4.0.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
5.1.4.1.00.00.00	FUNDOS
5.1.4.1.01.00.00	CURTO PRAZO
5.1.4.1.02.00.00	REFERENCIADO
5.1.4.1.03.00.00	RENTA FIXA
5.1.4.1.04.00.00	AÇÕES
5.1.4.1.05.00.00	CAMBIAL
5.1.4.1.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
5.1.4.1.07.00.00	MULTIMERCADO
5.1.4.1.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
5.1.4.1.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
5.1.4.1.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
5.1.4.1.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
5.1.4.1.12.00.00	IMOBILIÁRIO
5.1.4.1.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
5.1.4.1.99.00.00	OUTROS
5.1.5.0.00.00.00	DERIVATIVOS
5.1.5.1.00.00.00	SWAP
5.1.5.2.00.00.00	A TERMO - COMPRA
5.1.5.2.01.00.00	RENTA FIXA
5.1.5.2.02.00.00	RENTA VARIÁVEL
5.1.5.3.00.00.00	A TERMO - VENDA
5.1.5.3.01.00.00	RENTA FIXA
5.1.5.3.02.00.00	RENTA VARIÁVEL
5.1.5.4.00.00.00	MERCADOS FUTUROS
5.1.5.5.00.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
5.1.5.5.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
5.1.5.5.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
5.1.5.6.00.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
5.1.5.6.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
5.1.5.6.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
5.1.5.9.00.00.00	OUTROS
5.1.6.0.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.6.1.00.00.00	TERRENOS
5.1.6.2.00.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
5.1.6.3.00.00.00	DESENVOLVIMENTO
5.1.6.4.00.00.00	ALUGUÉIS E RENTA
5.1.6.4.01.00.00	USO PRÓPRIO
5.1.6.4.02.00.00	LOCADAS A PATROCINADOR (ES)
5.1.6.4.03.00.00	LOCADAS A TERCEIROS
5.1.6.4.04.00.00	RENTAS DE PARTICIPAÇÕES
5.1.6.5.00.00.00	ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.6.9.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.7.0.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

CÓDIGO	CONTA
5.1.7.1.00.00.00	EMPRÉSTIMOS
5.1.7.2.00.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.9.0.00.00.00	OUTRAS
5.2.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.2.1.0.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
5.2.1.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
5.2.1.2.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
5.2.1.3.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
5.2.1.4.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
5.2.2.0.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
5.2.2.1.00.00.00	CRÉDITOS E DEPÓSITOS
5.2.2.1.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.2.2.1.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.2.2.1.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.2.2.1.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.2.2.1.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
5.2.2.1.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
5.2.2.1.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
5.2.2.1.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
5.2.2.1.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
5.2.2.1.99.00.00	OUTROS EMISSORES
5.2.3.0.00.00.00	AÇÕES
5.2.3.1.00.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.2.3.2.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.2.3.3.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
5.2.3.4.00.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.2.3.5.00.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.2.3.6.00.00.00	PATROCINADOR (ES)
5.2.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
5.2.3.9.00.00.00	OUTROS EMISSORES
5.2.4.0.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
5.2.4.1.00.00.00	FUNDOS
5.2.4.1.01.00.00	CURTO PRAZO
5.2.4.1.02.00.00	REFERENCIADO
5.2.4.1.03.00.00	RENDA FIXA
5.2.4.1.04.00.00	AÇÕES
5.2.4.1.05.00.00	CAMBIAL
5.2.4.1.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
5.2.4.1.07.00.00	MULTIMERCADO
5.2.4.1.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
5.2.4.1.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
5.2.4.1.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
5.2.4.1.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
5.2.4.1.12.00.00	IMOBILIÁRIO
5.2.4.1.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
5.2.4.1.99.00.00	OUTROS
5.2.5.0.00.00.00	DERIVATIVOS
5.2.5.1.00.00.00	SWAP
5.2.5.2.00.00.00	A TERMO - COMPRA
5.2.5.2.01.00.00	RENDA FIXA

CÓDIGO	CONTA
5.2.5.2.02.00.00	RENTA VARIÁVEL
5.2.5.3.00.00.00	A TERMO - VENDA
5.2.5.3.01.00.00	RENTA FIXA
5.2.5.3.02.00.00	RENTA VARIÁVEL
5.2.5.4.00.00.00	MERCADOS FUTUROS
5.2.5.5.00.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
5.2.5.5.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
5.2.5.5.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
5.2.5.6.00.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
5.2.5.6.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
5.2.5.6.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
5.2.5.9.00.00.00	OUTROS
5.2.6.0.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.6.1.00.00.00	TERRENOS
5.2.6.2.00.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
5.2.6.3.00.00.00	DESENVOLVIMENTO
5.2.6.4.00.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
5.2.6.4.01.00.00	USO PRÓPRIO
5.2.6.4.02.00.00	LOCADAS A PATROCINADOR (ES)
5.2.6.4.03.00.00	LOCADAS A TERCEIROS
5.2.6.4.04.00.00	RENTAS DE PARTICIPAÇÕES
5.2.6.5.00.00.00	ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.6.9.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.7.0.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
5.2.7.1.00.00.00	EMPRÉSTIMOS
5.2.7.2.00.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.8.0.00.00.00	RELACIONADOS COM O DISPONÍVEL
5.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
5.4.0.0.00.00.00	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
5.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.8.0.0.00.00.00	APURAÇÃO DO FLUXO DOS INVESTIMENTOS
6.0.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
7.0.0.0.00.00.00	OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS
7.1.0.0.00.00.00	INCORPORAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO
7.2.0.0.00.00.00	INCORPORAÇÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.3.0.0.00.00.00	FUSÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO
7.4.0.0.00.00.00	FUSÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.5.0.0.00.00.00	CISÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO
7.6.0.0.00.00.00	CISÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.7.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO
8.0.0.0.00.00.00	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 29 de junho de 2010, com fundamento no art. 3º, incisos II, V e VI, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos arts. 24, inciso VI, e 33 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A PREVIC poderá celebrar, com as pessoas físicas e jurídicas de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma desta Instrução, com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar.

§ 1º Também poderá ser celebrado o TAC com patrocinadores ou instituidores de entidade fechada de previdência complementar - EFPC ou com a própria entidade fechada.

§ 2º Quando não for compromissária, a EFPC no âmbito da qual esteja sendo analisada a conduta passível de ajustamento deverá figurar como interveniente anuente no TAC.

§ 3º A anuência da EFPC a que se refere o § 2º não importa a assunção de responsabilidade pelo pagamento da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento do TAC pelo compromissário.

§ 4º A manifestação da EFPC contrária à celebração do TAC deverá ser devidamente fundamentada, podendo a PREVIC dispensar essa anuência quando entender que a recusa não é razoável.

Art. 2º O TAC será celebrado em decorrência do exercício do poder de polícia da PREVIC ou mediante o recebimento de proposta espontânea do interessado e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º A celebração do TAC não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O TAC poderá ter por objeto mais de uma conduta passível de correção.

§ 3º A celebração do TAC não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas no referido termo.

Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e

III - não ter havido, nos últimos 5 (cinco) anos, o descumprimento de TAC firmado pelo mesmo compromissário. (Redação dada pela Instrução Previc nº 19, de 11 de dezembro de 2019)

Art. 4º A proposta de TAC deverá ser apresentada pelo interessado à unidade regional da PREVIC de sua jurisdição antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou antes de esgotado o prazo concedido nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º A unidade regional da PREVIC, mediante manifestação fundamentada quanto à conveniência e à oportunidade da celebração, submeterá a proposta de TAC ao Diretor de Fiscalização que, após o pronunciamento da Procuradoria Federal da PREVIC quanto à sua juridicidade, apresentará a respectiva minuta à Diretoria Colegiada da autarquia, para decisão discricionária final, por maioria simples.

§ 2º Aprovada a proposta pela Diretoria Colegiada da PREVIC, o TAC será firmado pelo compromissário, pelo Diretor-Superintendente da PREVIC e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da autarquia, sem prejuízo da interveniência da respectiva EFPC, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 1º desta Instrução.

§ 3º A proposta de TAC poderá ser objeto de negociação entre as partes e sua versão final deverá ser assinada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação da primeira proposta.

§ 4º O TAC será publicado no Diário Oficial da União, sob a forma de extrato, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura.

§ 5º O controle e o acompanhamento da execução do TAC serão efetuados, no âmbito de suas respectivas jurisdições, pelas unidades regionais da PREVIC.

Art. 5º Na avaliação discricionária de conveniência e oportunidade a que se refere o § 1º do art. 4º desta Instrução deverá ser verificado se a celebração do TAC é o meio adequado e próprio à realização eficaz e eficiente do interesse público no caso concreto, ponderando-se, entre outros, os seguintes fatores, quando for o caso:

I - a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;

II - a existência de motivos que recomendem que o ajustamento de determinada prática reputada irregular se dê de forma gradual e não repentina; e

III - a capacidade do TAC para desestimular a prática de novas condutas semelhantes pelo próprio compromissário e por terceiros que se encontrem em posição análoga à do compromissário no âmbito do sistema de previdência complementar.

Art. 6º Deverão constar do TAC os seguintes elementos:

I - a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;

II - a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando-se as obrigações de pagar, de fazer ou não fazer a serem assumidas, inclusive com o ressarcimento integral do prejuízo financeiro, caso este tenha ocorrido, podendo ser estabelecidas, ainda, ações de educação previdenciária;

III - o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;

IV - a suspensão dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados no âmbito da PREVIC;

V - a penalidade pelo descumprimento total ou parcial, rescisão ou inadimplemento do TAC;

VI - o prazo de vigência do termo;

VII - a declaração de ciência do compromissário de que o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas no TAC ou sua rescisão o sujeitará à imediata aplicação da penalidade descrita no instrumento;

VIII - a qualificação das partes;

IX - a assinatura das partes;

X - a anuência da EFPC, caso ela não seja a própria compromissária, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Instrução;

XI - a aceitação pela PREVIC, representada por seu Diretor - Superintendente e pelo Procurador-Chefe de sua Procuradoria Federal; e

XII - o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

Art. 7º A EFPC deverá divulgar a celebração do TAC a todos os participantes e assistidos alcançados pelo ajustamento de conduta.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput poderá ser feita por meio de publicação em página eletrônica mantida pela EFPC.

Art. 8º O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto conduta abrangida pelo TAC permanecerá suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, desde que tenham sido atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 1º A suspensão do procedimento ou processo administrativo dar-se-á somente em relação ao compromissário que firmou o TAC, prosseguindo em relação às demais pessoas ou ocorrências não abrangidas pelo termo.

§ 2º A celebração do TAC interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º O compromissário deverá enviar, na periodicidade estipulada no TAC, relatório circunstanciado à PREVIC sobre as providências adotadas.

Art. 10. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do TAC, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, variará entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência. (NOTA: Valores atualizados em R\$ 33.589,71 a 8.397.425,48 – Conforme Portaria Previc nº 1.082, de 12 de dezembro de 2019)

§ 1º A penalidade pecuniária a que se refere o caput não exclui a possibilidade de serem previstas no TAC, isolada ou cumulativamente, outras obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer.

§ 2º Os valores previstos no caput deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Os valores previstos no caput serão devidos por cada compromissário do TAC. (Incluído pela Instrução Previc nº 19, de 11 de dezembro de 2019).

Art. 11. Declarado o descumprimento do TAC pela unidade regional da PREVIC responsável por seu acompanhamento, serão aplicadas as penalidades nele previstas e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua completa execução, bem como será determinado o prosseguimento do procedimento ou processo administrativo anteriormente suspenso.

Art. 12. Da decisão da unidade regional da PREVIC quanto ao descumprimento do TAC caberá recurso à Diretoria Colegiada da PREVIC, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do compromissário.

§ 1º O recurso será protocolado na unidade regional da PREVIC, podendo, também, ser remetido à sede da autarquia por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se, neste caso, a data da respectiva postagem como a data de sua interposição.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após o julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada, o TAC será devolvido à respectiva unidade regional da PREVIC, para as providências que forem cabíveis.

§ 4º Não cabe recurso da decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 13. Os compromissários serão notificados do descumprimento do TAC:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com a mesma finalidade emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do compromissário ou de seu representante legal, assinada perante servidor em exercício na PREVIC, ou, no caso de recusa, mediante declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o compromissário em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação do recurso a que se refere o art. 12.

Parágrafo único. É ônus do compromissário manter atualizado nos autos do TAC seu endereço completo, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço contido nos autos.

Art. 14. A penalidade pecuniária prevista no art. 10 será recolhida conforme o que for disposto no TAC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da declaração de descumprimento ou, na hipótese de ter havido recurso, da notificação da decisão definitiva.

§ 1º Se recolhida fora do prazo estabelecido no caput, o valor devido será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) referente ao mês do efetivo pagamento.

§ 2º Quando não recolhida até a data de seu vencimento, a PREVIC promoverá a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no TAC.

Art. 15. Mediante solicitação fundamentada do compromissário ou da EFPC no âmbito da qual tiver de ser ajustada a conduta abrangida pelo TAC, as condições previstas no termo poderão ser alteradas mediante a celebração de novo TAC, desde que comprovada a excessiva onerosidade ou a inadequação das condições iniciais e desde que a alteração não acarrete prejuízos à EFPC, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 16. A celebração e o cumprimento do TAC perante a PREVIC não impede a atuação administrativa de outras entidades ou órgãos da Administração Pública que tiverem atribuições relativas à mesma conduta e não impede a responsabilização na esfera penal.

Parágrafo único. Caberá a responsabilização civil relativamente aos prejuízos que porventura não tiverem sido conhecidos e integralmente ressarcidos.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de agosto de 2010, com fundamento no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010, e nos arts. 11, incisos VIII e IX, e 28 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Procurador-Chefe, poderá aprovar enunciados de súmula administrativa sobre matéria de sua competência, com a finalidade de uniformizar entendimentos e procedimentos internos e de orientar o sistema de previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Considera-se aprovado o enunciado que obtiver o voto favorável dos cinco Diretores.

Art. 2º O enunciado aprovado, designado Súmula Previc, receberá numeração sequencial e será veiculado por Deliberação da Diretoria Colegiada publicada no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua ampla divulgação por outros meios institucionais.

§ 1º Uma vez publicada, a Súmula Previc terá efeito vinculante no âmbito da autarquia e caráter indicativo para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A observância da Súmula Previc em vigor exclui a aplicação de penalidade administrativa em hipótese idêntica.

Art. 3º A Súmula Previc poderá ser revista ou cancelada por proposta de qualquer Diretor ou do Procurador-Chefe, observados os procedimentos previstos para sua aprovação.

Art. 4º É vedada a aplicação retroativa de enunciado de súmula que represente nova interpretação da Previc sobre a legislação em vigor.

Art. 5º Nos procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento de enunciados, poderá ser admitida pelo Diretor-Superintendente, por decisão irrecorrível, a manifestação escrita de terceiros a respeito da matéria.

Art. 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundamentou a aprovação da Súmula Previc, a Diretoria Colegiada, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 7º Os procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Previc observarão, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da autarquia.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010

Disciplina a realização de consultas e audiências públicas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 8 de setembro de 2010, com fundamento nos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos incisos VIII e IX do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por deliberação de sua Diretoria Colegiada, poderá realizar consulta ou audiência pública com o objetivo de submeter minutas de atos normativos ou outros temas de alta relevância e repercussão às críticas e sugestões da sociedade.

Parágrafo único. O mesmo ato normativo ou tema poderá ser objeto de uma ou mais consultas, de uma ou mais audiências, ou, simultaneamente, dos dois procedimentos.

Art. 2º A consulta pública será realizada por meio da publicação de aviso no sítio eletrônico da Previc, o qual especificará o objeto, os procedimentos da consulta e o prazo para a manifestação dos interessados.

§ 1º As minutas dos atos normativos ou documentos que instruem o processo administrativo serão divulgados no sítio eletrônico da Previc e ficarão disponíveis pelo período estipulado no aviso.

§ 2º As sugestões deverão ser enviadas conforme o procedimento estabelecido no aviso e, no caso de ato normativo, será observado o seguinte:

I - redação proposta para o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item a que se refira a sugestão; e

II - justificativa para a nova proposta, que demonstre a pertinência, a viabilidade e o atendimento dos objetivos institucionais perseguidos pela Previc.

Art. 3º A audiência pública será realizada em data, horário e local previamente divulgado pela Previc, por meio de aviso publicado em seu sítio eletrônico.

§ 1º As minutas de atos normativos ou documentos que instruem o processo administrativo serão disponibilizados com o aviso no sítio eletrônico da Previc, com o objetivo de possibilitar a participação e a colaboração dos interessados na data da audiência.

§ 2º A realização da audiência será disciplinada pelo aviso e deverá observar o seguinte procedimento mínimo:

I - designação da autoridade responsável pela presidência e condução dos trabalhos;

II - seleção dos interessados que tiverem manifestado interesse em participar da audiência;

III - fixação da lista dos habilitados e o respectivo tempo para manifestação; e

IV - registro em ata dos trabalhos realizados.

§ 3º A sessão será aberta ao público.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade designada para presidir a audiência pública.

Art. 4º Poderão ser convidados especialistas na matéria em discussão para a audiência pública ou para se manifestar na consulta pública.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2010, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, o art. 7º, IV e o art. 12, todos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e o art. 2º, inciso III, e o art. 11, incisos IV e VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Previc adotará os procedimentos descritos nesta Instrução, com vistas a realizar o lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, bem como da cobrança administrativa que se fizer necessária.

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO

Art. 2º O processo administrativo-fiscal de lançamento da TAFIC a que se refere o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, inicia-se com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito- NLC pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS.

§ 1º O lançamento tributário a que se refere o caput será feito em relação à Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC constituída na forma da legislação, considerando o plano de benefícios inadimplente por ela administrado.

§ 2º Havendo mais de um plano de benefícios inadimplido, administrado pela mesma EFPC, serão lavradas NLC distintas para cada um desses planos.

Art. 3º A Autoridade competente constituirá o crédito decorrente do não recolhimento da TAFIC por meio do lançamento tributário do mesmo, e promoverá sua cobrança administrativa junto ao sujeito passivo.

§ 1º Para fins de constituição de crédito, quando constatado o recolhimento parcial da TAFIC, o valor do crédito tributário a ser lançado será o resultado da diferença entre o valor constante no Anexo V da Lei nº 12.154, de 2009, e o valor pago previamente, acrescido dos encargos calculados conforme a legislação tributária aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 2º Nos termos do § 3º e do inciso IV, do § 4º, do art. 11º, da Lei nº 11.457, de 2007, a autoridade competente pelo lançamento de crédito, a que se refere o caput, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc.

Art. 4º Durante a vigência de medida judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, a autoridade competente deverá expedir Notificação de Lançamento de Crédito - NLC em face do sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.

§ 1º Uma vez efetuado o lançamento previsto no caput, o sujeito passivo deverá ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa durante a vigência da medida judicial.

§ 2º Na hipótese do lançamento previsto no caput, o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO

Art. 5º A NLC, conforme modelo constante do Anexo, conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação do sujeito passivo e descrição do plano de benefícios inadimplido;

II - o valor do crédito tributário, conforme Anexo V da Lei 12.154, de 2009, por quadrimestre e respectivo exercício, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, de acordo com a legislação tributária aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais;

III - os dispositivos legais que embasaram a NLC;

IV - o prazo e o modo para o devedor proceder ao recolhimento da dívida notificada e ou para apresentar impugnação do lançamento tributário;

V - o número de série da NLC; e

VI - o nome, assinatura e matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento.

§ 1º Conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescinde de assinatura a NLC emitida por processo eletrônico.

§ 2º Não havendo pagamento do crédito tributário, confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que esta tenha sido apresentada, será promovida a inscrição do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e feito o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria-Geral Federal, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação própria.

Art. 6º A notificação da NLC realizar-se-á:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento - AR ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do representante legal da EFPC, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas descritas nos incisos I e II deste artigo, ou pela constatação de estar o representante legal da EFPC em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação da NLC.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 7º A Taxa não paga no prazo fixado no §2º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, será acrescida de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

II - multa de mora de vinte por cento sobre o montante devido, que será reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 8º Compete a Diretoria Colegiada - DICOL da Previc apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações realizadas pelo sujeito passivo referentes a NLC da TAFIC.

§ 1º O prazo para impugnação do lançamento do crédito será de trinta dias corridos, contados do recebimento da NLC.

Art. 9º Da impugnação deverá constar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante; e,

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e provas que possuir.

Art. 10. A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as notificações fiscais de lançamento, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 11. Compete à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC apreciar e julgar, o recurso interposto contra decisão a que se refere o art. 8º desta Instrução, encerrando a instância administrativa.

§ 1º O prazo para recurso do lançamento do crédito será de trinta dias corridos, contados da intimação da decisão da DICOL.

§ 2º O recurso será interposto perante a DICOL, que encaminhará o processo para a CRPC.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 12. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Previc ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 13. Para a notificação postal será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Art. 14. Para fins de contagem inicial dos prazos, considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso I do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da notificação; ou

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal de que trata esta Instrução, no que couber, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972, bem como do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

ANEXO (MODELO DE NLC)

NOTIFICAÇÃO DE LAÇAMENTO DE CRÉDITO Nº XXX/XXXX

01	ENTIDADE ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS	
NOME E SIGLA:		
CNPJ:		
CÓDIGO NA PREVIC:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL:		
CARGO:		
CPF:		

02	PLANO DE BENEFÍCIOS
NOME DO PLANO:	
CÓDIGO DO PLANO NO CNPB NA PREVIC:	

03	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
TRIBUTO:				
MULTA:				
JUROS MORATÓRIOS:				
TOTAL:				
DESCRIÇÃO POR COMPETÊNCIA				
QUADRIMESTRE	ANO	TRIBUTO	MULTA	JUROS MORATÓRIOS
TOTAL:				

04	DISPOSITIVOS LEGAIS									
05	PRAZO E FORMA PARA PAGAMENTO OU PARA IMPUGNAÇÃO									
06	INFORMAÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA									
07	NOTIFICAÇÃO									
LOCAL E DATA:	AUTORIDADE DO LANÇAMENTO: _____ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula nº xxxxxxxxxxxx									
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>08</td> <td>RECIBOS</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Recebi cópia da presente Notificação de Lançamento de Crédito expedida em xx vias e composta de xx folhas</td> </tr> <tr> <td style="width: 40%; vertical-align: top;"> LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO: xxxxxx, ____ de _____ de 20xx </td> <td style="width: 60%; vertical-align: top;"> _____ Assinatura NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo): </td> </tr> </table>			08	RECIBOS	ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		Recebi cópia da presente Notificação de Lançamento de Crédito expedida em xx vias e composta de xx folhas		LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO: xxxxxx, ____ de _____ de 20xx	_____ Assinatura NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):
08	RECIBOS									
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR										
Recebi cópia da presente Notificação de Lançamento de Crédito expedida em xx vias e composta de xx folhas										
LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO: xxxxxx, ____ de _____ de 20xx	_____ Assinatura NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):									

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 2º e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os artigos 165 a 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, decide:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e de outras receitas devidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, arrecadadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, serão efetuadas conforme o disposto nesta Instrução.

Art. 2º Poderão ser restituídas ou compensadas pela PREVIC quantias recolhidas a título de TAFIC, bem como de outras receitas arrecadadas mediante GRU, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela PREVIC, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos no art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º A compensação somente será realizada entre créditos tributários da TAFIC, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.

Art. 3º A restituição ou a compensação a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O requerimento será formalizado por meio do formulário constante do Anexo I, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição ou compensação formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à PREVIC procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Ocorrendo óbito da pessoa física a quem é devida a restituição de crédito não-tributário, esta será efetuada aos seus sucessores na forma da lei civil.

§ 4º Nos casos de transferência do plano de benefícios para outra entidade fechada de previdência complementar a formulação do pedido de restituição ou compensação de crédito tributário poderá ser realizada pela pessoa jurídica que a sucedeu em direitos e obrigações, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Os pedidos de restituição ou compensação de crédito tributário deverão ser formalizados por plano de benefícios, preservando a independência patrimonial dos seus ativos.

Art. 5º A restituição ou a compensação de crédito objeto de discussão judicial somente será efetuada após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Parágrafo único. A autoridade competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou compensação, cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 6º O crédito tributário passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 7º A restituição será realizada pela PREVIC exclusivamente mediante crédito em conta-corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de titularidade do sujeito passivo em que pretende que seja efetuado o crédito.

Art. 8º Antes de proceder à restituição de créditos tributários a PREVIC deverá verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do sujeito passivo e compensar, total ou parcialmente, o débito existente com o crédito a ser restituído.

§ 1º Quando se tratar de EFPC, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os planos por ela administrados, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela PREVIC, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da PREVIC competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no art. 6º, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a efetivação da compensação.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído.

Art. 9º A retificação de campos preenchidos com erro na Guia de Recolhimento da União - GRU referente a créditos tributários e não-tributários devidos à PREVIC deverá ser solicitada por meio do formulário constante no Anexo II, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do recolhimento.

Art. 10. Somente serão aceitas retificações da GRU nos campos competência, código de recolhimento, CNPB, valor do principal, valor da multa, valor dos juros e número de referência/nosso número.

Art. 11. O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição ou compensação dos créditos tributários pagos indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. _____ | Pedido de Restituição | _____ | Pedido de Compensação

1.2. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar		1.3. CPF/CNPJ	
1.4. Plano de Benefícios		1.5. CNPB	
1.6. Logradouro/Número		1.7. Complemento	
1.8. Bairro	1.9. Município	1.10. UF	1.11. CEP
1.12. Banco para crédito (Número/Nome)	1.13. Agência	1.14. Conta-Corrente	1.15. Valor da Restituição/ Compensação
1.16. Telefone	1.17. E-mail		

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

() PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - preencher itens 4, 5 e 6

() OUTROS CRÉDITOS - preencher itens 3,4,5 e 6

3. MOTIVO DO PEDIDO

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (VALOR ORIGINÁRIO)

4.1. COMPETÊNCIA	4.2. DATA DO PAGAMENTO	4.3. VALOR RECOLHIDO	4.4. VALOR DEVIDO	4.5. VALOR A RESTITUIR/COMPENSAR

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Solicito a restituição/compensação da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

6.1. Nome	6.2. CPF
6.3. Qualificação	6.4. Local/Data
6.5. Assinatura	

Aprovado pela Instrução Previc nº 2, 1º de junho de 2012.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Marcar com "X" a identificação do tipo de pedido, se pedido de restituição ou pedido de compensação.

1.2. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.3. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.4. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.5. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.6. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida, Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.7. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

1.8. Bairro: Informar o nome do bairro.

1.9. Município: Informar o nome do município.

1.10. UF: Informar a Unidade da Federação.

1.11. CEP: Informar o CEP.

1.12. Banco para crédito: Informar o número e o nome do banco para crédito do valor a ser restituído. A conta corrente para depósito deve obrigatoriamente ser de titularidade da entidade fechada de previdência complementar ou da pessoa física que pleiteia a restituição do valor. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.13. Agência: Informar o número da agência bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.14. Conta Corrente: Informar o número da conta bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.15. Valor da Restituição/Compensação: Informar o valor da restituição ou compensação pleiteada. Este valor deverá coincidir com o valor pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte, sem acréscimos legais.

1.16. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.

1.17. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de restituição/compensação.

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

Marcar com um "X" se o pedido de restituição ou compensação trata-se de pagamento indevido, a maior ou outros créditos.

3. MOTIVO DO PEDIDO

Preencher apenas quando se tratar de outros créditos não oriundos de pagamentos indevidos ou a maior. (exemplos: cancelamento de sentença condenatória no âmbito administrativo, restituição de depósito em consignação).

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DA COMPENSAÇÃO

4.1. Competência: preencher a competência a que se refere o pagamento objeto do pedido de restituição/compensação.

4.2. Data do pagamento: preencher com a data do pagamento.

4.3. Valor recolhido: preencher com o valor originalmente recolhido (sem acréscimos legais).

4.4. Valor devido: preencher com o valor que seria devido na competência.

4.5. Valor a restituir/compensar: Neste campo preencher com o valor da diferença entre o valor recolhido e o valor devido (4.3. - 4.4.).

Obs: Preencher os campos com os dados do recolhimento de forma a demonstrar a existência do direito ao valor pleiteado no pedido de restituição ou compensação. O valor original deverá ser informado sem acréscimos legais, pois a atualização dos valores será realizada pela PREVIC.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

Outras informações necessárias no entender do solicitante.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de restituição/compensação. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes qualificados no estatuto social da EFPC para solicitar a restituição/compensação.

6.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de restituição.

6.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de restituição ou compensação solicitado.

6.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

6.5. Assinatura: Assinatura do sujeito passivo ou representante legal responsável pelas informações prestadas.

ANEXO II

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GRU

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar		1.2. CPF/CNPJ	
1.3. Plano de Benefícios		1.4. CNPB	
1.5. Logradouro/Número		1.6. Complemento	
1.7. Bairro	1.8. Município	1.9. UF	1.10. CEP
1.11. Telefone	1.12. E-mail		

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

CAMPO	DE:	PARA:
3.1. NÚMERO DO CNPB:		
3.2. CÓDIGO DO RECOLHIMENTO:		
3.3. COMPETÊNCIA:		
3.4. NÚMERO DE REFERÊNCIA/ NOSSO NÚMERO:		
3.5. VALOR DO PRINCIPAL:		
3.6. VALOR DA MORA/MULTA:		
3.7. VALOR DOS JUROS/ENCARGOS:		

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Solicito a restituição/compensação da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

4.1. Nome	4.2. CPF
4.3. Qualificação	4.4. Local/Data
4.5. Assinatura	

Aprovado pela Instrução Previc nº 2, 1º de junho de 2012.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GRU

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.2. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.3. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.4. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.5. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida, Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.6. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

- 1.7. Bairro: Informar o nome do bairro.
- 1.8. Município: Informar o nome do município.
- 1.9. UF: Informar a Unidade da Federação.
- 1.10. CEP: Informar o CEP.
- 1.11. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.
- 1.12. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de retificação.

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

Preencher de forma sucinta o fato ocorrido no pagamento da GRU.

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

Preencher nas colunas “DE” e “PARA” somente as informações dos campos que se pretende alterar.

Obs: Na coluna “DE” deve-se informar o dado constante da GRU e na coluna “PARA” deve-se informar o novo dado.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de retificação de dados da GRU. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes no estatuto social da EFPC que o qualifique a solicitar a retificação dos dados da GRU.

4.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU.

4.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU solicitado.

4.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

4.5. Assinatura: Assinatura do representante legal responsável pelas informações prestadas.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no artigo 2º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, deverão observar os procedimentos contidos nesta Instrução para o pagamento da referida taxa.

Art. 2º O valor da TAFIC será determinado por plano de benefícios, com base no enquadramento na tabela constante do Anexo, considerando o valor dos respectivos recursos garantidores.

§1º A TAFIC será devida pelas entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação, em relação a cada plano de benefícios que administram na data de vencimento do tributo.

§2º No caso de transferência de gerenciamento, cisão, incorporação ou fusão de planos de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar será responsável pelo recolhimento da TAFIC na proporção dos recursos garantidores que estiver administrando no último dia dos meses determinados pelo §1º do art. 3º.

§3º Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

§4º As exigibilidades referidas no parágrafo anterior abrangem o exigível operacional de investimentos e o exigível contingencial de investimentos previsto na planificação contábil padrão constante do anexo A da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

§5º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se plano de benefícios os planos previdenciais e os programas assistenciais de natureza financeira previstos no § 1º do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§6º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não integram a base de cálculo da TAFIC.

Art. 3º A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, nos termos desta Instrução, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§1º O valor da TAFIC, a ser pago nas datas previstas no caput, será calculado com base nos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar no último dia dos meses de setembro, dezembro e junho.

§ 2º Os planos de benefícios cujos recursos garantidores, apurados nas datas previstas no parágrafo anterior, apresentarem valores contábeis negativos ou zerados, bem como os planos de benefícios que na data do recolhimento da TAFIC se encontrarem autorizados, se enquadrarão na primeira faixa da tabela constante do Anexo.

Art. 4º Os valores relativos à TAFIC não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com atraso da TAFIC, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 5º A TAFIC constitui receita da PREVIC e será recolhida ao Tesouro Nacional, sob o código 10070-6, em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.

§ 1º Para fins de recolhimento da TAFIC, será emitida uma guia para cada plano de benefícios.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança será emitida por plano de benefícios mediante acesso à rede mundial de computadores no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, observando o seguinte:

I - O recolhimento de valores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será através da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II - O recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), será através da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, pagável somente no Banco do Brasil S/A.

§ 3º Fica vedado o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU por meio de cheque de emissão da entidade fechada de previdência complementar ou de terceiros, admitindo-se a utilização de cheques administrativos emitidos por estabelecimentos bancários.

§ 4º O não pagamento da TAFIC nos prazos devidos implicará inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Instrução nº 01, de 13 de abril de 2010, e a Instrução nº 03, de 21 de julho de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC

Taxa quadrimestral de acordo com os recursos garantidores por plano de benefícios administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar

VALOR EM REAIS DOS RECURSOS DE GARANTIDORES POR PLANO BENEFÍCIOS			TAXA QUADRIMESTRAL (R\$)
Até 5.000.000,00			15,00
De 5.000.000,01	Até	9.000.000,00	125,00
De 9.000.000,01	Até	16.000.000,00	325,00
De 16.000.000,01	Até	40.000.000,00	625,00
De 40.000.000,01	Até	90.000.000,00	1.625,00
De 90.000.000,01	Até	200.000.000,00	3.500,00
De 200.000.000,01	Até	300.000.000,00	8.000,00
De 300.000.000,01	Até	500.000.000,00	12.000,00
De 500.000.000,01	Até	1.000.000.000,00	20.000,00
De 1.000.000.000,01	Até	2.000.000.000,00	40.000,00
De 2.000.000.000,01	Até	5.000.000.000,00	80.000,00
De 5.000.000.000,01	Até	11.000.000.000,00	200.000,00
De 11.000.000.000,01	Até	19.000.000.000,00	425.000,00
De 19.000.000.000,01	Até	26.000.000.000,00	750.000,00
De 26.000.000.000,01	Até	35.000.000.000,00	1.025.000,00
De 35.000.000.000,01	Até	45.000.000.000,00	1.375.000,00
De 45.000.000.000,01	Até	60.000.000.000,00	1.750.000,00
Mais de 60.000.000.000,01			2.225.000,00

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 7 de novembro de 2014, com fundamento no art. 202, §1º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos III e X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos artigos 2º, inciso X, e 11, incisos VIII, IX e XXI, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, decidiu:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A divulgação das informações de interesse dos participantes e assistidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) deverá ser realizada por meio de canal de comunicação de fácil acesso aos participantes e assistidos, preferencialmente em sítio eletrônico da entidade, utilizando-se de linguagem clara e acessível.

§ 1º No caso de inexistência do canal de comunicação no sítio eletrônico da EFPC, previsto no caput, admite-se a comunicação através de método usualmente empregado pela EFPC na comunicação com os participantes e assistidos.

§ 2º Ficam as EFPC dispensadas de encaminhar, por meio impresso, as comunicações normatizadas por esta instrução, exceto quando expressamente solicitado pelos interessados.

CAPÍTULO II

Do Relatório Anual de Informações

Art. 2º A EFPC deverá elaborar o Relatório Anual de Informações (RAI) até 30 dias após o prazo para envio das demonstrações contábeis, devendo encaminhá-lo ao interessado caso solicitado. (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 22, de 15 de abril de 2015)

Redação Original:

Art. 2º A EFPC deverá elaborar o Relatório Anual de Informações (RAI) até o dia 30 de abril do ano subsequente ao ano a que se referirem, devendo encaminhá-lo ao interessado caso solicitado.

§ 1º O RAI deverá conter informações que permitam a análise clara e precisa da situação patrimonial do plano, da política e dos resultados dos investimentos, das despesas administrativas e com investimentos e da situação atuarial do plano de benefícios, nos termos do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 6 de junho de 2006, incluindo-se:

I - demonstrações contábeis consolidadas, por plano de benefícios, os pareceres e as manifestações exigidas, referentes ao exercício social, conforme discriminado no item 17 do anexo C da Resolução CNPC nº 8, de 31 de outubro de 2011;

II - informações referentes à política de investimentos, em vigor no período a que se refere o relatório, conforme discriminado no art. 16 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, conforme discriminado no item 14 do anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, assim como sobre suas causas e equacionamento;

V - informações segregadas sobre as despesas do plano de benefícios, incluindo gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII - outros documentos previstos em atos da Previc.

CAPÍTULO III

Do Resumo do Relatório Anual de Informações

Art. 3º Deverá ser disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, o Resumo do Relatório Anual de Informações aos participantes e assistidos até 30 dias após o prazo para envio das demonstrações contábeis, o qual deverá conter informações relevantes que permitam a análise clara e precisa dos resultados do plano frente aos objetivos traçados, da saúde financeira, atuarial e patrimonial do plano, o número de participantes, a rentabilidade no exercício, especificando-se os perfis de investimento, quando existentes, e fatos relevantes. (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 22, de 15 de abril de 2015)

Redação Original:

Art. 3º Deverá ser disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, o Resumo do Relatório Anual de Informações aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano subsequente ao qual se referir, o qual deverá conter informações relevantes que permitam a análise clara e precisa dos resultados do plano frente aos objetivos traçados, da saúde financeira, atuarial e patrimonial do plano, o número de participantes, a rentabilidade no exercício, especificando-se os perfis de investimento, quando existentes, e fatos relevantes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação das informações normatizadas nesta Instrução, a EFPC deverá manter disponíveis, aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, no mínimo os 5 (cinco) últimos resumos dos relatórios anuais, a partir do exercício de 2015, permanecendo dispensados os exercícios anteriores.

CAPÍTULO IV

Das Demais Prestações de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 4º A EFPC deverá informar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da formalização da solicitação, a situação individual do participante ou assistido perante o plano de benefícios, bem como outras informações de seu interesse.

§ 1º O disposto no caput não exime a EFPC de prestar informações previstas em leis, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Previc.

§ 2º Na hipótese de alteração do estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a entidade deverá comunicar o inteiro teor da proposta de alteração aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e deverá divulgar texto consolidado, evidenciando todas as alterações realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação.

Art. 5º A EFPC deverá manter no canal de comunicação a que se refere o art. 1º desta Instrução:

I - estatuto da EFPC e regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios;

II - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - relatório discriminando as assembleias gerais, realizadas no decorrer do exercício, das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total de seus recursos, a critério do conselho deliberativo, em especial quanto às deliberações que envolvam operações com partes relacionadas ou que possam beneficiar, de modo particular, algum acionista da companhia, direta ou indiretamente, explicitando o nome do representante da entidade e o teor do voto proferido, ou as razões de abstenção ou ausência; e

IV - atalho para a página eletrônica da Previc, em formato padronizado disponibilizado pela autarquia.

CAPÍTULO V

Dos Perfis de Investimento

Art. 6º A EFPC que oferecer a possibilidade de optar por distintos perfis de investimento no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado deverá:

I - manter no canal de comunicação previsto no art. 1º, em linguagem simples e clara aos participantes e assistidos, a relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca dos riscos inerentes a cada um dos perfis oferecidos, ressaltando-se que resultados passados não garantem rentabilidade futura; e

II - incluir no relatório previsto no art. 2º, no mínimo, a rentabilidade de cada perfil de investimento, com avaliação pelos respectivos gestores.

CAPÍTULO VI

Dos Simuladores de Benefícios

Art. 7º A EFPC poderá disponibilizar simulador com projeções dos valores dos benefícios previstos em seus planos de benefícios, por mídia interativa, desde que seja permanentemente adequados às respectivas hipóteses atuariais.

§ 1º O simulador não poderá gerar expectativas irreais por parte dos participantes, devendo, no mínimo, constar expressamente que a simulação não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios.

§ 2º Caso o usuário do simulador adote uma taxa de juros que exceda os limites legais, se existentes, deverá ser alertado para o risco adicional assumido na simulação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para as EFPC adaptarem-se às regras da presente Instrução, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 9º Fica revogada a Instrução MPS/PREVIC/DC nº 5, de 1º de novembro de 2013.

CARLOS DE PAULA
Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 2º, no inciso VIII do art. 11 e no art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as disposições da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o disposto no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, acompanhar operações realizadas com pessoas politicamente expostas, as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC deverão observar as disposições da presente Instrução.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução consideram-se:

I – EFPC: as entidades fechadas de previdência complementar;

II – clientes: os participantes, beneficiários e assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC; e

III – pessoa politicamente exposta: o agente público que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em país, território ou dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, são considerados familiares os parentes na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º O prazo de cinco anos referido no inciso III deve ser contado, retroativamente, a partir da publicação da presente Instrução, para os que já forem clientes da EFPC, ou a partir da data de início da relação jurídica estabelecida com a EFPC, para os novos clientes.

Art. 3º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União:

a) de ministro de Estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal ou Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e

VII – os prefeitos e os presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

Art. 4º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do disposto no inciso III do art. 2º, as EFPC poderão adotar as seguintes providências:

I – solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II – recorrer a informações publicamente disponíveis;

III – recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e

IV – considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, segundo a qual uma “pessoa politicamente exposta” é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, como por exemplo, chefes de Estado e de Governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

CAPÍTULO II

Do Cadastro de Clientes

Art. 5º Para os fins do disposto nos incisos I, III e IV, art. 10, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as EFPC deverão atualizar periodicamente as informações cadastrais de seus clientes, sem prejuízo de atualizações circunstanciais, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre os clientes:

I – nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge;

II – seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, se for o caso;

III – natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

IV – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e código de endereçamento postal – CEP) e número de telefone;

VI – ocupação profissional; e

VII – informações acerca dos rendimentos base de contribuição ao plano de benefícios, no caso de clientes classificados como participantes do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela EFPC.

§ 2º O cadastramento do cliente enquadrado exclusivamente como beneficiário, na forma do inciso II do art. 2º desta Instrução, só será obrigatório a partir do momento em que houver, entre ele e a EFPC, pagamento ou recebimento de valores, seja a que título for.

§ 3º A informação a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo é confidencial e não será fornecida nem disponibilizada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 4º As EFPC devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 5º As entidades referidas no inciso I do art. 2º devem estabelecer e executar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte, devendo abranger procedimentos destinados à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios.

§ 6º As EFPC não poderão iniciar relação ou realizar transação quando não for possível a completa identificação do cliente ou da contraparte.

§ 7º Os dados cadastrais devem obedecer a níveis de detalhamento diferenciados, proporcionais às categorias de risco em que se enquadrem o cliente, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações.

CAPÍTULO III

Das Pessoas Politicamente Expostas

Art. 6º As EFPC deverão desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem:

I – a identificação, dentre seus clientes, daquelas pessoas consideradas politicamente expostas; e

II – a identificação da origem dos recursos das operações com os clientes considerados como pessoas politicamente expostas.

Art. 7º É obrigatória a prévia autorização do Conselho Deliberativo da EFPC para o estabelecimento de relação jurídica contratual com o cliente identificado como pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relação já existente quando o cliente passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações de caráter previdenciário, iniciadas ou mantidas com o cliente, decorrentes de disposição legal, normativa ou contratual.

§ 2º A competência para a autorização de que trata o caput poderá ser delegada a outro órgão da EFPC, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 8º As EFPC devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, às relações jurídicas mantidas com pessoa politicamente exposta.

CAPÍTULO IV

Do Registro de Operações

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a EFPC manterá registro que reflita todas as operações ativas e passivas que realizar e a identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) no mês – calendário, conservando – o durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da conclusão da operação ou da extinção da relação jurídica.

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as EFPC dispensarão especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação:

I – contribuição ao plano de benefícios, pelo cliente, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com a sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com o de outras contribuições do mesmo cliente;

II – aporte ao plano de benefícios efetuado por outra pessoa física que não o próprio cliente ou por pessoa jurídica que não a patrocinadora, cujo valor, de forma isolada ou em conjunto com outros aportes, num mesmo mês – calendário, seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – aumento substancial no valor mensal de contribuições previdenciárias, sem causa aparente;

IV – negociação com pagamento em espécie, a uma mesma pessoa física ou jurídica, cujo valor, isoladamente ou em conjunto com outras operações, seja superior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) em um mesmo mês – calendário; e

V – venda de ativos com recebimento, no todo ou em parte, de recursos de origens diversas, como cheques de várias praças bancos ou emitentes, ou de diversas naturezas, como títulos e valores mobiliários, metais e outros ativos passíveis de serem convertidos em dinheiro.

CAPÍTULO V

Da Comunicação das Operações

Art. 11 Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a EFPC deverá comunicar ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da verificação de sua ocorrência:

I – todas as operações realizadas com um mesmo cliente que, de forma isolada ou conjunta, num mesmo mês – calendário, sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – todas as operações, propostas ou realizadas, relacionadas no art. 10;

III – todas as operações, propostas ou realizadas, cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização ou instrumentos utilizados, ou que, pela potencial falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar ou estar relacionadas à prática de crime tipificado na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998; ou

IV – todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas no art. 1º da Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação devem ser informadas pela EFPC à PREVIC, mediante ofício a ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro subsequente ao ano findo.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Administrativa e do Dever de Guardar Sigilo

Art.12. Às EFPC e seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou nesta Instrução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma prevista no Anexo do Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e, subsidiariamente, no que couber, o Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998.

Art. 13. Cumpre aos administradores das EFPC, inclusive diretores e membros do Conselho Deliberativo, aos membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária ou regimental, bem como aos empregados da EFPC, guardar sigilo de informações relevantes a respeito da EFPC, de seus clientes, assim como de patrocinadores e instituidores, às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança – que, eventual e excepcionalmente tenham acesso àquelas informações – também o façam, espondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 14. As EFPC deverão desenvolver, implementar e manter atualizados os procedimentos de controle interno que viabilizem a observância das disposições contidas nesta Instrução, respondendo, solidariamente com a EFPC, pelo seu descumprimento, os membros de sua diretoria executiva.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução MPS/SPC nº 26, de 01 de setembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor – Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 29 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 49ª sessão extraordinária, realizada em 26 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso X e o art. 10, inciso XXIII, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, decidiu:

CAPÍTULO I

Da Definição

Art. 1º Esta Instrução estabelece os critérios para enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em funcionamento como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI), para fins de supervisão prudencial e proporcionalidade regulatória, considerando seu porte e sua relevância para o sistema de previdência complementar fechada.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento

Art. 2º A PREVIC considerará como ESI as EFPC em funcionamento enquadradas de acordo com os seguintes critérios:

I – EFPC cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 1% (um por cento) do total das provisões matemáticas de todas as EFPC; e

II – EFPC criadas com fundamento no artigo 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 5% (cinco por cento) do total das provisões matemáticas das EFPC que compõem este segmento.

Parágrafo único. No enquadramento efetuado a partir do critério estabelecido no inciso II deste artigo, caso a entidade já tenha sido enquadrada no critério precedente, será considerada para fins de enquadramento a próxima entidade, obedecida a ordem estabelecida no respectivo critério.

Art. 3º. O enquadramento como ESI será realizado com base nas informações consolidadas das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior

CAPÍTULO III

Da Publicação

Art. 4º A partir de 2018 a PREVIC publicará a relação das EFPC enquadradas como ESI até o dia 30 de junho de cada exercício.

Art. 5º O enquadramento produzirá seus efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 6º. A PREVIC divulgará por meio de Portaria, na data da publicação desta Instrução, o enquadramento inicial das EFPC como ESI, com efeitos entre 1º de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2018, com base nas informações consolidadas das EFPC na posição de 31 de dezembro de 2016.

Art. 7º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Supervisão Permanente no âmbito das Entidades Sistemicamente Importantes.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 49ª sessão extraordinária, realizada em 26 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 2º, inciso X, e art. 10, inciso XXIII, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO ÚNICO

Da Supervisão Permanente no âmbito das Entidades Sistemicamente Importantes

Art. 1º As atividades de fiscalização e monitoramento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC observarão o Programa de Fiscalização e Monitoramento da PREVIC, bem como o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em funcionamento como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI).

Parágrafo Único As Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) estarão sujeitas à Supervisão Permanente, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos no Programa de Fiscalização e Monitoramento da PREVIC.

Art. 2º O disposto nesta Instrução se aplica a partir da elaboração do próximo Programa de Fiscalização e Monitoramento da PREVIC, com efeitos a partir de 2018.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Define as obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações atuariais à Previc.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 371ª sessão ordinária, realizada em 18 de setembro de 2017, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, no cumprimento das obrigações junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, para fins de supervisão, deverão observar os prazos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. As EFPC devem observar as condições e a forma de cumprimento das obrigações nas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

SEÇÃO I

Atuariais

Art. 2º As obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações atuariais à PREVIC devem ser cumpridas nos seguintes prazos:

I - demonstrações atuariais, relativas ao encerramento de exercício: até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência;

II - demonstrações atuariais por motivo relevante: até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial;

III - fluxos de contribuições, de pagamento de benefícios utilizados para definição da duração do passivo, assim como dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços utilizados para o cálculo do ajuste de precificação:

a) até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência da avaliação atuarial de encerramento de exercício, relativos ao encerramento de exercício; e

b) até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial, por fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial.

SEÇÃO II

Contábeis

Art. 3º As obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações contábeis à PREVIC devem ser cumpridas nos seguintes prazos:

I - demonstrações contábeis, relatório do auditor independente, parecer do Conselho Fiscal e manifestação do Conselho Deliberativo, relativos ao encerramento do exercício: até 31 de março do exercício subsequente; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

II - balancetes mensais de plano de benefícios, de plano de gestão administrativa e o balancete consolidado: até o último dia do mês subsequente ao mês de referência; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

III - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas EFPC e o relatório para propósito específico, exigido somente das EFPC classificadas como Entidades Sistemicamente Importantes - ESI: até o dia 30 de maio do exercício subsequente. (Incluída pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação Original:

I - demonstrações contábeis, pareceres e manifestação do Conselho Deliberativo, relativos ao encerramento do exercício: até 31 de março do exercício subsequente; e

II - balancetes mensais de plano de benefícios, de plano de gestão administrativa e o balancete consolidado: até o último dia do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único. Os balancetes de que tratam o inciso II, referentes ao mês de dezembro, devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.

SEÇÃO III

De Investimentos

Art. 4º As obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações de investimentos à PREVIC devem ser cumpridas nos seguintes prazos:

I - informações de cadastro dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, conforme disposto no art. 3º da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018: (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

a) até vinte dias a contar da data da aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1º do art. 3º da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018, ou das alterações relativas aos incisos IV, V e VI do referido parágrafo; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

b) até vinte dias a contar da data do resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no §2º do art. 3º da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018; e (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação original:

I - informações sobre os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente:

a) até vinte dias a contar da data da aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1º do art. 2º da Instrução Previc nº 2, de 18 de maio de 2010, ou das alterações relativas aos incisos IV, V e VI do referido parágrafo;

b) até vinte dias a contar da data do resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no § 4º do art. 2º da instrução de que trata a alínea anterior;

c) até vinte dias a contar da data da inclusão ou alteração dos dados de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a correção de informações preenchidas indevidamente.

II - Demonstrativo de Investimentos - DI: até o décimo quinto dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete mensal, de que trata o inciso II do art. 3º; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

III - informações da política de investimentos de cada plano de benefícios, conforme disposto no art. 10 da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018: (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

a) até 1º de março do exercício a que se referir; e (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

b) até trinta dias contados da data da aprovação pelo Conselho Deliberativo, para eventuais revisões aprovadas após 1º de março do exercício a que se referir. (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação original:

II - informações sobre imóveis:

a) até vinte dias, a contar da data da aquisição, no caso de inclusão de imóvel na carteira; e

b) até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa ao imóvel no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração de imóvel na carteira.

III - informações sobre participações diretas em Sociedade de Propósito Específico - SPE:

a) até vinte dias, a contar do início da participação, no caso de inclusão da participação em SPE; e

b) até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa à SPE no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração de participação em SPE.

IV - informações relativas ao estoque de imóveis remanescente na carteira própria dos quais seja proprietária diretamente adquiridos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no art. 31 da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018; até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa ao imóvel no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação anterior:

IV - informações da política de investimentos de cada plano de benefícios, inclusive suas revisões: até trinta dias contados da data da aprovação pelo Conselho Deliberativo; (Nova redação dada pela Instrução PREVIC/DC nº 12, de 13/10/2017 - DOU de 19/10/2017)

Redação original:

IV - informações da política de investimentos de cada plano de benefícios: até 1º de março do exercício de referência;

V - informações relativas ao estoque de participações diretas em sociedades de propósito específicos (SPE) remanescente na carteira própria adquiridas antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no art. 31 da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018; até sessenta dias, a contar da data do envio da última informação relativa à SPE no demonstrativo de investimento, no caso de exclusão ou alteração; (Redação dada pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação original:

V - Demonstrativo de Investimentos - DI: até o décimo quinto dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete mensal, de que trata o inciso II do art. 3º;

VI - (Revogado pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Redação original:

VI - Divergência Não Planejada - DNP: até 30 de setembro, para o primeiro semestre do exercício, e até 31 de março do exercício subsequente, para o segundo semestre do exercício de referência; e

VII - (Revogado pela Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro 2017)

Redação original:

VII - extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais e Extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano: até o último dia do mês subsequente ao de referência dos extratos.

VIII - comunicação à Previc das operações a que se refere o art. 15 da Instrução Previc nº 6, de 14 de novembro de 2018: cinco dias a contar da data de efetivação da operação. (Incluído pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro de 2017).

Redação original:

Parágrafo único. As revisões da Política de Investimentos, de que trata o inciso III deste artigo, devem ser encaminhadas em até trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV

De Fiscalização

Art. 5º As obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações de fiscalização à PREVIC, bem como ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, deverão ser cumpridas nos seguintes prazos:

I - comunicação, pelo Conselho Deliberativo, de inadimplência de patrocinador: até noventa dias contados da data de vencimento do pagamento;

II - Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante: até o último dia do mês subsequente ao que se refere;

III - comunicação à PREVIC da não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, para os fins do disposto no art. 11,

inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998: anualmente, até o dia 15 de janeiro subsequente ao ano findo; e

IV - recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC: quadrimestralmente, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

SEÇÃO V

De Governança e Dados Estatísticos

Art. 6º As obrigações das EFPC relativas ao envio ou atualização de informações de governança e dados estatísticos à PREVIC, devem ser cumpridas nos seguintes prazos:

I - atualização, no Portal de Sistemas da Previc, das informações cadastrais dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas como Entidade Sistemicamente Importante (ESI): até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração; (Redação dada pela Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019)

Redação Original

I - atualização, no Portal de Sistemas da PREVIC, das informações cadastrais de novos dirigentes: até cinco dias úteis após a data da posse;

II - Termo de Responsabilidade: no prazo de quinze dias, contados da data da posse do novo membro da diretoria-executiva que substituiu o membro que havia assinado o termo anterior; e

III - dados estatísticos de população e de benefícios: até o último dia do mês de agosto, relativamente ao primeiro semestre do exercício, e até o último dia do mês de fevereiro, relativo ao segundo semestre do exercício anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo somente se aplica em relação aos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas como Entidade Sistemicamente Importante (ESI).

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º O disposto nesta instrução não exime a EFPC do encaminhamento ou disponibilização de outros documentos ou informações exigidos por lei ou solicitados pela PREVIC, sem prejuízo do cumprimento dos prazos de outras obrigações não mencionadas expressamente nesta instrução.

Art. 7º-A Ressalvadas as disposições em norma específica, o presidente ou o ocupante de cargo equivalente da Diretoria Executiva é o responsável pela tempestividade do envio e pela exatidão dos documentos e informações submetidos à Previc, bem como pela atualização, confiabilidade e segurança da base de dados cadastrais da EFPC. (Incluído pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

§ 1º O disposto no caput não exclui a responsabilidade dos diretores a que estão subordinadas as áreas em que os documentos e informações são elaborados, bem como dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, por ação ou omissão, na medida de sua participação. (Incluído pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

§ 2º Os administradores dos patrocinadores ou instituidores e os profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, são responsáveis solidários sobre o teor dos documentos e informações que elaborem ou concorram para a elaboração, na medida de sua participação (Incluído pela Instrução PREVIC nº 8, de 14 de novembro de 2018)

Art. 8º Ficam revogados o inciso III do art. 3º da Instrução PREVIC nº 2, de 18 de maio de 2010 e o art. 7º da Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro de 2014.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 381ª sessão ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2017, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre medidas prudenciais preventivas aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), com o objetivo de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios e de cada entidade de previdência complementar, bem como o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar Fechado.

Parágrafo único. As medidas prudenciais preventivas de que trata esta Instrução serão adotadas por decisão fundamentada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) junto à EFPC, sem prejuízo da aplicação de penalidades eventualmente incidentes na espécie.

CAPÍTULO II

Das situações passíveis de aplicação das Medidas Prudenciais Preventivas

Art. 2º A Previc, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, poderá determinar a adoção das medidas prudenciais preventivas indicadas no art. 3º ao verificar a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - inobservância de padrões de segurança que comprometam a liquidez e a solvência, tanto pelo enfoque dos investimentos quanto atuarial, dos planos de benefícios, isoladamente, e da EFPC, no conjunto de suas atividades;

II - insuficiência de elementos para avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos inerentes à entidade, em função de deficiências na prestação de informações à Previc;

III - grave deterioração ou perspectiva de grave deterioração da situação econômico-financeira dos planos de benefícios, independentemente de descumprimento de regras de solvência ou dos demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação;

IV - aplicação de recursos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - exposição a riscos incompatíveis com as estruturas de gerenciamento e de controles internos da entidade;

VI - práticas de governança que comprometam o regular funcionamento e as atividades operacionais da EFPC;

VII - projeção de inviabilidade dos planos de benefícios ou da EFPC;

VIII - inobservância a disposições estatutárias ou a obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos;

IX - falta de segregação de atividades e conflito de interesses entre as funções de dirigentes, conselheiros, colaboradores e prestadores de serviços, em situações que comprometam o regular funcionamento e as atividades operacionais da EFPC; e

X - outras situações que, a critério da Previc, possam acarretar grave risco aos planos de benefícios, à EFPC ou ao regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar Fechado.

CAPÍTULO III

Das Medidas Prudenciais Preventivas

Art. 3º Configurada a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no artigo 2º, a Previc poderá adotar ou determinar uma ou mais das seguintes medidas prudenciais preventivas, concomitante ou sucessivamente:

- I - implantação de controles e procedimentos operacionais adicionais;
- II - redução de exposição a riscos considerados inadequados ou incompatíveis com as estruturas de gerenciamento e de controles internos da entidade;
- III - exigência de critérios adicionais que venham a preservar a liquidez e a solvência dos planos de benefícios;
- IV - observância de limites operacionais mais restritivos na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios;
- V - limitação ou suspensão da prática de modalidades operacionais ou de determinadas espécies de operações ativas;
- VI - instauração de processo administrativo disciplinar determinando o afastamento cautelar do dirigente ou conselheiro até sua conclusão;
- VII - suspensão cautelar da habilitação de diretores e conselheiros;
- VIII - transferência de planos de benefícios para outra EFPC;
- IX - suspensão de qualquer forma de remuneração variável para gestores da EFPC ou proibição de aumento de proventos;
- X - limitação ou impedimento de atividades de prestadores de serviço; e
- XI - alteração de estatuto, regulamento ou convênio de adesão.

CAPÍTULO IV

Da Convocação dos Representantes Legais

Art. 4º A Previc, sem prejuízo da adoção das medidas prudenciais preventivas previstas no art. 3º, em vista de uma das situações previstas no art. 2º, poderá convocar os representantes legais da EFPC para:

I - prestar esclarecimentos sobre as causas da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas;

II - apresentar plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas, com a indicação de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a anuência de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o estabelecimento de cronograma para sua execução.

§ 1º O plano de que trata o inciso II deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, com a ciência do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, se houver.

§ 2º A Previc poderá determinar que o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da entidade elabore relatórios de acompanhamento da execução do plano mencionado no inciso II.

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste artigo os seguintes procedimentos:

I - o comparecimento dos representantes deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias contados da data da convocação, que poderá ser formalizado em termo específico lavrado pela Previc;

II - o plano deverá ser apresentado à Previc no prazo por ela estabelecido, o qual não deverá ser superior a sessenta dias, contado da data da convocação referida no inciso anterior;

III - o plano deverá ser executado no prazo aprovado pela Previc.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o Comitê de Auditoria, sobre as informações a serem apresentadas nos relatórios do auditor independente, de que trata a Resolução CNPC nº 27, de 06 dezembro de 2017, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 410ª sessão ordinária, realizada em 24 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei Complementar nº 109/2001, de 29 de maio de 2001, o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o inciso III do artigo 2º e inciso VIII do artigo 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 e a Resolução CNPC nº 27, de 6 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem observar o disposto nesta instrução quanto ao Comitê de Auditoria e aos relatórios anuais a serem elaborados pelo auditor independente.

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 2º É obrigatória a constituição de Comitê de Auditoria para as EFPC definidas pela Previc como Entidades Sistemicamente Importantes - ESI, nos termos da Instrução Previc nº 05, de 29 de maio de 2017.

§ 1º O prazo para constituição do Comitê de Auditoria é até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As EFPC constituídas com base nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal devem constituir Comitê de Auditoria até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente ao atingimento de seu ponto de equilíbrio operacional.

§ 3º Para efeito desta instrução, considera-se ponto de equilíbrio operacional o momento em que o montante anual das receitas administrativas da EFPC exceder o montante de suas despesas administrativas.

Art. 3º As EFPC devem assegurar, quando da nomeação ou recondução dos integrantes do Comitê de Auditoria, que os indicados cumpram os seguintes requisitos mínimos:

I - Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:

- a) diretor da EFPC;
- b) membro responsável pela equipe de auditoria independente na EFPC; e
- c) membro do conselho fiscal e deliberativo da EFPC.

II - Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” no inciso anterior; e

III - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da EFPC, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 4º O Comitê de Auditoria será vinculado ao Conselho Deliberativo da EFPC.

Art. 5º O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, ser assessorado por especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 6º O Comitê de Auditoria deve elaborar relatório até 30 de junho do exercício social subsequente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no período, no âmbito de suas atribuições;

II - manifestação sobre a efetividade dos controles internos da EFPC, com evidenciação das deficiências detectadas;

III - manifestação sobre a efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, quando houver, inclusive com relação à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à EFPC, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

IV - descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva, se houver, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas; e

V - manifestação sobre a adequação das demonstrações contábeis às práticas contábeis adotadas no Brasil e normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela Previc.

Parágrafo único. As EFPC devem manter à disposição da Previc o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração, podendo ser armazenado em formato digital, com garantia de autenticidade.

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS A SEREM PRODUZIDOS PELO AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 7º As EFPC, anualmente, devem contratar auditor independente para produzir os seguintes relatórios:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos, identificadas as respectivas recomendações em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade para Trabalhos de Auditoria nº 265 (NBC TA 265) - Comunicação de Deficiências de Controle Interno; e

III - relatório para propósito específico, no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC.

Parágrafo único. O relatório requerido no inciso III será exigido apenas para as EFPC classificadas como Entidades Sistemicamente Importantes – ESI, sendo obrigatório a partir das demonstrações contábeis do exercício de 2018.

Art. 8º O relatório para propósito específico, de que trata o inciso III do art. 7º, deve levar em consideração os principais processos existentes na EFPC, abrangendo aspectos relativos a:

I - governança;

II - avaliação e decisão de investimentos;

III - contingências judiciais; e

IV - cadastro e concessão de benefícios.

§ 1º Em relação à governança, o relatório deve abordar os aspectos relativos aos processos da EFPC que tratem dos controles para tomada de decisão, conflito de interesses, relacionamento com patrocinadores, concentração de poder e segregação de funções, comunicação e fluxo de informações, e contratação de serviços técnicos especializados.

§ 2º Em relação à avaliação e à decisão de investimentos, o relatório deve abordar o estabelecimento de alçadas de decisão, controles e avaliação de riscos, observância à política de investimentos e à legislação vigente no que se refere à aplicação dos recursos dos planos de benefícios.

§ 3º Em relação às contingências judiciais, o relatório deve tratar do acompanhamento dos processos judiciais, dos critérios de gradação de risco, da razoabilidade das estimativas dos processos contingentes e do tratamento contábil adequado.

§ 4º Em relação ao cadastro e à concessão de benefícios, o relatório deve tratar dos procedimentos adotados com relação à integridade do cadastro, à atualização das provisões matemáticas ou das contas individuais dos participantes, às rotinas relativas aos pagamentos de benefícios e à conciliação contábil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A existência do registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM será verificada pela Previc a partir de 31 de maio de 2019.

Art. 10. A certificação do responsável técnico pela auditoria independente será exigida 2 (dois) anos após a implementação do Exame de Qualificação Técnica específico para atuação de auditor em EFPC, a cargo do CFC.

Art. 11. A EFPC deve incluir, no contrato celebrado com o auditor independente, cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 410ª sessão ordinária, realizada em 24 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º As consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC submetidas para manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc observarão o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida, relativa à aplicação em caso concreto das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechada.

Art. 3º A EFPC deverá encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observado o seguinte:

I - Diretoria de Licenciamento - Dilic:

- a) aplicação ou alteração de estatuto;
- b) certificação ou habilitação de dirigentes;
- c) aplicação ou alteração de regulamento;
- d) aplicação ou alteração de convênio de adesão; ou
- e) retirada de patrocínio, cisão, fusão e incorporação de planos e EFPC, migração entre planos de benefícios ou transferência de gerenciamento de planos entre EFPC.

II - Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Difis:

- a) plano de custeio, equacionamento déficit, destinação de reserva especial ou constituição de provisões ou fundos;
- b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos; ou
- c) aplicações dos recursos garantidores.

Parágrafo único. A EFPC deverá encaminhar as consultas relacionadas com outros assuntos de licenciamento para a Dilic e aquelas relacionadas com outras matérias de monitoramento e fiscalização para a Difis.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 4º A formulação da consulta a ser realizada pela EFPC deverá conter:

- I - identificação da EFPC ou do plano de benefícios objeto da consulta;
- II - indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 30, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos;
- III - detalhamento da dúvida;
- IV - entendimento da EFPC sobre a matéria; e
- V - conteúdo da consulta, expresso sob a forma de quesitos.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.

Art. 5º Não será conhecida a consulta:

I - sem a observância do disposto no art. 40;

II - que tenha sido objeto de manifestação anterior por parte da Previc ou do Ministério da Fazenda, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a EFPC;

III - a qual tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de análise da consulta, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;

IV - relativa a ato de gestão de responsabilidade da EFPC;

V - que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela EFPC em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;

VI - que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;

VII - cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a EFPC entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;

VIII - que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a EFPC seja parte;

IX - formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou

X - com a identificação dos emissores dos ativos no caso de consulta relativa a investimentos.

§ 1º A EFPC poderá ser intimada para apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.

§ 2º A consulta não será conhecida e os autos serão remetidos ao arquivo sem análise caso não atendida a intimação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de quinze dias.

Art. 6º A EFPC poderá solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.

Parágrafo único. A Previc analisará o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 7º É de responsabilidade do consulente a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos por ele apresentados, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.

Art. 8º A consulta poderá ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais terão quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos.

Art. 9º As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto serão desconsideradas.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E DA RESPOSTA

Art. 10. A consulta será analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela EFPC de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivada.

§ 1º O órgão responsável pela resposta poderá submeter consulta interna aos demais órgãos da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta até o retorno da consulta interna.

§ 2º A EFPC poderá juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.

Art. 11. A EFPC poderá solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.

Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no caput do art. 10.

Art. 12. Os entendimentos fixados na resposta da consulta aplicam-se exclusivamente à EFPC consulente e aos fatos apresentados na consulta, com base nos documentos e informações disponibilizados, os quais, caso adicionados novos fatos materiais, poderão produzir resultado diverso.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser utilizada como subsídio para o processo decisório da EFPC, mas não será considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da EFPC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A consulta de que trata esta Instrução não suspende e não interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que, porventura, estiver sujeito o consulente.

Art. 14. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Instrução poderão ser inseridas em ementário único, a ser oportunamente divulgado no sítio eletrônico da Previc.

Art. 15. Todas as comunicações da Previc para a EFPC decorrentes da análise da consulta serão realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos somente sobre as consultas protocoladas a partir dessa data.

Art. 17. Fica revogada a Instrução MPS/Previc nº 4, de 6 de julho de 2010.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria nº 529, de 08 de dezembro de 2017, do Ministério da Fazenda, e considerando o disposto no art. 40 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional, e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decide:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Instrução para a operacionalização de procedimentos previstos pela Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As informações enviadas ou disponibilizadas à Previc são de inteira responsabilidade da EFPC, que responde por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

Do Envio de Informações de Investimento à PREVIC

SEÇÃO I

Do Envio

Art. 2º A EFPC deve enviar à Previc as informações sobre os recursos dos planos por ela administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores, observando o disposto na presente Instrução. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019)

Parágrafo único. A operacionalização do envio das informações de que trata o caput será realizada conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (Difis) e no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017.” (Incluído pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019)

Redação original:

Art. 2º A EFPC deve preencher e enviar à PREVIC as informações sobre os recursos dos planos por ela administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores, observando o disposto na presente Instrução.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fundos de Investimento

Art. 3º A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais seja cotista direta ou indiretamente. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 3º A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais seja cotista direta ou indiretamente no Sistema de Captação de Dados de Investimentos (Sicadi) disponível na página eletrônica da Previc.

§ 1º (Revogado pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve enviar e preencher as seguintes informações:

I - número de inscrição do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - International Securities Identification Number (ISIN) do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

III - data de aquisição do primeiro lote de cotas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

IV - atributo de exclusividade ou não exclusividade do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, conforme a regulamentação específica aplicável;

V - identificação dos planos administrados pela EFPC que sejam cotistas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento; e

VI - identificação dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que sejam cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cadastrados pela EFPC.

§ 2º (Revogado pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

§ 2º A informação sobre a data de resgate total de cotas deve ser cadastrada no Sicadi.

Art. 4º A EFPC, ao enviar o cadastro dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fica ciente de que a Previc terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições dos ativos financeiros pertencentes a estes fundos, a quaisquer sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil (BCB) ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 4º A EFPC, ao efetuar o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fica ciente de que a Previc terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições dos ativos financeiros pertencentes a estes fundos, a quaisquer sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. (Revogado pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Parágrafo único. A ciência a que se refere o caput será manifestada pela EFPC por meio do preenchimento de campo específico no Sicadi.

SEÇÃO III

Da Autorização

Art. 5º A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam à Previc acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

SEÇÃO IV

Da Dispensa de Cadastro

Art. 6º A EFPC fica dispensada de cadastrar:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior objeto de aplicação por fundos de investimento constituídos no Brasil.

SEÇÃO V

Dos Demonstrativos de Investimentos dos Planos

Art. 7º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º O demonstrativo de investimentos de todos os planos administrados, inclusive do Plano de Gestão Administrativa (PGA), deve ser enviado pela EFPC à Previc. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

§ 1º O demonstrativo de investimentos de todos os planos administrados, inclusive do Plano de Gestão Administrativa (PGA), deve ser enviado pela EFPC no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

§ 2º A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve ser assinada pelo AETQ e permanecer na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da Previc.

Art. 8º É obrigatório o envio das informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, considerando a regulamentação da CVM. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 8º É obrigatório o envio e preenchimento das informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017, ou por alterações posteriores, e considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º (Revogado pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 9º O envio das informações do demonstrativo de investimento deve ser realizado conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

SEÇÃO VI

Das Informações sobre a Política de Investimento

Art. 10. O envio das informações e das revisões da Política de Investimento devem ser realizados pela EFPC, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Instrução. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 10. O preenchimento das informações e as revisões das Políticas de Investimento devem ser realizados pela EFPC por meio do Sicadi no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Parágrafo único. Informações referentes à Política de Investimento devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico da EFPC aos participantes e assistidos.

Art. 11. A EFPC fica dispensada de enviar à Previc informações sobre a Política de Investimento dos planos de benefícios que se encontrem sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 11. Os planos de benefícios que se encontram sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento e as entidades em liquidação extrajudicial ou em processo de extinção ficam dispensados do preenchimento e envio, por meio do Sicadi, das informações referentes à Política de Investimento.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplica à EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento”. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

CAPÍTULO II

DO EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO E DE POSIÇÃO DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 12. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, devem observar o disposto no presente capítulo.

§ 1º A individualização e a identificação a que se refere o caput deve atender ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado que importe em restrição de acesso ao seu conteúdo pela Previc, em relação aos títulos mencionados no caput.

Art. 13. A EFPC deve observar os seguintes procedimentos para captura e transmissão dos arquivos digitais dos extratos a que se refere o art. 12, bem como a seguinte periodicidade de envio:

I - A EFPC deve autorizar e determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que capturem, a partir do 2º dia útil subsequente ao fechamento do mês ou semestre, na página eletrônica do Selic na Rede de Telecomunicações para o Mercado - RTM, os arquivos descritos a seguir:

a) o extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais; e

b) o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano;

II - A EFPC deve determinar às instituições financeiras liquidantes da carteira própria, carteira administrada, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que enviem à Previc os arquivos descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, relativamente a todas as contas ativas no Selic, inclusive aquelas que não tenham registrado movimentação no período ou que apresentem saldo de posição zero até o último dia do mês subsequente ao dos extratos, exatamente conforme capturados, em formato “TXT”;

III - O envio dos extratos à Previc, exclusivamente por meio eletrônico, deve ser efetuado com o uso de sistema informatizado disponibilizado por meio do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);

IV - É facultado o envio de todos os arquivos de um mesmo liquidante, conjuntamente, de forma compactada; e

V - O processo de envio pode ser automatizado com a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Sisbacen.

Art. 14. Independentemente do atendimento ao disposto nesta Instrução, a Previc pode solicitar às EFPC o envio dos extratos citados nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do art. 13, referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA NEGOCIAÇÃO PRIVADA

Art. 15. As operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da alínea “e” do inciso VI do art. 36 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, devem ser comunicadas à Previc no prazo estabelecido pela Instrução no 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO I

Do Estudo Técnico

Art. 16. A EFPC, nos casos de negociação privada de ações a que se refere o presente capítulo, deve elaborar estudo técnico contendo, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - o objetivo da operação pretendida;
- II - a necessidade da realização da operação por meio de negociação privada;
- III - a quantidade de ações a serem negociadas, por classe de ações;
- IV - o valor unitário de cada ação;
- V - o quadro de composição acionária da sociedade emissora, antes e depois da operação pretendida, no caso de aquisição de ações;
- VI - a quantidade de debêntures conversíveis em ações detidas pela EFPC, quando aplicável;
- VII - a alocação das ações a serem negociadas por plano de benefícios, no caso de aquisição de ações;
- III - a metodologia e a forma de precificação das ações na operação pretendida;
- IX - análise de risco da operação observando os fatores de riscos inerentes ao ativo sob análise, considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, no que couber.
- X - a análise do cenário econômico, com a descrição das premissas adotadas;
- XI - o enquadramento do ativo conforme os requisitos, limites e condições previstos na legislação em vigor, no caso de aquisição de ações; e
- XII - o retorno esperado da operação pretendida.

Parágrafo único. O estudo técnico previsto no caput poderá ser realizado pela própria EFPC ou por pessoa jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício dessa atividade.

SEÇÃO II

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo de decisão de negociação privada de ações deve abranger, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;
- II - declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos sobre os riscos envolvidos na operação;
- III - declaração do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ de que a operação, atende aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;
- IV - aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e
- V - aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.

§ 1º A operação pretendida deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC.

§ 2º A diretoria executiva deve dar ciência da operação ao conselho fiscal em até 5 (cinco) dias da data de sua efetivação.

§ 3º Quando o AETQ for responsável pela gestão de riscos da EFPC, o atendimento aos incisos II e III do caput poderá ser realizado em declaração única.

SEÇÃO III

Da Documentação

Art. 18. A negociação privada de ações realizada pela EFPC deve conter, no mínimo, a seguinte documentação:

- I - a comprovação de que o subscritor do requerimento tem poderes para representar a EFPC;
- II - o estudo técnico a que se refere o art. 16 desta Instrução;
- III - a comprovação de cumprimento das etapas do processo decisório previstas no art. 17;
- IV - o extrato do estatuto vigente da EFPC, com a composição e as atribuições de seus órgãos estatutários, destacando-se aquelas referentes à gestão dos investimentos;

V - a composição e as atribuições do comitê de investimentos, quando houver;

VI - a política de competências ou alçadas, ou outro documento similar;

VII - o contrato ou acordo para exercício de voto que assegure à EFPC o direito à aquisição ou à alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações;

VIII - o acordo de investimentos ou outro documento similar que contenha a descrição da operação pretendida;

IX - o acordo de acionistas, quando houver;

X - o extrato de custódia das ações a serem negociadas; e

XI - o parecer jurídico atestando a legalidade da operação pretendida.

§ 1º A documentação a que se refere este artigo deve ser mantida na EFPC à disposição da Previc.

§ 2º Ainda que uma mesma operação envolva duas ou mais EFPC, a documentação a que se refere este artigo deve ser mantida individualmente.

Art. 19. A negociação realizada pela EFPC referente a aquisição de ações que não estejam admitidas à negociação em bolsa de valores deve observar o disposto no art. 18 e conter, adicionalmente, a seguinte documentação:

I - a ata ou o extrato da ata da reunião do conselho de administração da companhia na qual tenha sido aprovada a emissão, para subscrição pública, de ações ou de bônus de subscrição;

II - comprovação de deferimento do registro de distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição de emissão da companhia por parte da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - o boletim de subscrição de ações ou bônus de subscrição.

Art. 20. A EFPC deve, nos casos em que a operação por meio de negociação privada se referir a ações de companhias permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, obter a autorização do poder concedente aprovando a alteração do controle acionário, se for o caso.

Parágrafo único. A obrigação descrita no caput refere-se às EFPC que participam do controle de permissionárias ou concessionárias, de suas coligadas, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum.

SEÇÃO IV

Da Autorização da Patrocinadora

Art. 21. A EFPC patrocinada por empresas controlada, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possua plano de benefícios na modalidade de benefício definido com responsabilidade da patrocinadora deve obter prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador, nos termos do art. 29 da Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

Da Política de Investimento

Art. 22. A EFPC deve elaborar, conforme estabelecido no art. 19 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, as políticas de investimento dos recursos dos planos por ela administrado.

Art. 23. A política de investimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;

II - a meta de rentabilidade por plano e segmento de aplicação;

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos 5 (cinco) exercícios anteriores a que a política de investimento se refere, de forma acumulada e por exercício;

IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;

V - os objetivos para utilização de derivativos;

VI - as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e

VII - as informações ou a indicação de documento em que conste procedimentos e critérios relativos a:

a) apreçamento dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;

b) avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes às operações;

c) seleção, acompanhamento e avaliação de prestadores de serviços relacionados à administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento;

d) observância dos limites e requisitos da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional;

e) operações realizadas em ativos financeiros ligados a patrocinador e a fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao grupo econômico da patrocinadora, conforme § 4º da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, observado o sigilo da informação;

f) avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos em carteira própria;

g) separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância; e

h) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I a V devem ser, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.

§ 2º A EFPC deve designar na política de investimentos o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ).

§ 3º A EFPC deve designar na política de investimentos o administrador ou os participantes do comitê responsável pela gestão de riscos.

CAPÍTULO V

Do Administrador ou Comitê Responsável pela Gestão de Riscos

Art. 24. A EFPC Sistemicamente Importante (ESI) deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:

I - administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e

II - administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.

Parágrafo único. O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.

Art. 25. A EFPC não classificada como ESI poderá indicar o AETQ como responsável pela gestão de risco.

Parágrafo único. A EFPC não classificadas como ESI, quando segregar a gestão de recursos da gestão de risco, deve observar disposto no art. 24.

CAPÍTULO VI

Do Perfil de Investimento

Art. 26. A EFPC que oferecer perfil de investimento deve:

I - observar as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional;

II - esclarecer ao participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa; e

III - verificar se o perfil de investimento é adequado aos objetivos do participante ou assistido.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto do caput os perfis de investimento do tipo ciclo de vida oferecido ao participante ou assistido pela EFPC.

Art. 27. A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.

§ 1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.

§ 2º O participante ou assistido poderá alterar seu perfil de investimento em prazo estabelecido pela EFPC.

§ 3º A recusa expressa do participante ou assistido em participar dos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III do art. 26 impossibilitará a realização de opção ou de alteração de perfil de investimento pelo participante, cabendo à EFPC definir o tratamento para tais casos.

Art. 28. A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua implementação por parte da EFPC.

Art. 29. Para fins do disposto nesta Instrução, a EFPC deve:

I - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para efetivar os procedimentos de que trata este Capítulo; e

II - estabelecer mecanismos de controle interno com o objetivo de garantir a segregação dos recursos do participante ou assistido considerando cada perfil de investimento oferecido.

CAPÍTULO VII

Do Ativo Final

Art. 30. Para os fins do disposto nesta Instrução considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundo de investimentos de que trata o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações estabelecidos na Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para se executar operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

Disposições Transitórias

Art. 31. A EFPC deve manter atualizadas as informações sobre exclusão ou alteração do estoque de imóveis remanescente na carteira própria dos quais seja proprietária diretamente antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Instrução. (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 31 A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado no Sicadi do estoque de imóveis remanescente na carteira própria dos quais seja proprietária diretamente e de informações, incluídas as referentes à composição do capital social, relativas ao estoque de participações diretas em sociedades de propósito específicos (SPE) adquiridas antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Revogado pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Parágrafo único. A atualização das informações sobre exclusão ou alteração do cadastro a que se refere o caput deve ser efetuada no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Art. 32. O disposto nesta Instrução se aplica imediatamente às solicitações, em análise na Previc, apresentadas pelas EFPC nos termos do art. 1º da Instrução nº 31, de 21 de maio de 2009, da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 33. As EFPC terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar seus planos de benefícios aos termos previstos no Capítulo VI, contados a partir da data de publicação desta instrução.

SEÇÃO II

Disposições Finais

Art. 34. Esta Instrução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (Redação dada pela Instrução Previc nº 16, de 27 de agosto de 2019).

Redação original:

Art. 34. Esta instrução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 35. Ficam revogadas a Instruções nºs 31, de 2009, da Secretaria de Previdência Complementar, 2, de 18 de maio de 2010, e 4, de 13 de setembro de 2013, da Previc.

Art. 36. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e na Resolução nº 17, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº. 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando da contratação de seguros para cobertura de riscos, deverão observar o disposto nesta Instrução, sem prejuízo da legislação específica aplicada às sociedades seguradoras.

Art. 2º Para fins desta Instrução, considera-se:

I - indenização: pagamento efetuado pela sociedade seguradora à EFPC referente às coberturas contratadas;

II - prêmio: importância paga pela EFPC à sociedade seguradora na forma prevista em contrato;

III - saldo de conta total: valor correspondente a totalidade dos recursos alocados em nome do participante ou assistido com o objetivo de pagamento de benefícios, na forma prevista em regulamento do plano de benefícios;

IV - segurado: o participante ou assistido, no caso das coberturas dos incisos I, II e III do art. 3º; e a entidade fechada de previdência complementar, no caso da cobertura do inciso IV do art. 3º;

V - cobertura parcial de risco: a cobertura contratada em patamar inferior ao valor do benefício previsto em regulamento do plano de benefícios ou ao fluxo de pagamento estimado;

VI - cobertura total de risco: a cobertura contratada correspondente a totalidade do valor do benefício previsto em regulamento do plano de benefícios ou ao fluxo de pagamento estimado;

VII - cobertura adicional de risco: a cobertura oferecida aos participantes em planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas; e

VIII - contrato de seguro: instrumento firmado entre a EFPC e a sociedade seguradora com finalidade exclusiva de disciplinar a contratação de seguro para cobertura de riscos de plano de benefícios.

Art. 3º A EFPC poderá contratar, em conjunto ou isoladamente, de forma parcial ou total, em relação a cada plano de benefícios seguro para cobertura dos riscos decorrentes das seguintes ocorrências previstas em regulamento:

I - invalidez de participante;

II - morte de participante ou assistido;

III - sobrevivência de assistido; ou

IV - desvio das hipóteses biométricas.

Art. 4º O contrato, em relação a cada plano de benefícios deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - descrição das coberturas, indicando as importâncias seguradas de responsabilidade da seguradora, bem como as formas de atualização ou recálculo;

II - previsão de emissão de endosso alterando a EFPC de origem para a de destino, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, na hipótese de transferência de gerenciamento do plano de benefícios para outra EFPC;

III - previsão de emissão de endosso alterando o beneficiário do seguro da EFPC para o assistido em gozo da renda prevista no art. 6º ou 8º, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, em caso de retirada de patrocínio ou liquidação do plano de benefícios, observada a legislação aplicável;

IV - prazo de vigência do contrato, que não poderá ser indeterminado;

V - previsão de pagamento das rendas contratadas junto à sociedade seguradora no caso de rescisão ou não renovação do contrato;

VI - previsão de prazos de pagamento dos prêmios e das indenizações; e

VII - descrição dos riscos excluídos e dos não cobertos, caso previstos.

Art. 5º Previamente à celebração ou renovação do contrato de seguro, a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo da EFPC deverão aprovar estudo de viabilidade econômico-financeira e atuarial para cada plano de benefícios, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das bases e fórmulas de cálculo, de pagamento e de atualização dos valores referentes aos benefícios previstos no regulamento e passíveis de contratação de cobertura do risco com sociedade seguradora;

II - estimativa de gastos com prêmios futuros; e

III - avaliação de custos e riscos que indiquem a necessidade e a vantagem de contratação de seguro para as coberturas objeto de contrato de seguro.

Parágrafo único: fica dispensado o estudo de viabilidade econômico-financeira previsto no caput, quando da contratação de coberturas adicionais de que trata o art. 11.

CAPÍTULO II

Das Coberturas do Seguro

Art. 6º O contrato de seguro para as coberturas decorrentes dos riscos de invalidez do participante e de morte do participante ou do assistido poderá prever a indenização na forma de pagamento único ou de renda continuada.

Art. 7º Caso o contrato de seguro tenha previsão de riscos excluídos ou casos de recusa de participantes ou assistidos pela seguradora, a cobertura dos benefícios decorrentes dessas situações deverá ser prevista na Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio.

Art. 8º O contrato de seguro para cobertura decorrente de sobrevivência do assistido terá por objetivo assegurar o pagamento de renda continuada, nas condições contratadas, após o término do pagamento do benefício pela EFPC.

Art. 9º O pagamento do prêmio para cobertura de sobrevivência poderá advir das seguintes fontes:

I - contribuição normal e periódica com finalidade específica;

II - contribuição em forma de aporte único com finalidade específica; ou

III - segregação de parcela do saldo de conta total, a partir da concessão do benefício programado previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 A EFPC poderá contratar seguro para cobertura por desvio das hipóteses biométricas visando limitar a variabilidade do fluxo de pagamentos dos benefícios decorrentes dos compromissos assumidos perante os participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, decorrentes de:

I - entrada em invalidez;

II - mortalidade de inválidos;

III - mortalidade geral;

IV - sobrevivência de inválidos; ou

V - sobrevivência geral.

§ 1º Para fins de demonstração da viabilidade econômico-financeira e atuarial da contratação de que trata o caput, a EFPC deverá considerar o fluxo de pagamento dos benefícios projetados a partir das hipóteses atuariais aderentes adotadas na avaliação atuarial do exercício anterior.

§ 2º A cobertura para desvio de hipóteses biométricas poderá ser contratada, alternativamente, por meio de seguro de índice biométrico, no qual as indenizações serão calculadas com base na(s) taxa(s) biométricas(s) observada(s) e estimada(s).

Art. 11 A EFPC, em relação a planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas, poderá contratar cobertura adicional junto a seguradoras, desde que essa possibilidade esteja prevista no regulamento e que a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.

§ 1º O regulamento deverá dispor sobre eventuais situações que suspendam a cobertura contratada, inclusive em decorrência da rescisão ou da não renovação do contrato com a seguradora.

§ 2º A EFPC deverá dar conhecimento ao participante ou assistido do valor destinado ao pagamento do prêmio, pelos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 3º Para as coberturas adicionais tratadas no caput não se aplica o disposto no art. 7º desta instrução.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 12 O relacionamento da sociedade seguradora contratada será exclusivamente com a EFPC.

Parágrafo único. Nenhum recurso financeiro, seja prêmio ou indenização, poderá transitar diretamente entre a sociedade seguradora e participantes ou assistidos, ressalvada a hipótese de ausência de vínculo entre o segurado e a EFPC, observada a legislação aplicável.

Art. 13 Qualquer pagamento da sociedade seguradora para a EFPC que não seja a título de indenização deverá ter previsão contratual e será destinado ao respectivo plano de benefícios, devendo constar no Relatório Anual de Informações.

Art. 14 A EFPC deverá dar publicidade aos participantes e assistidos sobre a contratação do seguro, informando as condições e formas de acesso ao seguro, quando houver.

Art. 15 Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 420ª sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os art. 2º e art. 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto na Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, decide:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As atividades de licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos deverão observar o disposto nesta Instrução.

Art. 2º O plano de benefícios instituído poderá ser oferecido às seguintes pessoas físicas em relação ao instituidor:

- I - associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;
- II - membros com vínculo direto;
- III - membros com vínculo indireto; e
- IV - cônjuges e dependentes econômicos das pessoas físicas previstas nos incisos I, II e III.

Art. 3º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observada a legislação vigente, poderá autorizar a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC a assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios constituídos por instituidor.

§ 1º Para fins de oferecimento do plano de benefícios, os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela EFPC serão considerados associados da respectiva entidade.

§ 2º No caso mencionado no caput, as EFPC, na qualidade de instituidoras de planos de benefícios, não poderão, em relação a seus membros consignados no § 1º deste mesmo artigo, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano.

CAPÍTULO II

Dos Planos Setoriais

Art. 4º Para fins de licenciamento e funcionamento de planos de benefícios setoriais, entende-se por:

- I - instituidor setorial, pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial;
- II - plano setorial, plano de benefícios instituído exclusivamente por instituidor setorial;
- III - afiliado setorial, pessoa jurídica que mantenha vínculo associativo com instituidor setorial.

Art. 5º A EFPC deverá fazer constar, no nome do plano de benefícios, obrigatoriamente a expressão “Plano Setorial” quando do encaminhamento do regulamento para aprovação pela PREVIC.

Art. 6º A condição de instituidor setorial deverá ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão com EFPC.

§1º O instituidor setorial poderá ter afiliados setoriais. (Redação dada pela Instrução Previc nº 32, de 3 de setembro de 2020)

§ 2º No caso de adesão de instituidor setorial, os associados do afiliado setorial serão considerados para fins de comprovação do disposto no art. 7º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002. (Redação dada pela Instrução Previc nº 32, de 3 de setembro de 2020)

Art. 7º A condição de afiliado setorial será formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.

Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput ficará sob guarda da EFPC, ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.

Art. 8º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano setorial, não caracteriza desligamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. Cabe à EFPC manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.

Art. 9º Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais poderão efetuar contribuições previdenciárias para seus associados ou empregados, desde que haja prévia celebração de instrumento contratual específico.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Previc nº 29, de 6 de junho de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta os critérios para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação, assim como estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, de que trata a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão 421ª realizada em 30 de novembro de 2018, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidos na presente instrução para o cumprimento do disposto na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, quanto à apuração de resultado, à destinação e utilização de superávit, ao equacionamento de déficit, à realização dos estudos técnicos e aos parâmetros técnico-atuariais dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução CNPC nº 30/2018, o resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.

§ 1º Ocorrendo fato relevante deverá ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

§ 2º Considera-se fato relevante:

I - a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;

II - a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;

III - a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;

IV - o saldamento de plano de benefícios;

V - a retirada parcial de patrocínio; ou

VI - outros eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, devidamente fundamentados.

CAPÍTULO I

Da Duração do Passivo

Art. 3º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos, conforme a fórmula abaixo:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

Em que:

Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i-ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa de juros real anual aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios.

Art. 4º Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

Art. 5º A duração do passivo a ser utilizada para o cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo máximo para amortização do valor a ser equacionado, observado o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser aquela apurada em anos na planilha de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação - DPAP, representada pela totalidade de casas decimais apuradas nessa planilha e calculada para o encerramento do exercício de referência.

Parágrafo único. Caso ocorra o equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício no qual se está apurando o resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deverá ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Juros Parâmetro

Art. 6º A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

§ 1º A duração do passivo a ser considerada para encontrar a taxa de juros a que se refere o caput é aquela calculada considerando o fluxo projetado na avaliação de encerramento do exercício anterior.

§ 2º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deverá ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.

§ 3º Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média serão apurados com data-base de primeiro de abril de cada exercício.

§ 4º Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como limites inferior e superior, serão divulgados anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio de portaria, até 30 de abril de cada exercício.

Art. 7º Para efeito do cálculo da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 6º deve ser considerada a duração do passivo com uma casa decimal.

Parágrafo único. Para o arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o caput serão considerados os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais, efetuando-se o arredondamento da seguinte forma:

I - arredonda-se para o número inteiro inferior, quando os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 01 a 24;

II - arredonda-se o algarismo relativo à 1ª (primeira) casa decimal para 5, os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 25 a 74; e

III - arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, quando os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 75 a 99.

Art. 8º Independentemente de sua modalidade, quando o plano apresentar benefício com características de benefício definido, deve ser aplicada a duração do passivo para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 1º O plano que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa de juros real anual em cálculos de benefícios deve adotar taxa de juros real anual dentro do intervalo estabelecido considerando a duração de 10 (dez) anos.

§ 2º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a premissa de taxa de juros real anual, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos no caput ou no § 1º, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.

Art. 9º No caso de inviabilidade técnica de apuração da duração do passivo, os planos de benefícios devem aplicar a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média considerando a duração de 10 (dez) anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

Parágrafo único. Caberá ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação acerca da referida inviabilidade técnica, que deverá ficar arquivada na EFPC, à disposição da Previc.

CAPÍTULO III

Do Ajuste de Precificação

Art. 10. O ajuste de precificação está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;

II - tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;

III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;

IV - o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;

V - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e

VI - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

§ 1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos mencionados nos incisos III, IV e V, será aplicada a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.

§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não poderão ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a VI.

§ 3º Os títulos que foram objeto de ajuste poderão ser vendidos, observada a legislação vigente.

§ 4º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo.

Art. 11. Para fins de destinação de superávit ou equacionamento de déficit deverá ser considerado o equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido.

§ 1º No caso de equacionamento de déficit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de precificação de títulos previsto neste capítulo, quer seja positivo ou negativo.

§ 2º No caso de destinação de superávit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de títulos previsto neste capítulo, somente se negativo.

§ 3º Na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente da data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação.

Art. 12. Na ocorrência de ajustes de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deverá registrá-los no Parecer Atuarial constante nas Demonstrações Atuariais, manifestando-se acerca de suas repercussões no respectivo plano e evidenciando os requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente em relação a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

CAPÍTULO IV

Da Adequação das Hipóteses

SEÇÃO I

Das Hipóteses Biométricas

Art. 13. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios deverão ter sua adequação atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com o Capítulo VIII desta Instrução.

§ 1º Para a tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade não se admite, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere provisões matemáticas inferiores às resultantes da aplicação da tábua “AT-83 Basic”.

§ 2º No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.

SEÇÃO II

Da Taxa Real Anual de Juros

Art. 14. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do plano de benefícios deverá ser:

I - divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e

II - utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

SEÇÃO III

Das Disposições Especiais

Art. 15. Sem prejuízo do que dispõe o art. 36 da Resolução CNPC nº 30/2018, será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

Parágrafo único. A responsabilidade pela proposição ou validação das hipóteses de que trata o caput também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

Art. 16. É vedada a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como o agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

Art. 17. As justificativas para as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios deverão ser arquivadas, ficando à disposição da Previc.

Art. 18. Sem prejuízo das obrigações da EFPC de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Previc poderá disponibilizar, em sua página eletrônica, a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB das EFPC, com as respectivas hipóteses adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

CAPÍTULO V

Do Custeio e da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado

SEÇÃO I

Do Custeio do Plano

Art. 19. Para fins do disposto no inciso I do art. 13 da Resolução CNPC nº 30/2018, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com o disposto na Resolução CNPC nº 30/2018.

§ 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador somente poderá ser efetuada em função da apuração de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo verificado para o plano de benefícios, no exercício de referência.

§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas a serviço passado, a possibilidade de ajuste em função de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º deste artigo, deverá estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO II

Da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado

Art. 20. A utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo para fins de revisão do plano de custeio em relação às contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 19, deverá ser justificada em parecer do atuário responsável e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC.

§ 1º A utilização referida no caput deverá ser precedida da segregação entre o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a constituição do equilíbrio técnico ajustado positivo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 30.

§ 2º Em caso de vigência de dois ou mais planos de equacionamento em curso, a utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo deverá ser realizada de forma proporcional às respectivas provisões a constituir remanescentes.

Art. 21. Não serão admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Plano de Benefícios

Art. 22. Para fins do disposto no art. 21 da Resolução CNPC nº 30/2018, na revisão obrigatória do plano de benefícios deve-se destinar, no mínimo, até o final do exercício subsequente, o valor integral apurado a título de reserva especial que permaneceu registrado nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 23. Caso o plano adote hipóteses atuariais cuja aplicação resulte em provisões matemáticas inferiores às obtidas com a aplicação das hipóteses especificadas a seguir, anteriormente à destinação, deverão ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as seguintes hipóteses, de forma combinada:

I - tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade, exceto daqueles na condição de inválidos: “AT-2000 Basic” com desagravamento de 10% (dez por cento), observado o disposto no § 2º do art. 13; e

II - taxa de juros real anual correspondente ao teto do intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018, para o respectivo plano de benefícios, reduzida em um ponto percentual.

Art. 24. A EFPC deverá promover, às suas expensas, a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores.

CAPÍTULO VII

Do Equacionamento de Déficit

SEÇÃO I

Do Valor a Equacionar

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, o valor do déficit a ser equacionado deverá ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.

§ 1º O valor do déficit a ser equacionado poderá, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.

§ 2º Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por fato relevante, conforme determinado pelo §§ 1º e 2º do art. 2º.

SEÇÃO II

Do Plano de Equacionamento

Art. 26. O início do plano de equacionamento corresponderá à data de aplicação das formas adotadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 30, de 2018, o que deverá ocorrer até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento.

Art. 27. Os planos de equacionamento deverão prever amortização que contemple fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente, comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano, sendo que os respectivos ativos deverão ser compatíveis com as necessidades de liquidez do plano de benefícios.

Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento preveja contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre os salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput deverá ser a de que o percentual de contribuição será constante ou decrescente.

Art. 28. A EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivados, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano, tendo como valor mínimo 1% (um por cento) das provisões matemáticas de benefício definido, de acordo com o disposto § 2º do art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018.

SEÇÃO III

Do Prazo de Amortização

Art. 29. O prazo de amortização, observado o disposto no art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, despesas e o patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.

Parágrafo único. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no caput, deverá ser realizada nova operação de equacionamento.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos Contratuais

Art. 30. Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso esteja prevista, deverá estar vinculada a valor de equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.

§ 1º Os valores de equilíbrios técnicos ajustados negativos somente poderão ser incorporados ao saldo devedor referido no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018 quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior aos respectivos prazos máximos de equacionamento.

§ 2º Os valores de equilíbrios técnicos ajustados positivos ou negativos utilizados para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deverão observar as proporções contributivas definidas para o rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme disposto no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018.

§ 3º O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais mencionados no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

CAPÍTULO VIII

Dos Estudos Técnicos

SEÇÃO I

Do Estudo de Adequação das Hipóteses

Art. 31. Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios devem estar embasadas em estudo técnico de adequação.

Art. 32. O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto neste Capítulo, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas:

I - a convergência entre a hipótese de taxa de juros real anual e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão; e

II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deve ser elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios e estar embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.

§ 2º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB e as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

§ 3º Caberá à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.

§ 4º Na elaboração do estudo técnico de adequação o atuário pode ainda utilizar-se de outros estudos para embasar a adoção de hipóteses atuariais.

§ 5º O plano de benefícios que não tiver controles permanentes e aferíveis de segregação de parcela dos ativos para cobertura dos benefícios concedidos e a conceder referidos no inciso I deverá utilizar, nas informações aplicadas ao estudo técnico, carteira cujas proporções de cada ativo nela contido sejam idênticas às do próprio plano de benefícios.

§ 6º O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

§ 7º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deverá refletir a nova realidade do plano de benefícios.

§ 8º Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do §2º do art. 46.

§ 9º A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 33. O estudo técnico de adequação deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deverá também estar acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 3º Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

SEÇÃO II

Do Estudo de Convergência da Taxa Real Anual de Juros

Art. 34. Em relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - relatório substanciado que demonstre e ateste a convergência entre a taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores, considerando a dedução das transferências de recursos dos investimentos do plano de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa - PGA da EFPC;

II - planilha eletrônica contendo o montante de dívida contratada e dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho

Monetário Nacional - CMN, bem como a subdivisão dos títulos públicos federais em “mantidos até o vencimento” e “para negociação”;

III - planilha eletrônica contendo os seguintes fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados a partir do ano de referência do estudo:

- a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;
- b) receitas e despesas de investimentos, para cada segmento de aplicação;
- c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;
- d) recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas;
- e) transferências para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, oriundas dos investimentos;
- f) constituição e utilização de fundos previdenciais;
- g) outras receitas de qualquer natureza;
- h) pagamentos de benefícios programados e de risco;
- i) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;
- j) pagamentos de resgates e portabilidades; e
- k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV - planilha eletrônica que contenha as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser idênticas às utilizadas para projetar os fluxos de investimentos;

V - relatório que descreva a metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;

VI - duração dos títulos de renda fixa e dos ativos totais do plano e respectivas memórias de cálculo;

VII - duração do passivo do plano de benefícios;

VIII - planilha eletrônica com o extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, contendo:

- a) data de compra ou da reclassificação;
- b) preço unitário;
- c) International Securities Identification Number - ISIN;
- d) nome do emissor;
- e) descrição do ativo;
- f) data de vencimento;
- g) indexador;
- h) percentual do indexador;
- i) expectativa média de variação anual do indexador; e
- j) taxa de juros.

IX - planilha eletrônica contendo a projeção dos saldos de cada um dos segmentos de investimento do patrimônio decobertura do plano durante todo o período projetado; e

X - planilha eletrônica demonstrando a evolução do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado, com indicação de eventual patrimônio residual ao final da projeção.

§ 1º A Previc disponibilizará em sua página eletrônica os modelos das planilhas eletrônicas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual referidos neste artigo.

§ 2º O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração, este último entendido como o ano de referência.

§ 3º Os fluxos anuais devem estar posicionados ao final de cada exercício e ser projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do plano.

§ 4º As rentabilidades e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos vigente do plano e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

§ 5º A taxa de juros real anual projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não poderá adotar nível de confiança inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Para o cálculo da duração do ativo devem ser considerados os fluxos de remuneração e pagamento projetados, além da data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

§ 7º Para o cálculo da duração dos títulos de renda fixa, os prazos dos títulos devem considerar as datas dos fluxos de pagamentos, à exceção dos títulos remunerados exclusivamente por taxa pós-fixada, para os quais o prazo deve ser considerado como nulo.

§ 8º Para a elaboração do estudo técnico referido no caput, é facultada a observância dos incisos III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “k”, VI, VIII, IX e X aos planos de benefícios cuja taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial esteja compreendida no intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

SEÇÃO III

Do Estudo das demais Hipóteses

Art. 35. Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios; e

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deverá comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.

Parágrafo único. O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 36. Caso seja constatada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios a inviabilidade de demonstração de aderência de hipótese, deverão constar do estudo técnico as justificativas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa de juros real anual.

Art. 37. O estudo de que trata este Capítulo deve ainda conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de convergência e aderência;

II - parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios, considerando a aderência verificada nos estudos;

III - atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e

IV - atestado de validação, expedido pelo ARPB, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.

§ 1º A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data base do estudo.

§ 2º Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 38. O estudo técnico de adequação deverá ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 39. Caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no art. 5º, da Resolução CNPC nº 30/2018, a EFPC deverá enviar à Previc cópia do estudo técnico de adequação de que trata este Capítulo, acompanhado de requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC.

Parágrafo único. As planilhas eletrônicas referidas nos itens dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 34 devem ser encaminhadas em meio eletrônico por meio de mídia digital, juntamente com os demais itens desse artigo, os itens listados nos artigos 35 a 37 e o requerimento referido no caput.

Art. 40. O requerimento de autorização prévia para adoção de taxa de juros real anual de que trata o art. 39 deve ser encaminhado à Previc acompanhado de encaminhamento padrão e instruído, no mínimo, com:

I - ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

II - ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e

III - parecer a que se refere o § 1º do art. 33, bem como ata da reunião Conselho Fiscal atestando a sua ciência do requerimento de autorização.

Art. 41. A Previc poderá solicitar à EFPC outros documentos e estudos que julgar necessários para análise do requerimento de autorização.

Art. 42. Na análise dos requerimentos a Previc considerará, com relação à taxa de juros real anual, além dos itens do art. 34, a qualidade, a precificação e os riscos associados aos ativos e passivos.

Art. 43. O requerimento de autorização, integralmente instruído na forma prevista neste Capítulo para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à Previc pela EFPC até 31 (trinta e um) de agosto do ano de referência.

Art. 44. O requerimento de autorização será avaliado pela Previc de forma conclusiva em até, no máximo, 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

Art. 45. O indeferimento do requerimento de autorização prévia para adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios implica a utilização dessa taxa no intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

Parágrafo único. Por ocasião do indeferimento do pedido de que trata o caput, a Previc poderá determinar, nos termos do § 9º do art. 32, a realização de novo estudo técnico de adequação.

Art. 46. A autorização concedida pela Previc, nos termos desta Instrução, aplica-se exclusivamente à adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

§ 1º A autorização referida no caput valerá, em regra, somente para a avaliação atuarial do ano de referência.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Previc, a autorização a que se refere o caput poderá ser estendida para as avaliações atuariais de até 2 (dois) anos subsequentes ao ano de referência, desde que respeitada a validade geral do estudo técnico de adequação, referida no § 6º do art. 32, podendo a Previc, neste caso, condicionar a extensão da validade da autorização ao atendimento de outros requisitos específicos.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 47. Os conselheiros e dirigentes são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta instrução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade.

Art. 48. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável em 2018 às EFPC que adotarem de forma facultativa os parâmetros da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e obrigatória para todas as EFPC a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 49. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, a Instrução Previc nº 23, de 26 de junho de 2015, a Instrução Previc nº 26, de 10 de março de 2016, e a Instrução Previc nº 32, de 02 de setembro de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliário e de fundo de investimento, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 3º, incisos II, V e VI, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no art. 41 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º A Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta Instrução para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Seleção de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários

Art. 2º A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:

I - estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência;

II - avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários é devidamente autorizado pela CVM e tem reputação ilibada;

III - analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;

IV - estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato;

V - estabelecer critérios relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pela EFPC, considerando a regulamentação da CVM;

VI - incluir, nos contratos, quando couber, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento;

VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e

VIII - verificar se administrador de carteira de valores mobiliários adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.

§ 1º Os critérios de seleção devem, ainda, ser proporcionais à complexidade do mandato.

§ 2º O membro de diretoria ou conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

Seleção de fundo de investimento

Art. 3º Na seleção de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo, analisar:

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez da EFPC;

III - a política de seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;

IV - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

V - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável; e

VI - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 2º na seleção de fundo de investimento não exclusivo.

Seleção de fundo de investimento em participações (FIP)

Art. 4º Na seleção de fundo de investimento em participações (FIP), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;

III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;

IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;

V - a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;

VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;

VII - os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do FIP;

VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;

IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

§ 1º Para fins do disposto no § 2º do art. 23 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional (CMN), o regulamento do FIP, no qual se dará a participação da EFPC, deve determinar que o gestor da carteira mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.

§ 2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º deste artigo, podem ser considerados os aportes efetuados por:

I - gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;

II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou

III - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, entende-se como membro da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

§ 4º Caso pessoa referida nos incisos II e III do § 2º deste artigo, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no § 1º deste artigo, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

Seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)

Art. 5º Na seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:

I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;

II - os mecanismos de proteção do FIDC;

III - as características do FIDC;

IV - as características dos direitos creditórios;

V - o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e

VI - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

Seleção de fundo de investimento imobiliário (FII)

Art. 6º Na seleção de fundo de investimento imobiliário (FII), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:

I - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;

III - o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;

IV - fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII.

V - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo; e

VI - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários.

Monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários

Art. 7º A EFPC no monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários deve, no mínimo:

I - zelar pela manutenção da relação fiduciária entre a EFPC e o administrador de carteiras de valores mobiliários;

II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;

IV - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;

V - monitorar se o administrador de carteira de valores mobiliários mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos; e

VII - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.

Monitoramento de fundos de investimento

Art. 8º No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:

I - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;

III - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes; e

IV - analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento da EFPC.

Fundo de investimento constituído no exterior

Art. 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 26 da Resolução nº 4.661, de 2018, do CMN, considera-se como gestor do fundo de investimento constituído no exterior:

I - pessoa jurídica que realize diretamente a gestão da carteira de valores mobiliários do respectivo fundo de investimento constituído no exterior, com autorização e supervisão de autoridade local reconhecida conforme estabelecido na regulamentação da CVM; ou

II - pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do gestor referido no inciso I do caput.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente - Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 443ª sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

Do âmbito e da finalidade

Art. 1º Os procedimentos para certificação e habilitação de membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais de entidade fechada de previdência complementar - EFPC, obedecerão ao disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO II

Da Certificação

Art. 2º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 2º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EFPC.

Art. 3º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 3º Compete à Diretoria de Licenciamento – DILIC analisar os pedidos de reconhecimento das instituições certificadoras e dos respectivos certificados.

Art. 4º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 4º Será reconhecida a capacidade técnica das instituições certificadoras que atenderem os seguintes requisitos mínimos:

- I - possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;*
 - II - alinhamento do certificado compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e*
 - III - estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos.*
-

Art. 5º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 5º A instituição certificadora deverá, para fins de reconhecimento, enviar à PREVIC a seguinte documentação:

- I - estatuto ou contrato social;*
 - II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 4º; e*
 - III - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.*
-

Art. 6º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 6º Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora deverá instruir o requerimento com a seguinte documentação:

- I – identificação do certificado a ser reconhecido;*

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos;

IV - prazo de validade; e

V - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único. A análise do reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício do cargo ou função na EFPC.

Art. 7º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 7º A instituição certificadora deverá manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I – dados pessoais do profissional certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação;

IV - aproveitamento;

V - data de emissão; e

VI - prazo de validade.

Parágrafo único. A PREVIC solicitará, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.

Art. 8º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020.

Redação Original

Art. 8º Somente será reconhecida a certificação obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao processo de renovação da certificação.

Art. 9º Revogado pela Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020..

Redação Original

Art. 9º As instituições certificadoras deverão adaptar o conteúdo de seus certificados ao disposto na Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, alinhando com a necessidade no exercício dos cargos.

CAPÍTULO III

Da Habilitação

Art. 10 A EFPC deverá enviar à PREVIC, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria- executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

§ 1º Depende de prévio envio da documentação comprobatória e da emissão do Atestado de Habilitação de Dirigente, o exercício nos seguintes cargos:

I – membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistematicamente importantes – ESI.

§ 2º A EFPC não classificada como ESI deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela PREVIC.

Art. 11 A ausência de Atestado de Habilitação não exime o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos no art. 12, cabendo ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.

Art. 12 São considerados requisitos mínimos para habilitação:

I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - ter reputação ilibada; e

V - certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela PREVIC.

§ 1º Para o administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ e os demais responsáveis pela aplicação de recursos, exigir-se-á certificação específica para profissionais de investimento.

§ 2º Para o AETQ, que será indicado dentre os membros da diretoria-executiva, exigir-se-á experiência mínima de três anos na área de investimentos.

§ 3º Exigir-se-á residência no Brasil para membros da diretoria-executiva.

§ 4º Sem prejuízo de verificação da PREVIC por meio de consulta a base de dados públicas ou disponibilizadas por terceiros, os requisitos relacionados nos incisos II a IV serão comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva.

§ 5º Será dispensado envio do documento previsto no inciso V no caso de dirigentes de EFPC em fase de encerramento.

§ 6º Previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a PREVIC convocará para entrevista o indicado para o cargo de AETQ de EFPC enquadrada como ESI, a fim de confirmar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o cargo.

Art. 13 Para análise do requisito de reputação ilibada serão considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida.

§ 1º Para efeito de análise de reputação ilibada poderão ser consideradas, dentre outras, a existência das seguintes ocorrências:

I - processo crime ou inquérito policial a que esteja respondendo ou sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com Sistema Financeiro Nacional, mercado de capitais, seguridade social, economia popular e “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores;

III - processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa;

IV - estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - responder, ou qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações, inscrição na Dívida Ativa da União, de estado, do Distrito Federal ou de município e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - ter controlado ou administrado, nos três anos que antecedem a posse no cargo ou função, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

VII - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pela PREVIC.

§ 2º Somente serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos com decisão já proferida em primeira instância.

§ 3º A existência de penalidade administrativa de advertência ou multa não impede o deferimento da habilitação.

§ 4º A PREVIC considerará as circunstâncias de cada caso a extensão e a gravidade dos fatos, podendo deferir ou indeferir a habilitação, visando o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos.

Art. 14 A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos ou até o término do mandato do dirigente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do Atestado de Habilitação será até o vencimento da certificação em investimentos, observados os limites de que trata o caput, o que ocorrer primeiro.

Art. 15 São hipóteses de cancelamento da habilitação do dirigente durante o exercício do mandato;

I – afastamento definitivo do cargo ou função;

II - penalidade de inabilitação pela PREVIC;

III - quando ficar evidenciado que o dirigente não atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta instrução; ou

IV - quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a perda de validade dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, a PREVIC oficiará ao Ministério Público para a propositura de ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 Os dirigentes habilitados que permanecerem ou forem reconduzidos para o mesmo cargo terão a validade do atestado de habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias úteis, período no qual deverão solicitar renovação da habilitação.

Art. 17 A EFPC poderá interpor recurso, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que cancelar a habilitação concedida.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação concedida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Art. 18 A PREVIC divulgará, em seu sítio eletrônico:

I – modelos de formulários;

II - dirigentes habilitados;

III - instituições autônomas certificadoras reconhecidas;

IV - certificados reconhecidos; e

V - outros documentos necessários para a habilitação.

Art. 19º A EFPC deverá manter permanentemente atualizadas no Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND, as informações dos ocupantes de cargos nos conselhos deliberativo e no conselho fiscal identificando aqueles que possuem ou não certificação, o tipo certificado e a data de validade.

Art. 20 Caberá ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC assegurar a veracidade das informações e dos documentos encaminhados à PREVIC, bem como o cumprimento integral desta instrução.

Art. 21 A PREVIC deverá observar a quantidade de dirigentes com certificação para fins de supervisão baseada em riscos – SBR.

Art. 22 A EFPC deverá observar o disposto nesta instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para os cargos ou funções.

Art. 23 As instituições certificadoras deverão adaptar seus certificados aos dispostos nos art. 8º e 9º até 1º de janeiro de 2021.

Art. 24 O art. 2º da Instrução PREVIC nº 5, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI - reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora: procedimento administrativo de reconhecimento de certificado emitido por instituições autônomas certificadoras para fins de exercício em cargo ou função em EFPC” (NR).

Art. 25 O inciso III do art. 9º da Instrução PREVIC nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

III -

g) reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora”. (NR)

Art. 26 O art. 6º da Instrução PREVIC nº 10, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I – atualização, no Portal de Sistemas da PREVIC, das informações cadastrais dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas como Entidade Sistemicamente Importante (ESI): até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração;

.....

IV - comunicação à PREVIC das alterações nos dados cadastrais relativos aos membros da diretoria-executiva de todas as EFPC e dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC classificadas como ESI: até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração”.

Art. 27 Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução PREVIC nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 28 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Fica revogada a Instrução PREVIC nº 6, de 29 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para atender ao disposto nas Leis nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e aprova o seu regulamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 13 de setembro de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e com fundamento no art. 2º incisos III e VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 2º, inciso VIII e o art. 10, incisos XII e XV, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, e:

Considerando ser papel primordial do Estado a promoção da solução pacífica das controvérsias, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal, cabendo à Previc estimular toda forma de solução consensual de conflitos;

Considerando que cabe às partes interessadas, de forma autônoma, optar pela via judicial, extrajudicial ou arbitral para a resolução de eventual controvérsia e, no caso de opção pela via arbitral, escolher livremente o árbitro ou a instituição arbitral de sua mútua confiança para dirimir o litígio;

Considerando que a Previc possui competência legal para funcionar como instituição arbitral, ao lado dos árbitros e instituições arbitrais já existentes ou que venha a ser constituídas, sendo a autarquia, nesta matéria, mais uma opção à disposição do regime de previdência complementar fechada, decide:

Art. 1º Fica instalada a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA, que funcionará de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem aprovado nos termos do Anexo a esta Instrução, em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC

CAPÍTULO I

Competência e da Composição

Art. 1º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA) tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem de que trata este regulamento será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.

Art. 2º A CMCA possui a seguinte composição:

I - o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;

II - o mediador, o qual, no desempenho de sua função, poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 13.140, de 2015;

III - o Comitê Conciliador, composto por servidores públicos escolhidos entre os servidores da Previc, indicados pelos respectivos Diretores e por conciliadores indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento;

IV - os experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc, indicados pelos respectivos Diretores, na forma prevista neste regulamento; e

V - o Tribunal Arbitral, composto por advogado público federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc e por especialistas indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.

§ 2º Os serviços a que se refere este regulamento serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 3º Os serviços a que se refere este regulamento devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

§ 4º A relação com a composição atualizada dos árbitros, conciliadores e experts será aprovada semestralmente pelo Presidente da CMCA.

§ 5º A lista de conciliadores e árbitros selecionados pelo Presidente da CMCA, com profissionais com notório conhecimento em previdência complementar fechada interessados em atuar junto à CMCA, deve ser publicada na página eletrônica da Previc.

§ 6º Somente poderão integrar os quadros de mediadores, árbitros e peritos na Previc aqueles profissionais que forem submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.

§ 7º Verificada a ocorrência de qualquer fato ou ato que desabone a reputação de árbitro, conciliador ou expert, inclusive conflito de interesses, o presidente da CMCA poderá rever a relação em prazo inferior ao contido no § 4º.

§ 8º Aplicar-se-ão aos servidores constantes da relação, para os fins do §6º, no que couber, os deveres e proibições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, para os membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, os mesmos requisitos exigidos pela legislação do regime de previdência complementar fechado.

§ 9º Da exclusão de árbitro, conciliador ou expert, caberá recurso ao Presidente da CMCA, em primeira instância, e à Dicol, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de cada uma das decisões.

CAPÍTULO II

Princípios

Art. 3º O procedimento de que trata este regulamento será orientado pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade dos integrantes da CMCA;

II - isonomia e paridade entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - simplicidade;

VI - autonomia da vontade das partes;

VII - busca do consenso;

VIII - confidencialidade;

IX - cooperação;

X - lealdade e boa-fé;

XI - moralidade; e

XII - celeridade.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, serão observados também os princípios do contraditório efetivo, da ampla defesa e do livre convencimento do árbitro, e demais disposições da legislação de arbitragem.

Art. 4º As partes que se submeterem à CMCA deverão:

I - observar este regulamento e proceder com lealdade e boa fé em todos os atos do procedimento;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - evitar formular pretensões ou alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento, bem como usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário;

IV - evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

§ 1º Poderá ser imposta multa à parte que violar o disposto neste artigo em montante a ser fixado pelo árbitro na sentença arbitral, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte) por cento do valor envolvido na controvérsia, a qual reverterá em benefício da outra parte.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º Nos casos em que não se discutam valores líquidos, poderá o árbitro fixar, a título de multa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantia estimada a partir do direito que estiver sendo pleiteado.

CAPÍTULO III

Instauração e Procedimento

Art. 5º O procedimento será iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 1º, e parágrafos, mediante requerimento eletrônico ou físico protocolado na Secretaria- Executiva da CMCA.

§ 1º O requerimento será datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e contará com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia da carteira de identidade e do CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II - cópias do registro no CNPJ, do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica;

III - cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV - cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia;

V - estimativa do valor atribuído à causa pelo requerente.

§ 2º Somente poderão instaurar o procedimento em nome de seus representados, os sindicatos e associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade, com poderes especiais para transacionar.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo poderá definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.

§ 4º O requerimento poderá consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste regulamento.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, poderá ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como observado o disposto na Lei 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 6º O requerimento apresentado poderá solicitar, justificadamente, a declaração da natureza sigilosa do procedimento, a fim de resguardar a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, bem como para a devida proteção da sociedade ou do Estado quando a divulgação prévia da controvérsia ou de documentos que instruem os autos puder acarretar relevante repercussão econômica, política, social ou de outra natureza.

§ 7º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria- Executiva, o procedimento será encaminhado ao Presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o regime de previdência complementar fechado.

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deverá consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido, concedendo-lhes o prazo comum de 15(quinze) dias, após o qual se presume que inexistirá óbice à análise do feito.

§ 3º Quando cabível, a requerimento das partes, o Presidente da CMCA decretará o sigilo do procedimento.

§ 4º Quando o processo envolver a administração pública, o procedimento respeitará o princípio da publicidade.

§ 5º A admissão do procedimento implica suspensão de processo, que tenha o mesmo objeto, em trâmite no âmbito da PREVIC.

§ 6º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e será comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

O Mediador e o Comitê Conciliador

Art. 7º A mediação e a conciliação serão conduzidas por mediador ou por Comitê Conciliador, quando requerido pelas partes, composto por três membros, designados pelo Presidente da CMCA.

§ 1º Quando a mediação se iniciar por intermédio de Comitê Conciliador, a sua composição se dará da seguinte forma:

I – um servidor público federal em exercício na Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada semestralmente; e

II - dois profissionais indicados individualmente pelas respectivas partes e, por consenso entre eles, quando houver três ou mais partes envolvidas.

§ 2º O Comitê Conciliador atuará sob a supervisão e a coordenação do Presidente da CMCA e será presidido pelo servidor designado na forma do § 1º, inciso I deste artigo.

§ 3º O Comitê Conciliador, bem como o mediador, poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada semestralmente pelas Diretorias da Previc.

§ 4º Havendo necessidade de elucidação de dúvida ou questionamento jurídico, o Comitê Conciliador ou o mediador poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Previc.

CAPÍTULO V

Procedimento de Mediação e Conciliação

Art. 8º Sendo o pedido de autoria de apenas uma das partes, o mediador ou o Comitê Conciliador enviará convite às demais para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial.

§ 1º O convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

§ 2º O convite formulado pela CMCA a qualquer das partes, bem como por uma parte à outra, considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

§ 3º Aceita a proposta de reunião de mediação, serão designados o dia, a hora e o local da audiência, providenciando-se a comunicação aos interessados, de preferência por via eletrônica.

Art. 9º Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A audiência deverá ser realizada a portas fechadas na hipótese de procedimento de natureza sigilosa, desde que requerido nos moldes do § 3º do art. 6º.

§ 2º A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

§ 3º É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 4º O mediador ou o Comitê Conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 5º A solução consensual que venha a ser obtida deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao Presidente da CMCA, para que seja homologada a autocomposição, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 e parágrafo único da Lei nº 13.140, de 2015.

§ 6º O Presidente da CMCA somente poderá deixar de homologar a solução consensual em caso de vício de consentimento ou de violação literal a disposição legal.

§ 7º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do Presidente da CMCA.

§ 8º Havendo interesse na convenção de arbitragem, e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado o Termo de Compromisso Arbitral, que definirá os aspectos sobre os quais verse a controvérsia.

Art. 10 Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela CMCA, terá prosseguimento o procedimento arbitral.

§ 1º Não havendo compromisso arbitral ou não tendo sido requerida a arbitragem, o procedimento poderá ser arquivado mediante simples registro do ocorrido, ressalvada a possibilidade de contato telefônico informal ou por correio eletrônico com a parte ausente, com a finalidade de se averiguar a viabilidade de prosseguimento.

§ 2º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelo Presidente da CMCA, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento.

§ 3º A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil, assim como não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Art. 11 Os árbitros, conciliadores e experts que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida.

Art. 12 Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

§ 1º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

§ 2º Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

CAPÍTULO VI

Composição do Tribunal Arbitral

Art. 13 O Tribunal Arbitral será composto por três membros, designados pelo Presidente da CMCA para a solução de caso específico da seguinte forma:

I – um advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada semestralmente; e

II - dois profissionais com notório conhecimento da matéria e reputação ilibada, indicados de comum acordo pelas partes.

§ 1º O Tribunal Arbitral será presidido pelo membro designado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º Visando à maior economicidade, havendo concordância expressa, poderá ser adotada para ambas as partes a Arbitragem Sumária, com a designação de advogado público federal, indicado na forma do inciso I, como árbitro único, o qual poderá atuar isoladamente.

§ 3º Nos casos de arbitragem, os componentes do Tribunal Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.

§ 4º O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuação, selecionados a partir de lista elaborada semestralmente pelas Diretorias da Previc.

§ 5º Não poderá funcionar como árbitro aquele que tiver atuado como mediador no mesmo procedimento ou em conflitos relacionados.

§ 6º A parte que pretender arguir questões relativas à competência, conflito de interesses, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 7º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído por decisão fundamentada do Presidente da CMCA.

CAPÍTULO VII

Da Arbitragem

Art. 14 A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da decisão de que trata o caput do art. 6º, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 1º O Tribunal Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 3º, caput e parágrafo único deste regulamento.

§ 2º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 3º O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando necessário, o Tribunal Arbitral designará data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizarão pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 5º Concluída a instrução, o Tribunal Arbitral determinará a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze dias), as quais poderão ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 15 A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterá, obrigatoriamente:

I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão;

III - o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e

IV - a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral a avaliação técnica feita por expert acolhida como fundamento da decisão.

§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 4º A CMCA publicará extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterá a identificação das partes.

Art. 16 Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, salvo se outro prazo for previamente acordado entre as partes, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexactidões materiais verificadas na sentença, caso em que deverá decidir aditar ou não a sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 As partes são responsáveis pela execução da sentença arbitral.

Parágrafo único. A sentença arbitral não afasta a necessidade de observância dos trâmites e exigências legais referentes a procedimento no âmbito da Previc, quando houver ato que dependa de prévia autorização da PREVIC.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 18 As comunicações previstas neste regulamento serão feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos destinatários e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações serão dirigidas, sempre que possível, ao procurador nomeado pela parte.

§ 2º As partes serão responsáveis por todas as informações prestadas à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o Presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos 10(dez) dias anteriores.

Art. 19 Os membros do Comitê Conciliador, do Tribunal Arbitral, os experts e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 144, 145, 148 e 447, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como observado o disposto na Lei 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A suspeição e o impedimento poderão ser arguidos pelas partes diretamente ao mediador, ao Comitê Conciliador ou ao Tribunal Arbitral, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, cabendo impugnação desta decisão ao Presidente da Câmara.

Art. 20 As partes poderão ser assistidas por advogados por elas contratados.

Art. 21 O Presidente da CMCA poderá expedir normas complementares a este regulamento.

Art. 22 Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras previstas na Lei nº 9.307, de 1996, e no Código de Processo Civil.

Art. 23 O presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem decidirá sobre os casos omissos.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais e os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, inciso III, 7º, 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos e instruções para o preenchimento das Demonstrações Atuariais e elaboração da Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EPFC.

Parágrafo único. A operacionalização e o detalhamento do envio das informações de que trata o caput será realizada conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento e no prazo estabelecido pela Instrução Previc nº 10, de 2017.

CAPÍTULO I

Demonstrações Atuariais

Art. 2º As Demonstrações Atuariais referentes ao encerramento do exercício devem ser enviadas à Previc por meio do sistema de captação de dados disponível em sua página eletrônica.

Art. 3º Para fins desta Instrução:

I - as Demonstrações Atuariais do tipo Completa devem ser preenchidas com todas as informações sobre a avaliação atuarial.

II - as Demonstrações Atuariais do tipo Simplificada devem ser preenchidas com informações mínimas sobre avaliação atuarial.

III - grupo de custeio: qualquer grupo de participantes tratado, em decorrência das regras do plano de benefícios, com plano de custeio específico.

Art. 4º Ficam dispensados do encaminhamento das Demonstrações Atuariais do tipo Completa os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas “Benefício Definido” do grupo de contas das provisões matemáticas.

Parágrafo único. Devem ser elaboradas Demonstrações Atuariais nos casos de planos em que haja benefícios concedidos ou a conceder.

Art. 5º Na ocorrência de motivo relevante, conforme definido art. 2º na Instrução Previc nº 10, de 31 de novembro de 2018, deve ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

Art. 6º As Demonstrações Atuariais devem ser enviadas ao patrocinador do plano de benefícios antes do início de vigência do plano de custeio a que ele se submete.

§ 1º Admite-se, com a concordância expressa do patrocinador, o estabelecimento de plano de custeio com efeitos retroativos ao início do exercício.

§ 2º O plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício deve entrar em vigor até o dia 1º abril do exercício seguinte ao de referência da respectiva avaliação atuarial.

§ 3º No estabelecimento do plano de custeio, devem ser observadas, quando for o caso, as disposições específicas aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º As informações contidas nas Demonstrações Atuariais devem refletir de forma individualizada todos os planos de benefícios mantidos pela entidade e aprovados pelo órgão competente, na data de referência da avaliação atuarial.

Parágrafo único. O preenchimento das Demonstrações Atuariais deve ser feito, quando indicado, por grupo de custeio, com identificação por numeração sequencial que não poderá ser alterada com o tempo.

Art. 8º A data do cadastro utilizada na avaliação atuarial não poderá estar defasada em mais de seis meses em relação à data da avaliação.

§ 1º Os dados cadastrais que serviram de base para a elaboração da avaliação atuarial devem ser informados pela entidade e nela devem permanecer arquivados, inclusive os nomes dos campos, devendo ser apresentados à Previc, quando solicitado, em formato de planilha eletrônica de utilização comum.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, no caso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nos últimos doze meses, em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação, ou qualquer outra forma de reorganização societária, a data do cadastro não poderá ser anterior à data da efetivação da operação.

Art. 9º Os valores das provisões matemáticas, déficits, superávits e fundos previdenciais apresentados nas Demonstrações Atuariais, por ocasião da avaliação atuarial de encerramento do exercício, após serem consolidados pela EFPC, devem ser coincidentes com os consignados no balanço patrimonial.

Art. 10. Deve constar da avaliação atuarial anual, eventual expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios.

Art. 11. Deve ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.

Art. 12. A EFPC deve manter arquivados juntos às Demonstrações Atuariais quaisquer relatórios complementares apresentados pelo atuário à Diretoria Executiva ou aos Conselhos, que devem ser apresentados à Previc quando solicitado.

CAPÍTULO II

Nota Técnica Atuarial

Art. 13. A Nota Técnica Atuarial consiste em documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do plano de benefícios.

Art. 14. A Nota Técnica Atuarial deve:

I - estar atualizada e consistente com o regulamento do plano de benefícios;

II - ser elaborada observando as características específicas de cada plano de benefícios.

III - ser enviada à Previc por ocasião da implantação ou alteração do plano de benefícios e sempre que houver modificações na modelagem atuarial, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano; e

IV - ser enviada à Previc, contendo a identificação do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios e estar acompanhada de manifestação de ciência e concordância do Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB com seu inteiro teor, para cada um dos planos de benefícios administrados pela EFPC.

Parágrafo único. Os planos de benefícios dispensados de envio das Demonstrações Atuariais do tipo completa, nos termos do art. 4º desta Instrução Previc, também estão dispensados do envio da Nota Técnica Atuarial.

Art. 15. O atuário deve, ao assumir a responsabilidade pelo plano de benefícios:

I - desenvolver uma nova Nota Técnica Atuarial, emitindo, neste caso, as justificativas da alteração; ou

II - anuir formalmente à Nota Técnica Atuarial em vigor, caso considere que o documento esteja apropriado às regras regulamentares do plano e que atenda aos requisitos técnico-atuariais pertinentes.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 16. Excepcionalmente, para o encerramento do exercício de 31/12/2019, ficam dispensados do cumprimento do art. 4º, os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas “Benefício Definido” do grupo de contas das provisões matemáticas.

Art. 17. Ficam revogadas:

I - Instrução Previc nº 12, de 13 de outubro de 2014; e

II - Instrução Previc nº 27, de 04 de abril de 2016.

Art. 18. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos no âmbito da competência regimental da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 483 realizada em 13 de abril de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e a Diretoria de Licenciamento (Dilic) deverão observar o disposto nesta Instrução para o envio e a análise dos requerimentos de licenciamento das operações que se encontram no âmbito da competência regimental da Dilic.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Instrução considera-se:

I - cisão: divisão de um plano de benefícios ou EFPC;

II - fusão: união de dois ou mais planos de benefícios ou EFPC que resulte na criação de um plano de benefícios ou de uma EFPC;

III - incorporação: absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefício ou EFPC por um plano de benefícios ou EFPC existente;

IV - migração: transferência voluntária de grupo de participantes ou assistidos para outro plano de benefícios;

V - saldamento: operação que resulte na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais correspondentes aos referidos benefícios, podendo ser:

a) parcial: quando se aplicar somente aos benefícios programados; ou

b) total: quando se aplicar a todos os benefícios do plano.

VI - transferência de gerenciamento: transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios;

VII - operações estruturais relacionadas: requerimentos que envolvam, concomitantemente, mais de uma operação dentre aquelas previstas nos incisos I a VI;

VIII - licenciamento automático: processo de autorização concedido aos requerimentos de que trata o Capítulo III desta Instrução, observados os requisitos específicos para cada um deles, de aplicação imediata a partir da emissão de protocolo pelo sistema informatizado da Previc;

IX - habilitação de dirigentes: processo de confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função em EFPC;

X - reconhecimento de instituição certificadora: processo de reconhecimento de capacidade técnica de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação de dirigentes;

XI - retirada de patrocínio: encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada de previdência complementar, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos; e

XII - retirada vazia: retirada de patrocínio em que não existam participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados ao patrocinador ou instituidor que se retira.

CAPITULO II

DOS MODELOS CERTIFICADOS

Art. 3º As EFPC poderão solicitar certificação de modelos de regulamento de planos de benefícios e de convênios de adesão.

Art. 4º Os modelos de que trata o art. 3º, quando de sua aprovação, receberão número de certificação para identificação e posterior utilização pela EFPC.

Parágrafo único. A Previc poderá disponibilizar, no todo ou em parte, os modelos certificados pelas EFPC no seu sítio eletrônico na internet para utilização por todo o sistema.

Art. 5º Os modelos certificados conterão cláusulas fixas e cláusulas variáveis.

§ 1º As cláusulas fixas correspondem às características comuns a todos os regulamentos de planos de benefícios ou convênios de adesão.

§ 2º As cláusulas variáveis do modelo certificado de regulamento de planos de benefícios poderão diferir de um plano para outro:

- I - em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios;
- II - das características do grupo de participantes, dos critérios específicos de elegibilidade;
- III - dos percentuais e prazos de recolhimento de contribuições;
- IV - dos critérios de reajuste de contribuições ou benefícios;
- V - de percentuais ou prazos mínimo e máximo de pagamento do benefício; e/ou
- VI - outros elementos que não interfiram na estrutura do plano de benefícios.

§ 3º As cláusulas variáveis do modelo certificado de convênio de adesão poderão diferir de um plano para outro, em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios, da existência ou não de solidariedade, bem como de outros elementos que não interfiram na estrutura do documento contratual.

§ 4º Os campos referentes às cláusulas variáveis deverão ser indicados entre parênteses, a serem preenchidos quando do envio de requerimento de licenciamento do regulamento ou do convênio de adesão baseado no modelo certificado.

Art. 6º Quando do requerimento de aplicação de regulamento de plano de benefício ou de aprovação de convênio de adesão com base em modelo certificado, as cláusulas variáveis deverão aparecer de forma destacada.

Parágrafo único. Fica vedada a alteração das disposições regulamentares certificadas, além dos campos variáveis previamente aprovados.

Art. 7º No caso de alteração na regulamentação vigente, os modelos certificados com dispositivos em desacordo serão revogados pela Dilic, mediante comunicação à EFPC e publicação de portaria específica.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO

Art. 8º Os seguintes requerimentos serão objeto de licenciamento automático:

I - aplicação de regulamento de planos de benefícios encaminhados de acordo com modelo disponibilizado pela Previc para este fim, em seu sítio eletrônico na internet, bem como aqueles encaminhados de acordo com modelo certificado aprovado para a EFPC;

II - alterações de regulamento que tratem exclusivamente de:

- a) nome do plano de benefício;
- b) razão social ou endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo do respectivo aditivo ao convênio ou termo de adesão;
- c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;

d) datas ou prazos referentes a procedimentos operacionais da EFPC, tais como, de repasse do abono anual, pagamento de benefícios, repasse das contribuições, alteração da taxa de contribuição e mudança do perfil de investimentos;

e) redução dos prazos de carência;

f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou

g) atualização do valor da Unidade de Referência, se definida no regulamento.

III - aprovação de convênios de adesão encaminhados de acordo com modelo disponibilizado pela Previc para este fim, em seu sítio eletrônico na internet, bem como aqueles encaminhados de acordo com modelo certificado;

IV - aditivos a convênio de adesão que tratem exclusivamente das seguintes alterações:

a) razão social ou endereço de EFPC, patrocinador, instituidor ou anuentes;

b) nome do plano de benefícios; ou

c) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou

V - retirada vazia de patrocinador ou instituidor.

Art. 9º A autorização por meio do licenciamento automático não afasta a prerrogativa da Previc em proceder análise dos requerimentos quanto à fundamentação, riscos, adequação legal e formal, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. A Previc poderá emitir exigências em decorrência da análise técnica, as quais deverão ser cumpridas em prazo determinado, sob pena de anulação da autorização.

Art. 10. Os requerimentos encaminhados como licenciamento automático que não se enquadrarem nas condições do art. 8º desta instrução serão cancelados e arquivados na Previc.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, considerar-se-á, para todos os fins, nula a autorização por licenciamento automático, mediante notificação formal à EFPC.

CAPITULO IV

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 11. A forma e a documentação para instrução dos requerimentos de licenciamento deverão observar o disposto em Portaria publicada pela Previc.

§ 1º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes das seguintes operações somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento:

I - cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios ou EFPC;

II - transferência de gerenciamento de plano de benefícios;

III - destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores;

IV - migração; ou

V - operações estruturais relacionadas.

§ 2º A EFPC deverá enviar, para cada requerimento, Termo de Responsabilidade específico, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet, assinado por um ou mais membros da diretoria-executiva com poderes de representação da EFPC, nos termos do Estatuto, assegurando:

I - a autenticidade de toda e qualquer documentação enviada;

II - a legitimidade dos signatários dos documentos; e

III - a realização de todas as obrigações legais, estatutárias e regulamentares decorrentes da operação.

CAPITULO V

DOS PRAZOS

SEÇÃO I

Dos Prazos de Análise

Art. 12. A Dilic deverá proceder à análise dos requerimentos nos prazos máximos definidos no Anexo desta Instrução.

Parágrafo único. O prazo para análise de requerimento decorrente do cumprimento de exigências será o mesmo do requerimento original.

Art. 13. Os prazos para análise iniciarão na data de protocolo do requerimento, excluindo-se o dia de registro e incluindo-se o de vencimento.

Art. 14. Os prazos para análise poderão ser prorrogados por igual período, mediante justificativa fundamentada, devendo a decisão ser comunicada à EFPC.

SEÇÃO II

Dos Prazos e obrigações das EFPC

Art. 15. A EFPC deverá retornar o cumprimento das exigências ou orientações formuladas pela Dilic, no prazo máximo de sessenta dias úteis, a contar da sua intimação.

§ 1º Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, a EFPC deverá retornar o cumprimento das exigências ou orientações formuladas pela Dilic, no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da sua intimação.

§ 2º O documento de retorno das exigências deverá mencionar o respectivo número de protocolo do requerimento original.

§ 3º O prazo de cumprimento das exigências poderá ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante prévia comunicação à Previc, sendo que as prorrogações subsequentes dependerão de prévia e expressa autorização.

§ 4º Caso não haja retorno no prazo estabelecido, o requerimento poderá ser arquivado, devendo a Dilic comunicar o fato à EFPC.

Art. 16. A EFPC deverá comprovar o início de seu efetivo funcionamento ou de plano de benefícios sob sua administração, no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de autorização, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sob risco de cancelamento da autorização.

Art. 17. A EFPC deverá encaminhar a documentação para comprovação da finalização das operações previstas no § 1º do art. 11 desta Instrução em até noventa dias após a data de conclusão da operação.

Art. 18. A EFPC será considerada notificada na data do envio de mensagem eletrônica para o endereço eletrônico cadastrado no respectivo sistema informatizado.

Art. 19. A EFPC poderá solicitar cancelamento de requerimento mediante pedido assinado por seu representante legal ou procurador, o qual será analisada no prazo máximo de dez dias úteis pela Dilic.

SEÇÃO III

Da Suspensão da Análise

Art. 20. A Diretoria de Licenciamento poderá determinar a suspensão da análise de requerimento nos seguintes casos:

- I - lavratura de auto de infração que impeça apreciação do requerimento;
- II - ocorrência de processo administrativo ou demanda que impeça apreciação do requerimento;
- III - ocorrência de processo judicial com decisão liminar ou definitiva que impeça a apreciação do requerimento;
- IV - solicitação fundamentada da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (Difis);
- V - caso fortuito ou força maior que impeça apreciação do requerimento; ou
- VI - solicitação fundamentada da EFPC.

§ 1º A análise do requerimento será suspensa a partir da data de notificação da EFPC pela Previc.

§ 2º A suspensão de processo administrativo decorrente de decisão judicial deverá ser comunicada à Procuradoria Federal, a fim de que seja determinado o alcance do comando judicial.

§ 3º A Dilic retomará a análise do requerimento a partir da data em que formalmente tiver ciência da ausência da causa que motivou a suspensão, considerando-se o prazo remanescente previsto para análise.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A publicidade da aprovação dos requerimentos será feita:

- I - no Diário Oficial da União; ou

II - no sítio eletrônico da Previc na internet, nos casos de habilitação de dirigentes.

Art. 22. A EFPC deverá manter atualizadas as informações cadastrais relacionadas ao requerimento no sistema de cadastro de entidades e planos de benefício.

§ 1º A EFPC deverá manter endereço de e-mail, destinado à comunicação com a Previc, permanentemente atualizado no sistema de cadastro de entidades e planos de benefício, observado o seguinte:

I - o e-mail deve ser institucional, com acessibilidade às diversas áreas da EFPC responsáveis pelo relacionamento com a Previc, sem vinculação específica a qualquer pessoa física; e

II - sem prejuízo de outros meios de comunicação, as comunicações da Previc enviadas para o e-mail institucional cadastrado pela EFPC serão consideradas como oficiais.

§ 2º A Dilic deverá proceder a atualização cadastral decorrente da aprovação dos requerimentos que não forem enviados pelo sistema de cadastro de entidades e planos de benefício.

§ 3º A Dilic providenciará a atualização cadastral decorrente da finalização da operação, mediante comprovação.

Art. 23. Os prazos previstos no Anexo aplicam-se aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Instrução.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no § 3º do art. 22 desta Instrução aos requerimentos de finalização de operação em análise, bem como àqueles protocolados a partir da entrada em vigor desta Instrução.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SPC nº 11, de 11 de maio de 2006; e

II - a Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

ANEXO

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO (EM DIAS ÚTEIS)
Constituição de EFPC	60
Habilitação de dirigente	30
Aplicação de regulamento de plano de benefícios	60
Aprovação de convênio ou de termo de adesão e suas alterações	60
Cancelamento de plano de benefícios ou de EFPC	15
Alteração de estatuto	30
Alteração de regulamento de plano de benefícios	30
Saldamento de plano de benefícios	60
Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	30
Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	60
Migração	60
Operações estruturais relacionadas	60
Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	60
Retirada de patrocinador ou de instituidor	60
Encerramento de plano de benefícios ou de EFPC	15
Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	30
Reconhecimento de instituição certificadora	30

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos para a execução pelas entidades fechadas de previdência complementar das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem cumprir imediatamente medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade previstas na referida Lei.

§ 2º A indisponibilidade de que trata o caput refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do 31, da Lei nº 13.810, de 2019.

Art. 2º As EFPC devem monitorar permanentemente as determinações de indisponibilidade referidas no art. 1º desta Instrução, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu atendimento, visando ao seu cumprimento imediato, independentemente da comunicação da Previc mencionada no inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019.

Art. 3º As EFPC devem comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:

I - à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

II - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma utilizada para efetivar as comunicações previstas no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 4º As EFPC devem informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, imediatamente, sobre a existência de pessoas ou ativos sujeitos a determinações de indisponibilidade referidas nesta Instrução às quais deixaram de dar cumprimento imediato na forma dos arts. 6º a 11 da Lei nº 13.810, de 2019, informando as razões para tanto.

Art. 5º As EFPC devem adequar seus sistemas de controles internos com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 13.810, de 2019, e desta Instrução.

Art. 6º As EFPC e seus dirigentes que deixarem de cumprir as obrigações previstas na Lei nº 13.810, de 2019, ou nesta Instrução, sujeitam-se às sanções previstas no art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na forma prevista no Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor no dia 04 de maio de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2020

Prorrogar o prazo para apresentação e obtenção de certificado emitido por instituição autônoma certificadora no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 488ª realizada em 19 de maio de 2020, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, no art. 9º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015 e no art. 1º da Resolução CNPC nº 36, de 24 de abril de 2020, decidiu:

Art. 1º Ficam prorrogados por noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - o prazo para apresentação dos certificados emitidos por instituição autônoma certificadora que tiverem a validade expirada no período de vigência do estado de calamidade pública; e

II - o prazo de obtenção da certificação das pessoas relacionadas nos incisos I, II e III de que trata o §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica ao AETQ e demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos, para os quais são exigidos certificação prévia ao exercício dos respectivos cargos.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2020

Estabelece procedimentos para o reconhecimento de instituição autônoma certificadora e respectivos certificados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc), em sua 497ª sessão ordinária realizada em 20 de julho de 2020, com fundamento no Inciso III do Art. 2º Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e Inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, em conformidade com o Inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e com fulcro no art. 9º-A da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O procedimento administrativo de reconhecimento de capacidade técnica de instituição autônoma certificadora, doravante denominada Certificadora, bem como dos respectivos certificados, deve obedecer ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A certificação deve atestar a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

Art. 3º Compete à Diretoria de Licenciamento (Dilic) analisar os pedidos de reconhecimento das Certificadoras e dos respectivos certificados.

Art. 4º Será reconhecida a capacidade técnica da Certificadora que atender os seguintes requisitos mínimos:

I - demonstrar experiência de, no mínimo, três anos na emissão de certificados ou em atividades de treinamento vinculadas aos conteúdos previstos no anexo desta Instrução;

II - comprovar experiência na guarda, controle e renovação de certificados;

III - emitir certificado que exija conhecimento, formação e experiência compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e

IV - compartilhar, semestralmente, informações acerca dos certificados emitidos.

Art. 5º Para fins de reconhecimento, a Certificadora deve enviar à Previc a seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 4º desta Instrução normativa;

III - declaração de independência e de inexistência de conflito de interesses em relação às EFPC para fins de certificação; e

IV - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Art. 6º Para fins de reconhecimento dos certificados, a Certificadora deve encaminhar requerimento com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado a ser reconhecido;

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos; IV - comprovação do prazo de validade máximo de quatro anos; e

V - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

§1º A análise do reconhecimento do certificado deverá considerar a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo para fins do exercício do cargo ou função na EFPC.

§2º Caso o certificado emitido não contenha prazo de validade ou registre prazo indeterminado, a Certificadora deve exigir a renovação da certificação dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar da sua emissão.

§3º A Previc poderá, a qualquer momento, rever os certificados reconhecidos para fins de habilitação.

Art. 7º A Certificadora deve manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - dados pessoais do profissional certificado; II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação; IV- aproveitamento;

V - data de emissão; e VI - prazo de validade.

Parágrafo único. A Previc pode solicitar, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.

Art. 8º Somente será reconhecida a certificação obtida mediante aprovação em exames por provas ou por provas e títulos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao processo de renovação da certificação, que poderá ser obtida por meio de outras Certificadoras reconhecidas pela Previc, desde que exista convênio entre as instituições.

Art. 9º As Certificadoras devem contemplar na prova de conhecimentos, integral ou parcialmente, o conteúdo previsto no Anexo a esta Instrução.

Art. 10. A Certificadora pode interpor recurso, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que indeferir o reconhecimento de sua capacidade técnica ou de seu certificado.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração, o qual deverá ser avaliado no prazo de cinco dias e, caso mantido o indeferimento, submetido à instância superior.

Art. 11. As notificações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos requerimentos previstos nos artigos 5º e 6º desta Instrução devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico informado pela Certificadora, que estará notificada na data do envio da mensagem eletrônica.

Art. 12. As Certificadoras devem adaptar seus certificados ao disposto nos arts. 8º e 9º até 1º de janeiro de 2021.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor no dia 1º de agosto de 2020.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 2º ao 9º da Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO

Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 30, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 501ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de agosto de 2020, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do acesso aos sistemas informatizados da Previc destinados ao envio de informações e requerimentos e à solicitação de serviços ao órgão supervisor deverão observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º O acesso da EFPC ao ambiente reservado dos sistemas informatizados da Previc será precedido de credenciamento, no sistema de autorização de acesso, de pessoas físicas que exercerão as funções de:

I - Gestor de Recursos Humanos, com a responsabilidade de cadastrar e manter atualizado todos os dados pessoais de cada usuário da EFPC no sistema de autorização de acesso; e

II - Gestor de Autorização de Acesso, com a responsabilidade de autorizar ou solicitar o acesso total ou restrito dos usuários da EFPC a um ou mais sistemas informatizados da Previc.

§ 1º A EFPC poderá credenciar um substituto para cada gestor de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Previc publicará em seu sítio eletrônico as orientações detalhadas para solicitação de credenciamento ou substituição dos gestores de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os usuários credenciados ao ambiente reservado dos sistemas informatizados da Previc deverão assinar Termo de Responsabilidade no ato do credenciamento, o qual deverá ser encaminhado digitalmente à Previc.

Art. 3º Para fins de acesso ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI, o Gestor de Autorização de Acesso de cada entidade poderá solicitar o credenciamento de até dois usuários externos.

§ 1º Poderão, ainda, ser credenciados como usuários externos:

I - os representantes dos patrocinadores ou instituidores, exclusivamente para fins de submissão de requerimento de constituição de EFPC;

II - os representantes das instituições autônomas certificadoras, exclusivamente para fins de reconhecimento da sua capacidade técnica, dos seus certificados e para a prestação de informações relativas ao registro dos profissionais certificados e dos respectivos certificados emitidos; ou

III - outras pessoas físicas, a critério da Previc.

§ 2º A Previc publicará em seu sítio eletrônico as orientações detalhadas para solicitação de credenciamento ou substituição de usuário externo, acesso e utilização do SEI, bem como os modelos de formulários necessários para submissão dos requerimentos.

§ 3º Os usuários externos também devem assinar o Termo de Responsabilidade de que trata o §3º do art. 2º, que deverá ser encaminhado digitalmente à Previc.

Art. 4º Compete à EFPC manter o registro dos gestores e seus substitutos, bem como dos usuários externos do SEI, mencionados nesta Instrução, permanentemente atualizados.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 1º de setembro de 2020. Art. 6º Fica revogada a Instrução SPC nº 23, de 5 de junho de 2008.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007

Estabelece remunerações determinadas pela Resolução MPS/CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como a redação dada pelo inciso IX do artigo 10 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e

Considerando a necessidade de serem cumpridas as determinações da Resolução nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria nº 88, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fixar para a referida liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 2º O artigo 3º da Portaria nº 585, de 28 de julho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 3º O artigo 3º da Portaria nº 392, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 4º O artigo 3º da Portaria nº 372, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido interventor, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso IV do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe IV.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 5º O artigo 3º da Portaria nº 371, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), equivalentes ao inciso V do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe V.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 6º O artigo 3º da Portaria nº 346, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 7º O artigo 2º da Portaria nº 967, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido interventor, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 8º O artigo 2º da Portaria nº 998, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 9º O artigo 2º da Portaria nº 1.051, de 5 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 10. O artigo 2º da Portaria nº 21, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para a referida liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 11. O artigo 2º da Portaria nº 98, de 3 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para a referida administradora especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 12. O artigo 2º da Portaria nº 5.575, de 4 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 13. O artigo 2º da Portaria nº 123, de 5 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 14. O artigo 2º da Portaria nº 978, de 14 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 15. O artigo 2º da Portaria nº 92, de 30 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que consta da Recomendação nº 1, de 28 de abril de 2008, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Portaria, o Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

ANEXO

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EDUCOM, DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º O Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do Ministério da Previdência Social - MPS, tem por objetivo informar e conscientizar a população brasileira sobre a importância da previdência social, oferecendo condições para que as pessoas possam refletir sobre a responsabilidade individual pelo planejamento financeiro e previdenciário com a finalidade de assegurar a proteção social aos cidadãos.

Art. 2º O Educom se propõe ainda:

I - assegurar uma base de educação financeira para a população de modo que ela perceba a importância da organização financeira e orçamentária pessoal e do planejamento do futuro;

II - aumentar o conhecimento da população sobre os diversos regimes de previdência social, suas diferenças, benefícios e vantagens;

III - aumentar o entendimento da população sobre as atribuições dos órgãos ligados ao sistema de previdência complementar; e

IV - sensibilizar e mobilizar os servidores da SPC de forma a obter envolvimento e a participação destes nas ações de educação financeira e previdenciária, tornando-os provedores de conteúdo e disseminadores de diversas ações.

CAPÍTULO II

Dos Níveis de Atuação

Art. 3º O Educom vigorará indeterminadamente e possui ações educativas de curto, médio e longo prazos, que devem ser desenvolvidas em três níveis:

I - informação: fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, mediante treinamentos; e

III - orientação: provimento de orientações gerais e específicas para melhor uso das informações e instruções recebidas.

CAPÍTULO III

Do Público-Alvo

Art. 4º O Educom deve ser aplicado, prioritariamente, para os brasileiros com idade entre dezesseis e sessenta e cinco anos, que possuam características sociais e econômicas compatíveis com o regime de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

Da Segmentação das Ações

Art. 5º As ações do Educom devem ser segmentadas, sempre que possível, de acordo com o perfil e as características do público-alvo e devem tratar, prioritariamente, de um dos seguintes temas:

I - planejamento financeiro: administração dos rendimentos pessoais, noções teóricas e práticas de orçamento doméstico, consumo consciente, compras a prazo, conceito de poupança, taxas de juros e aplicações financeiras;

II - vantagens e benefícios da previdência social: sensibilização para a poupança, benefícios e efeitos da acumulação de recursos, diferença entre investimento próprio e contribuição para a previdência complementar, planejamento financeiro e previdenciário;

III - regimes de previdência: noções sobre os regimes de previdência social existentes, características e diferenças entre o Regime Geral Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o sistema de previdência complementar, aberto e fechado, incluindo a previdência complementar do servidor público;

IV - planos de benefícios: principais conceitos, diferenças entre as modelagens de planos, benefícios mais comuns, noções de estatuto e regulamento, características individuais de cada plano de benefícios, hipóteses atuariais e demográficas e seus impactos nos planos de benefícios e nos benefícios dos participantes, institutos, direitos e deveres dos participantes; e

V - planos instituídos: principais características, benefícios, vantagens dos planos para os instituidores, profissionais liberais, associados e cooperados.

CAPÍTULO V

Das Ações

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Educom devem envolver, dentre outras, as seguintes ações:

I - distribuição de cartilhas para a população em geral, inclusive crianças e adolescentes, contemplando os seguintes temas:

- a) planejamento financeiro e previdenciário;
- b) regimes de previdência social;
- c) direitos e deveres dos participantes perante seus regimes de previdência social; e
- d) outros temas relacionados à previdência social.

II - elaboração e distribuição de cartilhas com temas de previdência complementar para participantes, patrocinadores e instituidores;

III - desenvolvimento de cursos à distância na modalidade de e-learning, divididos em temas específicos, de acordo com o público-alvo, a serem disponibilizados na página do MPS;

IV - incentivação das entidades fechadas de previdência complementar a desenvolverem sites ou portais relacionados à educação financeira e previdenciária para disponibilizar informações sobre os planos de benefícios, simuladores de valores de benefícios de cada participante no plano de benefícios e, sempre que possível, simuladores da renda futura mensal dos participantes, incluindo o regime geral de previdência complementar;

V - incentivação de patrocinadores e instituidores para realização cursos e palestras para seus funcionários e associados ou para a população em geral com esclarecimentos sobre os regimes de previdência social, valor das contribuições, dos descontos no contra-cheque e tipos de benefícios existentes, visando a melhoria do conhecimento financeiro e o aumento da cobertura previdenciária;

VI - desenvolvimento de simuladores ou calculadoras, a serem disponibilizados no site do MPS, para que a população possa perceber o nível de benefícios em virtude do acúmulo de renda mensal ao longo dos anos, incentivando as pessoas a pouparem parte de suas rendas;

VII - realização de encontros, reuniões e palestras com empresas e associações de classe para conscientizar potenciais patrocinadores e instituidores sobre a importância da previdência social, incentivando-os a criarem planos de benefícios para seus empregados e associados.

VIII - promoção de palestras em encontros de classes profissionais, como dentistas, médicos, engenheiros, contadores, administradores, entre outras, objetivando incentivar a criação de planos instituídos; e

IX - promoção de palestras em universidades para despertar nos jovens o interesse pela previdência social e em especial pelo sistema de previdência complementar.

CAPÍTULO VI

Das Parcerias

Art. 7º A SPC deve buscar parcerias de modo a desenvolver novas ações de educação previdenciária e alavancar as ações já existentes, dentre outros, com os seguintes entes:

- I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - agentes dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - associações, sindicatos, organizações não governamentais e demais entidades privadas; e

V - organismos internacionais.

Art. 8º A SPC deverá incentivar as entidades fechadas de previdência complementar a desenvolver e manter programas de educação financeira e previdenciária para seus funcionários, participantes ativos, assistidos, pensionistas e beneficiários, bem como o envolvimento dos patrocinadores e instituidores de planos, de modo que as ações sejam divulgadas, elevando o conhecimento financeiro e a cobertura previdenciária.

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010

Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 4º do art. 6º e o inciso III do § 5º do art. 7º, ambos do Decreto nº 7.123, de 04 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º A contar da publicação desta Portaria, os patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência terão prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos nomes e respectivos currículos dos candidatos que irão concorrer a uma vaga de Conselheiro Titular e a uma vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 3º O currículo dos candidatos deverá ser encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará duas listas tríplices a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social, uma contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Titular e a outra contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 4º O Ministro de Estado da Previdência Social escolherá, dentre os nomes constantes das listas tríplices, os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar que serão designados para a função de Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 5º O mesmo procedimento previsto nos arts. 2º a 4º desta Portaria será aplicado no processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Competência e Sede

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, instituído com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, cabe exercer a função de órgão regulador do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º O CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto, na forma do art. 14 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 6º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - representante do Ministério da Fazenda;

V - representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - representante das entidades fechadas de previdência complementar;

VII - representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário - Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 2º Cada representante referido nos incisos de I a VIII terá um suplente.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V e respectivos suplentes serão indicados pelos correspondentes Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VI a VIII e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

a) o representante das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

b) o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar; e

c) o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II

Do Mandato

Art. 4º A posse dos membros do CNPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Os membros do CNPC, referidos nos incisos I a VIII do art. 3º, terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigida para a designação.

Art. 6º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Ao Ministro de Estado da Previdência Social compete, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato neste colegiado;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro do CNPC pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos legais.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 3º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e parágrafo único do art. 8º, ou no caso do seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do CNPC, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 3º, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro desse órgão.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. O exercício da função de membro do CNPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Art. 14. Ao Presidente do CNPC incumbe:

- I - orientar as atividades do colegiado;
- II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- III - aprovar a pauta, a ordem do dia e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;
- IV - apreciar pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta;
- V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;
- VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;
- VII - apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;
- VIII - zelar pelo cumprimento e atualização deste Regimento Interno;
- IX - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

Art. 15. Aos demais membros do CNPC incumbe:

- I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito das matérias ou processos em discussão;
- II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre matéria não relacionada na ordem do dia;
- III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;
- V - requerer preferência para deliberação de assunto, incluído ou não na ordem do dia;
- VI - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo nessa hipótese apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente;
- VII - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente do colegiado, parecer sobre questão jurídica relativa à matéria em apreciação, quando necessário; e
- VIII - solicitar à Secretaria-Executiva do CNPC informações a respeito de matéria em apreciação, bem como quaisquer informações e pareceres sobre o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva do CNPC, executando as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva do CNPC, no exercício de suas funções, compete:

- I - organizar as reuniões do CNPC, elaborando a ordem do dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;
- II - submeter ao Presidente do CNPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;
- III - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - processar e incluir na pauta a ser submetida ao presidente do colegiado as propostas de normas e matérias dirigidas ao CNPC;
- V - articular-se com os membros e coordenadores das comissões do CNPC, visando à integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos do mencionado colegiado, na forma da legislação;

VII - secretariar as reuniões do CNPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas deliberações;

VIII - lavrar as atas das reuniões, que deverão ser assinadas pelos membros do CNPC presentes à reunião, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente;

IX - elaborar relatório anual das atividades do CNPC; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do CNPC.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 18. O CNPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, trimestralmente, salvo se não houver matéria para pauta, em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do Colegiado, expedida a convocação com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Art. 19. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Art. 20. Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 1º Na elaboração da pauta das reuniões observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC, sem prejuízo do disposto no art. 14, IV, e no art. 15, II e V.

§ 2º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva exposição de motivos, além dos demais documentos de que trata o art. 26.

Art. 21. A instalação das reuniões do CNPC dependerá da presença de, no mínimo, cinco membros com direito a voto.

Parágrafo único. Os suplentes poderão acompanhar os titulares nas sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 22. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

Art. 23. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Do Processamento das Propostas

Art. 24. As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou em recomendações.

Art. 25. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC poderão ser formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III - pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

Art. 26. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria-Executiva do CNPC acompanhadas da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico elaborado pelo proponente.

§ 1º Ao receber a proposta a Secretaria-Executiva irá:

a) registrar e protocolar a proposta;

- b) providenciar a análise da proposta e elaborar nota técnica fundamentada;
- c) incluir, após despacho do Presidente do CNPC, a proposta na pauta da reunião para discussão; e
- d) distribuir a proposta aos membros do CNPC.

§ 2º O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

SEÇÃO III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 27. As reuniões do CNPC observarão a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum para instalação;
- II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;
- III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV - leitura da Ordem do Dia;
- V - discussão e deliberação sobre as matérias constantes da Ordem do Dia;
- VI - comunicações breves; e
- VII - franqueamento da palavra.

Art. 28. O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros, e a votação será realizada por processo nominal e aberto.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 3º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final;

§ 2º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 29. É vedado aos membros do CNPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 30. Antes da aprovação colegiada definitiva, as propostas que já tenham passado pela análise e discussão do CNPC serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidas neste Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado do CNPC ou por seu Presidente, ad referendum do Colegiado.

Art. 32. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

Da Sede e Competência

Art. 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, criada nos termos do art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é órgão recursal das decisões de que trata o art. 2º deste Regimento, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa.

Parágrafo único. A CRPC poderá realizar sessão, inclusive de julgamento, em localidades diversas de sua sede, mediante convocação promovida por ato de seu Presidente, sem prejuízo da intimação das partes interessadas, quando for o caso.

Art. 2º Compete à CRPC apreciar e julgar, em última instância:

I - recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, sobre as conclusões dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de comissão de inquérito, que concluir pela responsabilidade de pessoa física ou jurídica, ou aplicar quaisquer das penalidades cabíveis;

II - recursos interpostos contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que mantiver o lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic;

III - reexame necessário da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que anular ou considerar improcedente o auto de infração, inclusive, a decisão decorrente do juízo de retratação; e

IV - os Embargos de Declaração e os Pedidos de Revisão formulados de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpostos em face de suas decisões.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da composição

Art. 3º A CRPC é integrada por sete membros, com seus respectivos suplentes, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social - MPS, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - um representante das entidades fechadas de previdência complementar;

III - um representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - um representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Art 4º Os membros da CRPC e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

§ 1º Os representantes referidos nos inciso I do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II a IV do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

I - o representante das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, e

III - o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido dentre dos currículos apresentados à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará listas tríplices separadas com nomes, uma dos membros titulares e outra dos suplentes, a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º O Ministro de Estado da Previdência Social, designará o presidente da CRPC, dentre os servidores do inciso I do artigo anterior, em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O Presidente do CRPC, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente, independentemente de qualquer outro ato de designação, observado o disposto no § 3º.

Art. 5º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da Previc.

SEÇÃO II

Do Mandato

Art. 6º Os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no diário oficial da união, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou condição exigida para designação.

§ 2º O afastamento definitivo ou temporário de qualquer um dos membros titulares referidos no inciso I do artigo 3º, por qualquer motivo, implica na assunção na titularidade da CRPC do respectivo suplente, a partir da data do ato que determinou o afastamento, até que novo membro titular seja designado para cumprir o restante do mandato faltante, se for o caso.

§ 3º Cada suplente terá seu mandato coincidente com o do representante titular, sendo que o afastamento definitivo do mandato dos membros titulares referidos nos incisos II a IV do art. 3º, qualquer que seja o motivo, faz cessar concomitante e imediatamente o mandato de seu respectivo suplente.

§ 4º A perda do mandato do suplente de qualquer dos representantes não compromete o mandato do representante titular, devendo ser nomeado novo membro suplente apenas para cumprir o restante do prazo do mandato, observados os requisitos exigidos para integrar a CRPC;

§ 5º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, sem prejuízo de nova designação, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; e

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo na legislação federal, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro da CRPC, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos praticadas pelos membros da CRPC aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato deverá ser designado novo membro para cumprimento do restante do mandato.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de recondução serão encaminhadas pelo Presidente da CRPC, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Parágrafo único. Antes de ser realizada a proposta de recondução de mandato deverão ser comunicadas previamente as entidades referidas nos incisos II a IV do artigo 30, quanto à renovação da indicação.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da própria Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. A posse dos membros da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Art. 14. Ao Presidente da CRPC incumbe:

I - orientar as atividades do colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - ordenar os trabalhos da CRPC durante as sessões administrativas e de julgamento;

V - convocar, por escrito, os membros titulares para comparecer às reuniões designadas, podendo, também, facultativamente, convocar os membros suplentes para comparecimento em conjunto;

VI - apreciar o pedido de inclusão de matéria, de adiamento e de retirada de pauta de matéria ou processo incluído na ordem do dia;

VII - autorizar, uma única vez, a prorrogação dos prazos de devolução dos autos relatados, mediante solicitação devidamente justificada, por até a data da sessão ordinária subsequente;

VIII - Proceder a divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

IX - aprovar a ordem do dia, nos termos do § 1º do art. 18 e do art. 21 deste Regimento;

X - apreciar os pedidos de ausência dos Conselheiros às sessões designadas, quando o respectivo membro suplente também estiver impossibilitado de participar;

XI - determinar, facultativamente, à Secretaria-Executiva a reunião de processos conexos para serem distribuídos e julgados em conjunto, observada a compensação;

XII - autorizar a dispensa da leitura integral de relatório, apresentado pelo relator, após aprovação dos membros, e quando for o caso, das partes interessadas;

XIII - autorizar antecipação de voto no curso da sessão de julgamento, havendo ou não pedido de vista;

XIV - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

XV - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

XVI - delegar atribuições, ressalvado o disposto no artigo 13, incisos I a III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XVII - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno e propor as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento, aprovadas pelo Colegiado;

XVIII - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 15. Aos membros da CRPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito dos processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre processo não relacionado na ordem do dia;

III - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade como relator designado, bem como requerer ao Presidente, justificadamente, a retirada de pauta de processo, até o momento anterior à leitura de seu voto;

IV - requerer preferência para votação de assunto incluído ou não na ordem do dia;

V - pedir vista do processo submetido à CRPC, observada a ordem de votação;

VI - prestar informações solicitadas pela Presidência, relativamente aos processos a seu encargo;

VII - presidir e acompanhar a instrução do processo sob sua responsabilidade no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

VIII - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

IX - devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução;

X - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário;

XI - solicitar à Secretaria-Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações e esclarecimentos a respeito de processo em apreciação; e

XII - designar formalmente à Secretaria Executiva as pessoas, no máximo três (3), de sua confiança, para consulta e/ou retirada das cópias dos processos sob sua relatoria ou vista, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal pela guarda, conservação e preservação do sigilo dos documentos quando em seu poder ou dos terceiros designados.

SEÇÃO V

Da Secretaria-Executiva

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, executando as atividades de caráter administrativo necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva da CRPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões da CRPC, elaborando a proposta de Ordem do Dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente da CRPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar obrigatoriamente aos membros titulares da CRPC a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias, e, quando necessário, aos membros suplentes;

IV - articular-se com os membros, comissões temáticas ou grupos de trabalho, e demais interessados, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

V - fazer publicar no Diário Oficial da União a pauta de julgamento dos recursos a serem apreciados nas reuniões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, e os demais atos do colegiado, nos casos em que a legislação assim o exigir;

- VII - secretariar as reuniões da CRPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;
- VIII - encaminhar ao membro designado relator, ou a quem este indicar formalmente, cópias dos autos de processos distribuídos por sorteio, para serem relatados;
- IX - lavrar as atas das reuniões da CRPC, que deverão ser assinadas conjuntamente ao Presidente; e
- X - elaborar relatório anual das atividades da CRPC.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Das Reuniões

Art.18. A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC será feita pelo seu Presidente, por escrito, aos membros titulares e, facultativamente, aos membros suplentes.

§ 1º Do ato de convocação constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados, cópias dos relatórios elaborados pelos membros relatores referentes aos processos a eles distribuídos, a serem apreciados na reunião.

§ 2º Compete ao membro titular, impedido de comparecer, por qualquer motivo, informar a seu suplente tal circunstância, instruindo-o a respeito da ordem do dia, atuando este no pleno exercício das atribuições da Representação, independentemente de comunicação formal à CRPC.

§ 3º Os membros suplentes quando no exercício da relatoria, ainda que presente o titular, terão direito a voz e a voto, podendo também, facultativamente, acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto, computando-se apenas o voto do responsável pela relatoria.

Art.19. A CRPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, mensalmente, em dia, local e horário designados e comunicados pelo Presidente, com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência, salvo se não houver matéria para pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, por convocação do Presidente ou por requerimento formal da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência:

Art. 20. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados dos julgamentos, com o registro nominal de cada voto e eventual declaração de voto divergente;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - exposição sucinta dos trabalhos, das principais ocorrências havidas na sessão de julgamento, conclusões, deliberações, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais, quando se derem a conhecer.

SEÇÃO II

Do Registro, distribuição e o Julgamento

Art. 21. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria- Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos, sem prejuízo do direito a voto e, no caso de empate, o voto de qualidade no julgamento dos processos submetidos à apreciação da CRPC.

Art. 22. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos, ressalvadas as preferências concedidas nos termos deste Regimento.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador, preferindo-se dentre estes os residentes em outro Estado da Federação, obedecendo-se, em seguida, a ordem dos que primeiro requereram a inscrição.

§2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 23. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 24. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

- I - identificação do órgão julgador;
- II - dia e hora do início da sessão de julgamento;
- III - nome do relator;
- IV - nome das partes e interessados; e
- V - número do processo administrativo.

Art. 25. A instalação das reuniões da CRPC dependerá da presença de, no mínimo, quatro membros aptos a proferir voto.

Art. 26. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

SEÇÃO III

Da Ordem dos Trabalhos

Subseção I

Art. 27. As reuniões da CRPC observarão a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum para instalação;
- II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;
- III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV - anúncio do processo a ser colocado em apreciação;
- V - leitura, pelo membro relator, do relatório do recurso submetido a julgamento, seguida de sustentação oral pelos interessados, se houver inscritos;
- VI - leitura, pelo membro relator, do voto do recurso submetido a julgamento, seguida de debates orais, e eventuais deliberações;
- VII - iniciação da votação dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º;
- VIII - pronunciamento da decisão do julgamento;
- IX - distribuição, por sorteio, e encaminhamento, aos relatores sorteados, dos autos de processos a serem julgados;
- X - comunicações breves; e
- XI - franqueamento da palavra aos membros da CRPC, cujo limite de tempo pode ser fixado a critério do Presidente.

§ 1º Poderá ser dispensada ou postergada a leitura prevista no inciso III, mediante a deliberação dos membros da CRPC.

§ 2º A juízo do membro relator ou mediante proposta do Presidente da CRPC poderá ser realizada a leitura resumida do relatório, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos quanto ao teor do relatório, por solicitação de qualquer outro membro da CRPC, até o final da fase de votação.

Art. 28. Nos julgamentos dos recursos voluntários, lido o relatório, ainda que resumido, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador, mediante prévia inscrição para sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica endereçada à Secretaria- Executiva.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar, sem prejuízo de ser conferido mesmo tempo ao recorrido.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 29. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, sendo deferido o pedido pelo Presidente, o julgamento será suspenso, ressalvada a hipótese de autorização de antecipação de voto, devendo apresentá-los, para prosseguimento do julgamento, até a sessão ordinária subsequente, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

§ 2º O pedido de vista sob carga de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, após a exposição do voto do membro que por primeiro requereu a vista, serão computados os votos já proferidos pelos membros que não estejam presentes na sessão atual ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função, facultando-se aos presentes que já haviam proferido voto, a ratificação ou retificação dos seus votos, observada a ordem estabelecida no art. 30 deste Regimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o voto já proferido na sessão anterior por membro ausente na sessão atual, não poderá ser modificado, sob nenhuma justificativa, pelo outro membro da mesma Representação presente na sessão atual.

§ 5º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 6º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 5º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição.

Art. 30. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 30, deste Regimento, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário, podendo, ao seu juízo, antecipar seu voto.

Art. 31. De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate, sendo proclamada pelo Presidente.

§ 1º Até que seja encerrada a votação, inclusive no caso de retorno de vista, os membros votantes da CRPC poderão alterar o conteúdo e o sentido de seu voto.

§ 2º Se o relator originalmente designado for vencido, em matéria preliminar ou prejudicial, restando questão de mérito a ser apreciada, caberá proferir o seu voto quanto ao mérito da matéria, prosseguindo o julgamento, observando-se a ordem de votação prevista no art. 30.

§ 3º Caberá ao prolator do primeiro voto vencedor, ainda que seja o Presidente, redigir a decisão, com a formulação da ementa, ficando dispensado da realização de novo relatório, sendo admitido para tal fim o relatório elaborado pelo relator inicialmente sorteado, salvo deliberação em contrário tomada pelo Presidente.

§ 4º O voto divergente proferido na sessão de julgamento, ainda que não tenha sido previamente reduzido a escrito, deverá ser considerado para o fim de proclamação do resultado.

§ 5º Caso o membro da CRPC designado para redigir a decisão final não seja o relator originalmente designado, poderá requerer a juntada do voto por escrito no prazo de até cinco dias úteis, ou, assim não ocorrendo, será considerado o voto proferido oralmente em sessão, hipótese em que será reduzido a termo na parte que interessa e juntado aos autos do processo.

§ 6º Proclamado o resultado do julgamento, o membro designado para redigir a decisão, observado o disposto no § 3º, mesmo que tenha proferido apenas o voto oral na sessão de julgamento, deverá apresentar a ementa do julgamento à Secretaria, no prazo de até cinco dias úteis, de modo que seja juntada aos autos para fins da publicação da decisão.

Art. 32. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar sobre vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 33. O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência, respeitada a disponibilidade de pauta.

Art. 34. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II - não conhecimento do recurso;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento; e
- VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 35. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III - o não cabimento do recurso;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Art. 36. Realizado o julgamento e dada ciência da decisão aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

§ 1º A ciência aos interessados será dada exclusivamente mediante a publicação resumida da decisão proferida pela CRPC no Diário Oficial da União, com referência, no mínimo, da indicação do número do processo, nome dos interessados, dos seus procuradores, se houver, ementa e o resultado do julgamento.

§ 2º A publicação do resultado do julgamento será encaminhada ao Diário Oficial da União no prazo de até dez (10) dias úteis após a data da sessão de julgamento, excluído o dia do julgamento, salvo motivo justificado.

§ 3º Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Do Procedimento Ordinário para apreciação dos Recursos

Art. 37. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

- I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento, excluindo-se dessa restrição a manifestação em tese, seja em exposição oral, em trabalho acadêmico ou técnico;
- II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;
- III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou
- IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 38. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC, mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único. Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

Art. 39. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades, inclusive, de interessados diversos.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 40. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento, devendo constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterá as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterá a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 41. O exercício da função de membro da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 42. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 43. É vedado aos membros da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 44. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 3º, deste Regimento, dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Para os fins funcionais, incumbe ao Presidente da CRPC a declaração da necessidade mencionada no caput.

Art. 45. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 46. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação prevista neste Regimento.

§ 4º Em qualquer caso, cumprida a diligência, o processo será incluído na primeira sessão ordinária com pauta disponível.

Art. 47. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto, ainda que extraído da ata de julgamento.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciarse o colegiado, cuja omissão seja determinante para integrar o julgado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

§ 3º Aplicam-se aos embargos de declaração, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, não haverá sustentação oral na apreciação e no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 49. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 50. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar perante o colegiado legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 10, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 51. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 52. Subsidiariamente ao disposto neste Regimento Interno aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53. Os processos pendentes de julgamento na data de publicação neste Regimento serão por ele regidos.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo colegiado ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo II contém o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Previc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 183, de 26 de abril de 2010, do Ministério da Previdência Social, publicada do Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede, Finalidade e Competências

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tem por finalidade a fiscalização e a supervisão das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar EFPC e a execução das políticas estabelecidas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das EFPC e das suas operações;

II - apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das EFPC, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às EFPC;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre EFPC;

V - harmonizar as atividades das EFPC com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das EFPC, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre EFPC e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XI - assegurar aos participantes e assistidos de planos de benefícios operados por EFPC o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos;

XII - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos internacionais de previdência complementar na sua área de competência; e

XIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização em relação às matérias de sua competência.

Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

- III - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- IV - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda a sua proposta de orçamento;
- V - criar unidades regionais, observados os limites e as condições estabelecidos no Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017;
- VI - promover a integração técnica e operacional de toda sua Estrutura Organizacional, estimulando a eficiência e, no que couber, a descentralização de suas atividades para os Escritórios de Representação; e
- VII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º A Previc tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:

a) Gabinete; e

1. Coordenação de Suporte ao Gabinete;

b) Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar;

1. Coordenação de Comunicação Social;

2. Coordenação de Assuntos Parlamentares;

III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:

a) Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada;

1. Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada;

b) Ouvidoria; e

c) Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos;

1. Coordenação de Inteligência e Gestão de Riscos;

IV - órgãos seccionais:

a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;

b) Corregedoria;

c) Auditoria Interna;

d) Diretoria de Administração; e

1. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

1.1. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas;

1.2. Coordenação de Legislação de Pessoal;

1.3. Coordenação de Gestão de Pessoal;

2. Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística;

2.1. Coordenação de Patrimônio e Logística;

2.2. Coordenação de Licitações e Contratos;

3. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

3.1. Coordenação de Provimento de Soluções de Tecnologia da Informação;

3.2. Coordenação de Infraestrutura;

4. Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

4.1. Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

e) Procuradoria Federal;

1. Coordenação-Geral de Representação Judicial;

2. Coordenação-Geral de Matéria Administrativa;

2.1. Coordenação de Consultoria em Licitações e Contratos;

2.2. Coordenação de Consultoria Administrativa e de Servidor;

3. Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico;

3.1. Coordenação de Consultoria e Assessoramento Jurídico;

4. Coordenação-Geral de Estudos e Normas;

V - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Licenciamento;

1. Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastros;

1.1. Coordenação de Autorização de Estatuto e Convênio de Adesão;

2. Coordenação-Geral para Alterações;

2.1. Coordenação de Autorização de Regulamentos;

3. Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada;

3.1. Coordenações de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada;

b) Diretoria de Fiscalização e Monitoramento; e

1. Coordenação-Geral de Monitoramento;

1.1. Coordenação de Monitoramento;

2. Coordenação-Geral de Fiscalização Direta;

2.1. Coordenações de Fiscalização Direta;

3. Coordenação-Geral de Processo Sancionador;

4. Coordenação-Geral de Regimes Especiais;

c) Diretoria de Orientação Técnica e Normas;

1. Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos;

1.1. Coordenação de Orientação de Investimentos;

1.2. Coordenação de Normas de Investimentos;

2. Coordenação-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade;

2.1. Coordenação de Orientação de Atuária;

2.2. Coordenação de Orientação de Contabilidade;

3. Coordenação-Geral de Orientação Previdenciária;

4. Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento;

VI - unidades descentralizadas:

a) Escritório de Representação Nível 1 - São Paulo;

b) Escritório de Representação Nível 1 - Rio de Janeiro;

c) Escritório de Representação Nível 2 - Minas Gerais;

d) Escritório de Representação Nível 2 - Pernambuco; e

e) Escritório de Representação Nível 2 - Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

Da Direção e da Nomeação

Art. 4º A Previc é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º As nomeações ou designações para os cargos em comissão e para as funções gratificadas integrantes da estrutura regimental da Previc serão efetuadas em conformidade com a legislação.

§ 1º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão precedidas de anuência do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 3º O Chefe de Gabinete, o Ouvidor-Chefe, o Corregedor-Chefe, o Assessor, o Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, o Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos, o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, o Chefe de Assessoria, os Chefes Regionais e os Coordenadores dos Escritórios de Representação serão nomeados ou designados por indicação do Diretor-Superintendente.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal, serão providos por membros da Procuradoria-Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, na forma do caput, ouvido o Procurador-Chefe.

§ 5º Os cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas das Diretorias de Licenciamento, de Fiscalização e Monitoramento, de Orientação Técnica e Normas e de Administração serão nomeados ou designados por indicação dos respectivos Diretores;

§ 6º Os demais cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas serão nomeados ou designados por indicação do Diretor-Superintendente.

Art. 6º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, o Diretor-Superintendente, os Diretores e o Procurador-Chefe serão substituídos por indicação do titular ou do Diretor-Superintendente e designação deste ou do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A designação de substituição do Diretor-Superintendente deverá ser por Diretor quando efetuada pelo titular.

Art. 7º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, serão substituídos, por indicação do titular:

I - o Chefe de Gabinete, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, por Coordenador e, na inexistência deste, por Chefe de Divisão ou servidor em exercício na respectiva área;

II - o Ouvidor-Chefe, por servidor em exercício na Ouvidoria;

III - o Corregedor-Chefe e o Auditor-Chefe, por servidores em exercício na Previc;

IV - os Coordenadores-Gerais, por Coordenador e, na inexistência deste, por Chefe de Divisão da respectiva Coordenação-Geral;

V - os Chefes Regionais dos Escritórios de Representação por Coordenador do respectivo Escritório de Representação; e

VI - os Coordenadores dos Escritórios de Representação, por Chefe de Divisão ou de Serviço do respectivo Escritório de Representação.

Parágrafo único. Os demais ocupantes de cargos em comissão, funções comissionadas ou funções gratificadas, quando for o caso, serão substituídos por servidor da mesma unidade administrativa, de nível hierárquico imediatamente subordinado ou, em caso de inexistência, por servidor indicado pelo titular e designado pelo Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

Do Diretor-Superintendente e dos Demais Diretores

Art. 8º Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - representar a Previc;

II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da Previc;

III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;

IV - designar interventor ou liquidante de EFPC;

V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por EFPC;

VI - exercer a comunicação gerencial e normativo-operacional, da Previc;

VII - submeter à Diretoria Colegiada o plano estratégico e o acordo de metas de gestão da Previc;

VIII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;

IX - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

X - enviar relatório anual das atividades da Previc ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

XI - responder a requerimentos e consultas oriundos do Congresso Nacional e encaminhados pelo Ministério da Fazenda;

XII - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial; e

XIII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis.

Art. 9º Aos Diretores incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;

III - promover a credibilidade da Previc;

- IV - cumprir os planos e programas da Previc;
- V - praticar e expedir atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;
- VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;
- VII - apresentar propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas EFPC; e
- VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da Previc.

SEÇÃO II

Dos Demais Dirigentes

Art. 10 Ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, ao Ouvidor-Chefe, ao Corregedor-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Procurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades.

Parágrafo único. Ao Assessor compete exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO V

Da Competência dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Colegiado

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete:

I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Fazenda, observada a legislação em vigor, para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas EFPC;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de supervisão, com base no programa de fiscalização e monitoramento proposto pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, no âmbito do regime operado pelas EFPC;

III - decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes;

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;

VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;

IX - harmonizar as atividades das EFPC com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

X - deliberar sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito das EFPC;

XI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda o regimento interno da Previc;

XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

XIII - aprovar o plano estratégico da Previc;

XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Fazenda;

XV - deliberar sobre:

a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da Previc;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de seus bens;

XVI - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Fazenda para o estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a Previc;

XVII - aprovar o relatório anual das atividades da Previc;

XVIII - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc;

XIX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;

XX - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;

XXI - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da Previc, tendo em consideração o acordo a que se refere o inciso XVI;

XXIII - aprovar a política de comunicação e o programa de identidade visual da Previc;

XXIV - promover, por intermédio da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA, a conciliação entre EFPC e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os conflitos submetidos à Previc, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XXV - aprovar, mediante proposição das Diretorias, as atividades de licenciamento, orientação técnica e normas e outras atividades de fiscalização e monitoramento que serão executadas nos Escritórios de Representação;

XXVI - estabelecer atribuições e níveis de alçada para os Escritórios de Representação, em suas respectivas áreas de circunscrição, de acordo com a própria estrutura destes, a atividade executada, bem como a operação, o porte, a complexidade e os riscos associados aos planos de benefícios, isoladamente, ou à própria EFPC, no conjunto de suas atividades; e

XXVII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 12. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência:

I - a qualquer de seus membros, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei; e

II - ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento, para exercer, a atribuição prevista no inciso IV do art. 11, exceto quando a cobrança administrativa da dívida relativa à Tatic corresponder a período superior a dois quadrimestres.

SUBSEÇÃO I

Da composição da Diretoria Colegiada

Art. 13. A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, todos com direito a voto, apresenta a seguinte composição:

I - Diretor-Superintendente;

II - Diretor de Licenciamento;

III - Diretor de Fiscalização e Monitoramento;

IV - Diretor de Orientação Técnica e Normas; e

V - Diretor de Administração.

§ 1º O Diretor-Superintendente presidirá as sessões da Diretoria Colegiada e, na sua ausência ou impedimento, seu substituto designado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento dos demais membros da Diretoria Colegiada, suas atribuições serão exercidas por seus substitutos designados.

SUBSEÇÃO II

Das atribuições do Diretor-Superintendente no Exercício da Presidência da Diretoria Colegiada

Art. 14. Ao Diretor-Superintendente incumbe:

- I - orientar, coordenar e dirigir as atividades da Diretoria Colegiada;
- II - determinar inclusão em pauta de matéria de competência do Diretor-Superintendente;
- III - aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- IV - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;
- V - apreciar:
 - a) justificativa de ausência dos convocados às sessões da Diretoria Colegiada;
 - b) proposta de inclusão de matéria na pauta, podendo, em caso de dúvida sobre a competência do colegiado, solicitar prévia manifestação da Procuradoria Federal;
 - c) proposta de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta; e
 - d) proposta de preferência para deliberação ou de adiamento de matéria incluída na pauta;
- VI - nas sessões, conceder e cassar a palavra;
- VII - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VIII - encaminhar ao Ministro de Estado da Fazenda, quando for o caso, os expedientes aprovados pela Diretoria Colegiada;
- IX - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis;
- X - determinar a realização de consulta ou audiência pública;
- XI - dar publicidade às Instruções e Decisões da Diretoria Colegiada;
- XII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - delegar competências, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei.

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições dos Demais Membros da Diretoria Colegiada

Art. 15. Aos demais membros da Diretoria Colegiada incumbe:

- I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - votar matéria incluída na pauta;
- III - propor a inclusão em pauta de matéria de sua competência;
- IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;
- V - propor, justificadamente, preferência para deliberação acerca de matéria incluída na pauta;
- VI - propor, justificadamente, deliberação sobre matéria não incluída na pauta; e
- VII - prestar informações, fornecer subsídios e apresentar análise técnica acerca de matérias sobre as quais a diretoria detenha conhecimento notório ou específico, quando solicitado.

SUBSEÇÃO IV

Das Sessões da Diretoria Colegiada

Art. 16. A Diretoria Colegiada se reunirá em sessões:

- I - ordinária, semanalmente, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e
- II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matéria urgente ou relevante, a juízo do Diretor-Superintendente ou da maioria dos membros da Diretoria Colegiada, expedidas as convocações, preferencialmente, com dois dias úteis de antecedência.

§ 1º A sessão ordinária ocorrerá em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Diretor-Superintendente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas, preferencialmente, com dois dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará cópia da pauta, com descrição sucinta da matéria a ser deliberada, e cópia de minuta de atos normativos, de análise técnica, de parecer jurídico, se houver.

§ 3º Participam das sessões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto, o Procurador-Chefe e o Chefe de Gabinete.

§ 4º O Diretor-Superintendente determinará a convocação dos servidores que se fizerem necessários ao esclarecimento de matéria incluída em pauta, podendo convidar especialistas e representantes de outras instituições.

§ 5º Os convocados e convidados permanecerão na sessão até que o motivo de sua convocação ou convite tenha se esgotado, retirando-se em seguida, se de outra forma não determinar o Diretor-Superintendente.

§ 6º As sessões serão secretariadas por servidores em exercício na Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada.

Art. 17. A convocação dos membros da Diretoria Colegiada e dos demais participantes para as sessões ordinária e extraordinária será feita por escrito ou qualquer outro meio de comunicação que assegure sua eficácia.

Parágrafo único. Compete ao convocado, impedido de comparecer, informar ao seu substituto tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 18. Instala-se a sessão com a maioria de seus membros, dentre eles o Diretor-Superintendente ou seu substituto.

Art. 19. A proposta de inclusão em pauta de matéria para deliberação da Diretoria Colegiada será formulada pelos Diretores, Procurador-Chefe, Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, Ouvidor, Corregedor ou Auditor-Chefe, no âmbito de suas competências.

Art. 20. Ao proponente incumbe:

I - instruir o expediente ou processo administrativo que trata da matéria a ser deliberada;

II - solicitar parecer jurídico à Procuradoria Federal, quando for o caso;

III - propor inclusão da matéria em pauta;

IV - indicar os convocados e convidados para prestar esclarecimentos; e

V - verificar se o expediente ou processo administrativo de que trata o inciso I encontra-se cadastrado, numerado e com todas as peças de instrução juntadas.

Art. 21. Na sessão o proponente fará apresentação da matéria, antes dos esclarecimentos e dos debates.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 13, ou outra ordem definida pelo Diretor-Superintendente, cabendo a este proferir seu voto ao final, inclusive o de qualidade, se necessário.

§ 2º Antes de iniciada a votação, poderá o proponente retirar a matéria da pauta.

§ 3º Podem os membros da Diretoria Colegiada pedir vista dos autos, devendo apresentar, preferencialmente na sessão seguinte, e até a segunda sessão subsequente, declaração de voto por escrito.

§ 4º No caso de urgência ou de relevância da matéria, mediante proposta aprovada pelo Diretor-Superintendente, poderá ser deliberada matéria não relacionada na pauta.

Art. 22. O Diretor-Superintendente declarará o resultado, subscrevendo-o, e determinando sua juntada ao expediente.

Art. 23. A deliberação da Diretoria Colegiada será tomada por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes aos incisos III, IV, XI, XII, XXV e XXVI do art. 11 e ao art. 12 serão adotadas por maioria absoluta.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as deliberações da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, sendo vedada a abstenção.

Art. 24. Os atos de caráter normativo aprovados por deliberação da Diretoria Colegiada serão consubstanciados em Instruções.

§ 1º A deliberação tomada em expediente ou processo administrativo constituirá Decisão.

§ 2º As demais deliberações constituirão Deliberações.

Art. 25. As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas assinadas por seus membros e disponibilizadas em sítio na rede mundial de computadores (internet), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 26. As sessões da Diretoria Colegiada seguirão a ordem da pauta, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, e observarão os seguintes procedimentos:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Diretor-Superintendente;

III - discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

IV - deliberação de matéria;

V - comunicações ou informes gerais; e

VI - encerramento.

Art. 27. Considera-se impedido de votar na sessão da Diretoria Colegiada aquele que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito de processo administrativo;

II - tenha lavrado o auto de infração, participado do inquérito administrativo, feito o lançamento tributário ou proferido a decisão contra a qual se recorre;

III - tenha participado dos órgãos estatutários de EFPC interessada na matéria ou relatório final;

IV - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à data da sessão de deliberação de matéria ou relatório final, remuneração ou vantagem paga pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao interessado, em caráter eventual ou permanente, de forma direta ou indireta, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

V - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, na deliberação de matéria ou relatório final.

Parágrafo único. O impedimento deverá ser declarado pelo próprio Diretor impedido.

Art. 28. Nos casos em que se tornar impossível deliberar sobre todas as matérias relacionadas na pauta, ou quando não se concluir a deliberação de qualquer delas na data designada, fica facultado ao Diretor-Superintendente suspender a sessão e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou em outra data que naquela ocasião determinar, independentemente de nova convocação.

Art. 29. As inexatidões materiais constantes de deliberações da Diretoria Colegiada, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento dos interessados, ou pelo seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Superintendente

Art. 30. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e despacho do seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial das matérias relacionadas com a área de atuação da Previc;

III - colaborar na integração dos órgãos e unidades da Previc;

IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente;

V - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Diretor-Superintendente;

VI - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à realização dos objetivos da Previc;

VII - coordenar a elaboração de relatórios a cargo do Diretor-Superintendente, controlando os prazos e observando os ritos formais de encaminhamento dos documentos; e

VIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 31. À Coordenação de Suporte ao Gabinete compete:

I - auxiliar e dar suporte às atribuições e atividades do Gabinete;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas; e

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete.

Art. 32. À Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;

II - propor, à Diretoria Colegiada, a política de comunicação e o programa de identidade visual da Previc;

III - coordenar as ações de comunicação interna e de relações públicas;

IV - coordenar as atividades relativas a publicações e serviços gráficos da Previc;

V - coordenar as atividades de comunicação digital;

VI - coordenar e monitorar o relacionamento institucional com órgãos de imprensa, assessorando os servidores da Previc;

VII - coordenar e dar suporte aos eventos realizados pela Previc;

VIII - gerenciar o programa de identidade visual da Previc;

IX - supervisionar os trabalhos de pesquisa de opinião e de imagem da Previc;

X - coordenar as ações de publicidade legal;

XI - providenciar a publicação interna dos atos da Previc;

XII - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Previc em tramitação no Congresso Nacional;

XIII - assessorar o Diretor-Superintendente na prestação ao Ministro de Estado da Fazenda das informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da Previc;

XIV - acompanhar e assistir os servidores da Previc nas audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional; e

XV - promover o acompanhamento de requerimentos, consultas e outras solicitações, na esfera de competência da autarquia, formuladas pelos entes federativos.

Art. 33. À Coordenação de Comunicação Social compete:

I - auxiliar e dar suporte às atribuições e atividades da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, nos termos dos incisos I a XI do artigo 32;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas; e

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Assessoria.

Art. 34. À Coordenação de Assuntos Parlamentares compete:

I - auxiliar e dar suporte às atribuições e atividades da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, nos termos dos incisos XII a XV do artigo 32;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas; e

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Assessoria.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata à Diretoria Colegiada

Art. 35. À Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada compete:

I - exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada, da Comissão Nacional de Atuária, da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem de que trata o art. 2º, VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e dos Comitês formais de que a Previc faça parte, quando aplicável;

II - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada;

III - receber, desde que devidamente cadastrado, numerado e com todas as peças juntadas:

a) o processo administrativo, iniciado pela lavratura de auto de infração, após a notificação dos autuados e da juntada da defesa,

b) o inquérito administrativo, após a juntada do relatório final da comissão de inquérito;

c) as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;

d) o recurso de que trata inciso VII do art. 11 após a interposição, perante as respectivas Diretorias, se não houver reconsideração; e

e) o expediente ou processo administrativo de que trata o art. 20;

IV - aprovar o Parecer de que trata o inciso VI do art. 36;

V - observar na emissão de Parecer, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos processos administrativos, observada as hipóteses de prioridade legal ou de urgência;

VI - propor, a inclusão em pauta da sessão ordinária da Diretoria Colegiada, dos processos a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III;

VII - submeter ao Diretor-Superintendente, proposta de pauta;

VIII - comunicar aos membros da Diretoria Colegiada, aos participantes, convocados e convidados, a data, horário e o local das sessões ordinárias e extraordinárias;

IX - secretariar as sessões da Diretoria Colegiada;

X - encaminhar os processos à área responsável pela adoção das medidas destinadas ao cumprimento das decisões da Diretoria Colegiada;

XI - dar vista dos processos que estiverem sob sua guarda, aos respectivos interessados, na forma da legislação;

XII - prestar informações e emitir certidões sobre o andamento dos processos de competência da Diretoria Colegiada;

- XIII - lavrar as atas das sessões, que deverão ser assinadas pelos membros da Diretoria Colegiada;
- XIV - preparar para publicação as Instruções e Decisões da Diretoria Colegiada, quando for o caso;
- XV - zelar pelo bom funcionamento da Diretoria Colegiada; e
- XVI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria Colegiada da Previc.

§ 1º Ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos, nos termos da lei, por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões, ou cópias reprográficas de documentos que o integram, mediante pedido em formulário específico assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas, observada a legislação em vigor.

§ 2º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser desentranhados, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 3º É expressamente vedada a retirada dos autos da Previc pelas partes, representante legal, ou do terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, bem como, de quaisquer documentos dos autos, ressalvado o disposto no § 2º.

Art. 36. Compete à Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada:

I - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos que lhe forem designados;

II - instruir o processo administrativo de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 35, coordenando a produção das provas necessárias, encerrando a instrução e facultando a apresentação de alegações finais;

III - verificar se os interessados foram regularmente notificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - elaborar e emitir Parecer nos processos administrativos de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 35, expresso em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do relatório, dele devendo constar:

- a) dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e sua natureza;
- b) ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado;
- c) descrição dos fatos, das principais ocorrências havidas no curso do processo, das razões da defesa, impugnação ou recurso e das provas produzidas;
- d) fundamentação, na qual serão avaliadas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram a conclusão;
- e) conclusão, que conterá proposta de decisão e, sendo o caso, a indicação da sanção aplicável; e
- f) recomendação de encaminhamento de representação a outro órgão da administração pública ou Ministério Público e de remessa de ofício, quando for o caso.

V - recomendar, no caso de inquérito administrativo, a determinação do levantamento da indisponibilidade bens e traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público, se for o caso;

VI - encaminhar ao Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada o Parecer para aprovação; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada.

§ 1º Pode ser emitido conjuntamente Parecer de processos administrativos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 2º As propostas de decisão constante da conclusão do Parecer serão de:

- I - anulação total ou parcial do processo administrativo;
- II - procedência do auto de infração;
- III - procedência parcial do auto de infração;
- IV - improcedência do auto de infração;
- V - extinção da punibilidade;
- VI - procedência do lançamento tributário;
- VII - procedência parcial do lançamento tributário;
- VIII - improcedência do lançamento tributário;
- IX - não conhecimento do recurso;

- X - conhecimento e provimento do recurso;
- XI - conhecimento e provimento parcial do recurso;
- XII - conhecimento e não provimento do recurso; ou
- XIII - homologação de desistência.

Art. 37. À Ouvidoria compete:

I - atuar como canal de comunicação entre a autarquia, de um lado, e participantes, assistidos, EFPC, instituidores e patrocinadores, de outro, na busca de soluções de eventuais conflitos na prestação ou execução dos serviços que se relacionem com as atividades da Previc;

II - receber, examinar e encaminhar denúncias, representações, reclamações, sugestões e elogios, que se relacionem com as atividades e operações da Previc;

III - acompanhar as providências adotadas pelos órgãos para a solução das reclamações e denúncias apresentadas e informar ao interessado o andamento e o respectivo resultado em relação às manifestações recebidas;

IV - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação da sociedade com os serviços prestados pela Previc;

V - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados ao cidadão, assim como ao aprimoramento e à correção de situações inadequadas ao bom funcionamento do regime de previdência complementar fechado;

VI - atuar como canal adicional de comunicação entre o servidor e o Diretor-Superintendente da Previc;

VII - verificar se a resposta oferecida pela área técnica pertinente esclarece satisfatoriamente a questão, procedendo a registros internos para elaboração do relatório semestral;

VIII - contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Previc;

IX - encaminhar semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes;

X - solicitar à Diretoria Colegiada os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria;

XI - propor e acompanhar a elaboração de normas e procedimentos relacionados com as atribuições da Ouvidoria;

XII - representar a Previc perante entidades e organizações internas e externas e em fóruns relacionados às atividades da Ouvidoria;

XIII - coordenar o atendimento do acesso a informação para os cidadãos, em conformidade com a legislação; e

XIV - gerir, monitorar e acompanhar a execução do Plano de Dados Abertos da Previc.

§ 1º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte, sendo preservada a identidade do autor da denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias, e após, justificadamente, mediante solicitação expressa do interessado.

§ 2º A intervenção da Ouvidoria não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

§ 3º A Ouvidoria não apreciará questões que tenham por objeto análise de decisão judicial ou de questão posta em juízo, nem colocará em causa o bom funcionamento das decisões nele tomadas.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos compete:

I - desenvolver e implementar atividades de investigação e de inteligência para a identificação e a mensuração dos riscos inerentes ao sistema de previdência complementar fechada, com vistas à produção de informações estratégicas que subsidiem as ações da Previc;

II - assessorar e subsidiar as decisões da Diretoria Colegiada por meio do fornecimento de informações de natureza estratégica resultantes das atividades de investigação e inteligência;

III - estabelecer, manter e ampliar o intercâmbio de informações com órgãos do Poder Público que realizem atividades de investigação e de inteligência, como também junto àqueles que detenham informações consideradas relevantes para a identificação dos riscos relacionados ao sistema de previdência complementar fechada;

IV - solicitar dados e informações a órgãos e entidades públicas e privadas que detenham relação direta ou indireta com os riscos inerentes ao sistema de previdência complementar fechada;

V - requisitar às Coordenações-Gerais da Previc dados e informações que subsidiem e complementem as atividades de investigação e inteligência;

VI - subsidiar a atuação da Previc no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec e em fóruns similares;

VII - realizar o mapeamento do risco sistêmico no sistema de previdência complementar fechada e também os riscos individualizados considerados relevantes;

VIII - elaborar relatórios avaliativos do sistema de previdência complementar fechada, com ênfase na análise dos riscos;

IX - compartilhar informações estratégicas com as demais Coordenações-Gerais, inclusive no que concerne à elaboração dos programas de supervisão; e

X - contribuir no planejamento das atividades finalísticas da Previc, com base nas informações estratégicas originadas nos trabalhos de investigação e de inteligência.

Art. 39. À Coordenação de Inteligência e Gestão de Riscos compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos quanto a proposições, desenvolvimento e execução de atividades de investigação e inteligência com vistas à produção de informações estratégicas;

II - prover a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos de insumos que possibilitem fornecer informações de natureza estratégica à Diretoria Colegiada;

III - sob a orientação da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos estabelecer, manter e ampliar o contato com outros órgãos estatais e entidades privadas com intuito de solicitar informações consideradas relevantes quando considerada a identificação e mensuração de riscos correlacionados com o sistema de previdência complementar fechada;

IV - alicerçar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos na condução de práticas voltadas ao intercâmbio de informações com as outras coordenações da autarquia com intuito de contribuir com a elaboração dos programas de supervisão;

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos no desenvolvimento, implementação, manutenção e aprimoramento de modelo de predição de riscos aplicável a atividades das EFPC;

VI - contribuir com a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos com insumos destinados à produção de relatórios voltados à Diretoria Colegiada da Previc com descrição de apontamentos concernentes ao risco sistêmico, bem como situações particulares de planos ou EFPC;

VII - produzir relatórios para a análise da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos que avaliará a conveniência do encaminhamento de tais informações à Diretoria Colegiada da Previc referentes à identificação de riscos inerentes às atividades das EFPC;

VIII - realizar estudos e pesquisas sobre temas relacionados ao sistema de previdência complementar fechada com intuito do mapeamento de riscos sistêmicos, bem como de situações particulares de planos ou EFPC;

IX - alicerçar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos com informações e estudos a serem utilizados no planejamento das atividades finalísticas da Previc, baseadas nas informações estratégicas originadas nos trabalhos de investigação e inteligência; e

X - auxiliar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos na preparação e desenvolvimento de apresentações e representações para a qual a referida coordenação tenha sido designada como representante da Previc.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Seccionais

Art. 40. À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, órgão seccional subordinado administrativamente ao Diretor-Superintendente, compete:

I - orientar, coordenar e consolidar relatórios institucionais de prestação de contas na esfera governamental;

II - orientar e coordenar a elaboração do planejamento estratégico da Previc e seu desdobramento pelas unidades organizacionais da autarquia;

III - coordenar a elaboração e sistematizar os indicadores de gestão e relatórios de desempenho das unidades organizacionais da autarquia, em conformidade com os projetos estratégicos e metas institucionais e em articulação com o Gabinete, Diretorias e outras unidades administrativas;

IV - orientar, coordenar e consolidar a avaliação de desempenho institucional da Previc, em alinhamento ao processo de avaliação de desempenho individual dos servidores;

V - disponibilizar metodologias de gestão de processos e de projetos, bem como dar suporte ao desenvolvimento de projetos no âmbito da Previc;

VI - coordenar o desenvolvimento dos projetos estratégicos, de inovação organizacional ou de impacto corporativo;

VII - coordenar a implementação dos processos de gerenciamento de riscos e da continuidade de negócio;

VIII - coordenar a implementação de ações institucionais de gestão da informação e documentação; e

IX - exercer outras funções atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 41. À Corregedoria, órgão seccional subordinado diretamente à Diretoria Colegiada, compete:

I - exercer, na qualidade de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, as competências previstas no art. 5º do Decreto 5.480, de 30 de junho de 2005, e suas atualizações;

II - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades da Previc, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

III - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativamente à atuação dos servidores em exercício na Previc, analisando sua pertinência;

IV - realizar correição nos diversos órgãos e unidades da Previc, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

V - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria Colegiada;

VI - propor ao Diretor-Superintendente a convocação de servidores para a composição de comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar e demais procedimentos correccionais;

VII - encaminhar processo à Auditoria Interna, quando identificada a ocorrência que possa ensejar a tomada de contas especial;

VIII - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal junto à Previc ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros;

IX - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda de pedido de correição ou de apuração de falta funcional relativamente a atos dos membros da Diretoria Colegiada;

X - promover atividades de disseminação das normas disciplinares na Previc;

XI - instaurar procedimento de sindicância patrimonial por requisição do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU ou em decorrência de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito; e

XII - efetuar o encaminhamento de peças informativas ao Ministério Público Federal, visando à apuração de responsabilidade penal, quando verificado, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, indício de delito ou denúncia caluniosa.

Art. 42. À Auditoria Interna, órgão seccional vinculado à Diretoria Colegiada, compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, e demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes, especialmente das atividades desenvolvidas nos processos finalísticos da Previc;

II - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna PAINT, bem como o Relatório Anual de Auditoria Interna RAIN, considerando a gestão de riscos, os objetivos e as metas institucionais da Previc;

III - planejar, acompanhar, executar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, buscando identificar e avaliar os riscos e recomendar ações de melhorias nos controles internos, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

IV - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão da Previc;

V - avaliar os controles internos da gestão de riscos quanto à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, resguardando os interesses da Previc;

VI - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza os fatos verificados;

VII - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;

VIII - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da Previc, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;

IX - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da Previc;

X - responder pela sistematização das informações requeridas, bem como, acompanhar o cumprimento das determinações, recomendações e solicitações emitidas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal; e

XI - cumprir as disposições constantes do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, e suas atualizações, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no que se refere à respectiva área de atuação.

Art. 43. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Gestão de Documentos de Arquivo, Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de Planejamento e de Orçamento Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito da Previc;

II - propor à Diretoria Colegiada:

a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da Previc;

b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, à manutenção e à gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;

c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento e de gestão de pessoas;

d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc; e

e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;

III - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das EFPC e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais Diretorias, em conformidade com as respectivas competências;

IV - implementar e coordenar a política de segurança de dados e informações;

V - promover a arrecadação, a cobrança e o recolhimento da Tatic e a cobrança administrativa das demais receitas da Previc; e

VI - definir, no que couber, a segregação de atividades e funções em sua respectiva esfera de competência.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - gerenciar e promover a execução das ações e atividades relativas à administração e desenvolvimento de gestão de pessoas no âmbito da Previc;

II - subsidiar a Diretoria de Administração na proposição de:

a) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de pessoas;

b) diretrizes referentes ao provimento e à administração do quadro geral de pessoal da Previc;

c) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras em sua área de atuação; e

d) planos anuais e plurianuais de proposta orçamentária da Previc, na área de gestão de pessoas;

III - promover a articulação e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais, setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil;

IV - gerenciar os planos e programas de capacitação e desenvolvimento de gestão de pessoas, no âmbito da Previc;

V - planejar, coordenar e controlar o Plano Anual de Capacitação da Previc, em consonância com as necessidades e política de capacitação estabelecida pela Diretoria Colegiada, divulgando, realizando e avaliando seus resultados;

VI - elaborar estudos relacionados à alocação de pessoal;

VII - avaliar, coordenar e supervisionar as ações de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, nos órgãos descentralizados;

VIII - supervisionar o levantamento das necessidades de treinamento e desenvolvimento de pessoal no âmbito da Previc;

IX - propor, coordenar, orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho individual, com vistas a subsidiar as ações de desenvolvimento da Previc;

X - supervisionar a realização do processo de avaliação de desempenho individual, no âmbito da Previc;

XI - planejar, acompanhar e coordenar atividades de seleção interna;

XII - acompanhar e subsidiar as ações de recrutamento e seleção, mediante concurso público;

XIII - propor, coordenar, orientar e acompanhar a elaboração de projetos e programas, na sua área de atuação, em nível gerencial, técnico e operacional, em conjunto com as unidades organizacionais da Previc;

XIV - divulgar a Política de Qualidade de Vida;

XV - desenvolver atividades voltadas para a melhoria do ambiente de trabalho e a melhoria da qualidade de vida;

XVI - supervisionar e acompanhar as ações de promoção à saúde e prevenção de doenças dos servidores no âmbito da Previc;

XVII - realizar pesquisas e estudos, no sentido de apresentar propostas de novos projetos de melhoria da saúde e qualidade de vida dos servidores e dependentes;

XVIII - firmar parcerias para realizar ações voltadas ao cumprimento da Política de Qualidade de Vida;

XIX - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente à sua área de atuação;

XX - definir o acompanhamento e a fiscalização, na esfera de sua competência, dos contratos da autarquia; e

XXI - realizar outras tarefas relativas a planejamento estratégico e acompanhamento de projetos e ações solicitados pelo Diretor de Administração.

Art. 45. À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Capacitação;

II - propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento, observadas as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada;

III - coordenar, orientar e executar o levantamento das necessidades de treinamento e desenvolvimento de pessoal no âmbito da Previc;

IV - coordenar e executar eventos de capacitação e de desenvolvimento profissional;

V - controlar e acompanhar a execução das atividades decorrentes de programas de estágio supervisionado na Previc;

VI - divulgar periodicamente, no âmbito da Previc, os cursos e eventos disponibilizados, bem como os realizados;

VII - controlar e registrar as ações desenvolvidas;

VIII - manter cadastro atualizado de instrutores/colaboradores internos e externos;

IX - supervisionar e controlar o desenvolvimento dos servidores no Plano de Carreira e Cargos da Previc - PCCPREVIC;

X - dar suporte operacional inerente à realização do processo de avaliação de desempenho individual da Previc;

XI - avaliar, propor, orientar e coordenar a autorização dos treinamentos internos e externos, inclusive a participação em programas de pós-graduação no país e no exterior;

XII - propor a realização de convênios, acordos e parcerias com instituições de ensino, escolas de governo, órgãos de formação profissional e demais instituições congêneres;

XIII - providenciar programas e projetos estratégicos de capacitação, em articulação com as áreas da Previc;

XIV - definir as modalidades e metodologias educacionais a serem aplicadas nas demandas emanadas das áreas da Previc;

XV - articular com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, a criação e manutenção de recursos tecnológicos de suporte às ações de capacitação;

XVI - orientar as áreas administrativas da Previc quanto às diretrizes e procedimentos relativos às ações de capacitação;

XVII - efetuar convocações de servidores para participação em eventos de capacitação ou similares;

XVIII - gerenciar o material de apoio instrucional necessário aos eventos de capacitação no âmbito da Previc;

XIX - avaliar a pertinência dos pedidos de participação em ações de capacitação, inclusive dos pedidos de licença capacitação;

XX - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução física e orçamentária dos programas e metas de aperfeiçoamento e desenvolvimento;

XXI - emitir relatórios gerenciais e consolidar os resultados alcançados pelas ações realizadas;

XXII - subsidiar o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas com as informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

XXIII - coordenar e executar atividades de seleção interna;

XXIV - acompanhar e avaliar as ações e atividades de seleção externa;

XXV - propor critérios para a avaliação de estágio probatório; e

XXVI - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência.

Art. 46. À Coordenação de Legislação de Pessoal compete:

I - elaborar e propor atos normativos de gestão de pessoas;

II - orientar as áreas administrativas sobre os procedimentos inerentes à aplicação da legislação pertinente a direitos, deveres e proibições relativos à gestão de pessoas;

III - executar ações de qualidade de vida;

IV - propor convênios e contratos de interesse da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência;

V - subsidiar o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas com as informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

VI - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência; e

VII - executar tarefas determinadas pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, na área de sua competência.

Art. 47. À Coordenação de Gestão de Pessoal compete:

I - gerenciar as atividades relativas a cadastro, pagamento, benefícios, normas e procedimentos administrativos e judiciais, segundo as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - executar tarefas determinadas pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas;

III - elaborar projetos relacionados ao aperfeiçoamento das atividades de administração de recursos humanos;

IV - executar tarefas relativas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, inclusive o cadastramento de senhas e de ações judiciais;

V - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Co- ordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência;

VI - controlar e elaborar os atos relativos à nomeação e exoneração de cargo efetivo, cargo comissionado e designação e dispensa de funções gratificadas ou similares;

VII - manter atualizado o quadro de funções da Previc e emitir relatório mensal;

VIII - gerir as senhas para usuários do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

IX - supervisionar o acesso aos sistemas corporativos de gestão de recursos humanos;

X - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa a despesas com pessoal;

XI - efetuar o cadastramento das ações judiciais no SIAPE;

XII - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas no repasse de valores, em razão de convênios e contratos de sua competência;

XIII - analisar os processos relativos a licenças e afastamentos e demais requerimentos relativos à administração de recursos humanos;

XIV - expedir atos relativos à administração de pessoal;

XV - propor convênios e contratos para a área de administração de gestão de pessoas;

XVI - manter atualizados os sistemas de gestão de pessoas;

XVII - executar atividades referentes a cadastro, pagamento, benefícios, normas e procedimentos administrativos e judiciais;

XVIII - administrar a lotação e o exercício dos servidores; e

XIX - executar atividades relativas ao Plano de Assistência Médica e Odontológica.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e elaborar normas e procedimentos referentes a contratações, aquisições e gestão de contratos relacionados à administração patrimonial, logística e documental, inclusive a publicação destes, quando couber, no Diário Oficial da União - DOU;

II - propor, observando as diretrizes da Diretoria Colegiada, procedimentos inerentes à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;

III - constituir comissão permanente de licitação e designar pregoeiros e sua equipe de apoio;

IV - conceder e controlar suprimento de fundos e cartão de pagamento do Governo Federal;

V - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas afetos à sua área de atuação;

VI - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes à gestão patrimonial e logística;

VII - coordenar as ações relacionadas a diárias e passagens aéreas nacionais e internacionais, através do SCDP Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal, desde que devidamente autorizadas pelo Diretor-Superintendente;

VIII - coordenar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, e aditivos de qualquer valor, firmados pela Previc, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

IX - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão de contratos, patrimonial e logística da Previc;

X - coordenar, na sua área de atuação, o apoio aos Escritórios de Representação da Previc;

XI - definir o acompanhamento e a fiscalização, na esfera de sua competência, dos contratos da autarquia;

XII - providenciar a publicação dos atos da Previc no Diário Oficial da União DOU;

XIII - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente à sua área de atuação; e

XIV - realizar outras tarefas relativas ao planejamento estratégico e ao acompanhamento de projetos e ações solicitadas pelo Diretor de Administração.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas no âmbito do respectivo sistema estruturante do Poder Executivo Federal.

Art. 49. À Coordenação de Patrimônio e Logística compete:

I - realizar o levantamento, acompanhar e controlar a elaboração dos inventários de bens móveis e materiais de consumo e permanente, bem como das contas de responsabilidade de terceiros sujeitas a inventários;

II - coordenar a elaboração dos planos anuais de aquisição de material de consumo, bens móveis e imóveis, veículos e outros, bem como a contratação de serviços de manutenção, armazenamento e outros necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades incumbidas à Previc;

III - acompanhar e fiscalizar, na esfera de sua competência, os contratos da autarquia;

IV - analisar e acompanhar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes e aditivos de qualquer valor firmados pela Previc, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

V - coordenar a destinação de documentos recebidos e produzidos no âmbito da Previc;

VI - prestar, na sua área de atuação, apoio aos Escritórios de Representação da Previc;

VII - tornar viável a adoção de todas as medidas inerentes à sua área de atuação que supram necessidades imprescindíveis às atividades incumbidas à Previc;

VIII - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, na sua área de competência; e

IX - executar tarefas determinadas pelo Coordenador-Geral de Gestão de Patrimônio e Logística.

Art. 50. À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - supervisionar e gerenciar a elaboração de procedimentos de licitação e formalização dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os decorrentes de aquisição direta por dispensa e inexigibilidade, via sistema de registro de preços, pregão eletrônico, tomada de preços, concorrência e convite, auxiliando a gestão e a fiscalização no que tange ao cumprimento das obrigações e as respectivas vigências;

II - coordenar e executar, no que couber, os processos de licitação de obras, serviços de engenharia, de tecnologia da informação TI e demais serviços e compras, em estrita consonância com a legislação vigente;

III - orientar as unidades da Previc acerca de normas e procedimentos aplicáveis em licitações e contratações públicas;

IV - definir e solicitar ao setor competente as publicações necessárias na forma da legislação vigente;

V - confeccionar minutas de Editais, de Contratos e congêneres, submetendo-as à apreciação da Procuradoria Federal junto à Previc;

VI - avaliar e emitir pareceres acerca de procedimentos de contratação, adição, reajustes, reequilíbrio, supressão e repactuações contratuais;

VII - formalizar os contratos, seus aditivos e outros instrumentos congêneres necessários às atividades da Previc;

VIII - analisar e instruir processos de aplicação de penalidade a fornecedores e prestadores de serviço;

IX - providenciar os registros e publicações, no Diário Oficial da União DOU, de contratos, termos aditivos, extrato de dispensa e inexigibilidade, e instrumentos congêneres, quando onerosos para a Previc;

X - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, na sua área de competência; e

XI - executar tarefas determinadas pelo Coordenador-Geral de Gestão de Patrimônio e Logística.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar, organizar, e controlar as ações relacionadas à tecnologia da informação e aspectos de comunicação relacionados;

II - elaborar normas e procedimentos padrões na sua área de competência;

- III - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas afetos a sua área de atuação;
- IV - gerenciar e manter sob guarda e responsabilidade a documentação referente ao armazenamento, requisitos, fluxo e níveis de acesso de informações e dados do exercício da supervisão da Previc e das atividades administrativas;
- V - planejar e coordenar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados, desenvolvidos internamente ou por meio da contratação de terceiros;
- VI - planejar, coordenar, orientar e avaliar a administração da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação relacionada;
- VII - planejar e coordenar os serviços de atendimento aos usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados;
- VIII - gerenciar, em conjunto com as áreas interessadas, os contratos e convênios relativos à tecnologia da informação e comunicações;
- IX - coordenar e controlar a execução das políticas e planos estratégicos de tecnologia da informação, bem como estabelecer normas e diretrizes gerais para a adoção de novos recursos e sistemas tecnológicos em informática e telecomunicação no âmbito da Previc;
- X - coordenar a política de segurança de dados e informações;
- XI - definir o acompanhamento e a fiscalização, na esfera de sua competência, dos contratos da autarquia;
- XII - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente à sua área de atuação;
- XIII - realizar outras tarefas relativas ao planejamento estratégico e ao acompanhamento de projetos e ações solicitadas pelo Diretor de Administração; e
- XIV - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à infraestrutura e governança de tecnologia da informação.
- Art. 52. À Coordenação de Provimento de Soluções de Tecnologia da Informação compete:
- I - propor e coordenar soluções em tecnologia da informação;
- II - planejar, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos e serviços de tecnologia da informação e comunicações;
- III - implementar, controlar e manter registros sobre a política de segurança de dados e informações;
- IV - acompanhar, manter registro e controles da alocação de recursos, aquisições de software e contratação de prestação de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicações; e
- V - gerenciar, em conjunto com as áreas interessadas, os contratos e os convênios relativos à tecnologia da informação e comunicações.
- Art. 53. À Coordenação de Infraestrutura compete:
- I - administrar a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações;
- II - acompanhar o controle dos equipamentos de tecnologia da informação e comunicações;
- III - acompanhar e manter registro e controle da alocação de recursos, aquisições de hardware e contratação de prestação de serviços especializados em infraestrutura de tecnologia da informação e de comunicação correlata; e
- IV - acompanhar e supervisionar os serviços de atendimento aos usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados.
- Art. 54. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:
- I - coordenar, realizar, acompanhar, orientar e avaliar a execução das ações relacionadas ao orçamento, à programação financeira, à contabilidade, a recebimentos, cobrança, empenhos e pagamentos da autarquia, observando as diretrizes emanadas dos órgãos centrais dos sistemas federais de orçamento, de administração financeira e de contabilidade;
- II - participar, em conjunto com a área de planejamento da Previc, da elaboração, revisão e consolidação das informações e atributos do plano estratégico, planos plurianuais, lei das diretrizes orçamentárias e seus orçamentos e alterações;
- III - coordenar o processo de elaboração orçamentária anual e das solicitações de créditos adicionais da Previc;
- IV - apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações;
- V - coordenar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando as diretrizes do órgão central;

- VI - promover a consolidação das informações das execuções orçamentárias e financeiras dos planos, programas e ações constantes do planejamento estratégico e planos plurianuais;
- VII - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente à sua área de atuação;
- VIII - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e contábil da Previc;
- IX - realizar registros contábeis da cobrança administrativa dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte danos ao erário;
- X - monitorar empenhos e pagamentos das despesas contratuais e compulsórias, recolhimentos e recebimentos, demandados pelos setores responsáveis da autarquia;
- XI - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas afetos à sua área de atuação; e
- XII - realizar outras tarefas relativas ao planejamento estratégico e ao acompanhamento de projetos e ações solicitadas pelo Diretor de Administração.
- Art. 55. À Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:
- I - orientar e coordenar a elaboração e consolidação da proposta orçamentária da Previc, em conformidade com as políticas e metas estabelecidas;
- II - coordenar e estabelecer as diretrizes setoriais para elaboração da proposta orçamentária;
- III - analisar e acompanhar a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o processo orçamentário junto ao Congresso Nacional, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;
- IV - acompanhar e subsidiar as atividades da área orçamentária no que diz respeito à análise das prioridades e metas físicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;
- V - manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesa e gestores financeiros junto ao sistema bancário, bem como as informações de manutenção dos cadastros e tabelas operacionais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- VI - registrar os bens e valores representados por títulos, cauções e fianças bancárias e similares;
- VII - orientar as atividades inerentes à contabilidade analítica das unidades gestoras da Previc;
- VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;
- IX - exercer o controle e orientação da classificação e codificação das receitas e despesas, inclusive por meio de emissão de certificação de disponibilidade orçamentária;
- X - exercer o controle e atualização dos ordenadores de despesas e responsáveis por títulos e valores no rol de responsáveis junto ao SIAFI;
- XI - analisar e acompanhar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, e aditivos de qualquer valor, firmados pela Previc, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- XII - controlar e avaliar o desempenho da execução financeira e os limites de empenho disponibilizados à autarquia, considerando a legislação específica;
- XIII - projetar a arrecadação, acompanhar e controlar o ingresso de recursos provenientes da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar Tatic, multas administrativas em atraso e demais créditos em favor da autarquia;
- XIV - realizar recebimentos, empenhos e pagamentos da autarquia;
- XV - instruir processos administrativos referentes a procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização, compensação, de cobrança de multas não pagas encaminhadas pela área administrativa responsável;
- XVI - processar as inscrições e baixas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CadIn e encaminhar à Procuradoria Federal os processos para cobrança em dívida ativa em relação a multas não pagas;
- XVII - efetuar descentralizações internas e externas de créditos orçamentários, de acordo com o estipulado no planejamento orçamentário anual da autarquia, propondo alterações orçamentárias, quando necessário; e
- XVIII - responder pelas demonstrações contábeis da autarquia e emitir notas explicativas.
- Art. 56. À Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
- I - representar judicial e extrajudicialmente a Previc;
- II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da Previc;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;

VI - fixar, após aprovação do Procurador-Chefe, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII - promover a mediação e a conciliação entre EFPC e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios submetidos à Previc na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

VIII - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Previc, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IX - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Previc:

a) os textos de editais de licitação e de concurso, os atos e contratos deles resultantes, bem como os termos de convênio a serem firmados; e

b) os atos pelos quais se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou declarar a dispensa de licitação;

X - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Diretor-Superintendente;

XI - assistir o Diretor-Superintendente e os demais Diretores no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados; e

XII - cumprir e fazer cumprir a orientação normativa emanada da Advocacia-Geral da União.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Representação Judicial compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas ao contencioso judicial envolvendo a Previc;

II - coordenar e orientar a preparação e elaboração de informações e peças em processos judiciais a serem prestadas à Advocacia-Geral da União e ao Poder Judiciário para defesa da Previc, em sua área de competência;

III - supervisionar e orientar o cumprimento de sentenças e ordens judiciais de repercussão regional ou nacional de interesse da Previc, conforme o pronunciamento sobre a sua força executória a ser proferido pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal;

IV - acompanhar os mecanismos de processamento das informações do contencioso, especialmente quanto à utilidade e disponibilidade dos sistemas de informação;

V - supervisionar a tramitação das ações civis públicas em matéria de interesse da Previc e o cumprimento das respectivas decisões;

VI - definir diretrizes para supervisão das atividades de contencioso judicial, exercidas pelas Procuradorias-Regionais, Procuradorias-Seccionais e demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que atuam em processos de interesse da Previc; e

VII - propor ao Procurador-Chefe a definição dos casos em que seja cabível a atuação direta da Procuradoria Federal da Previc ou em conjunto com outro órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 58. À Coordenação-Geral de Matéria Administrativa compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de pessoal, patrimônio imobiliário, licitações e contratos;

II - coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, relativas à matéria administrativa, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - emitir pareceres em matéria administrativa, visando à fixação de orientação jurídica da Previc; e

IV - estabelecer diretrizes e supervisionar as atividades relativas a matéria administrativa, exercidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da Previc.

Art. 59. À Coordenação de Consultoria em Licitações e Contratos compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, relativas à matéria de licitações e contratos;

II - emitir pareceres em matéria de licitações e contratos, visando à fixação de orientação jurídica da Previc; e

III - desenvolver outras atividades, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, ou pelo Procurador-Chefe.

Art. 60. À Coordenação de Consultoria Administrativa e de Servidor:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, relativas à matéria administrativa e que envolvam questões de Servidores Públicos, inclusive processo disciplinar;

II - emitir pareceres em matéria administrativa e de servidores públicos, visando à fixação de orientação jurídica da Previc; e

III - desenvolver outras atividades, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, ou pelo Procurador-Chefe.

Art. 61. À Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de previdência complementar;

II - coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, relativas à sua área de competência, inclusive aquelas envolvendo convenções, tratados e demais atos internacionais, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - coordenar a emissão e revisar os pareceres em matéria de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da Previc.

Art. 62. À Coordenação de Consultoria e Assessoramento Jurídico compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico nas atividades de consultoria, assessoramento, orientação e uniformização das atividades relativas à previdência complementar;

II - emitir pareceres e notas técnicas em matéria de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da Previc; e

III - desenvolver outras atividades, dentro de suas competências, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico, ou pelo Procurador-Chefe.

Art. 63. À Coordenação-Geral de Estudos e Normas compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de cunho normativo sobre previdência complementar, inclusive no que se refere à elaboração de convenções, tratados e demais atos internacionais, a serem submetidos à aprovação do Procurador-Chefe;

II - manifestar-se, previamente, na edição de atos normativos e interpretativos da Previc, relacionados à matéria de previdência complementar, analisando os aspectos legais e formais adotados na sua elaboração;

III - emitir e coordenar a emissão de pareceres em matéria de atos normativos de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da Previc; e

IV - realizar e coordenar a realização de estudos de temas jurídicos específicos em matéria de previdência complementar.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 64. À Diretoria de Licenciamento compete:

I - analisar e autorizar:

a) a constituição, o funcionamento, o cancelamento e o encerramento das EFPC, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário e de suas alterações;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas aos planos de benefícios e às EFPC;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações;

d) as retiradas de patrocinadores e instituidores;

e) as transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre EFPC; e

f) as destinações de reserva especial que envolvam reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores;

II - proceder à análise de consultas das EFPC, na esfera de sua competência;

III - encaminhar, para apreciação da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

IV - gerenciar o cadastro das EFPC, de seus dirigentes e de seus planos de benefícios;

V - promover as ações necessárias ao efetivo cumprimento da legislação no que se refere à adequação de estatutos das EFPC, regulamentos dos planos de benefícios e convênios de adesão;

VI - gerenciar as atividades que envolvam os processos de habilitação e certificação de dirigentes das EFPC;

VII - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Licenciamento, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades da esfera de competência da Diretoria para os integrem;

VIII - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, as atividades de licenciamento que serão executadas nos Escritórios de Representação; e

IX - estabelecer, em sua esfera de competência, atribuições e níveis de alçada de acordo com a atividade executada, bem como a operação, o porte, a complexidade e os riscos associados aos planos de benefícios, isoladamente, ou à própria EFPC, no conjunto de suas atividades.

Art. 65. À Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastro compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de autorização de constituição e funcionamento de EFPC, bem como de adesão a planos de benefícios;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de alteração de estatutos e de convênios de adesão;

III - propor o cancelamento da autorização de constituição e funcionamento de EFPC;

IV - controlar o envio e gerenciar as informações cadastrais relativas às EFPC, aos planos de benefícios e às pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao sistema de previdência complementar;

V - avaliar projetos que envolvam captação de dados cadastrais e estatísticos;

VI - coordenar e orientar a análise de consultas na esfera de sua competência;

VII - coordenar e orientar as atividades que envolvam os processos de habilitação e certificação de dirigentes das EFPC; e

VIII - realizar a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 66. À Coordenação de Autorização de Estatuto e Convênio de Adesão compete

I - analisar os requerimentos de constituição e funcionamento de EFPC;

II - analisar os requerimentos de adesão de patrocinadores e instituidores a planos de benefícios;

III - analisar os requerimentos de alteração de estatutos e de convênios de adesão;

IV - analisar as consultas na esfera de sua competência; e

V - promover as alterações cadastrais das EFPC, decorrentes das operações de sua área de atuação.

Art. 67. À Coordenação-Geral para Alterações compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de aplicação e de alterações propostas aos regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

III - propor o cancelamento da autorização de aplicação de regulamentos de planos de benefícios;

IV - coordenar e orientar a análise de consultas na esfera de sua competência; e

V - realizar a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 68. À Coordenação de Autorização de Regulamentos compete:

I - analisar os requerimentos de aplicação e de alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

II - analisar os requerimentos de certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios;

III - analisar as consultas na esfera de sua competência; e

IV - promover as alterações cadastrais dos planos de benefícios, decorrentes das operações de sua área de atuação.

Art. 69. À Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre EFPC;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização dos planos de benefícios e das EFPC;

- III - coordenar e orientar a análise de requerimentos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;
- IV - coordenar e orientar a análise de requerimentos de encerramento de plano de benefícios e de EFPC;
- V - coordenar e orientar a análise de requerimentos de destinações de reserva especial que envolvam reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores;
- VI - coordenar e orientar a análise de consultas na esfera de sua competência; e
- VII - realizar a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.
- Art. 70. Às Coordenações de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada compete:
- I - analisar os requerimentos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização dos planos de benefícios e das EFPC;
- II - analisar os requerimentos de destinações de reserva especial que envolvam reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores;
- III - analisar os requerimentos de transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre EFPC;
- IV - analisar os requerimentos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;
- V - analisar os requerimentos de encerramento de plano de benefícios e de EFPC;
- VI - analisar as consultas na esfera de sua competência; e
- VII - promover as alterações cadastrais das EFPC e dos planos de benefícios, decorrentes das operações de sua área de atuação.
- Art. 71. À Diretoria de Fiscalização e Monitoramento compete:
- I - fiscalizar as atividades das EFPC e suas operações;
- II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas EFPC;
- III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas EFPC;
- IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das EFPC e dos planos que administram;
- V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;
- VI - lavrar auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, e quando não couber, a seu juízo, a formalização de termo de ajustamento de conduta;
- VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;
- VIII - constituir, em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic e promover sua cobrança administrativa;
- IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às EFPC e a seus planos de benefícios;
- X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas EFPC;
- XI - determinar a elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento no âmbito de suas Coordenações-Gerais;
- XII - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização e monitoramento;
- XIII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;
- XIV - encaminhar, para análise da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;
- XV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria;
- XVI - exercer as funções de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
- XVII - aprovar e encaminhar representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;
- XVIII - aprovar e encaminhar representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

XIX - propor, para deliberação da Diretoria Colegiada, a decretação, a prorrogação e o encerramento de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;

XX - propor designação e dispensa de administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e EFPC;

XXI - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

XXII - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades da esfera de competência da Diretoria para os integrarem;

XXIII - proceder à análise de consultas de EFPC na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

XXIV - propor, para a Diretoria Colegiada, outras atividades de fiscalização e monitoramento que serão executadas nos Escritórios de Representação; e

XXV - estabelecer, em sua esfera de competência, atribuições e níveis de alçada de acordo com a atividade executada, bem como a operação, o porte, a complexidade e os riscos associados aos planos de benefícios, isoladamente, ou à própria EFPC, no conjunto de suas atividades.

Parágrafo único. No caso de não aprovação da representação mencionada nos incisos XVII e XVIII, a decisão do Diretor de Fiscalização e Monitoramento deve ser submetida à apreciação da Diretoria Colegiada.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Monitoramento compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - dirigir, coordenar e controlar a execução do programa anual de fiscalização e monitoramento, no que tange ao monitoramento;

III - promover estudos visando à identificação de novas metodologias e sistemas de informação para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e monitoramento;

IV - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

V - propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais, contábeis e de investimentos dos planos administrados pelas EFPC, inclusive as obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas;

VI - orientar, acompanhar e controlar a execução dos procedimentos de monitoramento das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

VII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VIII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

IX - subsidiar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta para a realização de procedimentos, visando à apuração de indícios de irregularidades na constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e nas operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas EFPC;

XI - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

XII - proceder à análise de consultas de EFPC na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 73. À Coordenação de Monitoramento compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração e revisão em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, do programa anual de fiscalização e monitoramento;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na direção, coordenação e controle da execução do programa anual de fiscalização e monitoramento, no que tange ao monitoramento;

III - auxiliar a Coordenação-Geral na promoção de estudos visando à identificação de novas metodologias e sistemas de informação para aperfeiçoamento da fiscalização e monitoramento;

IV - auxiliar a Coordenação-Geral no monitoramento, controle e análise da constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

V - auxiliar a Coordenação-Geral na proposição e execução de procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais, contábeis e de investimentos dos planos administrados pelas EFPC, inclusive as obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas;

VI - auxiliar a Coordenação-Geral na orientação, acompanhamento e controle da execução dos procedimentos de monitoramento das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

VII - auxiliar a Coordenação-Geral na proposição ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VIII - auxiliar a Coordenação na proposição ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

IX - auxiliar a Coordenação-Geral a subsidiar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta para a realização de procedimentos, visando à apuração de indícios de irregularidades na constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e nas operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

X - auxiliar a Coordenação-Geral na proposição de aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

XII - auxiliar a Coordenação-Geral na análise de consultas de EFPC na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 74. À Coordenação-Geral de Fiscalização Direta compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos das Coordenações sob sua subordinação;

III - dirigir, coordenar e controlar a execução do programa anual de fiscalização e monitoramento, no que tange à fiscalização;

IV - orientar, acompanhar e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

V - solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios;

VI - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VII - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC; e

VIII - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência.

Art. 75. Às Coordenações de Fiscalização Direta compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta em todas as suas atribuições e competências;

II - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos de auditoria, fiscalização e monitoramento, quanto à:

a) execução dos procedimentos de auditoria, fiscalização e monitoramento das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) fiscalização da constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios das EFPC e realização de auditoria das avaliações atuariais;

c) fiscalização, nos diversos segmentos de investimentos, das operações e aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios operados pelas EFPC;

d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à regularidade das informações cadastrais e à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores das EFPC e dos planos de benefícios que operam;

e) lavratura do auto de infração quando constatada a ocorrência de infração praticada no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas EFPC, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

f) monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

g) elaborar manifestação fundamentada quanto à conveniência e à oportunidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como realizar o controle e o acompanhamento do mesmo, quando aprovado;

h) constituição, em nome da Previc, mediante lançamento, dos créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic, bem como promover sua cobrança administrativa;

i) proposição de instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

j) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC; e

k) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

III - executar e acompanhar o cumprimento do programa anual de fiscalização e monitoramento.

IV - representar institucionalmente a Previc, sob designação prévia, em assuntos de interesse da autarquia;

V - propor eventos de capacitações específicas para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e monitoramento;

VI - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência;

VII - subsidiar, no que couber, as Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento; e

VIII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. As competências dos incisos II e III serão exercidas pelas Coordenações de Fiscalização Direta, no âmbito de suas jurisdições, sob a direção e supervisão da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

Art. 76. À Coordenação-Geral de Processo Sancionador compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, bem como daqueles a ela destinados;

III - proceder à análise e ao encaminhamento dos processos administrativos instaurados em decorrência de denúncia, relativas às irregularidades praticadas no âmbito do regime de previdência complementar operado por EFPC;

IV - atender às representações de autoridades e órgãos do poder público no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, ouvidas, quando necessário, as outras Diretorias e as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

V - proceder, em conjunto com a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, à distribuição de processos no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

VI - subsidiar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta para a realização de procedimentos, visando à apuração de indícios de irregularidades nos casos de denúncias que envolvam maior complexidade ou exijam a realização de diligências;

VII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VIII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

IX - propor a instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, nas EFPC em que tenha sido decretada a administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, bem como subsidiar, quando solicitado, o processo administrativo instaurado;

X - avaliar a propositura de instauração de inquéritos administrativos para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

XI - subsidiar, no que couber, os Escritórios de Representação na lavratura de auto de infração, promovendo a integração técnica operacional entre os Escritórios de Representação; e

XII - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência.

Parágrafo único. No caso dos processos administrativos mencionados no inciso II, não caracterizados como denúncia nos termos do que dispõe o art. 37 do Decreto nº 4.942, 30 de dezembro de 2003, deverão ser encaminhados para análise pela área técnica competente.

Art. 77. À Coordenação-Geral de Regimes Especiais compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - propor, para deliberação da Diretoria Colegiada, a decretação, prorrogação e encerramento de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;

III - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às EFPC e aos seus planos de benefícios;

IV - manifestar-se a respeito dos relatórios e proposições do administrador especial, interventor ou liquidante, ouvidas as unidades técnicas específicas, quando couber;

V - propor levantamento, convalidação ou encerramento de regime especial em conformidade com os resultados alcançados pelo administrador especial, interventor ou liquidante;

VI - propor designação e dispensa de administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e EFPC;

VII - subsidiar, quando solicitado, os processos administrativos instaurados em decorrência de representação, denúncia ou fiscalização;

VIII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

IX - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC; e

X - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência.

Art. 78. À Diretoria de Orientação Técnica e Normas compete:

I - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementários, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental;

II - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e das entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC;

III - proceder à análise de consultas internas na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência operado pelas EFPC;

IV - subsidiar, quando necessário, a análise de consultas das EFPC encaminhadas à Diretoria de Licenciamento ou à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

V - elaborar estudos e pesquisas nas áreas relativas ao regime de previdência operado pelas EFPC;

VI - coordenar as ações de educação financeira e previdenciária, no âmbito da Previc;

VII - articular-se com entidades governamentais ou privadas e organismos, nacionais e estrangeiros, para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e supervisão, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas EFPC no País;

VIII - coordenar a participação da Previc em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro;

IX - coordenar e responder pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc, promovendo a harmonização interna de entendimentos relativos ao regime fechado de previdência complementar;

X - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades da esfera de competência da Diretoria para os integrarem;

XI - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, as atividades de orientação técnica e normas que serão executadas nos Escritórios de Representação; e

XII - estabelecer, em sua esfera de competência, atribuições e níveis de alçada de acordo com a atividade executada, bem como a operação, o porte, a complexidade e os riscos associados aos planos de benefícios, isoladamente, ou à própria EFPC, no conjunto de suas atividades.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de investimentos, voltados a subsidiar suas atividades;

II - zelar pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc em matéria de investimentos, contribuindo em relação à matéria específica de sua competência com a Coordenação-Geral de Orientação Previdenciária;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de investimentos;

IV - propor para apreciação do Diretor de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de investimentos;

V - colaborar com a Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC, em matéria de investimentos;

VI - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes à matéria de investimentos; e

VII - auxiliar o Diretor de Orientação Técnica e Normas na execução das atividades de competência da Diretoria.

Art. 80. À Coordenação de Orientação de Investimentos compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC, em matéria de investimentos;

II - contribuir com a Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes à matéria de investimentos;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de investimentos;

IV - elaborar estudos e pesquisas em matéria de investimentos voltados a subsidiar suas atividades;

V - auxiliar e executar atividades de competência da Coordenação de Normas de Investimento, quando necessário; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de suas atividades.

Art. 81. À Coordenação de Normas de Investimentos compete:

I - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Orientação de Investimentos minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de investimento;

II - contribuir com a Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes à matéria de investimentos;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de investimentos;

IV - elaborar estudos e pesquisas em matéria de investimentos voltados a subsidiar suas atividades;

V - auxiliar e executar atividades de competência da Coordenação de Orientação de Investimentos quando necessário; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de suas atividades.

Art. 82. À Coordenação-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de Atuária e Contabilidade voltados a subsidiar suas atividades;

II - zelar pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc em matéria de atuária e contabilidade, contribuindo em relação às matérias específicas de sua competência com a Coordenação-Geral de Orientação Previdenciária;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de atuária e contabilidade;

IV - propor para apreciação do Diretor de Orientação Técnica, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de atuária e contabilidade;

V - colaborar com a Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC, em matéria de atuária e contabilidade;

VI - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes às matérias de atuária e contabilidade, mediante a interlocução externa realizada pela Coordenação-Geral de estudos técnicos e fomento; e

VII - auxiliar o Diretor de Orientação Técnica e Normas na execução das atividades de competência da Diretoria.

Art. 83. À Coordenação de Orientação de Atuária compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de atuária voltados a subsidiar suas atividades;

II - formular a proposição de conceitos técnicos e teóricos em matéria de atuária;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de atuária;

IV - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de atuária;

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC, em matéria de atuária;

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes à matéria de atuária; e

VII - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de suas atividades.

Art. 84. À Coordenação de Orientação Contábil compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de contabilidade voltados a subsidiar suas atividades;

II - formular a proposição de conceitos técnicos e teóricos em matéria de contabilidade;

III - proceder à análise de consultas internas em matéria de contabilidade;

IV - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e análises de impacto normativo, e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de contabilidade;

V - auxiliar a Coordenador-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC, em matéria de contabilidade;

VI - auxiliar a Coordenador-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes à matéria de contabilidade; e

VII - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de suas atividades.

Art. 85. À Coordenação-Geral de Orientação Previdenciária compete:

I - propor para apreciação do Diretor de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e externas e análises de impacto normativo, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental;

II - coordenar a elaboração de minutas de instruções, resoluções, portarias, orientações internas e externas e análises de impacto normativo, bem como a realização, quando indicadas, de consultas públicas e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental nos assuntos que envolvam mais de uma área da Previc;

III - proceder à análise de consultas internas sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar fechado, nos assuntos que não sejam de competência específica da Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos e da Coordenação-Geral de Atuária e Contabilidade;

IV - promover a harmonização interna de entendimentos e conceitos técnicos e teóricos aplicáveis às atividades de supervisão do regime de previdência operado pelas EFPC nos assuntos que não sejam de competência específica da Coordenação-Geral de Orientação de Investimentos e da Coordenação-Geral de Atuária e Contabilidade;

V - coordenar a harmonização interna de entendimentos e conceitos técnicos e teóricos aplicáveis do regime de previdência complementar fechado nos assuntos que envolvam mais de uma área da Diretoria;

VI - formular propostas ao Diretor de Orientação Técnica e Normas de conceitos técnicos e teóricos nos assuntos de sua competência;

VII - coordenar e responder pela formalização, manutenção, aplicação e aperfeiçoamento de conceitos técnicos e teóricos nos assuntos que envolvam mais de uma área da diretoria;

VIII - colaborar com a Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento na realização da interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC;

IX - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro;

X - elaborar estudos e pesquisas e voltados a subsidiar suas atividades; e

XI - auxiliar o Diretor de Orientação Técnica e Normas na execução das atividades de competência da Diretoria.

Art. 86. À Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento compete:

I - desenvolver, executar e coordenar as ações de educação financeira e previdenciária, no âmbito da Previc;

II - elaborar e coordenar a realização de estudos, pesquisas e relatórios relacionados ao regime de previdência complementar no âmbito da Previc;

III - coordenar e operacionalizar a participação da Previc em Fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, representando-a quando necessário;

IV - articular-se com entidades governamentais ou privadas e organismos, nacionais e estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e supervisão, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas EFPC no País;

V - atuar para o fomento do regime fechado de previdência complementar, por meio de orientação técnica e com o auxílio, quando couber, dos Escritórios de Representação; e

VI - auxiliar o Diretor de Orientação Técnica e Normas na execução das atividades de competência da Diretoria.

SEÇÃO VI

Dos Unidades Descentralizadas

Art. 87. Aos Escritórios de Representação Níveis 1 e 2, unidades descentralizadas subordinadas à Diretoria Colegiada, nas suas respectivas áreas de circunscrição, compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a gestão das atividades no respectivo âmbito de atuação, de acordo com as diretrizes e ações definidas pela autarquia;

II - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos de fiscalização e monitoramento, quanto à:

a) execução dos procedimentos de auditoria, fiscalização e monitoramento das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) fiscalização da constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios das EFPC e realização de auditoria das avaliações atuariais;

c) fiscalização, nos diversos segmentos de investimentos, das operações e aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios operados pelas EFPC;

d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à regularidade das informações cadastrais e à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores das EFPC e dos planos de benefícios que operam;

e) lavratura do auto de infração quando constatada a ocorrência de infração praticada no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas EFPC, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

f) monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

g) elaborar manifestação fundamentada quanto à conveniência e à oportunidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como realizar o controle e o acompanhamento do mesmo, quando aprovado;

h) constituição, em nome da Previc, mediante lançamento, dos créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic, bem como promover sua cobrança administrativa;

i) proposição de instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

j) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC; e

k) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

III - executar e acompanhar o cumprimento do programa anual de fiscalização e monitoramento;

IV - representar institucionalmente a Previc, sob designação prévia, em assuntos de interesse da autarquia;

V - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência;

VI - subsidiar, no que couber, as Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento;

VII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.

§ 1º As competências dos incisos II e III serão exercidas sob a direção e supervisão da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

§ 2º Os Escritórios de Representação Nível 1 poderão exercer, quando atribuídas, atividades da esfera de competência da Diretoria de Licenciamento, sob a direção e supervisão desta.

§ 3º Os Escritórios de Representação Nível 1 poderão exercer, quando atribuídas, atividades da esfera de competência da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, sob a direção e supervisão desta.

§ 4º Os coordenadores dos Escritórios de Representação Níveis 1 e 2 devem ter competência para o exercício das atividades de fiscalização e monitoramento.

§ 5º À Coordenação dos Escritórios de Representação Nível 1 compete auxiliar a Chefia Regional nas atividades previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 88. As disposições deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 89. Aos chefes de divisão, chefes de serviço e a todos os demais servidores compete auxiliar na execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelos superiores hierárquicos.

Art. 90. A Previc poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares, visando à realização de seus objetivos.

Art. 91. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desse Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria Colegiada ou seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

PORTARIA MF/SPREV Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2018

Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos à vaga de titular ou de suplente no Conselho Nacional de Previdência Complementar.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, c/c com o disposto no inciso X do art. 48, considerando o prazo legal para renovação dos mandatos dos representantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar; e considerando as disposições contidas na Portaria MPS/GM nº 117, de 15 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que os Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, apresentem nomes e currículos dos candidatos que irão concorrer à vaga de titular ou de suplente no Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, na qualidade de Representante dos Patrocinadores e Instituidores de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de que trata o inciso VIII do art. 6º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Parágrafo único. É desejável que os candidatos tenham formação superior completa e conhecimentos em previdência complementar fechada.

Art. 2º Os expedientes com as indicações e os respectivos currículos deverão ser encaminhados à Coordenação de Órgãos Colegiados da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, 6º andar, sala 647 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

PORTARIA MF/SPREV Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2018

Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos às vagas de titular ou de suplente na Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, c/c com o disposto no inciso X do art. 48, considerando o prazo legal para renovação dos mandatos dos representantes da Câmara de Recursos da Previdência Complementar; e considerando as disposições contidas na Portaria MPS/GM nº 117, de 15 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que os Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, apresentem nomes e currículos dos candidatos que irão concorrer à vaga de titular ou suplente na Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, na qualidade de Representante dos Patrocinadores e Instituidores de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de que trata a alínea b do inciso II do art. 7º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010 .

Parágrafo único. Os candidatos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.123, de 2010.

Art. 2º Os expedientes com as indicações e os respectivos currículos deverão ser encaminhados à Coordenação de Órgãos Colegiados da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, 6º andar, sala 647 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

PORTARIA MF Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Previdência

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Previdência, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo II contém o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Previdência.

Art. 2º Ficam revogados os Anexos IV e V da Portaria nº 751, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º A Secretaria de Previdência (SPREV), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência, incluídos o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar;

II - estabelecer diretrizes e parâmetros gerais para a formulação e a implementação das políticas públicas de Previdência Social;

III - propor a edição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e Distrito Federal;

IV - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e Distrito Federal;

V - propor e acompanhar políticas de seguro e prevenção contra acidente de trabalho e de benefícios por incapacidade;

VI - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

VII - acompanhar o acordo de metas de gestão e desempenho da Previc;

VIII - monitorar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Previc, e acompanhar as ações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

IX - orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da Previdência Social na área de benefícios e, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as ações de arrecadação;

X - coordenar, orientar e apoiar tecnicamente as atividades do Conselho Nacional de Previdência, do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XI - definir diretrizes relativas à ampliação da cobertura previdenciária mediante programas de educação previdenciária e financeira;

XII - assistir o Ministro de Estado na coordenação das atividades dos conselhos nacionais, dos fóruns e dos demais colegiados afetos à previdência;

XIII - assistir o Ministro de Estado na análise e no acompanhamento das negociações com governos e entidades internacionais no que diz respeito à previdência;

XIV - acompanhar a política externa do Governo federal no que diz respeito à previdência;

XV - propor e acompanhar as políticas de gestão dos cadastros da previdência;

XVI - acompanhar as atividades de pesquisa estratégica e de inteligência previdenciária;

XVII - atuar na celebração de acordos e convênios sobre assuntos pertinentes à previdência social na esfera internacional; e

XVIII - acompanhar as atividades da Subsecretaria de Gestão da Previdência relacionadas aos sistemas federais afetos à Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º A Secretaria de Previdência (SPREV) tem a seguinte estrutura organizacional:

1. Gabinete da Secretaria de Previdência (GABIN)

.....

- 1.2. Coordenação de Órgãos Colegiados (COORC)
1.2.1. Serviço de Assuntos Administrativos (SEADM)

.....
4. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (SURPC)

- 4.1. Coordenação de Relacionamento Institucional (COORI)
4.1.1. Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos (DIAAD)
4.2. Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural (CGEAC)
4.2.1. Coordenação de Análise Conjuntural (COANC)
4.2.1.1. Divisão de Estudos Técnicos e Conjunturais (DIESC)
4.2.2. Coordenação de Informações Técnicas e Gerenciais (COINF)
4.2.2.1. Divisão de Informações Técnicas e Gerenciais (DITEG)
4.3. Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar (CGDPC)
4.3.1. Coordenação de Diretrizes e Política de Previdência Complementar (CODIP)
4.3.1.1. Divisão de Acompanhamento de Diretrizes das Políticas (DIAPO)
4.3.2. Coordenação de Análise Regulatória (COARG)
4.3.2.1. Divisão de Acompanhamento Regulatório (DIARE)

Art. 3º A Secretaria de Previdência será dirigida por Secretário; o Gabinete por Chefe de Gabinete; as Subsecretarias por Subsecretários; as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais; as Coordenações por Coordenadores; as Divisões e os Serviços por Chefes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.

§ 1º Para o desempenho de suas funções, o Secretário de Previdência contará com os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Previdência serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em portaria do Secretário de Previdência, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Das Competências das Unidades

.....
Art. 7º À Coordenação de Órgãos Colegiados (COORC) compete:

I - exercer o papel de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência (CNP), do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), do Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV) e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC);

II - articular, planejar, coordenar e executar as atividades técnico-administrativas e de assessoria necessárias ao desempenho das competências atribuídas ao CNP, ao CNPC, ao CONAPREV e à CRPC, inclusive às delegadas a grupos e organizações;

III - atender e prestar informações aos membros dos Órgãos Colegiados e às partes interessadas;

IV - coordenar os processos de indicação de representantes para os Órgãos Colegiados da Previdência, inclusive no que se refere à análise curricular dos representantes da sociedade civil indicados;

V - coordenar o levantamento e a sistematização de informações que permitam subsidiar os Conselhos nas deliberações de assuntos da sua área de competência;

VI - sistematizar e manter atualizadas no sítio do Ministério as informações relativas ao processo de julgamento da CRPC e as normas do CNP e do CNPC;

VII - elaborar relatório anual das atividades do CNP, do CNPC, do CONAPREV e da CRPC;

VIII - acompanhar e avaliar as ações estratégicas de sua área de competência; e

IX - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Secretário de Previdência.

.....
Art. 69. À Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (SURPC) compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

- II - acompanhar e avaliar os efeitos das políticas públicas e diretrizes governamentais relativas ao Regime de Previdência Complementar;
- III - avaliar as propostas de alteração da legislação e os seus impactos sobre o Regime de Previdência Complementar e sobre as atividades das entidades fechadas de previdência complementar;
- IV - promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a simplificação, a racionalização e o aperfeiçoamento da legislação do Regime de Previdência Complementar;
- V - promover o desenvolvimento harmônico do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas, de maneira a fomentar o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;
- VI - assistir o Secretário de Previdência no acompanhamento do acordo de metas de gestão e desempenho com a Previc;
- VII - auxiliar o Ministro de Estado na supervisão das atividades da Previc, inclusive quanto ao acompanhamento das metas de gestão e desempenho da Autarquia;
- VIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais com atuação no campo econômico-previdenciário para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos, seminários e eventos semelhantes, referente ao Regime de Previdência Complementar; e
- IX - desenvolver ações de educação financeira relacionadas aos Regimes de Previdência Complementar.
- Art. 70. À Coordenação de Relacionamento Institucional (COORI) compete:
- I - coordenar a pauta de trabalho e assistir o Subsecretário em seus despachos;
- II - proceder ao exame de processos e demais expedientes submetidos à deliberação do Subsecretário;
- III - gerenciar, avaliar e responder os pedidos de acesso à informação e demandas de ouvidoria;
- IV - responder às solicitações oriundas das unidades integrantes da estrutura do Ministério;
- V - controlar o atendimento das demandas relativas ao Regime de Previdência Complementar (RPC) recebidas de outros órgãos;
- VI - articular os meios e as condições para a execução das ações afetas à Subsecretaria;
- VII - coordenar o atendimento das demandas de órgãos de controle e a prestação de contas de atividades a cargo da Subsecretaria;
- VIII - participar da elaboração do planejamento estratégico e monitorar as ações afetas à Subsecretaria, em conformidade com as unidades administrativas competentes;
- IX - coordenar a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades cuja atuação se relacione com o RPC;
- X - participar do planejamento e do acompanhamento da execução dos programas e projetos financiados por organismos internacionais, em articulação com as áreas competentes;
- XI - coordenar e acompanhar a implantação de programas destinados à modernização da gestão do RPC;
- XII - coordenar o atendimento e apoio administrativo da Subsecretaria;
- XIII - fornecer suporte ao desenvolvimento e adequação dos sistemas em sua área de competência; e
- XIV - auxiliar no desenvolvimento das demais atividades da Subsecretaria.
- Art. 71. À Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos (DIAAD) compete:
- I - executar e controlar as atividades relacionadas com pessoal, patrimônio e serviços gerais, em conformidade com as unidades setoriais competentes;
- II - executar e controlar as atividades de apoio administrativo, gerenciamento de documentos e correspondências internas e externas;
- III - executar as atividades de coleta, registro e tratamento de informações da atuação e dos resultados institucionais, com vistas a subsidiar a elaboração de relatórios de atividades e da gestão, bem como o atendimento de demandas internas e externas;
- IV - distribuir as demandas que dependam de análise das áreas técnicas da Subsecretaria; e
- V - auxiliar no desenvolvimento das demais atividades da Subsecretaria.
- Art. 72. À Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural (CGEAC) compete:
- I - assistir o Subsecretário no acompanhamento e na análise da evolução e do desenvolvimento do Regime de Previdência Complementar (RPC);
- II - apoiar a participação do Subsecretário nos debates com as associações técnicas, organismos e instituições especializadas, no âmbito nacional e internacional, relativos à previdência complementar;
- III - desenvolver, coordenar e divulgar estudos, pesquisas, análises conjunturais e diagnósticos, visando o desenvolvimento do RPC;

IV - acompanhar e analisar a evolução da liquidez, da solvência e do equilíbrio do RPC;

V - apresentar manifestação sobre os impactos técnicos e conjunturais de propostas relacionadas ao RPC e seus reflexos nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

VI - coordenar estudos com vistas à evolução técnica, à modernização e ao desenvolvimento do RPC relativos aos aspectos econômicos, financeiros, contábeis, atuariais e sociais;

VII - coordenar a captação, o monitoramento e a disseminação de dados e informações econômicas e estatísticas do RPC;

VIII - acompanhar e avaliar os indicadores sociais, econômicos e previdenciários e seus impactos no RPC;

IX - propor e acompanhar o intercâmbio de informações econômicas, estatísticas e sociais de interesse do RPC com organismos e entidades nacionais e internacionais;

X - auxiliar nos procedimentos afetos à supervisão e ao acompanhamento da atuação institucional da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

XI - coordenar as propostas de alteração e ajustes dos termos do acordo de metas de gestão e desempenho celebrado com a Previc;

XII - coordenar a elaboração de análises conjunturais, socioeconômicas e financeiras para subsidiar as propostas de políticas para o RPC;

XIII - desenvolver projetos de cooperação, afetos a sua área de competência, em parceria com organismos e entidades nacionais e internacionais;

XIV - apoiar a Secretaria de Previdência nas suas relações com organismos internacionais por meio de dados, estudos e participação em eventos, em articulação com a unidade de cooperação e acordos internacionais;

XV - subsidiar a Secretaria de Previdência na celebração de acordos de cooperação técnica, com organismos nacionais e internacionais, visando o intercâmbio de experiências na área de Previdência Social, em articulação com a unidade de cooperação e acordos internacionais; e

XVI - planejar, coordenar e supervisionar as ações estratégicas e o cumprimento das metas, em alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional da Secretaria de Previdência.

Art. 73. À Coordenação de Análise Conjuntural (COANC) compete:

I - coordenar e divulgar estudos técnicos e diagnósticos do Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - coordenar e divulgar estudos econômicos e conjunturais para auxiliar na proposição de políticas de previdência complementar;

III - manifestar-se sobre os impactos das propostas de regulação do RPC, sob os aspectos contábeis, atuariais e financeiros;

IV - propor e acompanhar a execução de pesquisas e estudos relativos aos temas pertinentes ao RPC;

V - acompanhar os indicadores econômicos, financeiros e sociais, objetivando avaliar o reflexo no RPC;

VI - assistir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do acordo de metas de gestão e de desempenho da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

VII - propor aperfeiçoamento do acordo de metas de gestão e desempenho celebrado com a Previc; e

VIII - coordenar a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, afetos à sua área de competência.

Art. 74. À Divisão de Estudos Técnicos e Conjunturais (DIESC) compete:

I - realizar estudos sobre os objetivos, a atuação e o desempenho das políticas previdenciárias vinculadas ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - elaborar manifestação acerca dos impactos das propostas de regulação do RPC, sob os aspectos contábeis, atuariais e financeiros;

III - analisar os reflexos dos indicadores econômicos, financeiros e sociais no RPC;

IV - elaborar proposta de aperfeiçoamento do acordo de metas de gestão e desempenho da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

V - prestar apoio administrativo à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do acordo de metas de gestão e de desempenho da Previc; e

VI - providenciar, dentro de sua área de competência, as ações necessárias à celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

Art. 75. À Coordenação de Informações Técnicas e Gerenciais (COINF) compete:

I - coordenar pesquisa, coleta de dados e disponibilização de informações cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e populacional de entidades fechadas de previdência complementar e de planos de benefícios, e outros indicadores de interesse do Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - propor indicadores para acompanhamento do desempenho do RPC;

III - propor a realização de ações de intercâmbio de informações, de estudos e de pesquisas com órgãos nacionais e internacionais;

IV - coordenar a disponibilização das publicações e informações de interesse do RPC;

V - coordenar ações de acompanhamento e monitoramento do RPC; e

VI - coordenar a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, afetos à sua área de competência.

Art. 76. À Divisão de Informações Técnicas e Gerenciais (DITEG) compete:

I - efetuar a coleta e a análise de dados e informações de interesse do Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - elaborar material para divulgação de dados e informações;

III - manifestar-se sobre assuntos relativos à Coordenação de Informações Técnicas e Gerenciais;

IV - executar ações de acompanhamento e monitoramento do RPC;

V - executar ações de divulgação de informações e de publicações; e

VI - providenciar, na sua área de competência, as ações necessárias à celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

Art. 77. À Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar (CGDPC) compete:

I - apoiar o Subsecretário na formulação de políticas e diretrizes do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - coordenar o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas e diretrizes governamentais relativas ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

III - assessorar o Subsecretário na elaboração de propostas de normas relativas ao RPC;

IV - assistir o Subsecretário na proposição de discussões de educação financeira com foco no RPC;

V - apoiar a participação do Subsecretário nos debates relativos ao RPC com as associações técnicas, organismos e instituições especializadas, no âmbito nacional e internacional;

VI - propor diretrizes gerais para formulação e acompanhamento das políticas do RPC;

VII - acompanhar e propor o aprimoramento da regulação do RPC, compatibilizando-o com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

VIII - apresentar projetos de racionalização e simplificação do ordenamento legal e normativo do RPC;

IX - manifestar-se sobre questionamentos legais, normativos e regulatórios do RPC;

X - coordenar ações para a disseminação e fortalecimento do RPC;

XI - apresentar manifestação técnica sobre propostas de alteração normativa e seus impactos sobre o RPC;

XII - coordenar a consolidação das normas aplicáveis ao RPC;

XIII - desenvolver projetos de cooperação, afetos à sua área de competência, em parceria com organismos e entidades nacionais e internacionais; e

XIV - planejar, coordenar e supervisionar as ações estratégicas e o cumprimento das metas, em alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional da Secretaria de Previdência.

Art. 78. À Coordenação de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar (CODIP) compete:

I - acompanhar e avaliar as políticas e diretrizes aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - acompanhar as discussões das associações, organismos e instituições especializadas no âmbito nacional e internacional, relativas à previdência complementar;

III - coordenar ações de educação financeira e propor material institucional e educativo com vistas à disseminação da cultura previdenciária e divulgação do RPC;

IV - propor e acompanhar ações para o fortalecimento do RPC; e

V - coordenar a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, afetos à sua área de competência.

Art. 79. À Divisão de Acompanhamento de Diretrizes das Políticas (DIAPO) compete:

I - executar ações para disseminação e fortalecimento do Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - providenciar as ações necessárias à celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres;

III - acompanhar e oferecer subsídios ao processo de educação financeira com foco no RPC; e

IV - elaborar material institucional e educativo sobre o RPC.

Art. 80. A Coordenação de Análise Regulatória (COARG) compete:

I - realizar estudos para propor a racionalização, aperfeiçoamento e simplificação das normas afetas ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - consolidar e divulgar as normas aplicáveis ao RPC;

III - executar análises para subsidiar a atividade de regulação e normatização do RPC;

IV - acompanhar a evolução dos modelos de regulação dos sistemas previdenciários, nacionais e internacionais, com vistas a propor aperfeiçoamento do RPC;

V - manifestar-se sobre propostas normativas no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC);

VI - manifestar-se sobre questionamentos legais, normativos e regulatórios do RPC;

VII - acompanhar, avaliar e manifestar-se sobre os projetos legislativos afetos ao RPC;

VIII - coordenar ações para o fortalecimento da governança das entidades fechadas de previdência complementar; e

IX - coordenar a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, afetos à sua área de competência.

Art. 81. À Divisão de Acompanhamento Regulatório (DIARE) compete:

I - acompanhar a proposição e o andamento de projetos de lei no Poder Legislativo;

II - executar a atualização e consolidação da legislação afeta ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

III - executar ações com enfoque na governança de entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - providenciar as ações necessárias à celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização - DIFIS e Competências da Diretoria de Administração - DIRAD.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o inciso V do art. 28, e tendo em vista o contido nos incisos I e X do art. 20 e nos incisos VII e VIII do art. 24, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Compete à Diretoria de Fiscalização - DIFIS:

I - promover a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários da PREVIC;

II - providenciar a inclusão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

III - decidir sobre pedidos de parcelamentos de créditos não inscritos na dívida ativa, quanto autorizado pela legislação; e

IV - realizar a pré-inscrição dos créditos não quitados, encaminhando-os para a cobrança judicial.

Art. 2º Compete à Diretoria de Administração - DIRAD:

I - providenciar os códigos de recolhimentos e disponibilizar os sistemas e todo o suporte operacional necessários para a cobrança administrativa dos créditos da PREVIC;

II - providenciar a celebração de contratos ou convênios necessários para a realização das competências descritas no artigo 1º;

III - efetuar o registro dos créditos da PREVIC nos livros ou sistemas próprios da autarquia; e

IV - dar baixa nos créditos quitados.

Art. 3º Após a constituição definitiva dos créditos da PREVIC, decorrentes de processo administrativo fiscal, processo administrativo sancionador, resultantes de tomada de contas especial ou outro procedimento que vise ao ressarcimento ao erário, os autos serão encaminhados para a DIFIS para promover a sua cobrança administrativa.

Parágrafo único. Após receber os autos, a DIFIS providenciará de imediato a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o modelo constante do ANEXO I.

Art. 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo único do art. 3º sem a quitação ou parcelamento do crédito, será realizada a inscrição no CADIN e providenciada a sua pré-inscrição no Sistema Unificado de Dívida Ativa da PGF - SISDAT, visando a sua inscrição e posterior cobrança judicial de forma centralizada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 828, de 18 de junho de 2010.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do SISDAT, deverá ser encaminhado o processo físico para a Procuradoria Regional Federal ou Procuradoria Seccional Federal situada na capital do estado de domicílio do devedor, em conformidade com o parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil.

§ 2º A pré-inscrição dos créditos deverá observar os parâmetros fixados pela Procuradoria Federal junto à PREVIC e em manual da Diretoria de Fiscalização a ser publicado no boletim de serviço da autarquia.

Art. 5º Os processos administrativos que tratem de créditos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, antes de concluída sua pré-inscrição no SISDAT, deverão ser remetidos à Procuradoria Federal junto à PREVIC para que atue perante o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsável pela representação judicial da autarquia, retornando os autos para a Diretoria de Fiscalização da PREVIC quando não mais existente obstáculo jurídico ao prosseguimento da cobrança administrativa.

Art. 6º Inscrito o crédito em dívida ativa fica vedado à PREVIC o recebimento de pagamentos relacionados ao crédito, devendo os valores serem recolhidos perante os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Fica revogada a Deliberação nº 3, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ____/____/DIFIS/PREVIC

Processo nº:

Interessado:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Notificamos V.S.^a sobre a existência de débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ _____, (por extenso), relativo a(o) _____ (natureza do débito), em conformidade com a decisão definitiva proferida no processo em epígrafe pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, ocorrida na _____ Reunião Ordinária, realizada em ____ de _____ de _____, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº ____, de ____ de _____ de _____, seção 1, página ____, cópia anexa.

O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com as seguintes características:

Página Eletrônica	http://gruprevic.previdencia.gov.br/
Emitir GRU	Tipo de GRU: PREVIC-MULTA PREVISTA LEGIS. PREV. COMPLEMENTAR
Data de Vencimento	15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão definitiva
Valor Principal	Valor da penalidade pecuniária deduzido o valor do pagamento antecipado de 30%, quando houver
Multa	Multa de Mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%, conforme art .37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996
Juros de Mora	Taxa Selic, conforme art .37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 5º, § 3º, e 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.
Valor Total	Somar o valor principal aos encargos moratórios, quando houver.
Contribuinte	CNPJ ou CPF - Razão Social ou Nome
Nº Processo	Número do Processo Administrativo (sem barra e sem hífen)

Independentemente de nova comunicação, após o transcurso do prazo previsto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem a quitação do débito, o devedor será inscrito no CADIN/SISBACEN e na DÍVIDA ATIVA da PREVIC, o que poderá acarretar consequências nas contratações com órgãos públicos e concessão de créditos, bem como o acréscimo de outros encargos legais.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, deverá V.S.^a apresentar, no mesmo prazo, o respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à PREVIC, para que se proceda ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

É responsabilidade do Interessado a observância das instruções contidas nesta Notificação Administrativa com relação ao vencimento e encargos devidos por eventuais recolhimentos em atraso.

_____/____, ____ de _____ de ____.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/PREVIC

PORTARIA PREVIC Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade das informações e o procedimento de acesso aos atos e documentos relativos à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 2º e inciso I do art. 48, ambos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos de natureza pública e privada, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, obedecerão às disposições desta Portaria.

Art. 2º Na interpretação e aplicação da Portaria serão considerados os seguintes princípios:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizará ou concederá o acesso imediato à informação que não esteja abrangida nas hipóteses legais de sigilo nem seja classificada nos termos da Lei nº 12.527/11.

Parágrafo único. Pedido de acesso à informação é qualquer demanda direcionada à PREVIC, realizada por qualquer pessoa física ou jurídica devidamente identificada, que tenha por objeto um dado ou uma informação, que podem estar armazenados em sistemas, bancos de dados ou registrados em documentos.

Art. 4º Os pedidos de acesso à informação deverão seguir os procedimentos definidos no Decreto nº 7.724/12.

§ 1º A Ouvidoria recepcionará os pedidos mencionados no caput, operacionalizará o Sistema Eletrônico de Acesso à Informação (e-SIC), realizará a triagem dos pedidos e enviará as respostas aos cidadãos.

§ 2º As respostas elaboradas pela PREVIC devem ser em linguagem cidadã, de tal forma que seja simples, clara, concisa e objetiva, considerando o contexto sociocultural do interessado, a fim de facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

§ 3º Não sendo o pedido considerado apto, nos termos do Decreto nº 7.724/12, a Ouvidoria instruirá o demandante a apresentar novo pedido, orientando-o, quando possível, na delimitação do escopo do objeto da solicitação.

ACESSO E NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÕES OU DADOS DA PREVIC

Art. 5º São consideradas informações sigilosas todas aquelas produzidas ou obtidas pela PREVIC no exercício da supervisão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) que sejam abrangidas pelas hipóteses legais de sigilo ou sejam classificadas em reservada, secreta ou ultrassecreta, nos termos da Lei nº 12.527/11.

§ 1º São informações protegidas por hipóteses legais de sigilo as que envolvem sigilo fiscal, bancário, empresarial, contábil, industrial, profissional, de risco à governança empresarial, das Sociedades Anônimas, determinado pela Lei nº 6.404/76, sigilo decorrente de direitos autorais, segredo de justiça, o sigilo das informações pessoais sensíveis, determinado pela Lei 12.527/11 e o sigilo das operações sensíveis das EFPC, determinado pela Lei nº 12.154/2009.

§ 2º São informações classificadas aquelas que, devido à sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, foram classificadas em reservada, secreta ou ultrassecreta, tipificada por pelo menos um dos incisos taxativos listados no Art. 23 da Lei 12.527/11, contendo os seus respectivos Termos de Classificação da Informação (TCI), cujo modelo de documento está representado pelo Anexo I.

§ 3º A proteção de que trata o art. 48, inciso I, da Lei nº 12.154, de 2009, abrange todas as operações sensíveis das EFPC, incluindo informações contábeis, financeiras, econômicas, atuariais e de gestão.

§ 4º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre a PREVIC, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar, a Superintendência de Seguros Privados ou a Receita Federal do Brasil, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

§ 5º Sem prejuízo das disposições contidas neste artigo, o interessado poderá formular solicitação devidamente justificada, à autoridade competente da PREVIC, de tratamento adequado de informações, objetos ou documentos que estejam sob a guarda desta Autarquia.

§ 6º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 7º A informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

§ 8º Incluem-se entre as informações pessoais sensíveis sigilosas relativas à imagem do servidor, entre outras a serem analisadas e identificadas no caso concreto, a avaliação de desempenho e de estágio probatório e toda a documentação, perícias e atestados, apresentados pelo servidor por motivo de saúde, devendo a referida informação ser utilizada apenas pelos servidores competentes, ressalvada a requisição por ordem judicial.

Art. 6º O pedido de acesso à informação feito à PREVIC poderá ser negado, desde que devidamente justificado, por um dos seguintes motivos:

I - Informações ou dados com hipóteses legais de sigilo, como as citadas no § 1º do Art. 5º;

II - Informações ou dados que sejam conteúdo de documentos que foram classificados em reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da Lei nº 12.527/11. Nesse caso, deverá ser fornecida a cópia do Termo de Classificação de Informação (TCI) do respectivo documento classificado, com a devida obliteração do campo “Razões de Classificação”;

III - Pedidos genéricos, sendo aqueles que não especificam um documento, um dado ou uma informação, produzidos pela PREVIC ou sob sua guarda, conforme o inciso I, do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012;

IV - Pedidos desproporcionais, sendo aqueles que exigem deslocamento das atividades de um servidor para buscar a informação por tempo considerado prejudicial para o bom desempenho do trabalho público, conforme o inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012;

V - Pedidos desarrazoados, aqueles que, apesar de não estarem sob a guarda legal de sigilo, podem, se disponibilizados indiscriminadamente, pôr em risco a segurança do Estado ou da sociedade, como, por exemplo, a planta física do prédio da PREVIC ou detalhes dos dispositivos de segurança predial, conforme o inciso II, do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012;

VI - Pedidos de informação inexistente, sendo aqueles em que é pedido algo que já não exista na PREVIC, ou seja, que não possui realidade fática, comprovados concretamente os esforços de busca da informação ou de reconstituição desta, conforme inciso III, § 1º, da Lei nº 12.152/11;

VII - Pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, considerados pela chefia competente prejudicial para o bom desempenho do trabalho público, conforme o inciso III, do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012.

VIII - Pedidos sobre serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência da PREVIC, conforme o inciso III, do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012. Neste caso, deve-se indicar, se possível, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, conforme o inciso IV, do § 1º, do art. 15, do Decreto nº 7.724/2012; ou

IX - Pedidos de acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, sem que já tenha sido efetuada a edição do respectivo ato ou decisão, conforme o Art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 7º Para desempenho da responsabilidade pela supervisão das entidades prevista no art. 41, § 20, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 2001, poderão ser disponibilizadas para o patrocinador e instituidor, se for o caso, as informações sigilosas imprescindíveis para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A comunicação expedida para a entidade deverá mencionar a obrigação de observância das cautelas legais no que se refere à proteção das informações sigilosas que lhes sejam disponibilizadas

Art. 8º Não se aplica o presente ato normativo às requisições de informações pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Advocacia-Geral da União, pela Controladoria-Geral da União ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como nas hipóteses de que trata o artigo 64 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.154, de 2009, e o art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, transferido o dever de sigilo ao órgão requisitante, nos termos da lei.

Art. 9º Os servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC deverão assinar o Termo de Compromisso de Sigilo, visando à proteção das informações sigilosas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função.

Art. 10 A classificação da informação pública em qualquer grau de sigilo deverá ser feita por meio da elaboração de respectivo Termo de Classificação de Informação - TCI, nos termos do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades da PREVIC, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º A classificação da informação pública em qualquer grau de sigilo deve observar os fundamentos definidos no art. 23, incisos I a VIII, e no art. 24, § 25 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente, preferencialmente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

§ 3º O TCI seguirá anexo ao documento classificado ou deverá ser juntado ao processo respectivo, devendo ser observado o § 2º, do art. 31, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 4º Os TCIs deverão ser disponibilizados por meio eletrônico no sítio da Autarquia, com a devida obliteração do campo “Razões para a Classificação”.

§ 5º. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos do Decreto nº 7.724/2012, para desclassificação, redução do prazo de sigilo ou aumento do prazo de sigilo, desde que esteja conforme o Art. 11 desta portaria.

§ 6º A autarquia poderá classificar uma informação mesmo durante a instrução processual de um pedido de informação específico já feito, devendo fornecer, nesse caso, o respectivo TCI ao demandante, com a devida obliteração do campo “Razões de Classificação”.

Art. 11 A classificação do sigilo de informações no âmbito da PREVIC é de competência:

I - no grau secreto: do Diretor-Superintendente da PREVIC; e

II - no grau reservado: do Diretor-Superintendente da PREVIC e dos servidores ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior.

Art. 12 Os leiautes de bases de dados e sistemas de informação da PREVIC constituem materiais de acesso restrito sempre que sirvam ao armazenamento de informações com salvaguardas de acesso, nos termos do inciso I do art. 45 do Decreto nº 7.845, de 16 de maio de 2012, sendo facultado à Administração deles dispor, após o seu desuso ou mediante contrato, termo ou convênio com cláusula de confidencialidade.

Art. 13 O descumprimento das disposições desta portaria ou a não disponibilização de informação de caráter público sujeitará o responsável às medidas disciplinares cabíveis, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 14 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 15 Revoga-se a Portaria no 249, de 15 de maio de 2012.

ESDRAS ESNARRIAGA JÚNIOR

Diretor-Superintendente

Substituto

ANEXO I

Grau de sigilo: idêntico ao grau de sigilo do documento

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO (CIDIC):
GRAU DE SIGILO (Secreto ou Reservado)
CATEGORIA (conforme Anexo II do Decreto nº 7.845/02):
TIPO DE DOCUMENTO:
Data de PRODUÇÃO DO DOCUMENTO:
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (indicar de forma detalhada as razões para classificar este documento, elencando os riscos para a sociedade ou estado se ele for indiscriminadamente revelado - este campo deve ser obliterado antes de publicar o TCI na internet)
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO: (indicar o prazo em tempo (ano, meses ou dias) ou até determinado evento (por exemplo, a conclusão de algum outro ato)
DATA DA CLASSIFICAÇÃO:
AUTORIDADE CLASSIFICADORA: Nome: Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável): Nome: Cargo:
DECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável): Nome: Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável): Nome: Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável): Nome: Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável): Nome: Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável pela DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável pela RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável pela REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável pela PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

PORTARIA PREVIC Nº 1.001, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a retomada do envio dos dados estatísticos de população e de benefícios de que trata a Instrução SPC nº 24, de 5 de junho de 2008.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto no Ofício Circular nº 2/DITEC/ PREVIC, de 30 de junho de 2015, e no Ofício Circular nº 1/DITEC/PREVIC, de 20 de janeiro de 2016, que suspenderam o prazo para envio à Previc da Estatística de População e Benefícios dos exercícios 2015 e 2016, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar- EFPC deverão retomar o envio à Previc dos dados estatísticos de população e de benefícios de que trata a Instrução SPC nº 24, de 5 de junho de 2008.

Art. 2º Os arquivos deverão ser enviados por meio do Sistema de Transferência de Arquivos - STA, disponível no endereço eletrônico: <https://sta.previc.gov.br>.

Art. 3º Os arquivos referentes ao Demonstrativo Estatístico - DE de todos os períodos não encaminhados à Previc em razão da suspensão do envio deverão ser encaminhados até 15 de dezembro de 2017.

§ 1º A EFPC deverá encaminhar os arquivos de forma segregada por semestre.

§ 2º A EFPC que não encaminhou o arquivo referente ao segundo semestre de 2014, deverá fazê-lo via STA.

Art. 4º Os dados referentes ao Demonstrativo de Sexo e Idade - DSI a partir do segundo semestre de 2014 deverão ser enviados até 30 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O envio do DSI deverá ser realizado em um único arquivo.

Art. 5º Os arquivos referentes ao DE e ao DSI podem ser gerados por meio da aplicação denominada “desktop”, disponível no site da Previc.

Art. 6º Todos os arquivos enviados deverão estar compactados em padrão “ZIP”.

Parágrafo único. A nomenclatura do arquivo “ZIP” não necessita seguir nenhum padrão estabelecido por esta Autarquia, entretanto o nome do Arquivo “XML” deverá continuar seguindo o padrão definido para o EPB, além de estar gravado diretamente na raiz do arquivo “ZIP”, devendo obedecer à seguinte estrutura:

I - Para o DE, utilizar “EST_eeee_aaaaSEMs.xml”, sendo “eeee” o código da EFPC no cadastro da PREVIC, com cinco dígitos e zeros a esquerda se necessário; “aaaa”, o ano a que se referem os dados; e “s”, o semestre a que se referem os dados (1|2);

II - Para o DSI, utilizar “DSI_eeee_aaaamm.xml”, onde “eeee” se refere ao código da EFPC no cadastro da PREVIC, com cinco dígitos e zeros a esquerda se necessário; e aaaamm a competência a que se referem os dados, no formato ano e mês; e

III - Nos casos de retificação, usar “DE_RET” para Demonstrativo Estatístico de População e “DSI_RET” para Demonstrativo de Sexo e Idade.

Art. 7º Os arquivos DE e DSI devem ser enviados em ordem cronológica para processamento, caso contrário serão rejeitados.

Art. 8º Os dados de população e benefícios referentes ao segundo semestre de 2017 e posteriores deverão observar aos prazos estabelecidos na Instrução SPC nº 24, de 2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor -Superintendente Substituto

PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO - DIFIS, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar o Sistema Venturo, divulgado na página da Previc.

Parágrafo único - A EFPC deverá encaminhar as informações à Previc até os prazos limites estabelecidos no inciso III, art. 2º da Instrução Previc/DC nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do encerramento do exercício de 2018.

SERGIO DJUNDI TANIGUCHI

PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações de investimento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO (DIFIS) DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 2º da Instrução nº 6, de 14 de novembro de 2018 ou por alterações posteriores, decide:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) das informações do demonstrativo de investimento (DI) do cadastro de fundos investimentos e de fundos investimento em cotas fundos investimento constituídos no Brasil dos quais seja cotista direta ou indiretamente, do estoque imóveis remanescente das operações com participantes e da política de investimento de planos de benefícios.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 2º As informações referentes a todos os ativos que compõem o primeiro nível da carteira própria dos planos, inclusive exclusão ou alteração do estoque de imóveis remanescente, devem ser enviadas por meio de arquivo digital no formato eXtensible Markup Language (XML), versão 4.01, conforme padrão definido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima).

Art. 3º As informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil devem ser enviadas no formato XML, versão 4.01, conforme padrão definido pela Anbima.

Parágrafo único. Devem ser enviadas no formato XML, excepcionalmente na versão 5.0, conforme padrão definido pela Anbima, as informações referentes aos seguintes fundos de investimentos:

I – fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC e FICFIDC);

II – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FII e FICFII);

III – fundos de investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”;

IV – fundos de investimento em participações (FIP); e

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil classificados no segmento exterior.

Art. 4º O envio do cadastro de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais seja cotista direta ou indiretamente, das informações sobre operações com participantes e política de investimento de plano de benefícios deve ser realizada pela EFPC por meio de arquivo no formato XML conforme padrão definido pela Previc e disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Difis nº 1.088, de 16 de novembro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI

PORTARIA PREVIC Nº 901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Cria o Comitê de Análise de lavratura de Auto de Infração e instauração de Inquérito Administrativo - COPAI, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispõe sobre o seu funcionamento.

ADIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 11, inciso XXI, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o Regimento Interno da PREVIC, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Constituir o Comitê de Análise de lavratura de Auto de Infração e instauração de Inquérito Administrativo - COPAI, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, com o objetivo de assessorar a Diretoria Colegiada e aperfeiçoar o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação do regime da previdência complementar inerente às operações das entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do o Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO I

Composição

Art. 2º São membros do COPAI, com direito a voto:

I - Coordenador-Geral de Processo Sancionador, que será o seu Coordenador;

II - Coordenador-Geral de Fiscalização Direta;

III - Coordenador-Geral de Monitoramento;

IV - Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos;

V - Coordenador-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico

VI - Chefe Regional do Escritório de Representação ou Coordenador de Fiscalização Direta, da respectiva circunscrição do auditor-fiscal ou equipe fiscal que tenha elaborado a proposta de Auto de Infração ou de Inquérito Administrativo.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento, os ocupantes dos cargos indicados neste artigo deverão ser substituídos por seu substituto legal.

§ 2º A Coordenação do Comitê será exercida pelo Coordenador-Geral de Processo Sancionador, ou, em sua ausência, pelo Coordenador-Geral de Fiscalização Direta.

§ 3º Os trabalhos de secretaria serão executados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.

Art. 3º Devem participar das reuniões, sem direito a voto, os coordenadores de fiscalização direta e os chefes ou coordenadores dos demais escritórios de representação, das demais circunscrições não responsáveis pela proposta do Auto de Infração ou de Inquérito Administrativo a ser tratada.

Parágrafo único. A critério do COPAI, outros servidores da Previc poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 4º Compete ao COPAI:

I - conhecer, discutir e opinar sobre as propostas de lavratura de Auto de Infração;

II - conhecer, discutir e opinar sobre as propostas de instauração de Inquérito Administrativo, ressalvada a hipótese em que o mesmo decorra diretamente da lei.

Parágrafo único. As propostas referidas no caput são prerrogativas dos chefes regionais, coordenadores de escritório ou coordenadores de fiscalização direta, juntamente com um auditor-fiscal ou equipe fiscal, devendo ser trazidas ao COPAI por meio do chefe regional ou coordenador do escritório de representação ou coordenador de fiscalização direta, da respectiva circunscrição em que tenham sido originadas.

Art. 5º As deliberações do COPAI são prévias e autônomas à efetiva lavratura do Auto de Infração ou instauração do Inquérito Administrativo.

Parágrafo único. A competência para a lavratura do Auto de Infração é do chefe regional, coordenador de escritório ou coordenador de fiscalização direta, juntamente com um auditor-fiscal ou equipe fiscal e a competência para a instauração de Inquérito Administrativo, da Diretoria Colegiada da Previc.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 6º O COPAI instala-se com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, relacionados no art. 2º.

Art. 7º O membro proponente apresenta a minuta de Auto de Infração ou a proposta de instauração do Inquérito Administrativo para conhecimento, discussão e parecer do COPAI.

Art. 8º A cada membro relacionado no art. 2º cabe um voto, cabendo ao Coordenador do COPAI o voto de qualidade.

Art. 9º O COPAI deverá apresentar opinião conclusiva sobre a proposta de lavratura de auto de infração ou de proposta de instauração do Inquérito Administrativo.

Art. 10. Na ata da reunião deverá constar as opiniões de cada um dos participantes com direito a voto, devendo ser assinada pelos membros presentes e pelo servidor responsável pela elaboração.

Art. 11. Em caso de urgência, justificada em despacho, o Coordenador pode avocar a proposta, proferindo decisão a ser submetida ao COPAI em sua próxima reunião, para deliberação.

CAPÍTULO IV

Local e Periodicidade das Reuniões

Art. 12. O COPAI se reunirá, ordinariamente, a cada trimestre, preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo.

Art. 13. Da data, local e pauta das reuniões, a secretaria dará ciência aos membros, e aos demais participantes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. Compete ao Coordenador do COPAI decidir sobre as situações não previstas nesta Portaria.

Art. 15. O COPAI deve observar as disposições do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 16. Fica revogada a Portaria SPC nº 699, de 21/09/2006.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor Superintendente

PORTARIA PREVIC Nº 1.081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na Sessão 466ª Ordinária de 11 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores atualizados das penalidades administrativas de que trata o inciso IV do art. 22 e os arts. 63 a 110, todos do Decreto nº 4.942, de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

ANEXO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado em R\$
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110	31.201,50
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109	46.802,26
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94,95, 96, 99, 100 e 103	62.403,02
Arts. 68 e 101	78.003,77
Art. 102	6.240,32
Art. 22, IV, c/c, art. 26, § 2º	3.120.150,50

PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações atuariais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 2º da Instrução nº 6, de 14 de novembro de 2018 ou por alterações posteriores, resolve:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), das informações das Demonstrações Atuariais e da Nota Técnica Atuarial de planos de benefícios.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 2º As informações referentes às Demonstrações Atuariais devem ser enviadas por meio de arquivo digital no formato eXtensible Markup Language (XML), conforme padrão de definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet e de acordo com o estabelecido no art. 3º da Instrução Previc nº 20/2019.

§ 1º As Demonstrações Atuariais do tipo Completa devem ser preenchidas com informações detalhadas e analíticas sobre o plano de benefícios, e devem conter, no mínimo:

I - informações cadastrais;

II - grupos de custeio;

a) hipóteses atuariais: quantidade de eventos esperados e ocorridos e comentários sobre eventuais divergências, pelo menos quanto às hipóteses:

1. taxa de juros;

2. tábua de mortalidade geral; e

3. índice de reajuste.

b) dados individualizados dos benefícios concedidos e a conceder, sobre:

1. valor médio do benefício;

2. custo do ano; e

3. provisões matemáticas.

c) fundos previdenciais: descrição de fonte de custeio, finalidade, movimentação anual e saldo final;

d) provisões matemáticas e contratos: informação sobre a contabilização, prazo remanescente, origem e valores;

e) fonte dos recursos com informações em valores nominais e percentuais sobre as contribuições mensais a serem vertidas para o plano de benefícios, no próximo exercício;

f) pareceres atuariais;

IV - informações consolidadas do plano de benefícios sobre resultado do exercício, bem como preenchimento de informações complementares nos pareceres atuariais do plano.

§ 2º As Demonstrações Atuariais do tipo Simplificada devem ser preenchidas com informações sobre o plano de benefícios, e devem conter, no mínimo:

I - informações cadastrais;

II - grupos de custeio:

a) hipóteses atuariais: não há necessidade de informação sobre quantidade de eventos esperados e ocorridos e comentários sobre eventuais divergências, bem como hipóteses mínimas a serem preenchidas;

b) dados consolidados dos benefícios concedidos e a conceder, relativos a provisões matemáticas;

c) fundos previdenciais: informações apenas sobre o saldo;

d) provisões matemáticas e contratos: informação consolidada sobre o valor contabilizado;

e) fonte dos recursos com informações apenas com percentuais sobre as contribuições mensais a serem vertidas para o plano de benefícios, no próximo exercício; e

f) pareceres atuariais apenas sobre os eventuais riscos a que grupo de custeio está exposto.

III - informações consolidadas do plano de benefícios sobre resultado do exercício, bem como preenchimento de informações complementares nos pareceres atuariais do plano.

Art. 3º A Nota Técnica Atuarial deve ser enviada pela EFPC à Previc, em formato “PDF Editável”, para cada um dos planos de benefícios administrados pela entidade, e deve conter, no mínimo:

I - objetivo;

II - descrição das características das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas;

III - modalidade do plano e de cada benefício constante no regulamento;

IV - regimes financeiros e métodos de financiamento dos benefícios do plano;

V - metodologia e expressão de cálculo do valor inicial dos benefícios do plano na data de concessão, bem como sua forma de reajuste e de revisão de valor;

VI - metodologia e expressão de cálculo do custo normal;

VII - metodologia e expressão de cálculo e apuração mensal das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder;

VIII - metodologia e expressão de cálculo e evolução das provisões matemáticas a constituir no passivo;

IX - metodologia e expressão de cálculo das contribuições normais;

X - metodologia e expressão de cálculo das contribuições extraordinárias;

XI - metodologia e expressão de cálculo referentes à destinação da reserva especial;

XII - descrição dos fundos previdenciais;

XIII - metodologia e expressão de cálculo de institutos;

XIV - metodologia e expressão de cálculo de aporte inicial de patrocinador, joia de participante e assistido, bem como os respectivos métodos de financiamento;

XV - metodologia e expressão de cálculo de dotação inicial de patrocinador;

XVI - descrição e detalhamento referente à contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de invalidez de participante, morte de participante ou assistido, sobrevivência de assistido e desvios de hipóteses biométricas;

XVII - metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes e assistidos de entre planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar;

XVIII - metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais;

XIX - expressão e metodologia de cálculo dos fluxos de contribuições e de benefícios projetados referentes ao recebimento de: contribuições normais e extraordinárias de ativos, assistidos e patrocinadoras, além dos benefícios programados, não programados, resgates e portabilidades;

XX - expressão de cálculo das anuidades atuariais ou fatores atuariais para concessão dos benefícios quando decorrentes de saldos individuais, especificando a reversão em pensão ou pecúlio, quando for o caso, na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável; e

XXI - glossário da simbologia e terminologia técnicas atuariais utilizadas.

Parágrafo único. O nome de arquivo contendo a Nota Técnica Atuarial deve ser composto com o número da matrícula da EFPC e o número do CNPB do plano de benefícios, no formato “MATRÍCULA EFPC_NÚMERO CNPB”.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor no 1º dia útil de janeiro de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a recriação, devido ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, do Comitê Estratégico de Supervisão (COES), no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

O DIRETOR SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso I do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê Estratégico de Supervisão (COES) no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

CAPÍTULO I

Objetivo

Art. 2º COES tem como objetivo avaliar os riscos inerentes ao sistema de previdência complementar fechada, especialmente aqueles que possam configurar risco sistêmico, e definir diretrizes e estratégias para a condução de processos relacionados ao monitoramento, à prevenção e à mitigação desses riscos.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funcionamento do Coes

Art. 3º São membros do COES o Diretor-Superintendente, o Diretor de Fiscalização e Monitoramento, o Diretor de Licenciamento, o Diretor de Orientação Técnica e Normas, o Diretor de Administração e o Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos.

Parágrafo Único - o Diretor-Superintendente é o Presidente do COES.

Art. 4º O COES realizará reuniões ordinárias semestrais e, por decisão do Diretor-Superintendente, reuniões extraordinárias, presentes, no mínimo, a maioria dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias do COES serão realizadas em duas sessões:

I - a primeira sessão destina-se à apresentação e à discussão dos temas selecionados; e

II - a segunda sessão destina-se à definição de estratégias e de diretrizes de mitigação de risco sistêmico e preservação do regular funcionamento dos planos de benefícios, das EFPC e do sistema de previdência complementar fechada.

§ 2º Além dos membros do COES, participam da primeira sessão o Procurador-Chefe, os titulares das Coordenações-Gerais e Coordenadores das unidades a seguir relacionadas:

I - Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada;

II - Coordenação-Geral de Monitoramento;

III - Coordenação-Geral de Fiscalização Direta;

IV - Coordenação-Geral de Processo Sancionador;

V - Coordenação-Geral de Regimes Especiais;

VI - Coordenação-Geral de Orientação de Investimento;

VII - Coordenação-Geral de Orientação de Atuação e Contabilidade;

VIII - Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Fomento;

IX - Escritórios de Representação de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

§ 3º Outros participantes poderão ser convidados para as sessões das reuniões ordinárias, mediante proposta de quaisquer dos membros e aceitação do Presidente do Comitê, escolhidos entre servidores da Previc e de outros órgãos da administração pública, podendo também ser convidados membros da sociedade civil.

§ 4º Cabe ao Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos acompanhar as providências relativas às determinações do COES.

CAPÍTULO III

Atribuições e Competências do Coes

Art. 5º Compete ao COES:

I - definir diretrizes e estratégias da PREVIC para a condução de processos relacionados ao monitoramento, à prevenção e à mitigação dos riscos inerentes ao sistema de previdência complementar fechada, especialmente aqueles que possam configurar risco sistêmico;

II - emitir recomendações para a condução dos processos relacionados à preservação do regular funcionamento do sistema, inclusive sobre instrumentos preventivos e planos de contingência para situações de risco sistêmico, bem como para a tomada de providências cabíveis pela Diretoria Colegiada da PREVIC;

III - determinar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos relativos à mitigação e à prevenção do risco sistêmico no sistema de previdência complementar fechada;

IV - estabelecer, para as unidades envolvidas, ações para mitigação e prevenção do risco sistêmico, de forma integrada e coordenada, observadas as competências definidas no Regimento Interno da PREVIC; e

V - orientar a atuação da PREVIC em comitês que tratem de regulação e fiscalização dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização e em fóruns similares.

VI - aprovar as informações que serão divulgadas no Relatório de Estabilidade de Previdência Complementar - REP.

Parágrafo único. O COES deliberará por consenso dos seus membros, e suas decisões serão registradas em ata.

Art. 6º São atribuições da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos (CGIR) em relação ao COES:

I - coordenar reuniões com as coordenações gerais indicadas no § 2º do art. 3º, com vistas a avaliar os possíveis assuntos a serem expostos nas reuniões do COES;

II - organizar a pauta das reuniões do COES, em conformidade com os assuntos indicados pelos membros do COES;

III - analisar e consolidar os textos, documentos e apresentações a serem expostos nas reuniões do COES;

IV - acompanhar as providências relativas às deliberações do Comitê;

V - elaborar o REP.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições em relação ao COES, a CGIR será auxiliada administrativamente pela Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 7º Diretoria Colegiada da Previc deverá ratificar as deliberações do COES, bem como decidir sobre casos omissos e alterações deste regulamento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

PORTARIA PREVIC Nº 292, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO - DIFIS, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Aplica-se, para o exercício de 2020, a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo I, para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria nº 300, de 12 de abril de 2019;

II - Portaria nº 363, de 26 de abril de 2018;

III - Portaria nº 375, de 17 de abril de 2017; e

IV - Portaria nº 186, de 28 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 30 de abril de 2020..

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Diretor

ANEXO I

PONTOS (EM ANOS)	TAXA DE JUROS PARÂMETRO (% A.A.)	LIMITE INFERIOR (% A.A.)	LIMITE SUPERIOR (% A.A.)
1,00	4,02	2,81	4,42
1,50	4,12	2,88	4,52
2,00	4,36	3,05	4,76
2,50	4,58	3,21	4,98
3,00	4,76	3,33	5,16
3,50	4,89	3,42	5,29
4,00	4,99	3,49	5,39
4,50	5,06	3,54	5,46
5,00	5,11	3,58	5,51
5,50	5,16	3,61	5,56
6,00	5,19	3,63	5,59
6,50	5,22	3,65	5,62
7,00	5,24	3,67	5,64
7,50	5,26	3,68	5,66
8,00	5,27	3,69	5,67
8,50	5,29	3,70	5,69
9,00	5,30	3,71	5,70
9,50	5,31	3,72	5,71
10,00	5,32	3,72	5,72
10,50	5,33	3,73	5,73
11,00	5,33	3,73	5,73
11,50	5,34	3,74	5,74
12,00	5,35	3,74	5,75
12,50	5,35	3,75	5,75
13,00	5,36	3,75	5,76
13,50	5,36	3,75	5,76
14,00	5,37	3,76	5,77
14,50	5,37	3,76	5,77
15,00	5,38	3,76	5,78
15,50	5,38	3,77	5,78
16,00	5,38	3,77	5,78
16,50	5,39	3,77	5,79
17,00	5,39	3,77	5,79
17,50	5,39	3,78	5,79
18,00	5,40	3,78	5,80
18,50	5,40	3,78	5,80
19,00	5,40	3,78	5,80
19,50	5,40	3,78	5,80

PONTOS (EM ANOS)	TAXA DE JUROS PARÂMETRO (% A.A.)	LIMITE INFERIOR (% A.A.)	LIMITE SUPERIOR (% A.A.)
20,00	5,41	3,78	5,81
20,50	5,41	3,79	5,81
21,00	5,41	3,79	5,81
21,50	5,41	3,79	5,81
22,00	5,42	3,79	5,82
22,50	5,42	3,79	5,82
23,00	5,42	3,79	5,82
23,50	5,42	3,79	5,82
24,00	5,42	3,80	5,82
24,50	5,42	3,80	5,82
25,00	5,43	3,80	5,83
25,50	5,43	3,80	5,83
26,00	5,43	3,80	5,83
26,50	5,43	3,80	5,83
27,00	5,43	3,80	5,83
27,50	5,43	3,80	5,83
28,00	5,43	3,80	5,83
28,50	5,44	3,81	5,84
29,00	5,44	3,81	5,84
29,50	5,44	3,81	5,84
30,00	5,44	3,81	5,84
30,50	5,44	3,81	5,84
31,00	5,44	3,81	5,84
31,50	5,44	3,81	5,84
32,00	5,44	3,81	5,84
32,50	5,44	3,81	5,84
33,00	5,44	3,81	5,84
33,50	5,45	3,81	5,85
34,00	5,45	3,81	5,85
34,50 ou mais	5,45	3,81	5,85

PORTARIA PREVIC Nº 324, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o previsto na Instrução Normativa Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do envio de requerimento previsto na Instrução Normativa Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, deverão observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - data-base: 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento ou a data da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que ocorrer por último, em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do requerimento;

II - data de autorização: correspondente à data de publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do ato de aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc referente à operação pretendida ou a data da emissão de protocolo pelo sistema informatizado, no caso de licenciamento automático;

III - data do recálculo: data, posterior à data de autorização, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados; e

IV - data-efetiva: data, posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, em que deverá ocorrer a conclusão da operação.

Parágrafo único. As definições em norma específica se sobrepõem às dispostas neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS

Art. 3º Além dos documentos específicos para cada operação, os requerimentos enviados à Previc serão instruídos com:

I - formulário de encaminhamento padrão, conforme normativo específico;

II - expediente explicativo com descrição detalhada do requerimento e com a motivação proposta; e

III - Termo de Responsabilidade, específico para cada operação, assinado por um ou mais membros da diretoria-executiva com poderes de representação da EFPC, nos termos do Estatuto, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.

§ 1º Caso a EFPC encaminhe documentos adicionais àqueles específicos de cada operação, deverá descrever tal fato no expediente explicativo, bem como o objetivo pretendido com o documento.

§ 2º Nos requerimentos de licenciamento automático devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - no expediente explicativo deve constar no assunto a expressão "LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO", seguida da denominação do tipo de operação, em destaque; e

II - além do termo de responsabilidade específico da operação requerida, deve ser encaminhado o Termo de Responsabilidade de Licenciamento Automático.

§ 3º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos deverão estar em formato Portable Document Format - PDF e com conteúdo pesquisável, em arquivos separados.

SEÇÃO I

Dos Estatutos

Art. 4º Os requerimentos de aprovação de Estatuto para constituição de EFPC deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de estatuto;

II - relação dos patrocinadores e instituidores; e

III - declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta.

Parágrafo único. No caso de existência de instituidores deverá constar também:

I - ato de constituição, devidamente registrado;

II - lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;

III - estatuto social com a identificação da base territorial;

IV - declaração do número de associados; e

V - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados.

Art. 5º Os requerimentos de alteração de Estatuto deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado do estatuto proposto, com as alterações propostas em destaque; e

II - quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

SEÇÃO II

Dos Convênios de Adesão

Art. 6º Os requerimentos de aprovação de convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de convênio de adesão a plano de benefícios;

II - ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;

III - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, no caso de instituidor; e

IV - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. A Previc poderá solicitar a apresentação de parecer atuarial sobre os riscos envolvidos, quando julgar necessário.

Art. 7º Os requerimentos de aprovação de termo aditivo a convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado com as alterações propostas em destaque;

II - quadro comparativo com texto vigente e texto proposto com alterações propostas em destaque, contendo somente as disposições modificadas, acompanhadas das respectivas justificativas; e

III - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de adesão de novo patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

SEÇÃO III

Dos Regulamentos de Plano de Benefícios

Art. 8º Os requerimentos de aprovação de regulamento deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado do regulamento;

II - nota técnica atuarial;

III - parecer atuarial sobre os riscos envolvidos; e

IV - declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando concordância com o inteiro teor da proposta.

§ 1º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar também parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

§ 2º No caso de existência de instituidores deverá constar também:

I - ato de constituição devidamente registrados;

II - lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;

III - estatuto social, com a identificação da base territorial; e

IV - declaração do número de associados.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de nota técnica atuarial e de parecer atuarial no requerimento que tratar de plano de benefícios no qual todos os benefícios programados e de riscos estejam permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 9º O requerimento de alteração de regulamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - texto consolidado do regulamento com as alterações propostas em destaque; e

II - quadro comparativo com texto vigente e texto proposto com alterações propostas em destaque, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa e motivação para cada item alterado;

§ 1º O requerimento de alteração que tratar de saldamento de plano ou de modificações que repercutam no resultado do plano de benefícios, deverá ser instruído também com os seguintes documentos:

I - parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação, devendo também versar, quando se tratar de saldamento de plano, acerca da situação patrimonial e atuarial do plano de benefício;

II - nota técnica atuarial atualizada; e

III - manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos.

§ 2º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar, quando a alteração acarretar aumento de custos, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

SEÇÃO IV

Das Operações de Fusão e Incorporação

Art. 10. Os requerimentos de fusão ou incorporação de EFPC deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado do estatuto da EFPC resultante da operação, contendo, no caso de incorporação, as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

II - no caso de incorporação, quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto do estatuto da EFPC incorporadora, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal e alterações propostas em destaque;

III - texto consolidado dos regulamentos dos planos de benefícios da EFPC resultante da operação, contendo as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

IV - quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto dos regulamentos dos planos de benefícios da EFPC resultante da operação, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal e alterações propostas em destaque;

V - convênios de adesão firmados com a EFPC resultante da operação em relação aos planos de benefícios;

VI - relatório da operação, validado pelas EFPC envolvidas, versando sobre a situação patrimonial das entidades, antes e depois da operação, na mesma data-base; e

VII - Termo de Fusão ou Incorporação devendo conter, no mínimo:

a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;

b) identificação das EFPC envolvidas na operação, bem como os planos de benefícios vinculados a cada uma das EFPC;

c) data-base da operação;

d) rescisão dos convênios de adesão;

e) prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc; e

f) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

§ 1º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso VI deste artigo deverão permanecer na EFPC resultante, à disposição da PREVIC.

§ 2º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverão ser enviados à Previc os Termos de Responsabilidade de Encerramento de EFPC relativos a cada EFPC extinta em decorrência da operação.

Art. 11. Os requerimentos de fusão ou incorporação de planos de benefícios deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado do regulamento do plano de benefícios resultante da operação, com as alterações propostas inerentes ao referido requerimento em destaque;

II - quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto do regulamento do plano de benefícios resultante da operação, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - nota técnica atuarial do plano resultante;

IV - convênios de adesão firmados em relação ao plano de benefícios resultante, se for o caso;

V - relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas aos planos de benefícios envolvidos, posicionado na data-base, contendo:

a) a identificação das demandas e sua natureza;

b) a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;

c) o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e

d) totalização dos valores provisionados, quando for o caso.

VI - relatório da operação validado pela EFPC, posicionado na data-base, que deverá conter, nesta ordem:

a) a estatística populacional dos planos envolvidos antes e após a operação;

b) os regimes financeiros e métodos de custeio dos benefícios adotados nos planos envolvidos na operação;

c) as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial da operação, para cada um dos planos envolvidos;

d) a demonstração da situação patrimonial dos planos envolvidos, antes da operação;

e) informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento;

f) tratamento dos resultados dos planos envolvidos em face da operação;

g) o critério de tratamento e unificação do patrimônio de cobertura, das provisões matemáticas, do fundo administrativo, do fundo dos investimentos e dos fundos previdenciais;

h) o critério de tratamento dos exigíveis no plano incorporador, caso existam; e

i) a demonstração da situação patrimonial do plano resultante, comparando com a situação dos planos de origem antes da operação.

VII - Termo de Fusão ou Incorporação contendo, no mínimo:

a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;

b) identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, bem como as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;

c) data-base da operação e definição da data de recálculo, após a aprovação;

d) rescisão dos convênios de adesão em relação aos planos incorporados ou fundidos, se for o caso;

e) critérios e procedimentos relativos ao tratamento e a forma de unificação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos;

f) prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc; e

g) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

§ 1º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar também parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso VI deste artigo deverão permanecer na EFPC, à disposição da PREVIC.

§ 3º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverão ser enviados à Previc os seguintes documentos:

I - parecer atuarial demonstrando a situação do plano de benefícios, posicionado na data efetiva da operação; e

II - Termos de Responsabilidade de Encerramento de Plano, relativos aos planos de benefícios extintos em decorrência da operação.

SEÇÃO V

Das Operações de Cisão

Art. 12. Os requerimentos de cisão de EFPC deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado dos regulamentos dos planos de benefícios e dos estatutos das EFPC resultantes, com as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

II - quadro comparativo com texto vigente e texto proposto dos regulamentos dos planos de benefícios e dos estatutos das EFPC resultantes, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios com as EFPC resultantes;

IV - situação patrimonial consolidada das entidades envolvidas na operação, posicionada na data-base, demonstrando a situação patrimonial antes e após a cisão; e

V - Termo de Cisão contendo, no mínimo:

a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;

b) identificação dos planos de benefícios, segregando-os entre a EFPC cindida e a EFPC resultante;

c) rescisão do convênio de adesão dos patrocinadores ou instituidores com a EFPC cindida, em relação aos planos de benefícios que passarão a ser administrados pela EFPC resultante;

d) data-base da cisão;

e) obrigações das partes para a preservação dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos na operação, inclusive a responsabilidade sobre os valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;

f) prazo para finalização da cisão, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc; e

g) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

Parágrafo único. Quando da finalização da operação, deverá ser enviada à Previc a documentação de que trata o art. 3º desta Portaria.

Art. 13. Os requerimentos de cisão de planos de benefícios deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de regulamento dos planos de benefícios envolvidos, com as alterações propostas inerentes ao referido requerimento em destaque;

II - quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto dos regulamentos dos planos de benefícios envolvidos, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - nota técnica atuarial dos planos de benefícios resultantes;

IV - convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios resultantes da cisão;

V - relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao plano de benefícios a ser cindido, posicionado na data-base, contendo:

a) a identificação das demandas e sua natureza;

b) a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;

c) o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e

d) totalização dos valores provisionados, quando for o caso.

VI - relatório da operação, validado pela EFPC, posicionado na data-base, que deverá conter, nesta ordem:

a) a estatística populacional do plano objeto da cisão, da parcela que será cindida e da parcela que permanecerá da operação;

b) os regimes financeiros e métodos de custeio dos benefícios do plano objeto da cisão;

c) as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial da operação;

- d) informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento;
- e) a apuração das provisões matemáticas do plano objeto da cisão, da parcela que será cindida e da parcela que remanescerá da operação;
- f) o critério e a demonstração da segregação do patrimônio de cobertura entre a parcela que será cindida e a parcela que remanescerá da operação;
- g) os critérios e a demonstração da segregação, entre a parcela que será cindida e a parcela que remanescerá da operação, do fundo administrativo, do fundo dos investimentos e dos fundos previdenciais;
- h) os critérios e a demonstração da segregação ou tratamento dos exigíveis entre a parcela que será cindida e a parcela que remanescerá da operação; e
- i) demonstração da situação patrimonial do plano objeto da cisão, comparando com a situação da parcela que será cindida e da parcela que remanescerá da operação.

VII - Termo de Cisão contendo, no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, bem como as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
- c) rescisão da adesão dos patrocinadores/instituidores com a EFPC, em relação ao plano de benefícios cindido;
- d) data-base da cisão e definição da data de recálculo, após a aprovação;
- e) quantidade de participantes e assistidos do plano a ser cindido e dos planos resultantes da cisão;
- f) critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos dos planos de benefícios;
- g) prazo para finalização da cisão, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc; e
- h) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

§ 1º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar também, quando a alteração acarretar aumento de custos, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso VI deste artigo deverão permanecer na EFPC, à disposição da PREVIC.

§ 3º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverá ser enviado à Previc parecer atuarial demonstrando a situação dos planos de benefícios, posicionado na data efetiva da operação, com manifestação acerca da viabilidade dos planos de benefícios resultantes.

SEÇÃO VI

Das Operações de Migração

Art. 14. Os requerimentos de migração deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de regulamento dos planos de benefícios de origem e de destino, com as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

II - quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto dos regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - nota técnica atuarial dos planos de benefícios de origem e de destino;

IV - convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios de destino, se for o caso;

V - relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao plano de benefícios de origem, posicionado na data-base, contendo:

- a) a identificação do processo e sua natureza;
- b) a classificação do processo quanto ao risco para fins de contingenciamento;
- c) o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
- d) totalização dos valores provisionados, quando for o caso.

VI - relatório da operação, validado pela EFPC, que deverá conter, nesta ordem:

- a) a estatística populacional do plano de origem e do plano de destino, se for o caso;
- b) os regimes financeiros e métodos de custeio do plano de origem;
- c) as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do plano de origem;
- d) informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento;
- e) a apuração das provisões matemáticas do plano de origem;
- f) a demonstração da situação patrimonial do plano de origem;
- g) o critério de segregação ou tratamento, em face da operação, do fundo administrativo, do fundo dos investimentos e dos fundos previdenciais do plano de origem;
- h) o critério de segregação ou tratamento dos exigíveis do plano de origem, em face da operação;
- i) o critério e a demonstração da apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial do plano de origem, bem como o critério de alocação no plano de destino;
- j) a demonstração da situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total; e
- k) a estatística populacional do plano de origem e de destino, considerando o cenário de migração esperado.

VII - Termo de Migração contendo, no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) identificação dos planos de benefícios envolvidos, bem como as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
- c) quantidade de participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos;
- d) data-base da migração e definição da data de recálculo após a aprovação;
- e) critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do recálculo e a data efetiva;
- f) critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos;
- g) prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de disponibilização do termo de migração e das informações necessárias para a decisão;
- h) prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do prazo final para opção dos participantes e assistidos; e
- i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

§ 1º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar também, quando a alteração acarretar aumento de custos, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso VI deste artigo deverão permanecer na EFPC, à disposição da PREVIC.

§ 3º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverá ser enviado à Previc parecer atuarial contendo a situação patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionado na data do recálculo e na data-efetiva da migração, destacando o grupo de participantes e assistidos que optaram pela migração e se manifestando, conclusivamente, acerca da viabilidade dos planos de benefícios.

SEÇÃO VII

Das Operações de Transferência

Art. 15. Os requerimentos de transferência de gerenciamento de planos de benefícios deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de regulamento do plano de benefícios, com as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque;

II - quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto do regulamento do plano de benefícios, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - convênios de adesão firmados em relação ao plano de benefícios com a EFPC de destino;

IV - Termo de Transferência contendo, no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) indicação do plano de benefícios (nome e CNPB) a que se refere a transferência de gerenciamento;
- c) quantidade de participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da transferência;
- d) rescisão da adesão dos patrocinadores ou instituidores com a EFPC de origem, em relação ao plano de benefícios objeto da transferência;
- e) prazo para que as EFPC requeiram a substituição processual ou, no caso de insucesso, tratamento a ser dado aos valores provisionados a título de exigível contingencial, relacionados com o plano de benefícios, se existentes;
- f) obrigações das partes com vistas à operacionalização da transferência, inclusive quanto às despesas com o processo de transferência;
- g) prazo para finalização da transferência, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc; e
- h) foro para dirimir todo e qualquer questionamento.

§ 1º No caso de operação envolvendo plano de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001, deverá constar também manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

§ 2º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverá ser enviado à Previc parecer atuarial contendo a situação patrimonial do plano de benefícios transferido, posicionado na data-efetiva da operação.

§ 3º No caso de transferência de gerenciamento do único plano de benefícios administrado pela EFPC, deverá ser enviado também o Termo de Responsabilidade de Encerramento de EFPC relativo à EFPC extinta em decorrência da operação.

SEÇÃO VIII

Das operações de destinação de Reserva Especial com Reversão de Valores

Art. 16. Os requerimentos de destinação de Reserva Especial com Reversão de Valores deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de regulamento do plano de benefício, com as alterações propostas, inerentes ao referido requerimento, em destaque, quando for o caso;

II - quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto do regulamento do plano de benefício, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, quando for o caso, e alterações propostas em destaque;

III - nota técnica atuarial vigente do plano de benefícios;

IV - manifestação do Conselho Fiscal acerca dos riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios;

V - relatório da operação, validado pela EFPC, que deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit e conter:

a) relato sobre o tipo de revisão proposta (voluntária ou obrigatória), com detalhamento acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial;

b) manifestação sobre a satisfação das necessidades de custeio normal do plano de benefícios;

c) apresentação do resultado do plano de benefícios, consoante as avaliações atuariais dos exercícios considerados;

d) apuração do resultado do plano de benefícios nos exercícios de referência do requerimento, decorrente da avaliação atuarial considerando as hipóteses atuariais estabelecidas na legislação vigente, para fins de revisão de plano de benefícios;

e) demonstração do valor do ajuste de precificação negativo a ser deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, quando for o caso;

f) demonstração da apuração da proporção contributiva do período em que se deu a constituição da reserva especial, na forma da legislação vigente; e

g) demonstração da constituição dos fundos previdenciais, para destinação e utilização da reserva especial, atribuíveis aos participantes, assistidos e ao patrocinador.

VI - parecer de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios.

§ 1º No caso de operação envolvendo patrocinador sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, deverá constar também a expressa concordância dos patrocinadores quanto ao inteiro teor da proposta e a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador.

§ 2º Os documentos que dão subsídios ao relatório citado no inciso V deste artigo deverão permanecer na EFPC, à disposição da PREVIC.

SEÇÃO IX

Das Operações de Retirada de Patrocínio

Art. 17. Os requerimentos de retirada de patrocínio em que existam participantes ou assistidos ou patrimônio vinculados ao patrocinador que se retira, relativamente a determinado plano de benefícios, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Relatório da Operação, em formato disponível no sítio eletrônico da Previc na internet; e

II - Termo de retirada de patrocínio assinado pelas partes, devendo conter, no mínimo:

a) Identificação e qualificação da EFPC, dos patrocinadores retirantes e dos patrocinadores anuentes, quando houver solidariedade, e respectivos representantes legais;

b) Plano de Benefícios objeto da retirada;

c) Iniciativa e motivação da retirada;

d) Critérios e procedimentos relativos ao tratamento ou segregação de:

1. patrimônio de cobertura;

2. exigível contingencial; e

3. fundos previdenciais, fundo administrativo e fundo dos investimentos.

e) Quando o patrocinador retirante não for subordinado à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e caso concorde, indicação de destinação do excedente patrimonial ou equacionamento da insuficiência patrimonial de forma diversa da proporção contributiva, desde que mais favorável aos participantes e assistidos;

f) Obrigações da EFPC e do patrocinador, especialmente relacionadas com demandas judiciais ou extrajudiciais em trâmite até a data do cálculo;

g) Responsabilidade do patrocinador sobre demandas judiciais ou extrajudiciais ocorridas após a data do cálculo;

h) Descrição das medidas judiciais ou administrativas para quitação das obrigações pendentes de destinação;

i) Prazo, após a data da autorização, para disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;

j) Opções a serem oferecidas aos participantes e assistidos vinculados aos patrocinadores retirantes e respectivos prazos de cumprimento;

k) Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios; e

l) Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de retirada de patrocínio.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

§ 2º Caso a EFPC concorde com a criação de plano de benefícios instituído por opção, fundamentado em estudo de viabilidade técnica, deverá encaminhar também a documentação prevista no art. 8º.

§ 3º Quando da finalização da operação, além da documentação de que trata o art. 3º desta Portaria, deverão ser enviados:

I - o Relatório de Finalização específico da operação, em formato disponível no sítio eletrônico da Previc na internet; e

II - o Termo de Responsabilidade de Encerramento de Plano, para encerramento do plano de benefícios, no caso de retirada total.

Art. 18. Os requerimentos de retirada de patrocínio vazia deverão ser instruídos com o Termo de Retirada Vazia, conforme modelo padronizado disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet.

SEÇÃO X

Das Operações de Encerramento

Art. 19. Os requerimentos de encerramento de planos de benefícios ou de EFPC deverão ser instruídos com os documentos de que trata o art. 3º desta Portaria.

SEÇÃO XI

Da Habilitação de Dirigentes

Art. 20. O requerimento para habilitação de membros da diretoria-executiva de EFPC deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - formulário cadastral, conforme modelo disponibilizado pela Previc;

II - cópia da ata ou de documento equivalente de eleição, indicação ou nomeação;

III - cópia de documento de identidade;

IV - comprovante de situação cadastral no CPF;

V - currículo contendo dados profissionais, conforme modelo disponibilizado pela Previc;

VI - documentação comprobatória da experiência profissional;

VII - cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc ou o preenchimento de declaração específica de ciência constante no formulário cadastral, quando aplicável; e

VIII - cópia do diploma ou do certificado de conclusão de curso superior ou declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos casos de membros da diretoria-executiva não graduados.

Art. 21. Os requerimentos para habilitação de membros dos conselhos deliberativo e fiscal das EFPC classificadas como Entidade Sistemicamente Importante - ESI deverão ser instruídos com os documentos de que tratam os incisos I ao VII do caput do art. 20 desta Portaria.

Art. 22. Os requerimentos para renovação de atestado de habilitação deverão ser instruídos com formulário específico, conforme modelo disponibilizado pela Previc e cópia da certificação emitida por instituição autônoma certificadora.

Parágrafo único. Para fins da dispensa do envio da certificação durante o período de inexigibilidade de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, deverá ser encaminhada a declaração específica constante no formulário mencionado no inciso VII do art. 20 desta Portaria.

Art. 23. Os requerimentos para atualização das informações cadastrais no Cadastro Nacional de Dirigentes - Cand relativos aos membros da diretoria-executiva de todas as EFPC e dos membros do conselho deliberativo e do conselho-fiscal das EFPC classificadas como ESI deverão ser instruídos com formulário específico, conforme modelo disponibilizado pela Previc, além de cópia da ata ou de documento equivalente de eleição, indicação ou nomeação.

SEÇÃO XII

Da Certificação de Modelo de Regulamento e de Convênio de Adesão

Art. 24. Os requerimentos para certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios ou de convênio de adesão deverão ser instruídos com o texto consolidado do documento com as cláusulas variáveis em destaque.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os requerimentos instruídos em desacordo com o disposto nesta Portaria estão sujeitos a arquivamento ou, quando se tratar de erro sanável, serão devolvidos para a EFPC, sendo concedido prazo de cinco dias úteis para correção.

Parágrafo único. Na instrução dos requerimentos previstos nesta Portaria a EFPC deverá primar pela economicidade processual, observando os documentos e o conteúdo indicado para cada tipo de processo e evitando a duplicidade de informações entre os documentos.

Art. 26. O expediente explicativo das respostas às exigências formuladas pela Previc deverá conter manifestação em relação a cada uma delas, identificando quais foram cumpridas e quais foram objeto de ponderação fundamentada.

Art. 27. Os representantes da EFPC, dos patrocinadores ou dos instituidores e seus procuradores que subscreverem documentos deverão estar cadastrados no respectivo sistema informatizado da Previc.

Art. 28. Para requerimentos de operações estruturais relacionadas previstas no inciso VII do art.

2º da Instrução Previc nº 24, de 2020, a EFPC deverá combinar os documentos de cada operação em separado.

Art. 29. A Previc poderá solicitar ou dispensar, de forma motivada, o envio de outros documentos que julgar necessários para instruir os requerimentos previstos nesta Portaria.

Art. 30. A Dilic poderá avaliar a adoção de data-base diferente da prevista no inciso I do art. 2º desta Portaria, bem como o envio de outros documentos não previstos nesta Portaria, para os requerimentos protocolados no prazo de até cento e oitenta dias contados do início de vigência desta Portaria.

Parágrafo único. A data-base de que trata o caput deste artigo não poderá estar defasada em mais de cento e oitenta dias da data de protocolo do requerimento.

Art. 31. Fica revogada a Portaria DILIC nº 866, de 13 de setembro de 2018.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 453, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Divulga a relação das entidades fechadas de previdência complementar enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes para o exercício de 2020.

ADIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc), na sessão 494ª realizada em 29 de junho de 2020, com fundamento no Inciso III do Art. 2º Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e Inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 e em conformidade com o Inciso I do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI), para fins de supervisão prudencial e proporcionalidade regulatória, com efeitos no exercício de 2021.

I - Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; II - Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social;

III - Funcef - Fundação dos Economistas Federais; IV - Funcesp - Fundação Cesp;

V - Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar; VI - Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social;

VII - Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social; VIII - Forluz - Fundação Forluminas de Seguridade Social;

IX - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social; X - Postalís - Instituto de Previdência Complementar;

XI - Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES; XII - Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social;

XIII - Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; XIV - FATL - Fundação Atlântico de Seguridade Social;

XV - Funpresp-Exe - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo;

XVI - SP Prevcom - Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo; e

XVII - Funpresp-Jud - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e as competências de que trata o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 2017, e considerando o disposto na Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão submeter os requerimentos abaixo relacionados para análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando o disposto nesta Portaria:

- I - constituição de EFPC;
- II - certificação de modelo de convênio de adesão;
- III - certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios; IV - habilitação de dirigentes;
- V - reconhecimento de instituição certificadora ou de certificado;
- VI - prestação de informações relativas ao registro dos profissionais certificados e dos respectivos certificados emitidos;
- VII - retirada de patrocínio;
- VIII - transferência de gerenciamento;
- IX - fusão ou incorporação de EFPC ou de planos de benefícios; X - cisão de EFPC ou de planos de benefícios;
- XI - migração;
- XII - destinação de reserva especial com reversão de valores; XIII - encerramento de EFPC ou de planos de benefícios;
- XIV - operações estruturais relacionadas; e XV - consulta.

§ 1º Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, deverá ser constituído um único processo por habilitando.

§ 2º Nos requerimentos de retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento, deverá ser constituído um único processo por plano de benefícios, que poderá abranger mais de uma patrocinadora, se for o caso.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: procedimento eletrônico realizado por usuário previamente credenciado com vistas a confirmar procedência, veracidade e conformidade do documento produzido;

II - documento digital: documento armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

- a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou
- b) digitalizado: documento digital obtido a partir da conversão integral de um documento-base não digital.

III - usuário externo: a pessoa física credenciada para acesso ao SEI, nas condições previstas na Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 3º Todos os documentos, no âmbito do SEI, integrarão o processo eletrônico.

§ 1º Os documentos juntados ao processo eletrônico no SEI serão considerados originais para todos os efeitos.

§ 2º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos no SEI deverão estar em formato Portable Document Format - PDF e com conteúdo pesquisável.

Art. 4º As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos eletrônicos serão encaminhadas via correio eletrônico, com base nos dados existentes no Cadastro de Entidades e Planos - CadPrevic.

Art. 5º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, autoria e autenticidade asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica emitida pelo próprio sistema.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 6º Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora da respectiva assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, os requerimentos mencionados no art. 1º somente serão analisados se enviados por meio do SEI.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Previc nº 803, de 9 de setembro de 2019.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Secretaria de Previdência Complementar - SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPC DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, considerando o disposto no artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso de suas atribuições legais previstas, respectivamente, nos artigos 74 da Lei Complementar nº 109, de 2001, 4º e 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, adotam a seguinte Instrução Conjunta e determinam a sua publicação.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta instrução estabelece critérios para a execução das atribuições legais da SPC e da ANS relacionadas às atividades de suplementação à saúde exercidas pelas entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001, foram autorizadas a continuar oferecendo a seus participantes e assistidos benefícios assistenciais à saúde.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º sujeitam-se:

I - quanto à sua atividade previdencial e ao gerenciamento de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, à legislação aplicável ao setor de previdência complementar fechada e à supervisão e fiscalização da SPC; e

II - quanto às atividades de suplementação à saúde, à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar e à regulação, normatização, fiscalização e controle da ANS.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da SPC

Art. 3º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à SPC:

I - exercer seu poder de polícia sobre as entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da ANS;

II - aprovar alterações estatutárias e regulamentares, cisão, fusão, incorporação ou qualquer outro ato societário realizado pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, inclusive dispositivos relacionados aos planos privados de assistência à saúde, ouvida quanto a estes, previamente e de forma conclusiva, a ANS;

III - comunicar à ANS as sanções administrativas impostas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º e a seus dirigentes ou membros de conselhos estatutários; e

IV - comunicar à ANS a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a sua atuação administrativa.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da ANS

Art. 4º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à ANS:

I - exercer seu poder de polícia sobre as entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, especificamente quanto à operação de planos privados de assistência à saúde, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da SPC e o disposto no artigo 3º;

II - conceder, na forma e nos termos da regulamentação específica de saúde suplementar, autorização de funcionamento às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º como operadora de planos privados de assistência à saúde;

III - aprovar os produtos, seus regulamentos, suas alterações e demais matérias relativas à operação de planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

IV - comunicar à SPC as sanções administrativas impostas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

V - comunicar à SPC a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a atuação administrativa daquele órgão;e

VI - suspender a comercialização dos planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Conjuntas da SPC e da ANS

Art. 5º Sem prejuízo de suas respectivas atribuições legais e regulamentares, incumbe à SPC e à ANS mediante atuação conjunta:

I - decretar regime de administração especial nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, para sanear plano privado de assistência à saúde;

II - nomear administrador especial, a expensas das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

III - designar comissão de inquérito para apurar a responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração especial; e

IV - cancelar o registro e promover a extinção dos planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º.

CAPÍTULO V

Da Autorização de Funcionamento

Art. 6º As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, para continuar operando no setor de saúde suplementar como operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverão, na forma e nos termos da regulamentação específica, obter junto à ANS autorização de funcionamento por meio do respectivo processo de outorga.

Art. 7º A autorização de funcionamento será concedida apenas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001, já prestavam a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde.

Art. 8º Fica vedado às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º atuarem junto à ANS como mantenedoras de seus próprios planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. Mantenedora é a pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde mediante a celebração de termo de garantia, na forma e nos termos definidos em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 9º Os estatutos sociais das entidades referidas no artigo 1º deverão prever critérios e formas de participação dos beneficiários titulares que contribuem para o custeio do plano privado de assistência à saúde, bem como do respectivo patrocinador, na composição dos seus órgãos de administração superior, observados os preceitos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento Econômico-Financeiro

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão estabelecer custeio específico para os planos privados de assistência à saúde e a sua contabilização e o seu patrimônio devem ser mantidos segregados dos planos de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 11. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão prestar à ANS informações de natureza econômico-financeira de seus planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade definidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 12. A constituição e aplicação, pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, dos recursos garantidores dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde e do patrimônio mínimo individualizado deverão ser realizadas nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 13. A ANS poderá realizar visita técnica nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º para examinar sua escrituração contábil, controles internos e informações patrimoniais relacionadas à operação de planos privados de assistência à saúde nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade se negar a encaminhar à ANS as informações econômico-financeiras a que está obrigada pela regulamentação específica de saúde suplementar;

II - quando as informações econômico-financeiras forem inconsistentes; ou

III - quando, em decorrência de denúncia, tomar ciência de alguma irregularidade de natureza econômico-financeira.

Parágrafo único. A ANS deverá comunicar à SPC as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que tenham sido detectadas durante a visita técnica.

Art. 14. A ANS poderá determinar às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar, a apresentação de plano de recuperação quando detectar indícios de anormalidades econômico-financeiras nos seus planos privados de assistência à saúde.

Art. 15. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão promover a realização de auditoria independente, especificamente para os planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 16. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, relativamente ao plano de contas da ANS, deverão observar o disposto em regulamentação específica da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da ANS e, a partir de 2010, obedecer integralmente ao plano de contas instituído para o setor de saúde suplementar.

CAPÍTULO VII

Dos Regimes Especiais

Art. 17. Sempre que forem detectadas nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá propor à SPC a decretação de regime de administração especial, a expensas dessas entidades, com o objetivo de sanear seus planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A decretação do regime a que alude o caput dependerá de análise técnica conclusiva da ANS quanto à sua necessidade e de manifestação da SPC quanto aos impactos da medida sobre a entidade.

§ 2º Caberá à ANS indicar o nome do administrador especial, bem como processar e conduzir o regime especial.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade dos Administradores

Art. 18. Para a apuração da responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração especial, a SPC e a ANS designarão comissão de inquérito composta por, no mínimo, três servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo, sendo ao menos um deles indicado pela ANS.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. As alterações estatutárias eventualmente necessárias para o cumprimento do disposto no artigo 9º deverão ser submetidas à prévia e expressa aprovação da SPC no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Instrução Conjunta.

Art. 20. Aplicam-se às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 1º as disposições da regulamentação específica de saúde suplementar que disciplina a atividade das entidades de autogestão.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela SPC e ANS, em conjunto.

Art. 22. Esta Instrução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar

DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007, e nº 12, de 7 de maio de 2008.

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, tendo em vista a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº.3.792, de 24 de setembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ficam revogadas as Decisões Conjuntas CVM/SPC nº 11, de 6 de novembro de 2007 e nº 12, de 7 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no inciso V do art. 4º, na alínea “e” do inciso II do art. 8º e no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, no Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006 - PGFN, no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, de 30 de outubro de 2006, e no Parecer PGFN/PGA/nº 2.683/2008, de 28 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

Do Tratamento a Ser Aplicado Aos Beneficiários Que Se Aposentarem a Partir De 1º De Janeiro De 2013

Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º.

§ 1º Os valores das contribuições a que se refere o caput, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

§ 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte.

CAPÍTULO II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários que se Aposentaram entre os Anos De 2008 e 2012

SEÇÃO I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu esgotamento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

SEÇÃO II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989;

Redação Original:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), para contribuições efetuadas em janeiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989;

Redação Original:

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), para contribuições efetuadas em fevereiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990;

Redação Original:

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para contribuições efetuadas de março de 1989 a fevereiro de 1990; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991;

Redação Original:

IV - IPC, para contribuições efetuadas de março de 1990 a fevereiro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991;

Redação Original:

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas de março a novembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em dezembro de 1991;

Redação Original:

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (Ufir Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e

Redação Original:

VII - Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para contribuições efetuadas de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001.

Redação Original:

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas depois de janeiro de 2001. (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu esgotamento.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o § 8º do art. 3º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista, salvo quando decorrentes de complementação de pensão por morte, desde que, do tratamento referido no art. 2º, ainda haja valores a serem exauridos em relação à complementação de aposentadoria não atingidos pelo prazo decadencial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um pensionista, os valores a serem exauridos de que trata o caput serão rateados proporcionalmente às complementações de pensão por morte recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Interessado: PREVIC e Público Externo.

Assunto: Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN Nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

1. A presente Nota Conjunta tem por objetivo apresentar uma coletânea de entendimentos sobre pontos críticos em relação à Resolução CMN Nº 3.792/2009 que são resultado do consenso alcançado depois de ampla discussão ocorrida entre a Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos (DIACE), a Diretoria de Fiscalização (DIFIS), a Procuradoria Federal (PF-PREVIC) e a Diretoria de Análise Técnica (DITEC).

2. Esta divulgação de entendimentos tem por objetivo uniformizar a abordagem dos diversos assuntos por parte das diferentes diretorias que compõem a PREVIC e servir como orientação às EFPC.

3. Os posicionamentos referentes aos assuntos abaixo estão detalhados no anexo desta Nota Conjunta:

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).

2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).

3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).

4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).

5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).

6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).

7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).

8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).

9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).

11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).

12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).

13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).

14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

4. Ressaltamos que os presentes entendimentos complementam aqueles exarados anteriormente em comunicações oriundas da PREVIC quando não forem conflitantes entre si. Neste caso, os atuais entendimentos passam a substituir os anteriores.

Brasília/DF, / /2014.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor de Análise Técnica

MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos.

SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
Diretor de Fiscalização

COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009.

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).

As exceções previstas no artigo 46, § 1º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 referem-se às condições e aos requisitos estabelecidos nas seções IV e V do capítulo VI da Resolução. Desse modo, os fundos de investimento multimercado classificados no segmento de investimentos estruturados (art. 20, inciso IV), são dispensados da exigência constante do artigo 29 da referida norma, que determina a obrigatoriedade dos títulos e valores mobiliários de deter ISIN.

2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).

Considerando a possibilidade de aquisição de Brazilian Depositary Receipts – BDR via carteira própria (art. 53, inciso XI, combinado com o art. 21, inciso IV e V), deve-se permitir também a aquisição dos mesmos ativos via fundo de investimento exclusivo, que não envolva risco adicional. A restrição de que trata o artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Resolução CMN nº 3.792/2009, portanto, refere-se apenas à hipótese de que trata o artigo 21, inciso I, II e III, pois tratam-se de ativos para os quais as aplicações somente podem ser realizadas por meio de fundo de investimento (inciso I) ou propriamente de fundos de investimento (inciso II e III).

3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).

Aos ativos sem vencimento (ações, imóveis, fundos sem data de encerramento, etc.) que estavam enquadrados pela legislação anterior, mas desenquadrados devido à entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009, não se aplica a regra de transição prevista no Art. 55, são, portanto, tratados por analogia como espécie de desenquadramento passivo, na forma do artigo 52 da referida Resolução.

4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).

A suspensão do prazo para reenquadramento, estabelecido pelo artigo 52, § 2º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, aplica-se a todos os desenquadramentos passivos sempre que o superávit acumulado pelo plano de benefícios, extraído do último balanço anual disponível, for superior ao somatório de todos os desenquadramentos, passivos ou não.

5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).

Configura desenquadramento passivo aquele decorrente de resgates efetuados por outros cotistas de um mesmo fundo de investimento, aplicando-se por analogia o artigo 52 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).

Todos os títulos e valores mobiliários detidos pela EFPC, inclusive cotas de fundos de investimento, devem ser depositados em conta individualizada que identifique o beneficiário do ativo, ainda que a conta no custodiante seja administrada por terceiros.

7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).

Os investimentos em CCCB (Certificado de Cédulas de Crédito Bancário) e CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado) representam situação excepcional, em que o emissor do título não possui qualquer obrigação quanto ao pagamento, justificando o não enquadramento no artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Aplica-se, aos ativos, a regra prevista no artigo 18, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que exige a coobrigação da instituição financeira. Destaca-se a necessidade de análise do ativo final a fim de se aferir o risco efetivo envolvido na operação, em conformidade com os artigos 9º e 13 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).

Cada pessoa jurídica, seja a EFPC ou sejam os fundos de investimento, deve ser analisada isoladamente para a determinação dos limites de que trata o artigo 44 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo, por exemplo, os títulos públicos constantes da carteira de fundos de investimento serem utilizados para compor o limite de margem ou prêmio de opções adquiridas em carteira própria.

9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

Títulos com características idênticas, a exceção do valor, mesmo que emitidos em séries separadas, são considerados uma mesma série para fins de aplicação do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

A limitação prevista nesse dispositivo aplica-se somente aos ativos que sejam emitidos com a denominação “série”, inclusive os emitidos em série única. Não se aplica essa limitação, porém, quando for materialmente impossível a divisibilidade dos ativos de forma a atender o dispositivo (exemplo, dois títulos emitidos sob a nomenclatura de série única, embora possuam valor e demais características idênticos).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).

Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, para fins de aplicação do art. 6 da Resolução CGPC nº 4/2002, a verificação de déficit acumulado no plano ou a alteração de premissas atuariais, como taxas de juros ou tábua de mortalidade. Deverá, ainda, ser comprovada a necessidade de negociação dos títulos por motivação financeira ou de liquidez, para que seja admitida a possibilidade de transferência da categoria dos títulos.

11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).

O COE deverá ser enquadrado, a princípio, como título emitido por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009, admitindo-se apenas a modalidade Valor Nominal Protegido.

12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).

Pela Resolução CMN nº 3.792/2009, os índices de referência para cobrança de taxa de performance podem ser livremente pactuados, mas o contrato entre o administrador do fundo de investimento e a EFPC deve observar, adicionalmente, as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para investidores não considerados qualificados.

A existência ou não de compatibilidade entre o parâmetro de referência para cobrança da taxa de performance e a política de investimento do fundo de investimento depende, portanto, de interpretação da CVM.

13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).

A vedação expressa no inciso VII do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009 aplica-se às ações e a quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos derivativos que representem ou possam a vir representar uma parcela do capital social da companhia, tais como bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito, debêntures conversíveis e opções de ações.

14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

O modelo próprio de monitoramento de risco aplicado apenas para um segmento não substitui a necessidade de envio da DNP para esse mesmo segmento. Somente estará isento de envio de DNP, ainda que de um segmento específico, o plano de benefícios cujo modelo próprio de monitoramento de risco contemple todos os investimentos do plano e que siga minimamente as orientações estabelecidas pelos itens 91 a 97 do GUIA PREVIC de Melhores Práticas em Investimento, que tratam sobre o modelo próprio de monitoramento de risco estabelecido no art. 13, Parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/2009

INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 01 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Considerando o disposto no art. 14, inciso II, e no art. 27 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, Resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 1º Dispor sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas - EAPC para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, e vice-versa.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Instrução, os seguintes conceitos:

I - contrato: instrumento jurídico firmado entre a pessoa jurídica contratante e a EAPC que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;

II - EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

III - EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada;

IV - entidade cedente: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - entidade cessionária: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;

VI - participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada de onde os recursos financeiros serão portados;

VIII - plano receptor: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada para onde os recursos financeiros serão portados;

IX - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios, na forma regulamentada;

X - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário para fins de portabilidade; e

XI - regulamento: instrumento jurídico que contém o conjunto de regras que definem as condições, os direitos e as obrigações dos participantes e dos patrocinadores, instituidores ou averbadores do plano, conforme o caso.

Art. 3º Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.

Art. 4º A portabilidade dar-se-á mediante requerimento do participante à entidade cedente, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§ 2º A entidade cedente deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do caput:

I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;

III - critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e

IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 5º A portabilidade de que trata esta Instrução aplica-se, observada a regulamentação pertinente a cada segmento, aos planos que possuam benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização.

Art. 6º A entidade cedente dos recursos deverá:

I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 3º do art. 4º; e

II - prestar à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.

Art. 7º A entidade cessionária deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.

CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas Aplicáveis às Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 8º No caso de portabilidade de EAPC para EFPC, respeitado o prazo máximo definido no inciso 1 do art. 6º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando prevista a reversão de resultados financeiros durante o período de diferimento:

a) na portabilidade total, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado concomitantemente com o valor da provisão matemática de benefícios a conceder; e

b) na portabilidade parcial, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado proporcionalmente ao valor da provisão matemática de benefícios a conceder.

II - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão técnica de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade; e

III - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade:

a) ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, com base no critério estabelecido naquele inciso;

b) no caso de portabilidade parcial, deverá ser observado, para fins de resgate das quotas de FIEs, os respectivos valores estabelecidos pelo participante;

c) é vedado à EAPC deduzir do valor portado o ressarcimento de eventuais déficits por ela cobertos devido à insuficiência de recursos no saldo da provisão técnica de excedentes financeiros.

Art. 9º No caso de a EAPC ser cessionária de recursos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - não se aplicam períodos de carência aos recursos portados;

II - os recursos portados para planos do tipo PGBL serão aplicados pela EAPC no(s) FIE(s) segundo os percentuais previamente estabelecidos pelo participante, quando do preenchimento da documentação relacionada à portabilidade e entregue junto à entidade cessionária; e

III - a integralidade dos recursos portados deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Específicas Aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 10. O requerimento de que trata o art. 4º será acompanhado do Termo de Opção, no qual o participante tenha optado pelo instituto da Portabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. A data de cálculo do valor a ser portado, constante do inciso I do § 2º do art. 4º, corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 12. O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

Art. 13. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, os planos de benefícios deverão manter, até a data de elegibilidade ao benefício pleno, ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado, e que possuam apenas assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Instrução, a EFPC que administra o plano receptor deverá manter no exigível atuarial registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência de portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial porventura previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano receptor.

Art. 15. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, o regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 16. Os prazos de que trata esta norma serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, para aqueles sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da entidade cumprilos e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - Susep, na sede da EAPC, e da fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na sede da EFPC, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica de cada autarquia, conforme o caso.

Art. 17. As disposições desta Instrução se aplicam, obrigatoriamente, a toda e qualquer portabilidade de planos de benefícios de EAPC para planos de benefícios de EFPC e vice-versa, que seja solicitada após o início de sua vigência.

Art. 18. No caso de descumprimento das disposições da presente Instrução, aplicar-se-ão as normas de aplicação de penalidades previstas para cada um dos segmentos das entidades.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGUER
Superintendente de Seguros Privados

CARLOS ALBERTO DE PAULA
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

PORTARIA MP Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Regula as atribuições das empresas estatais federais, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - SEST/MP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, e os incisos III, X e XI, do art. 41, do Anexo I, do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Regular as atribuições das empresas estatais federais, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 2º A necessidade de realização e a abrangência da auditoria, previstas no art. 1º, da Resolução CGPAR nº 9/2016, serão avaliadas e definidas anualmente pelo Conselho de Administração da empresa, em função dos critérios utilizados na matriz de risco da auditoria interna.

§ 1º Na análise da necessidade e na definição da abrangência da auditoria, o Conselho de Administração deverá dar destaque aos seguintes processos de trabalho, sem prejuízo da adoção de outros que entenda necessários:

- a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
- c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
- d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;
- e) despesas administrativas;
- f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
- g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

§ 2º Caso seja encerrado um exercício anual sem a realização de auditoria na EFPC, o Conselho de Administração da empresa deverá justificar a opção por não tê-la realizado, consignar o fato em ata de reunião e informar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até 60 dias após o fim do exercício.

§ 3º Empresas estatais que integrem uma mesma entidade multipatrocinada deverão priorizar a realização da auditoria de forma compartilhada.

§ 4º A auditoria de que trata este artigo poderá ser executada por serviços especializados de terceiros mediante contratação.

§ 5º A empresa deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses destes com os seus.

§ 6º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da empresa das responsabilidades previstas em lei.

Art. 3º O relatório sobre a auditoria das atividades da EFPC será elaborado pela Auditoria Interna da Empresa, que o submeterá, por intermédio do Comitê de Auditoria, ao Conselho de Administração.

§ 1º Caso a auditoria seja realizada por empresa contratada, esta será responsável pela elaboração do relatório da auditoria.

§ 2º Em até 60 dias após a elaboração do relatório, este deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho de Administração, com a manifestação do Comitê de Auditoria.

§ 3º O presidente do Conselho de Administração deverá encaminhar o relatório da auditoria à Previc em até 30 dias após este ser apreciado por aquele Colegiado.

Art. 4º A Diretoria Executiva deverá solicitar à EFPC a apresentação de plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas na auditoria referida no artigo 2º, fazer o acompanhamento da execução

do plano de ação e dar conhecimento, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração da estatal.

Parágrafo único O Conselho de Administração da estatal, assessorado pela estrutura interna da empresa, será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

Art. 5º A Diretoria Executiva deverá, semestralmente, registrar em ata de reunião as ações de orientação e assessoramento técnico fornecidos aos membros indicados pela patrocinadora aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, em atendimento ao inciso II, do art. 2º, da Resolução CGPAR nº 9/2016.

Art. 6º Para atender ao disposto no inciso III do art. 2º da Resolução CGPAR nº 9/2016, a Diretoria Executiva será responsável pelo Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários, que contenha análise sobre:

- a) a aderência dos cálculos atuariais;
- b) a gestão dos investimentos;
- c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
- d) o gerenciamento dos riscos;
- e) a efetividade dos controles internos; e
- f) outros pontos que sejam considerados relevantes.

§ 1º A Diretoria Executiva deverá solicitar à EFPC as informações necessárias para elaboração do Relatório de que trata este artigo.

§ 2º Em até 60 dias após a elaboração do Relatório, a Diretoria Executiva o submeterá ao Conselho de Administração, com a manifestação do Comitê de Auditoria.

§ 3º Em até 30 dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, o Presidente do Conselho deverá encaminhar as informações geradas e o Relatório à SEST e à Previc.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

RESOLUÇÃO CNSP Nº 385, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 05 de junho de 2020 tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604347/2020-93,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispor sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar - EFPC por sociedades seguradoras.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, a averbadora e a instituidora de planos de pecúlio são consideradas estipulantes.

CAPÍTULO II

COBERTURAS

Art. 2º As coberturas passíveis de serem oferecidas por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas com o objetivo de cobrir os riscos relacionados aos planos de benefícios das EFPCs são:

I - invalidez de participante de EFPC;

II - morte de participante ou assistido de EFPC;

III - sobrevivência de assistido de EFPC; e IV - desvios de hipóteses biométricas.

§ 1º As coberturas de que tratam os incisos I e II do caput podem ser operacionalizadas por meio de seguro ou pecúlio.

§ 2º As coberturas de que tratam os incisos III e IV do caput devem ser operacionalizadas por meio de seguro.

§ 3º As coberturas de que tratam os incisos I a III do caput devem ser contratadas sob a forma coletiva, sendo a EFPC o estipulante.

§ 4º No seguro de desvios das hipóteses biométricas, o segurado é a EFPC.

§ 5º Para comercializar os planos de pecúlio de que trata o § 1º deste artigo, a sociedade seguradora deverá estar autorizada a operar planos de previdência complementar.

CAPÍTULO III

COBERTURAS DE INVALIDEZ DE PARTICIPANTE DE EFPC E MORTE DE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE EFPC

§ 4º No seguro de desvios das hipóteses biométricas, o segurado é a EFPC.

§ 5º Para comercializar os planos de pecúlio de que trata o § 1º deste artigo, a sociedade seguradora deverá estar autorizada a operar planos de previdência complementar.

Art. 3º Nos planos de seguro e de pecúlio que cubram os riscos de invalidez do participante e de morte do participante ou assistido dos planos de benefícios de uma EFPC, esta poderá ser a única beneficiária das coberturas contratadas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º As coberturas de morte e invalidez deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, podendo o capital segurado/benefício ser pago de uma única vez ou sob a forma de renda.

§ 2º No caso da cobertura de morte de que tratam os § 9º do art. 6º e § 5º do art. 7º desta Resolução, os beneficiários deverão ser indicados pelo participante ou assistido da EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora deverá repassar as indenizações diretamente para a EFPC para que a mesma pague aos beneficiários, conforme o critério definido no contrato de seguro ou pecúlio.

§ 4º Excepcionalmente, a sociedade seguradora indenizará diretamente o beneficiário em caso de ausência de vínculo entre o beneficiário e a EFPC.

CAPÍTULO IV

COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA DE ASSISTIDO DE EFPC

Art. 4º O seguro com cobertura de sobrevivência de assistido deverá ser estruturado na modalidade de benefício definido.

Art. 5º O participante ou assistido da EFPC poderá aderir ao contrato celebrado entre a sociedade seguradora e a EFPC, nos seguintes momentos:

I - antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC; II - na data de concessão do benefício de renda pela EFPC; ou

III - ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC.

Art. 6º Quando a adesão se der antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC, a mesma pagará os prêmios periódicos correspondentes até esta data, sendo tal prazo temporal considerado o período de diferimento do plano de seguro.

§ 1º Na data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC, a sociedade seguradora concederá uma renda vitalícia diferida ao assistido.

§ 2º O período de diferimento da renda vitalícia diferida de que trata o § 1º deste artigo será igual ao período de pagamento do benefício de renda pela EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, se o assistido permanecer vivo.

§ 4º O plano de seguro deverá garantir, durante o período de diferimento do mesmo, remuneração por meio da contratação de índice de atualização valores e de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros, que serão apurados considerando o patrimônio líquido do fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos no qual estejam aplicados diretamente os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.

§ 5º A sociedade seguradora poderá considerar, na estruturação técnica do plano de seguro, os decrementos de morte, invalidez e cancelamento/rotatividade do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro.

§ 6º Na hipótese de morte do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento morte na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao(s) beneficiário(s).

§ 7º Na hipótese de invalidez do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento invalidez na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado.

§ 8º Na hipótese de cancelamento do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento cancelamento/rotatividade na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado.

§ 9º Na data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC, poderá ser oferecida ao participante a opção de contratar seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência entre essa data e a data de início do pagamento das rendas pela sociedade seguradora.

Art. 7º Quando a adesão se der na data de concessão do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia diferida junto à sociedade seguradora.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a data de concessão da renda vitalícia diferida do plano de seguro será a data de adesão ao contrato de seguro.

§ 2º O período de diferimento da renda vitalícia diferida, de que trata o caput, será igual ao período de pagamento do benefício de renda pela EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia ao final do período de diferimento da renda vitalícia diferida, se o assistido permanecer vivo.

§ 4º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro.

§ 5º Na data de adesão ao contrato, poderá ser oferecida ao assistido da EFPC a opção de contratar seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência igual ao período de diferimento da renda vitalícia.

Art. 8º Quando a adesão se der ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia imediata junto à sociedade seguradora.

§ 1º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia imediata no momento especificado no contrato de seguro.

§ 2º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro.

Art. 9º A sociedade seguradora deverá repassar as rendas diretamente para a EFPC para que a mesma pague a seu assistido, conforme o critério definido no contrato de seguro.

Art. 10. Excepcionalmente, em caso de ausência de vínculo entre o segurado ou assistido e a EFPC:

I - no período de recebimento de renda vitalícia do plano de seguro, a sociedade seguradora deverá pagar as rendas vitalícias diretamente ao assistido;

II - no período de diferimento da renda vitalícia, o assistido poderá solicitar à sociedade seguradora antecipação do pagamento das rendas vitalícias, mediante recálculo do valor das mesmas, considerando o montante acumulado na respectiva provisão matemática de benefícios concedidos;

III - no período de diferimento do plano de seguro, os correspondentes saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiro deverão ser revertidos em favor do segurado, observado o disposto no § 8º do art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO V

COBERTURA DE DESVIOS DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Art. 11. A cobertura de desvios das hipóteses biométricas deverá ser estruturada em regime financeiro de repartição simples e poderá ser garantida por meio dos seguros de fluxo biométrico e de índice biométrico.

§ 1º Os seguros de que trata o caput poderão garantir os riscos de sobrevivência, morte e invalidez.

§ 2º Os prêmios serão calculados com base nos riscos assumidos pela sociedade seguradora e poderão ser pagos a qualquer tempo durante a vigência do contrato de seguro, conforme critérios estabelecidos no mesmo, nas condições gerais e na nota técnica atuarial do plano de seguro.

§ 3º Poderá haver apurações parciais dos resultados durante a vigência de contrato, nos termos pactuados.

§ 4º A operacionalização da cobertura de desvios das hipóteses biométricas poderá ser feita mediante a troca de fluxos financeiros, por meio de prêmio de risco, ajustes de prêmios, excedente técnico e indenizações, nos termos pactuados.

§ 5º A operacionalização do seguro de fluxo biométrico poderá ser realizada, ainda, pela limitação de perdas em relação a um fluxo estimado de pagamento de benefícios, nos termos pactuados.

§ 6º Os termos pactuados entre o segurado e a sociedade seguradora devem constar das condições gerais do plano de seguro.

Art. 12. No seguro de fluxo biométrico, as indenizações serão calculadas com base nos fluxos observados e estimados de pagamento de benefícios, conforme plano de benefícios da EFPC objeto do contrato de seguro.

Parágrafo único. Os fluxos estimados de pagamento de benefícios pela EFPC serão fixados no contrato de seguro.

Art. 13. No seguro de índice biométrico, as indenizações serão calculadas com base na(s) taxa(s) biométrica(s) observada(s) e estimada(s).

§ 1º As taxas biométricas estimadas serão fixadas no contrato de seguro e devem ter estreita relação com o grupo de participantes da EFPC a que se refere.

§ 2º As taxas biométricas observadas podem ser obtidas a partir do grupo de participantes da EFPC a que se refere o contrato ou de outra população, desde que tenha estreita relação com aquele grupo.

§ 3º Os critérios técnicos para definição das taxas biométricas estimadas e para apuração das taxas biométricas observadas devem constar do contrato de seguro, das condições gerais e da nota técnica atuarial do plano de seguro.

CAPÍTULO VI

TÁBUAS BIOMÉTRICAS

§ 3º Os critérios técnicos para definição das taxas biométricas estimadas e para apuração das taxas biométricas observadas devem constar do contrato de seguro, das condições gerais e da nota técnica atuarial do plano de seguro.

Art. 14. As tábuas biométricas utilizadas devem ter seu uso tecnicamente justificado na nota técnica atuarial e respeitar os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes.

Art. 15. As tábuas de mortalidade utilizadas nos riscos de sobrevivência e morte poderão prever alteração - melhoramento (improvement) ou deterioração (deterioration)

- de probabilidade de morte, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes.

§ 1º Os fatores de alteração para todos os anos e idades devem constar da nota técnica atuarial e podem ser aplicados nos períodos de diferimento e de pagamento de renda.

§ 2º O critério técnico para construção dos fatores de alteração, devidamente justificado, e a base de dados utilizada devem constar da nota técnica atuarial.

§ 3º Para cálculo dos fatores de alteração pode ser utilizada experiência própria ou de outra população, desde que tecnicamente justificada.

§ 4º O regulamento ou condições gerais que preveja pagamento de renda deve informar que as rendas serão calculadas utilizando tábua de mortalidade com fatores de alteração de probabilidade de morte.

§ 5º Caso a sociedade seguradora opte por trabalhar com tábua de mortalidade elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, nos termos da regulação específica para cobertura por sobrevivência, e fatores de alteração, deverá especificar o nome e o ano de referência da tábua, sendo vedada a atualização da mesma.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os contratos firmados entre sociedade seguradora e EFPC, na condição de estipulante, deverão ser arquivados em ambas as entidades, devendo ser disponibilizados aos segurados, participantes e assistidos quando solicitado, ficando eles também à disposição da Susep.

Art. 17. Nas coberturas de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta Resolução, a sociedade seguradora poderá encaminhar os certificados individuais diretamente ao estipulante.

Art. 18. Nas coberturas de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta Resolução, o estipulante será responsável pelas seguintes obrigações, entre outras previstas na legislação e regulamentação em vigor e no contrato:

I - contratar a(s) cobertura(s) junto à sociedade seguradora;

II - encaminhar à sociedade seguradora proposta de adesão devidamente preenchida e, na situação prevista no art. 17 desta Resolução, por entregar o certificado individual emitido pela sociedade seguradora ao segurado, participante ou assistido, comprovando sua aceitação ao plano de seguro ou pecúlio; e

III - recolher e/ou pagar, conforme o caso, os valores referentes aos custeio da(s) cobertura(s), e repassá-los à sociedade seguradora nos prazos estabelecidos.

Art. 19. É facultada às sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros de danos, observados os critérios estabelecidos em regulamentação específica, a comercialização de seguro stop loss, na hipótese de retenção de parte do risco segurável pela EFPC, a título de franquia, para coberturas estruturadas nas modalidades de benefício definido ou contribuição variável.

Art. 20. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições normativas gerais para as operações da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta.

Art. 21. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Resolução CNSP nº 119, de 22 de dezembro de 2004; e II - a Resolução CNSP nº 345, de 2 de maio de 2017.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por:

SOLANGE PAIVA VIEIRA
(MATRÍCULA 1296472)
Superintendente da Susep, em 09/06/2020

EXTRAS

MARCO REGULATÓRIO

Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 - REVOGADA

Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978 - REVOGADO

Resolução MPAS/CPC Nº 01, de 09 de outubro de 1978 – REVOGADA

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977 - REVOGADA

Dispõe sobre as entidades de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos. (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Entidades Abertas

SEÇÃO I

Do Órgão Normativo

Art. 8º Para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior;

II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

III - estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais;

IV - estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas;

V - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

VI - conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema;

VII - disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

SEÇÃO II

Do Órgão Executivo

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

SEÇÃO III

Da Legislação Aplicável

Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei n. 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n. 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 2º Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Funcionamento

Art. 11. A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12. Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. As alterações dos estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

SEÇÃO V

Das Operações

Art. 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17. Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18. As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 19. As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20. É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

SEÇÃO VI

Das Disposições Especiais

Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III - normas de cálculos dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Art. 26. As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28. As entidades abertas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º O Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do artigo 9º, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 29. Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de qualquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30. Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1º Associados controladores, para os efeitos desta Lei, são os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, no mínimo, 9 (nove) membros, todos pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2º Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23.

Parágrafo único. No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32. Nas entidades abertas, sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 33. Mediante prévia e expressa autorização do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único. A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, à prestação anual de contas ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II - através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

SEÇÃO II

Da Legislação Aplicável

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

SEÇÃO III

Da Autorização para Funcionamento

Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.065, de 1983)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 6º Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I - regimes financeiros;
- II - tábuas biométricas;
- III - taxa de juro.

Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 48. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 49. As entidades fechadas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 50. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Intervenção

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 51. Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.

Art. 52. O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 53. Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 54. No prazo que lhe for designado, na forma do artigo 51, o diretor-fiscal procederá à análise de organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

SEÇÃO II

Da Intervenção

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

SEÇÃO III

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 63. As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, prevista nesta Lei.

Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 65. Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão “ em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesse relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas de entidade;

VII - não reajustamento de quaisquer benefícios;

VIII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas;

IX - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 67. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes, não considerados no parágrafo anterior, terá por base o critério previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.

Art. 68. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspenderem o pagamento das contribuições devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 69. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

Art. 70. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 71. Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista neste artigo, poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no § 1º deste artigo, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência e com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção, ou da liquidação extrajudicial.

Art. 72. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 73. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 71, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 74. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

Do Regime Repressivo

Art. 75. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 76. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 78. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 79. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, preempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

§ 1º Requerida a autorização exigida e, apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o Órgão Executivo do Sistema deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente Lei, o Órgão Executivo do Sistema levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicar as disposições do artigo 80 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do artigo 8º.

Art. 82. A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, ex-vi do § 1º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 83. O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 84. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessões de resseguros deste última.

Art. 85. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta Lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica e financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos artigos 23 e 33.

Art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º desta Lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL L.G.DO NASCIMENTO E SILVA

DECRETO Nº 81.240 - DE 20 DE JANEIRO DE 1978 - REVOGADO

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, decreta:

CAPÍTULO I

Das Entidades Fechadas

Art. 1º Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominadas patrocinadoras.

§ 1º Equiparam-se às empresas as entidades assistenciais, educacionais ou religiosas, sem fins lucrativos, podendo os seus planos incluir os respectivos empregados e os religiosos que as servem.

§ 2º Para os efeitos deste regulamento, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, observado o disposto no artigo 41.

§ 4º Considera-se participante das entidades fechadas de previdência privada o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º Não se considera atividade de previdência privada, sujeita às disposições deste regulamento, a simples instituição de pecúlio por morte, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes e não excedente, para cobertura da mesma pessoa, da quantia equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 3º As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 4º As entidades fechadas serão reguladas pela legislação civil e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e em especial pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

Art. 5º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades fechadas, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

Parágrafo único. No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo dependerá da prova do depósito prévio, em dinheiro ou em ORTN, a favor da entidade de previdência privada, a título de dotação inicial, de importância mínima correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salários dos participantes no ano imediatamente anterior.

§ 2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.

CAPÍTULO II

Das Operações

Art. 7º As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar - CPC do MPAS, a que se refere o artigo 14 deste regulamento.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo CPC, de acordo com este regulamento.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social para os efeitos da alínea c do inciso III do artigo 19 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios e à constituição das reservas.

§ 5º No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 8º É facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios instituído pelas entidades fechadas de previdência privada.

Art. 9º Os benefícios instituídos pelos planos das entidades ficam sujeitos aos períodos de carência dos benefícios de que são complementares na previdência social, sem prejuízo dos períodos que forem estipulados pelos próprios planos, desde que não inferiores aqueles.

Art. 10. Os serviços assistenciais, especialmente os de assistência médica, prestados na forma do parágrafo 1º do artigo 7º, integram a participação da empresa no custeio da entidade, considerada como participação a diferença entre o custo dos serviços e o reembolso das empresas resultante de convênio com a entidade competente do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

Art. 11. Considerado o disposto no artigo anterior, a participação da empresa no custeio do plano de benefícios da entidade não será inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 12. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo CPC, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 13. As entidades fechadas obedecerão às instruções da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do MPAS, a que se refere o artigo 14, sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do MPAS terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeita às penas previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

CAPÍTULO III

Dos Orgão de Supervisão e Controle

Art. 14. Passam a integrar a estrutura básica do MPAS, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o Conselho de Previdência Complementar - CPC e a Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Art. 15. Como órgão normativo das atividades das entidades fechadas, ao CPC compete:

- a) fixar diretrizes e normas da política complementar de Previdência Social a ser seguida pelas entidades fechadas, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;
- b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das entidades fechadas, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;
- c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimento e outras relações patrimoniais, ouvido, quando for o caso, o Conselho Monetário Nacional;
- d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios;
- e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas, ouvidos, quando necessário, os setores especializados do MPAS;
- f) conhecer dos recursos das decisões da SPC;
- g) estabelecer a padronização dos planos de contas, balanço, balancetes, e outros demonstrativos.

Art. 16. O Conselho de Previdência Complementar (CPC) compor-se-á dos seguintes membros:

I - Ministro da Previdência e Assistência Social, que o presidirá;

II - Secretário de Previdência Complementar do MPAS;

III - representante do Ministério do Trabalho;

IV - representante do Ministério da Fazenda;

V - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VI - dois representantes do órgão de estatística e atuária do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII - dois representantes das entidades fechadas de previdência privada;

§ 1º Cada representante referido nos incisos III a VII terá um suplente.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III e VI e seus suplentes serão designados pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 3º Os representantes das entidades fechadas de previdência privada e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 17. O CPC deliberará por maioria de votos, com “quorum” mínimo de 5 (cinco) membros, desde que presentes 4 (quatro) dos 5 (cinco) primeiros enumerados no artigo anterior, cabendo ao Presidente, além do voto comum, também o voto de qualidade.

§ 1º O CPC realizará até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por maioria dos conselheiros.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelos demais integrantes do CPC na ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 18. Fica o CPC incluído no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, sujeitando-se ao limite máximo de 8 (oito) reuniões mensais remuneradas.

Art. 19. À SPC, como responsável pela execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades das entidades fechadas, compete:

- a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;
- b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas;
- c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo CPC, bem como da política de investimentos traçada pelo Conselho Monetário Nacional;
- d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;
- e) proceder à liquidação das entidades fechadas que tiverem cassada a autorização de funcionamento ou das que deixarem de ter condições para funcionar;
- f) prover os serviços da Secretaria do CPC, sob o controle deste.

Parágrafo único. Cabem às empresas ou outras instituições federais patrocinadoras de entidades fechadas as atribuições a que se referem as alíneas c e d este artigo, podendo a SPC, a pedido dos instituidores ou patrocinadores ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão deste, assumir aquelas atribuições, bem como, quando solicitado, proporcionar-lhes a necessária assistência técnica.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais

Art. 20. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefícios;

II - período de carência e idade mínima, quando exigidos, para concessão de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo de benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - causas ou condições de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do CPC, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.

§ 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º Os planos de benefícios poderão conter cláusula de correção dos benefícios diversa das ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições que forem estabelecidas pelo CPC.

§ 3º As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

Art. 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24.

§ 1º Observada a vedação do “caput” deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes aquela remuneração.

§ 3º No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante conservar a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da Previdência Social excedente dos limites previstos no “caput” e no parágrafo 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, aquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.

Art. 25. Os pecúlios instituídos pela entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Parágrafo único. A SPC poderá exigir a realização de contrato de seguro para a cobertura do risco a que se refere este artigo, considerando o valor do pecúlio e o porte da entidade.

Art. 26. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 27. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

§ 1º A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados ou dos órgãos competentes do MPAS, independentemente da ação judicial cabível.

§ 2º O CPC, antes de aplicar qualquer penalidade, poderá ouvir um técnico especializado de sua escolha.

Art. 28. Os regimes financeiros dos planos de benefícios terão como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios na Consolidação das Leis da Previdência Social:

I - regime de repartição simples, em orçamentos plurianuais, considerados, no mínimo, 3 (três) períodos anuais:

a) quanto aos participantes:

I - auxílio-doença,

II - auxílio-natalidade,

III - salário-família,

IV - salário-maternidade,

V - pecúlio;

b) quanto aos dependentes:

I) auxílio-funeral.

II - regime de repartição de capitais de cobertura:

I) pensão,

II) auxílio-reclusão;

III) pecúlio;

III - regime de capitalização:

I) aposentadorias de qualquer natureza.

§ 1º Os regimes financeiros mencionados neste artigo são caracterizados como mínimos, em termos da garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação a cada plano pelos regimes que se seguem na ordem dos incisos I, II e III.

§ 2º As tábuas biométricas serão escolhidas de acordo com a finalidade do cálculo e aprovadas pelo CPC.

§ 3º A taxa de juro do cálculo atuarial, decorrente das normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, será fixada pelo CPC, considerando as condições de rentabilidade dos mercados financeiro, imobiliário e de capitais.

Art. 29. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

§ 1º Em caso de liquidação das patrocinadoras, as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme o disposto neste artigo.

§ 2º A taxa de juro correspondente à capitalização das parcelas a que se refere este artigo será a correspondente ao juro atuarial do plano de benefícios.

§ 3º As parcelas serão consideradas, para todos os efeitos de gestão da empresa, como empréstimo exigível a longo prazo, não superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 30. Os planos assistenciais com participação dos empregados, vedados às entidades de previdência privada de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, obedecerão aos seguintes princípios:

I - não haverá restrição para a concessão de empréstimos simples em caso de necessidade do participante bem caracterizada, segundo as normas que forem estabelecidas pelo CPC;

II - para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 3 (três) vezes a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses pelo participante.

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

I - o auxílio-doença, somado ao pago pela previdência social, não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II - não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III - os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

V - Para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social; (Alterado pelo art. 1º do , Decreto nº 87.091, de 12/04/82)

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese de cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação. (Complementado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 04, de 07/04/88)

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos incisos IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º No caso do inciso VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 32. As entidades fechadas, inclusive as de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, poderão aplicar parte de suas reservas no atendimento de empréstimos e financiamentos de qualquer tipo aos próprios participantes, desde que atendam à remuneração do capital estabelecida para a espécie.

Art. 33. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço deverão ser enviados à SPC para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

Art. 35. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registradas no Banco Central do Brasil, divulgando anualmente entre os participantes o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstração de resultados do exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo CPC.

Art. 36. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidas pelo CPC.

Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidade específica, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado no artigo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 2º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador do MPAS, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 39. As entidades que, em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

§ 1º Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, a SPC deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do CPC.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada que estavam em funcionamento a 1º de janeiro de 1978, a SPC levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicarem as disposições do artigo anterior.

Art. 40. A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data do início da vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, “ex vi” do parágrafo 1º

do seu artigo 143, nem às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não obterem aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis a normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 41. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, que até 1º de janeiro de 1978 vinham contribuindo para entidades ou fundos contábeis ligados aquelas empresas, têm cessadas as suas contribuições, a partir daquela data.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo farão jus, ao se aposentarem pela Previdência Social, aos benefícios de acordo com os planos a que estavam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela respectiva entidade de previdência privada.

§ 2º Os empregados dessas empresas que nelas assumirem cargo de diretor ou conselheiro continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º também se aplica, a partir de 1º de janeiro de 1978, aos empregados que, nessa data, vinham contribuindo com base na remuneração de diretor ou conselheiro. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978 – REVOGADA

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do colegiado na reunião desta data, resolve:

1. Expedir as anexas Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO GEISEL L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

ANEXO

NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO REGISTRO E DA ORGANIZAÇÃO

1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.

2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis estes últimos quando se tratar de fundos contábeis;

II - estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;

III - nota técnica assinada por atuário habilitado.

3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior, obedecidas, quando fundações, as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.

4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

5. As entidades e os fundos contábeis preexistentes a 1º de janeiro de 1978, que não obtiverem autorização para funcionamento, estarão impedidos de continuar operando e entrarão em liquidação na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

6. Obtidas a autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos, quando for o caso, o regulamento do plano de benefícios e a nota técnica serão submetidos à Secretaria de Previdência Complementar, ouvida a Secretaria de Estatística e Atuária.

7. Sob pena de cancelamento da autorização para funcionamento, qualquer exigência por parte dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser atendida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, se outro, mais dilatado, não for concedido pelo Secretário de Previdência Complementar.

7.1 No caso de recursos contra a exigência de que trata este item, o prazo para o respectivo cumprimento começará a fluir da data em que a parte interessada tiver ciência de sua confirmação por decisão do Conselho de Previdência Complementar.

8. As organizações que mantêm fundos contábeis deverão constituir, até 24 de janeiro de 1980, entidade específica na forma do artigo 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

9. Não será exigido das entidades e fundos contábeis em funcionamento em 31 de dezembro de 1977 o depósito previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, mesmo que venham operando apenas em planos restritos.

10. As entidades fechadas de previdência privada constituídas após 1º de janeiro de 1978 deverão requerer autorização para funcionamento, acompanhando sua solicitação dos documentos previstos no item 2, e não poderão funcionar, ainda que a título precário, antes de concedida essa autorização.

11. Só obterão autorização para funcionamento as entidades que congreguem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número médio dos empregados das patrocinadoras, podendo, para efeito desse cálculo, ser excluídos os empregados com menos de 2 (dois) anos de vínculo empregatício.

12. No caso de mais de um patrocinador, será exigida a percentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) de participantes em relação ao número médio de empregados de cada patrocinador.

13. O número médio de empregados, para efeito de aplicação dos itens anteriores, será obtido pela média dos empregados existentes em 31 de dezembro dos 2 (dois) últimos anos.

14. O depósito prévio a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, deverá ser efetivado antes do pagamento das primeiras contribuições dos participantes ou 30 (trinta) dias após a aprovação dos planos de benefícios pela Secretaria de Previdência Complementar, na hipótese de assumir a patrocinadora todos os encargos com os referidos planos.

15. O cálculo do depósito prévio será baseado nos salários pagos, no ano anterior, aos empregados inscritos.

16. Admite-se como forma equivalente à do depósito prévio o pagamento parcial deste, conjugado ao compromisso, explícito no custeio dos planos, da não utilização da faculdade de retenção parcial, pela patrocinadora, de 30% (trinta por cento) da Reserva de Benefícios a conceder consideradas no exercício, desde que:

I - a parte em dinheiro ou ORTN não seja inferior à metade do valor previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;

II - os pagamentos mensais da patrocinadora sejam realizados até a integralização do montante, em dinheiro, da parte restante do depósito previsto, com o respectivo registro contábil.

17. O depósito prévio ou a sua metade, quando for o caso, será recolhido à ordem da entidade fechada de previdência privada.

18. O depósito prévio poderá ser utilizado como parte dos bens garantidores das Reservas Técnicas para garantia das operações da entidade.

19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:

I - conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;

II - administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.

20. Os diretores e conselheiros das patrocinadoras vinculadas ao poder público não poderão integrar os órgãos mencionados no item anterior.

21. Não havendo contribuição dos participantes por ter o patrocinador assumido os encargos totais do custeio dos planos de benefícios, estes terão aplicação à totalidade dos empregados da patrocinadora.

DA NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social, serão denominadas Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.

23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

23.1 Não havendo menção expressa ao tipo de benefício, a equiparação se fará por analogia, observados os seguintes critérios:

I - compreende-se como extensão do salário-maternidade e do auxílio-natalidade qualquer benefício cuja causa determinante seja o nascimento de filho do participante, desde que não excedente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal que serve de base às contribuições, nem de duração superior a 1 (um) ano, em caso de prestações periódicas;

II - compreende-se como extensão do salário-família, além da sua ampliação em valor nas condições da Consolidação das Leis da Previdência Social, qualquer benefício destinado à manutenção ou educação de filho do participante, desde que não excedesse, mensalmente, ao dobro do valor do salário-família previdenciário e pagável por período não superior ao estabelecido para permitir desconto na renda bruta do participante, conforme a legislação do imposto de renda, quando aplicável;

III - as bolsas de estudo, em favor do participante ou seus dependentes, serão consideradas em seu valor global, como pecúlios;

IV - os benefícios dos incisos I e II estão condicionados à manutenção da relação empregatícia, cessando o direito às prestações no caso de desligamento da empresa, enquanto os do inciso III serão objeto de liquidação pela reserva do pecúlio instituído;

V - os serviços assistenciais de natureza social, neles não incluídos os de assistência médica e aqueles complementares da previdência social, referidos no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, deverão figurar nos planos das entidades com custeio próprio e reserva específica, se necessário, não podendo exceder o seu custeio a 10% (dez por cento) da contribuição total da patrocinadora, salvo autorização expressa da Secretaria de Previdência Complementar.

DAS CONTRIBUIÇÕES

24. Os limites percentuais constantes do inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, quando a contribuição da patrocinadora for superior a 50% (cinquenta por cento), do total das contribuições previstas, poderão ser reajustados, de acordo com a fórmula:

$$L' = L (2 - P / 50)$$

sendo L' o novo limite, L o limite regulamentar e P a percentagem de contribuição da patrocinadora.

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item I Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial. (Modificado pelo item da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

27. Não havendo no plano época determinada para o reajustamento do benefício de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

28. Ressalvados os critérios expressamente estabelecidos nos planos, para os benefícios de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

29. Os planos deverão também prever, quando for o caso, a forma de reajustamento do valor dos benefícios de natureza diversa dos de prestação continuada, efetuando-se necessariamente a correção monetária dos benefícios pagos em época diversa daquela em que são devidos. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

DAS ENTIDADES DE VÁRIAS PATROCINADORAS

30. As entidades fechadas de previdência privada, criadas por um conjunto de empresas patrocinadoras, farão anexar aos seus estatutos o convênio de adesão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, com as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas empresas.

30.1 As entidades a que se refere o item anterior serão tratadas como se tivessem uma única patrocinadora, especialmente no que se refere ao seu porte e às condições de assunção de riscos.

31. Não será permitida a organização de entidade de várias patrocinadoras com cláusula que restrinja a indicação dos membros da administração a uma única empresa.

31.1. O disposto neste item não se aplica ao caso de um conjunto de empresas coligadas, tal como definido no artigo 243 e seus parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tenham constituído uma fundação ou sociedade civil ou aderido a outra preexistente, caso em que ficará estabelecido a que empresa compete a indicação dos administradores.

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

32. O exame atuarial dos planos será feito após o conhecimento dos estatutos da entidade e do regulamento dos planos, estes aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar.

33. Os planos atualmente em vigor, ainda não adaptados à regulamentação, serão apresentados apenas para controle, não sendo objeto de aprovação formal.

33.1 Na aprovação dos planos já adaptados à regulamentação, serão consideradas as circunstâncias especiais existentes nos estatutos e planos anteriores, bem como as disposições especiais relativas ao custeio dos benefícios considerados como direitos adquiridos.

34. Os benefícios serão classificados em conformidade com os regimes financeiros adotados para a garantia das responsabilidades assumidas pela entidade.

35. Para os benefícios, garantidos em regime financeiro de repartição simples, podem ser considerados compromissos que, em relação à massa dos participantes, se estabilizam, em termos de despesas previstas, no prazo máximo de 3 (três) anos, levando em conta os períodos de carência da previdência social e os específicos dos planos.

35.1 A parte das contribuições relativas a esse benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

35.2 O auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrado, no exercício seguinte, como aposentadoria por invalidez, para efeito da classificação a que se refere o item 34.

36. Serão constituídas as reservas habitualmente consideradas, por analogia, com os seguros privados de ramos elementares, a saber:

I - reserva de riscos não expirados, correspondente à metade da arrecadação relativa ao último mês do período;

II - reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pela entidade no ano, devidamente corrigida monetariamente.

36.1 As reservas dos incisos I e II, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas comprometidas.

37. O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerados também em seu cálculo os benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos.

37.1 Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha deste regime.

37.2 As reservas técnicas correspondentes integrarão a Reserva de Benefícios Concedidos, no sentido exposto neste item.

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

38.2 O total assim calculado será decomposto em Reserva de Benefícios Concedidos, com as características do item 37 e Reserva de Benefícios a Conceder, de acordo com o regulamento do plano, caso em que será facultativa a inclusão no valor da Reserva de Benefícios Concedidos da parcela correspondente aos riscos iminentes previstos no item 37.

38.3 As reservas de que tratam os itens 37 e 38, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas não comprometidas.

39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

39.1 O prazo previsto neste item poderá ser dilatado em casos especiais, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, respaldada em parecer da Secretaria de Estatística e Atuária. (Incluído o subitem 39.1 pela Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30/03/82)

40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.

44. Verificada deficiência acentuada de cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar uma das seguintes providências visando a corrigir aquela deficiência:

I - cobertura por doação da patrocinadora, a qual poderá ser parcelada a critério da Secretaria de Previdência Complementar;

II - revisão das contribuições da patrocinadora e dos participantes;

III - redução no reajustamento dos benefícios concedidos, quando for o caso, à base da variação das ORTN.

44.1. A medida do inciso III só deverá ser preconizada quando da impossibilidade, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, da adoção das contidas nos incisos I e II.

45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:

I - entidades de grande porte, congregando mais de 5.000 (cinco mil) participantes, que poderão assumir a totalidade dos riscos previstos nos planos respectivos;

II - entidades de médio porte, quando constituídas por mais de 1.000 (mil) e menos de 5.000 (cinco mil) participantes, as quais garantirão diretamente os riscos previstos, exceto a parte do pecúlio por morte excedente à metade do máximo estabelecido para uma pessoa segurada;

III - entidades de pequeno porte, quando constituídas por mais de 100 (cem) e menos de 1.000 (mil) participantes, as quais garantirão os riscos incluídos no regime financeiro de repartição simples, bem como os pecúlios por morte até o limite de 300 (trezentas) ORTN por pessoa segurada - as aposentadorias e pensões diretamente pela entidade até a metade do seu valor e o restante por seguro contratado com entidades abertas de previdências privada ou companhias de seguro.

Art. 45.1. Admitir-se-ão entidades ou planos de benefícios com menos de 100 (cem) participantes, mediante garantias dos riscos incluídos no regime financeiro de repartição através de entidade aberta de previdência privada ou companhia de seguros e os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização com o seu valor vinculado às reservas já constituídas. (Alterado pela Resolução CGPC nº 02, de 05 de novembro de 1993)

Redação Original:

45.1. Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes.

45.2. As restrições relativas ao porte da entidade não subsistirão, em relação a qualquer dos riscos cobertos, se oferecida garantia financeira total para a sua cobertura, e serão reduzidas se essa garantia exceder às reservas atuariamente calculadas em plano especial aprovado.

45.3. As restrições relativas ao porte não terão aplicação às entidades constituídas antes de 1º de janeiro de 1978 e que operam planos de aposentadoria e pensões.

45.4. A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46. As organizações especializadas aptas a dar assistência técnica à constituição e ao funcionamento de uma entidade fechada de previdência privada deverão ser credenciadas pela Secretaria de Previdência Complementar, fazendo prova de idoneidade e capacitação técnica junto a esta. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03, de 11 de novembro de 1994)

46.1. Entende-se por capacitação técnica aquela que abranja os campos administrativo, atuarial e de investimentos. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03 de 11 de novembro de 1994)

47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

48. Revogado pela Resolução CPC nº 03/88, de 7 de abril de 1988.

Redação Original:

48. Nos casos em que seja permitida a inscrição, nos planos de previdência complementar, de participantes já aposentados por qualquer regime de previdência, terão eles sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.

49. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública que, por força do disposto no artigo 41 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, tiveram cessadas as suas contribuições a entidades ou fundos contábeis ligados aquelas patrocinadoras e que, no entanto, já se encontravam aposentados ou já haviam satisfeito as condições para aposentadoria anteriormente a 31 de dezembro de 1977, fazem jus, ao deixarem os cargos, à complementação de aposentadoria na forma dos regulamentos em vigor aquela data, desde que cumprida a carência dos respectivos planos antes de 31 de dezembro de 1977, segundo o critério estabelecido no item 48.

49.1. Aqueles que, na condição anterior, não tenham completado a carência prevista nos planos, ao deixarem o cargo e após completado o prazo de carência, terão seus benefícios calculados na proporção entre os anos completos de contribuição no prazo de carência e o total de anos requeridos para esta.

49.2. O mesmo critério se aplica aos empregados aposentados da patrocinadora, que tenham assumido o cargo de diretor ou conselheiro anteriormente a 31 de dezembro de 1977.

50. As entidades que em 1º de janeiro de 1978 vinham operando planos de previdência complementar em regime financeiro diversos do exigido pela nova regulamentação procederão, no prazo de 5 (cinco) anos, à adaptação do montante das reservas técnicas aos novos valores exigidos.

51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Previdência Complementar. (Subitem incluído pela Resolução MPAS/CPC nº 01, de 14 de março de 1980))

ERNESTO GEISEL

NORMAS REVOGADAS

Decretos

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec.

Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 05 de novembro de 2019

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, altera o Anexo II do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº 8.894, de 2016

DECRETO Nº 9.003, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Revogado pelo Decreto 9.679, de 02 de janeiro de 2019.

DECRETO Nº 9.679, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Revogado pelo Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019.

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº 10.393, de 09 de junho 2020.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978.

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1979.

Expede os anexos Critérios Gerais de Contabilidade, Plano de Contas Padrão, Função e Funcionamento das Contas e Demonstrações Financeiras, a serem observadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução MPAS/ CPC nº 04, de 11 de dezembro de 1980

RESOLUÇÃO CPC Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre a concessão das complementações dos benefícios dos plano das entidades fechadas.

Revogada pela Resolução CGPC nº 01, de 29 de março de 1993

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Normas Contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Estabelece os critérios para o credenciamento e descredenciamento de instituições financeiras e do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários para administração de carteiras de títulos e valores mobiliários de EFPP.

Revogada pela Resolução CGPC Nº 03, de 11 de novembro de 1994

RESOLUÇÃO CPC Nº 06, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre os procedimentos relativos a retirada de patrocinadora de EFPP.

Revogada pela Resolução CNPC nº 11, DE 13 de maio de 2013.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Normas de aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 75 a 79 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução CGPC nº 12, de 16 de maio de 1996

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os procedimentos relativos à avaliação dos planos de benefícios prevista nos arts. 43 e 47, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 1, de 03 de março de 2001

RESOLUÇÃO CGPC Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 1999

Referenda a Portaria MPAS/Nº 4.858 de 26 de novembro de 1999.

Revogada pela Resolução CGPC nº 05, de 30 de janeiro de 2002

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Determina a observância pelas entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas, ao disposto nos art. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 07, de 12 de setembro de 2011

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece prazo para a prestação de informações pelas entidades fechadas de previdência complementar a seus participantes e dá outras providências

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018 .

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO 2002

Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Altera o art. 5º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002.

Revogada pela Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 05 DE JULHO DE 2002

Altera a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/ CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o instituto do benefício proporcional diferido em plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 30, de 10 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera o item 4 do anexo C - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis, o item 16 das Normas Gerais e subitem 1.2.4.2.01.01, alínea “b”, das Normas Específicas do Anexo E - Normas de Procedimentos Contábeis, da Resolução nº 5, de 30 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/ CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 30, de 10 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 28, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 38, de 29 de julho de 2020.

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CMN nº 4.661, de 25 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 1, DE 03 DE MARÇO DE 2011

Altera os Anexos B e C da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, revoga a Resolução nº 11, de 30 de novembro de 1995.

Revogada pela Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÃO CNPC Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Prorroga, em caráter exclusivo e excepcional, o atendimento aos prazos relativos ao envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e ao registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, relativos ao exercício de 2010.

Tornada sem efeito pela Resolução CNPC nº 04, de 18 de abril de 2011

RESOLUÇÃO CNPC Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos para envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e para registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, exclusivamente em relação ao exercício de 2010

Tornada sem efeito.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 29, de 13 de abril de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 6º do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019

INSTRUÇÕES

INSTRUÇÃO SPC Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2009

Disciplina os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar para realizar operações, por meio de negociações privadas, com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 27, de 04 de abril de 2016

INSTRUÇÃO SPC Nº 07, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Consolida e baixa instruções complementares a dispositivos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para o cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais as entidades fechadas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, cotistas desses fundos de investimento, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica - DETEC.

Revogada pela Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009

INSTRUÇÃO SPC Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 18, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas e no combate ao financiamento ao terrorismo. Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 20, de 01 de Fevereiro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº 20, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar- EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente exposta se no combate ao financiamento ao terrorismo, revoga a Instrução SPC nº 18, de 9 de novembro de 2007, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº21, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Altera a Instrução nº 14, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº22, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a forma e a periodicidade de envio, à Secretaria de Previdência Complementar, das informações da carteira de aplicações dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários e pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº27, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina o encaminhamento de consultas sobre matérias relativas à aplicação de estatutos das entidades fechadas de previdência complementar, regulamentos dos planos de benefícios por elas administrados e convênios de adesão ao Departamento de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 06 de julho de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 26, de 10 de março de 2016

INSTRUÇÃO SPC Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, disciplina o procedimento de análise preliminar, por meio eletrônico, no âmbito do Departamento de Análise Técnica e revoga a Instrução nº 12, de 11 de maio de 2006.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011

INSTRUÇÃO SPC Nº 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece procedimentos a serem observados quando da análise de solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar para a dispensa do envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos.

Revogada pela Instrução nº 11, de 10 de setembro de 2014

INSTRUÇÃO SPC Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 2º e 3º da Resolução CMN 3121, de 25 de setembro de 2003.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 56 e 63 da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 5, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoques diários de títulos públicos, relativos às conta individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados.

Revogada pela Instrução SPC nº 19, de 05 de dezembro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta o art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006

Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Revogada pela Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020

INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Secretaria de Previdência Complementar.

Revogada pela Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 03, de 10 de outubro de 2012

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010

Disciplina o encaminhamento de consultas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 04, de 24 de agosto de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 20 de junho de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as demonstrações atuariais dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o procedimento de análise eletrônica e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Instrução PREVIC Nº 16, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 14, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a solicitação de autorização prévia à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) para a manutenção de taxa real de juros do plano de benefícios superior aos limites estipulados no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, e igual ou inferior a 6% ao ano, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 23, de 26 de junho de 2015

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Determina o envio, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 13, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação e aderência de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos planos de benefícios.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 23, de 26 de junho de 2015

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

Revogada pela Instrução Previc nº 14, de 17 de julho de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Disciplina os procedimentos de análise e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica - DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece as condições para o licenciamento automático na autorização para aplicação imediata de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de suas alterações.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, bem como do ajuste de precificação, de que trata a Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Classifica as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 09, de 20 de junho de 2017

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e dos demais profissionais de que trata a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 29 de maio de 2017

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, DE 06 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de planos de benefícios setoriais.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 09, de 21 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 32, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos que dependem de prévia e expressa autorização e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 05, de 03 de setembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2017

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogado pela Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos que se encontram no âmbito da competência da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos para o envio de informações aos participantes ativos e assistidos de planos de benefícios, orienta as entidades fechadas de previdência complementar sobre o desenvolvimento de projetos de educação financeira e previdenciária e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIAS

PORTARIA MPAS Nº 4.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 1998

Atualiza as normas gerais de contabilidade que regulam os procedimentos contábeis das EFPP, bem como revoga as portarias e resoluções que mencionam.

Revogada pela Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002

PORTARIA SPC Nº 842 DE 23 DE MARÇO DE 2001

Estabelece a forma de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício, prevista no art. 47 da Lei nº 6.435, de 15/07/77 e dá outras providências.

Revogada pela Portaria SPC nº 4, de 10 de fevereiro de 2003

PORTARIA SPC Nº 865, DE 06 DE JUNHO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 878, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera o artigo 5º da Portaria nº 865, de 6 de junho de 2001.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 328, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Portaria MPAS/SPC nº 686, de 29 de fevereiro de 2000, publicada no DOU de 2 de março de 2000.

Revogada pela Instrução Previc nº 9, de 14 de dezembro de 2010

PORTARIA MPS Nº 173, DE 02 DE JUNHO DE 2008

Aprovar os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 47, de 26 de Dezembro de 2010

PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Institui a Comissão Nacional de Atuária – CNA e aprova o Regimento Interno

Revogada pela Portaria Previc nº 623, de 17 de julho de 2019.

PORTARIA MPS Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017

PORTARIA PREVIC Nº 527, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

Revogada pela Portaria PREVIC nº 866, de 13 de setembro de 2018

PORTARIA PREVIC Nº 895, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações

Revogado pelo Portaria Previc nº 803, de 09 de setembro de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 1.088, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a forma do envio das informações do demonstrativo de investimento.

Revogado pelo Portaria Previc nº 727, de 14 de agosto de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 692, DE 06 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o funcionamento do Comitê Estratégico de Supervisão (COES).

Revogada em razão das disposições do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 866, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

Revogada pela Portaria Previc nº 324, de 27 de abril de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 465, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a classificação as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC, a partir do exercício de 2017.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 1.002, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação do projeto piloto para o credenciamento de usuários externos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do processo de habilitação de dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 1.146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece parâmetros para análise do requisito de reputação ilibada no âmbito do processo de habilitação.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 803, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

Revogada pela Portaria Previc nº 587, de 21 de agosto de 2020.

NORMAS CORRELATAS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 345, DE 02 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro ou de pecúlio.

Revogada pela Resolução CNSP nº 385, de 09 de junho de 2020.

DIVERSOS

DELIBERAÇÃO PREVIC/DC Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização relativamente a cobrança de crédito tributários e não tributários da PREVIC.

Revogado pela Portaria Previc/DC nº 71, de 13 de fevereiro de 2012

GLOSSÁRIO

A	615
B.....	619
C.....	621
D	599
E.....	602
F.....	604
G	606
H.....	607
I.....	608
J	610
L.....	611
M	612
N.....	613
O	614
P.....	615
Q.....	618
R.....	619
S.....	621
T.....	623
U.....	625
V	626
W	627
Z.....	628
BIBLIOGRAFIA.....	629

A

ABAMEC – Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais.

ABERTURA DE CAPITAL. Processo de democratização do Capital Social de uma empresa, cujas ações pertencem a um determinado número de acionistas. Considera-se de capital aberto a companhia que tem os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

ABONO ANUAL. 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.

ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

AÇÃO. Título negociável, que representa a menor parcela em que se divide o capital de uma sociedade anônima. São títulos nominativos negociáveis que representam, para quem as possui, uma fração do capital social de uma empresa - sociedade anônima da qual é acionista, participando assim, dos seus resultados.

AÇÃO CHEIA. Ação cujos direitos (dividendos, bonificação, e subscrição) ainda não foram exercidos.

AÇÃO COM VALOR NOMINAL. Ação que tem um valor impresso, estabelecido pelo estatuto da companhia que a emitiu.

AÇÃO-FILHOTE. Ver. Bonificação em ações.

AÇÃO LISTADA EM BOLSA. Ação negociada no pregão de uma bolsa de valores.

AÇÃO OBJETO. Valor mobiliário a que se refere uma opção.

AÇÃO SEM VALOR NOMINAL. Ação para a qual não se convencionou valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento.

ACCOUNTABILITY. Termo em inglês que significa capacidade de prestar contas, e que no mercado financeiro representa a legitimidade e confiança que uma instituição financeira goza junto ao público ou aos seus acionistas.

ACIONISTA. Aquele que possui ações de uma Sociedade Anônima.

ACIONISTA MAJORITÁRIO. Aquele que detém uma quantidade tal de ações com direito a voto que lhe permite manter o controle acionário de uma empresa.

ACIONISTA MINORITÁRIO. Aquele que é detentor de uma quantidade não expressiva (em termos de controle acionário) de ações com direito a voto.

AÇÕES DE PRIMEIRA LINHA. São ações de maior liquidez e de grande procura no mercado de ações por parte dos investidores, e são, em geral, de empresas de grande porte, tradicionais e com excelente reputação. No mercado utiliza-se o termo em inglês Blue Chips para designar tais ações.

AÇÕES DE SEGUNDA LINHA. São ações com liquidez menor que as de primeira linha, de empresas de boa qualidade e em geral de grande e médio porte. No mercado utiliza-se o termo em inglês Small Caps para designar tais ações.

AÇÕES DE TERCEIRA LINHA. São ações com pouca liquidez, em geral de companhias de médio e pequeno porte, porém, não necessariamente, de menor qualidade.

AÇÕES EM TESOURARIA. Ações que a própria empresa emissora mantém em caixa.

AÇÕES ESCRITURAIS. São aquelas que não são representadas por cautelas ou certificados, funcionando como uma conta corrente, na qual os valores são lançados a débito ou a crédito dos acionistas, não havendo movimentação física dos documentos.

AÇÕES ORDINÁRIAS. São aquelas que proporcionam uma participação nos resultados da empresa e que conferem aos acionistas o direito de voto nas assembleias da companhia, outorgando o direito de participar da eleição da diretoria (conselho) da empresa que o emitiu.

AÇÕES PREFERENCIAIS. São aquelas que garantem ao acionista, no caso de dissolução da sociedade, a prioridade no recebimento dos dividendos. Essas ações não proporcionam ao acionista o direito de voto nas Assembleias.

ACORDO DE RECOMPRA. Acordo através do qual o emissor de um título se compromete a recomprá-lo, por um preço estabelecido no ato da venda, antes da data de vencimento do título. Nas operações de venda de títulos públicos de curto prazo em geral o governo opta por esse tipo de acordo, garantindo a recompra dos papéis a um preço mais elevado que o de emissão.

ACUMULAÇÃO DE AÇÕES. Fase do mercado de ações caracterizada pela compra maciça das ações de determinada empresa por parte de alguns poucos investidores. Estes, depois de dominarem o mercado, põem à venda as referidas ações junto ao conjunto de investidores, fixando preços mais elevados e com isso auferindo grandes lucros.

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS. Envolve a identificação de eventos que podem gerar consequências financeiras adversas e requer a tomada de atitudes para prevenir, mitigar ou minimizar o dano causado por tais eventos.

ADMINISTRAÇÃO PASSIVA. Tipo de estratégia para se administrar um fundo de investimento, na qual o administrador do fundo investe em ações buscando replicar a carteira de um índice previamente definido. Desta maneira, o retorno do fundo corresponderá aproximadamente ao retorno do índice escolhido.

ADMINISTRADOR ESPECIAL. Pessoa nomeada pelo órgão regulador e fiscalizador das EFPCs, nos termos do art. 42, caput da Lei 109, de 29 de Maio de 2001, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, objetivando o saneamento de Plano de Benefícios administrado pela Entidade.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL. A entidade fechada de previdência complementar deve designar administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável civil, criminal e administrativamente pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, bem como pela prestação de informações relativas à aplicação dos mesmos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais administradores.

AD VALOREM. Expressão em latim que significa “segundo o valor” ou “conforme o valor”. Na cobrança ou no cálculo de um tributo, é aquele estimado como uma percentagem do valor de uma mercadoria.

AGE – Assembléia Geral Extraordinária. Reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre qualquer matéria. Sua convocação não é obrigatória, depende das necessidades da empresa. Os estatutos da companhia definem quem pode convocá-la.

ÁGIO. Diferença a mais, entre o valor escritural e o valor nominal de ativos..

AGO – Assembléia Geral Ordinária. Reunião obrigatória dos acionistas, convocada periodicamente pela diretoria de uma sociedade anônima para a verificação dos resultados, leitura, discussão e votação dos relatórios de diretoria e eleição do conselho fiscal e da diretoria. Deve ser realizada até 4 meses após o encerramento do exercício social.

AGRUPAMENTO. Expressão que define a ação de uma empresa que reduz a quantidade de ações em circulação a fim de elevar sua cotação e reduzir sua volatilidade. Também conhecido, em inglês, por Inplit.

ALAVANCAGEM. Nível de utilização de recursos de terceiros para aumentar as possibilidades de lucro de uma empresa, aumentando, conseqüentemente, o grau de risco da operação.

ALÍQUOTA PROGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Progressivo.

ALÍQUOTA REGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Regressivo.

ALM – Asset/Liability Management. Em português significa Gestão Ativo/Passivo. Representa os modelos que buscam otimizar a aplicação de recursos de uma entidade, dadas as características de seus passivos. É uma ferramenta eficaz no processo de gerenciamento de uma instituição que administra recursos de médio e longo prazo.

ALOCAÇÃO DE RECURSOS. Expressão utilizada pelos profissionais do mercado financeiro para fazer referência quanto à escolha dos ativos que comporão as carteiras. Trata-se da seleção dos ativos que serão parte integrante de uma carteira de investimentos e em que quantidade.

ALOCAÇÃO EFICIENTE. Termo usado na administração de investimentos através do qual o profissional responsável pela gestão dos recursos consegue aplicá-los em várias classes de ativos de forma a obter o maior ganho possível, ao mesmo tempo em que minimiza o risco a que está exposto.

ÂMBITO DE COBERTURA. Abrangência da cobertura em determinado tipo de seguro; delimita os riscos cobertos e os não cobertos por uma apólice de seguro.

AMORTIZAÇÃO. Redução gradual do valor nominal da dívida, sem contar os juros, por meio de pagamentos periódicos combinados entre o credor e o devedor.

ANÁLISE DE CRÉDITO. Procedimento por meio do qual a empresa (ou instituição) que irá conceder o crédito determina se a empresa (ou instituição) que pretende levantar esse crédito atende às exigências necessárias para a liberação desses recursos. Esse tipo de análise também pode ser usado para determinar o volume máximo de recursos que o tomador pode levantar com base nas suas características.

ANÁLISE ELETRÔNICA. É o procedimento de exame de requerimentos submetidos pelas EFPCs à PREVIC, processado pelo sistema denominado Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

ANÁLISE FUNDAMENTALISTA. Projeção do comportamento de preços de ações a partir do estudo de características particulares de cada empresa. Utiliza-se das demonstrações financeiras divulgadas pela empresa assim como de informações setoriais e macro econômicas para fundamentar recomendações sobre quais papéis devem ser comprados ou vendidos.

ANÁLISE GRÁFICA. É a projeção do comportamento futuro de preços de ativos a partir de cotações passadas, para se chegar a recomendações de

compra e venda desses títulos. A análise é baseada em gráficos construídos a partir das séries históricas de cotações, procurando identificar padrões gráficos que sinalizem o comportamento futuro do papel.

ANAPAR. Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão.

ANCEP. Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência.

ÂNCORA CAMBIAL. Instrumento de política econômica utilizado para estabilizar o valor de uma moeda fixando-se seu valor na taxa cambial. A âncora cambial pode ser acompanhada por uma política de conversibilidade total ou parcial. A adoção desse mecanismo exige, no entanto, que o país disponha de reservas suficientes e de um balanço de pagamentos sob controle para evitar o jogo especulativo em torno de uma futura desvalorização do câmbio.

ÂNCORA MONETÁRIA. Instrumento de política monetária utilizado para estabilizar o valor de uma moeda numa conjuntura de grande elevação de preços e que consiste fundamentalmente no compromisso (legal ou não) de que as autoridades monetárias não emitirão moeda para cobrir eventuais déficits governamentais. Novas emissões só teriam lugar se houvesse correspondente aumento das reservas internacionais.

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Garantia para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto.

ANUIDADE. Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

APEP. Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas.

APLICAÇÃO. Emprego de recursos na aquisição de títulos, com o objetivo de auferir rendimentos.

APÓLICE. É uma promessa de pagamento se cumpridas determinadas condições. Entre as principais apólices estão as apólices da dívida pública e as apólices de seguro. As primeiras referem-se a um empréstimo feito por seu possuidor ao governo. As apólices de seguro são documentos nos quais a empresa emitente se compromete a pagar a pessoas ou firmas (nomeadas no próprio documento) certa importância, no caso de ocorrerem certos fatos, tais

como a morte do segurado ou a perda de determinado bem.

APORTE INICIAL. É o valor de aporte a ser exigido do participante e/ou da patrocinadora, no momento de sua adesão, para cobertura dos encargos acumulados dos benefícios do plano para o qual o mesmo está aderindo, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

APOSENTADORIA. Benefício concedido aos participantes em prestações continuadas e nas condições previstas no Regulamento do Plano de Benefícios, podendo ser em decorrência de tempo de serviço ou contribuição, idade ou invalidez.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

ARBITRAGEM. Modalidade extrajudicial de resolução de um conflito, em que um árbitro, terceiro escolhido pelas partes, decide uma lide, que necessariamente envolve discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis.

ARRENDAMENTO. Contrato em que se estabelece um valor pela cessão de ativos imobilizados (ativos permanentes) de uma parte para a outra durante um certo período mediante o pagamento de uma certa quantia.

ASSISTIDO. Participante de Plano de Benefícios, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada.

ATIVO. Conjunto de bens e direitos que formam o patrimônio de qualquer sujeito econômico.

ATIVO CIRCULANTE. Componente do Balanço Patrimonial que representa as disponibilidades financeiras e outros bens e direitos que se espera que sejam transformados em disponibilidades, vendidos ou usados dentro de um ano ou no decorrer de um ciclo operacional.

ATIVO DA ENTIDADE. Somatório de todos os bens e direitos acumulados pela EFPC, considerando todos os Planos de Benefícios que ela administra.

ATIVO DO PLANO. Somatório de todos os bens e direitos do Plano de Benefícios.

ATIVO FINANCEIRO. Todo e qualquer título representativo de parte patrimonial ou dívida.

ATIVO JUSTO. Valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de

fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação.

ATIVO LÍQUIDO DO PLANO. Parte do ativo destinado à cobertura dos compromissos com os participantes e assistidos do plano de benefícios.

ATIVO PERMANENTE. Parcela do Ativo da Entidade que representa os bens e direitos destinados à manutenção da EFPC.

ATIVOS MONETÁRIOS. Apenas a parte monetária do ativo circulante.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. São ajustes contábeis e financeiros, feitos em certos valores de ativos, tendo por base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda.

ATUÁRIO. Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio; seguros de qualquer espécie (vida em grupo, automóvel, incêndio, etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; dentre outros.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. É um procedimento de consulta à sociedade, feita pela PREVIC, a respeito de minutas de atos normativos ou outros temas de alta relevância. Ocorre com local, data e hora predeterminada.

AUDITORIA. Mecanismo de avaliação independente da saúde financeira de uma empresa (ou instituição financeira), realizada por profissionais sem nenhum vínculo permanente com a empresa (ou instituição financeira). O objetivo desse procedimento é dar maior credibilidade às informações divulgadas, bem como maior segurança para os usuários destas informações. Exame analítico da escrituração contábil de uma empresa, ou fundo, realizada de forma independente por um auditor, sem nenhum vínculo permanente com a empresa. Quanto mais independente for o estudo, mais credibilidade ele terá no mercado.

AUDITORIA ATUARIAL. Exame nos aspectos atuariais dos Planos de Benefícios das EFPCs, realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial registrados no IBA, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência do cadastro de participantes, das hipóteses biométricas, demográficas e financeiras, do regime de financiamento das reservas necessárias à cobertura dos benefícios e do perfil do financiamento do plano, com vistas à capitalização deste através de contribuições normais e extraordinárias, visando à preservação do nível de solvência do Plano de Benefícios.

AUDITORIA DE BENEFÍCIOS. Auditoria externa do Plano de Benefícios, realizada por profissional ou por empresa qualificados, compreendendo a análise do cadastro dos participantes, o aporte de contribuições, a concessão e a manutenção de benefícios, em face do disposto na legislação aplicável, assim como nos respectivos Regulamento e Plano de Custeio.

AUMENTO DE CAPITAL. Incorporação de reservas e/ou novos recursos ao capital da empresa. Realizado, em geral, mediante bonificação, elevação do valor nominal das ações e/ou direitos de subscrição pelos acionistas, ou também pela incorporação de outras empresas.

AUMENTO DE VALOR NOMINAL. Termo que se refere à alteração do valor nominal da ação de uma empresa, que ocorre em decorrência da incorporação de reservas de capital da empresa sem que sejam emitidas novas ações.

AUTO DE INFRAÇÃO. No âmbito da previdência complementar, é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração, dá início aos processos administrativos para apurar responsabilidade por infração à legislação.

AUTOPATROCÍNIO. Instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios.

AVALIAÇÃO ATUARIAL. Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Fundo de Pensão, bem como analisar o histórico e a evolução da entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

AVALIAÇÃO CONTÁBIL. Análises do valor de componentes específicos ou de todos os componentes do balanço patrimonial de uma entidade em determinada data.

AVERBADORA. Pessoa jurídica (empresa) que contrata plano de previdência junto à EAPC e não participa do custeio do plano.

B

BACEN – Banco Central do Brasil

BALANCETE. Balanço parcial da situação econômica e do estado patrimonial de uma empresa ou entidade, referente a um período de seu exercício social.

BALANÇO PATRIMONIAL DA EFPC. Demonstrativo que tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da EFPC em determinada data.

BANDA CAMBIAL. É a banda ou limite determinado pelo Governo para a flutuação do real frente ao dólar.

BASE MONETÁRIA. Denominação dada ao conjunto de moeda em circulação no país mais os depósitos à vista junto às autoridades monetárias. Esta é uma definição restrita da oferta de dinheiro, que diz respeito apenas às formas mais líquidas. A partir dessa base monetária, o sistema bancário, através dos créditos concedidos, cria moeda escritural e portanto aumenta a oferta de moeda.

BASES TÉCNICAS. Parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial, adequados às características do conjunto de participantes e ao regulamento do plano de benefícios.

BDR. Sigla de Brazilian Depositary Receipts, equivalente brasileiro aos ADRs (American Depositary Receipts). Documentos emitidos por bancos brasileiros, que representam ações de companhias estrangeiras negociadas no Brasil, inclusive nas bolsas de valores.

BENCH MARK. Medida de referência relativa à rentabilidade e ao risco estabelecida como padrão de comparação para a análise do desempenho na gestão dos investimentos do fundo.

BENEFICIÁRIO. Dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

BENEFICIÁRIO DESIGNADO. Corresponde a qualquer pessoa física indicada pelo participante que não possua beneficiário, para, no caso do seu falecimento, receber benefício do plano.

BENEFÍCIO. Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO ANTECIPADO. Benefício programado de caráter previdenciário, pago ao participante que o requerer, antes de completar as carências e condições previstas no regulamento do plano de benefícios para o benefício pleno, podendo, inclusive, sofrer redução de valor.

BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. Benefício de assistência à saúde oferecido por EFPC.

BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. Benefício pago ao participante ou a seus beneficiários, com fim de amparo por infortúnio cujo fator gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez, morte, reclusão e doença do participante.

BENEFÍCIO DE PAGAMENTO ÚNICO. Benefício cujo pagamento é realizado em uma única vez. Ex: pecúlio.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Benefício cujo pagamento é realizado de forma contínua. Ex: aposentadoria e pensão.

BENEFÍCIO DE RISCO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.

BENEFÍCIO DEFINIDO (BD). Ver. Plano de Benefício Definido.

BENEFÍCIOS DOS PLANOS. Todos os benefícios previdenciários assegurados pelo plano aos participantes e a seus beneficiários.

BENEFÍCIO MÍNIMO. Valor mínimo de benefício a ser concedido de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

BENEFÍCIO PLENO. Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para a sua percepção impede a opção do participante pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

BENEFÍCIO PROGRAMADO. Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO PROGRAMADO E CONTINUADO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD). Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício

BENEFÍCIO SALDADO. Benefício decorrente da descontinuidade do Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano.

BENS INTANGÍVEIS. Aqueles que não têm existência física, mas possuem valor econômico. Ex: marcas e patentes.

BM&FBOVESPA. Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias & Futuros. Principal instituição brasileira de intermediação para operações do mercado de capitais e financeiros.

BOLSA DE VALORES. Instituição em que se negociam títulos e ações. As Bolsas de Valores são importantes nas economias de mercado por permitirem a canalização rápida das poupanças para sua transformação em investimentos. Constituem, para os investidores, um meio prático de obter lucratividade com a compra e venda de títulos e ações, escolhendo os momentos adequados de baixa ou alta nas cotações.

BONIFICAÇÃO EM AÇÕES. O mesmo que ações-filhotes. São as ações emitidas por uma empresa em decorrência de aumento de capital, realizado por incorporação de reservas e/ou de outros recursos, e distribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que já possuem.

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. Excepcionalmente, além dos dividendos, uma empresa poderá conceder aos seus acionistas uma participação adicional nos lucros, por meio da bonificação em dinheiro.

BÔNUS. Título emitido por uma sociedade anônima de capital aberto, dentro do limite do capital autorizado, que confere ao seu titular, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações, que será exercício contra a apresentação do bônus à companhia e pagamento do preço de emissão.

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. Título negociável que dá direito à subscrição de novas ações, emitido por uma empresa, dentro do limite de aumento de capital autorizado em seu estatuto.

BRADIES. Títulos que foram emitidos a partir de 1994 por países emergentes na renegociação de suas respectivas dívidas externas. São títulos da dívida externa brasileira lastreados em papéis do Tesouro dos Estados Unidos.

C

CADERNETA DE POUPANÇA. Tipo de investimento financeiro de baixo risco e baixo rendimento, geralmente garantido pelo governo até um determinado valor, cujos recursos investidos são utilizados para investimentos em infra-estrutura habitacional.

CÁLCULO ATUARIAL. É o estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.

CÂMBIO FIXO. Um sistema de câmbio em que o Banco Central de um país estabelece um valor fixo para a paridade entre a moeda local e o dólar.

CÂMBIO FLUTUANTE. É o sistema em que as operações de compra e venda de moedas funcionam sem controle sistemático do governo. Neste caso, o valor das moedas estrangeiras flutua de acordo com o interesse e com a oferta e a procura no mercado.

CÂMBIO PARALELO. Mercado de câmbio no qual a conversão da moeda local por moeda estrangeira é feita por agentes não autorizados pelas autoridades monetárias e com finalidade de lucro.

CAPITAL DE RISCO. Capital investido em um bem, valor, ou empreendimento onde existe um elemento de risco, ou seja, a possibilidade de perder (ou ganhar), como no caso das ações das empresas particulares.

CAPITAL SOCIAL. Montante de capital de uma sociedade anônima que os acionistas vinculam a seu patrimônio como recursos próprios, destinados ao cumprimento dos objetivos da mesma.

CAPITALIZAÇÃO. Ver. Regime Financeiro de Capitalização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sistema de empréstimo ou de cálculo financeiro em que os juros são periodicamente incorporados ao principal.

CAPTAÇÃO. Obtenção de recursos para aplicação a curto, médio e/ou longo prazos.

CARÊNCIA. Prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o participante ou beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no plano.

CARREGAMENTO. É o percentual incidente sobre as contribuições pagas, para atender às despesas administrativas das EFPCs.

CARTEIRA. Conjunto dos títulos ou valores monetários que são objeto de negociação.

CARTEIRA DE AÇÕES. Conjunto de ações de diferentes empresas.

CAUÇÃO. Depósito de títulos ou valores efetuados para o credor, visando garantir o cumprimento de obrigação assumida.

CAUTELA. Certificados ou títulos provisórios, também chamados de títulos múltiplos, fornecidos por sociedades anônimas a seus acionistas, que comprovam a existência de determinado número de ações.

CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. Responsável pela compensação, liquidação e controle de riscos das operações realizadas no mercado à vista, a termo e de opções.

CDB – Certificado de Depósito Bancário. Título emitido por bancos de investimento e comerciais, representativo de depósitos a prazo.

CDI – Certificado de Depósito Interbancário. É uma espécie de Certificado de Depósito Bancário (títulos que os bancos lançam para captar dinheiro no mercado). A sua função é transferir dinheiro de um banco para outro.

CERTIFICADO. Documento que comprova a existência e a posse de determinada quantidade de ações.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO. Título representativo das ações depositadas em uma instituição financeira.

CERTIFICADO DO PARTICIPANTE. Documento particular do participante que registra as características principais do plano de previdência contratado, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.

CESSÃO DE COTAS. Ceder a titularidade das cotas de um fundo para outra pessoa.

CETIP – Central de Custódia e Liquidação de Títulos. É uma companhia de capital aberto que oferece produtos e serviços de registro, custódia, negociação e liquidação de ativos e títulos, proporcionando liquidez, segurança e transparência para as operações financeiras. É a maior depositária de títulos privados e maior câmara de ativos privados do país.

CHAMADA DE CAPITAL. Subscrição de ações novas, com ou sem ágio, para aumentar o capital de uma empresa.

CIÊNCIAS ATUARIAIS. Ramo da matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

CISÃO. É o processo de transferência, por uma empresa, de parcelas de seu patrimônio a uma ou mais sociedades, já existentes ou constituídas para esse fim, extinguindo-se a empresa cindida se houver versão de todo o seu patrimônio.

CLÁUSULA. Cada um dos parágrafos e capítulos com as condições gerais, especiais e particulares de um contrato.

CLÁUSULA ADICIONAL. É a adição de artigos ou disposições em um contrato, tratado, testamento, ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado.

CLUBE DE INVESTIMENTO. Grupo de pessoas físicas, que aplica recursos de uma carteira diversificada de ações, administrada por uma instituição financeira autorizada.

CMN – Conselho Monetário Nacional. Órgão Federal responsável pela formulação da política da moeda e do crédito e pela orientação, regulamentação e controle de todas as atividades financeiras desenvolvidas no País.

CNPB – Cadastro Nacional de Planos de Benefícios. Registro dos Planos de Benefícios administrados pelas EFPCs junto à Previc.

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar. Órgão colegiado responsável pela regulação do segmento das EFPCs.

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro realizado e administrado pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de registrar as informações cadastrais de pessoas jurídicas.

COBERTURA. Provisão de fundos que garantam uma operação financeira; pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários referente ao prejuízo causado pela ocorrência de um dos riscos previstos no contrato de seguro.

COFINS. Sigla que designa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Incide sobre o faturamento bruto das empresas e é destinada à seguridade social.

COLOCAÇÃO DIRETA. Aumento de capital realizado pela subscrição de ações, pelos atuais acionistas, diretamente em uma empresa.

COLOCAÇÃO INDIRETA. Aumento de capital realizado mediante subscrição, no qual a totalidade das ações é adquirida por uma instituição financeira ou por um grupo reunido em consórcio, para posterior colocação no mercado secundário.

COMBINAÇÃO DE OPÇÕES. Compra ou venda de duas ou mais séries de opções sobre a mesma ação-

objeto, porém com preços de exercício e/ou datas de vencimento diferentes.

COMITENTE. Pessoa que encarrega uma outra de comprar, vender ou praticar qualquer ato, sob suas ordens e por sua conta, mediante certa remuneração a que se dá o nome de comissão.

COMISSÃO. Remuneração de empregado ou agente, sobre volume de negócios, vendas ou cobranças

COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Órgão colegiado ao qual cabe opinar, por solicitação exclusiva da Secretaria de Previdência Complementar, sobre temas atuariais referentes ao regime de previdência complementar no âmbito das EFPCs.

COMMERCIAL PAPER. Nota promissória emitida por uma sociedade anônima no mercado externo para viabilizar captação de recursos no curto prazo e sanar problemas momentâneos de liquidez, como uma alternativa aos empréstimos bancários. Título de dívida sem nenhuma garantia, com remuneração prefixada mediante desconto sobre o valor de face do título.

COMMODITIES. Termo utilizado para denominar produtos de base, pouco industrializados, altamente comercializáveis, e utilizados como moeda de transação comercial, no mercado atual e futuro, e negociados em bolsas de valores.

COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. Empresa que tem suas ações registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e distribuídas entre um determinado número de acionistas, que podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO. Empresa com capital de propriedade restrita, cujas ações não podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE INVESTIMENTO. Empresa comercial constituída com a finalidade de investir principalmente na compra de participações em outras empresas, sem procurar conseguir o controle delas. Em geral, são sociedades anônimas que procuram atrair capital com a venda de suas ações ao público. Apesar do relativo risco, e por isso mesmo, oferecem boa rentabilidade.

COMPLIANCE. Significa o dever de estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos, agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando. Assim, os investidores têm a segurança de que suas aplicações serão geridas segundo as diretrizes estabelecidas.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR. Conjunto de beneficiários considerados na apuração dos compromissos decorrentes de morte ou reclusão do participante.

COMPULSÓRIO (DEPÓSITO). As instituições financeiras são obrigadas a recolher uma parte do montante dos depósitos à vista e a prazo feitos por seus clientes, que fica retida no Banco Central para evitar a multiplicação descontrolada de moeda escritural.

CONCORDATA. Recurso jurídico que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência.

CONDOMÍNIO. O conceito de condomínio no mercado financeiro é análogo ao de condomínio de um prédio residencial. Todo fundo de investimento é um condomínio, aberto ou fechado. Os fundos de investimento disponíveis para os investidores aplicarem são condomínios abertos, no sentido de que qualquer investidor que possua a quantia para a aplicação mínima definida e que deseje aplicar, pode ser um cotista do fundo, tornando-se então um “condômino” com direitos e obrigações estabelecidos pelo regulamento específico daquele fundo.

CONSELHO DELIBERATIVO. Responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e seus Planos de Benefícios.

CONSELHO FISCAL. Supervisiona a execução das políticas do Conselho Deliberativo e o desempenho das boas práticas de governança da Diretoria-Executiva.

CONSULTA PÚBLICA. Forma pela qual a PREVIC busca obter a manifestação da sociedade sobre determinado tema. Usualmente feita através de meio eletrônico, sem a presença física dos consultados.

CONTABILIDADE. Arte e ciência de registrar, classificar e resumir, de maneira que faça sentido em termos monetários, as transações e eventos que são, pelo menos em parte, de caráter financeiro, e a interpretação de seus resultados.

CONTA MARGEM. Forma de negociação de ações que possibilita ao investidor obter, em uma sociedade corretora, financiamento para a compra dos títulos e/ou empréstimo dos papéis para a venda.

CONTRATO A TERMO. Contrato que estabelece que um determinado ativo será comprado e vendido no futuro por um preço fixado no presente.

CONTRATO DE CÂMBIO. Contrato para troca de moedas. O contrato de câmbio entre dólar e real fixa a quantidade de reais que devem ser trocados por uma quantidade de dólares. Empresas exportadoras e importadoras utilizam frequentemente contratos de

câmbio, que têm suas regras estabelecidas pelo Banco Central.

CONTRATO DE OPÇÃO. Contrato através do qual o investidor recebe o direito de COMPRAR (opção de compra) ou VENDER (opção de venda) uma quantidade de um ativo a um preço pré-estabelecido durante o período de validade da opção.

CONTRIBUIÇÃO. Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. Ver Contribuição Extraordinária.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA. Ver. Plano de Contribuição Definida.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL. Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. Ver. Plano de Contribuição Variável.

CONTROLE ACIONÁRIO. Posse, por um acionista ou grupo de acionistas, da maior parcela de ações, com direito a voto, de uma empresa, garantindo o poder de decisão sobre ela.

CONTROLES INTERNOS. Processos internos executados com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia, exatidão e integridade, confiabilidade, efetivo controle dos riscos, conformidade com leis e regulamentos, na condução das atividades da EFPC.

CONVÊNIO DE ADESÃO. Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores ou instituidores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

COPOM – Comitê de Política Monetária.

COREMEC – Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização. Órgão criado com a finalidade de promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

CORRETAGEM. Taxa de remuneração de um intermediário financeiro na compra ou venda de títulos.

CORRETOR. Intermediário na compra e venda de títulos.

COTA. Parcelas de idêntico valor em que se divide o patrimônio, que variam ao longo do tempo em função da respectiva rentabilidade líquida.

COTA DO PLANO. Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.

COTAÇÃO. Preço registrado no ato da negociação com títulos em bolsa de valores.

COTAÇÃO DE ABERTURA. Cotação de um título na primeira operação realizada em um dia de negociação.

COTAÇÃO DE FECHAMENTO. Última cotação de um título em um dia de negociação.

COTAÇÃO MÁXIMA. A maior cotação atingida por um título no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÉDIA. Cotação média de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÍNIMA. A menor cotação de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

CRÉDITO MERCANTIL. Total de dinheiro disponível para empréstimos a empresas.

CRPC – Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Órgão colegiado de última instância recursal do segmento da EFPC para os processos administrativos instaurados pela Previc.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Trata-se de um tributo federal pago pelas empresas, com alíquota que varia de acordo com a atividade da empresa.

CUPOM. Taxa determinada no momento da emissão de um título de renda fixa, pela qual um emissor se compromete a pagar juros em intervalos periódicos.

CUPOM CAMBIAL. É o rendimento em dólar, pago ao investidor que assume risco de investir em outra moeda (no caso brasileiro, o real), bem como a taxa de juro paga nos títulos com correção cambial. A diferença entre a taxa de juros interna e a desvalorização da taxa de câmbio do país equivale ao juro pago em dólar, ou cupom cambial.

CUSTEIO ADMINISTRATIVO. Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração

dos Planos de Benefícios de uma EFPC, conforme definido nos Regulamentos e respectivos planos de custeio.

CUSTO FIXO. Custos que não variam de acordo com o volume de produção, e em geral são contratuais, como é o caso, por exemplo, dos gastos com aluguel.

CUSTO IRRECUPERÁVEL. Quando não se podem recuperar investimentos em projetos que não foram adiante.

CUSTÓDIA DE TÍTULOS. Serviço de guarda de títulos e de exercício de direitos, prestado aos investidores.

CUSTÓDIA FUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários retirados podem não ser os mesmos depositados, embora sejam das mesmas espécie, qualidade e quantidade.

CUSTÓDIA INFUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários depositados são mantidos discriminadamente por depositante. É quando não há a permissão de que os valores mobiliários retirados não sejam os mesmos depositados no serviço de custódia, embora sejam da mesma espécie, qualidade e quantidade.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda criada para desenvolver, regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários.

D

DATA DA DECLARAÇÃO. Dia do registro em pregão da operação de compra ou de venda à vista das ações-objeto de opção.

DATA DE ADMISSÃO AO PLANO. Data em que uma pessoa física se torna Participante do Plano de Benefícios.

DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Termo usado no setor de previdência que reflete a data em que o contratante do plano de previdência começará a receber seus benefícios.

DATA DE INSCRIÇÃO. É a data do registro da proposta de inscrição do interessado em participar do plano de previdência, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição.

DATA DE VENCIMENTO DA OPÇÃO. O dia em que se extingue o direito de uma opção.

DAY TRADE. Conjugação de operações de compra e de venda realizadas em um mesmo dia, dos mesmos títulos, para um mesmo comitente, por uma mesma sociedade corretora, liquidadas por meio de um único agente de compensação, cuja liquidação é exclusivamente financeira.

DCTF. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, para a prestação das informações relativas aos tributos e contribuições federais apurados pelas Pessoas Jurídicas.

DEALER. São instituições credenciadas pelo Banco Central a participar dos leilões informais de câmbio e títulos públicos. Os dealers são escolhidos dentre os bancos mais ativos no mercado. Eles têm a responsabilidade de informar os demais bancos sobre o leilão informal.

DEBÊNTURES. São títulos privados emitidos por empresas quando precisam captar recursos no mercado. Quem os adquire se torna credor da empresa e recebe juros periódicos pelo empréstimo.

DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. Aquelas que, por opção de seu portador, podem ser convertidas em ações, em épocas e condições predeterminadas.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. É o documento pelo qual se dá conhecimento ao atuado do resultado do julgamento de auto de infração. Integram a Decisão-Notificação o relatório contendo o resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

DÉFICIT ATUARIAL. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios. Registra a diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil.

DEFLAÇÃO. Processo inverso à inflação - uma diminuição do índice de preços, ou seja, queda nos preços dos produtos e serviços para o consumidor em determinado período.

DEMANDA. Procura por um bem ou serviço particular que determina o movimento da oferta. No conceito econômico, a demanda não é representada simplesmente pelo desejo ou a necessidade de um consumidor de adquirir algo, mas requer que ele tenha também a capacidade efetiva de pagar pela mercadoria ou serviço.

DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL. Processo pelo qual a propriedade de uma empresa fechada se transfere, total ou parcialmente, para um grande número de pessoas que desejam dela participar e que não mantêm, necessariamente, relações entre si, com o grupo controlador ou com a própria companhia.

DEMOGRAFIA. Estudo estatístico das coletividades humanas. Os dados para esse estudo, que abrange o tamanho, a distribuição territorial e as mudanças de uma população, são obtidos por meio dos censos, estatísticas vitais e outras observações específicas.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Conjunto de relatórios emitidos pelas EFPCs, como o Balanço Patrimonial, Balancete, Mutação do Ativo Líquido, dentre outras, bem como as respectivas notas explicativas às demonstrações.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Demonstrativos contábeis e demais informações apresentados pelas empresas, que relatam a situação econômica e financeira de uma companhia. Essas demonstrações são apresentadas em valores nominais e apresentam, para comparação, os resultados do exercício anterior.

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO. Radiografia das aplicações financeiras dos planos de benefícios feitas mensalmente pela EFPC, mas cuja divulgação para participantes e assistidos deve ser anual e integra o Relatório Anual.

DEPENDENTE. Pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprio.

DERIVATIVOS. São os mercados futuros e de opções, que viabilizam as operações de hedge. Operam preços futuros de ações, dólar, ouro, juros e mercadorias agrícolas.

DESÁGIO. Diferença, para menos, entre o valor nominal e o preço de compra de um título de crédito. É o desconto no preço de um título.

DESDOBRAMENTO. Ver. Split.

DESDOBRAMENTO DE CAUTELAS. Sistema de desdobramento de ações, efetuado pelas bolsas de valores, de modo a adequar a quantidade de ações ao lote-padrão.

DESIGNADO. Ver. Beneficiário.

DESPESA ADMINISTRATIVA. Valor gasto com a administração das EFPC e dos Planos de Benefícios.

DESPESA FINANCEIRA. Custo dos encargos financeiros dos empréstimos e financiamentos: juros, mora, multas contratuais etc.

DESPESA PREVIDENCIAL. Despesas decorrentes de compromissos previdenciais da entidade.

DESVIO-PADRÃO. Medida estatística da variação absoluta ou dispersão de uma distribuição de frequência em torno de sua média (quanto menor o desvio, maior a representatividade da média), obtida mediante o cálculo da raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios da distribuição de frequência.

DIFERIMENTO. Tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.

DIREITO ACUMULADO. Corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

DIREITO ADQUIRIDO (BENEFÍCIO). Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

DIREITO DE REGRESSO. O direito de regresso (ou regressivo) é o direito de uma pessoa reaver de outra, que tenha sido causadora do dano, algo que desfalcou seu patrimônio, com o devido pagamento ou indenização.

DIREITO DE RETIRADA. Direito de um acionista de se retirar de uma empresa, mediante o reembolso do valor de suas ações, quando for dissidente de deliberação de assembléia que aprovar determinadas matérias definidas na legislação pertinente.

DIREITO DE SUBSCRIÇÃO. Direito de um acionista de subscrever preferencialmente novas ações de uma sociedade anônima quando houver aumento de seu capital. É o direito de aquisição de um

novo lote de ações pelos acionistas – com preferência na subscrição – em quantidade proporcional às possuídas, em contrapartida à estratégia de aumento de capital da empresa.

DIRETORIA-EXECUTIVA. Responsável pela administração da EFPC e dos Planos de Benefícios, observando a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo e as boas práticas de governança.

DISCLOSURE. Divulgação de informações por parte de uma empresa, possibilitando uma tomada de decisão consciente pelo investidor e aumentando sua proteção. Transparência da empresa. É um termo geralmente utilizado pelo mercado financeiro, especialmente no caso da postura de empresas e instituições financeiras que tenham títulos no mercado de capitais.

DISPONÍVEL. Valor composto pelas exigibilidades imediatas, que são as contas de caixa, contas bancárias, cheques para cobrança e aplicações no mercado aberto.

DIVERGÊNCIA NÃO PLANEJADA. A Divergência não Planejada (DNP) é definida pela diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada nos planos de benefícios.

DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA. A compra pelo investidor de uma variedade de títulos e papéis, de modo que o risco associado a cada um deles é neutralizado pelo conjunto.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO. Compromisso financeiro a ser saldado num prazo em geral superior a um ano.

DÍVIDA INTERNA PÚBLICA. Dívida do governo com empresas, bancos e pessoas dentro do país.

DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL. Dívida do governo federal, mais o dos estados e municípios, com empresas, bancos e pessoas dentro do país. Resultado do somatório dos títulos públicos em poder do mercado.

DIVIDENDO. Corresponde à parcela de lucro líquido distribuída, na proporção da quantidade de ações detida, aos acionistas.

DIVIDENDO CUMULATIVO. Dividendo que, caso não seja pago em um exercício, se transfere para outro.

DIVIDENDO PRO RATA. Dividendo distribuído às ações emitidas dentro do exercício social proporcionalmente ao tempo transcorrido até o seu encerramento.

DÓLAR COMERCIAL. Taxa de câmbio publicado pelo Banco Central, utilizada nas operações comerciais do país, no pagamento do serviço da dívida externa e nas remessas de dividendos das empresas com sede no exterior. Há uma taxa para venda e outra para compra de dólares pelos bancos.

DÓLAR FUTURO. Cotação esperada pelo mercado financeiro do valor do dólar, no futuro. A idéia básica do dólar futuro é que ao comprá-lo, o investidor esteja garantindo o valor que pagará pelo dólar no futuro, desta forma minimizando seu risco e ficando a salvo das variações do mercado, pois conhece hoje o valor que pagará pelo dólar, no futuro.

DÓLAR PARALELO. Cotação para comprar ou vender a moeda fora dos meios oficiais de conversão, geralmente realizada por doleiros. Em épocas de inflação alta, o dólar paralelo representa importante reserva de valor; com a inflação estável e em baixa, esta alternativa de investimento perde importância.

DOLO. Qualquer manobra consciente por parte de uma pessoa com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa; ato de má-fé, fraudulento, visando a prejuízo preconcebido, físico ou financeiro.

DOTAÇÃO INICIAL. Valor de aporte para cobrir os encargos acumulados dos benefícios, nos termos da nota técnica atuarial e do Regulamento do Plano de Benefícios.

DPREV. Sigla de Declaração sobre Opção de Tributação de Planos Previdenciários, que formaliza a opção por um regime de tributação feita pelos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário.

DA – Demonstrações Atuariais. Documento elaborado pelo atuário da entidade contendo todas as informações exigidas pelo órgão de fiscalização e controle das EFPP's relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício.

DUPLICATA. Título de crédito formal e nominativo, disciplinado pelo direito cambiário, emitido pelo vendedor de mercadoria ou serviço correspondente a uma fatura de venda para pagamento contra apresentação ou a tempo certo de vista. Destina-se a aceite e pagamento pelo comprador. Circula mediante endosso para cobrança ou lastro em operação de crédito.

E

EAPC – Entetidade Aberta de Previdência Complementar.

ECONOMIA DE ESCALA. Ocorre quando o custo médio da produção de um bem diminui com o aumento da escala de produção.

ECONOMIA DE MERCADO. Sistema econômico chamado também de “economia de livre mercado” ou “economia livre”, no qual a alocação de recursos é determinada apenas pela oferta e procura e não pela interferência direta do governo.

ECONOMIA MISTA. Sistema econômico de mercado no qual os meios de produção possuem algum componente de intervenção estatal que pode ser um amplo setor de empresas estatais, a existência de controles de preços ou uma política econômica que enfatiza a planificação.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar. Sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos que tem por finalidade instituir planos privados de concessão de benefícios. Popularmente conhecida como Fundo de Pensão.

ELEGIBILIDADE. Qualidade do que é elegível.

ELEGÍVEL. Condição do participante ou beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano nos termos do respectivo Regulamento.

ELENCO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de benefícios oferecidos em um plano.

EMIÇÃO. Colocação de dinheiro ou títulos em circulação.

EMOLUMENTOS. No mercado de ações refere-se à taxa paga à Bolsa de Valores por conta dos negócios de compra e venda serem realizados em suas instalações, e não inclui custos com liquidação e custódia das ações. No mercado segurador refere-se às despesas adicionais cobradas do segurado pela companhia seguradora, o que inclui os impostos e encargos incidentes sobre o seguro.

EMPRESA PATROCINADORA. Ver. Patrocinador.

EMPRESA PRIVADA. Organização pertencente a indivíduos ou grupos, que produz e/ou comercializa bens ou serviços com o objetivo de lucro.

ENDOSSO. Assinatura no verso de um título, pelo qual o proprietário (endossante) transfere sua posse para outrem (endossatário). Instrumento utilizado pelo segurador quando é necessário alterar dados,

modificar condições ou objetos da apólice ou transferi-la a outro.

ENTIDADE COM MULTIPLANO. EFPC que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes com independência patrimonial.

ENTIDADE COM PLANO COMUM. EFPC que administra plano ou conjunto de planos acessíveis a um universo de participantes.

ENTIDADE MULTIPATROCINADA. EFPC que congrega mais de um patrocinador ou instituidor.

ENTIDADE SINGULAR. Entidade fechada que está vinculada a apenas um patrocinador ou instituidor.

EQUILÍBRIO TÉCNICO. Situação apurada ao final de um período contábil em que o valor dos bens e direitos é igual ao das obrigações.

EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL. Expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano.

EQUIVALÊNCIA FINANCEIRA. Igualdade entre dois montantes apurados financeiramente.

ESPECULAÇÃO. Negociar em qualquer mercado, com o objetivo de auferir lucros no curto prazo, aproveitando uma situação temporária do mercado.

ESTATUTO. Documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.

EXCEDENTE FINANCEIRO. Diferença positiva entre a rentabilidade exigida pelo plano de benefícios e aquela obtida como resultado no investimento dos recursos garantidores das reservas do plano.

EXERCÍCIO DE OPÇÕES. Operação pela qual o titular de uma operação exerce seu direito de comprar ou de vender o lote de ações-objeto, ao preço de exercício.

EXIGIBILIDADES. Exigências financeiras; dívidas que a empresa tem de pagar.

EXIGÍVEL CONTIGENCIAL. Registram as provisões relativas a litígios da Gestão Previdencial e Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso para o plano.

EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO. Exigibilidades que vencem após o encerramento do exercício subsequente.

EXIGÍVEL OPERACIONAL. Somatório dos compromissos de curto prazo já assumidos pela entidade, tais como benefícios a pagar, despesas administrativas a pagar, impostos e taxas a serem pagos, entre outros.

EXPECTATIVA DE VIDA. Tempo estimado de vida para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência.

EXTRATO. Documento enviado, periodicamente, a cada participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o plano e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

F

FAIRNESS. Expressão inglesa que pode ser compreendida como senso de justiça. É um dos quatro valores clássicos da governança corporativa, juntamente com disclosure, accountability e compliance, presentes nos códigos das boas práticas de alta gestão das companhias em toda parte do mundo.

FATOR ATUARIAL. Fator calculado com base em premissas que poderão ser de natureza financeira, biométrica e demográfica, dentre outras, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre compromissos e obrigações recíprocas, a exemplo do cálculo de contribuições, prêmios de seguro, etc.

FATOR DE RENDA. É o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício do plano de previdência.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. Coeficiente atuarial utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social para cálculo de aposentadoria desde 1999, quando passou a vigorar a Lei 9.876/98. A equação do fator previdenciário faz um cruzamento entre a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

FECHAMENTO ANTERIOR. Última cotação do papel no pregão regular do dia anterior, sem considerar o After Market.

FECHAMENTO DE CAPITAL. Quando uma empresa retira suas ações da bolsa de valores e torna-se uma sociedade limitada.

FECHAMENTO DE POSIÇÃO. Operação pela qual o lançador de uma opção, pela compra em pregão de outra opção da mesma série, ou o titular, pela venda de opções adquiridas, encerram as suas posições ou parte delas.

FECHAMENTO EM ALTA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for superior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO EM BAIXA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for inferior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO HORÁRIO REGULAR. Última cotação do papel no horário de pregão regular, sem considerar o After Market.

FGV – Fundação Getúlio Vargas.

FIANÇA. Forma de garantia através da qual se o devedor não arcar com a obrigação assumida, então uma terceira pessoa terá que arcar com o pagamento desta obrigação.

Denominação dada também à garantia aceita como margem em operações na BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), sendo que a mesma é devolvida ao cliente na liquidação da operação.

FIEX. Sigla de Fundo de Investimentos no Exterior. É um fundo de investimento doméstico, que aplica a maior parte de seus recursos em títulos da dívida externa brasileira.

FIF – Fundos de Investimento Financeiro. São Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários. São regulamentados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, estando direcionados às áreas de commodities, taxas de juros interbancárias e outras modalidades.

FITVM – Fundo de Investimento de Títulos e Valores Mobiliários. Categoria na qual se concentram os fundos de renda variável. Possui a finalidade de captar e investir recursos no mercado de capitais.

FLUXO DE CAIXA. Fluxo de pagamento e recebimento efetivo de dinheiro por uma pessoa (física ou jurídica) ou instituição governamental.

FRANQUIA. Participação do segurado nos prejuízos em caso de sinistro, em geral de acordo com a cobertura estipulada no contrato de seguro.

FRINGE BENEFITS. Termo em inglês, de uso corrente na terminologia técnica brasileira, que designa os benefícios adicionais oferecidos por uma empresa ao funcionário, como assistência médica, fundo de pensão, seguro de vida, bonificações etc.

FUNDO ADMINISTRATIVO. Aquele destinado à cobertura de despesas administrativas do Plano de Benefícios.

FUNDO ASSISTENCIAL. Aquele destinado à cobertura de despesas do plano assistencial.

FUNDO DE COBERTURA DA ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Provisão constituída no passivo para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto. Sua finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE COBERTURA DA OSCILAÇÃO DE RISCOS. Valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial, cuja finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE INVESTIMENTO. São condomínios constituídos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes. São regidos por um regulamento e têm na assembléia geral dos cotistas o seu mecanismo básico de decisões.

FUNDO DE PENSÃO. Denominação popular para Entidade Fechada de Previdência Complementar.

FUNDO DE SOLVÊNCIA. Fundo de instituição facultativa, previsto em lei e sujeito a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos perante os participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

FUNDO IMOBILIÁRIO. Fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo patrimônio é destinado a aplicações em empreendimentos mobiliários. As quotas desses fundos são registradas na CVM, podendo ser negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES. Conjunto de recursos administrados por uma distribuidora de valores, sociedade corretora, banco de investimento, ou banco múltiplo com carteira de investimento, que os aplica em uma carteira diversificada de ações, distribuindo os resultados aos cotistas, proporcionalmente ao número de quotas possuídas.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES – CARTEIRA LIVRE. Constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, devendo manter no mínimo 51% de seu patrimônio aplicado em ações de emissão das companhias abertas, opções de ações, índices de ações e opções sobre índices de ações.

FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES. Constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes.

FUNDO PREVIDENCIAL. Valor definido pelo Atuário na data da avaliação atuarial com o objetivo de cobertura de anti-seleção de riscos, oscilações de riscos ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de plano de benefícios por excedentes financeiros.

FUSÃO. União ou junção de duas ou mais EFPCs ou planos de benefícios previdenciais, dando origem a uma nova EFPC ou um novo plano de benefício, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações.

G

GANHOS ATUARIAIS. Compreendem os efeitos das diferenças positivas entre as premissas atuariais e o que ocorreu efetivamente (ajustes advindos da experiência); e os efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

GANHOS/PERDAS DE CAPITAL. Diz-se dos lucros (ou dos prejuízos) quando se vendem ativos de capital – ações, títulos de dívida de longo prazo e imóveis – por preços maiores (ou menores) do que os pagos na compra.

GASTO PÚBLICO. Despesas contabilizadas de um governo e seus órgãos públicos que são projetadas em cada exercício num orçamento fiscal.

GERAÇÃO ATUAL. Conjunto dos participantes e assistidos do Plano de Benefícios considerados na avaliação atuarial.

GERAÇÃO FUTURA. Conjunto projetado de participantes que deverão aderir ao Plano de Benefícios nos exercícios seguintes aos da avaliação atuarial.

GO AROUND. Expressão inglesa usada no mercado financeiro para designar operação de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional realizada em leilões informais que podem ocorrer sempre que o Banco Central achar necessário.

GOODWILL. Conjunto dos elementos não-materiais provenientes de fatores tais como reputação, relação com clientes e fornecedores, localização, etc, que contribuem para a valorização de uma instituição.

GOVERNANÇA CORPORATIVA. Sistema implantado no âmbito da EFPC, que consiste na adoção de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos capazes de possibilitar o pleno cumprimento de seus objetivos.

GRAU DE RISCO. Compara o potencial de perda do ativo ou carteira em relação a um benchmark (referencial) padrão.

H

HABILITAÇÃO. Momento em que o participante ou beneficiário preenche todos os requisitos regulamentares necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano.

HEDGE. Termo também usado no Brasil, sem tradução. Expediente adotado por compradores e vendedores para se resguardarem de flutuações de preços. São operações destinadas à proteção do investidor que quer reduzir o risco de suas aplicações.

HEDGE FUND. Um fundo de hedge não se limita a investir em ações, debêntures e títulos do governo. Além disso, faz operações para se proteger de possíveis quedas dos ativos nos quais investiu e utiliza técnicas sofisticadas de formação de carteiras, reúnem grandes massas de capital subscrito por grandes bancos comerciais e de investimentos que estão impedidos pelas normas bancárias de exercer diretamente tais atividades.

HIPOTECA. Oneração de um bem imóvel ou equivalentes, com o objetivo de assegurar o pagamento de dívida. Embora o bem esteja com o credor, não há transmissão da propriedade; no entanto, somente com seu consentimento é que o devedor poderá dispor do bem.

HIPÓTESES ATUARIAIS. Premissas ou hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial do Plano de Benefícios, adequadas às características do conjunto de participantes e ao respectivo Regulamento. Devem refletir a realidade da empresa (área de atuação, política de recursos humanos, etc), da comunidade local (cidade/país), bem como a legislação vigente e as variáveis macroeconômicas.

HIPÓTESES ECONÔMICO-ATUARIAIS. Ver. Hipóteses Atuariais.

HOLDING. Empresa que possui, como atividade principal, participação acionária em uma ou mais empresas. É a empresa que detém o controle acionário de outra empresa, ou de um grupo de empresas subsidiárias.

HOME BROKER. É um moderno canal de relacionamento entre os investidores e as Sociedades Corretoras, que torna ainda mais ágil e simples as negociações no mercado acionário, permitindo o envio de ordens de compra e de venda de ações pela Internet, e possibilitando o acesso às cotações, o acompanhamento de carteiras de ações, entre vários outros recursos.

HOT MONEY. São aplicações em títulos ou no câmbio, atraídas por taxas de juros elevadas ou diferenças cambiais significativas, de curtíssimo prazo, podendo deslocar-se de um mercado para outro com grande agilidade de flutuações de preços.

I

IBA - Instituto Brasileiro de Atuária. Fundado em 1944, com o objetivo de ampliar o campo das pesquisas atuariais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão federal cuja atribuição básica consiste em fornecer informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica, demográfica, de recursos naturais, etc. necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país para fins de planejamento econômico, social e segurança nacional.

IBOVESPA – Índice da Bolsa de Valores de São Paulo. Mede o desempenho de uma carteira hipotética formada pelas ações mais negociadas na bolsa. A composição da carteira e o peso de cada papel mudam de acordo com a representatividade do mercado.

IBV – Índice da Bolsa de Valores. Ver. Ibovespa.

IBX – Índice Brasil. Mede o retorno de uma carteira hipotética composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na Bovespa, em número de negócios e volume financeiro.

ICSS. Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social.

IDH – Índice de Desenvolvimento humano. Utilizado pelo Programa das Nações Unidas no seu relatório anual como medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, esperança média de vida, natalidade e outros fatores. É uma forma padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população.

IGP – Índice Geral de Preços. Existem dois tipos de IGP e ambos são calculados pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

IGP-DI. – Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna. Índice cuja coleta dos dados vai do primeiro ao último dia do mês de referência e a divulgação ocorre próxima ao dia 20 do mês posterior. O IGP-DI foi criado com o objetivo de balizar o comportamento de preços em geral na economia.

IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado. A coleta dos dados é efetuada entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência. A cada decêndio do período de coleta ocorrem divulgações de prévias. O IGP-M foi criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo, sendo utilizado para correções de Notas do Tesouro Nacional (NTN) dos tipos B e C.

IMOBILIZADOS. Diz-se dos bens e dos direitos destinados às atividades da empresa: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio etc.

INCAPACIDADE. A perda da capacidade de um participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À incapacidade aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na legislação da Previdência Social para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

INCC – Índice Nacional de Construção Civil. Avaliação dos preços no setor de construção civil, não só de materiais como de mão-de-obra.

INCORPORAÇÃO. É absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações.

INDEXADOR. Termo usado para se referir ao índice utilizado para atualização monetária de um determinado valor. Dentre os indexadores mais usados no país estão os índices de inflação, como o IGP-M, o IPCA e o IPC-FIPE.

INDEXADOR DO PLANO. Ver. Índice do Plano.

ÍNDICE DE AÇÕES. Os índices de ações são indicadores da variação de preços de mercados, utilizados para a avaliação comparada de performance dos preços das ações para administradores e investidores.

ÍNDICE DE LUCRATIVIDADE. Relação entre o capital atual e o inicial de uma aplicação.

ÍNDICE DO PLANO. Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no respectivo Regulamento.

ÍNDICES DE PREÇOS. Refere-se a um número que permite acompanhar a evolução do preço de um determinado produto (ou uma cesta de produtos) no tempo. A taxa de inflação, tradicionalmente chamada por índice de inflação, expressa a variação de um número índice que é calculado a partir da média ponderada de preços de vários bens (previamente estabelecidos por um instituto de pesquisa).

ÍNDICE DE SHARPE. Número que expressa o retorno por nível de risco de cada carteira ou ativo. Este índice é usado pela Anbid para avaliar o desempenho dos fundos de investimento.

ÍNDICE PREÇO/LUCRO – P/L. Quociente da divisão do preço de uma ação no mercado, em um instante, pelo lucro líquido anual da mesma. Assim, o P/L é o número de anos que se levaria para reaver o capital aplicado na compra de uma ação, pelo

recebimento do lucro gerado por uma empresa. Para tanto, torna-se necessário que se condicione essa interpretação à hipótese de que o lucro por ação se manterá constante e será distribuído todos os anos.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. Informação que não é pública, conhecida por poucos. O insider é a pessoa que teve acesso à esta informação privilegiada. É ilegal usar informações privilegiadas para obter ganhos no mercado financeiro.

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. É o índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de balizar os reajustes de salário.

INPLIT. Termo utilizado para designar o mero agrupamento de ações: o número de papéis em poder do acionista diminui, sem alterar sua participação no capital da empresa.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Destina-se a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício das suas atribuições no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas Entidade Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs.

INSIDER. Investidor que tem acesso privilegiado a determinadas informações, antes que estas se tornem conhecidas no mercado.

INSOLVÊNCIA. Estado de quem que não pode pagar suas dívidas. Uma empresa é decretada tecnicamente insolvente pelos seus credores quando não consegue arcar com o pagamento das suas contas ou dívidas nos prazos estabelecidos. Na maioria dos casos, a insolvência técnica precede a falência de uma empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Autarquia Federal que administra o Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios previstos em lei.

INSTITUIDOR. Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece aos seus associados plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por uma EFPC.

INSTRUÇÃO. Instrumento de normatização usado por instituições governamentais como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários o mercado financeiro.

INTERBANCÁRIO. É o mercado em que são feitas as operações entre os bancos. O Banco Central atua nesse mercado para regular a quantidade de dinheiro do sistema financeiro. Para isso, ele toma ou empresta recursos a uma determinada taxa de juros.

INTERVENÇÃO. Regime de administração especial que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador ou por requerimento justificado do patrocinador, do instituidor, dos órgãos estatutários ou em conjunto pela

administração da entidade quando constatada a prática de irregularidades graves ou atos que comprometam sua solvência, mediante a nomeação de um interventor, que detém plenos poderes de administração, representação e liquidação e tem por missão resguardar os direitos dos participantes e promover a recuperação da entidade.

INTERVENTOR. Autoridade máxima na EFPC sob intervenção, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração e representação durante o regime de administração especial da entidade.

INVALIDEZ. Ver. Incapacidade.

INVALIDEZ POR ACIDENTE. Consequência de lesão corporal de natureza involuntária e violenta, que implique a redução ou abolição da capacidade para o exercício de atividades profissionais ou cotidianas.

INVALIDEZ PROFISSIONAL. Incapacidade permanente ou temporária resultante de lesão corporal, perturbação funcional ou doença, produzida no exercício profissional.

INVALIDEZ SENIL. Incapacidade física ou mental provocada pelo processo natural do envelhecimento.

INVESTIDOR INSTITUCIONAL. Instituição que dispõe de vultosos recursos mantidos em certa estabilidade e que investe parte dos mesmos no mercado de capitais.

INVESTIMENTO. Emprego da poupança em atividade produtiva, objetivando ganhos a médio ou longo prazo. É utilizado, também, para designar a aplicação de recursos em algum tipo de ativo financeiro.

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. Aquisição de empresas, equipamentos, instalações, estoques ou interesses financeiros de um país por empresas, governos ou indivíduos de outros países.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Imposto cobrado sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas.

IPO. Sigla em inglês para oferta inicial de ações. Como é chamada a operação de abertura de capital de uma empresa na bolsa de valores.

ISENÇÃO. Exclusão ou dispensa do cumprimento de uma obrigação.



J

JOINT-VENTURE. Associação de empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. As empresas, na distribuição de resultados aos seus acionistas, podem optar por remunerá-los por meio do pagamento de juros sobre o capital próprio, desde que sejam atendidas determinadas condições estabelecidas em regulamentação específica.

JUROS COMPOSTOS. Juro calculado sobre o montante inicial acrescido de seus próprios juros. No cálculo de juro composto, o juro obtido em um período é incorporado ao principal no período seguinte.

JUROS SIMPLES. Ao contrário do juro composto, neste caso o juro é pago apenas sobre o valor do principal (ou montante) do empréstimo ou aplicação.

L

LANÇAMENTO DE OPÇÕES. Operação de venda que dá origem às opções de compra ou de venda.

LANCE. Preço oferecido em pregão para a compra ou venda de um lote de títulos, pelos representantes das sociedades corretoras.

LAVAGEM DE DINHEIRO. Denominação dada a práticas econômico-financeiras que visam dar aparência de licitude à ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilegalmente.

LEASING. Modalidade de crédito profissional formada por um contrato de locação de equipamentos mobiliários ou imobiliários, acompanhado de uma promessa de venda ao locatário. Neste caso, não há imobilização de capital, sobretudo nos casos em que o valor do bem é muito alto e que terá utilização limitada.

LEILÃO ESPECIAL. Sessão de negociação em pregão, em dia e hora determinados pela bolsa de valores em que se realizará a operação.

LETRA DE CÂMBIO. É uma ordem de pagamento, com renda fixada e com tempo certo de vencimento. São emitidas por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras), para a captação de recursos para o financiamento da compra de bens e serviços, ou tomadores de crédito pessoal.

LETRA DO TESOIRO. Qualquer título emitido pelo governo federal, com prazo fixo e que paga juros de mercado. As Letras do Tesouro são usadas como instrumento de controle do dinheiro circulante e de financiamento a investimento e obras públicas.

LETRAS IMOBILIÁRIAS E HIPOTECÁRIAS. São títulos emitidos por Sociedade de Crédito Imobiliário, com garantia da Caixa Econômica Federal, para a captação de poupança destinada ao Sistema Financeiro da Habitação.

LFT – Letra Financeira do Tesouro. Título pós-fixado, cuja rentabilidade segue a variação da taxa SELIC. Sua remuneração é dada pela variação da taxa SELIC diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio no momento da compra.

LIQUIDAÇÃO. É o processo final de uma operação de compra e venda de ações realizadas no pregão da Bolsa de Valores, quando ocorre a liquidação física (ações) e financeira (dinheiro).

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Regime que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador da EFPC, quando constatada a inexistência de condições para o funcionamento da entidade ou a inviabilidade de

sua recuperação, mediante a nomeação de liquidante com amplos poderes de administração e liquidação, com a finalidade básica de organizar o quadro geral de credores, realizar o ativo e liquidar o passivo da entidade.

LIQUIDANTE. Responsável na EFPC em liquidação extrajudicial, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração, representação e liquidação.

LIQUIDEZ. Maior ou menor facilidade de se negociar um título, convertendo-o em dinheiro.

LOTE. Quantidade de títulos de características idênticas.

LOTE FRACIONÁRIO. Quantidade de ações inferior ao lote-padrão.

LOTE-PADRÃO. Lote de títulos de características idênticas e em quantidade prefixada pelas bolsas de valores.

LTN – Letra do Tesouro Nacional. São títulos de renda-fixa emitidos pelo Tesouro Nacional.

LUCRATIVIDADE. Ganho líquido propiciado por um investimento.

LUCRO BRUTO. É o resultado apurado do total de receitas menos o total de despesas de uma empresa, não considerando a dedução de IR e as participações.

LUCRO CESSANTE. Aquele que o credor deixou de obter durante o período em que o devedor não cumpriu as obrigações.

LUCRO LÍQUIDO. É o saldo que resulta após a dedução de imposto de renda e diversas participações sobre o Lucro Bruto.

LUCRO PRESUMIDO. Um dos regimes tributários existentes no Brasil no qual o imposto devido é calculado com base em um lucro que não é apurado de maneira formal, mas sim estimado com base em uma alíquota fixa sobre o faturamento da empresa. É sobre esse lucro que empresa, então, recolhe o imposto de renda.

LUCRO REAL. Forma de apuração do lucro da empresa para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social na qual os impostos são calculados com base no lucro efetivamente obtido pela empresa, apurado considerando-se todas as receitas, menos todos os custos e despesas, de acordo como o regulamento do Imposto de Renda.

LUCRO RETIDO. É o saldo remanescente dos lucros líquidos e dos dividendos ainda não distribuídos e não capitalizados, mas já apropriados para constar no Patrimônio Líquido na data do Balanço.

M

MARGEM. Montante, fixado pelas bolsas de valores ou caixa de registro e liquidação, a ser depositado em dinheiro, títulos ou valores mobiliários, pelo cliente que efetua uma compra ou uma venda a termo ou a futuro, ou um lançamento a descoberto de opções.

MARKET SHARE. Expressão em inglês que significa participação no mercado. É a fatia das vendas de um produto que cada fabricante detém, ou seja, corresponde à participação de mercado de uma empresa ou grupo dentro do seu segmento de atuação.

MATRIZ DE RISCOS. Documento onde são registrados os riscos identificados e a avaliação de seus impactos e probabilidade de ocorrência, para os processos, etapas e atividades das unidades de negócio.

META ATUARIAL. Parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do plano.

MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL. Metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos participantes.

MÉTODO DE RECORRÊNCIA. Método matemático utilizado para projetar valores efetivamente avaliados em determinada data.

MERCADO À VISTA. Mercado no qual a liquidação física (entrega dos títulos pelo vendedor) se processa no 2º dia útil após a realização do negócio em pregão e a liquidação financeira (pagamento dos títulos pelo comprador) se dá no 3º dia útil posterior à negociação, somente mediante a efetiva liquidação física.

MERCADO DE AÇÕES. Segmento do mercado de capitais, que compreende a colocação primária em mercado de ações novas emitidas pelas empresas e a negociação secundária (em bolsas de valores e no mercado de balcão) das ações já colocadas em circulação.

MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. Sistema organizado de negociação de títulos e valores mobiliários de renda variável, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

MERCADOS DE CAPITAIS. Conjunto de operações de transferência de recursos financeiros de prazo

médio, longo ou indefinido, efetuadas entre agentes poupadores e investidores, por meio de intermediários financeiros.

MERCADO DE OPÇÕES. Mercado no qual são negociados direitos de compra ou venda de um lote de valores mobiliários, com preços e prazos de exercício preestabelecidos contratualmente. Por esses direitos, o titular de uma opção de compra paga um prêmio, podendo exercê-los até a data de vencimento da mesma ou revendê-los no mercado. O titular de uma opção de venda paga um prêmio e pode exercer sua opção apenas na data do vencimento, ou pode revendê-la no mercado durante o período de validade da opção.

MERCADO DE RENDA FIXA. Tipo de investimento que possui uma remuneração paga em intervalos pré-definidos e em condições pré-definidas.

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. Tipo de investimento cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação.

MERCADO FINANCEIRO. É o mercado voltado para a transferência de recursos entre os agentes econômicos.

MERCADO FUTURO. Mercado no qual são realizadas operações, envolvendo lotes padronizados de commodities ou ativos financeiros, para liquidação em datas prefixadas.

MONOPÓLIO. Situação de mercado em que uma empresa domina a oferta de um determinado produto ou serviço. Termo econômico que descreve a condição em que um único vendedor domina o mercado, podendo discriminar preços. A legislação da maioria dos países desencoraja o monopólio, que só é aceito quando exercido pelo Estado em segmentos estratégicos, como energia, por exemplo.

MORATÓRIA. Prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, ou concedido pelo credor, para pagamento de uma dívida. De acordo com a definição do Direito Comercial, o termo pode ser usado para determinar a prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, também podendo ser concedida pelo credor para pagamento de uma dívida. Difere da concordata pelo seu caráter não judicial.

MUTUALISMO. Significa que os riscos do plano de benefícios são distribuídos entre todos os participantes.

■ mundo. O índice que mostra a evolução desses negócios é o Dow Jones.

N

NASDAQ. Principal instituição norte-americana operando no mercado de balcão. Neste tipo de mercado os títulos são negociados por meio de pregão eletrônico e não por meio do pregão ao vivo.

NEGOCIAÇÃO COMUM. É aquela realizada em pregão, entre dois representantes de diferentes sociedades corretoras, a um preço ajustado entre ambos.

NEGOCIAÇÃO DIRETA. Realizada sob normas especiais por um mesmo representante de sociedade corretora para comitentes diversos. Os interessados nessa operação devem preencher o cartão de negociação ou digitar um comando específico - no caso de negociação eletrônica - indicando que estão atuando como comprador e vendedor ao mesmo tempo.

NOTA DE CORRETAGEM. Documento que a sociedade corretora apresenta ao seu cliente, registrando a operação realizada, com indicação da espécie, quantidade de títulos, preço, data do pregão, valor da negociação, da corretagem cobrada e dos emolumentos devidos.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL. Documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

NOTAS EXPLICATIVAS. Comentário incluído nas demonstrações financeiras, que visa explicar mais detalhadamente as atividades operacionais, a situação contábil, ou outros fatos financeiros considerados relevantes.

NOVO MERCADO. Nome dado ao novo segmento da BM&F Bovespa com a proposta de manter um sistema de negociação separado na Bolsa, no qual serão negociadas apenas ações de empresas que atendam a um conjunto de exigências que protegem os acionistas minoritários. O objetivo é atrair maior número de investidores, nacionais e internacionais, e aumentar o volume de negócios. A adesão das empresas é voluntária.

NTN – Título de Responsabilidade do Tesouro Nacional emitido para cobertura de déficit orçamentário.

NYSE. É a Bolsa de Valores de Nova York, a maior e mais importante Bolsa de Valores do mundo. Localizada na Wall Street, Nova York, ali são negociados títulos e ações das principais empresas dos Estados Unidos e do

O

OBRIGAÇÃO. Dívida ou exigibilidade geralmente associada a um título de crédito emitido por um ente público ou privado.

OFERTA PRIMÁRIA. É quando a empresa, com capital aberto ou não, faz uma emissão de novas ações. Os papéis são emitidos para aquela negociação e o dinheiro da operação vai todo para o caixa da companhia.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA. Proposta de aquisição, por um determinado preço, de um lote específico de ações, em operação sujeita à interferência.

OFERTA PÚBLICA DE VENDA. Proposta de colocação, para o público, de um determinado número de ações de uma empresa.

OFERTA SECUNDÁRIA. É quando a empresa, que já tem capital aberto, negocia papéis que já haviam sido emitidos e estavam em poder do controlador ou de um fundo. O dinheiro da negociação não vai necessariamente para o caixa da empresa, e sim para quem está vendendo as ações.

OPÇÃO. Contrato que envolve o estabelecimento de direitos e obrigações sobre determinados títulos, com prazo e condições preestabelecidos

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma opção de, se o desejar, adquirir um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, durante o prazo de vigência da opção.

OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma opção de, se o desejar, vender um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, na data de vencimento da opção.

OPERAÇÃO COM PARTICIPANTES. Empréstimos e financiamentos concedidos pela EFPC aos participantes.

OPERAÇÃO DE CÂMBIO. Negociação de troca de moeda de um país pela de outro.

OPERAÇÕES À FUTURO. Caracterizam-se pela negociação de ativos com liquidação financeira diária e entrega futura. O seu principal objetivo é a manutenção, a cada dia, dos valores das posições compradas e vendidas de qualquer contrato, nos níveis do mercado.

OPERAÇÕES À TERMO. São operações com prazos de liquidação diferidos, a um preço fixado, para

a entrega em uma data definida, a partir da data da negociação. O preço a termo de uma ação resulta da adição, ao valor cotado no mercado à vista, de uma parcela correspondente aos juros, que são fixados livremente em mercado, em função do prazo do contrato. Quanto maior o prazo, maior a taxa de juros.

OPERAÇÕES À VISTA. Caracteriza-se pela compra ou pela venda de uma determinada quantidade de ações, a um preço estabelecido em pregão. Assim, quando um negócio é realizado, o comprador deve arcar com o valor financeiro envolvido na operação, e o vendedor deve fazer a entrega dos títulos-objeto da transação. Os preços são formados em pregão pela dinâmica das forças de oferta e de demanda de cada ação.

OPERADOR DO SISTEMA ELETRÔNICO. Representante de uma sociedade corretora, que executa ordens de compra e de venda de ações e/ou opções pelo sistema de pregão eletrônico da Bovespa.

ORDEM. Instrução dada por um cliente a uma sociedade corretora, para a execução de compra ou venda de valores mobiliários.

ORDEM DE COMPRA. Orientação do analista para compra de um papel. No jargão do mercado também se usa a palavra em inglês buy.

ORDEM DE PAGAMENTO. Qualquer documento escritural em que uma pessoa autoriza outra a receber pagamento de uma terceira.

ORDEM DE VENDA. Orientação do analista para venda de um papel. No jargão do mercado também é usada a palavra em inglês sell.

ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Unidades que compõem a estrutura administrativa de uma EFPC, previstas em seu respectivo estatuto.

ÓRGÃO FISCALIZADOR. Ver. Previc – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

ÓRGÃO REGULADOR. Ver CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar.

OSCILAÇÃO. Variação (positiva ou negativa) verificada no preço de um mesmo ativo em um determinado período de tempo.

P

PARECER ATUARIAL. Documento elaborado pelo atuário no qual certifica o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do plano ou qualquer outro assunto inerente a sua competência.

PARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. Limite máximo de contribuição normal estabelecido para as Patrocinadoras enquadradas na LC 108/01, para efetuar contribuições para os Participantes do seu Plano de Benefícios.

PASSIVO. Contrapartida do ativo, no balanço de um sujeito econômico. Compreende basicamente as obrigações a pagar, isto é, as quantidades que a empresa deve a Terceiros.

PARTICIPANTE. Pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

PARTICIPANTE ASSISTIDO. Ver. Assistido.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO. Ver Autopatrocínio.

PASSIVO ATUARIAL. Valor atual, calculado atuarialmente, dos compromissos presentes e futuros do Plano de Benefícios para com a sua massa de participantes na data da avaliação.

PASSIVO ATUARIAL DOS RISCOS EXPIRADOS. É o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos empregados que já são elegíveis a algum benefício do plano.

PATRIMÔNIO DO PLANO. É o conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Diferença expressa no balanço patrimonial entre os bens e direitos, e as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PLANO. Ver. Recursos Garantidores.

PATROCINADOR(A). Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores, Plano

de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma EFPC.

PEA – População Economicamente Ativa. Sigla usada para determinar a população economicamente ativa do país, ou seja, a parcela da população que tem condições de trabalhar.

PECÚLIO. Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário na forma estipulada no regulamento do plano de benefícios.

PENSÃO. Benefício assegurado ao beneficiário na eventualidade de falecimento do participante observadas as condições do Regulamento do Plano de Benefícios.

PENSIONISTA. Beneficiário em gozo de pensão pelo Plano de Benefícios.

PERFIL DE RISCO. Termo usado para determinar qual a disposição que um investidor tem em correr riscos na hora de investir seu dinheiro.

PERFORMANCE. Desempenho obtido em alguma atividade. No mercado financeiro, uma taxa de performance é cobrada em fundos de investimentos quando a rentabilidade ultrapassa um mínimo acordado previamente.

PERÍODO DE DIFERIMENTO. Período de tempo durante o qual o participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos.

PESSOA JURÍDICA. Entidade abstrata com personalidade jurídica própria.

PIB – Produto Interno Bruto.

PIB PER CAPITA. Relação econômica estabelecida entre o PIB e a população de um país ou região.

PLANO ASSISTENCIAL. Aquele que oferece aos seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, com custeio específico, e contabilização e patrimônio mantidos em separado em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários.

PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Programa de assistência à saúde administrado por fundos de pensão.

PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. Plano cujo os participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, onde as contribuições poderão variar ao longo dos anos.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO. Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR. Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da Portabilidade.

PLANO DE CONTAS. Codificação estabelecida pelo órgão regulador das EFPCs para padronizar a escrituração contábil.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD). Plano cujo os valores dos benefícios programados será com base no saldo de conta acumulado para o participante. Onde as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL (CV). Modalidade de plano cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

PLANO DE CUSTEIO. Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO SALDADO. Consiste em um plano em extinção cujo benefício pleno programado foi proporcionalizado na data-base do saldamento, geralmente com cessação das contribuições normais.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO. Documento elaborado e aprovado no âmbito da EFPC, com observância da legislação e de acordo com os compromissos atuariais do Plano de Benefícios, com o intuito de definir a estratégia de alocação dos Recursos Garantidores do Plano no horizonte de no mínimo cinco anos, com revisões anuais.

POPULAÇÃO. Nos Fundos de Pensão, é a soma do total dos participantes e de seus dependentes.

PORTABILIDADE. É o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro

plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

PORTFÓLIO. Carteira de títulos mantida por um fundo mútuo ou por um investidor. A finalidade do portfólio é reduzir o risco por meio da diversificação dos investimentos.

PÓS-FIXADO. Característica de um investimento no qual a rentabilidade geralmente é vinculada a algum tipo de indexador e, portanto, só é conhecida a posteriori.

POSIÇÃO EM ABERTO. Saldo de posições mantidas pelo investidor em mercados futuros e de opções.

PRAZO DE ACUMULAÇÃO. Tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, ou por sociedade seguradora, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício.

PRAZO DE SUBSCRIÇÃO. Prazo fixado por uma sociedade anônima para que o acionista exerça seu direito de preferência na subscrição de ações de sua emissão.

PRECATÓRIO. Formas de pagamento das dívidas dos governos Federal, Estaduais e Municipais originadas por decisões da Justiça.

PREÇO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço por ação pelo qual um titular terá direito de comprar ou vender a totalidade das ações-objeto da opção.

PREÇO-ALVO. Significa o valor limite de um papel, já considerando a valorização esperada no período de um ano.

PRÉ-FIXADO. Quando a rentabilidade é conhecida antes de o investidor fazer a aplicação, o oposto da pós-fixado.

PREGÃO. Sessão durante a qual se efetuam negócios com papéis registrados em uma bolsa de valores, diretamente na sala de negociações e/ou pelo sistema de negociação eletrônica.

PREGÃO ELETRÔNICO. Sistema eletrônico de negociação por terminais, que permite a realização de negócios, por operadores e corretoras credenciados, nos mercados a vista, a termo e de opções, com papéis e horários definidos pela BOVESPA.

PREJUÍZO ACUMULADO. Na contabilidade, prejuízo acumulado é um subitem do patrimônio líquido que surge quando a empresa acumula prejuízos.

PRÊMIO. Valor pago pelo segurado à companhia de seguros para que esta assuma a responsabilidade de determinado risco.

PRÊMIO DE RISCO. Diferença entre a taxa de retorno esperada de uma aplicação com risco (no mercado acionário, por exemplo) e a taxa de retorno esperada de uma aplicação sem risco,

PREMISSAS ATUARIAIS. Ver. Hipóteses Atuariais.

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das EFPC.

PRIME RATE. Indica nos Estados Unidos, a taxa preferencial de juros, mais baixa que a vigente no mercado e cobrada de tomadores de empréstimos privilegiados.

PRIVATIZAÇÃO. Aquisição ou incorporação de uma companhia ou empresa pública por uma empresa privada.

PRIVATE EQUITY. Termo relacionado ao tipo de capital empregado nos fundos de private equity, que em sua maioria são constituídos em acordos contratuais privados entre investidores e gestores, não sendo oferecidos abertamente no mercado e sim por meio de colocação privada. As empresas receptoras desse tipo de investimento ainda não estão no estágio de acesso ao mercado público de capitais, mas possuem alto potencial de crescimento e rentabilidade.

PROBABILIDADE. Possibilidade da ocorrência de um evento aleatório.

PROVISÃO MATEMÁTICA. Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.

PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos pelo plano.

PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

PROVISÕES TÉCNICAS. Representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

PULVERIZAÇÃO DO RISCO. Significa distribuir ou dividir as responsabilidades do risco assumido pelo Segurador, através do cosseguro ou do resseguro.

Q

QUARENTENA. Impedimento a que ficam sujeitos os ex-diretores de EFPCs patrocinadas pela União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas etc.

QUOTA. Parte ideal de um fundo ou clube de investimento, cujo valor é igual à divisão de seu patrimônio líquido pelo número existente de quotas.

R

RATING. É a avaliação e a classificação de ativos, fundos de investimento, empresas ou mesmo países, com base principalmente no critério de risco, feitas por companhia independente, especializada neste processo. O rating é expresso numa espécie de nota, sendo que cada instituição tem seu próprio sistema de notas.

RAZÃO SOCIAL. É o nome devidamente registrado sob o qual uma pessoa jurídica se individualiza e exerce suas atividades. A razão social diferencia-se do nome dado a um estabelecimento ou do nome comercial com que a empresa pode ser reconhecida junto ao público.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. Direitos realizáveis após o término do exercício subsequente.

RECEITAS PREVIDENCIAIS. Contribuições recebidas ou devidas pelos patrocinadores, participantes e assistidos, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios.

RECIBO DE SUBSCRIÇÃO. Documento que comprova o exercício do direito de subscrição, passível de ser negociado em bolsas de valores.

RECURSO ADMINISTRATIVO. É a forma pela qual a parte pode obter o reexame de uma decisão tomada na esfera administrativa.

RECURSOS GARANTIDORES. Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo plano.

REGIME DISCIPLINAR. Procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito das EFPC.

REGIMES ESPECIAIS. São formas especiais de administração, que podem ser decretadas pela PREVIC, em decorrência de anormalidades no funcionamento da Entidade ou Plano de Benefícios a fim de resguardar os direitos dos participantes e assistidos. São regimes especiais a intervenção, a liquidação extrajudicial e administração especial.

REGIME FINANCEIRO. Método de financiamento do plano de benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. Caracteriza-se pela capitalização dos recursos advindos das contribuições dos participantes e empregadores, além da rentabilidade dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas até a integralização do valor necessário para garantir o compromisso total dos pagamentos dos benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. É aquele que determina a contribuição, em um determinado período, suficiente para cobrir a despesa estimada neste mesmo período.

REGIME TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios e resgates pagos por Plano de Benefícios conforme a tabela progressiva do imposto de renda na fonte.

REGIME TRIBUTÁRIO REGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios, nas modalidades CD e CV, ou resgates pagos pelo Plano de Benefícios conforme alíquotas regressivas em razão do tempo dos recursos no plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios.

RELATÓRIO ANUAL. Documento elaborado para os participantes e assistidos com informações sobre o desempenho da EFPC e do plano.

RENDA. Série de pagamentos ou de recebimentos subsequentes, de valor pecuniário considerando taxa de juros e periodicidade.

RENDA FIXA. Ver. Mercado de Renda Fixa.

RENDA VARIÁVEL. Ver. Mercado de Renda Variável.

RENDA VITALÍCIA. Prestação mensal paga vitaliciamente aos assistidos pelo Plano de Benefícios.

RENDIMENTO DOS ATIVOS DO PLANO. São os juros, dividendos, aluguéis e outras receitas, ganhos e perdas, realizados ou não, derivados dos ativos do plano, deduzidos os custos de sua administração e de todo tributo incidente sobre as receitas, sobre o resultado e sobre os próprios ativos do plano.

RENDIMENTO POR AÇÃO. O resultado da divisão dos lucros da empresa pelo número de ações

RENDIMENTO REAL. Conjunto de ganhos obtidos numa operação já descontadas as perdas com a inflação.

RENDIMENTO BRUTO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação antes do desconto do Imposto de Renda.

RENDIMENTO LÍQUIDO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação após o desconto do Imposto de Renda.

RENTABILIDADE. Taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA. Excedente patrimonial em relação aos compromissos do plano constituído até o limite de 25% das provisões matemáticas.

RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Excedente patrimonial que ultrapassa o valor da reserva de contingência.

RESGATE. instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios conforme regulamento do plano.

RESSEGURO. Operação facultada às EFPC, prevista em lei e sujeita a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

RESSEGURADORA. Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, a totalidade ou parte das responsabilidades repassadas pela seguradora direta, ou por outros resseguradores – esta última operação recebe o nome de retrocessão.

RESULTADO ACUMULADO. Diferença entre déficit e superávit técnicos.

RESULTADO DOS INVESTIMENTOS. O retorno auferido com aplicação dos ativos financeiros do plano.

RETIRADA DE PATROCÍNIO. É a operação pela qual se encerra a relação previdenciária entre o patrocinador ou instituidor em relação a um determinado plano de benefícios, por meio da rescisão do convênio de adesão firmado.

REVERSÃO EM PENSÃO. Conversão do benefício de aposentadoria em pensão em decorrência do falecimento do participante aposentado, segundo as regras previstas no regulamento do plano de benefícios.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

RISCO. Possibilidade de ocorrência de perda, provocado por acontecimento inesperado.

RISCO BIOMÉTRICO. É a probabilidade de perdas com a não aderência às tábuas biométricas utilizadas nas hipóteses atuariais.

RISCO DE CRÉDITO. É a probabilidade de a contraparte não cumprir sua obrigação de pagamento previsto.

RISCO DE LIQUIDEZ. É a probabilidade da EFPC não ter recursos disponíveis para honrar os compromissos em determinado momento.

RISCO DE MERCADO. É a probabilidade de eventuais perdas no valor do Portifólio da EFPC decorrentes de variações nas taxas e preços de mercado de ativos, passivos e demais instrumentos financeiros.

RISCO LEGAL. É a probabilidade de perdas decorrentes do não cumprimento das normas legais de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista, regulamento dos planos, processos judiciais, ações legais, dentre outros.

RISCO OPERACIONAL. É a probabilidade de perdas com operações e procedimentos inadequados seguidos em desconformidade com padrões utilizados para um melhor desempenho operacional da organização. Esse tipo de risco está muito ligado a erros humanos. Sendo tanto internos com externos.

RISCO SISTÊMICO. Ver. Risco de Mercado.

RPC – Regime de Previdência Complementar. Regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e operado por entidades de previdência complementar.

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social. Regime de Previdência, instituído pela União, Estados, DF ou Municípios em substituição ao RGPS para seus respectivos membros e servidores.

ROTATIVIDADE. Hipótese adotada na avaliação atuarial que mede a expectativa de desligamento ou de desistência do participante do plano de benefícios.

S

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. Base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o plano de benefícios. As parcelas incluídas no salário de participação são definidas no respectivo regulamento.

SALÁRIO MÍNIMO. Menor remuneração do trabalho previsto por lei.

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALDAMENTO DE PLANO. Ver. Plano Saldado.

SEGURO. Contrato em que uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de uma importância estipulada (prêmio), a indenizá-la de um prejuízo (sinistro), resultante de um evento futuro, possível e incerto (risco), indicado no contrato.

SEGURIDADE SOCIAL. Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar aos cidadãos os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos da Constituição Federal.

SERVIÇO DE CUSTÓDIA. A custódia é um serviço que a Bolsa e as Sociedades Corretoras prestam aos investidores e que consiste na guarda de títulos e de valores mobiliários, controlando o estoque de títulos e apresentando de forma atualizada e dinâmica, as posições de cada investidor.

SINDAPP. Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC. Destina-se ao registro, custódia e liquidação financeira das operações realizadas com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou Banco Central, títulos estaduais e/ou municipais e depósitos interfinanceiros.

SOBRAS DE SUBSCRIÇÃO. Direitos referentes ao não-exercício de preferência em uma subscrição.

SOCIEDADE ANÔNIMA. Empresa que tem o capital dividido em ações, com a responsabilidade de seus acionistas limitada proporcionalmente ao valor de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

SOCIEDADE LIMITADA. Sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada onde cada sócio responde apenas na medida da sua cota. Deve adotar uma razão social denominada “limitada” ou “Ltda”.

SOCIEDADE CORRETORA. Instituição auxiliar do sistema financeiro, que opera no mercado de

capitais com títulos e valores mobiliários, em especial no mercado de ações. É a intermediária entre os investidores nas transações em bolsas de valores e administra carteiras de ações, fundos mútuos e clubes de investimento, entre outras atribuições.

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA. Instituição auxiliar do Sistema Financeiro, que participa do sistema de intermediação de ações e outros títulos no mercado primário, colocando-os à venda para o público.

SOLVÊNCIA. Capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo.

SPE – Sociedade de Propósito Específico. Sociedade constituída para financiamento de novos projetos, com prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição, e atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

SPLIT. Elevação do número de ações representantes do capital de uma empresa pelo desdobramento, com a correspondente redução de seu valor nominal.

SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Órgão responsável pela promoção de Políticas Públicas para o segmento das EFPC.

SPREAD. Taxa adicional de risco cobrada no mercado financeiro variável.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Órgão do Ministério da Fazenda encarregado da arrecadação de tributos federais.

SUB-ROGAÇÃO. Direito do segurador de reaver no causador do dano o valor da indenização para ao segurado.

SUPERÁVIT DO PLANO. Situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva.

SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO. A atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro no Brasil.

SWAP. Concessão de empréstimo recíproca entre bancos, em moedas diferentes e com taxas de câmbio idênticas. O swap costuma ser utilizado para antecipar recebimentos em divisas estrangeiras.

T

TÁBUAS BIOMÉTRICAS. Instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios.

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta. Termo de compromisso firmado entre a PREVIC e os representantes das entidades e dos patrocinadores ou instituidor com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para as EFPCs.

TAFIC – Taxa de Fiscalização. Taxa cobrada pela PREVIC em decorrência do exercício das atividades de fiscalização e supervisão.

TAKE OVER. Processo de aquisição do controle societário de uma empresa por outro grupo, através da compra em bolsa de valores de ações da empresa.

TARIFICAÇÃO. Procedimento de cálculo do prêmio de forma que ele seja adequado conforme a avaliação do risco de uma pessoa física ou jurídica.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

TAXA DE CARREGAMENTO. Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios pagos pelo plano.

TAXA DE CORRETAGEM. Ver. Corretagem.

TAXA DE CUSTÓDIA. Taxa cobrada pelo serviço de custódia de títulos.

TAXA DE JUROS ATUARIAIS. Taxa utilizada na avaliação atuarial destinada a projetar os recursos garantidores e para determinar o valor atual de qualquer compromisso diferido do Plano de Benefícios.

TAXA DE MORTALIDADE. Relação existente entre a frequência de mortes de membros de um grupo de pessoas e a quantidade de membros que compõem este grupo, num certo período de tempo.

TAXA DE PERFORMANCE. Percentual cobrado pelos bancos sobre a parcela da rentabilidade de um investimento que exceder a variação de um determinado índice pactuado.

TAXA INTERNA DE RETORNO. Determina a rentabilidade de um investimento ou projeto.

TAXA NOMINAL DE JUROS. Valor da taxa de juros sem descontar a inflação.

TAXA REAL DE JUROS. Taxa de juros equivalente ao crescimento dos ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurada em um determinado período, descontado o efeito da inflação.

TAXA SELIC. É a taxa que reflete o custo do dinheiro para empréstimos bancários, com base na remuneração dos títulos públicos.

TBAN. É o teto das taxas de juros no mercado nas operações entre instituições financeiras. O percentual é fixado pelo COPOM.

TERMO DE OPÇÃO. Documento pelo qual se manifesta o participante manifesta sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade.

TERMO DE PORTABILIDADE. Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre entidades de previdência complementar, pelo exercício da Portabilidade.

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. Forma de administração dos ativos financeiros da entidade. Podendo ser externa, interna ou mista.

TITULAR DE OPÇÃO. Aquele que tem o direito de exercer ou negociar uma opção.

TÍTULOS. São papéis vendidos pelos governos ou empresas ao mercado financeiro para captar recursos.

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. O Governo Federal visando obter dinheiro no exterior para financiar sua operação, pode vender títulos da dívida externa a investidores estrangeiros que emprestam seu dinheiro em troca de uma taxa de juros definida. O IDU (interest due unpaid) é um exemplo de um título da dívida externa.

TÍTULO DO TESOURO NACIONAL. São papéis vendidos pelo governo federal, para captar recursos estrangeiros.

TÍTULO PÚBLICO FEDERAL. Títulos vendidos pelo governo federal com a finalidade de captar recursos.

TR – Taxa Referencial. É a taxa que define o rendimento das Cadernetas de Poupança e do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

TRANSFERÊNCIA DE PATROCÍNIO. Ocorre quando uma empresa sucede à outra no patrocínio de determinado plano de benefícios.

TRIBUTO. Toda prestação pecuniária compulsória, prevista em lei e que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TURNOVER. Movimentação, giro comercial. O número de vezes que os valores e recursos de uma empresa são substituídos em um dado período.

U

UNDERWRITERS. Instituições financeiras especializadas em operações de lançamento de ações no mercado primário. No Brasil, tais instituições são, em geral, bancos múltiplos ou bancos de investimento, sociedades distribuidoras e corretoras.

UNDERWRITING. Esquema de lançamento de ações mediante subscrição pública, para o qual uma empresa encarrega um intermediário financeiro, que será responsável por sua colocação no mercado.

UNIFUNDO. Situação que caracteriza a gestão compartilhada dos investimentos de mais de um plano de benefícios.

V

VALOR ATUAL. Valor financeiro apurado em uma determinada data, obtido pela aplicação da taxa de desconto (baseada na taxa de juros) sobre um fluxo futuro de um valor ou uma série de valores.

VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado das contribuições futuras que ingressarão no Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado dos benefícios futuros a serem pagos aos participantes do Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço de exercício por ação, multiplicado pelo número de ações que compõem o lote-padrão de uma opção.

VALOR DE MERCADO DO PATRIMÔNIO. Valor que o plano deveria receber por uma “venda” justa do seu patrimônio na data da avaliação.

VALOR FUTURO. Valor do título ou valor mobiliário em uma data futura, obtido a partir do exercício de capitalização.

VALOR INTRÍNSECO DA OPÇÃO. Diferença, quando positiva, entre o preço a vista de uma ação-objeto e o preço de exercício da opção, no caso de uma opção de compra, e entre o preço de exercício e o preço a vista, no caso de uma opção de venda.

VALOR JUSTO. É o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

VALOR NOMINAL DA AÇÃO. Valor mencionado no estatuto social de uma empresa e atribuído a uma ação representativa de seu capital.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Resultado da divisão entre o patrimônio líquido e o número de ações da empresa.

VaR – Value at Risk. Termo do inglês que significa “valor em risco”. Forma de cálculo que aponta a perda máxima a que está exposta uma carteira em um determinado período de tempo.

VARIAÇÃO. Diferença entre os preços de um determinado título em dois instantes considerados.

VARIAÇÃO CAMBIAL. Percentual que indica a valorização ou não de moedas estrangeiras num determinado período de tempo.

VOLATIVIDADE. Indica o grau médio de variação das cotações de um título em um determinado período.

VOTO. Direito que tem o proprietário de ações ordinárias (ou preferenciais não destituídas dessa faculdade) de participar das deliberações nas assembleias gerais.

W

WARRANT. Título que confere ao seu portador o direito, mas não uma obrigação, de comprar o ativo que lastreia esse título, a um preço predeterminado (preço de exercício) e até uma data preestabelecida (data de vencimento). Trata-se de uma opção não-padronizada, em geral de longo prazo, emitida por instituições detentoras de posições expressivas de valores mobiliários como debêntures, commercial paper etc.

Z

ZONA DE LIVRE COMÉRCIO. Conjunto dos países que organizam entre si a livre circulação das mercadorias produzidas nos seus territórios.

ZONA FRANCA. Área de um país onde, por decisão dos governantes, são permitidas reduções alfandegárias e, frequentemente, concedidos benefícios fiscais, por certo período de tempo.

ZONA MONETÁRIA. Conjunto constituído em seguimento a um acordo formal ou em consequência de um estado de fato, por um grupo de países ou territórios, que observam regras particulares nas suas relações monetárias e conferem à moeda do principal destes países um papel essencial nos pagamentos internos da zona e com o resto do mundo.

BIBLIOGRAFIA

ABRAPP. **Dicionário de Termos Técnicos da Previdência Complementar Fechada**. São Paulo, 2005.

ABRAPP. **Glossário de Termos Técnicos**.

BOVESPA. **Mercado de Capitais**. São Paulo, 2008.

Geroldo Trends. **Dicionário Financeiro**.

CVM Bovespa. **Dicionário do Mercado Financeiro e Capitais**.

Sandroni, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

Glossário Financeiro do Intelect Gerenciamento Financeiro – IGF. Disponível em: <http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Index.aspx> Acessado em 06 de maio 2011.

Dicionário Petros de Previdência Complementar. Disponível em: <<https://www.petros.com.br> > Acessado em 06 de maio de 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração Especial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VII)	53
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	145
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007	231
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	235
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007	418

Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 22)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 35, § 5º)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015	157
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	196
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366

Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB

RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018 (ART. 28)	170

Análise de Requerimentos

RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	164
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407

Arbitragem da Previc – CMCA

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ART. 10, XII, ART. 14, I, ART. 21, I)	96
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	397
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 11, XII, XXIX; ART. 35, I; ART. 56, VII)	442

Assistência à Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 76)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 (ART. 11)	147
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018 (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21)	170
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018 (ART. 3º)	196
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	519

Atuária

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º E 7º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18, §2º; ART. 19)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	147
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018 (ART. 5, §ÚNICO; ART. 25, §4º)	196
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 2º, I; ART. 3º; ART. 4º)	221
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	243
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	404
PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019	492
PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	498

Audiência Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 32, ART. 34)	40
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	331
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 14, X)	442

Auditor Independente

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 23; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 83)	73
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO)	139
RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	166
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	196
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 4º, I, G)	243
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010	327
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	330
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017	359
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	361
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 15)	519

Auto de Infração

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, III E §2º)	53
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	73
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, I)	85
INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004	216
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	242
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010 (ART. 2º, §3º)	327
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 11, III; ART. 27, II; ART. 35, III, A; ART. 36, § 2º; ART. 71, VI; ART. 75, II, E; ART. 76, XI; ART. 87, II, E)	442

Autopatrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, IV)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ARTIGO 14, III)	64
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	121
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII)	127
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º)	138
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213

B

Benefício Proporcional Diferido

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, I)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	127
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII)	133
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º)	138
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213

C

Cisão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B)	53
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	73
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 22, I, B)	96
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018 (ART. 22, “C”)	170
RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019 (ART. 7º)	188

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º)	226
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 2º, IV, “B”; ART. 3º, V, A, 3; ART. 64, I, B; ART. 69; ART. 70)	442

CNPB

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 22, I, B)	96
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	143
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 6º)	144
INSTRUÇÃO SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004	219
INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	225

CNPC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	53
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	85
DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019 (ANEXO I – ART. 2º, III, M; ART. 158)	108
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	424
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011	425
PORTARIA MF/SPREV Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2018	475

CRPC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	53
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	85
DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019 (ANEXO I – ART. 2º, III, N; ART. 159)	108
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART.11)	331
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	424
PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011	431
PORTARIA MF/SPREV Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2018	476

Cobrança Administrativa

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 23, III)	96
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART. 1º; ART. 3º)	332
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 12, II; ART. 43, V; ART. 54, IX; ART. 71, VIII; ART. 75, II, H; ART. 87, II, H)	442
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	484

Combate ao Financiamento ao Terrorismo

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	349
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020	413

Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133

Consulta Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 31; ART. 34)	40
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	331
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 14, X)	442

Consultas à Previc

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 22, II; ART. 23, XIX)	96
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º; ART. 7º; ANEXO I - 1.12, 3.6, 4.8, 6.4, 7.2)	226
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	363
PORTARIA PREVIC Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017	486

Contabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.23)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	166
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018	170
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	243
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019	492

Convênio de Adesão

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 4º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.13)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	122
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407

Custeio

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º; ART. 7º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18; ART. 19; ART. 69; ART. 76)	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	48
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART.14; ART. 17)	64
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART.4º, VIII)	133
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	147
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018 (ART.3º)	196
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	404
PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	498

D

Despesas Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 7)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 9)	64
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 (ART. 9)	94
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	147

Déficit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II; ART. 21)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	176
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380

Dívidas da Patrocinadora

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996	120

Divulgação de Informações aos Participantes

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 16 AO ART. 18)	139
RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019	188
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	210
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	346

E

Educação Previdenciária

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	210
PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	420

Entidades Sistemicamente Importantes - ESI

RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	166
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	361
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366

Envio de Informações à Previc

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II; ART. 21)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	176
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	404
PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019	492
PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2019	493
PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	498

Estatuto

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11, § 2º; ART. 13, II; ART. 15 PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 19, §2º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 35, §1º)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407

F

Fiscalização

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24; ART.25)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 41; ART. 43)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	53
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 19; ART. 21)	64
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	211
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 29 DE MAIO DE 2017	353
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2017	354
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017	359
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366
PORTARIA MP Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	535

Funpresp

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 31, I)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	64
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012	94

Fusão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B)	53
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	73

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 22, I, B)	96
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018 (ART. 22, “B”)	170
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 2º, IV, B; ART. 3º, V, A, 3; ART. 64, I, B; ART.69; ART. 70)	442

G

Governança Corporativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003	126
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	139
RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015	157
RESOLUÇÃO CNPC Nº 25, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	161
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018	170
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	193
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018 (ART. 3º)	196
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017	359
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019	393
PORTARIA PREVIC Nº 1.001, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017	491

I

Incorporação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33,II; ART. 38, IV)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	73
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 22, I, B)	96
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018 (ART. 22, “A”)	170
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 2º, IV, B; ART. 3º, V, A, 3; ART. 64, I, B; ART.69; ART. 70)	442
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 3º, II)	519

Instituidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 61)	73
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	122
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018	378

Institutos

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14; ART. 15)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 70)	73
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	127
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4, VII)	133
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	138
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 5)	144
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213

Intervenção

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 44 A 46; ARTS. 54 A 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI E VII)	53
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, VI, VII; ART. 10, X; ART. 23, IX)	96
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	145
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007	231
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	235
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007	418
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X; ART. 71, IX, XIX; ART. 76, IX; ART. 77, II, III)	442

Investimentos

RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018	170
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	196
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	390
PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2019	493

L

Lavagem de Dinheiro

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	349

Liquidação Extrajudicial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 47 AO 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI, VII)	53
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, VI, VII; ART. 10, X; ART. 23, IX)	96
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007 (ART. 1º; ART. 2º)	145
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007 (ART. 2, § 1º)	231
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)	235
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007	418
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I - ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X; ART. 71, IX, XIX; ART. 76, IX; ART. 77, II, III)	442

P

Paridade das Contribuições

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1998 (ART. 202, §§ 2º E 3º)	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART 6º § 1º)	7
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (PÁRAGRAFO ÚNICO DO ART. 8º)	193

Patrocinadores

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	73
PORTARIA MP Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	535

Penalidades Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 28)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 65)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (SEÇÃO VI)	73
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	242
PORTARIA PREVIC Nº 901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019	494
PORTARIA PREVIC Nº 1.081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019	496

Pessoas Politicamente Expostas

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	349

Planos de Gestão Administrativa - PGA

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	147
RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018	170
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	243
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380

Planos de Benefícios

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	48
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	122
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	144
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
RESOLUÇÃO CNPC Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018	187
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	193
INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	225
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018	378
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407

Portabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, II; ART. 15, I; ART. 69, §2º)	13
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 77, § 2º, I; ART. 81; ART. 91)	51
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 71)	73
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 (ART. 9º AO ART. 18)	127
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º)	138
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213

Prazo de Acumulação

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 1º)	48
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	221

Previc

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	53
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017	96
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017	442
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	484
PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	500

Processo Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 12, §§ 1º E 2º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 66)	13
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	40
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	73
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART.10, VI; ART. 27; ART. 32)	85
INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004	216
PORTARIA PREVIC Nº 901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019	494

R

Regimento Interno

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017	96
DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019	108
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 4º, §1º; ART. 5º, III)	139
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (CNPC)	425
PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011 (CRPC)	431
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (PREVIC)	442
PORTARIA MF Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2018 (SPREV/MF)	477

Regimes Especiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ART. 43, §§ 2º E 3º; ARTS. 44 AO 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	145
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007	231
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	235
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007	418
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 11, X; ART. 71, IX; ART. 77)	442
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 17; CAPÍTULO VII)	519

Regulamentos

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 13, II)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 10; ART. 17; ART. 33, I; ART. 44, III; ART. 68)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, A; ART. 58)	53
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	133
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018 (ART. 23, § 2º E 3º; ART. 26, § 3º; ART. 34)	196
INSTRUÇÃO SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (ART. 7º; ART. 11, § 1º)	219
INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006 (ART. 1º, §2º)	225
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 2º, IV, A; ART. 11, XII; ART. 56, VII; ART. 64, I, A, V; ART. 67, I, II, III; ART. 68, I, II)	442

Resgate

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, III; ART. 15, I; ART. 27, CAPUT E § 1º)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	127
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003	213
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 1º; ART. 2º, II; ART. 3º)	221

Retirada de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 25; ART. 33, III)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 85)	73
RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	346
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380

S

Seguro/Resseguro

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015	156
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018	366

Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019	108

Súmula Vinculante Administrativa - Previc

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 56, § 3º; ART. 64-A; ART.64-B)	40
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 23, I; ART. 27, § 2º)	85
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	330
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (ART. 29, I)	425

Superávit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 20)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ARTS. 76 E 77)	73
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	178
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018	380

Supervisão Baseada em Risco

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	211
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 29 DE MAIO DE 2017	353
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2017	354
PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	500

T

TAFIC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, IV; ART. 12)	53
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, II)	85
DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 10, IV; ART. 23, VIII; ART. 31, III)	96
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010	332
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	337
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	355
PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 11, IV; ART. 12, II; ART. 35, III, C; ART. 43, V; ART. 55, XIII; ART. 71, VIII; ART. 75, II, H; ART. 87, II, H)	442

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (ANEXO I – ART. 23, VI)	96
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010	327

Transações Remotas

RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	164

Transferência de Empregados

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	138
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160

Transferência de Gerenciamento

RESOLUÇÃO CNPC Nº 25, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017	161
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020	407

Transferência de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	73
RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016	160

Tributação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 69)	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	48
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	51
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	221
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	337
INSTRUÇÃO RFB Nº 1.343, DE 05 DE ABRIL DE 2013	524

